



Poder Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

N. 140/2010

Data da divulgação: Terça-feira, 03 de agosto de 2010.

Porto Velho - RO

**PRESIDENTE**

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

**SECRETÁRIO JUDICIÁRIO**

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

**SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**

Administrador José Leonardo Gomes Donato

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador José Delson Ribeiro

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONCURSO PÚBLICO**

EDITAL Nº 002/CONJUS/2010

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XIX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas,

FAZ DIVULGAR a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 016/2010-PR.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2010.

Desembargador ELISEU FERNANDES  
Presidente da Comissão

RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES DEFERIDAS

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PNE
414	ABRAÃO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	
1046	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
44	Adauto Cardoso Diniz	
1084	ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS	
74	Adhinan Assrauy	
353	ADINÉZIA DOS SANTOS BATISTA	
942	ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO	
644	Adolfo Vaz da Silva	
756	Adriana de Jesus Pereira Miranda	
1484	ADRIANA DIAS FIORIN	
77	ADRIANA MARIA MAGALHÃES DUTRA	
981	Adriana Maria Morais Lopes	
1185	Adriana Silva Barbosa	
854	ADRIANO ATHAYDE COUTINHO	
116	ADRIANO HENRIQUE TARGINO	
920	AGLAE RITA BUCH SOARES	
1260	Agaldo dos Santos Alves	
1405	Agnes Fernandes Rodrigues de Souza	
1558	AILTON JOSE CANDIDO DA SILVA	
553	Ailton Luiz do Nascimento	
1197	Air Marin Júnior	
339	ALAIN RAFAEL BOTTEGA	
257	ALAN ROGÉRIO FILGUEIRAS DE NORMANDES	
1278	Alberto Michelin Ewerton Neto	
1145	ALCIDES PEREIRA DE BARROS	
1127	Alda Cristina Dias Lucas	
1226	Aldaleia Soares Maia	
1074	ALEKINE LOPES DOS SANTOS	
271	ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE	
466	Alencar Júnior de Andrade	
1191	Alessandra Cristina de Oliveira Telles	
1422	ALESSANDRA DA SILVA MORONG	
404	Alessandra de Oliveira Netto	
1600	Alessandra Escouto Espanhol	
1377	Alessandra Maria Xavier	
48	ALESSANDRA THÁIS DA SILVA ARAÚJO	
1504	Alessandro Gonçalves da Paixão	
969	ALEX FERNANDES MOREIRA	
360	ALEXANDRE BOMFIM NUNES	
200	ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO	
889	Alexandre Henriques Rodrigues	
1241	Alexandre Maldonado Rodrigues	
345	Alexandre Meinberg Ceroy	
540	Alexandre Moura de Carvalho	
1205	ALEXANDRE RIBAS PAIVA	
216	ALINE CRISTINA DA SILVA FEIO	
1441	ALINE FERNANDES BARROS	

1563	Alisson Ribeiro Silva	
620	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	
1399	ALMIR MELQUÍADES DA SILVA	
366	Altair Altoff da Rocha	
252	ÁLVARO DE ALMEIDA	
1591	Álvaro Gustavo Chagas de Assis	
762	AMANDA PRADO CALDAS	
1498	AMI IGUCHI SATO	
147	ANA KARINA FERREIRA DA COSTA	
814	ANA CARLA DIAS LUCAS	
748	Ana Carolina Couto Matheus	
220	Ana Carolina de Oliveira Sá	
1511	Ana Cecília Toyoda D'Andréa	
1276	ANA CRYSTINA MARTINS SARAIVA CARDOSO	
223	Ana Flávia de Oliveira Sá	
845	Ana Gisely Mendes Pinheiro	
1350	Ana Maria Desiderio Souza	
189	Ana Paula de Medeiros Braga	
457	ANA PAULA SABOYA LIMA	
1209	Anderson Bernardo Cohim Marinho Gomes	
535	ANDERSON LINS NUNES	
862	André Barbieri Souza	
726	ANDRE BASSI ZACARKIM	
582	Andre Costa Barros	
1506	ANDRÉ FABIANO LEITE DA SILVA	
1036	André Fagundes Menes	
804	André Luis Jardini Barbosa	
805	Andre Luiz Candido Ribeiro	
517	André Monjardim Valls Piccin	
833	ANDRÉ RICARDO RODRIGUES DOS ANJOS	
350	ANDREA CRISTINA NOGUEIRA	
217	ANDREA PAULA DOS REIS SANTOS OLIVEIRA	
1091	Andréia Aparecida Barbosa	
1533	Andréia Gomes de Oliveira Matos	
636	ANE BRUINJÉ	
1184	Ane Camila de Freitas Galvão	
1293	ANELISA VARRONE DE ALMEIDA PRADO	
994	ÂNGELA MARIA DA SILVA	
581	Angélica Ferreira de Oliveira Freire	
1599	ANNA CARLA DE SOUZA REIS MALTA MARQUES	
1367	Antonio Andrade de Castro	
936	ANTONIO CABRERA JUNIOR	
919	ANTONIO CÉSAR ABRÃO DA SILVA NEIVA	
1567	ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA TEIXEIRA	PNE
846	Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto	
1256	Antonio Fábio da Silva Marquezini	
803	Antonio Henrique Jorge Leite	
716	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE	
524	ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAIDE	
685	ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER	
730	Antonio Maria Chaves Novaes	
554	ANTONIO PASCHOAL PIRES FERREIRA	
456	ANTONIO PAULO DOS SANTOS FILHO	

1615	Antônio Robespierre Lisboa Monteiro	
1107	APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES	
73	Aparecido José dos Santos Ferreira	
929	Arijoel Cavalcante dos Santos	PNE
70	Arlindo Gonçalves dos Santos Neto	
1366	Arlindo Henrique da Franca	
1283	Armando Porpino Henriques Filho	
1639	Arnaldo José Pedrosa Gomes	
1527	ARTHUR PIRES MARTINS MATOS	
431	Artur Augusto Leite Júnior	
1178	Artur José Santos Rios	
600	Augusto Alves de Paula Rubim	
1002	BÁRBARA FERRAZ SOARES DE OLIVEIRA	
649	BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO PISSURNO	
630	Beatriz Pereira de Samuel Marques Sampaio	
903	BRUNA GELIS FITTIPALDI	
707	Bruno César Singulani França	
617	BRUNO DOS ANJOS	
908	Bruno Maurício de Souza Dorea	
1459	Bruno Meranca Bueno Pereira	
945	BRUNO RUA BAPTISTA	
1109	Bruno Tavares Pereira	
1510	CALEBE OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO	
915	CAMILA ROTUNO VIEIRA	
1254	CARINE MARIA BARELLA RAMOS	
418	CARLOS ALBERTO AZEVEDO	
1364	Carlos Alberto Cantanhede Lima	
564	Carlos Augusto Barreto de Albuquerque	
1339	CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA	
95	CARLOS EDUARDO GODOY PERES	
333	CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL	
473	CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS	
1369	CARLOS FREDERICO DE MACEDO	
228	Carlos Renato Dolfini	
416	Carlos Roberto Tristão	
1361	Carlos Rodrigues Oliveira	
905	Carolina Álvares Bragança	
1418	Carolina de Albuquerque	
236	Carolina Gabriele Pinto	
1481	Carolina Perri Siqueira	
268	CAROLINE DA SILVA MODESTO	
622	CAROLINE DE MOURA XAVIER EVARISTO	
300	CAROLINE DOS SANTOS CHAGAS	
672	CAROLINE PEREIRA DE SOUZA	
1442	Caroline Trevizane de Oliveira	
1196	CECILIA CUNHA DE LIMA VIEIRA ROSA	
309	CELMA ALESSIO DE BARROS	
425	Celso Antônio Barbosa Júnior	
543	Cesar Alberto Aguiar Cesar	
1078	CESAR DE ALENCAR OLIVEIRA SILVA	
578	CHARLES GOMES DE SOUZA MIRANDA	
1541	Cheila Edjane de Andrade Raposo	
988	CHRISTIANA DE ALMEIDA SANTOS RIPKE	
1165	Christiane da Silva Lourenço	
1386	CHRYSYTIANO SILVA MARTINS	

1578	CICERO DA ROCHA	
959	CINTIA NEUHAUS	
812	Claudia Marisa Gheller	
294	CLAUDIA SILVA DOS SANTOS	
1490	Claudio Henrique Rodrigues Daldegan	
1120	Cláudio José de Assis Filho	
899	Claudio Thiago Vieira Matta	
983	Clayre Aparecida Teles Eller	
272	Cléa Lusía Ribeiro Braga	
155	Clodoaldo Marques	
906	Cloves Vargas Rodrigues	
1189	Crisciane Mari Salvi dos Santos	
212	CRISTHIANE BRANDÃO FONSECA	
1376	Cristiane Carli	
633	Cristiane Eriko Duarte Hirata	
918	Cristiannye Santos Biavati de Mattos	
1561	Cristiano Alberto de Campos Maciel	
89	CRISTINA GIRARDI LACERDA	
1187	Cristine Schutz da Silva Mattos	
1327	Dair Oliveira Junior	
422	Daniel Camilo Araripe	
207	Daniel Carneiro Duarte	
860	DANIEL DE SOUSA CAMPOS	
78	Daniel Magalhaes Albuquerque Silva	
1040	DANIEL SCARAMELLA MOREIRA	
623	DANIEL SILVA BARROSO	
1358	DANIELA CORRÊA DO NASCIMENTO	
1169	DANIELA DE OLIVEIRA MARIN	
917	DANIELA DIVINA DA SILVA	
967	Daniela Simões de Mello	
415	DANIELE COCHRANE SANTIAGO DANTAS CORDEIRO	
1447	Daniele Fonseca de Negreiros	
523	Daniella Soares Passarelli	
1540	DANIELLE DE MORAES CAMPOS	
459	DANIELLE DEON DE LIRA SIQUEIRA	
1373	Danielle Formiga Nogueira	
610	DANILO COSTA MARQUES NEVES	
125	DANILO DE ASSIS FARIA	
1065	Danilo Iano Shiroma	
775	DARWIN DE SOUZA PONTES	
871	Davi Basilio Batista Ferreira	
317	Davi Carlos Fagundes Filho	
1319	David de Souza Martins	
1617	David Jordão Gonçalves	
243	Dean Fabio Bueno de Almeida	
153	Débora Adriana Alves	
925	DEBORA AFONSO DA SILVA	
721	DÉBORA CASSIANO REDMOND	
1212	Denise Gonçalves da Cruz Rocha	
1384	Denise Pipino Figueiredo	
1624	Diana da Cruz Santos	
625	Diego Duarte	
1054	DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA	
1416	DIEGO RICARDO SCHIAVINI	
1562	DILENE SÓRIA GALVÃO	
1136	DINÁ CALIXTO DE LIMA	PNE

634	Dinalva Alves de Souza Rezende	
627	Diogenes Polin	
962	DIOGO DE OLIVEIRA LINS	
458	Diogo de Souza Sobral	
841	Diogo Rodrigues	
1473	Dirceu Mesquita Calegari	
87	Domingos Jorge Chalub Pereira Filho	
1202	Doris Regina da Silva Guerim	
957	DOUGLAS DEMONER FIGUEIREDO	
1611	DOUGLAS KEITI SAKAMOTO	
566	DOUGLAS RIBEIRO CASTRO	
1326	DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA	
1073	Dully Sanae Araujo Otakara	
867	ED CARLO DIAS CAMARGO	
428	ÉDER FERREIRA MARTINS	
650	Eder Henrique Robles da Silva	
828	Eder Maifrede Campanha	
1253	EDGARD DE FARO ROLLEMBERG FILHO	
720	Edgard Manoel Azevedo Filho	
764	EDISNEI CARDOSO CARNEIRO	
1521	Edmilson Medeiros da Silva Júnior	
1420	EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR	
808	Ednei Ferreira dos Santos	
1491	EDSON OSIVAL FURLANETTO	
226	Edson Vieira dos Santos	
763	EDUARDO ANTUNES SEGATO	
776	Eduardo Custódio Diniz	
1534	EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT	
975	EDUARDO RAFAEL MARTINI	
772	EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA	
551	EDUARDO WEYMAR	
1087	ELAINE NEVES DE OLIVEIRA	
1623	Elcineide Costa Thomas	
1579	ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO	
61	ELEANDRO ALVES ALMEIDA	
201	ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA	
499	ELENILSON SILVEIRA BASTOS	
1421	ELIABES NEVES	
993	ELIANE MATOS PIRES SCHWAMBACH MACHADO	
904	Eliane Morales Neves	
1270	ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO	
467	ELIAS CABRAL DE SOUZA LIMA	
1033	ELIAS OLIVEIRA DA SILVA	
1401	Eliel Batista Sales	
110	Elis Hane Leal Medeiros	
443	ELISABETE RUTE RIETH	
850	ELISÂNGELA DUTRA	
356	ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA	
1613	ELISMARA FERREIRA DE SOUZA	
289	Eliton Dias Padilha	
887	ELIZA DE FÁTIMA SANTA	
1194	Elizio Pereira Mendes Junior	
49	Ellen de Oliveira Fumagali	
1528	ELPIDIO SANTOS MAGALHAES	
895	Elza Lopes Macedo	

690	ELZIMAR RODRIGUES DE MOURA	
1532	EMANUEL DE SOUZA ARAUJO MACHADO DE AZEVEDO	
1121	Erica Cristina Ártico	
1050	ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES	
712	ERIKA HARUMI UEMURA OKIMURA	
229	ERNANI MENDES SILVA FILHO	
1089	ERONILDO SOUSA CRUZ	PNE
1380	ESEQUIAS NOGUEIRA DA SILVA	
175	Euclides dos Santos Ribeiro Arruda	
1302	Eugênia Amábilis Gregorius	
1469	EUZÉBIO HILÁRIO DE OLIVEIRA	
924	Eva Maria de Araujo	
1167	Evaldo Luiz Rocha	
1360	Eveline Soares dos Santos	
996	ÉVERSON APARECIDO CONTELLI	
604	Fabia Carla Varea Nakad	
885	FABIANA COUTINHO TERRA	
880	FABIANA ORTIZ ARANTES	
692	FABIANO CARNEITO FURLAN	
1140	Fabiano Lerantovsk	
651	Fabiano Lucio Graçascosta	
259	FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO	
1116	Fábio Barcelos Machado	
284	Fábio Batista da Silva	
1301	FÁBIO BRAULE PINTO FREIRE	
1004	Fábio Coimbra Ribeiro	
1044	Fábio Moura de Vicente	
1385	FÁBIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS	
827	FABIO RODRIGO CASARIL	
1551	Fabiola Maria Padovani de Brito	
947	FABISON MIRANDA CARDOSO	
643	Fabrcia Brendler Friedrich de Castro Fonseca	
516	FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	
1580	FABRÍCIO PEREIRA SOARES	
273	FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA	
1634	Fabrizia Elias Soares Alves	
219	FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES	
1334	FABRIZIO ERNANE MARQUES SIMÕES	
463	FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA	
751	FELIPE CÉSAR FIRMEZA E SILVA	
733	Felipe Rocha Silveira	
1443	Fernanda Aparecida Rocha Silva de Menezes	
820	Fernanda Cecato	
1236	Fernanda Cosenza Botelho Nogueira	
788	Fernanda Esteves Campos Spilotros Kobayashi	
1598	Fernanda Giselle do Amaral Silva	
1382	FERNANDA MENEGASSO PRIOTO	
1462	Fernanda Prugner	
363	Fernando Augusto Chacha de Rezende	
1142	Fernando César de Oliveira Jordão	
278	Fernando Curi	
1280	Fernando Filiú Albuquerque Marques	
605	Fernando Jânio Degam	

784	FERNANDO LINO DOS REIS	
742	FERNANDO SALIONI DE SOUSA	
1328	Flávia Fagundes Grava	
695	Flávia Maria Bet Gonçalves	
1522	Flavia Morais Nagato de Araujo Almeida	
1530	Flávia Volpi Otake	
1631	FLÁVIO CESAR CARNIATTO	
1131	Flávio Henrique Medeiros	
909	Francesca de Castro Oliveira	
1318	FRANCIANA DA SILVA VIEIRA	
832	FRANCIELE XAVIER DE LIMA	
1096	FRANCIS DA COSTA CAVALCANTI LIMA	
1647	Francis Diniz Afonso	
728	Francisca Soares de Lima	
1020	Francisco Carlos Pio de Oliveira	
382	FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO	
122	Francisco de Assis Izidro da Silva	
124	Francisco de Assis Rodrigues de Santiago Junior	
694	Francisco de Freitas Nunes Oliveira	
1309	FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO	
1614	FRANCISCO HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA	PNE
911	FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO	
320	FRANCISCO PEREIRA SOARES	
484	Francisco Vieira Barradas Júnior	
1246	Franco dos Santos Araújo	
1221	FRANK YOSHIO YOKOBORI	
624	Franklyn Sousa de Mello	
584	FREDERICO ALTINO MORAIS SIQUEIRA CAMPOS	
1215	Gabriel Leite Costa Lobato	
598	GÉLISON NUNES DE SOUZA	
956	Geones Miguel Ledesma Peixoto	
1633	Geraldo de Araujo Barros Pimentel Jr	
1027	Geraldo José Lopes Macedo	
618	Getulio Gonzaga de Castro	
1195	Gheysa Mariela Espindola	
1333	Gilberto Alves dos Santos	PNE
327	Gilberto Rodrigo Rodrigues dos Santos	
1374	GILMAR RUFINO	
1274	Gilson Antunes Pereira	
675	Gilvan Brito Alves Filho	
1597	Giovanna Sciencia da Silva	
619	GIRLEYVE DOMINGOS DE AGUIAR	
496	GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE	
68	GISELE DAIANA MACIEL	
37	Gisele Fernandes	
1106	GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA	
666	Giselle Creusa Carvalho Montenegro	
568	GLAUCIA FERNANDES PAIVA SAENGER	
1124	Glaucia Gomes Beserra	
687	GLAUDÊNIA MARIA RABELO COSTA	
1155	Glenda Meira Bestene	
328	GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO	

1371	GRACELY KELLY BRIZON	
836	Greison Salamon	
1214	Guilherme Michelazzo Bueno	
741	Guilherme Santos Träsel	
1128	GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA	
206	Gustavo Teles Veras Nunes	
676	Gustavo Vidal Senna de Carvalho	
1368	Gutembergues Monteiro da Silva Junior	
686	Haroldo Batisti	
1038	Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto	
1170	HEDY CARLOS SOARES	
747	HEIGLA REGINA DO NASCIMENTO	
1216	HELEN ALMEIDA KORMANN	
881	HELGA CATARINA PEREIRA DE MAGALHAES FARIA	
393	HÉLIO ARAÚJO DOS SANTOS	
982	HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	
1388	HÉLIO PAULO SANTOS FURTADO	
1143	HÉLIO RICARDO DA SILVA	
1627	Henny Silva de Albuquerque	
100	HENRIQUE FLAVIO BARBOSA	
533	HENRIQUE SERGIO ROCHA MENESES	
576	HOSANA GOMES DE ANDRADE	
388	Hugo Richard Iancz	
1572	Hugo Sarmento Gadelha	
39	HUMBERTO GOMES DO AMARAL	
1088	IARA CAROLINA MORSCH PASSOS	
934	IGOR TADEU GARCIA	
1493	ILANA CHAGAS FERRO COELHO DA PAZ	
698	INDIANO PEDROSO GONÇALVES	
374	INES MARIA VIANA MARASCHIN	
1581	IRIS CHRISTINA GURGEL DO AMARAL PINI	
1429	ISABELA CALILI COUY	
1643	Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo	
659	Isadora Volpato Curi	
837	ISRAEL TAVARES VICTORIA	
816	ITAMAR DE AZEVEDO	
1023	IVAIR BUENO LANZARIN	
596	IVAN DA COSTA VELHO JUNIOR	
1010	IVAN PIRES XAVIER FILHO	
1566	IVAN TAVARES FAVACHO JÚNIOR	
1465	Iverson de Toledo Marcondes Teixeira	
1431	Ivone Panizi Cunha	
187	IZABEL CRISTINA BARBOSA	
639	IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA	
1370	Izabel do Carmo de Jesus Martins	PNE
1517	Jacqueline Maximo Fernandes Correia	
1014	Jair Fernandes da Silva Junior	
693	Jaires Taves Barreto	
1518	Jairo Pereira Pequeno Neto	
1325	JAYLA GEVEZIER LOUREIRO TIZIANO	
1537	JEAN KISSINGER BARBALHO DA CUNHA	
51	Jean Louis Maia Dias	
974	Jeferson dos Reis Pessoa Júnior	
684	JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO	
1123	JEFFERSON LOPES CUSTODIO	
1285	JENIFFER PEREIRA DE MELO	

361	Jeronimo Rodrigues Borges	
976	Jhonathan de Oliveira Estevam	
477	JOALEX MARCILIO AFONSO DE OLIVEIRA	
1083	JOANA LUIZA NETA	
1526	Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira	
1324	João Antonio da Silva Junior	
939	JOÃO ILDAIR DA SILVA	
941	JOAO MARIA DE MEDEIROS	
448	João Paulo Rodrigues de Lima	
1295	JOBSON RODRIGO RAMAYER	
752	Jonathan Cheong	
379	Jonathan Vieira de Azevedo	
1335	Jordão Demétrio Almeida	
326	JORGE LUIZ SIQUEIRA FARIAS	
265	JORIELSON BRITO NASCIMENTO	
1064	José Alves Vieira Guedes Júnior	
497	JOSE ASSIS DOS SANTOS	
1588	JOSÉ BONIFÁCIO DE MACÊDO FILHO	
119	José Carlos da Fonseca Lima Amorim	
879	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO	
330	José de Oliveira Barros Filho	
1255	JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS	
894	José Eustáquio Mendes Junior	
498	José Girão Machado Neto	
348	JOSÉ IVERSON NOGOZEKI	
1554	Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias	
1066	JOSE LUCIO ROCHA E SILVA	
1148	José Luiz Silveira Teixeira	
1577	JOSSAN BATISTUTE	
921	Jucelaine Angelim Barbosa	
1342	Jucilene Nogueira Romanini Mattiuzi	
1587	JULIANA BELEM RIBEIRO MURAD	
150	JULIANA DA ROCHA COELHO	
1492	Juliana Souza Ferreira	
552	JULIANO SOUZA PELEGRINI	
667	JULIANO VALENTIM BORGES	
546	Julimar Alexandro da Silva	
1525	Júlio César Rodrigues Ugalde	
1308	JULISA HELENA NASCIMENTO DE PAULA	
1548	JULIVAL SILVA ROCHA	
1272	Jun Kubota	
1478	JUSSARA FILARDI DA SILVA	
1229	Kadija Farouk Fares	
611	karina Mendes Rodrigues	
723	Karina Silva de Araujo	
1251	KARINE DE PAULA SCLAFANI	
1583	karine Reis Silva	
351	KARLA CHAVES VIEIRA ABRANTES	
1471	KARLYANNE ARRUDA PAGUNG	
714	Karolyne Christina Queiroz Leite	
1455	KATIA RODRIGUES OLIVEIRA	
815	KATIANE MARIA GRAÇA SANTOS	
375	KATYANE VIANA LIMA MEIRA	
1590	KEILA RIBEIRO COSTA	PNE
450	KELI MENDES DEL CORSO LOPES	
1306	Kellen Barbosa da Costa	

340	KELLY CRISTINA SOUZA GONÇALVES BOTTEGA	
766	Kelly Torres Dias	
1568	Kenucy Neves de Lima	
589	Kermerson Ribeiro Travassos	
1387	KEYNE TAKASHI MIZUSAKI	
1005	Kilson José de Sousa Andrade	
1070	KLEBER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA	
1160	Krishna Fukusima Silva de Miranda Corrêa	
1174	Laércio Carlos Pedra de Oliveira	
668	LAFETE DE FÁTIMA MARTINS	
799	LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR	
1108	LANA PATRICIA MONTEIRO DE SOUZA	
573	Larissa de Alencar Samarcos Mahon	
1642	Larissa Pinho de Alencar Lima	
897	Laura Di Guimaraes Quirino Castro	
349	LAURA LÚCIA GIULIAN JUNG	
277	LEANDRO CEZAR REY LEITÃO DE FIGUEIREDO	
92	Leandro José de Souza Bussioli	
1495	Leila Coutinho Alexandrino	
159	Leon Holanda Montanari de Souza	
1630	LEONAM DA COSTA PORTELA	
1249	Leonardo Assumpção	
696	Leonardo César Leventi Travassos	
1168	Leonardo Chagas Sousa	
1355	LEONARDO CORRÊA DO NASCIMENTO	
1564	LEONARDO DA SILVA VALÉIRO	
1406	LETICIA BOTELHO	
847	LETÍCIA CAMPOS BAIRD	
1261	Lícia Maria da Silva Lobato	
1632	LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA	
36	LIGIANE ZIGIOTTO BENDER	
1265	LINDOMAR BESERRA DA SILVA	
863	LÍVIA DA SILVA BORGES	
490	Lívia de Souza Just Vieira Santos	
392	Lívia Dornelas Resende	
43	Loanir das Dores Rorvalho Souza	
63	LORENA ALVES PEREIRA	
1400	Lorena Sarraf Borges	
888	Lucas Assis Lopes do Carmo	
626	Lucas de Carvalho Viegas	
819	LUCAS NIERO FLORES	
120	LÚCIA DE FÁTIMA MELO	
866	Lucia Pereira Bento Moreira	
281	LUCIANA CREMASCO CAMPOS DELL'ORTO	
955	Luciana Pedrosa Souza Campos	
538	Luciana Souza Almeida	
1154	LUCIANA VIEIRA CARNEIRO	
1390	Luciane Ferreira Tavares	
1363	LUCIANE MARIA JASKIW PULTER	
629	Luciane Sanches	
910	LUCIANO BORGES DA SILVA	
1181	Luciano de Sousa Rebouças	
1139	Luciano de Souza Paes	
1279	LUCIANO FILLA	

1252	Luciano Rafael da Silva	
1049	Luciano Souza Gomes	
549	LUCIENE KELLY MARCIANO	
1113	LUCINÉIA APARECIDA DE MEIRELES CONSTANTINO	
1618	LUIS ALAN DE ALMEIDA LORENZONI	
148	Luis Delfino Cesar Júnior	
1069	Luis Henrique Corrêa Rolim	
699	LUIZ EDUARDO PALHARINI	
1543	LUIZ FELIPE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO	
645	LUIZ FERNANDO ALVES CHAVES	
1055	Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa	
1153	LUIZA VIEIRA SÁ DE FIGUEIREDO	
480	LUIZIANA TELES FEITOSA ANACLETO	
101	LURDILENE BARBARA SOUZA NUNES	
1190	LUSANIL EGUES DA CRUZ	
824	Maira de Castro Coura	
303	MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO	
861	MANOEL RODRIGUES BARBOSA	
352	MANOELA BORGES PRIMO DE CARVALHO	
718	Marcel César Silva Trovão	
62	MARCEL FIGUEIREDO RAMOS	
968	MARCELA FURTADO CALIXTO	
1135	MARCELA PIRES DE ALMEIDA BARRETO	
635	Marcelo Alves de Melo	
1231	MARCELO DELLA CORTE LEITE	
1559	Marcelo Felipe Pulner Pietroski	
424	Marcelo Góes de Vasconcelos	
1472	Marcelo Jefferson Godoy Ribas	
542	MARCELO LUIZ BATISTA OLIVEIRA	
454	MARCELO PEREIRA DA SILVA	
377	MARCELO PEREIRA MENDES	
536	MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS	
1423	MARCIA AMARAL DE SOUZA SANTIAGO CHAGAS	
1411	Marcia Aparecida Corteleti	
1546	MARCIA CARDOZO BRITTO RANDO	
1271	MARCIA SOARES DE SOUZA	
1470	Márcio Belchior de Macedo	
851	Márcio Corrêa Gonçalves	
1391	MÁRCIO COUTINHO BARBOSA	
856	MARCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA	
1427	MARCIO GONZALEZ LEITE	
507	Márcio Morrone Xavier	
656	MARCIO RONDON SILVA	
224	Márcio Teixeira da Fonseca	
637	Marco Antônio Ribas Pissurno	
114	MARCO TÚLIO MOURA MÁXIMO	
1425	MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA	
1482	Marcondes Nonato Bento da Silva	
647	Marcos Abel Barelli	
1452	MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA	
790	Marcos Geromini Fagundes	
1118	Marcos Giovane Ártico	
1486	MARCOS LUCIANO DONHAS	
1553	Marcos Rogério Reis da Silva	

1132	MARCOS ULISSES DE SÁ	
1434	Marcus Fabricio Eller	
1414	Maria Catharina P. J. Kwinten de Souza	
1288	Maria da Conceição Paulino Jácome Pereira	
438	MARIA DAS DORES ARAÚJO E SILVA	
1593	MARIA DAS GRAÇAS COUTO MUNIZ	
1344	MARIA DO SOCORRO BRITO CARVALHO	
1432	Maria do Socorro Figueiredo de Carvalho	
1513	MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS	
616	Maria Elisa Louzada Paris	
987	MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA	
978	MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE	
563	MARIA IZABEL COSTA LACERDA	
754	MARIA JOSÉ JUNQUEIRA DA CUNHA BRANDÃO	
541	Mariana do Val Müller	
1638	Marilcéia Rodrigues de Lima	
702	MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS	
678	Marina Andrade Marcelo Antunes	
1329	Marina Saade Laux	
290	Mário Sérgio de Abreu Filho	
470	Mário Simões Pedrosa	
601	Marisa de Almeida	
914	Marismeyri Aristides Ferreira Lima	
1103	MARLI APARECIDA GUDIN DE SOUZA	
421	Marlon Fábio Paladini	
162	MARLON MARTINS MACHADO	
655	MARLON SOARES COSTA	
591	MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS	
874	MARLUS BOLETTA GOMES DE OLIVEIRA	
427	MARTA MARTINS FERRAZ PALONI	
789	Marx Alves de Oliveira Lima	
304	MAURI CARLOS MAZUTTI	
539	Maurício Fernando Domingues Morgueta	
1575	Maurício Martins de Melo	
998	MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR	
135	Max Paskin Neto	
674	Maxulene de Sousa Freitas	
251	MAXWEL MOTA DE ANDRADE	
1458	Maxwell de França Barros	
830	MELICIA RESENDE ROCHA GANZAROLI DE AVILA	
1147	MICHAEL MARINHO PEREIRA	
471	MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA	
1436	MICHELE CRISTINA MARCELO	
1250	MICHELLE OLIVEIRA CHAGAS	
1137	MILTON ELIZEU DA SILVA	
935	Milvania de Paula Britto Santiago	
1402	Minimosine Pego Raymundo Yassaka	
986	Miria do Nascimento de Souza	
1323	MIRIAM MIRANDA MARTINS	
45	MOACIR DA CRUZ SANTOS	
338	MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	
1312	MOHAMED ALI HAMMOUD	
565	Monique da Silva Alves	
1440	Morel Marcondes Santos	

1244	Morgana Ligia Batista Carvalho	
940	Mozarth Ribeiro Bessa Neto	
46	MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT	
255	Munir Eduardo Fakhreddine Prestes	
129	Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo	
669	NADIR DE SOUZA BONI	
1649	Nadiza Sueli da Costa Moura Meanovich	
1282	Nelson Araújo Escudero Filho	
1460	NELSON CASTRO	
1112	Nestor Paulo Romanzini	
787	Ney Jose Weber	
703	NICOLLE VERAS	
660	Nilton Pinto de Almeida	
715	Nilton Santos de Oliveria	
1531	NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA	
1267	NOELLE CAROLINE XAVIER RIBAS LEITE	
1163	Noêmia Cardoso Leite de Sousa	
1311	Norberto Pereira Rigolon	
1067	Núbia Rubena Paniago de Melo	
102	Nuza Maria Oliveira Lima	
663	ODAIR DE MELO CARDOSO	
1570	ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA	
1080	Oduvaldo Sergio de Souza Seabra	
371	ORESTE DALLOCCHIO NETO	
931	OSMAR FRANCISCO GUIMARÃES	
1075	Osvaldo Moleiro Neto	
1110	PABLO DE SOUZA MELO	
1428	PABLO GABRIEL FARIAS DA SILVA	
973	Patrícia Bergamaschi de Araújo	
446	Patricia Magda Gomes Pinto	
1547	Patrícia Ramos Barros	
876	Paula Cristina Gomes Cuimar Santos	
199	PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA	
953	Paula Michelle da Silva	
774	Paula Terencio Agostinho Pires	
429	PAULA VEIT VOLPATO	
817	Pauliane Mezabarba	
800	PAULO AFONSO DA ROCHA SILVA	
1297	Paulo Alexandre Verboski	
1487	PAULO CESAR PEDREIRA AMORIM	
1018	PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR	
759	PAULO CEZAR DIAS	
115	Paulo de Tarso Careta	
335	PAULO DE TASSO FONTES DA SILVA	
1437	Paulo Francisco de Moraes	
1576	PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	
1152	Paulo Kakionis	
1199	PAULO MAVIGNIER NOGUEIRA	
972	PAULO ROBERTO GOMES BEZERRA FILHO	
777	Paulo Roberto Siquetto	
1164	PAULO YGOR MACEDO LOBO PIAUILINO	
90	Pedro de Alcântara Soares Bicudo	
1322	Pedro Fernandes Alonso Alves Pereira	
1266	PEDRO GELLE DE OLIVEIRA	
884	PEDRO SILLAS CARVALHO	

1605	Pércio José Antonio da Silva	
1299	Peter Lemke Schrader	
1240	PETHULA EMMANUELLE DE CASTILHO	
796	Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha	
1284	POLIANA ROCHA PORTELA	
1175	POLLYANA CADE FARIA	
632	Priscila Alves Carreira	
1315	Priscila Bortoleti Barth	
1628	QUÊNEDE CONSTÂNCIO DO NASCIMENTO	
460	Rafael Almeida Cró Brito	
859	Rafael Bet Gonçalves	
1359	Rafael Costa Dourado	
1224	Rafael de Carvalho Viegas	
522	RAFAEL LOPES LORENZONI	
1264	RAFAEL MIYAJIMA	
449	Rafael Reginaldo Urani de Oliveira	
813	RAFAELA DE SOUZA FARIAS BRANDAO ROCHA	
1512	Rafaela Mari	
1601	Rafaela Mattioli Somma	
357	RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI	
1594	Raimundo Neri Santiago	
410	Raíssa Toniato Dalle Prane Corrêa	
1029	RANDERSON DOS SANTOS LIMA	
267	Raphaelle Aquino Castrillo	
205	Raquel Barofaldi Bueno	
491	Raquel Sanchez de Lima	
821	Raquel Scolari Teixeira	
452	Raul Lara Leite	
387	RAYMUNDO NAPOLEÃO XIMENES NETO	
818	REGILENE SIQUEIRA ROZAL	
822	Regina Aparecida de Oliveira Lopes	
951	REGINA MARIANA ARAUJO ERMEL DE OLIVEIRA	
1232	Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro	
1408	RENATA CORRÊA DO NASCIMENTO DE AGUIAR	
164	Renata Guimarães da Silva Firme	
1219	RENATA JANAINA DE CARVALHO	
1204	RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA	
1193	RENATO SIDNEY DELAVIA	
586	RENÊ HUMBERTO MUNIZ PEREIRA	
1071	RENILDO DO CARMO TEIXEIRA	
896	Ricardo Bosquesi	
75	RICARDO CORREIA DE MELO	
1389	RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO	
725	RICARDO MARTINS	
1584	RICARDO SOUSA RODRIGUES	
1298	Ricciari Silva de Vila Feltrini	
1150	RITA DE CÁSSIA FILGUEIRAS BESERRA	
1180	RITHYELLE DE MEDEIROS BISSI	
56	RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE	
722	ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO	
738	Roberta Fabiana Zugaib Kyriakopoulou	
848	ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO	
1407	Roberto Pereira Maia	

169	ROBSON ANTAO DE MEDEIROS	
1208	ROBSON PASSOS CAIRES	
544	ROBSON PEREIRA RAMOS	
1398	RODOLFO DE QUEIROZ MOURA	
1008	RODRIGO DE CASTRO FERREIRA	
227	RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES	
1569	Rodrigo Otavio Veiga de Vargas	
55	Rodrigo Ramos Melgaço	
1397	RODRIGO SPIÇA	
1426	ROGÉRIA FREITAS DA SILVA FONTINELE	
1467	ROGÉRIO ALESSANDRO SILVA	
1213	Rogério Mauricio Nascimento Toledo	
105	Rogers Tenório de Andrade	
1273	Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva	
1338	Romilda Muniz Pereira Lopes	
1438	ROMULA MIELKE NORONHA	
891	Ronieder Trajano Soares Silva	
1015	ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	
181	Rosane Bernardes Pinto	
400	Rosane Corina Odisio dos Santos	
1550	Rosane Gonçalves dos Santos	PNE
588	Rosane Stédile Pombo Meyer	
870	Rosângela Lazzarin	
1476	Rosangela Tavares de Moraes	
447	ROSE ANNE BARRETO	
372	Rose de Lisieux Moreira Madeira	
729	Rosemary André	
1535	Rosemary Moreira Cândido	
933	ROSEVÉTI ALVES DE MIRA	
793	Rosilane Maria Schabo de Souza	
1227	RUBEM DE MIRANDA SARMENTO	
927	Rubens Oliveira da Silva	
79	RUBIA MARQUES CAVALCANTE	
1304	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	
875	Ruth Barbosa Balcon	
990	Ryvia Rychelle Maria Joseph Lacerda Sodrê de Souza	
869	Sabrina Prata Avelino	
1043	Salette Aparecida Galli Cavalheiro	
795	Samir Herikon Nasser	
1171	Sander Samuel Nascimento Araripe	
1345	Sandra Joyce Motta Villaverde	
594	Sandra Mirele Barros de Souza	
1497	Sandro Henrique Focá	
57	Saulo Augusto B. V. Penna	
1258	Sebastião Quaresma Júnior	
176	SERGIO CRISTIANO CORREA	
1035	SÉRGIO GASTÃO YASSAKA	
1424	SÉRGIO LAURINDO FILHO	
583	SHARLENE FABRÍCIO DE SOUZA MUNIZ	
510	Sheila Patrícia Lemos da Silva	
769	SILMARA BORGHELOT	
1664	Silvana Paula Soeiro de Castro	
1454	Silvia Assuka Carrion Okabe	
1102	SÍLVIA ASSUNÇÃO ORMONDE	
362	Silvia Moncks Garcia	

1303	Simone Cristina Barbosa da Costa	
1001	Simone de Melo	
1238	Simone Jaques de Azambuja Santiago	
157	SIMONE MARIA DA SILVA	
1052	Simone Moraes dos Santos	
292	SIMONE NAZARÉ DA SILVA COUTINHO	
365	SINARA DE FREITAS ELIAS CAMPOS	
755	Sírlei de Sá Moura	
1223	SORAIA CRISTINA DA SILVA	
1341	Soraya Lobo Cavenaghi Mattei	
670	SUARA LÚCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA	
479	Sucilene Engler Werle	
646	Suélien Santos de Souza	
587	Susana Paula Oliveira Brandao	
1176	Suzana Soares Silva	
144	TACIANA DIAS DE ALMEIDA GERMINIANI	
1331	TAINÁ ALMEIDA CASANOVAS	
1316	TAMARA KARAM RAMADAN	
407	TÂNIA ZUCCHI DE MORAES	
1262	TATIANA ARMOA MACHADO	
547	Tatiana Guerra Gonçalves Merisio	
1133	Tatiana Leal Borges	
403	TATIANE BUSSIKI RONDON PRATES	
72	TAYS CARPINA DO NASCIMENTO DE SOUZA	
1268	TEDIANE DE PAULA MORAIS FERNANDEZ	
1144	TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS	
1320	Teyliane Keize Caus Tonani	
156	Thaís Bitti de Oliveira Almeida	
509	THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA	
1146	Thais Luciana Morceli de Castello Branco	
430	Thaísa Favaro Campos	
54	Thalyta Clementino Madeira Martins	
1502	THAYS CRISTINE ALVES FERREIRA NASCIMENTO	
534	THAYSA ASSUM DE MORAES	
580	Thereza Renata Cantanhede Pacheco	
1356	THIAGO ARAUJO LAIOLA	
737	Thiago Costa Moreno	
713	Thiago da Silva Viana	
316	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	
1404	THIAGO MARQUES LOPES	
468	THIAGO RAPHAEL UCHÔA CASTELO XIMENES	
380	Thiago Souza Garzo	
140	THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS	
811	THYAGO RIBEIRO DA ROCHA	
286	TIAGO ALEXANDRE DE CARVALHO	
609	TIAGO CARDOSO MARTINS	
1243	Tiago de Carvalho Bini	
359	Ubirajara Ribeiro Mindêllo Neto	
1237	Ugo Ângelo Reck de Mendonça	
141	Ulisses Lopes Brito	
318	VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO	
437	VALDERCI DIAS SIMÃO	

1016	VALDIR FALEIRO DA SILVA JÚNIOR	
652	VALDIR LOPES SOBRINO FILHO	
1393	VALERIA MARCELA FERRO MARQUES	
1172	VALÉRIA ROSA SOLER DA SILVA	
1006	Valéria Viana Barbosa	
184	VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA	
1457	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	
370	Valtair Camilo de Paiva	
682	VALTER ANDRE CUNHA DE JESUS	
1573	VALTER RINCOLATO	
1263	Valter Tadeu Carvalho	
1636	Vanêssa Azevêdo Macêdo	
1292	Vanessa Domingues Esteves	
557	VANESSA EVELYN DA SILVA	
1536	Vanessa Ferreira do Nascimento	
1025	VANESSA TAVARES DA SILVA SANCHES	
137	Vanessa Viana Ribeiro	
1017	VERGÍLIO PEREIRA REZENDE	
331	VERONICA RIBEIRO DA SILVA CORDOVIL	
971	Victor de Santana Menezes	
1072	Virginia Agnew	
1640	Virginia Márcia Peixoto Montes	
1009	Vitor Freitas Andrade Vieira	
852	Vítor Rafael de Moraes Honorato	
868	Viviane Peruzzi de Souza	
1218	Vlademir Cargnelutti	
193	Vladimir Polizio Junior	
453	Walbert Pantoja de Brito	
1496	Waleska de Santana Dias	
269	Waleska Maia Barreto	
399	Walfrane Leila Odisio dos Santos	
569	Walker Sales Silva Jacinto	
344	WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO	
42	WALMIRIA GERALDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	
1114	Walter Gustavo da Silva Lemos	
1156	Washington Nilton Medeiros Moreira	
757	Wembley Alejandro Garcia Campos	
1030	Wendel Renato Cruz	
1138	WERNER ANTONIO PIMENTA KUEHNITZSCH	
1417	Wesley Pereira de Moraes	
984	WESLEY MARQUES BRANQUINHO	
683	Wilker Andre Vieira Lacerda	
311	Willas Mar Correa Lima	
739	WILLIAN FERNANDO ALVES DA SILVA	
1051	WILLIAN ROMÃO MARQUES	
1034	Wilson Canola Junior	
1031	WYLLEY AZEVEDO DOS SANTOS	
1101	ZEMILE MONDADORI CAMPETTI	
1606	ZENALTO BEZERRA JUNIOR	

TOTAL 909

\* PNE – PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

EDITAL Nº 003/CONJUS/2010

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XIX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas,

FAZ DIVULGAR a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2010.

Desembargador ELISEU FERNANDES  
Presidente da Comissão

Inscrição	Candidato	Motivo
727	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR	Postou fora do prazo – art. 5º da Resolução n. 016/2010.
1099	CARLOS RODRIGO ALVES GARCIA	Postou fora do prazo – art. 5º da Resolução n. 016/2010.
1166	ERICA CAMPOS CERQUEIRA	Postou fora do prazo – art. 5º da Resolução n. 016/2010.
1574	SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS	Postou fora do prazo – art. 5º da Resolução n. 016/2010.
1604	RAFAEL MENDES SCATOLON	Não atendeu art. 4º e incisos seguintes da Resolução n. 016/2010.
	SEBASTIÃO PAULO JOSÉ MIRANDA	Postou fora do prazo e sem ficha de inscrição – art. 3º e 5º da Resolução n. 016/2010.

## PRESIDÊNCIA

### ATOS DO PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### TERMO DE RESCISÃO

Fica declarado rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, o contrato formalizado mediante a Ordem de Fornecimento n. 05/2008, celebrado entre o CONTRATANTE, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a CONTRATADA, PORTAL DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.

O presente Termo de Rescisão é celebrado com base no item 10.1, alínea “a” do Edital de Pregão Eletrônico n. 041/2008 CPL/TJRO e nos documentos constantes no Processo Administrativo TJRO n. 0019533-09.2009.8.2.1111.

Porto Velho, 08 de julho de 2010.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 1105/2010-PR

Considerando o que consta no Processo n. 259/DRH/06, datado de 29/03/06, protocolo n. 10284-97.2010,

R E S O L V E: Nomear, em caráter efetivo, MILTON CORREIA DOS SANTOS FILHO, para ocupar o cargo de Oficial de Justiça, Padrão 30, Classe U, Nível Especial, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2008, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, com lotação na Comarca de Porto Velho/RO.

Portaria N. 1106/2010-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 20/07/2010, Protocolo 43931-83.2010,

R E S O L V E: Conceder Suprimento de Fundos ao servidor ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM, cadastro 204377-7, Técnico Judiciário, padrão 20, classe A, nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, exercendo a função gratificada de Administrador do Fórum da Comarca de Alta Floresta/RO, símbolo FG-4, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender a Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta/RO.

Portaria N. 1107/2010-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 21/07/2010, Protocolo 43908-40.2010,

R E S O L V E: Conceder Suprimento de Fundos à servidora NADJARA DA CUNHA, cadastro 204271-1, Auxiliar Operacional, padrão 07, classe A, nível Básico, na especialidade de Telefonista, exercendo a função gratificada de Administrador do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO, símbolo FG-4, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender a Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Portaria N. 1108/2010-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 23/07/2010, Protocolo 43635-61.2010,

R E S O L V E: Conceder Suprimento de Fundos ao servidor GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, cadastro 204044-1, Auxiliar Operacional, padrão 09, classe B, nível Básico, na especialidade de Motorista, exercendo o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Transporte, símbolo DAS-1, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender o Serviço de Transporte.

Portaria N. 1109/2010-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 13/07/2010, Protocolo 44348-36.2010,

R E S O L V E: Conceder Suprimento de Fundos ao servidor JOÃO ALBERTO QUERUZ, cadastro 203097-7, Técnico Judiciário, padrão 29E, classe B, nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, exercendo a função gratificada de Administrador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO, símbolo FG-4, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender a Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Portaria N. 1110/2010-PR

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 001/2001-PR-CG,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta no Processo nº 0030765-81.2010.8.22.1111,

R E S O L V E: I – Instaurar sindicância administrativa para apurar possível falta funcional do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS CORREA LIMA, cadastro nº 004036-3, Auxiliar Operacional, padrão 15D, Classe B, Nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, lotado no Serviço de Transportes, concedendo-lhe ampla defesa.

II – Consta do processo nº 30765-81.2010, manifestação da srª. Cecy Pedrasa de Macedo, realizada através da Ouvidoria deste Tribunal de Justiça, informando que realizou negócio particular com o servidor Francisco das Chagas Correa Lima, no qual entregou-lhe um veículo HONDA CIVIC, ano 2005 de cor prata, avaliado em aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em consignação, para ser vendido junto à Garagem Premi Car, localizada na avenida Jorge Teixeira, nesta capital.

Tal veículo fora vendido a um advogado pela quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mais as parcelas vincendas, num total de 40.

O advogado alega que devolveu o veículo para Francisco no mês de fevereiro, porém, depois disso, o referido veículo desapareceu e as parcelas não foram pagas, o que resultou na inclusão do nome da srª Cecy em órgãos de proteção ao crédito.

A srª Cecy alega, ainda, que há uma ação de apreensão do veículo, que, todavia, não foi localizado e que compareceu por diversas vezes a este Tribunal de Justiça no intuito de conversar com Francisco, que se comprometeu a entregar o bem, o que não se efetivou.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente da Comarca de Porto Velho/RO, para instrução e RELATÓRIO .

IV - A comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação de RELATÓRIO .

Portaria N. 1111/2010-PR

Considerando o que consta no Processo n. 259/DRH/06, datado de 29/03/06, protocolo n. 10284-97.2010,

**R E S O L V E:** Nomear, em caráter efetivo, ALINE BARBOSA DOS SANTOS para ocupar o cargo de Técnico Judiciário, Padrão 01, Nível Médio, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2008, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, com lotação na Comarca de Porto Velho/RO.

Portaria N. 1112/2010-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 20/2008-PR, publicada no DJ n. 171, de 12/09/2008,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 23/07/2010, Protocolo 43501-34.2010,

**R E S O L V E:** Conceder Suprimento de Fundos à servidora HALYNY CARLA DE JESUS, cadastro 204196-0, Auxiliar Operacional, padrão 07, classe A, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, lotada na Administração do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

**R E C U R S O:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para Atividade 02.122.1278.2308 – Manter a Administração da Unidade, para atender a Administração do Fórum da Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se.

Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Presidente

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 658/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo Nº 09955-22.2009, às fls. 217/218,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR o afastamento da magistrada DUÍLIA SGROTT REIS, Juíza de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, no período de 03 a 10/07/2010, nos termos do artigo 103, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Presidente

ATO Nº 661/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo Nº 44350-06.2010, às fls. 55/60,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Juiz de Direito JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 30/08/2010 a 03/09/2010, nos termos do art. 52, II, § 1º, da LC 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Presidente

ATO Nº 662/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005681-16.2010.822.0000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciada a Juíza Substituta KARINA MIGUEL SOBRAL, lotada na 1ª Seção judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, nomeada em 1º de agosto de 2008, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Presidente

ATO Nº 663/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154,IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005692-45.2010.822.0000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciado o Juiz Substituto BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, lotado na 4ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Cacoal, nomeado em 1º de agosto de 2008, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 664/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154,IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005687-23.2010.822.0000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciado o Juiz Substituto ALEX BALMANT, lotado na 1ª Seção judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, nomeado em 1º de agosto de 2008, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 665/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154,IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005698-52.2010.822.0000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciada a Juíza Substituta CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, lotada na 2ª Seção

judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, nomeada em 1º de agosto de 2008, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 666/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154,IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005694-15.2010.822.0000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciada a Juíza Substituta ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO, lotada na 2ª Seção judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, nomeada em 1º de agosto de 2008, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 667/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154,IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005691-60.2010.822.0000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciado o Juiz Substituto ELI DA COSTA JUNIOR, lotado na 5ª Seção judiciária sediada na Comarca de Vilhena, nomeado em 1º de agosto de 2008, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 668/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154,IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005699-37.2010.822.0000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciada a Juíza Substituta CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, lotada na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, nomeada em 1º de agosto de 2008, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 669/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154,IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005688-08.2010.822.0000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciado o Juiz Substituto JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, lotado na 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, nomeado em 1º de agosto de 2008, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 670/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154,IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005605-44.2010.822.0000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciada a Juíza Substituta KELMA VILELA DE OLIVEIRA, lotada na 3ª Seção Judiciária sediada

na Comarca de Ji-Paraná, nomeada em 1º de agosto de 2008, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 671/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154,IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005601-07.2010.822.0000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciada a Juíza Substituta MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, lotada na 7ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Rolim de Moura, nomeada em 1º de agosto de 2008, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 672/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154,IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005697-67.2010.822.000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciado o Juiz Substituto LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, lotado na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, nomeado em 1º de agosto de 2008, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 673/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154,IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005704-59.2010.822.0000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciado o Juiz Substituto LEONARDO MEIRA COUTO, lotado na 7ª Seção judiciária sediada na Comarca de Rolim de Moura, nomeado em 1º de agosto de 2008, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 674/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154,IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005686-38.2010.822.0000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciado o Juiz Substituto PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRICIO, lotado na 4ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Cacoal, nomeado em 1º de agosto de 2008, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 675/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154,IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante no processo n. 0005700-22.2010.822.0000 e,

Considerando a DECISÃO do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 02 de agosto de 2010,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vitaliciado o Juiz Substituto ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, lotado na 1ª Seção judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, nomeado em 1º de agosto de 2008,

por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 179 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

## ATOS DO VICE-PRESIDENTE

ATO Nº 659/2010-CM

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 155, II, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, disponibilizado no D.J. n. 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta do Processo nº 12537-58.2010, às fls. 119/121,

**R E S O L V E:**

CONCEDER quatro diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, Presidente do Tribunal de Justiça/RO, em virtude de seu deslocamento para participar do 85º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, a realizar-se na cidade de Santarém/PA, nos dias 23, 24 e 25/09/2010, com saída prevista no dia 22 e retorno dia 26/09/2010.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Vice-Presidente

ATO Nº 660/2010-CM

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 155, II, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, disponibilizado no D.J. n. 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta do Processo nº 12537-58.2010, às fls. 111/112,

**R E S O L V E:**

CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, Presidente do Tribunal de Justiça/RO, em virtude de seu deslocamento para participar do 84º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, a realizar-se na cidade de Recife/PE, nos dias 11 e 12/08/2010, com saída prevista no dia 10 e retorno dia 13/08/2010.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a)DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Vice-Presidente

**CORREGEDORIA-GERAL****ATA DE CORREIÇÃO**

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE NOVA ESTRELA, COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO.

Processo n. 0026496-96.2010.8.22.1111

Aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e dez (22/06/2010), na Serventia de Registro Civil e Notas do Distrito de Nova Estrela, comarca de Rolim de Moura/Rondônia, na Avenida Tancredo Neves, 3221, ausente a notária/registradora, senhora Vera Lúcia Dias Ferreira de Mesquita. Segundo informações do substituto, senhor Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita, a ausência da titular decorre de problemas de saúde, enfrentado em razão de um acidente vascular cerebral – AVC, ocorrido em junho de 2002, sendo que, desde então, a titular não vem desempenhando as funções para qual recebeu delegação. Os trabalhos foram acompanhados pelo oficial substituto e conduzidos pelo juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Rinaldo Forti Silva, auxiliando-os os senhores Alberto Ney Vieira Silva, José Miguel de Lima e Alcilene Lima da Silva. Procedeu-se à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 149/2010-CG, de 05/05/2010, publicada no Diário da Justiça n. 083, de 06/05/2010, com os trabalhos iniciados no dia 22/06/2010. Dado início aos trabalhos, os auxiliares passaram a examinar, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: I) IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: Os serviços de Notas e Registro Civil do Distrito de Nova Estrela, comarca de Rolim de Moura/RO, criado pela Lei Estadual n. 371, de 12/09/1991, foram delegados, em caráter privado, à senhora Vera Lúcia Dias Ferreira de Mesquita, conforme Ato n. 154/94/PR, de 09/05/1994, publicado no D.J. n. 085, de 13/05/1994. Não foi encontrada na serventia ato formal de nomeação do substituto e da escrevente autorizada, mas tão-somente cópia de ofício informando ao Corregedor Permanente que o fez. II) ASPECTOS GERAIS: 1) Expediente: a serventia funciona de segunda a sexta-feira das 8h às 12h e das 14h às 17h. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. Não há processo administrativo aberto contra a atual responsável. 2) Instalações: as instalações físicas oferecem excelentes condições de acesso ao público, proporcionando conforto, higiene e segurança para o arquivamento de livros e documentos, em um prédio arejado e construído em alvenaria, medindo em torno de 140m<sup>2</sup>, equipado com mobília planejada, central de ar-condicionado, computadores e impressoras. Há espaço com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. O gerenciamento dos serviços de Notas e Registro Civil não é informatizado, estando em fase de implantação, sistema de gerenciamento dos serviços de notas, cujo programa é de propriedade da empresa ANSATA. Segundo o substituto, o serviço de registro civil não será informatizado, em razão do reduzido movimento apresentado na serventia, não justificando investimento nesse sentido. 3) Correição Ordinária: a última correição ordinária realizada pelo Juiz Corregedor Permanente foi em 28/07/2008, estando em desacordo, portanto, com o previsto no item 9, Cap. I, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro - DGSNR. 4) Prática dos Atos: a

escrituração é feita sem erros, omissões, rasuras ou entrelinhas. As abreviaturas e algarismos são seguidos dos respectivos extensos, entre parênteses. Não existem livros abertos, sem o encerramento dos anteriores. É lançado diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso nos atos escriturados e assinados, cumprindo o disposto no item 24, Cap. I, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Foi recomendado ao substituto que realize backup, dos dados armazenados, em razão da informatização do serviço de notas, mantendo cópia em local distinto da unidade, de acordo com o disposto no item 23.1, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. 5) Administração da Serventia: a serventia possui em seu quadro de empregados os seguintes funcionários: Arlete Monteiro da Silva Rodrigues (escrevente autorizada), Wanderson Alexandre Dias Ferreira Mesquita (substituto), Arthur Antunes Gomes Queiroz (escrevente), Juvenaldo Guimarães Duarte Pereira (escrevente), Jéssica Hingrid Carminato Ramos (auxiliar de escrevente), Nádia Jaqueline Viana Filipin (auxiliar de escrevente) e Alexandre Benício Alves Alexandre (auxiliar de escrevente). Pelo movimento apresentado nos RELATÓRIOS estatísticos, o número de funcionários é suficiente para a eficiente prestação dos serviços. Não foi verificada nenhuma reclamação trabalhista contra a serventia ou notária/registradora. Constatou-se que os recolhimentos mensais do IRRF, através do carnê-leão, com base no movimento registrado no livro caixa, passaram a ser realizados regularmente a partir de janeiro de 2010. Deverão ser apresentados os comprovantes dos recolhimentos realizados no período de junho de 2005 a dezembro de 2009. O pagamento dos funcionários é realizado por meio de folha de pagamento, sendo recomendado que sejam lançadas todas as verbas pagas, conforme dispõe os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. É feito o recolhimento mensal do INSS e FGTS dos funcionários. Os livros são arquivados em local próprio e, quando abertos, são numerados, rubricados, com o devido termo de abertura e encerramento. A serventia possui todos os classificadores obrigatórios estabelecidos nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais. III) SERVIÇO DE NOTAS: 1) Disposições Gerais: os atos notariais são digitados no computador, no programa Word e impressos, sendo que o serviço de notas está em processo de informatização. O substituto faz o encaminhamento de cartões de autógrafos a todos os serviços notariais do Estado. 2) Escrituração dos Atos: Verificou-se que um grande número de mandados de substabelecimentos, destinados à representação de terceiros nos cartórios de registro de imóveis e tabelionato de notas, são conferidos aos senhores Rômulo Caetano dos Santos e Johny Patrick Genuíno da Silva, respectivamente, substituto e escrevente do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Rolim de Moura. Esses fatos podem ser confirmados nos substabelecimentos lavrados nas seguintes folhas do Livro S-004: 002, 009, 011, 015, 016, 020, 024, 025, 028, 029, 030, 034, 035, 046, 051, 057, 070, 078, 080, 084, 085, 086, 091, 092, 095, 096, 098, 099, 101, 105, 117, 120, 128, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160 e 162. É importante ressaltar que essas informações foram coletadas em pesquisa a um único livro, que está em uso (S-004). Tal prática evidencia, em tese, a utilização da estrutura da serventia de Imóveis e Anexos da comarca de Rolim de Moura para a captação de lavratura de atos, por meio da serventia de Notas do Distrito de Nova Estrela, como se este fosse sucursal

daquele, em flagrante afronta ao disposto no art. 43 da Lei Federal n. 8.935/94, assim como o disposto nos arts. 25, 30, inc. V, 31, incs. I, II, e V, todos da mesma Lei Federal, que define o dever de guarda e vigilância da moralidade pública, que se espera dos agentes públicos no desempenho de suas funções. Consigne-se que a serventia de Imóveis e Anexos da Comarca de Rolim de Moura tem como titular Algmar José de Mesquita, esposo da titular da serventia ora correicionada, e pai do substituto, Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita. São exigidas certidões referentes aos tributos municipais que incidam sobre imóvel urbano, no caso de escrituras que implique a transferência de domínio e comprovante de pagamento de imposto de transmissão devidos e prova do pagamento do imposto de transmissão devido. Há exigência do respectivo alvará, quando depende de autorização judicial, para a prática do ato. São mantidas em arquivo cópias das certidões negativas das justiças estadual e federal e a negativa de tributos, e, conforme o caso, as anuências da Prefeitura e do INCRA e o laudo de avaliação do imóvel. Não há menção no corpo do instrumento do ato notarial do número da pasta e a folha em que foi arquivado o referido documento, contrariando o disposto no item 14.2, das DGSNR. Há indicação dos documentos apresentados, dentre os quais, obrigatoriamente, das pessoas físicas, do CPF e da certidão de casamento. Há termo de encerramento do respectivo ato. São mantidos, em arquivo, na pasta correspondente ao ato lavrado, os alvarás, certidões de inteiro teor de registro de imóveis, traslados de procurações, substabelecimentos outorgados em notas públicas, instrumentos de mandato, comprovantes de pagamentos de impostos de transmissões, certidões de INSS e da Receita Federal, Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do INCRA, certidões do IBAMA e os atos constitutivos das pessoas jurídicas. 3) Lavratura de Atos: quando se trata de Pessoa Jurídica, há menção à data do contrato social ou outro ato constitutivo, seu número na Junta Comercial ou no Registro competente, artigo do contrato ou dos estatutos sociais que delega a representação legal, autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia que elegeu a diretoria. Há a comunicação, via internet, à Receita Federal, mediante o preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, das alienações ou aquisições de imóveis, quando o valor fiscal da operação imobiliária ou o informado pelas partes, ultrapassar o limite fixado por Instrução Normativa. Consta no instrumento, a expressão “emitida DOI – Declaração sobre Operação Imobiliária”. Se alguma das partes não souber assinar, outra pessoa capaz assina por ela, a seu rogo, com a devida colhida da impressão digital, devidamente identificada. Quando lavrado instrumento público de substabelecimento de procuração ou revogação de mandato escriturado em suas próprias serventias, é feita averbação dessa circunstância, sem ônus à parte, à margem do ato revogado ou substabelecido. 4) Livros e Arquivo: a serventia mantém os livros obrigatórios nos respectivos serviços, com os respectivos índices. As folhas dos livros ainda não encadernados ficam guardadas em colecionador. A ficha padrão destinada ao reconhecimento de firma contém todos os elementos estabelecidos nas DGSNR. Há um controle dos atos de reconhecimento de firma como autêntica nos casos de alienação de veículos. Há a exigência da presença do alienante, quando do reconhecimento nas transações envolvendo veículos. O preenchimento do cartão de firma é feito na presença da Tabeliã ou Substituto. A

serventia não se utiliza de chancela mecânica. 5) Cópias e Autenticações: nas autenticações de cópias coloridas, a notária põe o termo “Cópia Colorida”. No instrumento de autenticação consta a individualização de quem o firmou. Quando do reconhecimento de firma autêntica ou por semelhança, esta contém o nome da pessoa a que se refere. IV) DO SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: 1) Disposições Gerais: não são cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, conforme disposição legal. Não são cobrados dos reconhecidamente pobres, devidamente comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, os emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e primeira certidão, conforme previsão legal. A registradora tem lavrado atos de divórcios e separações, inventário ou partilhas extrajudiciais nos termos da Lei n. 11.441/2007. A serventia utiliza-se dos novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, desde 1º de janeiro de 2010, em conformidade com o Provimento n. 02/CNJ. 2) Escrituração e Ordem do Serviço: a serventia possui: Livro “A” – registro de nascimento, Livro “B” – registro de casamento, Livro “C” – registro de óbito, Livro “C Auxiliar” – registro de natimorto, Livro “D” – registro de proclamas. Há classificador para arquivo de petições de registro tardio, contemplando o disposto no item 10, letra b, Cap. V, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro - DGSNR. Os livros não possuem índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas, contrariando o disposto no item 12, Cap. V, das Diretrizes Extrajudiciais. Os assentos são escriturados em sequência cronológica de declarações, conforme verificou-se nos classificadores de declaração de nascidos vivos e declarações de óbitos utilizados pela serventia. É feita menção pela oficial que conhece a testemunha ou, se não, é apresentado documento de identidade com a devida anotação. A registradora remete à F.I.B.G.E., dentro dos 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, o mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos. É comunicado, à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente, os óbitos de sexo masculino, entre 17 e 45 anos, por intermédio de relação mensal. A habilitação de casamento é feita, pessoalmente, perante a registradora, com a audiência do Ministério Público. Envia-se até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona, em que está situada a serventia, a relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior. São informados, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, ao Instituto de Previdência Social, os óbitos ocorridos. Não há assentos de nascimento de indígena. 3) Registro Civil Fora do Prazo: foi recomendado que, quando do registro de nascimento fora do prazo, seja exigido requerimento assinado pelo interessado ou seu representante legal e por duas testemunhas qualificadas, com firma reconhecida, de acordo com o disposto no item 51.2, Cap. V, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro - DGSNR. 4) Casamento: os editais de proclamas de casamento são publicados em jornal e, registrados no Livro “D” em ordem cronológica. A habilitação é feita pessoalmente perante a oficial do registro civil, com a audiência do Ministério Público. V) LIVROS: Foram analisados, por amostragem, os atos registrados nos seguintes Livros:

RELAÇÃO DE LIVROS VISTOS EM CORREIÇÃO  
NOTAS

LIVRO	Nº	FL. Nº	SITUAÇÃO
Escrituras	E-039	001/107	Livro em aberto, com termo de abertura lavrado pelo substituto, senhor Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita, em 26/04/2010.
Procurações	P-011	001/170	Livro em aberto, com termo de abertura lavrado pelo substituto, senhor Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita, em 13/08/2009.
Substabelecimentos	S-004	001/165	Livro em aberto, com termo de abertura lavrado pelo substituto, senhor Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita, em 12/06/2008.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS

LIVRO	Nº	FL. Nº	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Livro "A" – Registro de Nascimento	A-002	001/063	Livro em aberto, com termo de abertura lavrado em 05/06/2002, pela escrevente autorizada, senhora Arlete Monteiro da Silva Rodrigues	Primeiro Assento: 401, de 10/06/2002 Último assento: 526, em 14/06/2010
Livro "B" – Registro de Casamento	B-001	001/093	Livro em aberto, com termo de abertura lavrado em 10/10/1994, pela notária/registradora.	Primeiro Assento: 001, de 08/12/1994 Último assento: 093, de 17/03/2010
Livro "B-Auxiliar" – Registro de Casamento Religioso com Efeitos Cíveis	B-AUX/001	001/045	Livro em aberto, com termo de abertura lavrado em 10/10/1994, pela notária/registradora.	Primeiro Assento: 001, de 17/03/1995 Último assento: 045, de 22/02/2010
Livro "C" – Registros de Óbitos	C-001	001/012v	Livro em aberto, com termo de abertura lavrado em 10/10/1994, pela notária/registradora.	Primeiro assento: 001, de 07/03/1995 Último assento: 024, de 05/08/2008
Livro "C-Auxiliar" – Registro de Natimortos	C-AUX-001	001/001	Livro em aberto, com termo de abertura lavrado em 10/10/1994, pela notária/registradora.	Primeiro assento: 001, de 01/05/2001 Último assento: 001, de 01/05/2001
Livro "D" – Registro de Proclamas	D-001	001/074v	Livro em aberto, com termo de abertura lavrado em 10/10/1994, pela notária/registradora.	Primeiro Edital: 001, de 14/10/1994 Último termo: 147, de 11/06/2010

VII) FISCALIZAÇÃO DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS, ESTATÍSTICA E RESSARCIMENTO DE ATOS GRATUITOS:

1) Considerações Iniciais: antes da visita à serventia extrajudicial, para fiscalização de suas atividades, foram consultadas informações no Sistema de Arrecadação de Custas – SIAC, no controle de aquisições de selos e nas estatísticas mensais para traçar um perfil da situação dos serviços. Os trabalhos de fiscalização ocorreram no dia 22 de junho de 2010. Durante todo o período de fiscalização, a equipe contou com a colaboração do substituto, o senhor Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita, e de seus auxiliares, que atenderam, prontamente, aos pedidos de esclarecimento de dúvidas e disponibilização de documentos e livros. 2) Livros e Documentos Examinados: no curso da fiscalização, foram analisados os livros e documentos que a equipe entendeu serem necessários para constatar se as atividades desenvolvidas pela serventia obedecem às orientações contidas nas Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro. Utilizou-se o movimento do mês de fevereiro de 2010, como amostra, para análise das condições da serventia.

DOCUMENTOS EXAMINADOS

TIPOS	ESPECIFICAÇÕES
Boletos Bancários	Fevereiro de 2010
Estatística Mensal	Fevereiro de 2010
Controles de Atos e Selos	Fevereiro de 2010
Formulário de Ressarcimento	Fevereiro de 2010
Ofícios e Memorandos	Fevereiro de 2010

3) Resultado dos Trabalhos: com base na análise dos livros e documentos vistoriados pela equipe de fiscalização, foi possível avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela serventia, especialmente nas questões relacionadas ao cumprimento da Tabela de Emolumentos e Custas, à utilização dos selos de fiscalização e ao ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos aplicados na prestação dos serviços extrajudiciais.

3.1) Custas e Emolumentos: a serventia disponibiliza a Tabela de Emolumentos e Custas vigente em local visível e de fácil leitura e acesso ao público. A serventia disponibiliza informações sobre a gratuidade dos atos do registro civil, em local de fácil visualização e acesso ao público. Os cálculos realizados pela serventia para a cobrança de emolumentos, custas e selos, obedecem à tabela vigente à época da prática dos atos. Os boletos bancários, utilizados pela serventia para recolhimento das custas ao FUJU, são emitidos por meio do Sistema de Emissão de Boletos WEB, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça, e preenchidos de acordo com o Anexo II da Instrução Normativa n. 011/1998-PR. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil subsequente, respeitando-se o valor mínimo diário. As custas recolhidas ao FUJU não estão de acordo com a totalidade dos atos praticados diariamente, em razão da diferença detectada no mês, no valor de R\$ 48,20, correspondente ao movimento dos dias 4, 9, 19, 23 e 24 de fevereiro de 2010 (infração ao disposto no item 44.3, Seção IV, Cap. I, das DGSNR). Na oportunidade, após certificada a diferença, o responsável providenciou o recolhimento da quantia ao FUJU, devidamente atualizada, por meio do Boleto Bancário n. 131720000181850, no valor de R\$ 49,45. A serventia inclui cotarrecibo nos processos de habilitação de casamento, contendo o valor de emolumento, custas e selo, bem como nos demais atos praticados. A serventia emite recibo para todos os atos praticados, porém não discrimina os valores cobrados a título de emolumentos, custas e selos (infração ao disposto no art. 6º da Lei Federal nº 10.169/00 e ao item 44, Seção IV, Cap. I, das DGSNR). 3.2) Estatística Mensal: a estatística do mês de fevereiro de 2010 foi elaborada de acordo com o modelo de formulário aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça. As informações prestadas no RELATÓRIO estatístico não estão de acordo com a totalidade dos atos praticados no mês, em razão das seguintes diferenças no recolhimento das custas das escrituras lavradas nos dias 4, 9, 19, 23 e 24 de fevereiro de 2010, bem como de 4 (quatro) outorgantes excedentes, que deixaram de ser considerados nas procurações lavradas no dia 24 de fevereiro de 2010 (infração ao disposto no item 40, Seção III, Cap. I, das DGSNR). Com base nas constatações da equipe de correção/fiscalização, o responsável pela serventia providenciou a correção e disponibilização de novo Formulário Estatístico do mês de fevereiro de 2010. 3.3) Selos de Fiscalização: a serventia apresentou controle com informações diárias de uso de cada tipo de selo, para fins de manutenção do estoque mínimo mensal. Os selos existentes na serventia somam 902 de 1 Ato (série G5AE5099 a G5AE6000) e 257

Isentos (série G5AA0272 a G5AA0528). A quantidade de selos de fiscalização existentes na serventia é suficiente para atender à demanda mensal de atos, conforme verificação feita com a média mensal dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010. As datas consignadas nos atos praticados pela serventia guardam compatibilidade com a data de entrega dos lotes de selos pela empresa fornecedora. Os selos são utilizados sequencialmente. A numeração dos selos de fiscalização é inserida no corpo dos atos lavrados pela serventia, de forma a permitir a vinculação do selo ao ato. 3.4) Ressarcimento de Atos Gratuitos e Selos Isentos: as informações contidas no pedido de ressarcimento, correspondente ao mês de fevereiro de 2010, são confirmadas nos livros e documentos apresentados pela serventia. VIII) DETERMINAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS: O substituto e a equipe demonstram dedicação e esforço na organização das atividades da serventia, o que facilitou os trabalhos de correção/fiscalização. Contudo, diante das ocorrências apontadas acima, orientamos e recomendamos que sejam tomadas as seguintes providências: 1) apresentar os comprovantes dos recolhimentos do IRRF, feitos por meio do carnê-leão, no período de junho de 2005 a dezembro de 2009; 2) lançar todas as verbas pagas aos funcionários em folha de pagamento, conforme dispõe os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho; 3) fazer menção no corpo do instrumento do ato notarial do número da pasta e a folha em que foi arquivado o referido documento, de acordo com o disposto no item 14.2, das DGSNR. 4) doravante, recolher as custas pertencentes ao FUJU, de acordo com a totalidade dos atos praticados diariamente; 5) discriminar nos recibos emitidos pela serventia os valores cobrados dos usuários a título de emolumentos, custas e selos, e guardar os contrarrecibos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; 6) elaborar as estatísticas mensais de acordo com a totalidade de atos praticados no mês. A regularização dos itens 1 ao 6, deverá ser comprovada e comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico. Nada mais havendo, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e dez (22/06/2010), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Rinaldo Forti Silva, pelo substituto, senhor Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita, pelos auxiliares Alberto Ney Vieira Silva, José Miguel de Lima e Alcilene Lima da Silva.

Rinaldo Forti Silva Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral	Wanderson Alexandre Dias F. de Mesquita Oficial Substituto
Alberto Ney Vieira Silva Auxiliar da Corregedoria-Geral	José Miguel de Lima Auxiliar da Coref
Alcilene Lima da Silva Auxiliar da Coref	

## ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE NOVA COLINA, COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Processo n. 0026500-36.2010.8.22.1111

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dez (24/06/2010), na Serventia de Registro Civil e Notas do Distrito de Nova Colina, comarca de Ji-Paraná/Rondônia, cujos livros estão provisoriamente arquivados no 1º Ofício de Notas da Comarca de Ji-Paraná, na Rua Pedro Teixeira, 1417, Centro, presentes a notária, senhora Luzia Regly Muniz Corilaço, responsável pela serventia ora correicionada, o juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Rinaldo Forti Silva, auxiliando-os os senhores Alberto Ney Vieira Silva, José Miguel de Lima e Alcilene Lima da Silva, procedeu-se à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 149/2010-CG, de 05/05/2010, com os trabalhos iniciados no dia 24/06/2010. Em razão de os livros do Ofício de Notas e Registro Civil do Distrito de Nova Colina estarem localizados no 1º Ofício de Notas da Comarca de Ji-Paraná, para ali nos dirigimos e realizamos a correição para o qual fomos designados. Iniciados os trabalhos, os auxiliares passaram a examinar, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: I) IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: O serviço de Notas e Registro Civil do Distrito de Nova Colina, comarca de Ji-Paraná, atualmente encontra-se sem titular, em razão da perda da delegação pelo senhor Raimundo Pinto Palha, por meio da Resolução n. 014/2010-PR, de 06/05/2010, publicada no DJ n. 084, de 07/05/2010, que declarou vaga a titularidade da Serventia do Tabelionato de Notas e Registro Civil do Distrito de Nova Colina e nomeou a senhora Luzia Regly Muniz Corilaço (Titular do Cartório de Notas do Município de Ji-Paraná), para responder pelo cartório extrajudicial do Distrito de Nova Colina até a realização do concurso e posse do aprovado. Por meio da Portaria n. 02/2010/GAB/1ª VCRPC, de 10/05/2010, a responsável pelos serviços foi autorizada a não reinstalar a serventia no Distrito de Nova Colina, devendo praticar atos que não possam ser realizados por outra serventia, tais como expedição de certidão, atos referentes a ofícios recebidos, averbações, comunicações e outros. II) ASPECTOS GERAIS: 1) Expediente: Os serviços para o qual a responsável foi autorizada a praticar são realizados no horário das 8h às 17h, sem intervalo, na sede de sua serventia no Município de Ji-Paraná. 2) Prática dos Atos: a tabeliã somente pratica atos de expedição de certidão, atos referentes a ofícios recebidos, averbações, comunicações e outros. III) SERVIÇO DE NOTAS: 1) Disposições Gerais: não há nenhum registro de ato novo, após a entrega dos livros para a atual responsável, senhora Luzia Regly Muniz Corilaço, para responder pelos respectivos serviços. IV) SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL: 1) disposições Gerais: somente são praticados os atos de expedição de certidões, atos referente a ofícios recebidos, averbações, comunicações obrigatórias e outros. V) LIVROS: Foram anotados os seguintes Livros:

RELAÇÃO DE LIVROS VISTOS EM CORREIÇÃO  
NOTAS

LIVRO	Nº	FL. Nº	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Escrituras	E-014	001/094	Livro em aberto, sem a lavratura do termo de abertura.	Primeira escritura lavrada no dia 30/10/2008 e última em 30/04/2009
Procurações	P-006	001/081	Livro em aberto, com o termo de abertura lavrado pelo titular, à época, em 29/10/2007.	Primeira procuração lavrada no dia 29/10/2007 e última em 17/03/2009
Substabelecimento	S-003	001/072	Livro em aberto, com o termo de abertura lavrado pelo titular, à época, em 11/05/2007	Primeiro substabelecimento lavrado em 11/05/2007 e o último em 09/04/2009

REGISTRO CIVIL

LIVRO	Nº	FL. Nº	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Livro "A" – Registro de Nascimento	A-003	001/138	Livro em aberto, com o termo de abertura lavrado pelo titular, à época em 01/03/2002	Primeiro Assento: 001, em 20/03/2000 Último Assento: 1075, em 27/04/2009
Livro "B" – Registro de Casamento	B-001	001/188	Livro em aberto, com o termo de abertura lavrado pelo titular, à época em 12/11/1993	Primeiro Assento: 0001, 17/12/1993 Último Assento: 0188, 26/03/2009
Livro "B-Auxiliar" – Registro de Casamento Religioso com Efeitos Civis	B-AUX-001	001/086	Livro em aberto, com o termo de abertura lavrado pelo titular, à época em 12/11/1993	Primeiro Assento: 0001, 02/10/1995 Último Assento: 0086, 06/01/2009
Livro "C" – Registros de Óbitos	C-001	001/011	Livro em aberto, com termo de abertura lavrado pelo titular, à época em 12/11/1993	Primeiro Assento: 001, em 18/08/1995 Último Assento: 0021, em 09/12/2009
Livro "C-Auxiliar" – Registro de Natimorto	C-Aux-001	000/000	Livro em aberto, com termo de abertura lavrado pelo titular à época em 12/11/1993	Primeiro Assento: Último Assento:
Livro "D" – Registro de Proclamas	D-001	001/149	Livro em aberto, com termo de abertura lavrado pelo titular, à época em 12/11/1993	Primeiro Assento: 001, de 22/11/1993 Último Assento: 0297, em 26/01/2009

VII) FISCALIZAÇÃO DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS, ESTATÍSTICA E RESSARCIMENTO DE ATOS GRATUITOS: 1) Considerações Iniciais: antes da visita à serventia extrajudicial, para fiscalização de suas atividades, foram consultadas informações no Sistema de Arrecadação de Custas – SIAC, no controle de aquisições de selos e nas estatísticas mensais para traçar um perfil da situação dos serviços. Os trabalhos de fiscalização ocorreram nos dias 24 e 25 de junho de 2010, nas dependências da serventia de Notas de Ji-Paraná, local para onde foram transferidos todos os documentos, processos e livros vinculados à serventia de Registro Civil e Notas de Nova Colina. Durante todo o período de fiscalização, a equipe contou com a colaboração da responsável pela serventia, a senhora Luzia Regly Muniz Corilaço, e de auxiliares, que atenderam, prontamente, aos pedidos de esclarecimento de dúvidas e disponibilização de documentos, processos e livros. 2) Livros, Processos e Documentos Examinados: no curso da fiscalização, foram analisados os livros, processos e os documentos que a equipe entendeu serem necessários para constatar se as atividades desenvolvidas pela serventia obedecem às orientações contidas nas Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro. Utilizou-se o movimento do período de janeiro a maio de 2010, como amostra, para análise das condições da serventia.

#### DOCUMENTOS EXAMINADOS

TIPOS	ESPECIFICAÇÕES
Boletos Bancários	Janeiro a Maio/2010
Estatísticas Mensais	Janeiro a Maio/2010
Controles de Atos e Selos	Janeiro a Maio/2010
Ofícios e Memorandos	Janeiro a Maio/2010

3) Resultado dos Trabalhos: com base na análise dos livros, processos e documentos vistoriados pela equipe de fiscalização, foi possível avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela serventia, especialmente nas questões relacionadas ao cumprimento da Tabela de Emolumentos e Custas, à utilização dos selos de fiscalização e ao ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos aplicados na prestação dos serviços extrajudiciais. Com base em autorização da Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Ji-Paraná, a responsável pela serventia ficou autorizada a praticar os atos que não possam ser realizados por outra serventia, tais como expedição de certidão, atos referentes a ofícios recebidos, averbações e comunicações. 3.1) Custas e Emolumentos: Os cálculos realizados pela serventia para a cobrança de emolumentos, custas e selos, obedecem à tabela vigente à época da prática dos atos. Os boletos bancários, utilizados pela serventia para recolhimento das custas ao FUJU, são emitidos por meio do Sistema de Emissão de Boletos WEB, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça, e preenchidos de acordo com o Anexo II da Instrução Normativa n. 011/1998-PR. Os recolhimentos de custas foram feitos de forma consolidada, com base na somatória dos meses de janeiro a maio de 2010, deixando de serem realizados mensalmente (infração ao disposto no item 44.5.2, Seção IV, Cap. I, das DGSNR). As custas recolhidas

ao FUJU estão de acordo com a totalidade dos atos praticados no período, contudo houve recolhimento a maior nos casos das averbações (meses de fevereiro e março) e à menor no correspondente às certidões (mês de maio). Na consolidação dos valores, houve a compensação, não sendo necessária a complementação no recolhimento das custas. A serventia não emite recibo para todos os atos praticados, contendo os valores cobrados a título de emolumentos, custas e selos, e, conseqüentemente, não guarda os contrarrecibos dos últimos 5 (cinco) anos (infração ao disposto no art. 6º da Lei Federal nº 10.169/00 e ao item 44, Seção IV, Cap. I, das DGSNR). 3.2) Estatística Mensal: as estatísticas dos meses de janeiro a maio foram elaboradas de acordo com o modelo de formulário aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça. As informações contidas nos referidos formulários foram devidamente comprovadas nos documentos e livros apresentados. Contudo, houve erro no preenchimento do quantitativo de certidões lavradas no mês de maio de 2010 e no valor das averbações, lavradas nos meses de fevereiro e março de 2010, nos quais a serventia incluiu no campo reservado aos emolumentos o valor correspondente à soma de emolumentos, custas e selos (infração ao disposto no item 44, Seção III, Cap. I, das DGSNR). Depois de notificada, a responsável prontamente providenciou a correção dos formulários dos meses de fevereiro, março e maio de 2010, entregando-os à equipe de correção/fiscalização. 3.3) Selos de Fiscalização: a serventia dispõe de controle com informações diárias sobre o uso de cada tipo selo, para fins de manutenção do estoque mínimo mensal. Os selos existentes na serventia somam 97 de 1 Ato (série E6AE8496 a E6AE8592) e 254 Isentos (séries E6AA0249, E6AA0276 a E6AA0528). A quantidade de selos de fiscalização existentes na serventia é suficiente para atender à demanda mensal de atos, conforme verificação feita pela média dos meses de janeiro a maio de 2010. As datas consignadas nos atos praticados pela serventia guardam compatibilidade com a data de entrega dos lotes de selos pela empresa fornecedora. A responsável pela serventia ficou autorizada a utilizar o selo de fiscalização n. E6AA0249, que havia sido identificado na última fiscalização fora de sequência, de modo a regularizar a situação. A numeração dos selos de fiscalização não é inserida no corpo dos atos lavrados pela serventia, de forma a permitir a vinculação do selo ao ato (infração ao disposto no § 13º do Provimento n. 009/01-CG, alterado pelo Provimento n. 035/09-CG). 3.4) Ressarcimento de Atos Gratuitos e Selos Isentos: no período utilizado como amostra não houve pedido de ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos. VIII) DETERMINAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS: A responsável pela serventia demonstra dedicação e esforço na organização das suas atividades, o que facilitou os trabalhos de correção/fiscalização. Importante destacar o zelo e esmero na organização de toda a documentação recebida, quando nomeada como responsável pela serventia ora correccionada. Contudo, diante das ocorrências apontadas acima, orientamos e recomendamos que sejam tomadas as seguintes providências: 1) recolher as custas pertencentes ao FUJU mensalmente, mesmo que o valor apurado seja inferior

ao mínimo de R\$ 200,00, com base no disposto no item 44.5.2, Seção IV, Cap. I, das DGSNR; 2) emitir recibo para todos os atos praticados, discriminando os valores cobrados dos usuários a título de emolumentos, custas e selos, e guardar os contrarrecibos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; 3) doravante preencher corretamente o formulário estatístico, consignando informações individualizadas de emolumentos e custas; 4) inserir a numeração do selo de fiscalização no corpo dos atos praticados, de modo a permitir a vinculação do selo ao ato. A regularização dos itens 1 ao 4 deverá ser comprovada e comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico. Nada mais havendo, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e dez (25/06/2010), lavrou-se a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Rinaldo Forti Silva, pela responsável da serventia, senhora Luzia Regly Muniz Corilaço, pelos auxiliares Alberto Ney Vieira Silva, José Miguel de Lima e Alcilene Lima da Silva.

Rinaldo Forti Silva Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral	Luzia Regly Muniz Corilaço Oficial Responsável
Alberto Ney Vieira Silva Auxiliar da Corregedoria-Geral	José Miguel de Lima Auxiliar da Coref
Alcilene Lima da Silva Auxiliar da Coref	

**ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO CIVIL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, COMARCA DE CACOAL/RO.**

Processo n. 0026498-66.2010.8.22.1111

Aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e dez (23/06/2010), na Serventia de Registro Civil e Notas do Município de Ministro Andreazza, comarca de Cacoal/Rondônia, na Avenida Pau Brasil, 5356, presentes o notário/registrator, senhor Jucimar Storari do Carmo, o juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Rinaldo Forti Silva, auxiliando-os os senhores Alberto Ney Vieira Silva, José Miguel de Lima e Alcilene Lima da Silva, procedeu-se à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 149/2010-CG, de 05/05/2010, publicada no Diário da Justiça n. 083, de 06/05/2010, com os trabalhos iniciados no dia 23/06/2010. Iniciados os trabalhos, os auxiliares passaram a examinar, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: I) IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: Os serviços de Notas e Registro Civil do Município de Ministro Andreazza, comarca de Cacoal/RO, foram delegados em caráter privado ao senhor Jucimar Storari do Carmo, conforme Ato n. 126/93, de 02/06/1993, publicado no D.J. n. 094, de 04/06/1993. Tomou posse e entrou em

exercício em 22/10/1993. Foi designada pelo notário/registrator, como sua substituta, a senhora Ilma Aparecida Storari do Carmo, por meio da Portaria n. 004/94, de 13/07/1994. II) ASPECTOS GERAIS: 1) Expediente: a serventia funciona de segunda a sexta-feira das 8h às 15h, sem intervalo para o almoço. Esse horário foi estabelecido por meio de Portaria n. 001/2006, da MM. Juíza Corregedora Permanente. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. Atualmente, não há processo administrativo aberto contra o notário/registrator, sendo que este já sofreu a pena de repreensão anteriormente, conforme Portaria n. 013/2001, de 08/06/2001. 2) Instalações: as instalações físicas oferecem espaço e comodidade, em um prédio construído em alvenaria, equipado com mobília, computadores e impressoras. Há espaço com cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. O gerenciamento dos serviços de Notas e Registro Civil não é informatizado, sendo que o notário/registrator utiliza-se de computadores para realizar a digitação e edição dos atos, com base em modelos e a posterior impressão. 3) Correição Ordinária: a última correição ordinária realizada pelo Juiz Corregedor Permanente foi em 22/10/2008, estando em desacordo com o previsto no item 9, Cap. I, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro - DGSNR. 4) Prática dos Atos: a escrituração é feita sem erros, omissões, rasuras ou entrelinhas. As abreviaturas e algarismos são seguidos dos respectivos extensos, entre parênteses. Não existem livros abertos, sem o encerramento dos anteriores. Não há o arquivamento de documentos sob o meio digital dos cartões de firmas e sinais públicos. 5) Administração da Serventia: a serventia possui em seu quadro a seguinte funcionária: Ilma Aparecida Storari do Carmo, que atua como sua substituta, sem o devido registro, conforme normas trabalhistas. Pelo movimento apresentado nos RELATÓRIO S estatísticos, o número de funcionário é suficiente para a eficiente prestação dos serviços. Não foi verificada nenhuma reclamação trabalhista contra a serventia ou notário/registrator. Não é feito o recolhimento mensal do IRRF, através do Carnê-Leão, com base no movimento registrado no livro caixa, conforme previsto no art. 106 do Decreto n. 3000/99. O pagamento da funcionária não é realizado por meio de folha de pagamento, o que contraria o disposto no art. 225 do Decreto n. 3048/99, sendo que, dessa forma, não é feito o recolhimento mensal do INSS e FGTS da funcionária. Os livros são arquivados em local próprio e, quando abertos, são numerados, rubricados, com o devido termo de abertura e encerramento. A serventia possui todos os classificadores obrigatórios estabelecidos nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais. III) SERVIÇO DE NOTAS: 1) Disposições Gerais: foi feita comunicação prévia ao juiz corregedor do nome da substituta. 2) Escrituração dos Atos: verificando os livros de lavratura de escrituras, constata-se que os imóveis objeto de escritura de compra e venda são em sua maioria do próprio município de Ministro Andreazza, o que reflete o cumprimento do art. 9º da Lei n. 8.935/94. É exigido pelo notário certidões referentes aos tributos municipais que incidam sobre imóvel urbano, no caso de escrituras que

impliquem a transferência de domínio e comprovante de pagamento de imposto de transmissão devidos e prova do pagamento do imposto de transmissão devido. Há exigência do respectivo alvará, quando depende de autorização judicial, para a prática do ato. São mantidas em arquivo as certidões negativas das justiças estadual e federal e a negativa de tributos, e, conforme o caso, as anuências da Prefeitura e do INCRA e o laudo de avaliação do imóvel. Os selos de segurança constantes nas fichas padrão não estão devidamente rubricados, de forma a integrar esta com o selo, ou carimbo, contrariando o disposto no item 57.5, Cap. I, das DGSNR. Há indicação dos documentos apresentados, dentre os quais, obrigatoriamente, das pessoas físicas, do CPF e da certidão de casamento. Há termo de encerramento do respectivo ato. São mantidos em arquivo, na pasta correspondente ao ato lavrado, os alvarás, certidão de inteiro teor de registro de imóveis, traslados de procurações, substabelecimentos outorgados em notas públicas, instrumentos de mandato, comprovantes de pagamentos de impostos de transmissões, certidões de INSS e da Receita Federal, Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do INCRA, certidões do IBAMA e os atos constitutivos das pessoas jurídicas. 3) Lavratura de Atos: quando se trata de pessoa jurídica, há menção à data do contrato social ou outro ato constitutivo, seu número na Junta Comercial ou no registro competente, artigo do contrato ou dos estatutos sociais que delega a representação legal, autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia que elegeu a diretoria. Há a comunicação, via internet, à Receita Federal, mediante o preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, das alienações ou aquisições de imóveis, quando o valor fiscal da operação imobiliária ou o informado pelas partes, ultrapassar o limite fixado por Instrução Normativa. Consta no instrumento a expressão “emitida DOI – Declaração sobre Operação Imobiliária”. Se alguma das partes não soube assinar, outra pessoa capaz assina por ela, a seu rogo, com a devida colhida da impressão digital, devidamente identificada. Quando é lavrado instrumento público de substabelecimento de procuração ou revogação de mandato escriturado em suas próprias serventias, é feita averbação dessa circunstância, sem ônus à parte, à margem do ato revogado ou substabelecido. 4) Livros e Arquivo: a serventia mantém os livros obrigatórios nos respectivos serviços, com os respectivos índices. As folhas dos livros ainda não encadernados ficam guardadas em colecionador. A ficha padrão destinada ao reconhecimento de firma contém todos os elementos estabelecidos nas Diretrizes. Há um controle dos atos de reconhecimento de firma como autêntica nos casos de alienação de veículos. Há a exigência da presença do alienante, quando do reconhecimento nas transações envolvendo veículos. O preenchimento do cartão de firma é feito na presença do tabelião ou substituta. A serventia não se utiliza de chancela mecânica. 5) Cópias e Autenticações: nas autenticações de cópias coloridas, o notário põe o termo “Cópia Colorida”. No instrumento de autenticação consta a individualização de quem o firmou. Quando do reconhecimento de firma autêntica ou por semelhança, esta

contém o nome da pessoa a que se refere. IV) DO SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: 1) Disposições Gerais: não são cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, conforme disposição legal. Não são cobrados dos reconhecidamente pobres, devidamente comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, os emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e primeira certidão, conforme previsão legal. O registrador tem lavrado atos de divórcios e separações, inventário ou partilhas extrajudiciais, nos termos da Lei n. 11.441/2007. A serventia utiliza-se dos novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, desde 1º de janeiro de 2010, em conformidade com o Provimento n. 02/CNJ. 2) Escrituração e Ordem do Serviço: a serventia possui: Livro “A” – registro de nascimento, Livro “B” – registro de casamento, Livro “C” – registro de óbito, Livro “C Auxiliar” – registro de natimorto, Livro “D” – registro de proclamas. Os livros possuem índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas, conforme o disposto no item 12, Cap. V, das Diretrizes Extrajudiciais. Os assentos são escriturados em sequência cronológica de declarações, conforme verificou-se nos classificadores de declaração de nascidos vivos e declarações de óbitos. É feita menção pelo oficial que conhece a testemunha ou, se não, é apresentado documento de identidade com a devida anotação. Não é lançado diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso nos atos escriturados e assinados, estando em desacordo com o item 24, Cap. I, das DGSNR. O termo de nascimento registrado sob o n. 2.692, do Livro A-008, está sem o número e folhas. Não é feita a identificação em torno da impressão digital colhida, conforme dispõe o item 25.2, Cap. I, das DGSNR. Não está registrado no livro A-008 o assento de nascimento de n. 2.715. O registrador remete à F.I.B.G.E., dentro dos 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, o mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos. É comunicado, à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente, os óbitos de sexo masculino, entre 17 e 45 anos, por intermédio de relação mensal. A habilitação de casamento é feita, pessoalmente, perante o registrador, com a audiência do Ministério Público. Envia-se até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona, em que está situada a serventia, a relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior. São informados, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, ao Instituto de Previdência Social, os óbitos ocorridos. Não há assentos de nascimento de indígena. 3) Registro Civil Fora do Prazo: não há requerimento de registro fora do prazo, assinado pelo interessado ou seu representante legal e por duas testemunhas qualificadas, com firma reconhecida, estando em desacordo com o disposto no item 51.2, Cap. V, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro - DGSNR. 4) Casamento: os editais de proclamas de casamento são afixados em mural na própria serventia, e, registrados no Livro “D”, em ordem cronológica. A habilitação é feita pessoalmente perante a oficiala do registro civil, com a audiência do Ministério Público. V) LIVROS: Foram analisados, por amostragem, os atos dos seguintes Livros:

RELAÇÃO DE LIVROS VISTOS EM CORREIÇÃO  
NOTAS

LIVRO	Nº	FL. Nº	SITUAÇÃO
Escrituras	E-010	001/119	Com termo de abertura lavrado pelo notário/registrator em 13/11/2009
Procurações	P-016	001/089	Com termo de abertura lavrado pelo notário/registrator em 06/04/2010
Substabelecimentos	S-004	001/045	Com termo de abertura lavrado pela substituta em 12/05/2009

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS

LIVRO	Nº	FL. Nº	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Livro "A" – Registro de Nascimento	A-008	001/132	Com termo de abertura lavrado pelo notário/registrator em 09/03/2006	Primeiro Assento: 2.601, de 14/03/2006 Último assento: 2.732, de 14/06/2010
Livro "B" – Registro de Casamento	B-001	001/142	Com termo de abertura lavrado pela substituta em 15/10/2004.	Primeiro Assento: 601, de 26/11/2004 Último assento: 742, de 17/06/2010
Livro "B-Auxiliar" – Registro de Casamento Religioso com Efeitos Civis	B-AUX/002	001/132	Com termo de abertura lavrado pela substituta em 23/09/2005	Primeiro Assento: 201, de 11/10/2005 Último assento: 332, de 05/06/2010
Livro "C" – Registros de Óbitos	C-002	001/129	Com termo de abertura lavrado pelo notário/registrator em 20/05/2004	Primeiro assento: 201, de 01/06/2004 Último assento: 329, de 20/05/2010
Livro "C-Auxiliar" – Registro de Natimortos	C-AUX-001	001/006	Com termo de abertura lavrado pelo notário/registrator em 22/10/1993	Primeiro assento: 001, de 05/11/1996 Último assento: 006, de 25/03/2002
Livro "D" – Registro de Proclamas	D-007	001/078	Com termo de abertura lavrado pela substituta em 01/04/2009	Primeiro Edital: 1101, de 16/04/2009 Último termo: 1178, de 22/06/2010

VII) FISCALIZAÇÃO DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS, ESTATÍSTICA E RESSARCIMENTO DE ATOS GRATUITOS:

1) Considerações Iniciais: antes da visita à serventia extrajudicial, para fiscalização de suas atividades, foram consultadas informações no Sistema de Arrecadação de Custas – SIAC, no controle de aquisições de selos e nas estatísticas mensais para traçar um perfil da situação dos serviços. Os trabalhos de fiscalização ocorreram no dia 23 de junho de 2010. Durante todo o período de fiscalização, a equipe contou com a colaboração do titular, o senhor Jucimar Storari do Carmo, e de sua auxiliar, que atenderam, prontamente, aos pedidos de esclarecimento de dúvidas e disponibilização de documentos, processos e livros. 2) Livros, Processos e Documentos Examinados: no curso da fiscalização, foram analisados os livros, processos e os documentos que a equipe entendeu serem necessários para constatar se as atividades desenvolvidas pela serventia obedecem às orientações contidas nas Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro. Utilizou-se o movimento do mês de março de 2010, como amostra, para análise das condições da serventia.

PROCESSOS

TIPOS	DATA
Processo de Habilitação	16/03/2010
Processo de Habilitação	16/03/2010
Processo de Habilitação	29/03/2010
Processo de Habilitação	31/03/2010

DOCUMENTOS EXAMINADOS

TIPOS	ESPECIFICAÇÕES
Boletos Bancários	Março de 2010
Estatística Mensal	Março de 2010
Controles de Atos e Selos	Março de 2010
Formulário de Ressarcimento	Março de 2010
Ofícios e Memorandos	Março de 2010

3) Resultado dos Trabalhos: com base na análise dos livros, processos e documentos vistoriados pela equipe de fiscalização, foi possível avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela serventia, especialmente nas questões relacionadas ao cumprimento da Tabela de Emolumentos e Custas, à utilização dos selos de fiscalização e ao ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos aplicados na prestação dos serviços extrajudiciais.

3.1) Custas e Emolumentos: a serventia disponibiliza a Tabela de Emolumentos e Custas vigente em local visível e de fácil leitura e acesso ao público. A serventia não disponibiliza informações sobre a gratuidade dos atos do registro civil, em local de fácil visualização e acesso ao público (infração ao disposto no art. 30, § 3º-C, da Lei Federal n. 6.015/73 e item 3.4, Seção I, Cap. V, das DGSNR). Os cálculos realizados pela serventia para a cobrança de emolumentos, custas e selos, obedecem à tabela vigente na época da prática dos atos. Os boletos bancários, utilizados pela serventia para recolhimento das custas ao FUJU, são emitidos por meio do Sistema de Emissão de Boletos WEB, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça, e preenchidos de acordo com o Anexo II da Instrução Normativa n. 011/1998-PR. Os recolhimentos de custas são feitos até o final do expediente bancário do dia útil subsequente, respeitando-se o valor mínimo. As custas recolhidas ao FUJU estão de acordo com a totalidade dos atos praticados diariamente. A serventia não inclui cotarrecibo nos atos de depósito e atualização de firma. No caso dos processos de habilitação de casamento, a cotarrecibo passou a ser inserida somente a partir do mês de maio de 2010. (infração ao disposto nos itens 44, Seção IV, Cap. I e 77, Seção V, Cap. V, das DGSNR). A serventia não emite recibo para todos os atos praticados, discriminando os valores cobrados a título de emolumentos, custas e selos e, conseqüentemente não guarda os contrarrecibos dos últimos 5 (cinco) anos (infração ao disposto no art. 6º da Lei Federal n. 10.169/00 e ao item 44, Seção IV, Cap. I, das DGSNR).

3.2) Estatística Mensal: a estatística do mês de março de 2010 foi elaborada de acordo com o modelo de formulário aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça. As informações contidas nos referidos formulários foram devidamente comprovadas nos documentos, processos e livros apresentados.

3.3) Selos de Fiscalização: a serventia dispõe de controle com informações diárias sobre o uso de cada tipo selo, para fins de manutenção do estoque mínimo mensal. Os selos existentes na serventia somam 976 de 1 Ato (séries C7AH9825 a C7AH9984, C7AI0001 a C7AI0816) e 379 Isentos (série C7AA3270 a C7AA3648). A quantidade de selos de fiscalização existentes na serventia é suficiente para atender à demanda mensal de atos, conforme verificação feita a partir da média mensal dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010. As datas consignadas nos atos praticados pela serventia guardam compatibilidade com a data de entrega dos lotes de selos pela empresa fornecedora. Os selos são utilizados sequencialmente. A numeração dos selos de fiscalização passou a ser inserida no corpo dos atos lavrados pela serventia, somente a partir do dia 21 de maio de 2010, no caso das procurações, e dia 24 de maio de 2010, nas escrituras.

3.4) Ressarcimento de Atos Gratuitos e Selos Isentos: as informações contidas no pedido de ressarcimento, correspondente ao mês de março de 2010, são confirmadas nos livros e documentos apresentados pela serventia, porém os requerimentos remetidos pelo Município de Ministro Andreazza, para fins de autenticações de cópias de documentos, não contém as informações essenciais, que caracterizem a finalidade pública do pedido.

VIII) DETERMINAÇÕES E

CONSIDERAÇÕES GERAIS: O tabelião/registorador demonstra dedicação e esforço na organização das suas atividades, o que facilitou os trabalhos de correição/fiscalização. Contudo, diante das ocorrências apontadas acima, orientamos e recomendamos que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) fazer o recolhimento mensal do IRRF, através do Carnê-Leão, de acordo com tabela progressiva para o cálculo mensal, com base no movimento registrado no livro caixa, como previsto no art. 106 do Decreto n. 3000/99, dos últimos 5 (cinco) anos, e apresentar os comprovantes;
- 2) regularizar a contratação da funcionária Ilma Aparecida Storari do Carmo, de acordo com normas trabalhistas, fazendo os recolhimentos devidos em favor do INSS e FGTS, dos últimos 5 (cinco) anos, apresentando as guias de recolhimentos respectivas;
- 3) fazer o pagamento da funcionária por meio de folha de pagamento, de acordo com o disposto no art. 225 do Decreto n. 3048/99;
- 4) rubricar os selos de segurança constantes nas fichas padrão, de forma a integrar esta com o selo, ou carimbo, de acordo com o disposto no item 57.5, Cap. I, das DGSNR;
- 5) lançar, diante de cada assinatura e de forma legível, o nome por extenso nos atos escriturados e assinados, de acordo com o item 24, Cap. I, das DGSNR;
- 6) regularizar o termo de nascimento registrado sob o n. 2.692, do Livro A-008, que está sem o número e folhas;
- 7) fazer a identificação em torno da impressão digital colhida, conforme dispõe o item 25.2, Cap. I, das DGSNR;
- 8) informar e justificar por que não consta registrado no livro A-008, o assento de nascimento de n. 2.715;
- 9) autorizar que o notário/registorador faça a incineração de guias antigas para o recolhimento de custas;
- 10) disponibilizar informações acerca da gratuidade dos atos do registro civil em local de fácil visualização e acesso ao público;
- 11) incluir cotarrecibo nos atos de depósito e atualização de firma, contendo o valor dos usuários a título de emolumentos, custas e selos;
- 12) emitir recibo para todos os atos praticados, discriminando os valores cobrados dos usuários a título de emolumentos, custas e selos, e guardar os contrarrecibos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- 13) atender às solicitações de prática de atos gratuitos (tais como autenticações e reconhecimentos de firma), encaminhados por órgão público, somente nos casos em que o requerimento estiver instruído com as informações mínimas e essenciais que caracterizem a finalidade pública do ato e assinado pela autoridade competente. A regularização dos itens 1 ao 13, deverá ser comprovada e comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico. Nada mais havendo, aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e dez (23/06/2010), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Rinaldo Forti Silva, pelo notário/registorador, senhor Jucimar Storari do Carmo, pelos auxiliares Alberto Ney Vieira Silva, José Miguel de Lima e Alcilene Lima da Silva.

Rinaldo Forti Silva Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral	Jucimar Storari do Carmo Notário/Registorador
Alberto Ney Vieira Silva Auxiliar da Corregedoria-Geral	José Miguel de Lima Auxiliar da Coref
Alcilene Lima da Silva Auxiliar da Coref	

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0002347-71.2010.8.22.0000

Paciente: Paulo de Tarso Lobão Morais

Impetrante(Advogado): Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB 644)

Advogada: Rosilene Pedreira da Silva Bezerra(OAB 2418)

Advogado: Fabrício Matos da Costa(OAB 3270)

Advogado: Paulo Henrique Gomes Medeiros(OAB 424E)

Impetrado: Desembargador da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Marcos Rodrigues Bentes Bezerra impetra hábeas-cópus preventivo em favor de Paulo de Tarso Lobão Morais, visando o trancamento da ação penal que contra ele foi proposta.

Informa que há mais de dez anos, a empresa Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda., de propriedade do paciente e de sua esposa à época, foi procurada pelo Governo do Estado de Rondônia, que pretendia realizar uma campanha de combate à dengue.

Devido à urgência da situação, a licitação foi dispensada e a empresa Dupla Criação foi contratada para a realização da campanha.

Passado algum tempo, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por entender pela ocorrência de indícios de que as notas fiscais emitidas na campanha não retratavam a realidade dos fatos, sob o fundamento de que os serviços não teriam sido prestados de forma integral, ofereceu denúncia contra o paciente e outros dois réus.

O paciente foi condenado em primeira instância, mantida pelo Tribunal de Justiça.

Neste hábeas-cópus, o impetrante argui a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a ação penal na qual foi condenado o paciente Paulo de Tarso Lobão Morais, pois a campanha na qual teriam ocorrido os ilícitos foi levada a efeito no Estado de Rondônia pelo Ministério da Saúde, de modo que a verba utilizada era de origem federal.

Conclui afirmando que tanto o inquérito policial quanto a ação penal devem ser declarados nulos, remetendo-se a notícia crime à Polícia Federal.

Requer o trancamento da ação penal contra ele proposta.

As informações foram prestadas nas fls. 2421-2.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

É o RELATÓRIO .

DECISÃO

É cediço que nos casos de hábeas-cópus, autoridade coatora é a pessoa responsável pelo ato de restrição ou ameaça ao direito, cuja ilegalidade é apontada pelo impetrante.

O impetrante objetiva o trancamento da ação penal em trâmite sob o n. 0038045-13.1998.8.22.0501, cuja denúncia foi recebida no dia 29.9.98, pelo então Magistrado Péricles Moreira Chagas.

A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo o impetrante condenado pelo delito do art. 312, §1º, do Código Penal, à pena de 5 anos de reclusão e 60 dias-multa.

Houve apelação, julgada parcialmente provida pela Câmara Criminal deste Tribunal, para reduzir a pena, tornando-a definitiva em 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos.

Atualmente os autos encontram-se com recurso especial, extraordinário e agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, todos pendentes de julgamento.

Observo que este hábeas-cópus foi impetrado contra acórdão emitido pela Câmara Criminal deste Tribunal, no julgamento da apelação n. 101.501.1998.003804-5.

A Constituição Federal é taxativa ao determinar a competência do Superior Tribunal de Justiça nestes casos: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

[c]

os hábeas-cópus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) [...]

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente a respeito da aplicação deste DISPOSITIVO constitucional: EMENTA: HABEAS-CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE HABEAS-CORPUS, QUANDO O ATO DE COAÇÃO EMANA DE DECISÃO COLEGIADA DE TRIBUNAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 18.03.99 (DOU DE 19.03.99), QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 102, I, i, e 105, I, c, DA CONSTITUIÇÃO, RESTRINGINDO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AMPLIANDO A DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS-CORPUS.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, o hábeas-cópus quando o ato de coação emana de DECISÃO colegiada dos demais tribunais do País, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral (art. 105, I, c, da Constituição, com a redação dada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 22, de 1999) e a do Superior Tribunal Militar (artigo 124, parágrafo único, da Constituição).

3. Questão de ordem resolvida no sentido de proclamar a eficácia imediata das normas que dispõem sobre competência (Emenda Constitucional nº 22, de 1999) e declarar, em consequência, a incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal, visto que passou a ser competente o Superior Tribunal de Justiça, determinando-se-lhe a remessa dos autos.

(HC-QO 78416, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 22/03/1999, publicado em 18/05/2001, Segunda Turma)

Assim, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para julgamento deste hábeas-cópus, motivo pelo qual declino da competência, determinando sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2010.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Tribunal Pleno

ABERTURA DE VISTA

Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário

nrº 0009412-20.2010.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradores: Ronaldo Furtado e outros

Agravada: Helena Ciraulo Pedrosa Maia

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Agravada: Maria Cezarina de Moraes Aur

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Agravada: Vera Glauce Meira do Couto

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Agravada: Maria Luiza Mendes de Albuquerque

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Agravada: Rosiane Mocelin Goes

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravado, conforme disposto no artigo 527, inc. III do CPC.”

Porto Velho, 29 de julho de 2010

(a) Bel<sup>a</sup> Elizabeth Yoshida de Almeida

Diretora do DEJUPLENO

## 1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

DESPACHO DO RELATOR

Agravado de Instrumento nrº 0009451-17.2010.8.22.0000

Agravante: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)

Advogada: Lia Dias Gregório(OAB/SP 169557)

Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)

Agravado: Marcolino Pereira Fragosa

Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itauleasing S.A. em face da DECISÃO exarada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – RO que, nos autos da ação de reintegração de posse movida em desfavor de Marcolino Pereira Fragosa, determinou a emenda à INICIAL sob pena de indeferimento.

Examinados, decido.

Não se tratando de processo de execução, mas de reintegração de posse, não se justifica a exigência do original do contrato, bastando a sua cópia, tal como já decidido por esta e. Corte, conforme ementa que: Busca e apreensão. Documentos em fotocópia. Indeferimento da INICIAL. Extinção sem análise do mérito.

Tratando-se de ação de busca e apreensão ou reintegração de posse sobre veículo, não se justifica a exigência do original do contrato e do protesto, ou mesmo de cópias autenticadas, se não houve impugnação específica levantada pela parte contrária. (TJRO, 1013326-09.2009.8.22.0001, Apelação Cível, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 08/09/2009)

No tocante à mora, sabe-se que a concessão de medida liminar em casos deste jaez decorre do inadimplemento de contrato com garantia fiduciária, podendo ela ser demonstrada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou mesmo pela própria empresa credora, desde que devidamente entregue no endereço do devedor.

Fato é que para a comprovação da mora, basta a notificação via AR (aviso de recebimento) realizada no endereço do devedor, nem mesmo havendo necessidade de que a assinatura lavrada no recibo seja do próprio destinatário.

Note o entendimento adotado pelo c. STJ em casos semelhantes: Direito civil e processual civil. Contratos bancários. Agravo no recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Cerceamento de defesa.

Reexame de fatos e provas. Comprovação da mora do devedor fiduciante. Intimação pessoal. Desnecessidade. - Em sede de recurso especial não é possível a incursão no acervo de fatos e provas do processo. - Não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para a ciência de sua mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 759.269/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 09/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA DEBENDI - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - SUFICIÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. É viável a comprovação da mora na alienação fiduciária mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. 2. O reconhecimento da ilegalidade de encargos incidentes no período da inadimplência, como a comissão de permanência, não afasta a caracterização da mora debendi. 3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 865.857/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 257)

Nessa mesma linha, confirmam-se os seguintes julgados: REsp n. 343751/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/3/2004; REsp n. 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º/2/2006; REsp n. 525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 29/8/2005; e REsp n. 692.237/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 11/4/2005.

Há comprovação nos autos de que foi expedida notificação extrajudicial, sendo ela recebida pelo próprio devedor, por meio de Aviso de Recebimento entregue no mesmo endereço constante do contrato entre as partes firmado, tal como demonstra o documento de fl. 46.

Por todo o exposto, dou provimento ao agravo, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, caput, do CPC para reformar a DECISÃO agravada eis que evidenciada a relação jurídica entre as partes, bem como a constituição em mora do agravado.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após as anotações devidas, archive-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2010.

Juiz - Osny Claro de O. Junior Relator

1ª Câmara Cível  
 ABERTURA DE VISTA  
 Recurso Especial em Apelação  
 nº 0245102-60.2009.8.22.0001  
 Recorrente: Avon Cosméticos Ltda  
 Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)  
 Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
 Recorrida: Rozilda Tavares da Silva  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
 Advogada: Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856)  
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial.  
 Porto Velho, 2 de agosto de 2010.”  
 (a) Bel Sandro César de Oliveira  
 Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível  
 ABERTURA DE VISTA  
 Recurso Especial em Apelação  
 nº 0096572-51.2008.8.22.0001  
 Recorrente: B. F. G. R. Representada por sua mãe C. G. da S.  
 Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)  
 Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)  
 Recorrido: R. da S. R.  
 Advogada: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)  
 Advogada: Maria Lídia Brito Gonçalves (OAB/RO 318B)  
 Recorrido: J. A. da S.  
 Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)  
 Advogada: Andréa Maia de Queiroz (OAB/RO 935)  
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Especial.  
 Porto Velho, 2 de agosto de 2010.”  
 (a) Bel Sandro César de Oliveira  
 Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível  
 ABERTURA DE VISTA  
 Agravo de Instrumento em Recurso Especial  
 nº 0009033-79.2010.8.22.0000  
 Agravante: Vivo S.A.  
 Advogados: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A) e outros  
 Agravada: Hollywaa's Câmbio e Turismo Ltda  
 Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476), Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B) e outros  
 [...]
 “ Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”  
 Porto Velho, 2 de agosto de 2010  
 (a) Bel Sandro César de Oliveira  
 Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível  
 ABERTURA DE VISTA  
 Agravo de Instrumento em Recurso Especial  
 nº 0009443-40.2010.8.22.0000  
 Agravante: Brasil Telecom S/A  
 Advogados: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390) e outros  
 Agravado: Eduardo Pinheiro da Silva  
 Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (OAB/RO 2362)  
 [...]
 “ Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.”  
 Porto Velho, 2 de agosto de 2010  
 (a) Bel Sandro César de Oliveira  
 Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível  
 ABERTURA DE VISTA  
 Recurso Especial em Agravo de Instrumento  
 nº 0007473-05.2010.8.22.0000  
 Recorrente: Banco Bradesco S.A.  
 Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros  
 Recorrido: Rubens Gomes Ferreira  
 Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)  
 [...]
 “ Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial. “  
 Porto Velho, 2 de agosto de 2010  
 (a) Bel Sandro César de Oliveira  
 Diretor do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível  
 ABERTURA DE VISTA  
 Recurso Especial em Apelação  
 nº 0135929-04.2009.8.22.0001  
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)  
 Recorrida: Adélia Roca Peres  
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
 Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial.  
 Porto Velho, 2 de agosto de 2010.”  
 (a) Bel Sandro César de Oliveira  
 Diretor do 1DEJUCIVEL

## 2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível  
 DESPACHO DO RELATOR  
 Agravo de Instrumento nº 0009256-32.2010.8.22.0000  
 Agravante: Adejaime Girioli  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Agravado: Paulo Cesar Naue  
Advogado: Mário César Torres Mendes(OAB/RO 2305)  
Advogado: Watson Müeller(OAB/RO 2835)  
Advogado: Roberto Carlos Mailho(OAB/RO 3047)  
Agravada: Alveni Maria de Souza Naue  
Advogado: Mário César Torres Mendes(OAB/RO 2305)  
Advogado: Watson Müeller(OAB/RO 2835)  
Advogado: Roberto Carlos Mailho(OAB/RO 3047)  
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto  
DECISÃO .

Adejaimé Girioli agrava por instrumento da DECISÃO do Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena (fl. 15) que deferiu o pedido de fl. 234, e determinou que o autor ficasse como depositário fiel dos bens, não podendo deles se desfazer até final DECISÃO do feito.

Alega que o agravado reiterou pedido para que os bens dados em garantia, objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio fossem apreendidos e permanecesse em sua posse, na condição de fiel depositário.

Sustenta que não há motivos que justifiquem o deferimento da busca e apreensão, pois os bens se encontram em bom estado de conservação, não havendo provas nos autos que estejam sendo dilapidados.

Menciona que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, considerando que os bens, objetos do contrato e reintegração de posse são instrumentos de trabalho, e conseqüentemente, servem ao sustento do agravante e de sua família.

Requer por fim, a concessão de efeito suspensivo ativo para que os referidos bens sejam mantidos na posse do agravante. Examinados. Decido.

A Lei nº 11.187/2005 introduziu modificações no sistema recursal do agravo (arts. 522, e 527, II, ambos do CPC), tornando exceção a interposição do agravo de instrumento, porquanto cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Nesse passo, o recurso do agravo, em regra, frente aos DISPOSITIVOS mencionados, só poderá ser utilizado quando a necessidade da reforma do pronunciamento impugnado envolver tutela de urgência, ou não puder ser dirimido por meio da modalidade retida.

Conquanto lesão grave ou de difícil reparação constitua-se em um conceito vago ou indeterminado, deve, contudo, ser definido diante das peculiaridades do caso concreto, consoante leciona Nelson Nery Junior: O agravo será de instrumento quando a DECISÃO tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal – onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretidade a esse conceito legal e indeterminado (“lesão grave e de difícil reparação”). Não sendo caso de agravo de instrumento, deverá convertê-lo em agravo retido, por DECISÃO irrecorrível, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CP C 527 II e par. único) . (...)

É no caso concreto que se pode verificar se a DECISÃO é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, de modo que o agravo seja imediatamente processado e julgado, vale dizer que o agravo seja interposto por instrumento.

Referida situação não está caracterizada na hipótese porque não se verifica a necessidade de um provimento jurisdicional de urgência ou que a DECISÃO recorrida possa causar ao

agravante lesão grave e de difícil ou incerta reparabilidade, devendo ser convertido o agravo de instrumento em retido.

Com efeito, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos elementos mínimos que comprovem a sua tese, consistente na efetiva conservação dos bens objeto da ação principal dados em garantia da dívida, bem como que todos ou parte desses bens sejam utilizados como instrumentos de trabalho para o seu sustento e de sua família.

Por conseguinte, as alegações do agravante não são suficientes para demonstrarem seguramente que a DECISÃO agravada é equivocada, ou exista possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante.

Isso posto, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Procedidas às anotações necessárias, remetam-se os autos à primeira instância.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2010.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator

2ª Câmara Cível

DESPACHO DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0009360-24.2010.8.22.0000

Agravante: Ronaldo Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Agravado: Everaldo Alves Fogaça

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto(OAB/RO 1853)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

DECISÃO .

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo Rocha contra a DECISÃO do Juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho (fl. 108), nos seguintes termos: Eis a DECISÃO Agravada: Tendo decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito, aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC) e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, determino a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Nesta fase de execução arbitro honorários em R\$ 600,00. Altere-se no SAP e na autuação o tipo de ação. Em caso de insucesso da medida, prossiga o exequente. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, através de carta. Não sendo encontrado, expeça-se mandado e, caso necessário, edital, com prazo de cinco dias. Porto Velho, 17 de junho de 2010.

Requer a concessão de efeito suspensivo. Suscita preliminarmente nulidade dos atos praticados após a DECISÃO agravada, ao argumento de que a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente dos atos processuais.

Alega, no mérito, que além de ser assistido pela Defensoria Pública, é beneficiário da Justiça Gratuita, todavia, o juízo arbitrou R\$ 600,00 a título de honorários advocatícios. Reitera o pedido de gratuidade judiciária, porquanto pode ser deferida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Menciona que foi indevidamente englobado na execução o valor da verba honorária ao valor da condenação por dano moral, devendo ser aplicada a litigância de má-fé à parte agravada. Requer, por fim seja declarado nulos os atos processuais, e excluída a condenação de honorários, devendo constar os benefícios de gratuidade concedidos na SENTENÇA .

É o RELATÓRIO .

Examinados, decido: O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá suspender o cumprimento da DECISÃO quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e é relevante o fundamento do recurso (artigo 558).

Com efeito, para a concessão de efeito suspensivo em recurso de agravo de instrumento, é indispensável a demonstração (art. 522 e 527, II, do CPC) concomitante dos pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo de a DECISÃO agravada ensejar risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante (perigo na demora).

Desse modo, verifico que a DECISÃO agravada não comporta alteração, máxime porque, constata-se efetivamente (fls. 43/vº) a intimação pessoal da Defensoria Pública em relação ao DESPACHO de fl. 111, de modo que inviável a tese de nulidade dos atos posteriores à DECISÃO agravada.

Outrossim, não assiste razão o agravante quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios. Com efeito, estabelece o art. 12 da Lei 1.060/50, que a parte beneficiária da gratuidade da Justiça, uma vez vencida, não será isentada do pagamento das custas e honorários, mas, sim, suspender-se-á o pagamento pelo prazo de 05 anos.

Neste sentido cito: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO. PRECEDENTES.

1. É vedada a isenção do pagamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais ao beneficiário de assistência judiciária gratuita, sendo cabível apenas sua suspensão temporária enquanto durar a situação de pobreza da parte. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - Ag Rg no REsp 668767/PE, relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, em 26/11/2007).

Nesse mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA. LEI Nº 1.060/50.

- Aos beneficiários da justiça gratuita, quando vencedores em demanda judicial, são devidos honorários advocatícios, como previsto no art. 11 da Lei nº 1.060/50. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp. n. 2000/0138846-0 - Rel. Min. VICENTE LEAL (1103) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - julgamento 1º/3/2001). No mesmo sentido: REsp 28384/SP, REsp 72820/RJ, 24077/SP, 170745/SP, 189718/RN e RESP 173408/SP.

Desnecessários a análise e o deferimento de assistência gratuita, porquanto não há nos autos informação de que a gratuidade deferida em 1º grau tenha sido cassada. Assim, considerando que o agravante não demonstrou que a DECISÃO agravada lhe causará lesão grave ou de difícil reparação, o efeito suspensivo pretendido deve ser indeferido.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC. Após o prazo recursal, procedidas às anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2010.

Juiz Glodner Luiz Pauletto - Relator.

2ª Câmara Cível

DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Agravo de Instrumento nº [0008244-80.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/SP 198040A)

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)

Advogado: Andre Costa Ferraz(OAB/SP 271481A)

Agravada: Zilda Cardoso Lanes

Advogada: Simoni Rocha(OAB/RO 2966)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Considerando o noticiado pelo agravante às fls. 46/48, que não fora intimado da DECISÃO monocrática que negou seguimento ao presente agravo, conforme solicitação de publicação exclusiva de fl. 9, constato o equívoco havido e determino a devolução do prazo recursal, devendo o agravante ser intimado na pessoa dos advogados indicados.

Retifique-se o cadastro no SAP, bem como o termo e a etiqueta de autuação para incluir referidos patronos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [1114253-17.2008.8.22.0001](#)

Recorrente: Geovani Afonso Dias

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Recorrente: Assessoria Promoções Esportivas e Culturais Ltda

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Recorrida: Associação dos Moradores do Residencial Park Alphaville

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

[...]

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial".

Porto Velho, 2 de agosto de 2010

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

DESPACHO DO RELATOR

Ação Rescisória nº [0001942-69.2009.8.22.0000](#)

Autor: Marcio Anderson de Souza

Advogado: Tadeu Aguiar Neto(OAB/RO 1161)

Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)

Autor: Marcos José Sousa Ramos

Advogado: Tadeu Aguiar Neto(OAB/RO 1161)

Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)

Réu: Jayme Baptista da Silva

Litisconsorte Passivo Necessario: Joao Batista Ramos

Litisconsorte Passivo Necessario: Evilazia Ramos Rodrigues

Litisconsorte Passivo Necessario: Francisca Batista da Silva

Litisconsorte Passivo Necessario: Ana Deolinda Braga Vieira

Litisconsorte Passivo Necessario: Astrogilda Braga Vieira

Litisconsorte Passivo Necessario: Maria Elisângela Emídio Ramos

Litisconsorte Passivo Necessario: Maria de Nazare Emidio da Silva

Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho

Vistos etc.

Havendo verossimilhança das alegações, bem como em vista do fato de que aos autores não será garantida a preferência na aquisição do imóvel a ser praxeado nos autos da ação em que fora proferido o julgado que ora se pretende rescindir, eis que não fizeram parte da relação processual, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender tão-somente a alienação do bem, podendo a ação ter regular andamento no tocante à avaliação.

Noticie-se ao juízo da 3ª Vara Cível (autos do processo n. 001.2006.007387-9).

Outrossim, indefiro a citação por edital, eis que não configuradas as hipóteses previstas no art. 232 do CPC.

Promova o autor, em cinco dias, a citação dos litisconsortes indicados à fl. 181/verso, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2010.

Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior

Relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0008176-33.2010.8.22.0000

Impetrante: Valdomiro Florêncio Rodrigues

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Valdomiro Florêncio Rodrigues, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário Estadual da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz o impetrante ser portador de Litíase Renal, necessitando fazer cirurgia denominada Nefrolitotripsia Percutânea, cujo procedimento não é efetuado neste Estado, conforme laudo médico de fl. 08/11, necessitando de TFD, com urgência.

Em condição de hipossuficiência, pleiteou do Estado ajuda para custear seu tratamento, mas o pedido foi negado.

Concedida a liminar às fl. 18/19, foi informado que a cirurgia foi agendada para data de 22.07.2010 às fl. 24.

Opinião do Ministério Público em segundo grau, à fl. 27/30, parecer do Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé, pela concessão da segurança.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos, o impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da DECISÃO .

Ante o exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.

Transitada em julgado esta DECISÃO , arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2010.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0008380-77.2010.8.22.0000

Impetrante: Zelmiro Onorino Grosbelli

Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Zelmiro Onorino Grosbelli, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário Estadual da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz o impetrante ser portador de bexiga hiperativa e bexiga pequena, necessitando fazer cirurgia denominada ampliação visical, cujo procedimento não é efetuado neste Estado, conforme laudo médico de fl. 10/12, necessitando de TFD, com urgência.

Em condição de hipossuficiência, pleiteou do Estado ajuda para custear seu tratamento, mas o pedido foi negado.

Concedida a liminar às fl. 30/31, foi informada a adoção de providências para o atendimento na rede particular do Estado e fora às fl. 35.

Opinião do Ministério Público em segundo grau, à fl. 38/40, parecer do Procuradora de Justiça José Osmar de Araujo, pela concessão da segurança.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos, o impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da DECISÃO .

Ante o exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.

Transitada em julgado esta DECISÃO , arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2010.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0008448-27.2010.8.22.0000

Impetrante: Claudemir Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Claudemir Pereira, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário Estadual da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz o impetrante ser portador de listomia por decorrência de acidente, necessitando fazer cirurgia denominada Uretroplastia Transpública, cujo procedimento não é efetuado neste Estado, conforme laudo médico de fl. 12, necessitando de TFD, com urgência.

Em condição de hipossuficiência, pleiteou do Estado ajuda para custear seu tratamento, mas o pedido foi negado.

Concedida a liminar às fl. 27/28, foi informada a adoção de providências para o atendimento na rede particular do Estado e fora às fl. 33.

Opinião do Ministério Público em segundo grau, à fl. 36/40, parecer da Procuradora de Justiça Vera Lúcia P. Ferraz de Arruda, pela concessão da segurança.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.

No caso dos autos, o impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da DECISÃO .

Ante o exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.

Transitada em julgado esta DECISÃO , arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2010.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0008689-98.2010.8.22.0000

Impetrante: Elson da Silva Lacerda

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB 60)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Elson da Silva Lacerda impetra mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Saúde, pedindo liminar, para que lhe sejam fornecidos os medicamentos Pentoxifilina (Trental) 400mg e Diclofenaco 50mg, conforme receituário médico.

Afirma sofrer de hemiparesia esquerda permanente devido a anemia falciforme, conforme laudo médico (f. 9).

Ressalta que tal enfermidade já resultou em diversos acidentes vasculares cerebrais e por esta razão necessita fazer uso, com urgência, dos medicamentos solicitados por tempo indeterminado (f. 10).

Alega que procurou a Gerência de Medicamentos e foi informado de que os medicamentos não são fornecidos pelo Estado.

Salienta que sua renda não é suficiente para custear tais gastos.

Junta laudo médico e demais documentos (fls. 7-16).

Instado a emendar a INICIAL com relação ao pedido do medicamento Diclofenaco, limitou-se a informar que o mesmo se encontra prescrito no receituário médico.

É o RELATÓRIO .

Decido.

A relevância do pedido está demonstrada no direito à saúde conferido, indistintamente, a todos os cidadãos brasileiros, sendo dever do Estado proporcionar o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, Constituição Federal).

O ato omissivo do Poder Público, ao não prover a necessária e devida assistência à saúde, de acordo com a lei, compromete não só a vida, mas também a qualidade de vida do impetrante, e seguramente lhe resultará prejuízo, o que revela, em tese, a fumaça do direito e o perigo na demora.

Em face do exposto, concedo parcialmente a liminar e determino à autoridade coatora providenciar o fornecimento do medicamento Pentoxifilina (Trental) 400mg, na quantidade mencionada no receituário médico (f. 10) cuja cópia segue em anexo, com a urgência que o caso recomenda.

Quanto ao medicamento Diclofenaco 50mg, verifico que a informação que instrui o pedido é insuficiente, uma vez que se faz uso médico tanto de diclofenaco sódico quanto de diclofenaco de potássio.

Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, solicitando-se também as informações.

Cite-se o Estado de Rondônia.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 29 de julho de 2010.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0009441-70.2010.8.22.0000

Impetrante: Janete Molina de Oliveira

Defensor Público: José Hugo Gonçalves(OAB/RO 281)

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Proceda-se à instrução do mandamus, com a notificação da autoridade indicada coatora para, querendo, prestar as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, órgãos de representação a pessoa jurídica interessada, enviado-lhe cópia da INICIAL , sem documentos, de conformidade com o art. 7º, II da Lei 12.016/09.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2010.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0009462-46.2010.8.22.0000

Impetrante: Ana Rosa Santos Reinaldo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Ana Rosa Santos Reinaldo, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado de Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz a impetrante ser portadora de osteopenia, dislipidemia, arritmia cardíaca e diabética, necessitando fazer uso contínuo dos medicamentos Alendil Calcio D2, Sotacor 120 mg e Omega 3, conforme laudo e prescrição médica de fl. 12/13, com urgência.

Afirma que, estando em condição de hipossuficiência financeira, necessita de ajuda para custear seu tratamento.

Relatei. Decido.

A impetrante comprovou motivos relevantes à excepcionalidade do provimento jurisdicional, pela gravidade da doença de que é portadora, a recomendar o tratamento prescrito.

É incontroversa a responsabilidade do Estado, e a omissão do Poder Público compromete a vida da impetrante, e pode lhe resultar prejuízo, o que revela, por ora, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Em face do exposto, concedo a liminar determinando à autoridade dita coatora providenciar os necessários medicamentos de uso contínuo, com a urgência que o caso recomenda, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 500,00.

Solicitem-se as informações, no prazo e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, enviando-lhe cópia da INICIAL sem documentos, a fim de, querendo, ingressar na lide, de conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2010.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0009422-64.2010.8.22.0000

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Litisconsorte Ativo Necessario: Quintino Augusto de Oliveira

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal, e nos artigos 2, 15 e 74, III e VII do Estatuto do Idoso, na forma do artigo 1º da Lei 10.016/9, em favor do idoso Quintino Augusto de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

O impetrante informa que tomou conhecimento, mediante informações prestadas pela neta do idoso, que o mesmo foi encaminhado a esta cidade para realizar exame de endoscopia, por apresentar quadro clínico de infecção.

Ressalta que o procedimento foi realizado em hospital particular devido à dificuldade em realizar o procedimento através da rede pública. Contudo, após a realização do exame, o estado de saúde do idoso agravou-se e por isso encontra-se internado na UTI do Hospital 9 de Julho, em estado grave, desde o dia 24 do corrente mês.

Salienta que a família do idoso reside em Guajará-Mirim e não tem condições para custear a internação.

Junta receituário médico e demais documentos (fls. 13-24).

Requer a concessão da liminar para que seja realizada a transferência do idoso para UTI da rede pública ou para que permaneça na rede particular às expensas do Estado, com a urgência que o caso requer e no mérito, pela concessão da segurança e o ressarcimento dos gastos realizados.

É o RELATÓRIO .

Decido.

A relevância do pedido está demonstrada no direito à saúde conferido, indistintamente, a todos cidadãos brasileiros, sendo dever do Estado proporcionar o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

O perigo da demora configura-se na possibilidade de agravamento do quadro clínico do idoso, a quem deve ser garantido atendimento prioritário, conforme o Estatuto do Idoso ( Lei n.10.741/3).

Tratando-se de internação urgente de idoso, em virtude de quadro clínico grave, faz-se necessária sua manutenção em Unidade de Terapia Intensiva, na forma requerida.

Assim, defiro a liminar requerida, determinando à autoridade coatora providenciar vaga, com a urgência que o caso recomenda, em hospital público para a internação em UTI, na impossibilidade de o fazer, arque com a internação em estabelecimento privado, até a alta médica ou disponibilidade de vaga em hospital público.

Notifique-se a autoridade coatora, via mandado, solicitando-se também as informações.

Cite-se o Estado de Rondônia.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 30 de julho de 2010.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0009382-82.2010.8.22.0000

Agravante: Nelson Puig de Mello Júnior

Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto(OAB/RO 498A)

Agravado: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Por cautela, solicite-se ao juízo da origem que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o agravado para contrarrazoar no prazo legal, observando o disposto no 526, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0008145-13.2010.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Agravado: Marino Glowatzki

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da DECISÃO que indeferiu o pedido de citação por edital de Marino Glowatzki, ante a certidão (fls. 17) noticiando que o executado não reside no endereço indicado.

Justificando que não possui outro endereço para diligenciar a citação, requereu a citação por edital (fls. 18).

O magistrado condutor do feito em 1º grau indeferiu o pedido sob fundamentação de inversão da ordem estabelecida no art. 654 do Código de Processo Civil, bem como o constante no art. 40 da Lei de Execução Fiscal que determina a suspensão do curso processual quanto for localizado o devedor ou bens passíveis de penhora.

Desta DECISÃO, o Estado de Rondônia agrava requerendo a reforma da DECISÃO para determinar a citação por edital.

Decido.

Determina o Código de Processo Civil: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

Desde já observamos que o caso em tela enquadra-se no inciso II do citado artigo, nos termos da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, bem como a informação da Fazenda Pública de que não há outros endereços cadastrados em nome do devedor.

Ademais, a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, prevê a possibilidade de citação por edital quando infrutífera a tentativa de citação por correio ou oficial de justiça.

E a doutrina assim nos ensina: “Admite-se a citação por edital quando o executado não é localizado e inexistam bens arrestáveis, já que nesse hipótese o ato será útil para interromper a prescrição”. (CHIMENTI, Ricardo Cunha. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. Editora Revista dos Tribunais. 5ª Edição. 2008. p. 131).

E, para arrematar a fundamentação, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL.

1. É desnecessário o arresto na execução fiscal para o deferimento da citação editalícia, sendo exigível apenas o esgotamento dos meios citatórios pessoais. Inteligência do disposto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

2. Recurso especial provido. (REsp 931690 / RS, relator Min. Castro Meira, DJ 01/08/2007 p. 447).

Sendo assim, não há óbice para o deferimento da citação por edital no presente caso, eis que frustrada a tentativa por oficial de justiça e, conforme declaração da Fazenda Pública, inexistem outros endereços para diligenciar a localização do devedor.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 557, monocraticamente, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a DECISÃO agravada para deferir a citação por edital.

Oficie-se à origem.

Publique-se.

Transcorrido o prazo recursal e feitas as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0009322-12.2010.8.22.0000

Agravante: Antonio Orlandino Gurgel do Amaral

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogado: Lael Ézer da Silva(OAB/RO 630)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão efeito suspensivo, interposto por Antônio Orlandino Gurgel do Amaral em face da DECISÃO que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade.

O ora agravante ingressou com Exceção de Pré-Executividade sob alegação de prescrição do crédito tributário e nulidade do processo administrativo que deu origem ao título executivo.

A DECISÃO agravada não acolheu o incidente ao fundamento de que as matérias arguidas pelo excipiente não são passíveis de discussão pela via da exceção de pré-executividade, considerando a necessidade de dilação probatória.

Dessa DECISÃO interpõe o presente Agravo de Instrumento requerendo a reforma da DECISÃO agravada, extinguindo-se a execução ante a incidência da prescrição e nulidade do título.

Decido.

A DECISÃO agravada analisou cuidadosamente todas as argumentações trazidas pelo ora agravante na exceção de pré-executividade, respeitando os limites impostos à apreciação deste incidente, observando, inclusive que, como pacificado na jurisprudência pátria, em sede de exceção de pré-executividade não é cabível dilação probatória.

A matéria ventilada neste incidente de exceção de pré-executividade carece de uma análise aprofundada, como bem observado na DECISÃO agravada. Isso porque, as alegações nulidade e prescrição do processo administrativo que gerou o título executivo, nesse caso, exigem exame fático-probatório minucioso, afastando o conceito de prova pré-constituída exigido na Exceção de Pré-Executividade.

Na exceção de pré-executividade é indispensável a prova pré-constituída, ante a impossibilidade da dilação probatória.

Este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 857403/SP, relator Min. Herman Benjamin, DJ 21.09.2007 p. 297)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: “a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo” (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 869357/SP, relator Min. Luiz Fux, DJ 29.11.2007 p. 204). Sublinhei.

Portanto, não sendo possível o conhecimento de matérias que necessitem de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, nego o efeito suspensivo e converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos moldes do art. 527, II do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao juízo de 1º grau, para apensamento aos principais.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009463-31.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Sebastiana Marques de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sebastiana Marques de Oliveira em face do Secretário de Estado da Saúde alegando omissão no fornecimento do procedimento cirúrgico do qual necessita.

A paciente informa que necessita submeter-se à uma videolaparoscopia para tratamento de endometriose em estágio avançado.

Requer a concessão da liminar para determinar ao impetrado que adquira e providencie a realização da cirurgia.

Decido.

A concessão da liminar implicaria antecipação dos efeitos da DECISÃO final e tornar-se-ia medida satisfativa, deixando sem objeto o exame de mérito da questão.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, através de mandado, solicitando as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0009466-83.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Marco Antonio Batista dos Santos

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Os advogados Sebastião de Castro Filho e João de Castro Inácio Sobrinho impetram habeas corpus em favor de Marcos Antônio Batista dos Santos, preso preventivamente em 4.12.2009, sob a imputação da prática, em tese, do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante pugnou pela concessão de liminar ao fundamento de que o paciente encontra-se preso por mais de 238 dias sem que haja prolação de SENTENÇA .

Decido.

O paciente é acusado de participar do transporte ilegal de mais de 60 quilos de cocaína, essa apreendida em poder do corréu Delzimar Nascimento Cardoso.

No caso, considerando que já existe DECISÃO desta 1ª Câmara Especial quanto a legalidade da prisão preventiva do paciente, prolatada quando do julgamento dos HC n. 0004175-39.2009.8.22.0000 e 0004942-43.2010.8.22.0000, as demais alegações, ainda que relevantes, não permitem apurar a efetiva ocorrência da alegada falta de razoabilidade da delonga para o encerramento da instrução processual, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações necessárias do Juízo impetrado, que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0008383-32.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Tomazia Oliveira de Souza

Impetrante(Advogada): Joyce Borba Defendi(OAB/RO 4030)

Impetrante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

A advogada Joyce Borba Defendi peticionou às fls. 60/64 e requereu o relaxamento da prisão em flagrante da paciente ao argumento de que essa está sofrendo constrangimento ilegal pois cerceada em sua defesa com a sua prisão em flagrante com base num laudo preliminar de constatação que deixou de descrever a quantidade da droga apreendida.

Decido.

A presente petição foi interposta no dia 21.7.2010, às 12h42, quando já denegada a ordem, à unanimidade, na sessão realizada no mesmo dia. O feito foi assim ementado: Habeas corpus. Autoria. Laudo preliminar. Ilegalidade. Liberdade provisória.

O art. 44 da lei n. 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Há justa causa para a prisão do agente quando não comprovada ilegalidade ou abuso de poder na ordem de segregação.

O art. 50, § 1º, da lei n. 11.343/06 não exige formalidades para elaboração do laudo preliminar, o qual serve apenas para constatar a toxicidade da substância apreendida, evitando, assim, a prisão por posse de substâncias inócuas.

Assim, tendo em vista o julgamento do mandamus (fls. 54/58), indefiro o pedido.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2010.

Desembargador Eurico Montenegro Junior

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Agravo nº [0007957-20.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Antônio José Moreira

Advogado: José Morello Scariott(OAB/RO 1066)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Procurador: Edson Martins de Souza(OAB/RO 171A)

Procuradora: Cristiane Menegaz Mercante(OAB/RO 606)

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Antônio José Moreira impugnou a DECISÃO que negou seguimento, por intempestividade, ao agravo de instrumento interposto do DESPACHO que determinou o bloqueio mensal de 10% sobre sua remuneração, a fins de satisfazer débito fiscal, cobrado na execução movida pela Fazenda Pública do Estado.

A DECISÃO de primeiro grau foi proferida em 02.06.2010, disponibilizada no Diário da Justiça de 07.06.2010. De acordo com a resolução n.007/2007-PR-TJRO, tem-se por data da publicação o dia 08.06, iniciando-se a contagem do prazo processual em 09.06, primeiro dia útil subsequente, certidão de fls. 193, findando em 18.06, sexta-feira, feriado estadual, passando o prazo final para o dia 21.06.2010.

Constou do protocolo o recebimento da petição de agravo em 22.06.2010, sem, contudo, juntar-se o envelope de envio pelos Correios, cuja cópia foi trazida aos autos, fls. 216/217, onde se prova a postagem em tempo hábil.

Provou, portanto, a tempestividade do agravo, postado em 21.06.2010, último dia do prazo do recurso, por isso que reconsidero a DECISÃO de fls.201, e admito o agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao juízo da causa, e abra-se prazo às contrarrazões.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2010.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0000801-30.2010.8.22.0501](#)

Apelante: Ghenese Emmanuel da Silva Santos

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Nos termos do Provimento 001/01/PR de 13/9/2001 e do Art. 678 do RITJ/RO, fica o Apelante GHENESE EMMANUEL DA SILVA SANTOS, intimado para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 2 de agosto de 2010

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1º DEJUESP

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

DESPACHO DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0008318-37.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Global Village Telecom Ltda

Advogado: Washington Ferreira Mendonça(OAB/RO 1946)

Advogado: Lauro Arthur Guimarães de Sá Ribeiro(OAB/PR 21482)

Advogado: Guilherme Camargos Quintela(OAB/MG 104603)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Vistos etc;

Notifique-se o Estado de Rondônia.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2010.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

2ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Apelação nº [0137724-79.2008.8.22.0001](#)

Apelante: Francisca Aguiar Silva Leal

Advogada: Isabel Cristina Aguiar Afonso(OAB/RO 3768)

Advogado: Célio Oliveira Cortez(OAB/RO 3640)

Apelante: Ericson Diogo Silva Leal

Advogada: Isabel Cristina Aguiar Afonso(OAB/RO 3768)

Advogado: Célio Oliveira Cortez(OAB/RO 3640)

Apelada: Ivanilde Leite Leal

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Advogado: Marivaldo Batista dos Passos(OAB/RO 3837)

Advogada: Salete Bergamaschi(OAB/RO 2230)

Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó(OAB/RO 1079)

Procuradora: Edite Rebouças de Paula(OAB/RO 959)

Procuradora: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino(OAB/RO 615)

Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva(OAB/RO 1402)

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)

Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau, há interesse de menor na lide.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2010.

Juíza Convocada Duília Sgrott Reis

Relatora em Substituição Regimental

2ª Câmara Especial

DESPACHO DA RELATORA

Agravo de Instrumento nº [0007967-64.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Idair Antonio Lupatini

Advogada: Cristiane Tessaro(OAB/RO 1562)

Advogado: Agenor Martins(OAB/RO 654A)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Procurador: Edson Martins de Souza(OAB/RO 171A)

Procuradora: Cristiane Menegaz Mercante(OAB/RO 606)

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Idair Antonio Lupatini em face do Estado de Rondônia.

O agravante ingressou com ação ordinária em face do agravado com o fito de declarar nulidade registro público imobiliário,

pleiteando também pela antecipação de tutela, a qual foi indeferida pelo magistrado de primeiro grau.

É o RELATÓRIO . Decido.

Para o manejo do agravo pela via instrumental, necessário a existência de requisitos contidos no art. 523, § 4º do CPC, qual seja, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se averigua nesta ocasião.

Com efeito, o recorrente argumenta que é necessária a antecipação dos efeitos da tutela positiva, porquanto o Estado de Rondônia estaria na iminência de construir um presídio na área objeto do litígio, o que levaria à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre, que não há nos autos qualquer prova do ato (decreto ou lei autorizando ou dispondo sobre a construção do presídio), cujo argumento restou firmado apenas no âmbito das alegações sem respaldo probatório, o que, por óbvio, retira a existência dos requisitos supra mencionados.

Ante o exposto, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2010.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora

2ª Câmara Especial

DESPACHO DA RELATORA

Mandado de Segurança nº 0009303-06.2010.8.22.0000

Impetrante: José Antonio Almeida

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antônio Almeida contra ato do Secretário de Estado de Saúde, com o objetivo de que seja fornecido material médico-hospitalar.

Consta nos autos que a impetrante é pessoa idosa e sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) que resultou em sequelas permanentes.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos dos materiais pretendidos.

O objetivo do mandamus é a concessão da segurança no sentido de que a autoridade adquira e forneça fraldas descartáveis.

Nas informações (fls. 15/17), a autoridade indicada como coatora alega que o referido material, é fornecido apenas para pacientes internados em unidades hospitalares.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

O melhor critério para aferir a gravidade da lesão, como preleciona CALMON DE PASSOS, é considerar-se a possibilidade ou não de “ressarcimento dos danos do próprio processo a curto prazo ou com meios expeditos”.

No caso sub judice verifico a presença dos requisitos supracitados.

Com efeito, a pacífica e uniforme jurisprudência tanto dos Tribunais Superiores quanto desta Corte, evidenciam a existência de direito líquido e certo à proteção estatal à saúde da população, levando à fumaça do direito do enfermo.

Também é de se visualizar a urgência da prestação jurisdicional positiva, sendo imprescindível o uso das fraldas pleiteadas, por ser eficaz para sua qualidade de vida, já que se encontra acamado.

O fato do material não estar no rol dos comprados ordinariamente pela Secretaria Estadual de Saúde, não isenta o Poder Público de seu fornecimento, ante o imperativo constitucional de fornecimento de Saúde à toda população, sendo imprescindível a concessão da liminar para dar efetividade à prestação estatal no que pertine à proteção à saúde do enfermo acobertada de grave doença.

No sentido do direito da impetrante cito esta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS À REABILITAÇÃO DE PARAPLÉGICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO.

A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão portador de debilidade física não possuir condições financeiras para custear os materiais necessários à reabilitação e manutenção da higiene pessoal, é dever do Estado fornecer-lhe os mesmos gratuitamente, durante o tempo em que deles necessitar. (Mandado de Segurança 200.000.2008.008300-5, Rel. Des. Renato Mimessi, publicado no DJE n. 157 em 25/08/2008)

Deste modo, entendo evidenciado todos os requisitos para a concessão da medida.

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora adquira e forneça, 5 fraldas geriátricas por dia ao paciente, contados a partir do prazo de 5(cinco) dias da notificação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora, além de eventual responsabilização criminal.

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2010

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza Convocada

2ª Câmara Especial

DESPACHO DA RELATORA

Agravo de Instrumento nº 0006820-03.2010.8.22.0000

Agravante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINSEPOL em face do Estado de Rondônia.

O Sindicato agravante move execução coletiva em favor da categoria, tendo requerido no citado processo executivo, antecipação de tutela em favor de uma filiada, Ana Christina Silveira Brasil, no sentido de dispensar o pagamento pela via

do precatório com a respectiva liberação da verba trabalhista, ao argumento de que a citada servidora encontra-se doente com câncer de mama e necessita dos valores para realizar tratamento em outro Estado da Federação além das despesas da cirurgia que precisa realizar.

O pleito foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau.

Inconformado, agrava ao argumento da possibilidade de tal medida, consoante a nova redação do art. 100, da CF/88, bem como a mitigação da rigidez do sistema de precatórios pela eficácia do princípio da dignidade humana.

Inexistiu pedido de efeito.

Informações do juízo à fl. 66.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Júlio César do Amaral Thomé, pugnou pelo provimento do recurso (fls. 69/74).

É o RELATÓRIO . Decido.

INICIAL mente é preciso frisar que o precatório judicial é o instrumento atavés do qual se cobra um débito do Poder Público, conforme o art. 100, da CF/88, em virtude de SENTENÇA judicial.

No caso dos autos, o agravante, à condição de substituto processual, pretende à liberação, sem a via do precatório, de crédito da servidora Ana Christina Silveira Brasil, acometida de grave enfermidade, denominada carcinoma ductal invasivo (câncer de mama) – CID 50-9, em estado grave, estando sob tratamento quimioterápico(fl. 54/56).

Sustenta que em face da gravidade da doença necessitará deslocar-se até a cidade de São Paulo, para dar continuidade ao tratamento médico e mastectomia direita, ou seja, extração cirúrgica da mama direita.

Pois bem, o art. 100, § 2º da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dado pela Emenda Constitucional 62/2009, estabelece o seguinte: Art. 100. omissis

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Assim, a Constituição Federal, prevê que sendo o titular do precatório portador de doença grave, terá direito de preferência no recebimento desse valor. Cumpre indagar então, nesse contexto, se a doença da qual a substituída é portadora é considerada grave ou não

O câncer de mama propriamente dito é um tumor maligno. Isso quer dizer que o câncer de mama é originado por uma multiplicação exagerada e desordenada de células, que formam um tumor. O tumor é chamado de maligno quando suas células tem a capacidade de originar metástases, ou seja, invadir outras células sadias à sua volta. Se estas células chamadas malignas caírem na circulação sanguínea, podem chegar a outras partes do corpo, invadindo outras células sadias e originando novos tumores.

Registre-se, ainda, que o Diretor Geral do Instituto Nacional do Câncer, Luis Antonio Santini, adverte que hoje o “câncer de mama atinge hoje em torno de 50 mil mulheres por ano no Brasil e é a primeira causa de morte por câncer entre as mulheres”.

Nessa seara, não há como não considerar a citada doença como grave.

De outro passo, é fato público e notório que para recuperação da substituída será necessário tratamento fora do domicílio, em unidade especial para esse fim, já que o Estado de Rondônia não possui estabelecimento próprio.

Assim, dada a situação extrema, o cumprimento da ordem cronológica do precatório poderá torná-lo inútil enquanto a antecipação de parte dos valores devidos poderá ampliar a qualidade e expectativa de vida da substituída.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e antecipo a tutela com relação à exequente Ana Christina Silveira Brasil, para determinar a liberação de 3/10(três décimos) do crédito da exequente, independentemente de precatório, sendo que o remanescente permanecerá jungido à linha do precatório, sob pena de assim não agindo o Estado, ser-lhe sequestrado esse valor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Certifique-se a presente DECISÃO nos autos de precatório em tramitação nesta Corte.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2010.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza convocada

2ª Câmara Especial

DESPACHO DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0008294-09.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Francisca Honorato Rosa

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora: Juíza Dúlia Sgrott Reis

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisca Honorato Rosa contra ato do Secretário de Estado de Saúde, com o objetivo de que seja fornecido materiais médico-hospitalares.

Consta nos autos que a impetrante é pessoa idosa, portadora de diabetes mellitus HAS e sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) que resultou em sequelas permanentes, a deixando acamada e sem movimentos

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos dos materiais pretendidos.

Impetra a presente ação mandamental com o fito de impor obrigação imediata ao agente público responsável, ao fornecimento imediato de fraldas geriátricas, colchão de ar e cama hospitalar com grades.

Requisitado a prestar informações, a autoridade coatora informou (fls. 22/23) que os materiais solicitados não constam nas portarias de responsabilidade do Estado e do Município, salientando que se trata de materiais de uso interno dos hospitais.

É o RELATÓRIO . Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

O melhor critério para aferir a gravidade da lesão, como preleciona CALMON DE PASSOS, é considerar-se a possibilidade ou não de “ressarcimento dos danos do próprio processo a curto prazo ou com meios expeditos”.

Neste momento, após detida análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos ensejadores da liminar, no que diz respeito ao fornecimento de fraldas geriátricas.

Com efeito, a pacífica e uniforme jurisprudência tanto dos Tribunais Superiores quanto desta Corte, evidenciam a existência de direito líquido e certo à proteção estatal à saúde da população, levando à fumaça do direito da enfermaria.

Também é de se visualizar a urgência da prestação jurisdicional positiva, sendo imprescindível o uso das fraldas pleiteadas, por ser eficaz para sua qualidade de vida, já que se encontra acamada.

O fato dos materiais não estarem no rol dos comprados ordinariamente pela Secretaria Estadual de Saúde, não isenta o Poder Público de seu fornecimento, ante o imperativo constitucional de fornecimento de Saúde à toda população, sendo imprescindível a concessão da liminar para dar efetividade à prestação estatal no que pertine à proteção à saúde do enfermo acobertado de grave doença.

No sentido do direito da impetrante cito esta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS À REABILITAÇÃO DE PARAPLÉGICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO.

A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão portador de debilidade física não possuir condições financeiras para custear os materiais necessários à reabilitação e manutenção da higiene pessoal, é dever do Estado fornecer-lhe os mesmos gratuitamente, durante o tempo em que deles necessitar. (Mandado de Segurança 200.000.2008.008300-5, Rel. Des. Renato Minessi, publicado no DJE n. 157 em 25/08/2008)

Relativamente ao fornecimento de colchão de ar e cama hospitalar com grades, entendo não esteja o Estado obrigado a fazê-lo, eis que tais equipamentos não se incluem na obrigação de fornecimento de saúde estatal. Na verdade, tais equipamentos, a meu ver, como reconhecido inclusive pelo médico subscritor do laudo de fls. 08/08v., irão causar “melhor qualidade de vida à paciente”, mas não são imprescindíveis para que seja mantida viva.

É preciso nesse aspecto, não se perder noção da realidade vivida em nosso país. Seria ideal que todas as pessoas pudessem viver com o mínimo de condições básicas (acesso à saúde, educação, informação, moradia, etc.), mas isso não é possível e esse fato nos é diariamente lembrado, através, dos meios de comunicação.

Nesse contexto, incumbe-nos possibilitar à preservação da vida da impetrante e à sua saúde, sem que, repise-se, o Estado seja compelido a lhe fornecer qualidade de vida em detrimento da saúde de outras pessoas, que podem vir a ser prejudicadas pelo deferimento da aquisição do material acima ventilado.

Pelo exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora adquira e forneça, imediatamente, a fraldas geriátricas necessárias a paciente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora, contados a partir do prazo de 5 dias da notificação, além de eventual responsabilização criminal.

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza Convocada

2ª Câmara Especial

DESPACHO DA RELATORA

Apelação nº 0069738-26.1999.8.22.0001

Apelante: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães(OAB/RO 2211)

Procuradora: Elisabeth Alves Fontenele Aragão(OAB/RO 696)

Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita(OAB/RO 805)

Apelada: Aconspec Construções e Pinturas Ltda

Relatora: Juíza Dúlia Sgrott Reis

DECISÃO

Trata-se de apelação cível nos autos de execução fiscal promovida pelo Município de Porto Velho em face de Aconspec Construções e Pinturas Ltda.

O magistrado de primeiro grau extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV c.c. art. 219 §5º ambos do CPC, em virtude da prescrição da CDA.

Inconformada, a Fazenda Municipal recorre (fls. 27/56) alegando, em síntese, que não há que se falar em prescrição, pois não se pode contar como marco INICIAL desta a notificação do contribuinte, já que houve um posterior processo administrativo que resultou a Certidão.

Inexistiram as Contrarrazões.

É o RELATÓRIO. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

A questão dos autos limita-se tão somente em saber se ocorreu ou não prescrição, motivo pelo qual a execução foi extinta.

Constata-se dos autos que a notificação do sujeito passivo ocorreu com a lavratura do auto de infração nº 9753 em 17/09/1993 (fls. 35), ocorrendo a partir daí a instauração de procedimento administrativo que culminou o julgamento pelo Departamento de Administração Tributária em 23/11/1994 (fls. 49/50).

Assim, a obrigação foi inscrita em dívida ativa em 22/10/1998 (Certidão às fls. 05) e a execução fiscal proposta em 28/12/1998. Por sua vez, o DESPACHO citatório ocorreu em 03/02/1999.

Destarte, verifica-se que a presente execução, embora não tenha conseguido bens capazes de satisfazer o crédito e já dure mais de 11 anos, não se verifica dos autos o transcurso de cinco anos entre a constituição definitiva e a propositura da execução.

Explico: o art. 174 do Código Tributário Nacional, prevê que o prazo prescricional começa a correr da data da inscrição definitiva, in verbis: Art. 174 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso sub examine, a inscrição definitiva do débito só ocorreu com a emissão da Certidão de Dívida Ativa em 22/10/1998, já que antes estava em trâmite processo administrativo, estando o prazo prescricional suspenso.

Lavrado o auto de lançamento, o sujeito passivo é notificado a recolher o débito ou a impugná-lo. É evidente que nesse intervalo a Fazenda Pública ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência (como o fez às fls. 43/45) a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado.

Em 29/10/2001, após inúmeras diligências infrutíferas para encontrar o devedor e seus bens, o Município requer a suspensão do processo, sendo esta deferida em 26/11/2001 (fls. 17).

Contudo, a última manifestação aos autos da Fazenda Municipal ocorreu em 16/06/2003 (fls. 19/23). Assim sendo, são 7 (sete) anos sem a promoção de qualquer ato, clarificando assim a ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Portanto, podemos dizer que refere-se a prescrição interrompida que recomeçou a correr, extinguindo o direito de ação.

Coaduna do pensamento, José da Silva Pacheco:

“Prescrição Intercorrente é a que sobrevém ao DESPACHO ordinatório do arquivamento dos autos da execução fiscal, se houver inércia da Fazenda Pública na cobrança do crédito tributário, pelo prazo de cinco anos” (Comentário à Lei de Execuções Fiscal, 12 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 354-355)

No caso sub examine, se-a o único do art. 174 do CTN e a Súmula 314 do STJ, in verbis: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

O Col. STJ em recente julgado, assentou a questão: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJe 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).

3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b” da CF/1988.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.

8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168228 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0052929-3, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no Dje em 20/04/2010)

Esta Corte, vem decidindo nos seguintes termos:

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Em execução fiscal, inexistindo bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano. Findo este prazo e mantendo-se inerte a exequente por cinco anos ininterruptos, opera-se a prescrição intercorrente. (Reexame Necessário 100.001.1998.005660-9, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, publicado no Dje 112, de 22/06/2009)

Assim, quanto a DECISÃO exarada pelo Magistrado a quo, creio ter havido uma pequena confusão. Explico: no caso em espeque, se trata da aplicação do artigo 174, parágrafo único do CTN que traz a prescrição intercorrente em Direito Tributário e não do art. 174, caputdo mesmo Código.

Portanto, a causa extintiva do direito de ação ocorreu com a paralisação do feito, após a decretação da suspensão, por prazo superior a 5 (cinco) anos e não entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da ação.

Assim, pelo princípio da substitutividade, a alteração dos fundamentos da DECISÃO, se torna conduta salutar, com a conseqüente extinção do feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, substituindo o fundamento da DECISÃO, para manter, entretanto, a extinção do feito, pela caracterização da prescrição intercorrente.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza Convocada

2ª Câmara Especial

DESPACHO DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0009240-78.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Eugenio Zahn

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eugênio Zahn contra ato do Secretário de Estado da Saúde, com o objetivo do fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

Consta dos autos que o impetrante possui “Hiperplastia Benigna da Próstata (HBP)”, necessitando do uso contínuo e diário do

medicamento "CLORIDATO DE TANSULOSINA" de 0,4 mg. Alega que, o referido medicamento é de elevado custo e diante da sua condição de hipossuficiente, não possui meios para arcar com a despesa.

O objetivo do mandamus é a concessão da segurança no sentido de que a autoridade adquira e forneça o medicamento pleiteado.

Nas informações (fls. 13/15), a autoridade indicada como coatora alega que o referido medicamento, por ser de alto custo, não consta nas Portarias do Ministério da Saúde.

É o breve relato. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.

Cuida-se de ação civil, como bem averba SÉRGIO FERRAZ, "insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais"(MANDADO DE SEGURANÇA (Individual e Coletivo) Aspectos polêmicos, MALHEIROS, 2 ed., p. 18).

Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, "que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalente sempre, sem recurso a dilações probatórias"(op. cit., p. 19).

Após detida análise dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da liminar.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os fornecimento de medicamentos através da Rede Pública.

Também é de se visualizar a urgência da prestação jurisdicional positiva, sendo imprescindível o uso do medicamento pleiteado, por ser eficaz no controle da enfermidade e a não utilização do fármaco, prejudicará ainda mais sua saúde.

O fato do medicamento não está no rol dos comprados ordinariamente pela Secretaria Estadual de Saúde, não isenta o Poder Público de seu fornecimento, ante o imperativo constitucional de fornecimento de Saúde à toda população, sendo imprescindível a concessão da liminar para dar efetividade à prestação estatal no que pertine à proteção à saúde do enfermo acobertada de grave doença.

Nesse sentido, cito esta Corte: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. DEVER DO ESTADO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

É assegurado pela Constituição Federal o direito à saúde, devendo o Estado prover as necessidades do cidadão quanto ao fornecimento de medicação, máxime sendo ela de custo elevado. (Mandado de Segurança 200.000.2004.003597-2, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, publicado no DJE n. 210 em 11/11/2004)

Deste modo, entendo evidenciado todos os requisitos para a concessão da medida.

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora adquira e forneça, imediatamente, o medicamento CLORIDATO DE TANSULOSINA 0,4mg, necessário ao paciente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora, contados a partir do prazo de 5 dias da notificação, além de eventual responsabilização criminal.

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.

À d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza Convocada

2ª Câmara Especial

DESPACHO DA RELATORA

Reexame Necessário nº [0019669-23.2009.8.22.0006](#)

Interessada (Parte Ativa): Maria Rodrigues Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médici RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO ( )

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Presidente Médici RO

Relatora: Juíza Dúlia Sgrott Reis

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Rodrigues Barbosa em face do Município de Presidente Médici - RO, com o objetivo de fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

Consta nos autos que a impetrante é portadora de alergia respiratória, alimentar e a picada de insetos, que a obriga fazer uso da VACINA MISTA FASE 1 e LOREMIX.

Por não possuir condições financeiras para custear o tratamento, postulou o fornecimento a ser realizado pelo Município.

A segurança foi concedida (SENTENÇA de fls. 46/47), confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 20/22).

Inexistiu recurso voluntário, vindo os autos em reexame.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Ildemar Kussler opinou pela confirmação da SENTENÇA (fls. 55/56).

É o RELATÓRIO. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.

Cuida-se de ação civil, como bem averba SÉRGIO FERRAZ, "insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais"(MANDADO DE SEGURANÇA (Individual e Coletivo) Aspectos polêmicos, MALHEIROS, 2 ed., p. 18).

Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, “que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”(op. cit., p. 19).

No caso dos autos, objetiva-se o reexame necessário, a fim de verificar a legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

A questão dos autos versa sobre a responsabilidade e obrigação do Município em fornecer medicamento à paciente.

Restou demonstrado nos autos a necessidade da impetrante na utilização dos medicamentos pleiteados, devido a gravidade da doença (receituário médico de fls. 15/18) que, apesar de solicitado, o Município se omitiu em cumprir seu dever (fls. 09).

O entendimento unânime dos tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do referido artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos.

Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso.

Assim é o posicionamento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010) (g.n.) Nesse sentido é o entendimento desta Corte: SAÚDE. MEDICAÇÃO. FORNECIMENTO.

É dever do Estado o fornecimento da medicação necessária, em quantidade suficiente para a continuidade do tratamento de pessoa hipossuficiente portadora de doença grave. (TJ/RO, Mandado de Segurança n. 200.000.2009.002386-2, Rel. Desembargador Eurico Montenegro, DJE n. 90, de 18/05/2009) (g.n.)

Diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de

dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias.

A SENTENÇA há de ser mantida, por ser inquestionável o direito da enferma em receber os medicamentos de uso contínuo necessários para o tratamento de sua saúde.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a SENTENÇA examinada.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza Convocada

2ª Câmara Especial

DESPACHO DA RELATORA

Habeas Corpus nº 0009449-47.2010.8.22.0000

Paciente: Rafael Gama da Costa

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. João de Castro Inácio Sobrinho, em favor de Rafael Gama da Costa, preso em flagrante delito no dia 03/07/2010, pela prática, em tese, de tráfico de substância entorpecente, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e corrupção ativa, art. 333, do Código Penal.

Aduz o impetrante que o constrangimento ilegal passível do remédio constitucional, consiste na ausência de flagrante, haja vista que não foi preso praticando nenhum ilícito e tampouco na posse de entorpecente.

Requer, liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura, se comprometendo em comparecer a todos os atos processuais.

É o RELATÓRIO. Decido.

Atento para a excepcionalidade extrema de concessão de liminar em habeas corpus, e não demonstrada nenhuma ilegalidade aparente no auto de prisão em flagrante, entendo que o feito deverá ser instruído como de praxe para, ao final, emitir-se um juízo mais seguro acerca da custódia efetivada.

Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Solicitem-se as informações legais.

Em seguida, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Juíza convocada Duília Sgrott Reis

Relatora

**CÂMARA CRIMINAL**

Câmara Criminal

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0009453-84.2010.8.22.0000

Paciente: Pompílio Nascimento de Mendonça

Impetrante(Advogado): Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alan Kardec dos Santos Lima, em favor de Pompílio Nascimento de Mendonça, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, na Av. Almirante Barroso, n. 1513, Bairro Nossa Senhora das Graças, portador da cédula de identidade RG n. 169.134, SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n. 220.939.662-04, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Capital.

Alega que Miguel de Souza Mendonça moveu ação alimentícia contra o paciente, seu pai, com fundamento no art. 733 do CPC, e considerando sua incapacidade financeira para quitar o débito, que já soma o montante de R\$ 7.012,10, o impetrado decretou sua prisão pelo prazo de 30 dias, sendo que o mandado prisional foi cumprido no dia 24/7/2010.

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque é advogado militante nesta Capital e, a despeito de ter direito a prisão especial, nos termos do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), está sendo comparado a devedor comum de alimentos, inclusive cumprindo a prisão em cela comum e coletiva do Presídio Ênio Pinheiro.

Ressalta que o advogado Hermenegildo Lucas da Silva está encarcerado no mesmo estabelecimento, também por dívida alimentar; no entanto, foi estabelecido a ele o regime aberto, com permissão de saída às 6h e retorno às 19h.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que seja determinada a transferência do paciente para Sala de Estado Maior (Lei 8.906/94, art. 7º, V), bem assim, seja autorizado o cumprimento da pena em regime aberto, possibilitando-lhe a saída diária para o trabalho, nos moldes sugeridos.

É o sucinto RELATÓRIO . Decido.

O paciente mostra-se inconformado com o decreto de sua prisão em razão do não-pagamento de pensão alimentícia devida ao filho Miguel de Souza Mendonça, daí pretender a aplicação do regime aberto de cumprimento, a fim de que possa exercer atividade laboral e satisfazer o débito.

Como se sabe, a tendência, na atualidade, é a de restringir a prisão civil por dívida alimentar aos casos de comprovada recalcitrância no cumprimento da obrigação.

Pelas razões apresentadas pelo impetrado (fls. 37 e 52/53), em princípio, não se vislumbra ilegalidade na DECISÃO impugnada, pois, resta evidenciado que o paciente é contumaz devedor da verba alimentar aos filhos.

Quanto à condição financeira, anoto tratar-se de matéria que envolve questões fáticas controvertidas, inviáveis de serem aferidas na via estreita do habeas corpus.

No tocante à prisão, infere-se que o magistrado não olvidou de que a prisão por débito alimentar tem natureza civil e que o paciente, pela condição de advogado, goza da prerrogativa

estabelecida no art. 7º da Lei 8.906/94 (prisão especial), tanto assim que fez constar do mandado prisional a ressalva relativa à vedação de sua permanência com presos por delitos criminais.

No entanto, como venho entendendo, a prisão deve ser considerada como um meio de garantir o cumprimento da obrigação alimentar, isso porque a simples perspectiva do cárcere muitas vezes já é eficaz para persuadir o devedor a adimplir o débito. Ocorre que se o devedor sustenta não ter condições de pagar, essa coação acaba constituindo um fim em si mesma, de forma que a prisão se concretiza, mas o objetivo buscado não é alcançado porque, uma vez cumprida a prisão, ainda que não pago o valor devido, o devedor é colocado em liberdade.

No caso em exame, sendo certo que se trata de dívida consolidada, que o paciente busca um meio de quitar, como afirmado na INICIAL, defiro em parte o pedido de liminar, para estabelecer horário especial de cumprimento da pena, devendo o paciente Pompílio Nascimento de Mendonça se recolher as 19h, sendo-lhe permitida a saída para o trabalho as 6h.

Comunique-se à autoridade impetrada sobre o teor dessa DECISÃO, requisitando as respectivas informações.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Câmara Criminal

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0009461-61.2010.8.22.0000

Paciente: Etere Pereira Curbani

Impetrante(Advogada): Nerli Tereza Fernandes Santos(OAB/RO 4014)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

A advogada Nerli Tereza Fernandes impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Etere Pereira Curbani, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Aduz que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CP.

Diz que a autoridade policial arbitrou excessiva fiança no valor de R\$ 1.530,00, importância essa que o paciente não dispõe de recursos para quitar.

Requeru a concessão de liberdade provisória mas a autoridade impetrada, acatando parecer ministerial, indeferiu seu pedido por entender que a soltura representaria perigo para a vítima, fundamento esse que entende descabido pois a vítima sequer retornou à Delegacia a fim de que possibilitar a implementação das medidas protetivas.

Apesar de ter renovado o pedido, desta feita demonstrando o desinteresse da vítima nas medidas de proteção, a impetrada indeferiu-lhe o pleito por entender que não havia alteração na situação que levou ao indeferimento da liberdade provisória, ressaltando que a prisão continuava necessária para garantia da ordem pública.

Ressalta que a DECISÃO não está convenientemente fundamentada, especialmente porque a suposta ameaça foi descartada até mesmo pelo Ministério Público, que não

denunciou o paciente por esse crime por entender que a ameaça de morte ocorreu durante as agressões, resultando na absorção pelo crime de lesão corporal.

Assim, afirmando que o paciente continua preso somente porque não tem recursos de arcar com a fiança arbitrada, e que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, pugna pela concessão liminar da ordem a fim de que possa obter a liberdade provisória.

É o breve RELATÓRIO . Decido.

É certo que a lei garante a dispensa de fiança ao réu juridicamente pobre (CPP, art. 350), sendo assente, nestes autos, que o paciente não se conformou com o valor INICIAL mente arbitrado e requereu ao impetrado a concessão de liberdade provisória sem fiança, o que não logrou obter.

Anoto, INICIAL mente, que a DECISÃO denegatória de liberdade provisória de fls. 45 não ratificou o arbitramento da fiança, ao contrário, indeferiu o pedido porque, em tese, por entender presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

De outro lado, é sabido que a concessão de liminar não prescinde da constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie versada, pois, conforme se vê da DECISÃO censurada, a segregação do paciente foi mantida por constituir a única medida capaz de garantir a integridade física de vítima.

Com efeito, infere-se da denúncia que as agressões impostas à ex-companheira foram de tal ordem que causaram seu desmaio, sendo que o paciente ainda, não satisfeito, tentou atropelá-la com o carro que dirigia, tendo ela se abrigado em um bar, o que não foi suficiente para repelir as agressões, pois aquele entrou no estabelecimento e continuou com as agressões, que só cessaram após a chegada a Polícia, havendo notícia, ainda, que foi necessário o emprego de força para colocá-lo na viatura, diante da resistência à prisão.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com a urgência necessária, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de agosto de 2010.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Câmara Criminal

DESPACHO DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0009391-44.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Alex Marcial Arruda

Impetrante(Advogado): Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Renilson mercado Garcia, em favor de Alex Marcial Arruda, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

Argumenta que o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal por parte do Juízo impetrado, o qual poderá regredir seu regime de cumprimento de pena, pois o Ministério Público, ao se manifestar sobre o pedido de

livramento condicional nos autos da execução de n. 0098743-71.2005.822.0005, pugnou pela aplicação de falta grave, consistente em nova condenação por crime que praticou no decorrer da referida execução penal.

Aduz que o paciente já fazia jus ao benefício do livramento condicional desde a data de 15/04/2010, não sendo cabível, portanto, a aplicação de falta grave, por ter ocorrido nova condenação, enquanto esta não transitar em julgado.

Assevera que, embora o Juízo coator ainda não tenha proferido DECISÃO , a ameaça da interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional é latente, razão porque requer, com o presente pedido, seja determinado ao Juízo coator que se abstenha de aplicar a falta grave ou, se aplicá-la, deixe de regredir seu regime prisional.

Posto isso, decido.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade e, não vislumbrando na hipótese, presentes de forma satisfatória, dados concretos e suficientes para a sua concessão, indefiro-a.

Solicitem-se informações pormenorizadas no prazo de 48h.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2010.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

Câmara Criminal

DESPACHO DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0009431-26.2010.8.22.0000](#)

Pac/Impt: Antônio Carlos de Moraes Nogueira

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado de próprio punho por Antônio Carlos de Moraes Nogueira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais.

Relata que foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de n. 11.343/06, à pena de 04 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, e, após cumpridos 2/5 da pena em regime fechado, foi transferido para o regime semiaberto.

Alega que depois de 9 meses em regime semiaberto, devido ao seu bom comportamento, foi beneficiado com o regime aberto. No entanto, em 16.03.10 foi surpreendido com um mandado de prisão em seu desfavor, sob o argumento de que o paciente teria empreendido fuga do estabelecimento prisional.

Argumenta que, em razão de sua prisão, protocolou pedido junto à VEP, mas o magistrado condicionou a análise de seu pedido à audiência de Justificação que ocorrerá durante a Operação Ressoar.

Assim, ao argumento de que sua prisão é ilegal, requer a imediata expedição de alvará de soltura.

Posto isso, decido.

Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar

pleiteada. Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada.

Indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de julho de 2010.

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Relatora

Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0028281-56.2005.8.22.0501](#)

Recorrente: Rafael Salvagni de Queiroz

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Advogado: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Assistente de Acusação

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327A)

Advogado: Alexandre Maldonado Rodrigues (OAB/RO 1179)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao assistente de acusação para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

Porto Velho, 2 de agosto de 2010

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora em exercício do DEJUCRI

Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Apelação

nrº [0028281-56.2005.8.22.0501](#)

Recorrente: Rafael Salvagni de Queiroz

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Advogado: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Assistente de Acusação

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327A)

Advogado: Alexandre Maldonado Rodrigues (OAB/RO 1179)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao assistente de acusação para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

Porto Velho, 2 de agosto de 2010

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora em exercício do DEJUCRI

## PAUTA DE JULGAMENTO

### TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Departamento Pleno Administrativo

Pauta de Julgamento

Sessão 802

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno deste Tribunal (5º andar), aos nove do mês de agosto ano dois mil e dez, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Judiciário do Tribunal Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 - Processo Administrativo n. 2009476-30.2009.8.22.0000  
Origem: Departamento de Recursos Humanos (0234/SA/2008)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de pagamento da diferença salarial dos 89,22% sobre algumas gratificações garantidas pela LC n. 068/1992 e LC n. 92/1993  
Recorrentes: Alberto Jakster Casara e outros

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 23/07/2009

Impedida: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 14/06/2010.

DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, IVANIRA FEITOSA BORGES E ELISEU FERNANDES (QUE ANTECIPARAM OS VOTOS), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Julgamento adiado por indicação do Desembargador que pediu vista, em 26/07/2010

02 – Processo Administrativo n. 0004921-67.2010.8.22.0000  
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ (0019710-36.2010.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Providência preliminar em desfavor do magistrado

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessada: P. G. de M. M. L.

Advogados: D'Stefano Neves do Amaral (OAB/RO 3.824) e outro

Requerido: J. T. F

Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3.512)

Relator: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por sorteio em 22/04/2010

Pedido de vista: Desembargador Moreira Chagas, em 26/07/2010.

DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR MANIFESTANDO-SE PELA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO CONSELHO DA MAGISTRATURA, O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS (POR ANTECIPAÇÃO) PEDIU VISTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

03 - Processo Administrativo n. 2014066-84.2008.8.22.0000  
Origem: Departamento de Recursos Humanos (0009127-89.2010.8.22.1111)

Objeto: Recurso referente a pena de demissão aplicada em Processo Administrativo Disciplinar

Recorrente: Afonso Vieira Nogueira

Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (AB/RO 3.214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115) e Fábio José Reato (OAB/RO 2.061)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Impedida: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por sorteio em 19/02/2010

Redistribuído por sorteio em 06/05/2010

04 - Pedido de Providências n. 0009339-48.2010.8.22.0000

Origem: Departamento Pleno Administrativo (Inquérito Policial n. 2008436-13.2009.8.22.0000)

Objeto: Pedido de Providências

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: S. T. C

Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1.080)

Requerido: J. J. R. L

Requerido: Melkisedek Donadon

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)

Relator: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Suspeitos: Desembargadores Ivanira Feitosa Borges e Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 28/07/2010

05 - Processo Administrativo n. 0006158-39.2010.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (0031230-27.2009.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de posse no cargo de Técnico Judiciário, Nível Superior, na especialidade de Assiste Social

Recorrente: Telma Sueli Sarmento

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 14/05/2010

Porto Velho, 02 de agosto de 2010

(a.) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Presidente

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Ata de Julgamento

Sessão 223

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes, os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e Juiz Glodner Luiz Pauletto, convocado face à ausência justificada do Des. Miguel Monico Neto .

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonsêca.

Secretária, Bel<sup>a</sup> Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra ao Desembargador e ao Juiz Convocado para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, do em mesa e dos extrapauta.

Na Apelação nº 1012511-14.2006.8.22.0002, o advogado Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433), proferiu sustentação oral.

#### PROCESSOS JULGADOS:

1012511-14.2006.8.22.0002 Apelação

Origem: 01251188420068220002Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Edemar Antônio Mattei

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogado: Antônio Carlos Silva Kuhn (OAB/PR 9356)

Apelado: Aristides Lorenço de Corduva

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 22/04/2009

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000888-34.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 02456196520098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: Humberto Couto Bogoevich

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Advogado: Paulo César Pires Andrade (OAB/RO 914)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 25/01/2010

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0239556-12.2009.8.22.0005 Apelação

Origem: 02395561220098220005Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: A. C. T.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/05/2010

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0252539-26.2007.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02525392620078220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª  
Vara Cível  
Apelante: José Nilton Vieira Rios  
Advogada: Lúcia Cristina Gomes da Silva (OAB/RO 3820)  
Advogado: Carlos Roberto de Oliveira (OAB/RO 3236)  
Apelado: Carlos Alencar da Silva  
Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)  
Apelada: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Distribuído por Sorteio em 26/02/2010  
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO  
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025174-59.2009.8.22.0017 Apelação  
Origem: 00251745920098220017Alta Floresta do Oeste/1ª  
Vara Cível  
Apelante: M. A. de O.  
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)  
Apelado: D. H. de O. M.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Distribuído por Sorteio em 04/06/2010  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS  
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018914-14.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 00189141420098220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª  
Vara Cível  
Apelante: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos  
Creditórios Não Padronizados  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO  
4570)  
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)  
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)  
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)  
Apelado: Marcel Reis Fernandes  
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)  
Advogada: Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto  
Distribuído por Sorteio em 17/06/2010  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO  
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0204904-78.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02049047820098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª  
Vara Cível  
Apelantes: A. C. dos S. M. Representado por seu pai D. A. M.  
e outros  
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)  
Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 348E)  
Apelada: TAM - Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO  
1111)  
Advogada: Érica Gamarano Marota (OAB/SP 212940)  
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP  
98709)

Advogada: Bruna Roitman Iasnogrodski (OAB/RS 68475)  
Advogada: Andréa Lopes de Campos (OAB/SP 243161)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Distribuído por Sorteio em 18/05/2010  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO  
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006289-14.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00055506320098220004Ouro Preto do Oeste/2ª Vara  
Cível  
Agravante: Ivani de Sousa de Cerqueira  
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)  
Advogada: Cristina Fernanda Fernandes Melo (OAB/RO  
3711)  
Agravado: Espólio de José Teles de Cerqueira Representado  
pelo inventariante Adnael Teles Cirqueira  
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)  
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)  
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 17/05/2010  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO  
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0244706-54.2007.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02447065420078220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª  
Vara de Família e Sucessões  
Apelante: P. P. de S.  
Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)  
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini  
(OAB/RO 1248)  
Advogada: Tatiane de Souza Lima (OAB/RO 392E)  
Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)  
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Apelados: A. P. M. de S. Assistida por sua mãe W. M. B. e  
outros  
Advogado: Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A)  
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Distribuído por Prevenção em 23/03/2010  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO  
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0044497-92.2009.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00444979220098220003Jaru/2ª Vara Cível (Juizado  
Infância e Juventude)  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: J. S. da C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 02/06/2010  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO  
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005455-11.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00808703820038220002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Agravante: Rosalina Ramos de Assis e outros  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Advogada: Gleice Martins (OAB/RO 3394)  
Agravada: Cometa Incorporação e Vendas Ltda

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)  
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)  
Agravada: Frey Rondônia Florestal S/A  
Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)  
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Prevenção em 03/05/2010  
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018828-19.2009.8.22.0009 Apelação  
Origem: 00188281920098220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Apelante: Ezildo Costa e outro  
Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)  
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)  
Apelado: Enos Ferreira Alves  
Advogada: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (OAB/RO 2029)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Distribuído por Sorteio em 31/05/2010  
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0110184-56.2008.8.22.0001 Apelação  
Origem: 01101845620088220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível  
Apelante: White Martins Gases Industriais Ltda  
Advogado: Reynaldo Andrade da Silveira (OAB/PA 1746)  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)  
Advogado: Rafael Maciel Di Primio (OAB/RJ 131378)  
Advogada: Lívia Font (OAB/PA 12187)  
Advogado: Ricardo Rabello Soriano de Mello (OAB/PA 3952)  
Advogado: Bergson de Souza Bonfim (OAB/CE 14364)  
Advogado: Isaac José Brito Gonçalves Pereira (OAB/CE 13402)  
Apelados: Ângela Maria da Silva e outro  
Advogada: Elaine Vieira Cioffi (OAB/RO 3444)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Distribuído por Sorteio em 04/05/2010  
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007508-62.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00108524820108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível  
Agravante: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)  
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)  
Advogada: Cynthia Durante (OAB/MT 10282)  
Agravada: Maria Helena Boaventura Pereira  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 11/06/2010  
DECISÃO: " RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007785-78.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00112803020108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível  
Agravante: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)  
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)  
Advogada: Cynthia Durante (OAB/MT 10282)  
Agravada: Lilian Maria Moser  
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Distribuído por Sorteio em 17/06/2010  
DECISÃO: " RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002021-69.2010.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00020216920108220014Vilhena/3ª Vara Cível  
Apelante: Magazine Minozzo Ltda - EPP  
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)  
Apelada: Sandra Oliveira  
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Distribuído por Sorteio em 16/06/2010  
DECISÃO: " RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002610-61.2010.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00026106120108220014Vilhena/3ª Vara Cível  
Apelante: Magazine Minozzo Ltda - EPP  
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)  
Apelada: Lucélia Azevedo Soares  
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Distribuído por Sorteio em 16/06/2010  
DECISÃO: " RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003226-36.2010.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00032263620108220014Vilhena/3ª Vara Cível  
Apelante: Magazine Minozzo Ltda - EPP  
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)  
Apelada: Marli Rodrigues  
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Distribuído por Sorteio em 16/06/2010  
DECISÃO: " RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002308-32.2010.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00023083220108220014Vilhena/3ª Vara Cível  
Apelante: Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda  
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Apelado: Reginaldo José Basseto  
Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO  
Distribuído por Sorteio em 22/06/2010  
DECISÃO: "R ECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000078-44.2010.8.22.0005 Apelação

Origem: 00000784420108220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Cleverson Luiz Moris

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296)

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Apelado: Elivaldo Silva Munduruca

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Prevenção em 02/06/2010

DECISÃO: " RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0239602-98.2009.8.22.0005 Apelação

Origem: 02396029820098220005Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg.

Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: BCS Seguros S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Apelado: Antenor da Costa Brandão

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/06/2010

DECISÃO: " REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001307-48.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 00013074820108220002Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Advogada: Janaina Alexandre Nunes (OAB/SP 181570B)

Advogado: André Luis Rhein da Silva Cordeiro (OAB/SP 64389)

Apelado: Roni Reolon

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto

Distribuído por Sorteio em 22/06/2010

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007556-52.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 00075565220098220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelantes: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e outro

Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Advogada: Adriana Pereira Carvalho Simões (OAB/SP 189730)

Advogado: João Luiz Cunha dos Santos (OAB/SP 265931)

Apelado: Raimundo Nonato Ferreira

Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído por Sorteio em 08/10/2009

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0153754-92.2008.8.22.0001 Apelação

Origem: 01537549220088220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante: Empresa de Transportes Andorinha S/A

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)

Apelada: Delice Alves Bastos ME

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

Advogada: Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4098)

Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por Sorteio em 24/02/2010

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025150-37.2009.8.22.0015 Apelação

Origem: 00251503720098220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Empresa de Radiodifusão Guaporé Ltda

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Apelado: Domingos Pinto Freitas

Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 11/02/2010

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0273919-08.2007.8.22.0001 Apelação

Origem: 02739190820078220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Lina Borges Scheifele

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por Sorteio em 28/05/2010

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0265816-46.2006.8.22.0001 Apelação

Origem: 02658164620068220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante/Apelada: Fênix Informática Ltda

Advogado: Simão Salim (OAB/RO 262B)

Apelada/Apelante: Zélia Ulkowski

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogada: Thaís da Silva Costa (OAB/RO 389E)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 17/12/2009

DECISÃO: " AFASTADA A PREJUDICIAL. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0246464-97.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 02464649720098220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante: Eliomárcio Aparecido de Oliveira

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 72B)

Advogado: Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348E)

Advogado: Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A)

Advogada: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO3912)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor: Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto

Distribuído por Sorteio em 29/04/2010

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0135389-24.2007.8.22.0001 Apelação

Origem: 01353892420078220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Apelante: Elza Batista da Silva

Advogado: Eliseu de Oliveira (OAB/RO 311)

Apelada: Cristiany Oliveira dos Santos

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 07/01/2010

DECISÃO: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013478-45.2008.8.22.0022 Apelação

Origem: 00134784520088220022São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Apelante: Maria Orecides da Silva

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Apelada: Centauro Vida e Previdência S/A

Advogado: Alexandre Paiva Caill (OAB/RO 2894)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogada: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/06/2010

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0070983-23.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 00709832320098220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Yuri George Santos Teixeira

Advogada: Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Advogada: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por Sorteio em 17/06/2010

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003491-80.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00217133320058220013Cerejeiras/2ª Vara

Agravante: Waldemar Pedro Macarini

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Agravada: Leonildo Longo - ME

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Prevenção em 24/03/2010

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0245080-02.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 02450800220098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Magno Comércio e Construções Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado/Apelante: Serviço Nacional de Proteção ao Crédito SPC Brasil

Advogada: Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)

Advogado: Maximiliano Migliacci (OAB/SP 219736)

Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por Sorteio em 13/04/2010

DECISÃO: " RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006541-17.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 01296362020068220002Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Leme Empreendimentos e Participações Ltda

Advogado: Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)

Advogada: Natalina Martins dos Santos (OAB/RO 2038)

Agravados: Nailton Rodrigues dos Santos e outros

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)

Agravado: João Ribeiro Rosa

Agravado: José Valcir de Melo

Agravado: Murilo José Gálio

Agravado: Leandro de Souza

Agravada: Sílvia Batista Lopes

Agravado: E outros invasores integrantes da Liga Camponesa Pobre

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 21/05/2010

DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024311-54.2009.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 00243115420098220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª  
 Vara Cível  
 Apelante: Teresa Cristina Aranha de Brito  
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
 Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)  
 Apelada: Associação Comercial de São Paulo  
 Advogado: Leonardo Montenegro Duque de Souza (OAB/GO  
 23696A)  
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)  
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
 Advogada: Ana Lúcia Mendes Ribeiro (OAB/GO 14676)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2010  
 DECISÃO: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO,  
 RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO  
 RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004800-39.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 00893336420068220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª  
 Vara Cível  
 Agravante: Centro de Ensino São Lucas Ltda  
 Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)  
 Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)  
 Agravada: Rosane Aranha dos Reis  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 19/04/2010  
 DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO  
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005516-66.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 00039610820108220002Ariquemes/3ª Vara Cível  
 Agravante: Marcos Roberto Pereira Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7478)  
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)  
 Advogado: Anderson Campos da Costa (OAB/RS 57221B)  
 Advogado: Fernando Arndt (OAB/RS 65525)  
 Agravado: Banco Daycoval S/A  
 Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Distribuído por Sorteio em 03/05/2010  
 DECISÃO: " RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO  
 DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

1201660-29.2006.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00166026720068220002Ariquemes/2ª Vara Cível  
 Apelante: V. Q. G.  
 Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3350)  
 Advogado: Vinícius de Brito Pozza (OAB/SP 178113)  
 Apelado: M. R. D.  
 Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)  
 Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO  
 1575)  
 Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/  
 RO 2476)  
 Advogada: Letícia Mathias de Oliveira (OAB/RO 2426)  
 Advogada: Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601)  
 Advogada: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)  
 Advogado: Marinalva de Paulo (OAB/RO 471E)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Distribuído por Prevenção em 27/05/2009  
 DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO  
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

1008455-98.2007.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00845542920078220002Ariquemes/2ª Vara Cível  
 Apelante: V. Q. G.  
 Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3350)  
 Advogado: Vinícius de Brito Pozza (OAB/SP 178113)  
 Apelado: M. R. D.  
 Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)  
 Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/  
 RO 2476)  
 Advogada: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Distribuído por Prevenção em 09/07/2009  
 DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO  
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:  
 0007958-05.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de  
 Instrumento  
 Origem: 00037367620108220005Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
 Agravantes: Pedro André de Souza e outra  
 Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
 Agravados: João do Vale Neto e outro  
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Interposto em 12/07/2010  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO  
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008488-09.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de  
 Instrumento  
 Origem: 00934526120038220005Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
 Agravante: João do Vale Neto  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551E)  
 Agravado: Pedro André de Souza  
 Agravada: Maria Sales de Souza  
 Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Interposto em 15/07/2010  
 DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO  
 VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0134612-68.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em  
 Apelação  
 Origem: 01346126820098220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª  
 Vara Cível  
 Embargante: Joiandro Oliveira Deodato  
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)  
 Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
 Embargado: SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao  
 Crédito  
 Advogada: Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)  
 Advogado: Carlos Tadeu da Silva (OAB/SP 203026)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Interpostos em 23/07/2010  
 DECISÃO: " EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS  
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007456-66.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
 Origem: 00064831120108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
 Agravante: Joel César de Mello  
 Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)  
 Advogado: Janus Pantoja de Oliveira Azevedo (OAB/RO 1339)  
 Agravada: Associação Beneficente Aos Diabéticos Rondônia - ASSBEND  
 Advogado: Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906)  
 Advogado: Fernando Desevvan Rodrigues (OAB/RO 1099)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interposto em 24/06/2010  
 DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008052-50.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
 Origem: 02179905320088220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Citicard S/A.  
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)  
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
 Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)  
 Advogado: Higor da Silva Vegas (OAB/SP 269477)  
 Advogado: Alessandro de Oliveira Thuller (OAB/RJ 102861)  
 Advogada: Vanetti Regina dos Santos (OAB/SP 225545)  
 Advogado: Michael Ogawa (OAB/SP 130671)  
 Agravado: Edvaldo Correia de Lima  
 Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)  
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interposto em 12/07/2010  
 DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADO EM MESA:  
 0013162-95.2008.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 00131629520088220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
 Apelante: Maria Carmosina dos Santos  
 Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)  
 Apelado: Banco Rural S/A  
 Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Distribuído por Prevenção em 04/03/2010  
 DECISÃO: " RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

PROCESSO EXTRAPAUTA COM PEDIDO DE VISTA:  
 0030277-23.2008.8.22.0004 Agravo em Apelação  
 Origem: 00302772320088220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
 Agravante: Valdemar Brito da Silva  
 Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)  
 Advogado: Edson Antônio Sperandio (OAB/RO 3480)  
 Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)  
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Interposto em 08/07/2010  
 DECISÃO Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

PROCESSO ADIADO DE PAUTA:  
 0196154-87.2009.8.22.0001 Apelação  
 Origem: 01961548720098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível  
 Apelante: Zaira Camêlo Correa  
 Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)  
 Apelado: Banco Panamericano S/A  
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)  
 Advogada: Luciana Berghe (OAB/SP 214207)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Distribuído por Sorteio em 02/06/2010

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 10h05min.

Porto Velho, 28 de julho de 2010.

(a) Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Presidente da 2ª Câmara Cível

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 Câmaras Cíveis Reunidas  
 Ata de Julgamento  
 Sessão 42

Ata da sessão de julgamento dos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Considerando que, entre a publicação da pauta e a realização da sessão de julgamento, deve haver a dilação mínima de quarenta e oito horas, e considerando ainda que, durante o prazo para recebimento, os gabinetes não apresentaram processos para inclusão em pauta, foi realizada consulta ao Presidente da Câmara quanto à realização da sessão, o qual decidiu pela não ocorrência da referida sessão.

Porto Velho, 30 de julho de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Republica-se na Ata de Julgamento disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 139 de 02/08/2010, considerando-se como data da publicação o dia 03/08/2010, nos termos da Lei n. 11.419 de 19/12/2006 e da Resolução n. 007/2007-PR.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento

Sessão 226

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Des. Rowilson Teixeira, por ocasião do julgamento do pedido de vista n. 0029815-90.2009.8.22.0017 e o Des. Eurico Montenegro Júnior, convidado para substituir o Des. Rowilson Teixeira, que se encontra afastado deste Tribunal. Procurador de Justiça Dr. Rodney Pereira de Paula. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08: 30h, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 **0029815-90.2009.8.22.0017** Apelação  
Origem: 0029815-90.2009.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Regino Martins de Mendonça  
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
Distribuído por Sorteio em 23/04/2010  
DECISÃO: . “

n. 02 **0084826-16.2009.8.22.0014** Apelação  
Origem: 0084826-16.2009.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Apelante: João Carlos Alles  
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Apelado: Município de Vilhena – RO  
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)  
Procurador: Mário Gardini (OAB/RO 2941)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Sorteio em 21/06/2010  
Dada a palavra ao Mário Gardini (OAB/RO 2941), sustentou oralmente em favor do Município de Vilhena/RO.  
DECISÃO: ””

n. 03 **0007458-36.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 0002263-22.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Paciente: Renato Fernandes da Silva  
Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)  
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/06/2010  
Dada a palavra ao João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), sustentou oralmente em favor do paciente Renato Fernandes da Silva.  
DECISÃO: ”ORDEM DENEGADA, POR UNANIMIDADE.”

n. 05 **0008250-87.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 0007196-38.2010.8.22.0501 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Paciente: Francisco Renê Patrício  
Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído por Sorteio em 30/06/2010  
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA, POR UNANIMIDADE.”

n. 06 **0008619-81.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 0002638-26.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim/ 1ª Vara Criminal  
Paciente: Enderson Miranda de Amorim  
Impetrante(Advogado): Jorge Monteiro Vicente (OAB/RO 401A)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/07/2010  
DECISÃO:

n. 07 **1112827-69.2005.8.22.0002** Embargos de Declaração em Apelação  
Embargante: Antonival Pereira de Amorim  
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)  
Advogada: Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros (OAB/RO 1090)  
Embargante: Emilio Azevedo de Oliveira  
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)  
Advogada: Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros (OAB/RO 1090)  
Apelante: Norsul Construções Ltda - ME  
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)  
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)  
Advogada: Luciene Pertele (OAB/RO 2760)  
Advogado: Maurício Fernando Spillere (OAB/RO 651)  
Embargante: Joaílson Ferreira da Silva  
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)  
Advogada: Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros (OAB/RO 1090)  
Embargante: Albertina Franco de Almeida  
Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)  
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)  
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
Apelante: Daniela Santana Amorim  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)  
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Litisconsorte Ativo Facultativo: Município de Ariquemes – RO  
 Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Opostos em 14/06/2010  
 DECISÃO:

n. 08 [0003292-58.2010.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento  
 Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO  
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Embargado: Município de Theobroma – RO  
 Procurador: Cleber Correa (OAB/RO 1732)  
 Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)  
 Procurador: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Opostos em 12/07/2010  
 DECISÃO: .”

n. 09 [0086452-64.2009.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 0086452-64.2009.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Luan de Souza da Silva  
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
 Distribuído por Sorteio em 28/05/2010  
 DECISÃO: “.”

n. 10 [0083569-47.2009.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 0083569-47.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Renato da Costa Barrozo  
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
 Distribuído por Sorteio em 28/04/2010  
 DECISÃO: ”RECURSO NÃO PROVIDO E DE OFÍCIO CONCEDIDO HABEAS CORPUS, POR UNANIMIDADE” .”

n. 13 [0074276-53.2009.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 00742765320098220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Flávio Junior Lima Frutuoso  
 Advogada: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)  
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
 Distribuído por Sorteio em 22/04/2010  
 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO E DE OFÍCIO CONCEDIDO HABEAS CORPUS, POR UNANIMIDADE.”

n. 15 [0101988-18.2009.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 0101988-18.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Franceli Xavier de Alencar  
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
 Distribuído por Sorteio em 10/06/2010  
 DECISÃO: ”RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE E DE OFÍCIO CONCEDIDO HABEAS CORPUS, POR UNANIMIDADE.”

n. 17 [0003394-80.2010.8.22.0000](#) Agravo em Mandado de Segurança  
 Agravante: João do Rozario Lima  
 Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
 Agravado: Secretário de Estado da Administração  
 Procuradora: Jane Rodrigues Mayhone (OAB/RO 185)  
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Interpostos em 13/07/2010  
 DECISÃO: .”

n. 18 [0022768-77.2009.8.22.0013](#) Apelação  
 Origem: 00227687720098220013 Cerejeiras/2ª Vara  
 Apelante: José Itacimar Pires Prudêncio  
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
 Apelado: Município de Cerejeiras – RO  
 Procurador: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
 Distribuído por Sorteio em 26/02/2010  
 DECISÃO: .”

n. 19 [0002430-87.2010.8.22.0000](#) Petição  
 Requerente: Município de Colorado do Oeste - RO  
 Procurador: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)  
 Requerido: SINDSMUC-Sindicato dos Servidores Municipais de Colorado do Oeste-RO  
 Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1.724)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 01/03/2010  
 DECISÃO: .”

n. 20 [0007505-10.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento  
 Origem: 0098621-22.1995.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Agravante: Herbert Rodrigues Lopes  
 Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)  
 Agravado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Miguel Gomes de Queiroz (OAB/RO 528A)  
 Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)  
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Distribuído por Sorteio em 11/06/2010  
 Impedido: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
 DECISÃO: .”

n. 21 [1000699-34.2009.8.22.0013](#) Apelação  
Origem: 0006998-44.2009.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara  
Apelante: Sonia Alves da Silva  
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
Impetrado: Município de Cerejeiras RO  
Procurador: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
Distribuído por Sorteio em 22/07/2009  
DECISÃO: ."

n. 22 [0327191-77.2008.8.22.0001](#) Apelação  
Origem: 0327191-77.2008.8.22.0001Porto Velho/1ª Vara da  
Fazenda Pública  
Apelante: Arlete de Fatima Padilha  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia -  
DETRAN RO  
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO  
3650)  
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
Distribuído por Sorteio em 12/03/2010  
DECISÃO:

n. 23 [0000777-84.2009.8.22.0000](#) Mandado de Segurança  
Impetrante: Fábio Martins de Paula  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)  
Impetrado: Secretário de Estado da Administração  
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO  
137B)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Redistribuído por Sorteio em 22/09/2009  
DECISÃO: ."

n. 24 [0085661-04.2009.8.22.0014](#) Apelação  
Origem: 0085661-04.2009.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Apelante: Luiz Teixeira da Silva  
Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Apelado: Município de Vilhena  
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)  
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schimitt (OAB/RO 3406)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
Distribuído por Sorteio em 29/06/2010  
DECISÃO: ."

n. 25 [0112902-89.2009.8.22.0001](#) Apelação  
Origem: 01129028920098220001Porto Velho/2ª Vara da  
Fazenda Pública  
Apelante: Euomar Albino dos Santos  
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)  
Advogado: Anderson Nery Silva (OAB/RO 2799)  
Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
Distribuído por Sorteio em 07/06/2010  
DECISÃO: ."

n. 26 [0121898-76.2009.8.22.0001](#) Apelação  
Origem: 01129028920098220001Porto Velho/2ª Vara da  
Fazenda Pública  
Apelante: Euomar Albino dos Santos  
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)  
Advogado: Anderson Nery Silva (OAB/RO 2799)  
Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi  
Distribuído por Sorteio em 07/06/2010  
DECISÃO: ."

n. 27 [0006783-73.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento  
Origem: 0085502-76.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da  
Fazenda Pública  
Agravante: Adão Lopes dos Santos  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Adeilson de Almeida Farias  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Ademir Pereira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Adimir Aguiar Cordeiro  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Adjair Carlos de Lima  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Adriano Nonato da Silva  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Alberto Gomes da Costa  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Alex Martinelli  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Alexsandro Vieira Alves  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Aroldo Oliveira Campos  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Braulio Henrique Menacho  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Carlito Dummer  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Carlos Alberto Vilas Bôas  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Carlos Augusto de Moura  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Carlos Henrique Klipel  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Agravante: Carlos Junio Onorio  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Celso Quirino Cardoso  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Claudecir Bartels  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Claudemir Barbosa dos Santos  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Clayton Luz Pereira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Cleyber Dutra Machado  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Cristiano de Souza Carvalho  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Davi José Ferreira de Melo  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Dino Cesar Barros de Oliveira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Edmilson Dias da Silva  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Edson Luiz Farias  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Elias da Rocha Antenas  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Elias Gomes Viana  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Elias Nereu Teti  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Eliseu Segatto Pereira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Elizangela Codinhoto  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Ely José de Andrade  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Emerson Ferreira Silva  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Francisco de Assis Crispim  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Gedeon Dias da Silva  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Geovane Ferreira Lima  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)

Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Geovânia Borchardt  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Gilberto dos Santos Nobre  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Gilberto Wosniack  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Gilmar Ferreira dos Santos  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Gilsélia Saturnino Batista  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Gisele Aparecida da Silva Fuzo  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Gracieli Rodrigues de Moraes  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Hendreck Leite de Aguiar  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Henrique Alexandre de Souza Ramos  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Herlisweltton Sangi dos Santos  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Heverton Roberto Bandeira de Carvalho  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Jair Mendes Tamarossi  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Jefferson de Brito Rocha  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Joel de Araujo Pereira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Jones Rezende Lavoratti Junior  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: José Marcos Pereira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: José Olimpio Lima Silva Junior  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: José Roberto da Silva Carvalho  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Juliana Rosa Scandolhere  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Leandro Santos Araujo  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Leonel Paulo Freitag

Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Leovir Antônio dos Reis  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Lilian Endlich Teixeira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Luciano José Vieira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Luiz Antônio Cândido  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Luiz Carlos Pereira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Marcelino Wille  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Marcelo Douglas de Lucena  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Marcio Cezar Bertão  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Márcio de Souza Carvalho  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Marcos Medino Poleski  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Marcus Vinicius de Souza Oliveira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Merinalda de Oliveira Rodrigues  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Mario Cesar de Almeida Pereira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Mauro Cesar Reche  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Mônica Siyé Ribeiro  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Natanael Moreira de Andrade  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Neide Rodrigues da Rocha Carvalho  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Nivania de Souza Santos  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Osiel Lino de Souza  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Osmar Martins  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Agravante: Rafael Martins Papa  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Renato de Oliveira Belfort  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Ricardo Emidio da Silva  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Robson Ribeiro Cabral  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Rodrigo Pessoa Ramos  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Ronaldo das Neves Poleze  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Ronilo Aguiar  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Sadrac Vieira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Severino Ramos Correia Junior  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Sidney Cipriano  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Sidney José Torrejaes da Costa  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Sidnei Ricardo Nazaro  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Sonia Oenning de Oliveira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Tiago Alves Soares  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Uatia Tânia Viana Carvalho  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Valdecir Rodrigues da Silva  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Valdiney da Costa Gomes  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Valter da Silva Aguiar  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Vanuza Alves Diogo Oliveira  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Voston Ferreira Cavalcante  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Agravante: Wanderlei Fontoura Ramos  
Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)

Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
 Agravante: Wesley de Souza Moretto  
 Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
 Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
 Agravante: Zenilton Felbek de Almeida  
 Advogada: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)  
 Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
 Agravado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
 Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)  
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 28/05/2010  
 DECISÃO: ."

#### PROCESSO ADIADO

**1003608-85.2009.8.22.0001** Apelação  
 Origem: 0036084-96.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível  
 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: José Roberto Campos Leite  
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 23/06/2010

Inexistindo processos para julgamento, o Des. Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h59min.

Porto Velho, 29 de julho de 2010

(a.) Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi  
 Presidente da 2ª Câmara Especial

### CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 Câmara Criminal  
 Ata de Julgamento  
 Sessão 1163

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e dez. Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Valter de Oliveira. Presentes a Excelentíssima Senhora Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ivanira Feitosa Borges e o Excelentíssimo Senhor Juiz Valdeci Castellar Citon, convocado para o julgamento da Apelação Criminal n.1001494-14.2007.822.0012 e da Apelação Criminal n.1003179-44.2007.822.0501.

Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira.  
 Secretária Belª. Zilda Guimarães de Araújo.

O Desembargador Valter de Oliveira declarou aberta a sessão às 8h30min, agradecendo a presença do Juiz Valdeci Castellar Citon que prontamente atendeu a convocação desta Câmara. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

**0008957-55.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
 Origem: 0003115-49.2010.8.22.0015  
 Guajará-Mirim / 2ª Vara Criminal  
 Paciente: Francisco Matias de Lima Filho  
 Impetrante(Advogado): Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)  
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO  
 Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Distribuído por Sorteio em 19/07/2010  
 O Dr. Alex Souza Cunha sustentou oralmente em favor do paciente.  
 DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

**0008570-40.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
 Origem: 0006955-64.2010.8.22.0501  
 Porto Velho / 2ª Vara Criminal  
 Paciente: Jorge Reis Lopes  
 Impetrante(Advogado): Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)  
 Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)  
 Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)  
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 08/07/2010  
 O Dr. Pedro Wanderley dos Santos sustentou oralmente em favor do paciente.  
 DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

**0008903-89.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
 Origem: 0007663-17.2010.8.22.0501  
 Porto Velho / 3ª Vara Criminal  
 Paciente: Jocélio Alves de Barros  
 Impetrante(Advogado): Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)  
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO  
 Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Distribuído por Sorteio em 16/07/2010  
 DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

**0008785-16.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
 Origem: 0007696-07.2010.8.22.0501  
 Porto Velho / 2ª Vara Criminal  
 Paciente: Filipe Soares de Sousa  
 Impetrante(Advogada): Herika Silva Menezes Parreira Machado (OAB/RO 3770)  
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2010  
 DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

**0008909-96.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
 Origem: 0002658-38.2010.8.22.0008  
 Espigão do Oeste / 2ª Vara Criminal  
 Paciente: Jairo Gonçalves Farias  
 Impetrante(Advogada): Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)  
 Impetrante(Advogada): Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)  
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste-RO  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 16/07/2010  
 DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

**0008855-33.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 0006925-71.2010.8.22.0002  
Ariquemes / 1ª Vara Criminal  
Paciente: Volnei João Pizzi  
Impetrante(Advogado): Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)  
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
Advogado: Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 15/07/2010  
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

**0008778-24.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 0001336-47.2010.8.22.0019  
Machadinho do Oeste / 1ª Vara Criminal  
Paciente: Sivaldo Sergio Campos  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste-RO  
Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
Distribuído por Sorteio em 14/07/2010  
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

**0008327-96.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 0004699-84.2010.8.22.0005  
Ji-Paraná / 1ª Vara Criminal  
Paciente: Eldo Belfort Matos  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná/RO  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 01/07/2010  
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

**0008874-39.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 0004944-95.2010.8.22.0005  
Ji-Paraná / 1ª Vara Criminal  
Paciente: Leandro Oliveira Silva  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO  
Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
Distribuído por Sorteio em 16/07/2010  
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

**0008775-69.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 0242029-68.2009.8.22.0005  
Ji-Paraná / 3ª Vara Criminal  
Paciente: Evandro Carlos Pereira Gama  
Impetrante(Advogado): Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)  
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 14/07/2010  
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

**0008758-33.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 0019929-03.2009.8.22.0006  
Presidente Médici / 1ª Vara Cível  
Paciente: Rubens Ramos Gomes  
Impetrante(Advogado): Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici-RO  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 13/07/2010  
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

**0008548-79.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 0006353-73.2010.8.22.0501  
Porto Velho / 3ª Vara Criminal  
Paciente: Maria Helena Cardoso dos Santos  
Impetrante(Advogado): Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1142)  
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/07/2010  
DECISÃO: "HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO À UNANIMIDADE"

**0007369-13.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 0092126-56.2009.8.22.0005  
Ji-Paraná / 1ª Vara Criminal  
Paciente: Dailza Oliani da Silva  
Impetrante(Advogado): José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 26)  
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 565A)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO  
Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
Distribuído por Sorteio em 09/06/2010  
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

**0008676-02.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 0002893-02.2010.8.22.0009  
Pimenta Bueno / 1ª Vara Criminal  
Paciente: Valterian Pereira da Rocha  
Impetrante(Advogado): Nilson Ely Trajano de Oliveira (OAB/MT 11610A)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno-RO  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 09/07/2010  
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

**0008701-15.2010.8.22.0000** Habeas Corpus  
Origem: 0044725-28.2009.8.22.0501  
Porto Velho / 3ª Vara Criminal  
Paciente: Caio Cesar Souza de Freitas  
Impetrante(Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)  
Paciente: Reinaldo da Paz Martins  
Impetrante(Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)  
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/07/2010  
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

**0007845-51.2010.8.22.0000** Habeas Corpus

Paciente: Igor Chagas Silva

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: DES<sup>a</sup>. IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 21/06/2010

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

**0008819-88.2010.8.22.0000** Habeas Corpus

Origem: 0006607-88.2010.8.22.0002

Ariquemes / 1ª Vara Criminal

Paciente: Raildo Barros Rodrigues

Impetrante(Advogada): Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Advogada: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Advogada: Iaf Azamor Barbosa (OAB/RO 3339)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relatora: DES<sup>a</sup>. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Sorteio em 15/07/2010

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

**0101159-37.2009.8.22.0501** Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0101159-37.2009.8.22.0501

Porto Velho / 1ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Péricles Costa de França

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Assistente de Acusação

Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)

Advogada: Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4199)

Relatora: DES<sup>a</sup>. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010

O Dr. Renilson Mercado Garcia sustentou oralmente em favor do recorrente.

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

**0001329-49.2009.8.22.0000** Desaforamento de Julgamento

Requerente: João Éder da Silva

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 01/10/2009

DECISÃO: "PEDIDO DE DESAFORAMENTO INDEFERIDO À UNANIMIDADE"

**0034250-18.2006.8.22.0501** Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0034250-18.2006.8.22.0501

Porto Velho / 2ª Vara do Tribunal do Júri

Embargante: João da Silva Souza

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Embargante: Adelino Eugênio Lima

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES<sup>a</sup>. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/07/2010

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE"

**1006089-02.2006.8.22.0009** Apelação Criminal

Origem: 0060893-34.2006.8.22.0009

Pimenta Bueno / 1ª Vara Criminal

Apelante: Liomar Cláudio da Silva

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES<sup>a</sup>. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 19/05/2008

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE. UNÂNIME"

**1001494-14.2007.8.22.0012** Apelação Criminal

Origem: 0014945-26.2007.8.22.0012

Colorado do Oeste / 1ª Vara Criminal

Apelante: Jesus Fernandes da Cruz

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 07/04/2008

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ VALDECI CITON"

**1003179-44.2007.8.22.0501** Apelação Criminal

Origem: 0031792-91.2007.8.22.0501

Porto Velho / Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra Criança e Adolescente

Apelante: Lourenço Ferreira dos Santos

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ VALDECI CASTELLAR CITON - convocado

Revisora: Des<sup>a</sup>. Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 02/05/2008

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

**1004554-12.2009.8.22.0501** Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0045543-77.2009.8.22.0501

Porto Velho / 1ª Vara da Auditoria Militar

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Anderson Cléber da Silva Alencar

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Advogado: Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947)

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Recorrido: Sandro Luis dos Santos

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Advogado: Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947)

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Recorrido: Volnney da Costa Wasczuk

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Advogado: Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947)

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Relatora: DES<sup>a</sup>. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010

DECISÃO Parcial: "APÓS A RELATORA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIU A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

**0017788-90.2009.8.22.0012** Apelação  
 Origem: 0017788-90.2009.8.22.0012  
 Colorado do Oeste / 1ª Vara Criminal  
 Apelante: Rogélio Cochito Dias  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 19/11/2009  
 DECISÃO Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E MODIFICAR DE OFÍCIO A PENA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA ZELITE CARNEIRO, AGUARDA"

**1000914-47.2008.8.22.0012** Apelação Criminal  
 Origem: 0009146-65.2008.8.22.0012  
 Colorado do Oeste / 1ª Vara Criminal  
 Apelante: Valtenir da Silva de Barros  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro  
 Distribuído por Sorteio em 02/07/2008  
 DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

**0002143-95.2009.8.22.0021** Apelação  
 Origem: 0002143-95.2009.8.22.0021  
 Burity / 1ª Vara Criminal  
 Apelante: Júlio César Dornelas  
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)  
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)  
 Apelante: Celmiro da Conceição de Almeida  
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)  
 Apelante: Florisvaldo Barbosa Lopes  
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)  
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/12/2009  
 DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

**0019686-79.2007.8.22.0022** Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 0019686-79.2007.8.22.0022  
 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Criminal  
 Recorrente: Dersil da Silva Lopes  
 Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)  
 Advogado: André Luiz Marques (OAB/RO 2498)  
 Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)  
 Advogada: Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)  
 Recorrente: Alexandre da Silva Almeida  
 Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)  
 Advogado: André Luiz Marques (OAB/RO 2498)  
 Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/05/2010  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

**1000892-86.2008.8.22.0012** Apelação Criminal  
 Origem: 0008921-45.2008.8.22.0012  
 Colorado do Oeste / 1ª Vara Criminal  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Josival Pereira Nunes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro  
 Distribuído por Sorteio em 27/08/2008  
 DECISÃO Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA ZELITE CARNEIRO. A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES, AGUARDA"

**0100515-94.2009.8.22.0501** Apelação  
 Origem: 0100515-94.2009.8.22.0501  
 Porto Velho / 2ª Vara Criminal  
 Apelante: Carlos Artur Marinho  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 10/03/2010  
 DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

**0108973-26.2006.8.22.0010** Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 0108973-26.2006.8.22.0010  
 Rolim de Moura / 1ª Vara Criminal  
 Recorrente: Jeverson Calegarine Dantas  
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)  
 Recorrente: Alex Alves Barroso  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
 Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges  
 Distribuído por Sorteio em 22/06/2010  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

**1001835-43.2007.8.22.0011** Apelação  
 Origem: 0018356-80.2007.8.22.0011  
 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Criminal  
 Apelante: João Correia Elias  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Geneci Jose Valentim  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro  
 Distribuído por Sorteio em 19/12/2008  
 DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

**1002183-13.2006.8.22.0006** Apelação  
 Origem: 0021832-78.2006.8.22.0006  
 Presidente Médici / 1ª Vara Criminal  
 Apelante: Aroldo Américo Peretto da Silva  
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
 Apelante: Pedro Gualberto Martins  
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 01/09/2009  
 DECISÃO: "APELAÇÕES PROVIDAS À UNANIMIDADE"

**0030147-60.2009.8.22.0501** Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0030147-60.2009.8.22.0501  
Porto Velho / 1ª Vara da Auditoria Militar  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: José Nilton Ribeiro dos Santos  
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
Distribuído por Sorteio em 26/04/2010  
DECISÃO Parcial: "APÓS A RELATORA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELA DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

**1000636-39.2005.8.22.0501** Apelação  
Origem: 0006369-03.2005.8.22.0501  
Porto Velho / 3ª Vara Criminal  
Apelante: Elton Vasquez de Souza  
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)  
Apelante: Marcos Assumpção da Silva  
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro  
Distribuído por Sorteio em 07/11/2008  
DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

**1002745-94.2003.8.22.0501** Apelação  
Origem: 0027450-76.2003.8.22.0501  
Porto Velho / 2ª Vara Criminal  
Apelante: Adinan Alves dos Santos  
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)  
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 03/03/2009  
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

**0017616-90.2000.8.22.0004** Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0017616-90.2000.8.22.0004  
Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Criminal  
Recorrente: Rubens Antônio da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/05/2010  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

**0012562-22.2009.8.22.0007** Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0012562-22.2009.8.22.0007  
Cacoal / 1ª Vara Criminal  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Adriano Navarro Xavier  
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)  
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 20/01/2010  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE"

**1102581-97.2008.8.22.0005** Apelação  
Origem: 0025817-87.2008.8.22.0005  
Ji-Paraná / 1ª Vara Criminal  
Apelante: Gilberto da Silva dos Santos  
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)  
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)  
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/04/2009  
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

**0032489-15.2007.8.22.0501** Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0032489-15.2007.8.22.0501  
Porto Velho / 1ª Vara da Auditoria Militar  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Eugênio Nacélio Sampaio Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Adriano Souza Mendonça  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
Distribuído por Sorteio em 28/05/2010  
DECISÃO Parcial: "APÓS A RELATORA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELA DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

**0051698-14.2000.8.22.0501** Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0051698-14.2000.8.22.0501  
Porto Velho / 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Admilso Benites Carvalho  
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)  
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 05/01/2010  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

**1003008-11.2007.8.22.0009** Apelação  
Origem: 0030083-42.2007.8.22.0009  
Pimenta Bueno / 1ª Vara Criminal  
Apelante: Sílvio Fernando Ribeiro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
Distribuído por Sorteio em 30/06/2009  
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA À UNANIMIDADE"

**0127293-72.2007.8.22.0501** Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0127293-72.2007.8.22.0501  
Porto Velho / 1ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Francisco Barbosa da Silva  
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)  
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)  
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
Distribuído por Sorteio em 21/06/2010  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

**0124475-16.2008.8.22.0501** Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 0124475-16.2008.8.22.0501  
 Porto Velho / 1ª Vara da Auditoria Militar  
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Francisco de Assis do Carmo dos Anjos  
 Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)  
 Recorrido: Fabricio Calegari  
 Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)  
 Recorrido: Adilson Legal Pereira  
 Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)  
 Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Distribuído por Sorteio em 19/04/2010  
 DECISÃO Parcial: "APÓS A RELATORA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA ZELITE CARNEIRO, AGUARDA"

**0000298-39.2010.8.22.0006** Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 0000298-39.2010.8.22.0006  
 Presidente Médiçi / 1ª Vara Criminal  
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Robson Amancio da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Distribuído por Sorteio em 21/06/2010  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

**0057379-65.2009.8.22.0010** Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 0057379-65.2009.8.22.0010  
 Rolim de Moura / 1ª Vara Criminal  
 Recorrente: Jonas Kennedy Soares Botelho  
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)  
 Recorrente: Joel Barbosa de Souza  
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

**0003979-29.2010.8.22.0002** Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 0003979-29.2010.8.22.0002  
 Ariquemes / 1ª Vara Criminal  
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Antônio Harnoldo Araújo de Souza  
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
 Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES  
 Distribuído por Sorteio em 21/06/2010  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

**0018252-05.2009.8.22.0501** Apelação  
 Origem: 0018252-05.2009.8.22.0501  
 Porto Velho / 3ª Vara Criminal  
 Apelante: Tesseu Anderson Santos Carvalho  
 Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)  
 Apelante: Rans Fernando Martins do Vale  
 Advogado: Nélio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)  
 Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)  
 Apelante: Antonio da Conceição Filho  
 Defensora Pública: Liliansa dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
 Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010  
 DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:  
**1007463-27.2009.8.22.0501** Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 0074632-48.2009.8.22.0501  
 Porto Velho / 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Recorrente: José Roberto Franchetto  
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
 Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO  
 Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a Sessão às 12h50min.

Porto Velho, 29 de julho de 2010

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA  
 Presidente da Câmara Criminal

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 02/08/2010  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Cível

Data de interposição: 15/04/2010  
 Data do julgamento: 27/04/2010  
**1007012-38.1995.8.22.0001** Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento  
 Origem: 00701231319958220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)  
 Embargante: Associacao Cultural Biblica Unidade do Reino  
 Advogados: Elton Sadi Fulber (OAB/RO 216-B), Fátima Santos Fülber (OAB/RO 646) e outros  
 Embargados: Joselita Felix da Silva e outros  
 Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)  
 Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior  
 DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.". Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Rediscussão da matéria.  
 Os embargos de declaração não é sede para rediscussão da matéria, ainda que para prequestionamento, e quando as alegadas omissões são genéricas.

Data de distribuição: 07/05/2010

Data do julgamento: 27/07/2010

**0172310-11.2009.8.22.0001** Apelação

Origem: 01723101120098220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Hipercard Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104.061-A), Manuela Gselmann da Costa (OAB/RO 3.511) e outros

Apelada: Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda

Advogados: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Viviane Figueiredo (OAB/RO 208.039) e outros

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Apelação cível. Nulidade da SENTENÇA por ausência de fundamentação. Não configuração. Relação jurídica. Não comprovada. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum reparatório. Adequado.

Não há que se declarar a nulidade da SENTENÇA se o julgador manifestou-se suficientemente sobre a matéria controvertida, fundamentando sua DECISÃO .

O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros.

A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, visto que não demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito, devendo ser fixado em vista das circunstâncias do caso concreto.

Data de distribuição: 30/06/2010

Data do julgamento: 27/07/2010

**0240006-52.2009.8.22.0005** Apelação

Origem: 02400065220098220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Nilton Bonelle

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)

Apelada: Rondojet Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - ME

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

RevisorA: Juíza Duília Sgrott Reis

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Preceito cominatório. Uso indevido do nome. Rótulo de produto. Dano moral.

A empresa que utiliza indevidamente o nome de ex-funcionário qualificando-o nos rótulos do produto como responsável químico, deve responder pelo uso indevido do nome da pessoa, cabendo indenização por dano moral, o qual decorre do próprio fato em si.

Data de distribuição: 19/09/2008

Data de redistribuição: 05/05/2010

Data do julgamento: 27/07/2010

**1003396-56.2008.8.22.0015** Apelação

Origem: 00339664220088220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Alesandro Belmond Griffo

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

Apelado: Júlio César Martins Ferreira

Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B) e Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Prova testemunhal. Requerimento. Ausência de análise. Preliminar de cerceamento de defesa.

Ocorre o cerceamento de defesa quando a prova testemunhal requerida e não analisada possui eficácia para dirimir a controvérsia em favor da parte que a requereu.

(a) Bel Sandro César de Oliveira  
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data: 02/08/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Cível

Data de distribuição: 28/06/2010

Data do julgamento: 27/07/2010

**0002151-86.2010.8.22.0005** Apelação

Origem: 00021518620108220005 Ji-Paraná/RO (Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: E. R. M.

Defensoria Pública: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa: Adolescente em conflito com a lei. Ato infracional grave. Estupro. Tratamento de desintoxicação e psiquiátrico.

Mantém-se a medida sócioeducativa de internação por tempo indeterminado, considerando a gravidade da infração cometida.

A necessidade de o adolescente em conflito com lei ser submetido a tratamento de desintoxicação e psiquiátrico não é motivo para justificar a não aplicação da medida socioeducativa de internação. O cumprimento da medida de internação não impede a realização dos tratamentos.

(a) Bel Sandro César de Oliveira  
Diretor do 1DEJUCIVEL

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Data: 02/08/2010  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 14/05/2010  
Data do julgamento: 28/07/2010  
[0239556-12.2009.8.22.0005](#) Apelação  
Origem: 02395561220098220005 Ji-Paraná/RO (Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: A. C. T.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa: Apelação. Ato infracional equiparado ao delito de homicídio. Autoria e materialidade. Existente. Medida socioeducativa de internação. Devida.

A medida de internação é o instrumento que dispõe o Estado para alcançar a ressocialização do adolescente que se mostra infrator de ato infracional equiparado ao delito de homicídio, de modo que, afastar sua aplicação vai de encontro, inclusive, com os interesses do menor.

No caso em apreço, a aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos.

(a) Bel<sup>a</sup> Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 02/08/2010  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 17/06/2010  
Data do julgamento: 28/07/2010  
[0013478-45.2008.8.22.0022](#) Apelação  
Origem: 00134784520088220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Maria Orecides da Silva  
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2.543)  
Apelada: Centauro Vida e Previdência S/A  
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894)  
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969)

Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.071)  
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/RO 8.767)  
Advogada: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3.922)  
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)  
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Seguro Obrigatório DPVAT. Prescrição Prazo trienal. Transcorrido o prazo de 3 anos entre a data do acidente que gerou o direito de recebimento de indenização pelo seguro DPVAT e o ajuizamento da ação, configura-se a perda da pretensão de cobrança do valor correspondente.

Data de distribuição: 02/06/2010  
Data do julgamento: 28/07/2010  
[0044497-92.2009.8.22.0003](#) Apelação  
Origem: 00444979220098220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: J. S. da C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa: Ato infracional análogo ao crime de estelionato. Configuração. Requisitos. Dolo acerca da origem do cheque. Aquisição de mercadoria com cheque furtado.

Para a tipificação do ato infracional análogo ao delito de estelionato, por meio de pagamento com cheque furtado, indispensável a prova da ciência da origem ilícita da cártula de crédito, sob pena de improcedência da representação sócioeducativa.

(a) Bel<sup>a</sup> Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2DEJUCIVEL

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Data: 02/08/2010  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Especial

Data de distribuição: 09/07/2010  
Data do julgamento: 28/07/2010  
[0008630-13.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00056790420108220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)  
Paciente: Luiz Fernando França Pereira

Impetrante: Dejamir Ferreira da Costa(OAB 1724)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Processo penal. Tráfico ilícito de drogas. Flagrante. Justa causa. Negativa de autoria. Análise probatória. Inviabilidade de apreciação em hábeas-córpus. As alegações relativas à negativa de autoria, que necessitam de análise da prova produzida na instrução criminal, fogem à estreita via do hábeas-córpus.

Data de distribuição: 25/03/2010  
Data do julgamento: 28/07/2010  
[0227580-20.2009.8.22.0001](#) Reexame Necessário  
Origem: 02275802020098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de PortoVelho -SINDEPROF  
Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1.619)  
Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)  
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho-RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
 DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Administrativo e Constitucional. Horas extras. Lei. Decreto posterior. Alteração de critério para cálculo. Impossibilidade.

É vedada a alteração por meio de decreto de critério legal para cálculo de horas extras.

(a) Bel<sup>a</sup> Eriene Grangeiro de Almeida Silva  
 Diretora 1DEJUESP

Data: 02/08/2010  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição: 22/09/2009

Data do julgamento: 28/07/2010

[0099074-57.2008.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00990745720088220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Danilo Miguel - ME (RDM - Retifica de Motores)

Advogados: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B) e José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Apelado: Município de Ariquemes - RO

Procuradores: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649), Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-b), fLÁVIO VIOLA (oab/RO 177-B), rICARDO DE sÁ Vieira (OAB/RO 995), Márcio juliano borges costa (oab/ro 2347), ricardo souza rodrigues (oab/ro 1982) e ricardo de Vasconcelos martins (oab/ro 1982)

Relator: Desembargador Eliseu Fernandes

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

DECISÃO : "por UNANIMIDADE, Dar PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .".

Ementa: Débito e crédito. Dação em pagamento. Compensação. Lei. Precatório. Ordem cronológica.

Em caso excepcional de execução de crédito tributário decorrente de fato gerador, prestação de serviço, a compensar com débito de serviços prestados ao erário, a compensação ou encontro de contas no respectivo limite do crédito do prestador de serviço se justifica, independentemente de lei, frente à expressão do princípio geral do direito e da justiça, por isso que irrelevante o fato de o crédito encontrar-se em ordem cronológica de precatório, se a fazenda pública não destinará valor em espécie, e o crédito remanescente, se houver, permanecerá na mesma posição da relação dos demais credores.

Data de distribuição: 23/12/2009

Data do julgamento: 28/07/2010

[0106993-03.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01069930320088220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Município de Porto Velho/RO

Procuradores: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536) e Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129)

Apelado: Carlos Dagoberto Sidon da Rocha

Advogados: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669) e

Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119.197)

Relator: Desembargador Eliseu Fernandes

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Multa de trânsito. Autuação comprovadamente indevida. Danos morais e materiais.

O ato de agentes de trânsito aplicando indevidamente multa por infração que se reconhece não cometida pelo autuado em longínquo município do interior gera consequências desagradáveis e despesas por deslocamentos à capital para se defender, a caracterizar danos morais e materiais.

(a) Bel<sup>a</sup> Eriene Grangeiro de Almeida Silva  
 Diretora 1DEJUESP

Data: 02/08/2010  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição: 02/03/2010

Data do julgamento: 28/07/2010

[0002465-47.2010.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 01418305020098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda

Pública)

Agravante: Empresa Alto Madeira Ltda.

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2.371)

Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39-A)

Agravado: Estado de Rondônia/Assembléia Legislativa

Procurador: Aparicio Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1.313)

Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1.768)

Procurador: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Legitimidade passiva. Estado de Rondônia. Assembleia Legislativa. Procurador de Estado cedido.

É legítima a representação do Estado de Rondônia por Procurador de Estado cedido à Assembleia Legislativa.

Data de distribuição: 07/07/2010

Data do julgamento: 28/07/2010

[0008529-73.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 01030725420098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Pacientes: Talitane da Silva Ferreira e Odete Costa Rodrigues

Impetrante(Advogado): José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Tráfico ilícito de entorpecente. SENTENÇA condenatória. Réu preso.

Assegura-se ao acusado o direito de apelar em liberdade, somente se dessa forma responder aos termos do processo.

Data de distribuição: 07/07/2010  
 Data do julgamento: 28/07/2010  
[0008540-05.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
 Origem: 00065044520108220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Robson de Farias Santos  
 Impetrantes (Advogados): João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4.072) e outros  
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Vilhena - RO  
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro  
 DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa: Prisão em flagrante. Descaracterização.  
 Considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração, acaba de cometê-la ou é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa em situação que faça presumir ser autor da infração ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele(a) o autor da infração.  
 Concede-se ordem para determinar a soltura do agente diante da descaracterização do estado de flagrância.

Data de distribuição: 12/01/2010  
 Data do julgamento: 28/07/2010  
[0032771-40.2008.8.22.0009](#) Apelação  
 Origem: 00327714020088220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Dermeval de Souza  
 Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)  
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro  
 Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes  
 DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa: Tráfico. Apreensão de droga. Destinação.  
 Autoriza-se a condenação pela prática do tráfico ilícito de substância entorpecente quando o contexto probatório demonstra o depósito de substância psicotrópica destinada ao comércio ilegal.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva  
 Diretora 1DEJUESP

Data: 02/08/2010  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Especial

Data de interposição: 12/05/2010  
 Data do julgamento: 28/07/2010  
[1003262-60.2007.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 0032624-27.2007.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
 Embargante: José Carlos de Oliveira  
 Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1.687)  
 Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2.042-A)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)  
 Advogado: Eduvirge Mariano (OAB/RO 3.829)  
 Embargante: Haroldo Augusto Filho  
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1.692)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)  
 Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893)  
 Apelante: Luciane Maciel da Silva Oliveira  
 Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)  
 Embargante: Antônio Spegiorin Tavares  
 Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)  
 Advogado: Jean Louis Maia Dias (OAB/RO 2.870)  
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)  
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)  
 Advogada: Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2.706)  
 Advogada: Simone de Melo (OAB/RO 1.322)  
 Apelante: Marlon Sérgio Lustosa Jungles  
 Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2.369)  
 Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2.042.-A)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)  
 Apelante: Antonio Tadeu Moro  
 Apelante: Deusdete Vieira de Souza  
 Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1.357)  
 Advogada: Lindsay Viana Lima (OAB/RO 2.696)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)  
 Apelante: João Alves Pereira Neto  
 Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)  
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)  
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)  
 Advogada: Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3.605)  
 Advogada: Simone de Melo (OAB/RO 1.322)  
 Apelante: Wanderley Mariano  
 Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069)  
 Advogado: Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2.187)  
 Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4.244)  
 Apelante: Celino Pinto Figueiredo  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)  
 Apelante: José Ronaldo Palitot  
 Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1.051)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)  
 Apelante: Renato Ernesto Bolf  
 Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3.423)  
 Advogada: Maria do Socorro Pinheiro Lima (OAB/RO 1.547)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)  
 Apelante: Moisés José Ribeiro de Oliveira  
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)  
 Advogado: Sérgio dos Santos Moraes (OAB/DF 24.454)  
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)  
 Advogado: Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2.967)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro  
 DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa: Embargos de declaração. Ambiguidade. Obscuridade. Contradição. Omissão. Ausência. Rejeição dos embargos.  
 Devem ser rejeitados os embargos de declaração apresentados com a finalidade de rediscutir a DECISÃO , sem apontar pontos em que essa foi ambígua, obscura, contraditória ou omissa.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva  
 Diretora 1DEJUESP

**CÂMARA CRIMINAL**

Data: 02/08/2010  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Câmara Criminal

Data de distribuição: 21/06/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

**0000298-39.2010.8.22.0006** Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00002983920108220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Robson Amancio da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa: Registro. Prática. Violência doméstica. Ameaça. Segregação. PRISÃO. FLAGRANTE. liberdade Provisória. PRESSUPOSTOS. aplicação. Revogação. Inviabilidade.

O registro de envolvimento na prática de violência doméstica (ameaça) na folha de antecedentes, por si só, não sustenta a manutenção da segregação do acusado preso em flagrante e denunciado por crime apenado com detenção, quando ausentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, sobretudo quando sua liberdade foi condicionada ao cumprimento de medidas protetivas à vítima.

Data de distribuição: 09/06/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

**0007369-13.2010.8.22.0000** Habeas Corpus

Origem: 00921265620098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Dailza Oliani da Silva

Impetrantes: José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 26) e Justino Araújo (OAB/RO 565 - A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná/RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa: Habeas corpus preventivo. SENTENÇA transitada em julgado. Mandado de prisão. Alegação de violação do princípio da ampla defesa. Suspensão do mandado até o julgamento da revisão criminal.

É possível a concessão da ordem para suspender o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da paciente, quando estiver pendente ação revisional que verse sobre o direito de ampla defesa, que, em tese, não teria sido observado pelo juiz a quo, sobretudo, quando os autos registram que a paciente vinha respondendo ao processo em liberdade.

Data de distribuição: 21/06/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

**0007845-51.2010.8.22.0000** Habeas Corpus

Paciente: Igor Chagas Silva

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa: Habeas corpus. Paciente condenado por tráfico de entorpecentes com a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da lei 11.343/06. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Vedação legal. Ordem denegada. Tratando-se de crimes praticados na vigência da Lei 11.343/06, não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressão vedação legal.

Data de distribuição: 14/07/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

**0008778-24.2010.8.22.0000** Habeas Corpus

Origem: 00013364720108220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Sivaldo Sergio Campos

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa: Habeas corpus. Prisão em flagrante. Ausência dos requisitos da prisão cautelar. Liberdade provisória. Ordem concedida.

Impõe-se a concessão da liberdade quando a segregação mostrar-se sem fundamentação substancial, sobretudo, se forem favoráveis as condições pessoais do paciente e não houver indícios de que este venha a interferir na instrução criminal ou pôr em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Data de distribuição: 16/07/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

**0008903-89.2010.8.22.0000** Habeas Corpus

Origem: 00076631720108220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Jocélio Alves de Barros

Impetrante: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1.170)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa: Habeas corpus. Prisão em flagrante. Ausência dos requisitos da prisão cautelar. Liberdade provisória. Ordem concedida.

Impõe-se a concessão da liberdade, quando a segregação mostrar-se sem fundamentação substancial, sobretudo, se forem favoráveis as condições pessoais do paciente e não houver indícios de que este venha a interferir na instrução criminal ou pôr em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Data de distribuição: 19/07/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

**0008957-55.2010.8.22.0000** Habeas Corpus

Origem: 00031154920108220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Francisco Matias de Lima Filho

Impetrante: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2.656)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará- Mirim/RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".  
 Ementa: Habeas corpus. Prisão em flagrante. Ausência dos requisitos da prisão cautelar. Liberdade provisória. Ordem concedida.

Impõe-se a concessão da liberdade se não houver indícios de que a paciente venha a interferir na instrução criminal ou por em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, sobretudo, quando o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

Data de distribuição: 10/03/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0100515-94.2009.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 01005159420098220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Carlos Artur Marinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa: Apelação. Roubo. Negativa de autoria. Alibi. Conflito com o conjunto probatório. Reconhecimento unânime. Fragilidade Probatória. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida.

É inconsistente a negativa de autoria consubstanciada em alibi dissonante do conjunto probatório, em especial o reconhecimento unânime efetuado pelas vítimas desde a fase policial.

Data de distribuição: 01/09/2009

Data do julgamento: 29/07/2010

[1002183-13.2006.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00218327820068220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Aroldo Américo Peretto da Silva

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Apelante: Pedro Gualberto Martins

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargadora Valter de Oliveira

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".

Ementa: Porte ilegal. Arma de fogo. Permissão. Vacatio legis. Aplicação. posse. Utilização. Ofensa insignificante. Atipicidade. Absolvição. Procedência.

A conduta de transportar e manter sob guarda arma de fogo de uso permitido, durante pescaria, caracteriza porte ilegal, não sendo alcançada pela abolitio criminis, instituído pela nova lei que se refere somente aos delitos de posse de arma de fogo na residência e no local de trabalho.

A utilização de arma de fogo (devidamente registrada), em zona rural, não representa risco concreto à incolumidade pública, apresentando uma insignificante potencialidade de perigo ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, razão pela qual enseja a absolvição por atipicidade da conduta.

Data de distribuição: 30/06/2009

Data do julgamento: 29/07/2010

[1003008-11.2007.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00300834220078220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Sílvio Fernando Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.".

Ementa: Processual Penal. Desacato contra policiais federais e Perturbação de sossego. Incompetência da Justiça Estadual. Súmula n. 147 do STJ.

Se observado que as vítimas foram ofendidas em razão dos cargos que exerciam, sendo desacatados com xingamentos por parte do acusado quando se apresentaram como Policiais Federais, a fim de impedir a perturbação da ordem em frente a várias pessoas, há de ser reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, visto que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função, conforme Enunciado n. 147 da Súmula do STJ.

Data de distribuição: 19/05/2008

Data do julgamento: 29/07/2010

[1006089-02.2006.8.22.0009](#) Apelação Criminal

Origem: 00608933420068220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Liomar Cláudio da Silva

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE.".

Ementa: Apelação. Preliminar. Nulidade absoluta. Violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Supressão da fase de instrução criminal diante da confissão dos acusados. Anuência da defesa. Direitos constitucionais indeclináveis. Reconhecimento de estar o réu indefeso. Nulidade caracterizada.

A Constituição de 1988 consagrou o princípio da ampla defesa e do contraditório, considerando-os como dogmas, ou seja, se desrespeitados tais princípios, viciada encontra-se a prestação jurisdicional.

Mesmo após confissão, não pode o juiz, no curso do processo, dispensar a produção de outras provas com a não realização da instrução criminal, ainda que com anuência das partes, sob pena de cerceamento de defesa.

A ampla defesa e os meios a ela inerentes são processualmente indeclináveis, deles não se abrindo mão; portanto não se admite, em relação a eles, haja renúncia.

Considera-se indefeso o réu cujo defensor, indicado pela defensoria pública, não produz argumentos defensivos, concordando com a condenação e apontando, inclusive, provas que dêem suporte ao decreto condenatório. Se as intervenções do defensor nomeado são meramente formais, num ritmo

quase burocrático, não há que se falar em contraditório, pois este significa contradizer fatos e alegações da acusação, numa condução dialética do processo.

Caracterizada a inércia e desídia do defensor público, o réu deve ser tido como indefeso e anulado o processo desde o momento em que deveria ter sido iniciado o patrocínio técnico do juízo penal.

Data de distribuição: 23/04/2009

Data do julgamento: 29/07/2010

[1102581-97.2008.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00258178720088220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Gilberto da Silva dos Santos

Advogados: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1.183), Edilson Stutz (OAB/RO 309-B) e Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NOMÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa: Apelação criminal. Violação de direito autoral. Inépcia da denúncia. Preclusão. Requisitos do art. 41 do CPP devidamente preenchidos. Revelia do réu que citado não comparece para o interrogatório em juízo. Nomeação de Defensor Público. Nulidade por cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminares superadas. Confissão extrajudicial. Reconhecimento. Não incidência para reduzir a pena aquém do mínimo legal. Substituição da pena por restritivas de direito. Réu revel. Irrelevância.

A inépcia da denúncia deve ser arguida até a prolação da SENTENÇA, sob pena de preclusão (art. do CPP). E a INICIAL de acordo com os requisitos previstos na legislação processual (art. 41, CPP), considera-se que esta possibilitou o exercício da ampla defesa do acusado, não havendo que se falar na sua inépcia.

Sendo verificado que o réu estava em liberdade, e, embora devidamente citado, não quis comparecer para interrogatório judicial, não restava outra alternativa ao juízo senão decretar-lhe a revelia e nomear-lhe defensor público. Destarte, se o defensor desempenhou suas atividades visando a proteção do interesse do acusado, apresentando defesa prévia, rol de testemunhas e alegações finais, postulando por sua absolvição, não há que falar-se em defesa deficiente.

Inexistindo o interrogatório judicial do sentenciado, por causa da revelia, a sua confissão na fase policial que embasou sua condenação, inclusive, aliada a outras provas, deve ser reconhecida como atenuante. Contudo, a teor da Súmula n. 231 do STJ "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

A revelia é circunstância irrelevante na verificação dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo  
Diretora do DEJUCRI

Data: 02/08/2010  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Câmara Criminal

Data de distribuição: 13/05/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0017616-90.2000.8.22.0004](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00176169020008220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Rubens Antônio da Silva

Def. público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa: Recurso em sentido estrito. Homicídio. Autoria. Dúvida.

Havendo a prova do crime e indícios suficientes de autoria, submete-se o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Data de distribuição: 17/11/2009

Data de redistribuição: 01/01/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0101159-37.2009.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 01011593720098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Péricles Costa de França

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)

Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2.730)

Recorridos: Ministério Público do Estado de Rondônia e Assistente de Acusação

Advogados: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169) Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4.199)

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa: Preliminar. Inépcia da denúncia. Homicídio. Crime conexo. Competência do Júri.

Se a denúncia descreve claramente a conduta dos acusados, inclusive com a delimitação individual dos seus atos, não se há que falar em inépcia.

Verificada a existência de crime conexo em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri.

Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia.

Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação do recorrente na prática delitiva, impõe-se a manutenção da DECISÃO de pronúncia.

Data de distribuição: 22/06/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0108973-26.2006.8.22.0010](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 01089732620068220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Jeverson Calegarine Dantas

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393)

Recorrente: Alex Alves Barroso

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
 DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa: Laudo de exame corporal. Ausência. Nulidade. Não ocorrência.

O laudo de exame pericial é prova prescindível, se nos autos outros elementos atestam a ocorrência do delito e sua autoria. Recurso em sentido estrito. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia.

Havendo prova da existência do crime e indícios da participação dos recorrentes na prática delitiva, impõe-se a manutenção da DECISÃO de pronúncia.

Data de distribuição: 21/06/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0127293-72.2007.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 01272937220078220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Francisco Barbosa da Silva

Advogados: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990 e Alex Souza Cunha (OAB/RO 2.656)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa: Homicídio. Trânsito. Pronúncia. Qualificadora. Exclusão. Inadmissibilidade.

As qualificadoras descritas na denúncia só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo  
 Diretora do DEJUCRI

Data: 02/08/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
 Câmara Criminal

Data de distribuição: 15/07/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0008819-88.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00066078820108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Raildo Barros Rodrigues

Impetrantes: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2.606)

Advogadas: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4.022) e Iaf Azamor Barbosa (OAB/RO 3.339)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, CONCEDIDA A ORDEM."

Ementa: Prisão. Homicídio qualificado tentado. Circunstâncias judiciais favoráveis. Outros fundamentos.

As circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente não autorizam, por si sós, a concessão da ordem, mas se a manutenção da custódia está fundamentada apenas na sensação de impunidade, não há justa causa para a prisão.

Data de distribuição: 16/07/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0008874-39.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00049449520108220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Leandro Oliveira Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa: Furto. Aplicação da lei penal.

A ausência de vínculos do paciente no distrito da culpa, bem como sua propensão à prática de delitos, o que atenta contra a ordem pública, tornam perfeitamente recomendável a sua prisão cautelar.

Data de interposição: 23/07/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0034250-18.2006.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00342501820068220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Juri)

Embargantes: João da Silva Souza

Adelino Eugênio Lima

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa: Embargos. Ausência de contradição.

Restando claro que os embargos declaratórios visam rediscutir matéria já apreciada, uma vez que a questão tida como contraditória restou esclarecida no acórdão embargado, inadmissível sua modificação.

Data de distribuição: 13/11/2009

Data de redistribuição: 01/01/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0057379-65.2009.8.22.0010](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00573796520098220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Jonas Kennedy Soares Botelho

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Recorrente: Joel Barbosa de Souza

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa: Recurso em sentido estrito. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia.

Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação dos recorrentes na prática delitiva, impõe-se a manutenção da DECISÃO de pronúncia.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo  
 Diretora do DEJUCRI

Data: 02/08/2010  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Câmara Criminal

Data de distribuição: 21/06/2010  
Data do julgamento: 29/07/2010  
[0003979-29.2010.8.22.0002](#) Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00039792920108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Antônio Harnoldo Araújo de Souza  
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)  
Relatora originária: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges  
Relator p/ o acórdão: Desembargador Valter de Oliveira  
DECISÃO : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDA A RELATORA."

Ementa: Recurso em sentido estrito. Ministério Público de 1º grau. Renovação da prisão preventiva. Ausência de fundamento concreto. Parecer da cúpula ministerial pela manutenção da liberdade provisória.

O decreto de prisão cautelar há de se fundamentar em elementos concretos para se concluir que a instrução criminal sofre ingerência nefasta do agente, notadamente porque a gravidade abstrata do delito e a necessidade da medida para conter o clamor social, por si sós, não são suficientes para renovação da prisão preventiva.

Parecer da Procuradoria de Justiça acolhido a fim de manter a liberdade provisória do agente.

Data de distribuição: 08/07/2010  
Data do julgamento: 29/07/2010  
[0008570-40.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00069556420108220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Jorge Reis Lopes  
Impetrante: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO1461)  
Advogados: JÚLIO cLEY mONTEIRO rESENDER (oab/ro 1349)  
E tELSON monteiro de souza (OAB/ro 1051)  
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."  
Ementa: Prisão.Flagrante. crime ambiental. porte de arma de fogo. Reincidência. liberdade provisória. Indeferimento. Ausência. fundamentos. prisão preventiva. Concessão.

Ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, impõe-se a concessão de liberdade provisória ao acusado reincidente, pois a ausência de primariedade não constitui fundamento suficiente, só por si, à negativa do benefício.

Data de distribuição: 16/07/2010  
Data do julgamento: 29/07/2010  
[0008909-96.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00026583820108220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Paciente: Jairo Gonçalves Farias  
Impetrante: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1.468)  
Impetrante: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3.489)  
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."  
Ementa: Prisão temporária. Revogação. Ausência de fundamento concreto.

A gravidade do delito, por si só, não se afigura suficiente para a manutenção da prisão temporária, sobretudo quando não se tem elementos concretos que indiquem a imprescindibilidade da custódia para as investigações.

Data de distribuição: 20/01/2010  
Data do julgamento: 29/07/2010  
[0012562-22.2009.8.22.0007](#) Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00125622220098220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Adriano Navarro Xavier  
Advogados: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1.341) e Sílvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3.933)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa: Homicídio. Pronúncia. Acidente de trânsito. Dolo eventual. Culpa consciente. Desclassificação. Manobras perigosas. Excesso de velocidade. Dúvidas. Competência exclusiva do júri popular.

Em se tratando de crimes contra a vida, a desclassificação só é possível, em sede de pronúncia, quando indubitavelmente comprovada a inocorrência do dolo eventual, caso contrário deve o feito ser remetido ao sinédrio popular.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo  
Diretora do DEJUCRI

Data: 02/08/2010  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Câmara Criminal

Data de distribuição: 01/10/2009  
Data do julgamento: 29/07/2010  
[0001329-49.2009.8.22.0000](#) Desaforamento de Julgamento  
Requerente: João Éder da Silva  
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, INDEFERIR PEDIDO DE DESAFORAMENTO .".

Ementa: Desaforamento. Requisitos. Temor à segurança do réu. Ausência de elementos concretos. Pedido indeferido. O desaforamento é ato excepcional de mudança de competência territorial do julgamento a ser efetivado pelo Júri, somente admitido nas hipóteses legais dos arts. 427 e 428 do CPP, não bastando para o seu deferimento simples alegação de dúvida sobre a segurança do réu. Inexistindo provas concretas de que há efetivo risco à integridade física ou à vida do réu, o pleito de desaforamento deve ser indeferido.

Data de distribuição: 01/07/2010  
Data do julgamento: 29/07/2010  
[0008327-96.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus  
Origem: 00046998420108220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)  
Paciente: Eldo Belfort Matos  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Pedido de revogação não formulado ao juízo de primeiro grau. Supressão de instância. Não ocorrência. Requisitos.

Em se tratando de prisão preventiva, o fato de não ter sido formulado pedido de revogação ao juízo de primeiro grau não constitui supressão de instância, máxime quando o decreto prisional foi prolatado por aquela autoridade judicial, o que demonstra ter havido manifestação do juízo acerca dos requisitos da custódia cuja revogação pretende obter pela via do habeas corpus.

Estando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, não há se falar esteja o paciente sofrendo abuso ou constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus.

Data de distribuição: 07/07/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0008548-79.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00063537320108220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Maria Helena Cardoso dos Santos

Impetrante: Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1.142)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS."

Ementa: Habeas corpus. Perda de objeto. Pedido prejudicado. Julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus quando se constata que o objeto colimado tenha sido alcançado por DECISÃO da própria autoridade impetrada.

Data de distribuição: 09/07/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0008676-02.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00028930220108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Valterian Pereira da Rocha

Impetrante(Adv): Nilson Ely Trajano de Oliveira (OAB/MT 11.610-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa: Habeas corpus. Roubo qualificado e quadrilha. Prisão preventiva. Subsistência dos motivos ensejadores.

Evidenciada a periculosidade do agente pela concorrência em crimes de roubo qualificado e quadrilha, não há que se falar esteja o paciente sobrendo abuso ou constrangimento ilegal à sua liberdade, visto que a hipótese autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Data de distribuição: 14/07/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0008775-69.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 02420296820098220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Evandro Carlos Pereira Gama

Impetrante: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa: Habeas corpus. Instrução criminal encerrada. Excesso de prazo superado.

O prazo para conclusão da instrução criminal não é peremptório, comportando prorrogação quando as circunstâncias processuais a recomendam. É o caso do excesso decorrente da complexidade da ação, vários réus e da necessidade de expedir carta precatória, circunstâncias que demandam maior tempo na aferição das provas e justificam eventual atraso.

Encerrada a instrução processual, superada está a alegação de ilegalidade da prisão decorrente de eventual excesso de prazo.

Data de distribuição: 14/07/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0008785-16.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00076960720108220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Filipe Soares de Sousa

Impetrante: Herika Silva Menezes Parreira Machado (OAB/RO 3.770)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa: Roubo. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Concessão ante ausência de fundamento concreto. Precedentes do STJ e STF.

O indeferimento de liberdade provisória deve ser devidamente fundamentado, pois, inexistindo elementos concretos que indiquem a necessidade da prisão cautelar, a liberdade provisória é medida que se impõe.

Data de distribuição: 15/07/2010

Data do julgamento: 29/07/2010

[0008855-33.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00069257120108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Volnei João Pizzi

Impetrante: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2.682)

Advogados: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)

Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3.835)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa: Flagrante. Liberdade provisória. Requisitos da prisão preventiva. Concessão ante a ausência de fundamento concreto.

A gravidade do delito, por si só, não se afigura suficiente para a manutenção da prisão provisória. Não existindo elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia, a revogação é medida que se impõe.

Data de distribuição: 02/07/2008

Data do julgamento: 29/07/2010

[1000914-47.2008.8.22.0012](#) Apelação Criminal

Origem: 00091466520088220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valtênir da Silva de Barros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
 Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro  
 DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa: Júri. DECISÃO contrária à prova dos autos. Opção dos jurados por uma das versões do autos. Ausência de nulidade. Dosimetria da pena. Princípio da proporcionalidade. Redução. Se a prova dos autos autoriza o reconhecimento de duas versões sobre o crime, a DECISÃO do Conselho de SENTENÇA apoiada em uma das versões em confronto não contraria a prova dos autos e, em consequência, não enseja a anulação do julgamento.

Uma vez constatado que as circunstâncias judiciais não são amplamente desfavoráveis, a pena-base não deve se distanciar do mínimo in abstracto cominado para o delito, máxime quando o acusado é primário e não ostenta antecedentes, hipótese que autoriza a redução a um parâmetro mais razoável e consentânea com a proporcionalidade.

Data de distribuição: 19/12/2008

Data do julgamento: 29/07/2010

[1001835-43.2007.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 00183568020078220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: João Correia Elias e Geneci José Valentim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa: Roubo qualificado. Confissão judicial. Reconhecimento dos agentes pela vítima. Condenação.

A confissão judicial aliada ao reconhecimento efetuado pela vítima dos agentes desqualifica a tese de insuficiência de provas.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

## DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data: 26/07/2010

Vice-Presidente: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Representante da OAB: Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA

0009218-20.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial

Origem: 0001626-22.2010.8.22.0000

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Agravante: Aparecida de Freitas Nunes

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Agravante: Sandro Lúcio de Freitas Nunes

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Agravada: Rubia de Freitas Nunes

Advogado: Sílvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Distribuição por Sorteio

0009219-05.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial

Origem: 0024961-56.2009.8.22.0501

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Agravante: Carlos Alexandre Duarte de Carvalho

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Advogada: Elaine Kátia Gerhardt (OAB/RO 4154)

Advogado: José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0009221-72.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial

Origem: 1002106-43.2007.8.22.0014

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Agravante: João Douglas Pereira de Queiroz

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Agravado: Wagner Henning

Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Distribuição por Sorteio

0009232-04.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

Origem: 2000429-91.2003.8.22.0501

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Agravante: Edson Dobgenski

Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette (OAB/PR 15645)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogado: Hosanielson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Advogada: Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075)

Advogada: Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza (OAB/RO 3546)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0009243-33.2010.8.22.0000 Precatório

Origem: 00146607120058220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Requerente: José Lima dos Santos Filho

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)

Distribuição por Sorteio

0009246-85.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial  
Origem: 2000429-91.2003.8.22.0501  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: Edson Dobgenski  
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette (OAB/PR 15645)  
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)  
Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)  
Advogada: Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075)  
Advogada: Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza (OAB/RO 3546)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0009248-55.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial  
Origem: 0047848-12.2005.8.22.0101  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: Município de Porto Velho - RO  
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Agravado: Jose Pessoa Filho  
Distribuição por Sorteio

0009262-39.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial  
Origem: 1009904-91.2007.8.22.0002  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: Bradesco Vida e Previdência S.A.  
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)  
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)  
Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)  
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)  
Advogada: Valda Alves Chagas Pereira (OAB/RJ 24818)  
Agravado: Joaquim Carvalho Alves Pereira  
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)  
Distribuição por Sorteio

0009265-91.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Recurso Especial  
Origem: 0182226-69.2009.8.22.0001  
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)  
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Agravada: Maria Luciê Maciel  
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)  
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO  
0009231-19.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Impetrante: Alcio Luis Pessoa  
Advogado: Alcio Luis Pessoa (OAB/RO 21A)  
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL  
0018867-37.2009.8.22.0002 Recurso Adesivo  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Recorrente: Avanildo Gomes dos Santos  
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)  
Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)  
Recorrente: Jaime Souza da Silva  
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)  
Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)  
Recorrido: Carlos Benício  
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)  
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/PR 38842)  
Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0009229-49.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00014502820108220102  
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/3ª Vara de Família e Sucessões  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Agravante: P. A. e S.  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E)  
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)  
Agravada: A. F. de A.  
Distribuição por Sorteio

0035476-45.2007.8.22.0009 Apelação  
Origem: 00354764520078220009  
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Revisor: Des. Sansão Saldanha  
Apelante: Benedito Pedro de Andrade  
Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)  
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Apelado: Deolindo José Arantes Neto  
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)  
Apelado: Eduardo Pardim  
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)  
Apelada: Ivete Oliveira Nascimento Pereira  
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)  
Apelado: Pedro José Bertelli  
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Apelado: Leonardo Amâncio Marra  
Curador: Ademar Roque Lorenzon (OAB/RO 80)  
Distribuição por Sorteio

0000670-82.2010.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00006708220108220007  
Cacoal/4ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)  
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)  
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)  
Apelado: Eduardo Gouveia Heidrick  
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)  
Distribuição por Sorteio

0009244-18.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00216472320098220010  
Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Agravante: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda  
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)  
Agravado: Raul Elmor Junior  
Distribuição por Sorteio

0009349-29.2005.8.22.0013 Apelação  
Origem: 00093492920058220013  
Cerejeiras/2ª Vara  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Expedito Carneiro de Araújo  
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)  
Apelado: HSBC Seguros Brasil S. A.  
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)  
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)  
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
Advogado: Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731)  
Distribuição por Sorteio

0009252-92.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00112335620108220001  
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Agravante: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento  
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)  
Agravado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura  
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)  
Distribuição por Sorteio

0240784-22.2009.8.22.0005 Apelação  
Origem: 02407842220098220005  
Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Revisor: Des. Moreira Chagas  
Apelante: Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)  
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
Advogado: Andre Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)  
Advogada: Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235508)  
Apelado: Francisco Gilberto Diniz  
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)  
Distribuição por Sorteio

0009254-62.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 01713583720068220001  
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível  
Relator: Des. Moreira Chagas  
Agravante: Francisca Moura da Silva  
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)  
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)  
Agravada: Júlia Trindade de Souza  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0009259-84.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 01146212520088220007  
Cacoal/2ª Vara Cível  
Relator: Juiz Osny Claro de O. Junior  
Agravante: C. dos S. S.  
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)  
Advogada: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)  
Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)  
Agravada: L. B. dos S.  
Distribuição por Sorteio

0009261-54.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00135173720108220001  
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Agravante: Hozana Aparecida Bayer de Andrade  
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)  
Agravado: Marcelo Pereira Faustino  
Distribuição por Sorteio

#### CÂMARA CRIMINAL

0011638-43.2007.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00116384320078220019  
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro  
Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Apelante: Valdecir Rodrigues de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0012081-51.2008.8.22.0021 Apelação  
Origem: 00120815120088220021  
Buritizópolis/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Apelante: Itamar Bernardino Vieira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001278-56.2010.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00012785620108220015  
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Desª Zelite Andrade Carneiro  
Apelante: Wellyson Said Flores  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Ramon Pessoa Justiniano  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0012006-27.2008.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00120062720088220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro  
Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Ronaldo Adriano da Silva  
Advogada: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270)  
Advogado: Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RJ 64005)  
Distribuição por Sorteio

0009260-69.2010.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00339976420098220003  
Jaru/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges  
Paciente: Fernando Ribeiro de Castro  
Impetrante(Advogado): Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)  
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)  
Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO  
Distribuição por Sorteio

0009263-24.2010.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00786407820038220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Paciente: Dirceu de Oliveira  
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)  
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

#### 1ª CÂMARA ESPECIAL

0013561-25.2002.8.22.0005 Reexame Necessário  
Origem: 00135612520028220005  
Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Interessado (Parte Ativa): Município de Ji-Paraná - RO  
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)  
Procuradora: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)  
Interessada (Parte Passiva): Selincon Serviços de Limpeza e Conservação Ltda  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0066362-35.2009.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00663623520098220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Eurico Montenegro  
Revisor: Des. Eliseu Fernandes  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Júlio César Silva de Lima  
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)  
Apelado: Ocivan Fernandes Leite da Silva  
Advogado: Giuliano de Toledo Vecili (OAB/RO 2396)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009233-86.2010.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00076086620108220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Paciente: Rui Souza de Andrade  
Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

0009239-93.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança  
Relator: Des. Eurico Montenegro  
Impetrante: Ivanir Amorim da Silva Cordeiro  
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)  
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde  
Distribuição por Sorteio

0018264-64.2009.8.22.0001 Apelação  
Origem: 00182646420098220001  
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública  
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Revisor: Des. Eurico Montenegro  
Apelante: Edilena Rodrigues Silva  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)  
Distribuição por Sorteio

0009257-17.2010.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00260181220098220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos  
Paciente: Francisco Ferreira Vale  
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)  
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009258-02.2010.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00988905920088220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Eliseu Fernandes  
Paciente: Wilson Correia da Silva  
Impetrante(Advogado): Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)  
Advogada: Cláudia Raffide Martins (OAB/RO 2374)  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

#### 2ª CÂMARA ESPECIAL

0202789-60.2004.8.22.0001 Apelação  
Origem: 02027896020048220001  
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública  
Relator: Des. Rowilson Teixeira

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelada: Nutriserv - Serviços de Alimentação e Nutrição Ltda  
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)  
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
 Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)  
 Apelado: Ednaldo Máximo dos Santos  
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)  
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
 Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)  
 Apelado: Wilson Bueno Siqueira  
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)  
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
 Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)  
 Apelado: Gilberto Moreira Barros  
 Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
 Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
 Apelado: Milton Luiz Moreira  
 Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
 Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
 Apelado: Oscarino Mário da Costa  
 Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
 Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
 Apelada: Rondo Service Ltda  
 Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
 Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)  
 Apelado: Julio César Fernandes Martins Bonache  
 Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
 Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)  
 Apelado: Marcos Antônio Pedro  
 Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
 Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)  
 Litisconsorte Ativo Facultativo: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)  
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
 Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009226-94.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança  
 Relator: Des. Rowilson Teixeira  
 Impetrante: Wellinton Carvalho de Souza  
 Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)  
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração  
 Impetrado: Chefe do Centro de Inteligência da Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0009227-79.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 00045022620108220007  
 Cacoal/4ª Vara Cível  
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
 Agravante: Município de Cacoal - RO  
 Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)  
 Agravada: I. V. do N. Representada por sua mãe R. de C. N. do N. P.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0202789-60.2004.8.22.0001 Agravo Retido  
 Relator: Des. Rowilson Teixeira  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)  
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
 Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)  
 Agravada: Nutriserv - Serviços de Alimentação e Nutrição Ltda  
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)  
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
 Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)  
 Agravado: Ednaldo Máximo dos Santos  
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)  
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
 Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)  
 Agravado: Wilson Bueno Siqueira  
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)  
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
 Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)  
 Agravado: Gilberto Moreira Barros  
 Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
 Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
 Agravado: Milton Luiz Moreira  
 Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
 Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
 Agravado: Oscarino Mário da Costa  
 Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
 Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
 Agravada: Rondo Service Ltda  
 Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
 Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)  
 Agravado: Julio César Fernandes Martins Bonache  
 Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
 Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)  
 Agravado: Marcos Antônio Pedro  
 Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
 Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)  
 Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0009238-11.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança  
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Impetrante: Y. S. de C. Representada por sua mãe E. S. de C.  
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)  
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde  
 Distribuição por Sorteio

0009240-78.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança  
 Relator: Des. Rowilson Teixeira  
 Impetrante: Eugenio Zahn  
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)  
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde  
 Distribuição por Sorteio

0009241-63.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança  
 Relator: Des. Rowilson Teixeira  
 Impetrante: Rúbia Gonçalves do Amaral  
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)  
 Impetrante: Antonio Marcos Silva Viana  
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)  
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde  
 Distribuição por Sorteio

0019669-23.2009.8.22.0006 Reexame Necessário  
Origem: 00196692320098220006  
Presidente Médici/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Interessada (Parte Ativa): Maria Rodrigues Barbosa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médici RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO  
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Presidente Médici RO  
Distribuição por Sorteio

## 2ª CÂMARA CÍVEL

0009217-35.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00757936619948220001  
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara de Família e Sucessões  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Agravante: Raimunda Eunice Silva  
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
Agravante: Antônio Carlos Costa e Silva Filho  
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
Agravado: Osvaldo José dos Santos  
Agravada: Magda Rosângela Franzin Stecca  
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)  
Distribuição por Sorteio

0000510-25.2008.8.22.0008 Apelação  
Origem: 0000510252008220008  
Espigão do Oeste/1ª Vara  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Apelante: J. V. de S. T. Assistido por sua mãe M. C. de S. T.  
Advogado: Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084)  
Apelante: A. C. de S. T. Assistida por sua mãe M. C. de S. T.  
Advogado: Fernando Santini Antônio (OAB/RO 3084)  
Apelante: P. H. de O. T. Assistido por sua mãe S. T. H.  
Advogado: Fernando Santini Antônio (OAB/RO 3084)  
Apelante: Michelle Cristina de Sousa Trombetta  
Advogado: Fernando Santini Antônio (OAB/RO 3084)  
Apelada: Vale do Oeste Indústria e Comércio de Laticínios Ltda  
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Apelado: Amolso Vieira Santos  
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Distribuição por Sorteio

0009222-57.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00085073120098220006  
Presidente Médici/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Agravante: Izabel Valadão da Silva  
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)  
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)  
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON  
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)  
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)  
Distribuição por Sorteio

0009223-42.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00061176620108220002  
Ariquemes/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Agravante: Everaldo José de Almeida  
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)  
Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)  
Agravado: Banco do Brasil S/A  
Distribuição por Sorteio

0042233-84.2009.8.22.0009 Agravo Retido  
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Agravante: Wilson Farid Mahmud  
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Agravada: Ivete Nabão Gazetta  
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 394B)  
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0004182-88.2010.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00041828820108220002  
Ariquemes/2ª Vara Cível  
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Apelante: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)  
Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)  
Apelado: Antônio Ferreira Diniz Filho  
Distribuição por Sorteio

0009249-40.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00048489220108220001  
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concor-  
data  
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Agravante: Banco Finasa BMC S.A.  
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)  
Advogado: Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657)  
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)  
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)  
Agravado: Deyvison Barbosa Morais  
Advogado: Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)  
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)  
Distribuição por Sorteio

0009250-25.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 00136030820108220001  
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível  
Relator: Des. Miguel Monico Neto  
Agravante: Banco Itaucard S. A.  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)  
Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)  
Agravada: Maria Katuscia Pereira Silva  
Distribuição por Sorteio

0009255-47.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 01130147819978220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível  
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Agravante: Leonice Gomes de Souza ME  
 Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)  
 Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)  
 Agravante: José Afrânio de Souza  
 Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)  
 Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)  
 Agravante: Leonice Gomes de Souza  
 Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)  
 Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)  
 Agravado: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)  
 Distribuição por Sorteio

0009256-32.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
 Origem: 00562071320088220014  
 Vilhena/4ª Vara Cível  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Agravante: Adejaime Girioli  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Agravado: Paulo Cesar Naue  
 Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
 Advogado: Watson Müller (OAB/RO 2835)  
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
 Agravada: Alveni Maria de Souza Naue  
 Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
 Advogado: Watson Müller (OAB/RO 2835)  
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Desª Ivanira Feitosa Borges	2	0	0	2
Desª Zelite Andrade Carneiro	2	0	0	2
<b>PRESIDÊNCIA</b>				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	9	0	0	9
<b>TRIBUNAL PLENO</b>				
Juiz Glodner Luiz Pauletto	1	0	0	1
<b>1ª CÂMARA CÍVEL</b>				
Des. Moreira Chagas	2	0	0	2
Juiz Osny Claro de O. Junior	2	0	0	2
Juíza Duília Sgrott Reis	6	0	0	6
<b>1ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Eliseu Fernandes	1	0	0	1
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	4	0	0	4
<b>2ª CÂMARA CÍVEL</b>				
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	2	0	0	2
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
Juiz Glodner Luiz Pauletto	5	0	0	5

<b>2ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Rowilson Teixeira	5	0	0	5
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Total de Distribuições	49	0	0	49

Porto Velho, 26 de julho de 2010

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Vice-Presidente do TJ/RO.

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pelo presente Edital de Notificação, considerando o Termo de Rescisão, assinada pelo Presidente deste TJRO, no dia 08/07/2010 (Ordem de Fornecimento n. 05/2008), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna pública a aplicação da penalidade de multa compensatória de 10% sobre o valor da contratação e suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração, no âmbito do Estado de Rondônia, pelo prazo de 03 meses, a contar da data desta publicação, à empresa Portal Distribuidora de Informática Ltda., CNPJ n. 06.355.202/0001-32, com fulcro nos itens 11.1, 11.2.6, e 11.2.9 da Ata de Registro de Preços – Pregão Eletrônico n. 041/2088 c/c art. 87, II e III, da Lei n. 8.666/93, conforme consta do Processo n. 0007/SA/2009 (protocolo: 019533-09.2009).

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

(a) José Leonardo Gomes Donato  
 Secretário Administrativo/TJRO

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010,

Portaria N. 1273/2010-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 44727-74.2010,

R E S O L V E: Convalidar o deslocamento do servidor WILSON PLASTER, Cadastro n. 205394-2, Psicólogo, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 08/07/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 1274/2010-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 44726-89.2010,

R E S O L V E: Convalidar o deslocamento do servidor WILSON PLASTER, Cadastro n. 205394-2, Psicólogo, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de visita domiciliar, no dia 12/07/2010, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 1275/2010-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na CI n. 257/2010, datada de 28/07/2010, protocolo n. 44711-23.2010,

R E S O L V E: Autorizar o deslocamento dos servidores JACKSON ALVES SARAIVA, Cadastro n. 204973-2, Analista de Sistemas, lotado na Divisão de Suporte Técnico – DISUT, e ANTONIO MAURO DA COSTA, Cadastro n. 003006-6, Motorista, lotado no Serviço de Transportes – SET, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, às Comarcas de Cacoal, Espigão D'Oeste, Pimenta Bueno, Vilhena, Colorado do Oeste, Cerejeiras e Ji-Paraná/RO, para instalação do equipamento de aceleração WAN doado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no período de 01 a 07/08/2010, concedendo-lhes o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Portaria N. 1276/2010-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na CI n. 145/2010/DIPAT, datada de 28/07/2010, protocolo n. 44732-96.2010,

R E S O L V E: Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, às Comarcas de Nova Brasilândia D'Oeste e Rolim de Moura/RO, para acompanhamento da utilização dos Módulos do Sistema de Administração de Materiais – SAM 3 e Pré-inventário objetivando a prevenção e detecção de possíveis falhas na utilização do sistema de patrimônio, no período de 22 a 28/08/2010, concedendo-lhes o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidores/Função	Cadastro	Lotação
VALTER MAIA DA SILVA/Serviço Especial II da SA, Símbolo FG-4	205067-6	COINF - Coordenadoria de Informática
FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO/Agente de Segurança	004129-7	DIPAT - Divisão de Patrimônio
LUIZ DUARTE LIMA/Chefe da Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais, Símbolo FG-4	004075-4	DIPAT - Divisão de Patrimônio

Portaria N. 1277/2010-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR e Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicadas no DJ 110 de 17/06/2010,

Considerando o que consta na CI n. 076/2010/ALMOX, datada de 28/07/2010, protocolo n. 44695-69.2010,

R E S O L V E: Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, às Comarcas de Nova Brasilândia D'Oeste e Rolim de Moura/RO, para acompanhamento da utilização dos Módulos do Sistema de Administração de Materiais – SAM 3 e Pré-inventário objetivando a prevenção e detecção de possíveis falhas na utilização do sistema de patrimônio, no período de 22 a 28/08/2010, concedendo-lhes o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidores/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO/Chefe de Seção de Gestão de Estoques - ALMOX, Símbolo FG-4	204164-2	ALMOX - Divisão de Almoxarifado
ROBINALDO GOMES RODRIGUES/Agente de Segurança	003922-5	SET - Serviço de Transportes
ISIS CHAGAS BARRETO/Diretor da Divisão de Almoxarifado/DEPAD, Símbolo DAS-3	002371-0	ALMOX - Divisão de Almoxarifado

Portaria N. 1278/2010-SA

Considerando o que consta no Ofício nº 56/2010-DF, datado de 13/07/2010, protocolo 43821-84.2010,

R E S O L V E: Designar a servidora MARGARIDA DAS GRAÇAS MORAIS BARBOSA LINS RODRIGUES, cadastro 002148-2, Técnico Judiciário, padrão 15, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório Contador, símbolo FG-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função de Oficial Contador do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, em substituição ao titular JOÃO NASCIMENTO XAVIER MARQUES, no período de 21/06/2010 a 19/08/2010.

Portaria N. 1279/2010-SA

Considerando o que consta no Ofício nº 30/CD/2010, datado de 16/07/2010, protocolo 43555-97.2010,

R E S O L V E: Convalidar os atos praticados pela servidora SONIA TEREZINHA MEZZOMO, cadastro 203476-0, Técnico Judiciário, padrão 12, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função de Oficial Distribuidor pro tempore do Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, símbolo 44/E, em substituição à titular ELIANA DE SOUZA BISPO, no período de 29/06/2010 a 30/07/2010.

Portaria N. 1280/2010-SA

Considerando o que consta no Ofício nº 1189/2010-VC, datado de 20/07/2010, protocolo 43788-94.2010,

R E S O L V E: Designar o servidor EDER ABIDORAL FONSECA DE ARAÚJO, cadastro 205238-5, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função de Escrivão Judicial pro tempore do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, símbolo 44/E, em substituição à titular VERA ÂNGELA IULIANO ALVES, no período de 02/08/2010 a 31/08/2010.

Portaria N. 1281/2010-SA

Considerando o que consta na C.I. nº 094/DEF/2010, datada de 26/07/2010, protocolo 43862-51.2010,

R E S O L V E: Designar a servidora CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, cadastro 204557-5, Técnico Judiciário, padrão 05, exercendo o cargo em comissão de Diretora da Divisão de Execução Orçamentária/DEF, símbolo DAS-3, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Economia e Finanças/DEF, símbolo DAS-5, em substituição à titular MÁRCIA DUARTE DA SILVA, no período de 12/08/2010 a 01/09/2010.

Portaria N. 1282/2010-SA

Considerando o que consta nos documentos anexos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE: Transferir o gozo das férias a que fazem jus os servidores relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para			Transferidas para			Abono Pecuniário
LUCIARA FREIRE ROCHA	204372-6	38299-76.2010	2009/2010	11/07/2010	a	30/07/2010	11/12/2010	a	30/12/2010	Sim
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	003479-7	39806-72.2010	2008/2009	11/07/2010	a	30/07/2010	11/12/2010	a	30/12/2010	Sim

Portaria N. 1283/2010-SA

Considerando o que consta no requerimento datado de 16/07/2010, protocolo 41602-98.2010,

R E S O L V E: Conceder 30 (trinta) dias de férias referentes ao período aquisitivo 2008/20009, a que faz jus a servidora EMILIA CORREIA LIMA, cadastro 204848-5, Técnico Judiciário, padrão 03, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete, símbolo FG-4, lotada no Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para gozo no período de 16/08/2010 a 04/09/2010, sendo 10 (dez) dias convertidos em abono pecuniário

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se.

Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2010

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO  
Secretário Administrativo

**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO  
Nº. 019/2010 - ALMOX

DETENTORA: Microinfo Papelaria e Informática Ltda – ME.  
PROCESSO: 0311/0697/2010

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do  
Pregão Eletrônico nº. 076/2009-CPL/TJRO – Processo  
Administrativo n. 0311/0587/2009 – protocolo: 10190-86.

OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO REGISTRADO	VALOR TOTAL
4	Cartucho de Toner para impressora HP laserjet 3390 NFP, Referência Q5949X, Original. Marca HP	12 un	R\$ 304,50	R\$ 3.654,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				R\$ 3.654,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (29/07/2010).

P. DE TRABALHO: 02.126.1279.1169 – Informatizar o Poder Judiciário.

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2010NE01856

DEF EM: 02/08/2010

(a). Márcia Duarte da Silva

Dirª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2010NE01161

1 - CONTRATADA: Picsis Informática Indústria e Comércio Ltda.

2 - PROCESSO: 0301/0622/2010

3 - OBJETO: Aquisição de cartões de respostas para atender ao XIX Concurso para Juiz Substituto/TJRO, conforme art. 24, II da Lei n. 8666/93.

4 – VIGÊNCIA: de 29/07/2010 até o efetivo pagamento.

5 – VALOR: R\$3.150,00.

6 – RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2308

DEF: em 02/08/2010

(a.) Márcia Duarte da Silva

Diretora Depto de Economia e Finanças

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE MATERIAIS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0031247-29.2010.8.22.1111  
PREGÃO ELETRÔNICO 039/2010

**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.

a) DO OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Material de Consumo (Pilhas e Lanternas), visando atender a Divisão de Almojarifado (ALMOX/TJRO);

b) DA ENTREGA DAS PROPOSTAS: Através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), das 8h do dia 05/08/2010 até às 9h do dia 18/08/2010;

c) DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 18/08/2010, às 9h;

d) DA FASE DE DISPUTA DA SESSÃO PÚBLICA: 18/08/2010, às 11h, no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br);

e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br);

f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF;

g) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: E-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br), fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, sala 201, 2º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 14h. Os interessados deverão cadastrar senhas de acesso em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, situada no País.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Clindoal Lima da Silva  
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0037933-37.2010.8.22.1111  
PREGÃO ELETRÔNICO 043/2010

**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.

a) DO OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Bandeiras, visando atender a Divisão de Almojarifado (ALMOX/TJRO);

- b) DA ENTREGA DAS PROPOSTAS: Através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), das 8h do dia 05/08/2010 até às 9h do dia 18/08/2010;
- c) DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 18/08/2010, às 9h;
- d) DA FASE DE DISPUTA DA SESSÃO PÚBLICA: 18/08/2010, às 11h, no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br);
- e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br);
- f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF;
- g) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: E-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br), fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, sala 201, 2º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 14h. Os interessados deverão cadastrar senhas de acesso em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, situada no País.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Raimundo Trindade Gomes de Lima  
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0036770-22.2010.8.22.1111  
PREGÃO ELETRÔNICO 044/2010

#### AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO.

- a) DO OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Material de Manutenção de Veículos (Cera protetora, Aditivo para água do limpador de pára-brisas, Aditivo para água do radiador e Descarbonizante), visando atender a Divisão de Almoxarifado (ALMOX/TJRO);
- b) DA ENTREGA DAS PROPOSTAS: Através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), das 8h do dia 06/08/2010 até às 9h do dia 19/08/2010;
- c) DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 19/08/2010, às 9h;
- d) DA FASE DE DISPUTA DA SESSÃO PÚBLICA: 20/08/2010, às 10h, no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br);
- e) DA RETIRADA DO EDITAL: Através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br);
- f) REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília/DF;
- g) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: E-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br), fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, sala 201, 2º andar, Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 14h. Os interessados deverão cadastrar senhas de acesso em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, situada no País.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Raimundo Trindade Gomes de Lima  
Pregoeiro

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 0607

28 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, dos Promotores de Justiça JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro nº 2127-2, e JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 2145-6, às cidades de Cerejeiras, Colorado do Oeste e Vilhena, no período de 02 a 05 de agosto de 2010, para realização de correções, concedendo a cada um passagens aéreas e o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0608

28 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no processo (digital) nº 2010001120006375,

CONVALIDA o deslocamento, no interesse da Instituição, da Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro nº 2180-4, às Comarcas de São Miguel do Guaporé e Nova Brasilândia do Oeste, de forma alternada, no período de 21 de junho a 12 de julho de 2010, concedendo-lhe o pagamento de 4 (quatro) diárias e de 6 (seis) meias-diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0889

28 DE JULHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos, R E S O L V E: CONCEDER licença-prêmio aos servidores relacionados, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, conforme discriminação abaixo:

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO FRUIÇÃO
Francinaldo Pereira da Silva – 4204-8 2010001120006293	10.08.1997 a 09.08.2002	1º a 30.09.2010
Hayley Sandi de Jesus Anony – 4139-4 2010001120006314	17.08.1994 a	26.09 a
	15.08.1999	25.10.2010
	16.08.1999 a 14.08.2004	26.10 a 24.12.2010

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO  
Promotor de Justiça  
Secretário-Geral  
em exercício

## PORTARIA Nº 0890

28 DE JULHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos Processos,

**R E S O L V E:** CONCEDER dispensa remunerada às servidoras abaixo relacionadas, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme discriminação:

Nome – Cadastro Processo	Dias de serviços prestados	Dias de dispensa
Cristiane Valeria de C. Pinto – 4425-4 2010001120006472	18.02.2010	28 e 29.07.2010
Hayley Sandi de Jesus Anony – 4139-4 2010001120006314	28.02.2010	03.01.2011

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO**

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

## PORTARIA Nº 0892

28 DE JULHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2010001120006281,

**R E S O L V E:** PRORROGAR, até 12.10.2010, a substituição da servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO, cadastro nº 4429-8, ocupante do cargo efetivo de Analista Contábil, com ônus para a Instituição, designada pela Portaria nº 0604, de 28.05.2010, publicada no DJ nº 101, de 02.06.2010, em razão do afastamento da servidora SIMONE ISABEL DA SILVA, cadastro nº 4426-6, Assessor Técnico.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO**

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

## PORTARIA Nº 0609

29 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso das suas atribuições legais e considerando o contido no art. 181 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

DESIGNA os servidores efetivos CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4357-4, MÁRCIO BRASIL MAIO, cadastro nº. 4251-0, e JOSÉ ALZIR FRANÇA DE LIMA, cadastro nº. 4391-1, e como membro suplente, o servidor HYDEN COSTA HAYDEN, cadastro nº. 4351-1, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância Investigativa, visando

apurar a prática, em tese, de infrações disciplinares previstas na Lei Complementar Estadual nº. 68, de 09 de dezembro de 1992, conforme os fatos INICIAL mente apurados no processo administrativo nº. 2009001120031165-SG.

ESTABELECE o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos (art. 189, § 2º da Lei Complementar nº 68/92).

CONCEDE à Comissão poderes para se reportar diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**AIRTON PEDRO MARIN FILHO**

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

## PORTARIA Nº 0891

28 DE JULHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL em substituição, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos autos nº 2010001120006393

RESOLVE: AUTORIZAR o deslocamento dos servidores ANA MARIA XIMENES DA ROCHA, pedagoga, cadastro nº 4036-3, ANTÔNIO COSME SALIM PEREIRA, assessor jurídico, cadastro 5238-0, e ELIAS SEMANI NOVISKY, motorista, cadastro nº 4103-3, ao município Itapuã do Oeste/RO, no dia 29 de julho do corrente ano, com o objetivo de tratar da composição e participação da sociedade civil no CMDCA, concedendo a cada um o equivalente a ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO**

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em substituição

## PORTARIA Nº 0894

29 DE JULHO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, bem como o disposto nos autos 2010001120006490,

RESOLVE: AUTORIZAR o servidor JORGENOR DIAS MOREIRA, analista em engenharia florestal, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, a deslocar-se à cidade de Porto Velho/RO, no período de 02 a 06 de agosto do corrente ano, com o objetivo de participar de reunião para elaboração de proposta ao BNDES para recuperação de bacias hidrográficas, concedendo-lhe passagens rodoviárias e o equivalente a 04 e ½ (quatro e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO**

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

em exercício

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Edvino Preczevski

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0086249-44.2005.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Humberto Lima do Nascimento

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira - OAB/RO 3191.

Finalidade: Intimar o advogado a apresentar alegações finais.

Proc.: [0029380-32.2003.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lúcia Maria Alves, Jomiel Silva de Oliveira, Elias Barboza Dias, Luiz Roberto Salvador, Francisco Carlos do Nascimento Pessoa.

Advogados: Pedro Wanderley, OAB/RO 1461 e Edmar da Silva Santos, OAB/RO 1069.

DESPACHO: Após a apresentação das alegações finais foram juntados aos autos os documentos de fls. 345/394, bem como certidões de antecedentes atualizados. Dê-se vista às partes para análise e eventual complementação das suas razões finais. Após venham conclusos. Porto Velho, 15 de julho de 2010.

Marlene Jacinta Dinon

Escrivã Judicial

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

Data: 02 de agosto de 2010

Proc.: [0058777-29.2009.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Nelson Baldoino, brasileiro, nascido aos 31-12-1952, natural de Paraguaçu-SP, filho de Floripe Dias Baldoino e de Lazaro Baldoino.

Finalidade Intimar o apenado comparecer neste Cartório, conforme DESPACHO: "Intime-se para restituição das facas, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, caso transcorra "in albis", determino que se proceda a destruição dos objetos apreendidos, pela via de praxe. Cumpra-se."

Vara de Execuções Penais, Fórum Juíza Sandra Nascimento, Av. Rogério Weber, n. 1872, Centro, Porto Velho-RO

Data: 02/08/2010

Proc.: [0058815-41.2009.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Domingos Jacinto, brasileiro, natural de Paranavaí-PR, nascido em 11-11-1957, filho de Antenor Jacinto e de Idalina Jardim Jacinto

Finalidade: Intimar o apenado para comparecer neste Cartório conforme DESPACHO: "Intime-se para restituição da faca, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido "in albis" o prazo, proceda-se a destruição dos objetos, na forma de praxe.

Cumpra-se."

Vara de Execuções Penais, Fórum Juíza Sandra Nascimento, Av. Rogério Weber, n. 1872, Centro, Porto Velho-RO

Data: 02/08/2010

Proc.: [0058769-52.2009.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Josevan Monteiro Rodrigues, brasileiro, nascido em 22/08/1986, natural de Porto Velho-RO.

Finalidade: Intimar o apenado para comparecer neste Cartório conforme DESPACHO: "Intime-se para restituição da faca, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se transcorrido "in albis" o prazo, proceda-se a destruição das facas pela via usual."

Vara de Execuções Penais, Fórum Juíza Sandra Nascimento, Av. Rogério Weber, n. 1872, Centro, Porto Velho-RO

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvh1toxico@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001710-72.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elson da Silva Nunes, Valdecy Batista do Nascimento

SENTENÇA: Vistos e examinados estes autos nº 0001710-72.2010.8.22.0501 de Ação Penal, em que são acusados ELSON DA SILVA NUNES e VALDECY BATISTA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos. O Ministério Público, com base no incluso Inquérito Policial nº 022/2010-PP, ofereceu a denúncia de fls. 03/05, imputando aos acusados a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Refere a INICIAL que os denunciados foram presos em flagrante no dia 11 de fevereiro de 2010, por volta de 09h00min, após apreensão de 42 (quarenta e dois) invólucros de cocaína, com peso de 25g (vinte e cinco gramas) e mais 2 (duas) porções da mesma substância, com peso total de 286g (duzentos e oitenta e seis gramas), bem como um copo de liquidificador, prato e colher com resquícios de cocaína, tesoura, carretel de linha, diversos pedaços de plástico e a quantia de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), na residência de Elson, situada na Rua Paulo Caldas nº 1.700, Bairro São Sebastião II. A droga seria de propriedade do acusado Valdecy Batista do Nascimento, sendo encontrada, no

bar de sua propriedade, a quantia de R\$ 1.441,35, tudo conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 31/33), laudo preliminar (fls. 34) e laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls.54/58).Certidão de antecedentes criminais às fls. 70/73 e 87/91.Notificados (fls. 101v), ofertaram respostas às fls. 95, 98/100, sendo recebida a denúncia (fls.102) e designada audiência de instrução e julgamento. Foram citados (fls.106v) e interrogados em juízo (fls.114/117), sendo ouvida uma testemunha (fls.118/1209).Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 136/143).A defesa de Elson pediu a condenação na pena mínima, diante da confissão, menoridade e primariedade, com o reconhecimento da redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 145/148). Valdecy, nas alegações finais, de fls. 149/163, pede a absolvição, com fundamento no art. 386, incisos IV, V e VII do Código de Processo Penal.É o RELATÓRIO .DECIDO.A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 31/33), laudo preliminar (fls. 34) e laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls.54/58), que concluiu se tratar de 'cocaína', substância sabidamente entorpecente, que pode causar dependência física e psíquica e é de uso proscrito no Brasil. Policiais civis, após receberem informações, por meio do disque denúncia, foram até o apartamento do acusado Elson, na Rua Paulo Caldas, nº1700, e apreenderam 42 (quarenta e dois) invólucros de cocaína, 01 (uma) porção da mesma substância em formato de pedras, bem como mais uma porção dentro de um liquidificador, já triturada, outra em um prato de vidro, além de colher, tesoura e carretel de linha.Os agentes policiais verificaram que Elson efetuou uma ligação de seu celular para o acusado Valdecy, sendo que este era o dono de todo o entorpecente, que destinava-se à venda no Bar do Valdecy, situado no Bairro Cai N'Água, local onde foi apreendida a quantia de R\$ 1.441,35 (hum mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos, fls. 7/12).Elson, na Delegacia de Polícia, confessou que guardava e preparava a cocaína a pedido de Valdecy, há cinco meses. Recebia o entorpecente em forma de pedra, triturava até virar pó e acondicionava em pequenos recortes de sacos plásticos. Disse que após preparar os invólucros os entregava pessoalmente à Valdecy e recebia, como pagamento, importâncias que variavam de R\$ 100 a 200, por lote de droga (fls. 13/14). Em juízo, Elson confirmou a confissão, mas isentou Valdecy de participação no ilícito, dizendo ter sido forçado pelos policiais a indicar o envolvimento do corréu (fls. 116/117). Valdecy, no inquérito policial, disse ter efetuado uma ligação telefônica para o acusado Elson, na data dos fatos, pois queria saber se o mesmo viria até o Bairro Cai N'Água, para receber parentes que chegaram de Humaitá. Não soube dizer o nome dos parentes de Elson. Negou ter pedido a Elson que guardasse ou preparasse cocaína. Disse não vender drogas em seu estabelecimento e que o dinheiro apreendido é oriundo de seu salário e do lucro do bar (fls. 16/17).Em juízo, continuou negando o envolvimento com o entorpecente apreendido na casa de Elson. Disse que conhece bastante a família do corréu e que este ia no seu estabelecimento ver as meninas e que a quantia apreendida estava em sua carteira e seria utilizada para o pagamento de bebidas. Disse que ligava para Elson, a fim de relacionamento íntimo, mas este não concordava e ficava com raiva, motivo que justificaria o fato dele ter dito na polícia que guardava droga a seu mando (fls. 114/115).Na instrução do feito o policial Francisco Cavalcante Guanacoma

disse que o acusado Valdecy é um dos maiores distribuidores de drogas no Bairro Cai N'Água, mas que nunca guarda entorpecente consigo, pois contrata terceiros para a guarda e o fabrico da droga. Disse que Elson foi abordado no momento em que falava ao celular com Valdecy e que confessou ser este o dono da cocaína apreendida, sendo que efetuou a confissão sem qualquer coação.Essa testemunha afirmou, ainda, que a esposa de Elson esclareceu que o corréu Valdecy frequentava sua residência e foi Elson quem levou os policiais ao bar do Valdecy (fls. 118/120).Do conjunto probatório extrai-se que a conduta dos dois acusados enquadra-se no tipo penal imputado na denúncia. Elson guardava e preparava entorpecente em sua residência, sendo a droga de propriedade de Valdecy, que, por sua vez, pagava a Elson pelo serviço ilícito.A negativa de Elson quanto à participação de Valdecy, em juízo, não ilide os demais elementos probatórios, notadamente a ligação telefônica entre ambos e as informações dos policiais civis de que Valdecy distribuía drogas no Bairro Cai N'Água, utilizando terceiras pessoas .Os testemunhos dos policiais revelam-se harmônicos com os demais indícios de autoria e não há motivos para relativizá-los.Nesse sentido: Seria um contra-senso credenciar o Estado contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado-Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício" (cf. Tribunal de Alça Criminal de São Paulo - 11ª Câmara-rel. Juiz Renato Nalini - in Revista Brasileira de Ciências Criminais - n. 16 - pág. 343).Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Neste sentido, TJ/RJ, Ap. Crim. nº 2.341/97, 3ª C. crim., rel. des. Álvaro Mayrink da Costa, j. 19.05.98).Constato, assim, que do conjunto probatório extraem-se elementos suficientes para tipificar a conduta ilícita dos acusados no delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a denúncia de fls. 03/05, para condenar ELSON DA SILVA NUNES e VALDECY BATISTA DO NASCIMENTO, nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Passo a dosimetria das penas.Para o réu ELSON SILVA NUNES.Esse acusado tem 24 anos e não concluiu o ensino médio. É convivente e tem uma filha. Diz ser vigilante e estar desempregado à época dos fatos. Bebe, não fuma e não usa drogas (fls.32). É primário (fls. 91).Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (o réu agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (são favoráveis); à conduta social (o réu possui conduta social reprovável); aos motivos (os motivos foram ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (a conduta perniciososa do réu evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos); consequências do crime (o crime só não gerou maiores consequências devido a competente e pronta ação da autoridade policial que o retirou do convívio social); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.Atenuo em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa porque Elson confessou a prática do crime e delatou o corréu, na fase policial, contribuindo,

sobremaneira, para o descobrimento da verdade. Aplico a causa especial de redução de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6, e torno a PENA DEFINITIVA em 04 (quatro) ANOS e 02 (DOIS) MESES de reclusão e pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Esclareço que apliquei a redução mínima porque restou comprovado que o condenado Elson estava traficando, conluiado com o corrêu, há bastante tempo, ou seja, há aproximadamente cinco meses. Além disso, foi significativa a quantidade de cocaína apreendida e se trata de substância entorpecente de alto poder ofensivo. A cocaína é uma das drogas mais nocivas à saúde humana. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, devendo ser atualizado, quando da execução, pelo índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. Para o réu VALDECY BATISTA DO NASCIMENTO. Esse acusado tem 48 anos e não concluiu o ensino primário. Diz ser comerciante e auxiliar de serviços gerais. É solteiro e tem um filho. Recebe 2.600,00 ao mês, sendo o valor composto de salário e renda do bar. Não usa drogas, nem fuma. Bebe às vezes (fls. 43). Responde a processo por crime de favorecimento a prostituição contra menor e tem passagem por lesão corporal (fls. 72/75). Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (o réu agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (são desfavoráveis); à conduta social (o réu possui conduta social reprovável); aos motivos (os motivos foram ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias (Valdecy utilizava terceiros para a guarda e o preparo do entorpecente); personalidade (a conduta perniciososa do réu evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos); consequências do crime (o crime só não gerou maiores consequências devido a competente e pronta ação da autoridade policial que o retirou do convívio social); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Aplico a causa especial de redução de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6, e torno a PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) ANOS de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, devendo ser atualizado, quando da execução, pelo índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. Esclareço que apliquei a redução mínima porque restou comprovado que o condenado Valdecy estava traficando, conluiado com o corrêu, há bastante tempo, ou seja, há aproximadamente cinco meses. Além disso, foi significativa a quantidade de cocaína apreendida e se trata de substância entorpecente de alto poder ofensivo. A cocaína é uma das drogas mais nocivas à saúde humana. Os réus deverão iniciar o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07, pois cometeram crime assemelhado a hediondo. Custas pro rata pelos réus. Nos termos do art. 59, da Lei de Drogas, recomendo os condenados na prisão, pois nesta condição foram processados e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a

custódia cautelar. Determino a incineração da substância entorpecente. Declaro, com fundamento art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos às fls. 31/33, destinando-os ao Centro de Inteligência da Polícia Militar, para custeio da logística de combate ao narcotráfico. Decreto a perda dos bens em favor do Estado, destinando-os ao CONEN/RO, para leilão e aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0000155-20.2010.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leandro Souza de Jesus

SENTENÇA: Vistos e examinados estes autos nº 00001552020108220501 de Ação Penal, em que são acusados LEANDRO SOUZA DE JESUS e RENAN AQUINO DA SILVA, qualificados nos autos. O Ministério Público, com base no incluso Inquérito Policial, nº 42/2010-PP, ofereceu a denúncia de fls. 03/05, contra os ora acusados, pela prática do seguinte fato, apontado como criminoso, em síntese: (...) No dia 06 de janeiro de 2010, por volta das 01h05min, policiais receberam informações de que em uma residência, situada na Rua 8 de Julho, subesquina com a Rua Tangará, Bairro Castanheira, nesta cidade e Comarca, funcionava uma boca de fumo. Diante disso, policiais para lá se deslocaram e, em lá chegando, puderam observar a grande movimentação de pessoas que mantinham contato com o denunciado Renan e lhe passavam certa quantia em dinheiro, após isso, o referido denunciado acenava para Leandro e para o adolescente Nilson da Silva Oliveira Júnior, então estes, alternadamente, pegavam o entorpecente no interior da residência e entregavam aos usuários de droga. Ato contínuo, a equipe policial realizou cerco à residência, localizada no endereço supracitado, ocasião em que logrou êxito em prender Leandro e apreender os adolescentes, Nilson e João Moraes da Silva, no entanto, Renan conseguiu fugir entrando em um matagal, consoante auto de apresentação e apreensão de fls. 19 e laudo de constatação preliminar de fls. 31. Prosseguindo nas diligências, os agentes públicos realizaram revista pessoal no denunciado Leandro e nos adolescentes citados, encontrando com o menor João, 01 (um) invólucro contendo cocaína (...) Em vistoria no interior do imóvel citado, foram apreendidos 14,8g (quatorze gramas e oito decigramas) de cocaína, acondicionados em 44 (quarenta e quatro) invólucros, os quais os denunciados, previamente associados e com unidade de designios, envolvendo os menores Nilson e João, tinham em depósito, sem autorização legal, visando à comercialização (...). Assim agindo, afirma a denúncia, teriam os acusados incorrido nas sanções previstas no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06. Notificados (fl. 58 v.), ofertaram resposta à acusação (fls. 65/66), foi recebida a denúncia (fl. 67), sendo designado audiência de instrução e julgamento. Citado e interrogado o acusado Leandro (fls. 76/77), oportunidade em que foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em relação ao réu Renan, sendo-lhe decretada a prisão preventiva e realizada a antecipação probatória. Foi inquirida 01 (uma) testemunha (fls. 78/79). Foi juntado, auto de apresentação e apreensão (fl. 24); laudo toxicológico definitivo (fl. 61); e certidão de antecedentes penais, às fls. 52/55. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação

do acusado Leandro, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição ou a desclassificação para o delito do art. 28, da Lei 11.343/06 ou, ainda, a aplicação da pena mínima do art. 33, da Lei 11.343/06. É o RELATÓRIO . DECIDO. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 24, somando-se ao laudo toxicológico definitivo (fl. 61) que concluiu se tratar de 'cocaína', substância sabidamente entorpecente, que pode causar dependência física e psíquica e é de uso proscrito no Brasil. No que tange à autoria, esta também restou demonstrada, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos. Vejamos. O acusado, quando ouvido em juízo (fls. 76/77), negou envolvimento com o entorpecente encontrado, alegando que havia saído da igreja e que se dirigiu à residência do corréu, quando, então, a polícia o abordou. Alegou que não possuía droga consigo. A negativa de Leandro não prospera, principalmente se comparada aos demais elementos probatórios. O depoimento do policial que participou da abordagem e da prisão não deixa dúvidas com relação a ocorrência do tráfico, verbis: (...) através de informações prestadas por populares, chegou ao conhecimento da polícia o tráfico de drogas realizado no local dos fatos e sob o comando de um elemento conhecido por Balão que é o acusado Renan; diante disso resolvemos montar uma campana nas proximidades, para que observássemos a movimentação de pessoas no citado local; foi observado quando o Renan negociava a venda da droga com os usuários e em seguida, alternadamente, o acusado Leandro e o menor Nilson faziam a entrega do entorpecente; o acusado Leandro e Nilson ficavam dentro da casa; no momento que achamos oportuno resolvemos dar o flagrante, porém o acusado Renan conseguiu fugir, logrando êxito na prisão apenas do corréu Leandro e o menor infrator Nilson; como estávamos com um pequeno efetivo compondo a guarnição, tivemos que priorizar a prisão dos infratores em detrimento dos usuários que adquiriam a droga daqueles; foi apreendido 44 invólucros de merla, acondicionados dentro de um saco plástico, no interior da casa; durante a abordagem, chegou ao local o adolescente João Moraes, que também foi submetido a uma revista pessoal e com ele foi encontrado um invólucro de entorpecente que ele levava consigo dentro de uma carteira de cigarros; João não esclareceu de quem adquiriu a droga; o acusado Renan é bastante conhecido pelo seu envolvimento com drogas; (...) a campana foi realizada por todos os policiais e eles também presenciaram a venda de drogas cujo modus operandis acima relatei; (...) o acusado Leandro não foi apreendido com dinheiro; como o Renan conseguiu fugir e era ele que negociava a venda da droga, acredito que levou consigo o dinheiro proveniente da drogas comercializadas; Leandro foi abordado quando estava dentro da residência e nesse momento ele não tinha drogas; (...) ficamos de campana por aproximadamente 30 minutos e nesse período pude ver pelo menos duas vezes o acusado Leandro entregando a droga a usuários que negociavam com o acusado Renan; (...). (Policial Evan Uilson Siqueira de Oliveira fls. 78/79). Por conseguinte, não restam dúvidas da prática do crime de tráfico pelo acusado Leandro, muito embora tenha declarado que nada tem a ver com a droga apreendida. Em razão das provas amealhadas e das circunstâncias em que se desenvolveu a ação, não é crível que nenhuma relação tivesse com a droga. O fato de Leandro ter se declarado usuário é expediente bastante comum a traficantes, que visam ter sua conduta desclassificada. Há que se ressaltar que o fato de ser

usuário não impede a traficância, sendo essa situação bastante comum nessa região. Para a caracterização dos crimes definidos na Lei de Tóxicos, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa e às circunstâncias da prisão. Há que se ressaltar que não é necessário que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente para a caracterização do crime de mercancia. Frise-se que está superada a tese da parcialidade dos testemunhos de policiais, que são, como se sabe, agentes recrutados mediante processo seletivo e compromissados antes de oferecerem seus depoimentos. Destarte, "Seria um contra-senso credenciar o Estado contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado-Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício" (cf. Tribunal de Alça Criminal de São Paulo - 11ª Câmara - rel. Juiz Renato Nalini - in Revista Brasileira de Ciências Criminais - n. 16 - pág. 343). Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Neste sentido, TJ/RJ, Ap. Crim. nº 2.341/97, 3ª C. crim., rel. des. Álvaro Mayrink da Costa, j. 19.05.98). Assim, não há como acolher a tese da defesa, pois não conseguiu ilidir as provas trazidas pela acusação. Ressalte-se que não se trata o acusado Leandro de um neófito na senda do crime, uma vez que detém outros apontamentos, sendo suas declarações indignas de crédito. Portanto, restou demonstrada a prática do crime pelo acusado Leandro e convencido estou da ocorrência do crime de tráfico de entorpecente, sendo sua condenação medida que se impõe. No que tange à causa especial de aumento, insere no art. 40, VI, da Lei de Drogas, também é de se reconhecer sua incidência, uma vez que restou comprovado o envolvimento dos adolescentes Nilson da Silva Oliveira e João Moraes da Silva, onde o primeiro auxiliava na entrega de entorpecentes e o segundo era destinatário da droga, de forma que há de incidir a majorante, aplicando-se as sanções respectivas. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 03/05, para condenar LEANDRO SOUZA DE JESUS, qualificado nos autos, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. Passo a dosar a pena. Leandro não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (fls. 54/55). O envolvimento em infração penal, no entanto, não o recomenda como pessoa de boa conduta social. Infere-se que a culpabilidade, entendida como juízo de censurabilidade do fato, está evidenciada, haja vista ter consciência do ilícito que praticava. A quantidade de droga apreendida, embora tenha sido suficiente para bem evidenciar a traficância, pode ser considerada pequena. Assim, sopesadas as circunstâncias dos arts. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Presentes os requisitos do § 4º do artigo 33, da Lei de Tóxicos, diminuo de 2/3 (dois terços). Aumento de 1/6 (um sexto) em atenção à causa especial de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06. Ausentes outras causas modificadoras torno a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, no valor-dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do

fato, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo. Recomento o sentenciado na prisão. Custas pelo condenado. Determino a incineração da substância entorpecente. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos bens e valores apreendidos, em favor do Estado, destinando-os ao CONEN/RO, para leilão (dos bens) e aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0003896-68.2010.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elimar Campelo Góes

SENTENÇA: Vistos e examinados estes autos n 0000414-15.2010.822.0501 e Ação Penal, em que é acusado ELIMAR CAMPELO GOES, qualificado nos autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial n 582/2010-PP, ofereceu denúncia de fls. 03/05 contra ELIMAR CAMPELO GOES, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O denunciado foi preso em flagrante no dia 29 de março de 2010, por volta de 00h33min, na rua Mamoré com Vitor de Abril, bairro JK-I, (Distribuidora de Bebidas JK), na posse de 23 (vinte e três) invólucros de cocaína, com peso de 10,3g (dez gramas e três decigramas) e a quantia de R\$ 10,00, conforme auto de apreensão e apresentação (fls. 18), laudo preliminar (fls.20) e definitivo (fls.27). Certidão de antecedentes às fls.39/40. Notificado (fls.45v), apresentou defesa preliminar (fls.47/48), sendo a denúncia recebida (fls. 49) e determinada audiência de instrução e julgamento. Citado (fls.501v), foi interrogado em juízo (fls.55) e colhido o depoimento de três testemunhas (fls.56/58). Alegações finais orais do Ministério Público pugnando pela condenação do acusado (fls. 54). A defesa, nas alegações de fls. 59/64, pugnou pela absolvição. E o RELATÓRIO. Decido. A materialidade do ilícito restou comprovada pelo auto de apreensão e apresentação (fls. 18), laudo preliminar (fls.20) e definitivo (fls.27), que concluiu se tratar de cocaína, substância sabidamente entorpecente que pode causar dependência física e psíquica, de uso proscrito no Brasil. Policiais militares receberam denúncia de um popular que apontou um rapaz de boné vermelho, bermuda florida e camisa cinza como vendedor de drogas na distribuidora de bebidas JK. O acusado enquadrava-se na descrição e tentou evadir-se do local quando percebeu a presença da guarnição. A revista pessoal culminou na apreensão de 23 (vinte e três) invólucros de cocaína, com peso de 10,3g e a quantia de R\$ 10,00 da droga, conforme depoimentos de fls. 7/8. Na delegacia de polícia o acusado disse que a droga não estava em seu poder e teria sido jogada no chão por traficantes que frequentam o local (fls. 9). No interrogatório judicial disse que estava no bar para comprar sopa. Afirmou fazer uso de maconha comprada em outro bairro e diz estava três metros longe da droga (fls. 55). O policial militar Jandir Afonso Santiago disse que o réu estava vestido como o descrito na denúncia e que ao pressentir a aproximação da viatura imediatamente entrou no bar. Confirmou ter apreendido a droga nas vestes

do réu, que em momento algum mencionou estar no local para comprar sopa. Disse ter abordado outras pessoas no local, mas somente o acusado portava entorpecente (fls. 56). Do conjunto probatório extraem-se elementos suficientes da prática do crime de tráfico pelo acusado, muito embora tenha declarado que a droga não lhe pertencia. As circunstâncias da prisão evidenciam a conduta ilícita, pois estava no local com as vestes descritas na denúncia anônima, tentou evadir-se da presença dos policiais e portava mais de vinte invólucros de cocaína. O depoimento prestado em juízo destoa do prestado no inquérito, onde o acusado nada disse sobre comprar sopa. Estava o réu vendendo drogas na distribuidora de bebidas, tal qual declarado pelos testemunhos dos policiais ao apurarem a denúncia que indicou as vestes de Elimar. Para a caracterização dos crimes definidos na Lei de Tóxico, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão. Nessas condições, deve o acusado ser condenado pelo crime de tráfico, na modalidade "trazer consigo" drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois concluiu a presença dos elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei de drogas, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico. Presentes estão, também, os elementos da culpabilidade, a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções co-respectivas. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO ELIMAR CAMPELO GÓES, já qualificado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. O acusado tem 24 anos e concluiu o ensino fundamental. É convivente e diz ser ajudante de pedreiro. Fuma, bebe e diz não usar drogas (fl.22). Obteve transação penal por uso de entorpecente em 22/07/2009 (fls. 31). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade; aos antecedentes; à conduta social e personalidade do réu; aos motivos, consequências e circunstâncias peculiares aos crimes de tráfico e, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que propõe a fixação da pena influenciada pela natureza e a quantidade da substância entorpecente, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Considerando que o réu é primário e não há provas de que se dedique a atividades ou organizações criminosas, nos termos do § 4º do art. 33, da mesma Lei, reduzo a pena em 2/3 (dois terços). Não havendo outras causas modificadoras, torno a PENA DEFINITIVA em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES de reclusão e o pagamento de 167 (CENTO E SESSENTA E SETE REAIS) dias-multa ao valor já fixado, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 2.839,00 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do Código Penal. O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos ou ainda conceder-lhe SURSIS porque se tratando de crime de tráfico de drogas não cabe esse benefício (Lei 11.343/06, art.

44). O réu respondeu processo recolhido à prisão, situação que deverá permanecer, pois lhe nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.343/2006. Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda do valor apreendido no auto de fl. 18, a favor do Estado, destinando-o ao CONEN, para aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas. Custas pelo réu. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0101073-66.2009.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Izaias Xavier da Silva

DESPACHO: CERTIDÃO Certifico que decorreu al albis o prazo para apresentação das contrarrazões, apesar de devidamente intimado o advogado do denunciado absolvido supracitado, conforme certidão de fls. 126, motivo pelo qual, aos m dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Eu \_\_\_\_\_ Alexandre Marcel Silva, Chefe de Cartório, subscrevi. DESPACHO Nos termos da certidão acima, resta evidenciado o abandono da causa pelo advogado Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO-2659, patrono do denunciado absolvido Ítalo D James Sena Borges; Intime-se o réu para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu advogado; Decorrido o prazo, havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Oficie-se à OAB/RO, para tomar as providências cabíveis em face da infração cometido pela advogada, nos termos do art. 34, XXII, da Lei nº. 8.906/94; Cumpra-se e intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0103034-42.2009.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alexandro Campos Davies, João Luiz Medeiros  
SENTENÇA: Vistos e examinados estes autos n. 0103034-42.2009.8.22.0501 de Ação Penal, em que são acusados ALEXSANDRO CAMPOS DAVIES e JOÃO LUIZ MEDEIROS ELIMAR CAMPELO GOES, qualificados nos autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial n. 143/2009-PP, ofereceu denúncia de fls. 03/05 contra ALEXSANDRO CAMPOS DAVIES e JOÃO LUIZ MEDEIROS, pela prática do crime previsto no ar. 33, caput, da Lei 11.343/06. Os denunciados foram presos em flagrante no dia 19 de dezembro de 2009, por volta de 16h00min, na residência situada na Rua do Ouro nº 4.504, bairro Marechal Rondon, após cumprimento de mandado de busca (fl.27) que culminou na apreensão, em um dos quartos, de 5 (cinco) tabletes de maconha, com peso de 5,87g e a quantia de R\$ 212,00, além de diversos recortes plásticos e uma colher com resquícios de cocaína. Nas vestes do acusado João Luiz Medeiros foram apreendidos 1 (um) invólucro de cocaína, com peso de 17,9g (dezesete gramas e nove centigramas) e outro em sua carteira, com peso de 0,5g (cinco decigramas) e a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), conforme auto de apreensão e apresentação (fls. 31/32), laudo preliminar (fls.33) e definitivo (fls.61/63). Certidão

de antecedentes às fls.70/91. Notificados (fls.136v), apresentaram defesa preliminar (fls.137/142), sendo a denúncia recebida (fls. 149) e determinada audiência de instrução e julgamento. Citados (fls.156v), foram interrogados em juízo (fls.158, 165) e colhido o depoimento de três testemunhas (fls.159/160, 166/167). Alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação dos acusados (fls. 197/204). A defesa, nas alegações de fls. 206/215, pugnou pela absolvição de ambos. É o RELATÓRIO. Decido. A materialidade do ilícito restou comprovada conforme auto de apreensão e apresentação (fls. 31/32), laudo preliminar (fls.33) e definitivo (fls.61/63), que concluiu se tratar de cocaína e maconha, substâncias sabidamente entorpecentes que podem causar dependência física e psíquica, de uso proscrito no Brasil. A abordagem policial teve origem no cumprimento do mandado de busca emitido por este juízo e cumprido na residência de Alexandro Campos Davies, que culminou na apreensão de maconha, recortes plásticos e uma colher com resquícios de cocaína e a quantia de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Segundo os depoimentos dos policiais do flagrante o acusado João Luiz Medeiros chegou na residência no momento em que se cumpria o mandado de busca e foi revistado por aparentar estar nervoso, sendo consigo apreendido quase vinte gramas de cocaína em um único invólucro. Os policiais disseram que José Luiz Medeiros estaria levando a droga para Alexandro, ao preço de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que o invólucro menor destinava-se a seu uso (fls. 7/8). Na delegacia de polícia o acusado Alexandro Campos Davies negou o comércio ilícito e disse que a maconha seria de Josimar, pessoa que reside nos fundos de sua residência. Afirmou, ainda, que João Luiz é usuário de drogas (fls. 13/14). No interrogatório judicial Alexandro confessou a propriedade da maconha e que João Luiz portava entorpecente para uso. (fls. 158). João Luiz Medeiros, no inquérito, disse que trabalhava como promotor de vendas e que recebia R\$ 450,00 ao mês. Pagou R\$ 225,00 pela cocaína apreendida em seu poder e que iria consumi-la em uma confraternização no campo do 13 (fls. 15/16). Em juízo, João Luiz continuou a afirmar que toda a cocaína apreendida era para seu consumo, e que a adquiriu pelo valor de R\$ 225,00 (fl.165). O policial militar Antônio Carlos Queiroz de Oliveira, na instrução do feito, afirmou ter se convencido do envolvimento de Alexandro e João Luiz no tráfico, já que havia notícia de que o local era um ponto de venda e João, se fosse somente usuário, estaria saindo e não não chegando com a droga (fls. 159). Para a caracterização dos crimes definidos na Lei de Tóxico, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão. Do conjunto probatório extraem-se elementos suficientes da prática do crime de tráfico pelos acusados, muito embora tenham declarado que os entorpecentes apreendidos destinavam-se ao consumo. Na residência de Alexandro, além da pequena quantidade de maconha, foram apreendidos recortes plásticos e uma colher com resquícios de cocaína o que, aliado à presença de João Luiz Medeiros, que portava mais de 17 gramas de cocaína, evidenciam que ali seriam confeccionados invólucros para a venda. Ademais, devem ser considerados os depoimentos dos policiais no que tange à declaração de João, de que forneceria a cocaína ao preço de R\$ 200,00, o que condiz com a apreensão de R\$ 212,00 em poder de Alexandro. Diante de tal relação e a infundada tese de uso, em vista da quantidade de cocaína apreendida com

João (foto de fls.60) conheço a tipicidade da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei de Drogas imputada aos acusados. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que torna o fato antijurídico. Presentes estão, também, os elementos da culpabilidade, a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que são os acusados culpáveis, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções co-respectivas. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO ALEXSANDRO CAMPOS DAVIES e JOÃO LUIZ MEDEIROS, já qualificadoS, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Para Alexandre Campos Davies. O acusado tem 31 anos e não completou o ensino fundamental. Tem companheira e dois filhos menores. Diz ser profissional de serviços gerais e fazer uso de maconha e álcool (fls. 36). Já foi condenado por roubo e absolvido, duas vezes, por furto e roubo e em segunda instância, pelo crime de tráfico de drogas. Obteve transação penal por uso de entorpecente (fls. 115/133). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade; aos antecedentes; à conduta social e personalidade do réu; aos motivos, consequências e circunstâncias peculiares aos crimes de tráfico e, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que propõe a fixação da pena influenciada pela natureza e a quantidade da substância entorpecente, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Aplico a agravante da reincidência e aumento a pena em 06 (seis) meses de reclusão de 50 (cinquenta) dias-multa. Deixo de aplicar a causa especial de redução de pena, por não possuir o acusado bons antecedentes, tornando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor-dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, a teor do § 2º do artigo 49, do Código Penal, totalizando R\$ 8.526,00 (oito mil, quinhentos e vinte e seis reais), a teor do § 2º do artigo 49, do Código Penal, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do Código Penal. O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos ou ainda conceder-lhe Sursis porque se tratando de crime de tráfico de drogas não cabe esse benefício (Lei 11.343/06, art. 44). O réu respondeu processo recolhido à prisão, situação que deverá permanecer, pois lhe nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.343/2006. Para João Luiz Medeiros. O acusado tem 25 anos e estava prestes a concluir o ensino superior (fls.)l. É convivente e tem um filho. Diz ser promotor de vendas e recebia R\$ 450,00 ao mês. Fuma, bebe e usa droga (fls.41). É primário (fls. 112). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade; aos antecedentes; à conduta social e personalidade do réu; aos motivos, consequências e circunstâncias peculiares aos crimes de tráfico e, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que propõe a fixação da pena influenciada pela natureza e a quantidade da substância entorpecente, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos)

dias-multa, no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Considerando que o réu é primário e não há provas de que se dedique a atividades ou organizações criminosas, nos termos do § 4º do art. 33, da mesma Lei, reduzo a pena em 2/3 (dois terços). Não havendo outras causas modificadoras, torno a PENA DEFINITIVA em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES de reclusão e o pagamento de 167 (CENTO E SESSENTA E SETE REAIS) dias-multa ao valor já fixado, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 2.839,00 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais), para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 50, do Código Penal. O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07, pois cometeu crime assemelhado a hediondo. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos ou ainda conceder-lhe Sursis porque se tratando de crime de tráfico de drogas não cabe esse benefício (Lei 11.343/06, art. 44). O réu respondeu processo recolhido à prisão, situação que deverá permanecer, pois lhe nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.343/2006. Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos no auto de fls. 31/32, a favor do Estado, destinando-o ao CONEN, para aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas. Custas pelos réus. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

## **VARA DE ATENDIMENTO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1928 – Centro, Sala 50, Porto Velho-RO. CEP: 76801-030 - Fone: (069) 3217-1212. Sugestões ou reclamações, podem ser feitas pessoalmente, via telefone ou endereço eletrônico: pvh1transito@tjro.jus.br  
EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0108201-84.2002.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alexandre Sarmento Lima

Prazo: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: 1) ALEXSANDRO SARMENTO LIMA, brasileiro, solteiro, auxiliar de topógrafo, nascido(a) aos 27/05/80, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de José de Oliveira Lima e Maria Nazaré Sarmento Lima, residente à Rua Cerejeiras n.31, Bairro Nova Floresta nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado, para, responder à acusação que lhe foi imputada nos termos do artigo 158, § 1º do Código Penal, apresentando, por escrito, resposta, no

prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que fará por meio de advogado, cujo nome, deverá informar neste ato (caso já exista). Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, será nomeado para sua defesa Defensor Público.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2010.

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Juíza de Direito

SEDE DO JUÍZO: Fórum Criminal Desembargador Fouad Darwich Zacharias, situado na Praça Marechal Rondon, Rua Pres. Dutra, nº 2535, Centro, Porto Velho-RO. Fone 3217-1212. Sugestões ou reclamações: pvh1transito@tj.ro.jus.br. /fr  
EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: [0042138-77.2002.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jeferson da Silva

Prazo: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: 1) JEFERSON DA SILVA (réu), brasileiro, solteiro, balconista, nascido aos 11/04/1982, natural de Vilhena/RO, filho de Genai Braz de Souza e de Maria Auxiliadora da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado, para, responder à acusação que lhe foi imputada nos termos do artigo 214 c/c art. 224, alínea "a", e art. 226, inc. II na forma do art. 71, todos do CP, apresentando, por escrito, resposta, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que fará por meio de advogado, cujo nome, deverá informar neste ato (caso já exista). Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, será nomeado para sua defesa Defensor Público.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2010.

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Juíza de Direito

SEDE DO JUÍZO: Fórum Criminal Desembargador Fouad Darwich Zacharias, situado na Praça Marechal Rondon, Rua Pres. Dutra, nº 2535, Centro, Porto Velho-RO. Fone 3217-1212. Sugestões ou reclamações: pvh1transito@tj.ro.jus.br. /fr

Proc.: [0085340-02.2005.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (delitos de trânsito)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eleandro Nunes Fernandes

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Finalidade: INTIMAR o advogado a acima nominada, para ciência do reinterrogatório do réu que realizará em dia hora e local abaixo discriminada, referente autos em epígrafe..

DIA 09/09/2010 ÀS 09: 00 horas

Porto Velho, 02 de agosto de 2010

GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA

Chefe de Cartório

SEDE DO JUÍZO: Fórum Criminal Desembargador Fouad Darwich Zacharias, situado na Praça Marechal Rondon, Rua Pres. Dutra, 2535, Centro, Porto Velho-RO. / Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz, ou contate-nos via internet. End. Eletrônico: pvh1transito@tj.ro.gov.br /FR.

ANTÔNIO LEAL ALVES

Escrivão Judicial

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosânjela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: [0094492-06.2007.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ilario Rodrigo Assis da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Finalidade: Fica o denunciado ILÁRIO RODRIGO ASSIS DA SILVA, brasileiro, convivente, natural de Rio Branco/AC, nascido no dia 30/05/85, filho de Claudio Rodrigues da Silva e de Ivonete Assis da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, CITADO nos termos do Art. 361 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no PRAZO DE 10 DIAS. Na resposta podem arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não tendo o denunciado condições de constituir advogado, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos necessários, afim de que o Defensor Público desta Vara responda a acusação, conforme a denúncia. LOCAL: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias – Av. Presidente Dutra, 2535, Centro, Porto Velho/RO. Fone (69) 3217-1215  
Porto Velho, 02 de agosto de 2010  
Rosânjela Bezerra Gomes  
Escrivã judicial  
End. Eletrônico: [pvh1juri@tj.ro.gov.br](#)

Rosânjela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Aldemir de Oliveira

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0085449-13.1995.8.22.0001](#)

Prazo: 15 dias

Ação: Ação Penal ( crime doloso contra a vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Batista Santos

Advogado: Defensor Público

Finalidade: Intimar o réu João Batista Santos, para que compareça no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri no dia 31/08/2010, às 10h, para seu julgamento.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Sandra Maria L. C de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc.: 0000484-23.1996.8.22.0501

LAUDA DE PUBLICAÇÃO (JULGAMENTO)

15 (quinze) dias

Proc.: 0000484-23.1996.8.22.0501

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Luiz Eugênio Mota, vulgo "Roberta".

Advogado: Defensor Público.

Finalidade: intimar o acusado Luiz Eugênio Mota, vulgo "Roberta", brasileiro, balconista, nascido aos 29.08.1967 em Porto Velho, filho de José Luiz Mota e de Maria Neide Mota, atualmente em lugar incerto ou não sabido, a comparecer no dia 24-08-2010, às 8h00min, neste Juízo, a fim de ser submetido a julgamento nos autos de processo crime acima.

Porto Velho, 02 de Agosto de 2010

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc.: 0033729-41.1994.8.22.0001

2º Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: ALDEMIR DE OLIVEIRA

Escrivã Judicial: Sandra Maria L. C de Vasconcellos

Proc.: 0033729-41.1994.8.22.0001

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Paulo Roberto Pires

Advogado: PABLO CARVALHO DE FREITAS, OAB/GO n. 17.934 e ROSEMBERG CUSTÓDIO DA SILVA, OAB/GO n. 20.048, Escritório, sito Alameda Pampulha, n. 514, Setor Jaó, Goiânia(GO), fone (62) 3204-2172.

Finalidade: Intimar os advogados supracitados e o réu PAULO ROBERTO PIRES, a comparecerem no dia 26/08/2010, às 8h, o réu Paulo a fim de ser submetido a julgamento e os advogados atuarem na defesa no Plenário deste Tribunal de Júri Popular.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Sandra Maria L. .C. de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico: Juíza: Karinasobral@tj.ro.gov.br

Escrivão: phv1criminal@tj.ro.gov.br

Processo Crime nº. 0019208-21.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado: Roberto Dantas Cavalcante

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO nº 2856)

DESPACHO: "Vistos. O réu encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim, dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes.Caso nada seja requerido, que venham as alegações finais. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres - Juíza de Direito."

Processo: 0007025-81.2010.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jefte Barros Menezes

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos, OAB/RO 2659

DESPACHO: Vistos. A denúncia preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo crime imputado. Por isso, RECEBO-A. Examinando os autos, verifico tratar-se de agente sem antecedentes criminais, bem como que a pena mínima cominada para a infração não ultrapassa a 1 (um) ano. Em tese os requisitos para a propositura da suspensão condicional do processo estão presentes. Por isso, designo audiência para este fim, a realizar-se no dia 03 de setembro de 2010, às 8h45min. CITE-SE. Considerando que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo é uma faculdade do acusado, desde logo, fica ciente de que, em caso de rejeição do benefício, deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência supracitada, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, quando necessário. Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor, o Estado patrocinará sua defesa, ficando, desde logo, nomeada a Defensora Pública atuante nesta Vara para este fim. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de julho de 2010. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito

Processo Crime.: 0028665-77.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciados: Jhonatan Oliver Pereira, Dagoberto Pereira dos Santos, Josias Mariano de Sousa, Ailton Pacheco Dias, J. Oliver Pereira - Me Madeiras, Fernando da Silveira, Paulo Guimarães Ribeiro.

Advogados: Ruy Carlos Freire Filho, OAB/RO-1012, Cleodimar Balbinot, OAB/RO-3663, e Valdecir Martins, OAB/RO-1209.

Fialidade: Intimar os advogados acima mencionados para, no prazo de 05 dias, apresentarem requerimento quanto diligências.

Luzia de Lima Secundo

Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo: 0087224.95.2007.8.22.0601

Classe: Ação penal (réu solto)

Procedimento: Processos juiz singular

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

DE: SINVAL CORREA PIMENTA vulgo Capixaba, CPF 817.806.487-15, RG/SSP/RO 666.314, brasileiro, casado, agricultor, natural de Baixo Guandu/ES., nascido em 04/06/62, filho de Jose Correia Pimenta e Olga Pautz Correa, residente na Linha Triunfo, Ramal 03, Km 04, Zona Rural em Candeias

do Jamari/RO., sítio São João do Guarani, fone 9987.0690. encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

Denunciado como incurso no art. Art. 39 caput e 46 § único da lei 9605/98, c/c art. 155 do CP na forma do art. 69 do CP

OBSERVAÇÃO: Os acusados não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Aleksandro Lima  
Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Marcelo Tramontini

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005152-46.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Heliomar Alcântara Soares, Gesael Pimentel, Poliano Henrique Dias

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

SENTENÇA: intimar o advogado da r. SENTENÇA ..."Vistos, etc.. .Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo, procedente a denúncia inaugural e condeno HELIOMAR ALCÂNTARA SOARES, GESAEL PIMENTEL e POLIANO HENRIQUE DIAS, qualificado nos autos como incurso no Artigo 14, caput da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 29, do CP, ao cumprimento de 02 anos de reclusão e 10 dias multa, cada réu e custas processuais pro-rata...atento aos mesmos parâmetros fixo a pena multa em 10 dias multa para cada um dos réus com o dia multa no valor de R\$ 15,00, totalizando R\$ 150,00. Imponho aos condenados o regime prisional INICIAL aberto. Atento ao disposto no Art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a todos os réus, sendo a primeira prestação de serviço a comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designado pelo douto juízo da execução da pena, na forma com são estabelecida, pelo artigo 46 do CP. A segunda consistente na proibição da

frequência a lugares criminógenos tais como prostíbulos e bocas de fumo , bem como recolhimento diário a residência até as 23: 00 horas, ambas as penas com o mesmo tempo de duração da pena substituída. Condeno, ainda, cada um dos réus ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 41,99 (1/3 de R\$ 125,97)...Intimem-se os réus ao pagamento da multa e custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito

Proc.: [0065653-10.2003.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Charles dos Santos Padilha

Advogado: Francisco Fernando Filho, OAB/SP 189558

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado, da DECISÃO exarada nos autos, cujo teor segue: "Vistos, etc.. .O réu Charles dos Santos Padilha, através de advogado constituído, requereu a revogação de sua prisão às fls. 154/155. Instado o Ministério Público manifestou-se contrário ao deferimento até a juntada de comprovante de residência (fl. 156vº). Intimada a defesa à fl. 158, não se manifestou. Assim, o fundamentado na DECISÃO que decretou a custódia provisória foi com vistas a assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, posto que não foi localizado. Apenas o pedido formulado, sem qualquer comprovação de residência, não invalidaram as razões do decreto de prisão provisória vigente. Ao exposto, permanecendo incólume os motivos que autorizara o decreto de prisão preventiva que se busca a revogação, indefiro os pedidos de fls. 150/151 e 154/155, por falta de amparo legal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Daniel Ribeiro Lagos Juiz de Direito"

Rosimar Oliveira Melocra  
Escrivã Judicial

### 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. E-mail: pvh1fiscais@tj.ro.gov.br

Juiz de Direito Substituto: Luís Marcelo Batista da Silva

Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc.: [0262647-51.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: A. E. Gomes Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Dolmiro Cavalcante Souza, Manoel Edvan Pereira da Cruz

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA

FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0216955-29.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Gerson Acursi

DESPACHO: Vistos, Quanto ao pagamento das custas, cumpra-se o determinado no ofício de fls. 20.No que tange ao item 2 da nota de exigência n.º 362/2010, não vislumbro divergência, mesmo porque não veio instruída com qualquer documento, sendo certo que a determinação se deu nos autos deste processo n.º 0216955-29.2006.8.22.0001.Oficie-se para averbação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0058490-82.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Maria Consolata Moser Me

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N°

1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0057817-89.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Olarsy Nunes Cristaldo Me

DESPACHO: Vistos, Esclareça a Fazenda Pública se houve manifestação perante o juízo deprecado, comprovando.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0057663-71.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Gabriel Domingues Lopes

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014419-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Afrânio Araújo Mendes

Advogado: Jose Neves Bandeira (RO 182.)

Requerido: José Marques Neto

DESPACHO: Vistos, Revogo DESPACHO de fls. Intime-se para juntar contestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0105835-78.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Frigorifico Porto Ltda

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0097820-96.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Executado: Maria Lucinda de Lima Silva

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e

a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0053538-65.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: Dias & Lima Ltda.

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0158353-50.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Amazonia Alimentos Ltda

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto

que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0148555-31.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Executado: D. M. Oliveira Comércio e Representação Ltda

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas

taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0030757-44.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: M. M. de Oliveira Giorni

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0039722-74.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Inlogs Logistica Ltda

DESPACHO: Vistos, Indefiro, por ora, a citação editalícia. Citem-se os requeridos nos endereços de fls. 14.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0079870-64.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Josefa Resek Roumie

DESPACHO: Vistos,Fl. 12/16: Intime-se a executada para pagar as custas e honorários advocatícios.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0181983-38.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Executado: S. S. Informatica

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0085144-09.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: ( )

Executado: F. Almeida das Neves

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de

existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0091368-26.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda

DESPACHO: Vistos, Prossiga-se nos termos da DECISÃO de fls. 15 e 24. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0264291-29.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Maria Lucia de Alencar da Silva

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0110823-11.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)

Executado: Antonio Jose Lira da Cunha

DESPACHO: Vistos, Defiro o prazo em dobro.Intime-se.Porto

Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo

Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0109350-24.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Requerente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Requerido: Marques & Souza Ltda

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca

concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0157856-02.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Executado: M. G. Refrigeração

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca

concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0089262-67.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Executado: Marcão Rodoar Ltda

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0079896-62.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Adilson Zavista Novicz

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto

que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0089408-11.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Executado: M. R. Bandeira & Cia Ltda

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0051022-48.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: F. Silaciete de Souza

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0116073-64.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Executado: Luiz Rodrigues Barbosa

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em

Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0110914-09.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Executado: Antonio Belarmino Filho

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0033084-30.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Aderito Pereira de Matos

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício

à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011525-51.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Executado: M. N. G. Sousa - Me

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0034053-79.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Executado: Distribuidora de Carne e Derivados Zebu Ltda, Francisco Rocha de Oliveira

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ( )

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0036731-09.2000.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Requerido: A. Escobar Ortiz

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS

GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0110680-27.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Executado: Ademir da Paz Franca

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0116170-64.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Executado: Sonocenter Com. de Colchoes Ltda

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício

à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0101262-02.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Executado: América Importação e Exportação Ltda, Edgar Nilo Tonial, America Com e Partipacoes Ltda

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0177153-29.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Executado: Dailys Pedro Cortez de Lima - EPP

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011095-12.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Lenimaq Comercio e Representacao Ltda, Lenil José Sobrinho

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA

CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0051025-95.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Maria Eugenia da Silva Rodrigues

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0260652-03.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Alan Winckler Espíndola

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício

à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0093246-25.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Executado: Laboratório Neo Química Comércio e Indústria Ltda

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF.Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO. Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0192120-45.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: E. J. Nogueira Comércio e Representação

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO.

Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0194054-19.1996.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)

Executado: Odonlab Com. e Repr. Ltda

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO.

Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA

CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0064970-76.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Gerson Acursi

DECISÃO: Vistos, Considerando as tentativas frustradas na localização de bens, defiro a expedição de ofício à DRF. Ressalto que a expedição do ofício requerido, não se vale unicamente ao interesse da parte, mas ao da Justiça, que tem o dever de tutelar o direito subjetivo litigioso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERESSE DA JUSTIÇA - DEFERIMENTO.

Não obstante tratar-se de medida excepcional o envio de ofício à Receita Federal visando localizar bens do devedor passíveis de constrição, também deve ser levado em consideração que além do credor, o Estado possui interesse direto na busca concreta da verdade real e, portanto, de assegurar a penhora, e a satisfação do crédito objeto da execução fiscal. No interesse da Justiça, é plenamente possível a requisição de informação à Receita Federal, desde que limitada à averiguação de existência de bens em nome dos executados. AGRAVO N° 1.0398.06.001194-5/001 - COMARCA DE MAR DE ESPANHA - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): BAR RESTAURANTE DONA CECÍLIA LTDA E OUTRO(A)(S), RODRIGO MARQUES ROCHA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 8<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o RELATÓRIO de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. DES<sup>a</sup>. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO RelatorExpeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0096310-19.1999.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Petróleo Sabbá S/A

Advogado: Aimberê Almeida Mansur (OAB/MG 80339)

Embargado: Estado de Rondônia

Publicação da Escrivania

Fica o Embargante, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimado a manifestar-se quanto a resposta de ofício juntado a fl. 214 (expediente nº 1276146-12737066/HSBC).

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

Proc.: [0010833-42.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Antonia Barbosa Rodrigues

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO: Vistos,Embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, nº 6.830/80. É este o entendimento jurisprudencial. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PENHORA - APLICABILIDADE DA LEI 6.830/80 - ARTIGO 16, §1º - LEI ESPECIAL - IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGURANÇA DO JUÍZO - ARTIGO 267, IV, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO.

Conquanto o artigo 737 do CPC tenha sido revogado com o advento da Lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006, tal alteração não se estende às execuções fiscais, reguladas pela Lei n. 6.830/80, de caráter especial. Desta forma, a oposição dos embargos permanece condicionada à segurança do juízo pela penhora, na ação de execução, nos termos do artigo 16, § 1º, da aludida Lei. Inexistindo a penhora nos autos da execução, resta ausente condição de admissibilidade dos embargos de devedor (artigo 16, § 1º, da Lei n. 6830/80), impondo-se a extinção do feito pela falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC). (1.ª Câmara. TJ/MG. Número do processo: 1.0395.06.013754-8/001/ Relator: ARMANDO FREIRE/ Relator do Acórdão: ARMANDO FREIRE/Data do Julgamento: 03/07/2007 Data da Publicação: 10/07/2007). EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Regendo-se as execuções fiscais por lei própria, inaplicável as novas regras do Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da especialidade. - Em execução fiscal, não se admite o processamento dos embargos do devedor sem a efetivação da penhora. (Número do processo: 1.0024.07.446959-4/001/ Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Relator do Acórdão: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Data do Julgamento: 27/11/2007/Data da Publicação: 04/03/2008). Defluiu-se, portanto, que a efetivação da garantia da execução configura conditio sine qua non ao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal, objeto da mencionada Lei nº 6.830/80. Assim, embora o § 1º, do art. 16, da Lei 6830/80 disponha, expressamente, acerca da necessidade de garantia prévia do juízo para a interposição de embargos do devedor, tratando-se, dessa forma, de pressuposto de admissibilidade da ação, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de intimação do embargante para promover a segurança do juízo, sem extinguir liminarmente o feito. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR AJUIZADOS ANTES DE GARANTIDO O JUÍZO - EXTINÇÃO - INVIABILIDADE. Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, os embargos do devedor propostos prematuramente, antes de seguro o juízo, não devem ser extintos, mas o seu processamento deve ser postergado para o momento em que regularizada a garantia, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. (TJ/

MG. Número do processo: 1.0629.02.006448-7/001/Relator: EDILSON FERNANDES/Relator do Acórdão: EDILSON FERNANDES/Data do Julgamento: 14/08/2007/Data da Publicação: 04/09/2007). "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - PRAZO - TERMO "A QUO" - PENHORA - REGULARIZAÇÃO - PRECEDENTE STJ. - Apresentados os embargos do devedor antes da penhora, ficará o seu processamento condicionado à efetivação ou regularização daquela, adiando-se a admissibilidade dos embargos para o momento em que for seguro o juízo, atendendo-se ao princípio do aproveitamento dos atos processuais" (TJ/MG. REsp. 238132/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 18.02.2002). Diante destas considerações, defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que reforce a penhora, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0025012-49.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Frigorífico Novo Milênio Ltda

DECISÃO: Vistos, etc. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Após, diga a Exequente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0028992-82.2000.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Tambaú Equipamentos Eletrônicos Ltda

DESPACHO: Vistos, etc. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, após diga a Exequente. Transcorrido o prazo, intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0033660-96.2000.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Royal Transportes Ltda

DECISÃO: Vistos, etc. Indefiro o pedido de suspensão da presente execução, o feito já foi suspenso uma vez conforme DESPACHO exarado à fl. 12. Nos termos do artigo 40, § 2º da Lei n.º 6830/80, arquivem-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0034941-87.2000.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Sebastião Paulo de Souza

DECISÃO: Vistos, etc. Indefiro o pedido de suspensão da presente execução, o feito já foi suspenso uma vez conforme DESPACHO exarado à fl. 18. Nos termos do artigo 40, § 2º da Lei n.º 6830/80, arquivem-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso  
Escrivão Judicial

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

2º Cartório do Juizado Especial Cível  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA  
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tj.ro.gov.br  
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA  
ESCRIVÃO: SAVIO ROSÁRIO

GABARITO 57/10

Proc.: [1002189-39.2010.8.22.0601](#)

AA: Alberto de Resende Gonçalves  
ADV: OAB: 4003-RO ALBERTO RESENDE GONÇALVES  
REQ: MR COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA -  
EPP

DESPACHO: Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado pelo autor (mov. 17/PROJUDI), pois a solenidade inaugural é para dia anterior da viagem marcada, bem como o atestado médico apresentado é para o mês de junho. É necessário pontuar que se está havendo algum equívoco nos documentos e no requerimento, deverá ser esclarecido a este Juízo, para possível reapreciação. Anote-se o nome do novo advogado, o qual deverá ser intimado desta DECISÃO. Intime-se". Porto Velho/RO 27/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002707-29.2010.8.22.0601](#)

AA: Ivoneide Medeiros de Carvalho  
ADV: OAB: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA  
SILVA

OAB: 4169-RO Silvana Felix da Silva Sena  
REQ: Brasil Telecom - OI - S/A  
ADV: OAB: 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA  
DESPACHO: "Considerando que a autora apresentou documento novo por ocasião da réplica anexa ao movimento 22/PROJUDI, converto o julgamento da lide em diligência e determino a intimação da ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do referido documento. Após, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA". Porto Velho/RO 12/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003102-21.2010.8.22.0601](#)

AA: RONALDO DA SILVA DAMASCENO  
ADV: OAB: 4265-RO JHONATAS VIEIRA DA SILVA  
REQ: Banco do Brasil

ADV: OAB: 1911-RO ERIKA CAMARGO GERHARDT  
DESPACHO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL e DECLARO inexistente a relação jurídica entre as partes bem como inexigível o débito apontado pelo réu no montante de R\$ 1.548,85 (Um Mil Quinhentos e Quarenta e Oito Reais e Oitenta e Cinco Centavos), e CONDENO este a indenizar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o réu deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito

devidamente atualizado, conforme previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Porto Velho/RO 28/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002981-90.2010.8.22.0601](#)

AA: ONEIDE MENDES DE SOUZA MARTINS  
ADV: OAB: 3257-RO Claudécya Cavalcante Feitosa  
REQ: Banco Volkswagen S A  
ADV: OAB: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira  
OAB: 3519-RO Luciano Mello de Souza  
DESPACHO: o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL e CONDENO o banco réu a pagar para a autora o valor de R\$ 16.819,32 (dezesesseis mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), a título de ressarcimento, por repetição de indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90, referente à tarifa de cadastro e prestação de serviços cobrados indevidamente, atualizado monetariamente contados do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação do réu. Sem custas e honorários na forma da lei. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o réu deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO 28/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001927-89.2010.8.22.0601](#)

AA: Veronilha Figueredo de Brito  
ADV: OAB: 577-RO GERALDO PERES GUERREIRO NETO  
REQ: Telemar Norte Leste S. A.  
ADV: OAB: 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA  
DESPACHO: "Intime-se a parte ré a pagar espontaneamente o valor constante da petição anexa ao movimento 19/PROJUDI, no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC. Cumpra-se". Porto Velho/RO 06/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001421-16.2010.8.22.0601](#)

AA: Francisco Eudes Bandeira  
ADV: OAB: 1608-RO MARIA CLEONICE GOMES DE  
ARAÚJO  
REQ: Rondônia Segurança Eletrônica Ltda EPP  
ADV: OAB: 802-RO ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
DESPACHO: Destarte, não diviso omissão, contradição ou obscuridade que recomende declaração da SENTENÇA constante no movimento 39/PROJUDI. Intime-se. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Porto Velho/RO 13/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002234-43.2010.8.22.0601](#)

AA: Maria Cleneide Nascimento de Souza  
ADV: OAB: 1944-RO Adhemar Alberto Sgrott Reis  
REQ: Bradesco Seguros S.A.  
ADV: OAB: 2894-RO Alexandre Paiva Calil  
DESPACHO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 9.450,00 (Nove Mil Quatrocentos e Cinquenta Reais), a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias e sob a pena de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Porto Velho/RO 13/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1000895-49.2010.8.22.0601](#)

AA: Saulo Gomes Leite e Cleide Amelia Leite  
ADV: OAB: 1506-RO Welser Rony Alencar Almeida  
OAB: 633-RO ROMILTON MARINHO VIEIRA  
REQ: Evaldo Rodrigues Amaral  
ADV: OAB 163-8/RO Cicero Peireira de Oliveira  
DESPACHO: Digam os autores, em 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento e documentos anexos ao mov. 23/PROJUDI. Intime-se". Porto Velho/RO 07/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002624-13.2010.8.22.0601](#)

AA: CAETANO LUIZ ALBERTO  
ADV: OAB: 958-RO Helio Silva de Melo Junior  
REQ: ALFREDO NOGUEIRA MAIA  
Finalidade: Intime-se a parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada para 13 de Agosto de 2010 às 11: 30 Porto Velho/RO 02/08/10,

Proc.: [0072971-25.2009.8.22.0601](#)

AA: Ângela Maria Silva Prado  
ADV: OAB: 3846-RO CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA  
REQ: Editora Abril S.A  
ADV: OAB: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior  
REQ: Banco do Brasil S.A  
ADV: OAB: 912-RO Josimar Oliveira Muniz  
Finalidade: Intime-se a primeira ré a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Porto Velho/RO 02/08/10,

Proc.: [1002788-75.2010.8.22.0601](#)

AA: Marcos Manoel Camargo  
ADV: OAB: 820-RO Mário Lúcio Machado profeta  
REQ: Açofer Indústria e Comércio Ltda e Banco Itau  
DESPACHO: Os presentes embargos, na verdade, retratam apenas inconformismo da parte quanto à SENTENÇA de arquivamento, o que desafia recurso. Por fim, não diviso contradição que recomende declaração da SENTENÇA anexa ao movimento 16/PROJUDI.REJEITO, pois, os embargos de declaração.Intime-se.Porto Velho/RO 15/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003199-21.2010.8.22.0601](#)

AA: Fatima Sueli Ferreira Feitosa  
ADV: OAB: 3024-RO SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA  
REQ: Banco Panamericano S. A.  
ADV: OAB: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior  
DESPACHO: Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 267, IV, e 295, I e parágrafo único, IV, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO 26/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [0038978-88.2009.8.22.0601](#)

AA: ROSELAINÉ COSTA PINTO  
ADV: OAB: 3306-RO Maria Inês Spuldaro  
REQ: Adelpia Comunicações S/A  
ADV: OAB: 1740-RO Jacimar Pereira Rigolon  
DESPACHO: Convolo o bloqueio on-line (movimentos 99/PROJUDI) em penhora e determino a intimação da parte ré a apresentar, caso queira, impugnação à penhora, no prazo legal. Ou na hipótese de concordância com a penhora, manifeste-se quanto a liberação dos valores bloqueados em prol da autora. Intime-se" Porto Velho/RO 12/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001913-08.2010.8.22.0601](#)

AA: Aldrin Willy Mesquita Tabora  
ADV: OAB: 452-RO Fernando da Silva Maia  
REQ: E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia LTDA e Informática Vitória Ltda- ME  
Finalidade: Intime-se a parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada para 3 de Agosto de 2010 às 09: 30 Porto Velho/RO 02/08/10,

Proc.: [1002804-29.2010.8.22.0601](#)

AA: Erik Willian Sab Coellar  
ADV: OAB: 4338-RO Maria Odaléia Mendes Lima  
REQ: SUAL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A e EV-CORRETORA DE SEGUROS  
DESPACHO: "Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, quanto ao AR anexo ao movimento 21/PROJUDI. Intime-se". Porto Velho/RO 12/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [9001320-71.2009.8.22.0601](#)

AA: Leandro Cavol  
ADV: OAB: 1063-RO Lucio Afonso da Fonseca Salomão  
REQ: Geraldo Nicolli Júnior  
ADV: OAB: 172-B-RO PAULO DELMAR LEISMANN  
DESPACHO: Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do réu, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento". Porto Velho/RO 15/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003371-60.2010.8.22.0601](#)

AA: Sílvia Soares de Abreu  
ADV: OAB: 816-RO José Gomes Bandeira Filho  
REQ: Banco Real S A  
DESPACHO: A autora deverá emendar a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de melhor esclarecer se pretende prosseguir com o pedido de consignação em pagamento, pois a referida pretensão tem procedimento próprio, previsto no art. 890 e seguintes, do CPC, cujo rito é especial e incompatível com o rito do Juizado Especial, bem como deverá

apresentar declaração emitida pelo órgão de proteção ao crédito que demonstre a efetiva inscrição no SPC e, de forma organizada, os comprovantes de pagamento das parcelas indicadas na exordial, sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO 09/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001626-45.2010.8.22.0601](#)

AA: S MACHADO RAMOS-ME

ADV: OAB: 958-RO Helio Silva de Melo Junior

REQ: HORACIO

Finalidade: Intime-se a parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada

para 6 de Agosto de 2010 às 08: 00 Porto Velho/RO 02/08/10,

Proc.: [1001017-62.2010.8.22.0601](#)

AA: Leunice Alves da Silva

ADV: OAB: 3171-RO Paulo Valentin de Oliveira

REQ: Oi Brasil Telecom Celular S A

ADV: OAB: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

DESPACHO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido INICIAL e DECLARO inexistente o débito apontado do no valor de R\$ 236,36 (Duzentos e Trinta e Seis Reais e Trinta e Seis Centavos), bem como CONDENO a entidade ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, na quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), atualizados monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO , consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Com o cumprimento do disposto nesta SENTENÇA , a ré deverá providenciar em 10 (dez) dias a retirada do produto (aparelho de telefonia móvel celular) da residência da autora, que deverá entregar todos os acessórios (caso haja), bem como documentos pertinentes, inclusive a nota fiscal.Sem custas e honorários na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO , deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA registrada. Intime-se.Cumpra-se. Porto Velho/RO 13/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1001017-62.2010.8.22.0601](#)

AA: Rosana Ramos das Graças

ADV: OAB: 4146-RO DAISY CRISÓTIMO CAVALCANTE

REQ: UNIÃO CASCAVEL - EUCATUR

ADV: OAB: 1825-RO André Luiz Delgado

DESPACHO: Vistos etc. Homologo o acordo e julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC. Sai a presente DECISÃO registrada. Intimem-se e archive-se".

Porto Velho/RO 13/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1002339-20.2010.8.22.0601](#)

AA: Mailson Evandro Azevedo Pinto

ADV: OAB: 3792-RO Carlos Corrêia da Silva

REQ: Oi Brasil Telecom Celular S A

ADV: OAB: 2390-RO RENATO DA COSTA CAVALCANTE

JÚNIOR

OAB: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

Finalidade: Intime-se a parte autora para contrarrazoar no prazo legal, tudo nos termos da portaria 001/2007 - 2º JECIVEL Porto Velho/RO 02/08/10,

Proc.: [1003067-61.2010.8.22.0601](#)

AA: Cicero Ferreira

ADV: OAB: 3963-RO RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA

REQ: Sorocred Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Finalidade: Intime-se a parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada

para 10 de Agosto de 2010 às 09: 00) Porto Velho/RO 02/08/10,

Proc.: [1002742-86.2010.8.22.0601](#)

AA: Kristofferson Santos de Souza

ADV: OAB: 3737-RO Juliana Morheb Nunes

REQ: Caixa Economica Federal

ADV: OAB: 2251-RO Melissa dos Santos Pinheiro

DESPACHO: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, 41, IV, do Código Civil, 109, I, da Constituição Federal/88, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pela ré e, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, a audiência de conciliação fica automaticamente cancelada.

Sem custas e sem honorários na forma da lei. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA , proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Porto Velho/RO 11/06/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: [1003443-47.2010.8.22.0601](#)

AA: ROSENILSE LUCIANA PEREIRA DE SOUSA FREITAS

ADV: OAB: 3257-RO Claudy Cavalcante Feitosa

REQ: Banco Citicard S.A.

Finalidade: Intime-se a parte autora quanto a Audiência de Conciliação Designada

para 6 de Agosto de 2010 às 11: 30 Porto Velho/RO 02/08/10,

Proc.: [0098501-65.2008.8.22.0601](#)

AA: Jose Flavio de Sa Leite

ADV: OAB: 2806-RO Daniel Camilo Araripe

REQ: Fabio Cassiano Rego Dias

ADV: OAB: 3491-RO EDUARDO PINHEIRO DIAS

DESPACHO: Indefiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, considerando ser, a indicação de bens do devedor à penhora, atribuição do exequente, além do que este convênio do TJ não está operando. Ademais, não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas. Indique o credor, em 05 (cinco) dias, bens de propriedade do devedor à penhora, sob pena de arquivamento. Intime-se". Porto Velho/RO 15/07/10, Juiz de Direito José Torres Ferreira.

SAVIO ROSARIO

Escrivão

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Alexandre Miguel

Escrivã Judicial: Rutinéa Silva dos Santos

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

[www.twitter.com/1FazPublica\\_RO](http://www.twitter.com/1FazPublica_RO)

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: [phv1fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:phv1fazgab@tj.ro.gov.br)

E-MAIL ESCRIVANIA: [pvh1faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1faz@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0048640-67.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Adenir Pessoa

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280); Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999); Jersilene de Souza Moura (Procuradora do Estado)

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003649-11.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Cristina Pontes, Celia Aparecida de Campos, Elieni Duarte Araujo, Elisabeth Duarte Alves, Gillene Souza de Moraes Santos, Magaly Pereira Braga Silva, Maria Sheyla Aires de Almeida, Nilvanda Laborda de Oliveira, Sueli Souza Freitas Pereira

Advogado: Lucelena Gonçalves de Rezende Ferreira (OAB/RO 1428); Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Requerido: Estado de Rondônia, Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (Procuradora do Estado), Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B); Maria Rejane Sampaio dos Santos (Procuradora do Estado)

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0148154-27.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Transportes Coletivos Serra Azul Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529); André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - Devop

Advogado: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143), Ana Gleysa de Oliveira Guedes (OAB/RO 1764)

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0188786-03.2004.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Andrea Waleska Nucini Bogo ( )

Réu: Alberto Nobuo Kuroda, Carlos Alberto de Azevedo Camurça

DECISÃO: Vistos etc.1. Ação d improbidade julgada improcedente em grau de apelação. Libere-se os bens dos requeridos, que estavam sob a cláusula da indisponibilidade judicial. Expeçam o necessário.2. Para facilitar o labor do Juízo, poderão os requeridos indicar quais são e quantos são os bens indisponíveis, indicando as respectivas folhas dos autos. Prazo: 10 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0161818-67.2003.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Paulo César Pires Andrade

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido: Estado de Rondônia, Uniao - Conselho Monetario Nacional, Banco Central do Brasil

DESPACHO: Vistos etc.Oficie-se a CEF para que transfira o valor R\$ 1.314,25 referente aos honorários de sucumbência para conta corrente da PGE indicada à fl. 391. Após, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0106546-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdecir Ferreira dos Santos

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA: SENTENÇA .Vistos etc.Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0248873-51.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: ( )

Executado: José Luiz Lenzi

DESPACHO: Vistos etc.Arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0174662-73.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdeci Gomes dos Santos, Rogério Alves da Motta, Jobecy Lourenco Barbosa, Tancredo Martins dos Santos, Gilmar Inácio de Souza

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO: Vistos etcExpeça-se RPV. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0136528-45.2006.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Bludata Processamento de Dados Ltda

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)  
DESPACHO: Vistos etc. Defiro pedido do perito à fl. 4711, concedendo prazo de mais 90 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0092906-76.2007.8.22.0001](#)

Ação: Demolatória

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido: Paulo Alves Ferreira

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

DESPACHO: Vistos etc. Cumpra-se o v. Acórdão no prazo de 05 dias. Se nada requerido, archive-se. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0216767-31.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Martins Mattos

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Litisconsorte Passiv: Estado de Rondônia, IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB-SP 594-A), Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO: Vistos etc. Ao requerente para replicar à contestação (fls. 483/504) no prazo legal. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0037980-48.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sheilla Darc Silva Teixeira, Maria Madalena Marques Lopes, Maria Erly de Medeiros Ferreira, Geni Rosa de Oliveira Pires, Davi Dantas da Silva, Adilson Moreira de Medeiros

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)

DESPACHO: Vistos etc. Sobre Ofício n. 411/DERH/SGA e documentos (fls. 415/423), manifestem-se os requerentes no que entenderem de direito. Prazo: 05 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0175715-89.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Ivete de Jesus Persona

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO: Vistos etc. Considerando a DECISÃO proferida pelo STJ às fl. 191, encaminhem os autos ao relator dos embargos de declaração de fl. 141. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0013815-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Palmira Ferreira Campo, Liberalice Ribeiro Monteiro, Lilian Meire Soares Silva, Cristóvão Silva Colares, Elizete Castro de Aquila

Advogado: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Requerido: Estado de Rondonia

DESPACHO: Vistos etc. 1) Cite-se o requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (art. 285 do CPC). 2) Apresentada à contestação, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, conclusos. 4) Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0122888-72.2006.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Autor: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Comércio e Representações Alto Mamoré Ltda, Mário Germano Borges, Murilo de Souza Borges

DESPACHO: Vistos etc. Defiro pedido do Estado de Rondônia às fls. 127/128. Designe o cartório novas datas para hasta pública, expedindo-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0198089-36.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura, Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Paladar Comercial de Alimentos Ltda, Valdir Mantovani, Vera Lucia Alves Mantovani

Advogado: Karina Vasconcellos Umino (OAB/RO 2826)

DESPACHO: Vistos etc. Cumpra-se a Secretaria o DESPACHO de fl. 146, com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0075582-78.2004.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Flávio Silveira Poester

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

DESPACHO: Vistos etc. Defiro pedido do Estado de Rondônia às fls. 475/476, intimando pessoalmente a viúva Sr<sup>a</sup> Mônica Paes Barbosa Poester (endereço fl. 476), para pagamento da dívida R\$ 800,00 referente a honorários de sucumbência. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0013866-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aluildo de Oliveira Leite ( ), Aídee Maria M. T. Luiz (OAB/RO 135B)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

DECISÃO: Assim, e com base no poder geral de cautela, notadamente em relação às ações judiciais que tenham como foco questões ambientais, aliando-se ao princípio da precaução (REsp. 972.902), defiro em parte o pedido de liminar, para: a) Com início no prazo de 30 dias e com prazo de término para 120 dias, o Município de Itapuã do Oeste, apresentar projeto para construção e implantação de aterro sanitário, com estudo de prévio impacto ambiental (EIA/RIMA), previamente licenciado pelo órgão ambiental competente, atendendo às exigências técnicas respectivas; b) efetuar projeto emergencial de readequação do atual lixão em aterro sanitário, contemplando a abertura de células para a disposição do lixo urbano gerado, com impermeabilização e recobrimento diário da massa de lixo e licenciamento ambiental de funcionamento do atual lixão, no prazo de 90 dias; c) efetuar o isolamento do atual local para impedir o ingresso e permanência de pessoas não autorizadas e ainda a introdução de animais, bem como a colocação de aviso para a população sobre a proibição de acesso e dos efeitos nocivos que podem causar e a permanência no local; d) promover a coleta e deposição do lixo hospitalar com observância às normas técnicas pertinentes; e) promover a preparação, apresentação e execução de projeto dos serviços de limpeza e coleta dos resíduos sólidos urbanos e de projeto de educação ambiental do Município, também em 90 dias; f) alocar recursos orçamentários suficientes para a execução dos projetos acima mencionados, seja mediante a abertura de crédito adicional suplementar ou inclusão no próximo orçamento, a fim de atender as necessidades de correções ambientais precitadas (REsp. 429.570 e REsp. 493.811). Fixo multa diária de R\$ 500,00, para cada item acima descumprido, sem prejuízo da responsabilidade penal, administrativa e civil do responsável, por eventual descumprimento das determinações judiciais, valendo salientar a possibilidade de omissivo constituir ato de improbidade administrativa (REsp. 699.287). Notifique-se o representante judicial do Município e o Prefeito Municipal, sobre a presente DECISÃO, e para que informe ao Juízo a despesa do corrente ano estima em lei local para a coleta e depósito do lixo urbano em geral. Na seqüência, cite-se o réu. Ciência ao autor. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0014027-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Embargado: Geraldo de Macedo Coelho

DESPACHO: Vistos etc. 1) Se no prazo, recebo os embargos suspendendo o feito principal. 2) Intime-se o embargado para impugnação, em 10 dias. 3) A contadoria judiciária. 4) Após, conclusão. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0237346-34.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Novacap Imóveis Ltda

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (RO 705)

DESPACHO: Vistos etc. 1. Considerando a impossibilidade do perito nomeado de executar o encargo judicial, dispense-o do labor. Intime-o pessoalmente para retirar guia de depósito no

Juízo efetuando a devolução do valor R\$ 2.346,52 (já atualizado) na mesma conta judicial em que está o depósito originário (fl. 110). Prazo: 05 dias. 2. Em substituição, nomeio perito o eng. civil Ricardo Pimentel Barbosa, intimando-o para iniciar a perícia. Ciência as partes. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0006387-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido: Mario Calixto Filho, Marly Caculakis Riva Calixto

DESPACHO: Vistos etc. Manifeste-se o Município de Porto Velho sobre certidão de fl. 36v. Prazo: 05 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0012750-19.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

Executado: Samuel dos Santos

DESPACHO: Vistos etc. A escritania deverá cumprir o DESPACHO de fl. 54. Após, considerando que a avaliação do imóvel penhora deu-se há mais de 10 anos, determino que a mesma seja repetida, apurando-se o atual valor do bem construído. Expeça-se mandado de avaliação. Vindo a nova avaliação, digam as partes, se discordarem. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0222160-68.2008.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Márcia Alessandra Vieira de Azevedo

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia, Funrio Fundação de Ensino e Assistência A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro . RJ

DESPACHO: Vistos etc. Cumpra-se o v. Acórdão no prazo de 05 dias. Se nada requerido, archive-se. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0163528-83.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hélio José Lopes de Souza

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)

DESPACHO: Vistos etc. Ao requerente para manifestar sobre petição de fls. 124/128. Prazo: 05 dias. Se nada requerido, archive-se. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0119050-68.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Ana Brigida Xander Wessel ( ), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Réu: João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, Sistema Imagem de Comunicação - TV Candelária Ltda, Elton Leoni, Joselma Izidório Santos Leoni

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)

DESPACHO: Vistos etc. Manifeste-se o Estado sobre a ausência de licitantes na hasta pública. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para igual finalidade. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0247661-87.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Cintia Chaves

DESPACHO: Vistos etc. da promessa de pagamento, a executada quitou apenas a 1ª parcela, deixando de recolher as demais. Assim, expeça-se mandado de penhora. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0057160-16.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fabrício Cantanhêde Canuto, Servanildo Bezerra de Oliveira, Marcos André Alves Brito, Ubaldo Barbosa de Oliveira, Gilson Aparecido Ferreira dos Santos, Carlos Douglas da Silva Ferreira, Júnior da Silva Tavares, Giovani Patrick Bevilacqua, Sandra Sarmento Nina, Atenor Correia Barreto, Francisco Daniel de Souza Fabrício, Gilson de Souza Matias, Flávio Eduardo Pascoal Júnior, Alan de Moura Marques, Álvaro Moraes do Amaral Júnior, Vanu Barros Cavalcante Júnior, Angéilton Carlos Tiburcio, Edione Teixeira Chianca, Rodrigo Teotônio de Melo, Daniele da Silva Saldanha, Alex Fernandes da Silva, Shirley Aparecida Castro, Elys Franco Rodrigues Braga, José Ricardo Vasques Melo, Ricardo Cruz dos Santos, Ailton Rodrigues Ferreira, Antônio Rerison Pimenta Aguiar, Guilherme Sampaio Assunção, Jeferson Marques de Oliveira, Douglas Matias da Silva Ferreira, Roseane Rodrigues Paiva Caravante, Eliza Gonçalves, Islândio Dantas Chaves

Advogado: Valdy Cardoso dos Santos (OAB/RO 2874)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA: SENTENÇA. Vistos etc. Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0006098-05.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Acinox Aço Inoxidável S. A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DECISÃO: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0275423-49.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rinaldo Forti da Silva

Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

SENTENÇA: SENTENÇA. Vistos etc. Indefero pedido de fl. 101, tendo em vista que o alvará judicial já foi expedido e a patrona detém poderes para recebimento, conforme substabelecimento de folha 66. Intime-se para retirada. Considerando que não houve pagamento da Requisição de Pequeno Valor, mas a quantia foi seqüestrada, JULGO EXTINTA a execução de título judicial, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0000195-47.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia IPEM

Advogado: Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327)

Requerido: Gilmar de Freitas Pereira

DESPACHO: Vistos etc. Cite-se o requerido no novo endereço fornecido à fl. 85. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0000157-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ( )

Requerido: Moises Jose Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Luciane Maciel da Silva Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, José Ronaldo Palitot, Julio César Carbone, Márcio Santana Oliveira, Denerval José de Agnelo, José Carlos de Oliveira

DESPACHO: Vistos etc. Aguarde-se o retorno da Carta Precatório à Comarca de São Paulo (fl. 95). Após, conclusivo. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Proc.: [0013715-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adalberto José de Carvalho

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Prefeitura do Município de Porto Velho RO

DECISÃO: Vistos etc. Deverá o requerente emendar à INICIAL para juntar comprovante de que faz jus à diária, indicando qual período, qual localidade de deslocamento, qual valor da diária e se há requerimento de solicitação desta perante à administração e outros documentos que julgar pertinentes. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alexandre Miguel Juiz de Direito

Rutinêa Silva dos Santos  
Escrivã Judicial

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: jefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0002516-98.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente: CONSUÉLIA CARNEIRO DE MELO

Advogado: CARLOS CATANHÊDE - OAB/RO 3206

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

DESPACHO: Intimar o advogado da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2010, às 09 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho/RO, 28 de julho de 2010. (as) Odivanil de Marins, Juiz de Direito Designado.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: jefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0002461-50.2010.8.22.0601](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial (Juizado Faz.Pública )

Requerente: Mateus de Jesus Monteiro, Fabrício Lima de Andrade, Suzete Mendonça Ribeiro, Pedro Roseno Alves, Egidio Obaldo Mendes, Debora de Oliveira Lima Moraes, Solange Aparecida Lopes dos Santos

Advogados: Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376), Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018)

Requerido: Estado de Rondonia

Finalidade: Intimar os advogados dos requerentes para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1.R. A. 2. Consta da INICIAL que a autuação do processo deve dar-se por dependência em relação ao processo 001.2007.019551-9, cujo trâmite ocorreu na 2ª Vara da Fazenda Pública. 3. O presente processo trata de execução de título judicial distribuído a este Juizado em razão do valor da causa, o qual fixa a competência. 4. Intime-se a parte exequente para esclarecer se insiste na distribuição por dependência, ressaltando ainda

que o procedimento da Lei 12.153/2009 é diverso no tocante a execução de SENTENÇA.

5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias." Porto Velho/RO, 28 de julho de 2010. (as) Odivanil de Marins, Juiz de Direito Designado. Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: jefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0002517-83.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente: Rozilda Felix de Sousa

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

DESPACHO: Intimar o advogado da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2010, às 10 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho/RO, 28 de julho de 2010. (as) Odivanil de Marins, Juiz de Direito Designado.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: jefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0002512-61.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente: Edileuza Rodrigues Chaves Rocha

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

DESPACHO: Intimar o advogado da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2010, às 08 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local

anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho/RO, 28 de julho de 2010. (as) Oudivanil de Marins, Juiz de Direito Designado.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: jefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0002278-79.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente: Dennis Giovanni Souza dos Santos

Advogado: Pedro Brito dos Santos (RO 578)

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar o advogado do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1.Admito à inicial. 2.Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2010, às 09horas. 3.Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL , assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5.Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)." Porto Velho/RO, 28 de julho de 2010. (as) Oudivanil de Marins, Juiz de Direito Designado.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: jefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0002532-52.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente: Maria Quiteria Macedo Soares

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO: Intimar o advogado do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2010, às 08 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL , assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento feito, bem como que qualquer

alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho/RO, 28 de julho de 2010. (as) Oudivanil de Marins, Juiz de Direito Designado.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: jefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0002533-37.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública )

Requerente: Luziana Fidelis da Silva

Advogado: Dr. Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar o advogado do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1.R. A. 2.Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2010, às 09horas. 3.Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL , assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5.Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)." Porto Velho/RO, 28 de julho de 2010. (as) Oudivanil de Marins, Juiz de Direito Designado.

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0001630-44.2010.8.22.0102](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: H. R. da S.

Advogado: Marilda Machado Linhares (OAB/SC 793)

Requerido: H. L. da S.

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

DESPACHO: Vistos e Examinados.

1 - Tendo em vista que o Executado encontra-se cumprindo a segregação civil na sala administrativa da Casa de Custódia local, onde são destinados os devedores de pensão alimentícia e, ainda, considerando que os documentos acostados aos autos não demonstram insalubridade ou periculosidade ao devido cumprimento, INDEFIRO o pedido de fls. 56/61.

2 - Intime-se, via DJ.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0002936-48.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. da S.

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido: M. R. C.

DESPACHO: Vistos e Examinados.

1 - R. A. em segredo de justiça.

Defiro o pagamento das custas ao final, eis que evidenciado pela profissão das partes e pelo patrimônio comum informado, que as partes não se enquadram nas hipóteses de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita.

2 - Deixo de conceder a tutela antecipada requerida, por entender ausentes os requisitos ensejadores para sua concessão.

Ademais, mesmo a medida cautelar de arrolamento tem forma procedimental própria, incompatível com o rito ordinário desta ação, devendo, ser for intenção da autora, ser proposta em ação própria.

3 - Cite-se para contestar em quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.

4 - Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001878-10.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: V. P. P.

Advogado: Mauricio Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)

Inventariado: R. T. de O.

DESPACHO: (...)JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0000337-39.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. A. T.

Advogado: Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)

Requerido: F. T. de O. J. T. B. F.

DESPACHO: Vistos e examinados. Intime-se, via DJ, o patrono da requerente, a fim de que, no prazo de 02 dias, se manifeste quanto a informação dada pelo Serviço Psicossocial deste Juízo à folha 29, pleiteando o que lhe entender pertinente. Intime-se, via DJ.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0023941-75.2009.8.22.0001](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: V. L. de C.

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Requerido: R. de C. P.

DESPACHO: Vistos e examinados.

1. Trata-se a presente de Ação de Separação Judicial.

Após a propositura da ação houve alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a publicação da Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o §6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: Art. 226 - ( )§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Exige-se, por conseguinte, a adaptação do pedido ao novo sistema constitucional, convertendo-o em requerimento de divórcio, sob pena de afronta ao princípio do devido processo civil constitucional. Posto isso, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, promover a devida adaptação do pedido. 2. Intime-se ainda a parte autora a fim de que se manifeste quanto ao uso do sobrenome do cônjuge varão, e traga aos autos cópia da DECISÃO que arbitrou os alimentos em favor do menor, no mesmo prazo acima assinalado, conforme PARECER do MP de fl.33. Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0244383-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. G. de A. B.

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Inventariado: D. M. B.

DESPACHO: Vistos e examinados. Constato dos autos que não houve a apresentação das primeiras declarações, nos exatos termos do 993 do Código de Processo Civil, o que é imperativo legal!

Posto isso, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, APRESENTE AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, EM TERMOS, manifestando-se, na oportunidade, quanto ao parecer da Fazenda Pública, bem ainda em relação à cota Ministerial, sob pena de arquivamento, diante de sua desídia, verificada nos termos acima e às fls. 63/67. Intime-se via DJ.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me para deliberação.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0129624-38.2008.8.22.0001](#)

Ação: Dissolução de sociedade de fato

Requerente: M. M. N.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: J. de O. V.

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

DESPACHO: (...)julgo parcialmente procedente a impugnação do devedor, tão-somente para reconhecer o excesso no valor da execução, determinando seja apresentado pela parte credora o valor correto e atualizado da dívida, descontados a multa do artigo 475-J, do CPC, nos termos da motivação desta DECISÃO, no prazo de 05 dias, para o devido prosseguimento da presente execução. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0096262-45.2008.8.22.0001](#)

Ação: Separação judicial litigiosa

Requerente: M. de F. A.

Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)

Requerido: E. A. da C.

Advogado: Casa da Cidadania

DESPACHO: Vistos e Examinados.

Razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público, de forma parcial. As partes protocolizaram, às fls. 204/205 acordo quanto a partilha de bens, guarda e extinção de execução de alimentos dos filhos e requerem a homologação do avençado. Notadamente no caso em tela, a SENTENÇA foi prolatada em data de 30/06/2009 e devidamente transitada em julgado.

O cumprimento de SENTENÇA funda-se tão somente quanto

aos bens e dívidas do casal, já liquidados até a data da prolação da SENTENÇA às fls. 153. Desta feita, quanto a este objeto, as partes podem transacionar no intuito de por fim à lide, nestes Autos.

Entretanto, como bem salientado pelo Ministério Público, havendo execução de alimentos e guarda determinada em SENTENÇA, qualquer alteração deve ser feita em ação própria, ouvido o Ministério Público, no sentido de evitar prejuízos aos menores, máxime quanto a alimentos.

Assim, INTIMEM-SE as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratificam o acordo quanto aos bens e dívidas descritos no acordo, excluindo qualquer pactuação referente à execução de alimentos e guarda de filhos, que deverá ser discutida em ação própria.,

Intime-se via DJ.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0002654-10.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. R. da S. T.

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Inventariado: R. M. da C. R. da S.

DESPACHO: Vistos e Examinados.

O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis.

Narra a requerente que a falecida deixou bens e herdeiros MAIORES. Desta forma, a princípio, possível que este procedimento siga o RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO.

O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a INICIAL, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 1.036, § 5º).

Desta forma, e por medida de economia processual, deverá a interessada esclarecer a opção pelo rito acima referido e, se for o caso, emendar a INICIAL, atendendo às exigências legais supra enunciadas e juntando, ainda, os documentos necessários, no prazo de 10 dias, e a título de exemplo indico o seguinte: a) Apresentar as certidões negativas de tributos Municipal, Federal e Estadual, em nome da falecida.

b) Observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promover o recolhimento do valor referente às custas. c) Providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 1.034 c.c. o parágrafo 2º do art. 1.031, do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei 9.280/96, que tornou obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência. Intime-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0002413-36.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: C. P. R. de V.

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (OAB/RO 2867)

DESPACHO: Vistos e examinados.

A emenda apresentada não satisfaz a necessidade de apresentação de documentos a instruir o pedido.

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valor em conta bancária de titularidade de terceiro, não participante deste Feito.

A alimentada, já maior de idade, aduz que o valor dos alimentos relativo ao mês de dezembro/2009 e 13º salário/2009 foram depositados pelo empregador do alimentante em conta bancária de titularidade de terceiro, seu irmão. Pleiteia a respectiva liberação.

Vê-se do documento de fl. 10 que o valor da pensão era depositado na conta de R., sendo pleiteado o depósito em conta bancária da alimentada, conforme documento de fl. 21.

Não obstante o pleito consignado na cópia de petição de fl. 20, não há prova de que o valor relativo ao mês de dezembro/2009 e 13º salário/2009 tenham sido depositados na conta bancária de R., não consta dos autos o valor de tal crédito, nem tampouco sabe-se se o saldo da conta poupança redonda, na integralidade, à verba alimentar da requerente.

Não há como este Juízo autorizar saque de conta bancária de terceiro alheio à relação processual.

Posto isso, deve ser mais uma vez emendada a INICIAL, para, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento: a) apresentar declaração do empregador onde conste o número da conta bancária na qual fez o depósito dos alimentos relativos ao dezembro/2009 e 13º salário, bem como conste o valor de referidos créditos;

b) apresente saldo da conta bancária em tela, suficiente para o saque pretendido; c) apresente procuração do titular da conta bancária (Sr. R.), bem como sua concordância com referido saque.

Intime-se, via DJ.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003786-05.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. J. dos S. R.

Advogado: Maria da Conceição Brandão (OAB RO 4645)

Requerido: A. C. do N.

DESPACHO: Vistos e Examinados.

1 - Trata-se o presente feito de Modificação de Guarda com pedido de Tutela Antecipada que J. J. DOS S. R. move em face de A. C. do N., pleiteando a guarda da menor J. M. C. R.

Aduz, em apertada síntese que desde fevereiro do corrente ano a Requerida passou a guarda de fato da menor, conforme Ocorrências Policiais de fls. 10 a 13. Entretanto, a pensão alimentícia da menor continua sendo descontada em folha de pagamento do Requerente, SEM REPASSE à menor ou ao Requerente, detentor da guarda de fato da menor, atualmente com 16 (dezesseis) anos de idade.

Juntou procuração e documentos às fls. 06/13.

2 - Tenndo em vista os documentos acostados aos autos e, presentes os requisitos ensejadores da liminar, dada a irrepetibilidade dos alimentos, determino seja oficiado à coordenadoria Estadual de Recursos Humanos do Governo do Estado de Rondônia, para que suspenda os descontos

referentes à pensão alimentícia em favor da menor, até DECISÃO final da lide.

3 - Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 10/08/2010, às 10: 30 horas.

Não obtida a conciliação, o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias -, começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a REQUERIDA citada e intimada não comparecer para o ato.

4. Cite-se e intime-se. Serve esta DECISÃO como MANDADO, cumprindo-se pelo PLANTÃO ante a proximidade da audiência designada.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0000779-05.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: A. M. H.

Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

DESPACHO: Vistos e examinados.

1 - Apresente a parte requerente a CERTIDÃO de existência ou não de dependentes habilitados junto ao órgão de previdência do falecido.

2 - Informe se há outros bens para partilhar, sujeitos a inventário. Havendo, especifique-os.

3 - Informe o trâmite/atual fase processual da Ação Declaratória de União Estável que tramita perante a 2.ª Vara de Família.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de julho de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0000261-15.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: E. V. H.

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Inventariado: E. R. M.

DESPACHO: Vistos e examinados. Não houve o integral cumprimento à determinação de fl. 16, no que concerne à demonstração da LEGITIMIDADE de Elistella para a propositura do presente, diante das expressas disposições do artigo 988 do CPC.

Não houve também atendimento à alínea "b" de fl. 16.

Diante das incongruências acima, e, mais notadamente, diante do que consta nos Autos em apenso (Alvará Judicial n. 0000779-05.2010.8.22.0102), decline, desde já, quais os bens do espólio, especificando-os. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de julho de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0041428-58.2009.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. F. da S.

Advogado: Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4199)

Requerido: L. de S. S.

DESPACHO: Vistos e examinados,

1. Especifique o requerente qual o documento que pretende a entrega, porquanto há nos Autos a certidão de fl. 18, trazida pelo próprio autor.

2. Prazo: 10 dias, pena de indeferimento.

3. Intime-se via DJ (nova patrona - fl. 42).

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0000254-23.2010.8.22.0102](#)

Ação: Separação Litigiosa

Querelante: A. J. C. da S.

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido: R. C. S.

Finalidade: Intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 39 (verso).

Proc.: [0009956-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: N. B. e outros

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Requerido: G. B. e outros

DESPACHO: (...) Posto isso, e não obstante o respeito ao entendimento de folha 33, e, entendendo ser o processamento e julgamento da presente ação de competência da 7ª Vara Cível desta Comarca, suscito o conflito negativo de competência.

Intime-se.

Remeta-se o Feito à Presidência deste E. Tribunal de Justiça, com as anotações pertinentes.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0064878-30.2009.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. F. G. P. F. de G.

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

DESPACHO: (...) Decido: Compulsando os autos, INICIAL mente verificou-se uma série de divergências conforme DESPACHO de fls. 54/55. Algumas resolvidas e outras sem solução até o presente momento.

Entretanto, tais incongruências não maculam o Feito e podem ser resolvidas utilizando-se o poder geral de cautela e a proporcionalidade já aplicados a este processado.

Quanto ao Requerente F. F. de G., ante a divergência entre o nome da falecida e o nome de sua genitora constante em seus documentos pessoais, apesar de oportunizada a manifestação (fls. 54, 60 e 73), pugnou-se pela sua exclusão do polo ativo da demanda, o que é deferido neste momento.

Outra incongruência constatada refere-se às informações consantes às fls. 13, 48 e 53, onde o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho atesta a inexistência de beneficiários e a Prefeitura Municipal de Porto Velho atesta a existência de M. F. G..

Tal fato ainda não foi explicado nos autos, alegando os Requerentes tratar-se de erro do ente público municipal, já que desconhecem tal pessoa e o ente público informar que o prontuário one consta a existência do beneficiário foi assinado pela própria servidora, hoje falecida.

Quanto aos demais herdeiros habilitados, ou seja, M. F. G. e P. F. de G., não há qualquer irregularidade, já que demonstraram a qualidade de filhos da falecida. Resta-nos, portanto, decidir quanto a destinação do valor elencado na INICIAL, pois segundo dispõe a Lei 6858/80, em seu artigo 1º que "os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

Para evitar prejuízos aos sucessores previstos na lei civil e ora Requerentes e ao possível dependente constante na ficha funcional da ex-servidora e, mais uma vez, utilizando-se do PODER GERAL DE CAUTELA deste Juízo, determino a citação de M. F. G., via edital, anotando-se no edital as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, bem como que este conta com prazo de 20 dias e que o prazo da contestação de 15 dias será contado a partir do término do prazo acima indicado.

Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia, e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister.

Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos Autos, colha-se o parecer do Ministério Público e voltem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Retifique-se registros e autuação, excluindo-se F. F. de G., como pleiteado.

Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0002336-27.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. V.

Advogado: Joel Auzier da Silva (OAB/RO 2963)

Requerido: H. M. P. C. V.

DESPACHO: Vistos e Examinados.

Emende o Requerente a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para corrigir o valor da causa. O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722/150). Intime-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0002639-41.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. de S. M.

Advogado: Rodrigo Luciano A. Nestor (OAB/RO 1644)

Requerido: D. A. P. M.

SENTENÇA: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero C. DE S. M. da pensão alimentícia paga a sua filha D. A. P. M. Custas na forma da lei.

Não incidem honorários pois o caráter consensual faz presumir ajuste particular sobre tal verba.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009156-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: G. B.

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: E. da C. R. R. F. de A.

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

DESPACHO: (...) Posto isso, e não obstante o respeito ao entendimento de folha 33, e, entendendo ser o processamento e julgamento da presente ação de competência da 8ª Vara Cível desta Comarca, suscito o conflito negativo de competência.

Intime-se.

Remeta-se o Feito à Presidência deste E. Tribunal de Justiça, com as anotações pertinentes.,

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0250849-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Separação Consensual

Requerente: A. S. C. L. F. C.

Advogado: Michele Perêdo Chaves (OAB/RO 2755)

DESPACHO: Vistos e examinados. 1. Processo já sentenciado. 2.

Considerando que a jurisdição se exauriu no presente Feito, inviável qualquer análise do pedido de folha 62, no tocante à alteração dos alimentos, devendo os interessados promoverem ação própria, dado o trânsito em julgado da DECISÃO deste processo. Intime-se. 3. Seja expedido o mandado de averbação e, após, arquivem-se os presentes autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003043-92.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. M. P.

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido: E. E. M.

DESPACHO: Vistos e examinados.

R. e A. em segredo de justiça

Emende o REQUERENTE a INICIAL, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para que cumpra o seguinte: a) Esclareça se já outros bens móveis para fins de partilha (que guarnecem a residência do casal); em caso positivo, especifique-os e avalie-os, apresentando, se possível for, plano/proposta de partilha.

b) Apresente os documentos de constituição das empresas, com todas as alterações eventualmente ocorridas.

c) Corrija o valor da causa, observando a avaliação dos bens móveis e imóveis.

d) Recolha a diferença de custas processuais.

Intime-se, via DJ.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003423-18.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: J. L. da S. J. G. G. da S.

Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447), Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)

Requerido: A. G. G. da S.

DESPACHO: Vistos e examinados. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:

a) Apresente declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo em Cartório.

b) Diante das disposições do artigo 1º, § 1º da Lei 6858/80, havendo menores beneficiários dos valores pretendidos, esclareça se pretende o saque da cota-parte a eles cabível, ou apenas liberação com depósito em poupança; na primeira hipótese, JUSTIFIQUE o pedido.

c) Junte aos autos cópia dos três últimos comprovantes de renda, a fim de que melhor seja subsidiado o pedido de gratuidade judicial.

Intime-se, via DJ.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0246721-25.2009.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: G. de S. M.

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

DESPACHO: Vistos e examinados. Intime-se o patrono (via DJ) para dar cumprimento à determinação de prestação de contas, no prazo de 02 dias, atentando ao parecer do MP (fls. 35/36).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se pessoalmente (AR/MP) o senhor F. DE A. M. para que, no improrrogável prazo de 02 (dois) dias, apresente prestação de contas, com todos os comprovantes das passagens aéreas e hospedagem no período de permanência na cidade de Manaus/AM, sob pena de desobediência e responsabilização, atentando ao parecer do Ministério Público de fls. 35/36. Expeça-se carta de intimação, devendo a peça ser instruída com cópia de fls. 35/36. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0249729-10.2009.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: G. S. M.

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Carlos Troncoso (OAB/RO 535-A)

SENTENÇA: (...) Decido.

Trata-se de liberação de valores dirigida sob a égide da Lei 6.858/80

Compulsando os autos, constata-se à folha 31 que a requerente é a única dependente do falecido, o que a coloca no rol dos legitimados para o recebimento da verba demonstrada às fls. 19 e 38, bem como do valor relativo ao PASEP, demonstrado à fl. 36/37.

Posto isso, nos termos do artigo 1.º da Lei 6.858/80, c/c artigo 1.037 do Código de Processo Civil, defiro o pedido INICIAL e autorizo a requerente a levantar os valores depositados em nome do de cujus (extratos de fls. 36/38), junto ao Banco do Brasil, e, via de consequência, à luz do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Expeça o competente alvará, com prazo de 30 dias.

Sem custas, dada a gratuidade deferida. P.R.I.C.

Arquive-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0177079-62.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. M. R. N.

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: A. da S. P. A. da S. P. E. F. da S.

DESPACHO: Vistos e examinados. A parte autora não adimpliu integralmente a emenda.

Sendo assim, intime-se-a, via DJ, a fim de que cumpra o ordenado na alínea "d" do DESPACHO de folha 368, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001510-98.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. R. de S. W. da S. A. S.

Advogado: Duval Bezerra (OAB/RO 121-B): SENTENÇA: (...)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e homologo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelos cônjuges acima identificados e constantes das cláusulas consignadas na petição INICIAL de fls. 03/05, e, por consequência, decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1580, § 2º do Código Civil e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens por terem as partes informado não haver patrimônio a ser partilhado. HOMOLOGO, igualmente, o acordo referente aos alimentos devidos à filha Flávia Araújo Souza, no percentual de meio salário mínimo, vigente à época do pagamento, que deverá ser pago todo dia 05 subsequente ao mês vencido, diretamente à virago, mediante recibo ou depósito em conta bancária por ela informada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e archive-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0002833-41.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. C. F. de L. N. F. de L.

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido: D. O. de L.

DESPACHO: Vistos e examinados. A emenda não foi integralmente cumprida. Deverá a parte autora retificar o instrumento de mandato, fazendo-o segundo a norma instrumental atinente à representação de incapazes, no prazo de dez dias, pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0000786-94.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. B. de A.

Advogado: Uda de Melo França (RO 449-A), Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304)

Inventariado: J. B. de A.

DESPACHO: Vistos e Examinados. 1. Defiro o pedido de fl. 11.2. Determino a suspensão do Feito por 30 (trinta) dias, prazo em que a parte deverá providenciar o cumprimento do DESPACHO de fl. 08, na sua integralidade. 3. Intime-se. Nada vindo, conclusos para arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0092235-82.2009.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: H. F. dos S. T. F. dos S. M. das G. S. dos S.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

DESPACHO: Vistos e examinados. Mandado de segurança. PIS/PASEP e FGTS. Levantamento. Competência. Justiça Estadual (Súmula n. 161/STJ). Existência. Ação ordinária. Justiça Federal. Inexistência. Conexão.

O fato de existir ação ordinária na Justiça Federal, na qual o de cujus foi substituído pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais de Rondônia - SINDSEF, pleiteando a atualização da

conta vinculada pelos denominados “expurgos inflacionários”, não impede que o Alvará seja concedido pelo Juízo Estadual nem configura a conexão argüida pela impetrante, visto que a DECISÃO da Justiça Federal não envolve a parcela que está sendo pretendida na Justiça Estadual.

Diante do que consta do ofício de fls. 68/69, e da deliberação de fls. 72, defiro o pedido de folha 101.

Demonstrado o recolhimento das custas (fl. 67), voltem conclusos para DECISÃO final.

Expeça-se alvará com prazo de 05 dias.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0252424-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interditante: M. J. dos S.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Interditado: L. J. dos S.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: LUCIANA JOSIE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS move, decretando a interdição da Sra. LUCIANA JOSIE DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “(...) POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de LUCIANA JOSIE DOS SANTOS declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curador o Sr. MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários diante da gratuidade pleiteada na INICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 27 de abril de 2010. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito”

Processo: 0252424-34.2009.8.22.0001

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: Márcio José dos Santos e Fábio Júnio dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Interditando (a): Luciana Josie dos Santos

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1303. Email: pvh1famil@tjro.jus.br.

Porto Velho, 19 de julho de 2010.

Escrivão Judicial: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito

da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 19 de julho de 2010.

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

Proc.: [0244260-80.2009.8.22.0001](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Interditante: J. A. de M.

Advogado: Casa da cidadania

Interditado: A. S. de M.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: ALCIONE SILVA MEDEIROS, brasileira, solteira, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que Terezinha Pires Soares da Silva move, decretando a interdição do Sr. ALCIONE SILVA MEDEIROS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “(...) POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de ALCIONE SILVA MEDEIROS declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do Art. 1.767, I, II e III do atual Código Civil, nomeio-lhe Curadora a Sra. Joana Acácio de Menezes. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art.29, V, Lei 6.015/73). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 08 de abril de 2010. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito”

Processo: 0244260-80.2009.8.22.0001

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: Joana Acácio de Menezes

Advogado: Defensoria Pública

Interditando (a): Alcione Silva de Medeiros

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO.

Porto Velho, 13 de maio de 2010.

Escrivão Judicial: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito

da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2010.

Proc.: [0164333-65.2009.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: P. R. da S. F. R. da S. R. R. da S. J. R. da S. I. R. de C. L. R. da S. I. R. das G. de M. S. R. da S.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

DESPACHO: Vistos e examinados. Considerando o não-provimento do agravo de instrumento interposto (fl. 89), intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, cumpra o quarto item da DECISÃO de folha 71. Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003607-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: E. G. da S. D. S. P.

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206), Eliseu de Oliveira (RO 663)

Inventariado: C. P. N.

DESPACHO: Vistos e examinados. 1. Da petição de folhas 322/323. Indefero o pedido de prestação de contas, porquanto não há determinação judicial para que a inventariante comprove a destinação dos valores, bem como houve despesas com os bens, arcadas pela inventariante, e, agora participa a ascendente dos valores auferidos. Quanto ao pedido de reconsideração mantenho a DECISÃO de folha 319, item 2, por seus próprios fundamentos. 1.1. Relativamente aos honorários de fls. 324/327, anote-se, que, por se tratar de contrato entre herdeiro e patrono, não diz respeito a dívida do espólio. 2. Da petição de folhas 331/348. No que tange ao pedido de suspensão deste procedimento, indefiro-o, vez que não residem nos documentos e informações trazidos pela inventariante elementos bastantes que demonstrem que o caso em análise possa ser adequado à hipótese do artigo invocado (art. 42, § 6º, ECA), porquanto inexistente inequívoca manifestação de vontade em regular processo de adoção de adotando específico, ao contrário, consta, da inclusa documentação, apenas e tão-somente inserção no rol de pretensos adotandos junto ao Juízo competente. Em relação aos alugueres, deverá a inventariante manter o repasse no valor já ordenado (fls. 319/320). Quanto a liberação de valores, tendo em vista que este Inventário está próximo de ser findado, indefiro o pedido. 3. Da petição de folhas 395/399. Quanto ao pedido de prestação de contas, reporto-me ao item 1 deste DESPACHO, e, quanto à adoção, ao que já consta de seu item 2. Posto isso, dê-se continuidade a este processo de inventário. 4. Neste Feito já decididas as impugnações, conforme verifica-se das decisões judiciais de fls. 233/237 e de fls. 319/320, sem que houvesse recurso no prazo de lei, estando o processo de inventário na fase do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vê-se dos autos que, não obstante já determinado à fl. 320, item 4, a inventariante não deu cumprimento adequado à ordem de apresentação das últimas declarações, porquanto o que consta da petição às fls. 339/344 não se presta aos fins determinados no artigo 993 do CPC, na mencionada DECISÃO especificado (“nelas deverão ser exarados os elementos dispostos nos incisos e alíneas do artigo 993 do CPC, e ATRIBUIÇÃO MINUCIOSA DE QUINHÕES”). 4.1. Diante do exposto, mais uma vez, determino à inventariante que, no prazo de 05 dias, APRESENTE AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, nos exatos termos acima dispostos. 5. Cumprido, sobre as últimas declarações diga a ascendente em 10 dias. 6. Se concordar, ao cálculo do imposto e custas, e digam em cinco dias. 7. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz  
Escrivão Judicial

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões  
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0005878-65.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: W. B.

Advogado: Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (RO 1534)

Requerido: R. I. C.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

DESPACHO: Nomeio o Defensor Público atuante nesta Vara como curador especial à requerida citada por edital. Abra-lhe vista para contestar, no prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0038923-94.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. A. do C. L. A. K. A. do C. L.

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)

Executado: S. W. R. L.

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)

SENTENÇA: Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 53, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos. Transitada em julgado, arquiva-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0151401-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. J. S. da S. M.

Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

Requerido: J. G. S. da S.

SENTENÇA: Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (fls. 34), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0120581-43.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. M. da C.

Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (RO 596), Elaine Kátia Gerhardt (OAB/RO 4154)

Executado: J. da C. M. M. E. da C. M.

DESPACHO: Expeça-se mandado de prisão, e encaminhe-se à POLINTER para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos  
Escrivão

## 3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0002503-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Interdição

Interditante: E. G. da S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Interditado: D. G. da S.

EDITAL

INTERDIÇÃO DE: DANIEL GONÇALVES DA SILVA

O DR. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE

PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, Etc.. .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N. 0002503-56.2010.822.0001, que ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, move contra DANIEL GONÇALVES DASILVA, brasileiro, nascido em 17.04.1988, filho de Neide Gonçalves da Silva, decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de DANIEL GONÇALVES DA SILVA declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1775, § 1º do mesmo códex, nomeio-lhe Curador a requerente, o qual deverá obedecer os limites constantes na fundamentação desta DECISÃO . Na forma do art. 1184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 3.2. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73)... Porto Velho, 13 de maio de 2010, (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto – Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 2 de Agosto de 2010. Eu, (a) Mara Lúcia Castro de Melo - Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

Proc.: [0000343-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Interdição

Interditante: R. de S. da S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Interditado: M. das G. M.

EDITAL

INTERDIÇÃO DE: MARIA DAS GRAÇAS MOURÃO

O DR. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, Etc.. .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N. 0000343-58.2010.822.0001, que RAIMUNDA DE SOUZA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, move contra MARIA DAS GRAÇAS MOURÃO, brasileira, nascida em 16.09.1962, filha de Pedro Souza e Francisca Gomes de Souza, decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DAS GRAÇAS MOURÃO declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1775, § 1º do mesmo códex, nomeio-lhe Curador a requerente, o qual deverá obedecer os limites constantes na fundamentação desta DECISÃO . Na forma do art. 1184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 3.2. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente

no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73)... Porto Velho, 23 de junho de 2010, (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto – Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 2 de Agosto de 2010. Eu, (a) Mara Lúcia Castro de Melo - Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

Proc.: [0007254-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: A. C. da S. O.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: T. da S. O.

EDITAL

INTERDIÇÃO DE: TEREZINHA DA SILVA ORUÊ

O DR. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, Etc.. .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N. 0007254-86.2010.822.0001, que ANA CÉLIA DA SILVA ORUÊ, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, move contra TEREZINHA DA SILVA ORUÊ, brasileira, nascida em 09.03.1952, filha de João Ferreira da Silva e Maria Madalena Gomes, decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de TEREZINHA DA SILVA ORUÊ declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1775, § 1º do mesmo códex, nomeio-lhe Curador a requerente, o qual deverá obedecer os limites constantes na fundamentação desta DECISÃO . Na forma do art. 1184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 3.2. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73)... Porto Velho, 23 de junho de 2010, (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto – Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 2 de Agosto de 2010. Eu, (a) Mara Lúcia Castro de Melo - Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

Proc.: [0000421-40.2010.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. P. U. T. P. U.

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: G. R. U.

Advogado: Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (RO 1534)

DESPACHO: Acolho a cota ministerial de fl. 113. Assim, intime-se como se requer. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002622-75.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. L. P. de O.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

Requerido: O. E. N. P.

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini (RO 0000778)

DESPACHO: Intime-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na INICIAL. Sirva-se de mandado. Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000992-11.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: L. de P. V. E. de A. da S. P.

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Certidão de fl. 21: Certifico para os devidos fins, a impossibilidade quanto ao cumprimento do DESPACHO de fl. 20, por não constar nos autos o nome e endereço do órgão previdenciário, por esta razão faço a intimação do patrono da requerente, para manifestar-se. Por ser verdade, dou fé. PVH. 30.07.2010, (a) Mara Lucia C de Melo-Escrivã.

Proc.: [0233262-53.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. I. G. F.

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: L. M. G.

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

Certidão de fl. 70: PCertifico para os devidos fins que, em cumprimento as determinações contidas nas Diretrizes Gerais, faço a intimação do patrono do requerente, para manifestar-se quanto a informação de fl. 69v. Por ser verdade dou fé. PVH. 30.07.2010, 30.07.2010, (a) Sonia M D Fernandes-Ch de cartório.

Proc.: [0007076-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. da C. P.

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: D. C. da S.

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laercio Batista de Lima ( 843)

Certidão de fl. 149: Certifico para os devidos fins que, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 001/2001, faço a intimação do requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 107/198.

Por ser verdade dou fé. Porto Velho, 30 de julho de 2010, (a) Sonia M D Fernandes-Ch de cartório.

Proc.: [0000543-53.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. S.

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Requerido: C. M. A. da C.

Advogado: Defensoria Publica

Certidão de fl. 43: Certifico para os devidos fins que, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 001/2001, faço a intimação do requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 39/42.

Por ser verdade dou fé. Porto Velho, 28 de julho de 2010, (a) Sonia M D Fernandes-Ch de cartório.

Proc.: [0212222-15.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. R. dos S.

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: T. R. S.

Advogado: Defensoria Publica

Certidão de fl. 72: PCertifico para os devidos fins que, em cumprimento as determinações contidas nas Diretrizes Gerais, Cap. II, art. 124, do inciso XX, faço a intimação das partes para requererem o que entenderem de direito, em cinco dias.

Por ser verdade dou fé. PVH. 26.07.2010, (a) Mara Lucia C de Melo-Escrivã.

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0003451-83.2010.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: W. V. da C. P. W. V. da C. P.

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Requerido: A. G. P.

DESPACHO: Vistos, 1. R. e A. em segredo de justiça. 2. Seja emendada a INICIAL, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) apresente nova procuração nos autos com data atual; b) providencie cópia da certidão de nascimento dos menores e dos documentos pessoais (RG e CPF) da genitora; c) traga nova memória de cálculo, excluindo os honorários advocatícios; d) informe qual a profissão da genitora dos menores; em caso de emprego fixo apresente cópia do contracheque para averiguar o pedido de gratuidade. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: [pvh1civel@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1civel@tj.ro.gov.br) ([pvh1civel@tjro.jus.br](mailto:pvh1civel@tjro.jus.br))

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0251291-54.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacobson Chediak

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA: Vistos etc. RELATÓRIO JACOBSON CHEDIK propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização de repetição do indébito e danos morais pelo rito ordinário em face de BRASIL TELECOM S/A, afirmando não possuir qualquer relação negocial com a requerida, tendo no entanto sido cobrado por três faturas inclusive de modo reiterado por um agente de cobranças.

Requeru a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 18.583,93, referente à soma das três parcelas mensais, a título de indenização por danos materiais, motivada por repetição de indébito, além de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Foi concedida liminar determinando a suspensão da cobrança das faturas controvertidas. Citada, a requerida alegou existir contrato e terminal telefônico habilitado em nome do requerente, o qual possui faturas em aberto, pelo que o requerente não faz jus à repetição de indébito. Aduziu que em nenhum momento houve negativação em nome do requerente, e não encontrou registro de roubo, furto ou extravio dos documentos do mesmo, e que seus prepostos, por não serem peritos, apenas fazem uma verificação se os documentos conferem com o original. Houve réplica, tendo o requerente afirmado que a empresa requerida alegou ter feito sindicância mas não juntou o referente processo administrativo aos autos, e que teve seu nome inserto nos sistemas de proteção ao crédito. Juntou comprovante de inscrição no SPC, com data posterior à citação da requerida. Requeru ainda a aplicação da multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a partir da citação, nos termos da DECISÃO de fl. 50. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Estatuto Processual Civil. No caso em tela, o requerente alega jamais ter firmado qualquer relação jurídica com a requerida, e que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito, mesmo após ser comunicado da DECISÃO de fl. 50. No momento da contratação de qualquer compra e venda, contrato ou similar, é obrigação da contratada conferir todos os dados do consumidor, colhendo sua assinatura e conferindo-a, pois ela será a prova do contrato firmado. Fato é que a requerida não trouxe aos autos o contrato que afirma ter realizado com o requerente. A conclusão a que se chega é de que os débitos lançados são indevidos, pelo que o pedido pela declaração de inexistência deve ser acolhido. A inscrição no SPC, embora negada pela requerida (fls. 77-79), fora comprovada pelo requerente às fls. 122-123, em data posterior à DECISÃO que determinou a suspensão da cobrança. Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e reconheço o dano sofrido pela requerente, já que não há prova de qualquer relação jurídica existente entre as partes, nem débitos que impulsionassem a negativação de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito. A consequência disso é a desconstituição do referido débito junto à requerida. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pelo requerente, pois afirma não haver relação jurídica entre as partes e demonstra a inclusão de seu nome junto ao SPC, bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação. Do cotejo dos autos, verifica-se a presença do dano moral de forma evidente. A jurisprudência tem entendido que basta a prova do fato em si, não sendo necessário provar o dano propriamente dito. (STJ, RESP 599702/RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0184266-1; Ministro CESAR ASFOR ROCHA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 02/03/2004). Portanto, não se pode deixar de reconhecer o dano moral aventado na peça exordial, levando em consideração os fatos ocorridos, além do fato de que a requerida tem incorrido reiteradamente em condenações decorrentes de condutas como a ora analisada. Importante salientar ainda, que a fixação do quantum segue critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003). Finalmente, imperioso observar que conforme alegou a requerida, não houve pagamento das faturas por parte do requerente, pelo que não é possível ser restituído de algo que não foi entregue. O próprio parágrafo único do art. 42 do CDC, prevê a restituição em dobro, mas considerando o valor que se pagou em excesso. Assim, indefiro o pedido do requerente quanto à restituição do indébito. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo requerente, e: 1) Confirmando a antecipação de tutela concedida, determinando que a requerida se abstenha, em caráter definitivo, de efetuar cobranças referentes às faturas que foram objeto destes autos, observando que a quantificação da multa aplicada, será efetuada em fase de liquidação de SENTENÇA; 2) Determino a retirada definitiva da inscrição do requerente dos cadastros do SPC; 3) Declaro inexistentes os débitos constantes das faturas de fls. 42-47 destes autos, e; 4) Condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), já atualizados, a título de danos morais. Ante a sucumbência majoritária pela requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais, e 75% dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de 25% dos honorários fixados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de junho de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0267733-32.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdemiro Mateus de Sousa

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

SENTENÇA: S E N T E N Ç A Vistos, etc.. RELATÓRIO VALDEMIRO MATEUS DE SOUSA propôs ação de cobrança de seguro obrigatório em face BRADESCO SEGUROS S/A visando o recebimento do seguro DPVAT, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/05/1990 e sofrido trauma resultando na debilidade permanente para o trabalho. Aduziu ainda que iniciou processo administrativo e não obteve resposta. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização em valor equivalente a 40(oitenta) salários mínimos, totalizando a quantia de R\$ 13.500,00(Treze mil e quinhentos reais). Houve audiência de tentativa de conciliação à fl. 57A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 58/86. Suscitou preliminarmente ausência de boletim de ocorrência válido, falta de interesse de agir e falta de comprovação da alegada invalidez permanente e suscitou a necessidade de incluir a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no pólo passivo da demanda. Aduziu ainda contra os valores pleiteados à título de indenização, disse que a competência do CNSP para fixar o valor da indenização a ser paga, impossibilidade de se vincular tal indenização a salário mínimo e inexistência de mora da seguradora. Por fim concluiu pela improcedência do pedido. Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 216/218. As partes se manifestaram em relação ao Laudo Pericial às fls. 221/223 e 224/228. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Ausência de boletim

de ocorrência válida. A empresa ré suscitou preliminarmente carência de ação por ausência de boletim de ocorrência válido, porém verifica-se às fl. 14 boletim válido. Desta forma, afastado a preliminar argüida. Falta de comprovação da invalidade. A ré aduziu ainda que a parte autora não comprovou os fatos alegados na exordial. Afastado a preliminar argüida pela ré, uma vez que os documentos constantes dos autos, em especial a Ocorrência Policial nº 906/1990 de fl. 14, comprovam o acidente. Destaco ainda que a debilidade foi comprovada com o Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar à fl. 216/218. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas e passo a análise do mérito.

**MÉRITO** No mérito o pedido deve ser julgado procedente. A ré alega que as debilidades apresentadas não caracterizam invalidez permanente para o trabalho. Todavia, o Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 216/218 é apto a comprovar o envolvimento do autor em acidente de trânsito, bem como as lesões sofridas: (...) Após o exposto acima, concluímos que o periciando foi vítima, de lesão contusa, com fratura óssea, deixando sequelas gravíssimas, como debilidade e deformidade do membro inferior esquerdo. (perna e pé esquerdo). ( ) 4- Resultou em invalidez para o trabalho rural de agricultor ou que tenha que fazer uso de força e movimentos do membro inferior esquerdo. ( ) Não ficando abolidos por completo as funções dos membros inferiores, pelas lesões sofridas na perna e pé esquerdo, o grau de redução é máximo, com percentual de 75%. ( ) A lesão é definitiva e não houve ainda, consolidação óssea completa, pelo tipo de fratura e deformidade nos ossos da perna esquerda. (...) Destaco que a proibição de vinculação do ressarcimento ao salário-mínimo, constitui assunto vencido de muito no colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que destaco: Segundo reiterado e uníssono entendimento desta Corte é plenamente válida a utilização do salário mínimo para identificar indenização decorrente de seguro obrigatório. (RESP 52158/RS, DJ de 14/06/99, p. 192, 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza). A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários-mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.105/75 foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório (RESP 161185/SP, DJ de 21/06/99, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. (RESP 152866/SP, DJ de 29/06/98, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Veja-se que a lei que criou o seguro DPVAT fixou o limite de 40 salários mínimos para o caso de morte ou invalidez permanente. Como visto acima, a situação do autor é de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, devendo ser considerada para pagamento de indenização. De acordo com a tabela do INSS a perda deste membro é indenizável em 75%. O valor da indenização deve ser então de 75% de 40 salários mínimos, vigente em 20/05/1990, corrigido monetariamente a partir da propositura da ação até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação em face da obrigação decorrente da Lei 6.194/74 combinada com Lei 8.441/92 (Lei do Seguro Obrigatório). Esclareço que não deve ser feita a correção do valor desde o acidente porque não se trata de indenização por ato ilícito, mas sim pagamento de um seguro especial, não entabulado entre as partes envolvidas no acidente. O fato do autor ter esperado 18 anos para propor a ação só pode ser atribuído e, como tal, ser a causa da não realização da correção monetária. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido

INICIAL para condenar a ré a pagar à autora o valor de 25% sobre o valor proporcional a 40 salários mínimos vigentes em 11/01/2008 corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir da propositura da ação em face da obrigação decorrente da Lei 6.194/74 combinada com Lei 8.441/92 (Lei do Seguro Obrigatório). Condene as rés ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Ressalvada a assistência gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0082816-77.2005.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Severino Salgueiro da Silva, Francisca Ferreira da Silva

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), ( ), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Maria da Conceicao Ferreira da Rocha, Antenor Sebastião Gonçalves Mariano

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

**SENTENÇA: S E N T E N Ç A** Vistos etc. **RELATÓRIO** SEVERINO SALGUEIRO DA SILVA e FRANCISCA FERREIRA DA SILVA propuseram ação de usucapião em face de MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA ROCHA alegando em síntese que possuem há mais de 30 anos o imóvel localizado à margem esquerda do Rio Madeira Estrada de Ferro Madeira Mamoré, Km 33,5, identificado como Lote nº 09, Sub-gleba 07/E, Gleba Matriz Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira com área de 62,4150 (Sessenta e dois hectares, quarenta e um ares e cinquenta centiares), denominado Sítio São Luiz, Título Definitivo nº 232.2.01/0.396. Disse ainda que a posse é pacífica e incontestada desde o ano de 1973, ocasião que a adquiriu de um senhor que está em local desconhecido, que por sua vez adquiriu da Sra. Maria da Conceição Ferreira da Rocha. Destacou que a Sra. Maria da Conceição F. da Rocha, por estar cadastrada no INCRA antes da venda do imóvel, retirou o Título Definitivo expedido pelo INCRA em 1981 e registrou em cartório, porém nunca compareceu ao local. Por fim concluiu pela total procedência do pedido. Manifestação da Procuradora da União à fl. 67, requerendo informação a fim de saber se a área se encontra dentro ou fora dos limites de 15 metros estipulado na Legislação com o bem da União. Juntada do Memorial descritivo às fls. 75/79. A requerida foi devidamente citada através de edital (fl. 88). Apresentou o Curador Especial a contestação por negativa geral à fl. 93. **DESPACHO** convertendo o julgamento em diligência à fl. 94. Realizou-se audiência de Instrução e Julgamento às fls. 99/104, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas João Luiz Carvalho Cruz (fl. 100), Mariaclieto de Jesus Gomes Cavalcante (fl. 101), Izaquiel Claudino de Almeida (fl. 102) e Izaurino da Silva Braga (fl. 103). Manifestação do INCRA às fls. 108/177, informando que o bem encontra-se incorporado ao patrimônio privado. Alegações finais às fls. 178/180 e 181/182. Manifestação do Ministério Público, requerendo a notificação da Fazenda Municipal. Manifestação da Procuradoria da União às fls. 189/190, pugnando pela preservação da faixa de 15 metros estipulado na Legislação e dizendo que bem da União não pode ser usucapido. Manifestação do Ministério Público às fls. 195/199, requerendo a citação dos confinantes Reginaldo Vitor Pinto Mariano e José Paulo do Nascimento. O réu Antenor Sebastião Gonçalves

Mariano foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 216/221, alegando em síntese que em 1984 ocupou de forma mansa e pacífica, sem qualquer oposição, principalmente por parte dos autores e da ré Maria da Conceição Ferreira da Rocha, quando promoveu derrubada e plantio de capim e introduziu cercas em aproximadamente 18 hectares, transformando em atividade econômica, sempre mantendo bovinos sobre a referida área e ainda a mantém preservada em mata virgem como reserva legal de 14 hectares. Aduziu ainda que adquiriu a propriedade da integralidade do imóvel da ré Maria da Conceição Ferreira da Rocha e seu marido Emanuel Ferdinando da Rocha em 03.12.1992 conforme recibo. Por fim requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos. Impugnação à contestação às fls. 232/233. Instadas a especificarem provas, o réu Antenor Sebastião Gonçalves manifestou interesse na produção de prova testemunhal e documental, a parte autora por sua vez ficou inerte. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas e estão bem representadas, sendo formada a relação processual com regularidade. Estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação. MÉRITO Aduziram os autores que adquiriu o imóvel de um senhor que está em lugar desconhecido, que por sua vez adquiriu da Sra. Maria da Conceição Ferreira da Rocha em 1973, conforme declaração do INCRA à fl. 23, imposto sobre a propriedade territorial rural expedido pelo Ministério da Fazenda às 24/45, referente aos anos de 1994, 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 comprovou que pagaram. Verifica-se que a parte autora pretende usucapir o imóvel localizado a margem do Rio Madeira - Estrada de Ferro Maceira Mamoré, Km 335, identificado como sendo lote 09, Gleba 07, Projeto Fundiário Alto Madeira, com área de 62,4150ha. Verifica-se que o denominado Sítio São Luiz possui Título Definitivo nº 232.2.01/0.396 em nome de Maria da Conceição Ferreira da Rocha, que vendeu em 03 de dezembro de 1992, através de seu Procurador Nelson Ferreira Sampaio (fl. 225) o lote para o Sr. Antenor Sebastião Gonçalves Mariano conforme Recibo constante à fl. 224. Apesar do Título Definitivo verifica-se que os autores estão há muito tempo no lote, e as terras não compreendem terras da União e portanto podem ser usucapidas em sua integralidade. Frisa-se que o lote que compreende área de 62,4150 (Sessenta e dois hectares, quarenta e um ares e cinquenta centiares) não encontra-se situada nos 15 metros que compreendem as terras da União às margens da Estrada de Ferro Madeira Mamoré. Os autores informaram ainda que a requerida, por estar cadastrada no INCRA, retirou o Título Definitivo em seu nome, porém nessa época eles já estavam morando no imóvel há mais de 8 (oito) anos. Mas apesar do título jamais compareceu na propriedade, de modo que mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel desde 1973, desenvolvendo atividades horti-fruti-grangeira e agropecuária. Nesse sentido corrobora os depoimentos de Izaquiel Claudino de Almeida, João Luiz Carvalho Cruz e Mariaclito de Jesus Gomes Cavalcante, senão vejamos: (...) Eu conheço a Francisca e o Severino há mais de 10 anos, conheço eles do garimpo do morrinho. Eu trabalho nesse garimpo desde 1986, recentemente foi interdito mais reabriu de novo. Eu estou no garimpo desde 78. (...) Eu nunca soube de ninguém fazendo confusão com eles, toda vez que passava lá via eles no local. (...) Quando eu comprei a minha terra que começa no lote 5 do km 32 que é antes dessa área, a minha terra tinha título definitivo. Não sei

se a Francisca e o Severino tem título definitivo. A localidade é bem movimentada, pois liga morrinho e as outras pessoas que moram do outro lado do rio madeira. (...) Entre os trilhos da estrada de ferro e do lote em questão tem uns 150 metros e o meu é perto do deles. O trilho passa dentro da fazenda Natal na frente do deles. (...) Sei que tem 150 da Estrada de Ferro até começar o lote, a área está cheia de fruteira. (...) Entre eu e o Sr. Severino é mata. Eu conheço o Sr. Antenor Mariano, o lote vizinho o meu, entre eu e o Sr. Severino (...) (Izaquiel Claudino de Almeida à fl. 102). (...) Eu passo em frente dessa área há aproximadamente uns 18 anos. Eu conheço o Sr. Severino e a sua família de passar lá. E há 18 anos eles sempre estão lá. Acredito que são os donos por viverem lá. (...) Para chegar lá pega-se a Br no caminho de Guajará quando chega no Km 24 entra a direita quando se aproxima da Estrada de Ferro dobra a esquerda e vai em frente e passa em frente a casa de Severino, aproximadamente 39 Km. (...) Não sei se o INCRA passou por lá fazendo cadastramento. (...) (João Luiz Carvalho Cruz à fl. 100) (...) Eu vi o Severino e a Francisca a primeira vez acredito que em 1969 na época do Garimpo que eu trabalhava lá. (...) O Garimpo tinha muita draga e muita balsa. (...) Nós íamos pela Br Km 24 e entrávamos pela Fazenda Natal e ia até a beira do rio. (...) O sítio do Sr. Severino é antes da Estrada do Morrinho. (...) Eu comecei a trabalhar com draga do Filho do J. (...) Quando eu passava por lá em 1969 eles já estavam lá, sei que o Mariano arranhou confusão dizendo que era dono da terra, acredito que depois de 1980. (...) Não sei se o INCRA passou por lá. (...) Do trilho até a terra do Severino dá mais de 15 metros. O lote deles não é grudado no trilho, tem mais de 15 metros. (...) (Mariaclito de Jesus Gomes Cavalcante à fl. 101). Na mesma esteira os documentos corroboram para esta conclusão, sendo eles a declaração do funcionário do INCRA Sr. Eustáquio Chaves Godinho (fl. 23) que atesta que a autora Francisca Ferreira da Silva ocupa o imóvel desde junho de 1973. Bem como a Declaração do ITR de 1994 e seguintes até 2004, cujo nome erroneamente consta Sítio 2 de Junho com área 62,4ha, M. Esq. Do Rio Madeira E.F.M.M, Km 33,5. E por fim o Termo de Responsabilidade e Permissão para Queima Controlada do IBAMA em 24/08/1999. Assim, o pedido dos autores está fundamentado no art. 1238 do Código Civil que prevê o usucapião extraordinário cujos requisitos são o exercício da posse com ânimo de dono, sem oposição, e o transcurso de prazo não inferior a quinze anos, dispensando o justo título e a boa fé, que no presente caso esta caracterizada. Em relação aos réus Maria da Conceição Ferreira da Rocha e Antenor Sebastião Gonçalves Mariano tenho que a área em litígio nunca esteve na posse dos réus, conforme próprios réus explicam trata-se de área diferente da que está sendo discutida nestes autos. Questão essa que deixou bem esclarecida através dos depoimentos das testemunhas Izaquiel Claudino de Almeida, João Luiz Carvalho Cruz e Mariaclito de Jesus Gomes Cavalcante que afirmam que nunca viram outra pessoa no local desde 1969, o Sr. Mariaclito afirmou que soube que depois de 1980 o Sr. Mariano arranhou confusão dizendo que era dono da terra, mas nunca esteve na posse. Desta forma o lapso temporal é confirmado, pois de 1973 até a propositura da ação 03.06.2005, restando patente que ele residiu por mais de 30 (trinta) anos com animus domini. Sucede que os autos evidenciam a posse por lapso temporal superior ao dobro do tempo preconizado no art. 1.238 do Código Civil, razão porque é correto admitir que mesmo sem dispor de justo título os autores podem beneficiar-se do instituto do usucapião

extraordinário. Neste sentido são a lição de Limongi França: "Como vimos, usucapião extraordinário é aquele que gera o domínio em vinte anos. O lapso respectivo é aquele estabelecido no art.1.238 do Código Civil é de quinze anos (...) Este usucapião funda-se apenas na posse e no tempo, dispensando o justo título e a boa-fé. Não é que o sistema proteja a má-fé: apenas, a bem da estabilidade das situações definidas e, pois, da paz social, não cogita da boa-fé" (in, Instituições de Direito Civil, 2a. edição, São Paulo, Ed. Saraiva, págs. 450/451). Ora, a instrução do feito revelou satisfeita pela parte autora o lapso temporal superior a 30 (trinta) anos, e nada nos autos induz ao raciocínio de que referida posse tenha sido litigiosa, ou os requeridos tenham oferecido qualquer oposição à prescrição aquisitiva reclamada pela parte autora. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia: "200.000.2003.003866-9ApelaçãoCívelOrigem:001000098672 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)Apelante: Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e outrosApelado: Inácio Lúcio da Silva Advogados: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1.389) e outrosRelator: Desembargador Sansão SaldanhaRevisor: Desembargador Eurico MontenegroUsucapião extraordinário. Dispensa de justo título e presunção de boa-fé. Interrupção da prescrição aquisitiva. Consuma-se o usucapião extraordinário quando a posse sobre o bem for exercida pelo prazo de 20 (vinte) anos ininterruptamente e sem oposição, sendo dispensada a apresentação de justo título, presumindo-se a boa-fé (art. 550, CC/16). Para que se opere a interrupção da prescrição aquisitiva é necessário que seja demonstrado que o detentor do domínio do imóvel, de modo inequívoco e efetivo, tenha cessado a inércia com relação ao exercício do seu direito de propriedade. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Porto Velho, 11 de fevereiro de 2004 DESEMBARGADOR(A) Rowilson Teixeira (PRESIDENTE)."Desta forma, tenho que área tem Título Definitivo e portanto não envolve os 15metros da União conforme depoimentos das testemunhas. Assim sendo, a conclusão é que no presente caso estão caracterizados os requisitos para a ocorrência do usucapião, devendo ser julgada procedente o pedido.DISPOSITIVO ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido INICIAL para reconhecer em favor dos autores a prescrição aquisitiva do referido lote medindo 62,4150he. Exeça-se o necessário, na forma do art. 945 do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00(dois mil reais). Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0091036-30.2006.8.22.0001

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: João Francisco dos Santos

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA: SENTENÇAVistos, etc... JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária de auxílio-acidente em face de INSS INSTITUTO NACIONAL DE AUXÍLIO-

ACIDENTE alegando, em síntese, que é funcionário do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, onde exerceu a função de caixa desde 1998. Disse que em função do seu labor, adquiriu a doença LER Lesões por Esforços Repetitivos e foi afastado do trabalho, recedendo auxílio-acidentário por 06(seis) meses. Disse que retornou ao trabalho, sendo readaptado a outro cargo, quando requereu a solicitou ao INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, fundamentado no art. 86 da Lei 8213/91 e art. 104 do Decreto nº 3048/99, o que lhe foi negado administrativamente. Dessa forma, ingressou o autor com a presente demanda a fim de que o Réu seja condenado a restabelecer seu benefício acidentário.A parte Ré foi citada e apresentou sua contestação. Disse que o autor não preenche os requisitos para o estabelecimento do benefício pretendido, pois não comprovou sua incapacidade para o trabalho. Concluiu pela improcedência do pedido formulado na INICIAL .Réplica às fls. 67/72, onde o autor reitera os argumentos expendidos na petição INICIAL .A perícia médica foi realizada (fls. 102/144) e, instada a se manifestar, a parte autora ressaltou que o perito constatou que ele está incapacitado para o trabalho e que teve evidente perda em sua capacidade laborativa (fls. 116/116/117 e 121/124). A parte ré ficou-se inerte. É o RELATÓRIO . Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado. Trata-se de ação proposta por João Francisco dos Santos em face de INSS Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou estabelecimento do auxílio de doença por acidente de trabalho. Analisando os documentos trazidos pela parte autora (fls. 16/288), vejo que não há forte indício da invalidez parcial suscitada na exordial. A certeza desse fato se deu com o laudo pericial (fls. 102/114), sequer contestado pelo INSS.A conclusão da prova técnica foi clara: O REQUERENTE É PORTADOR DE SEQUELAS DE LER/DORT DE MMSS (MAOS) COM PERDA DA CAPACIDADE LABOTAL.A REQUERIDA RECONHECEU A PERDA LABORAL em MARÇO DE 2005 REALIZANDO A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (FLS. 25)O REQUERIDO FAZ JUS AO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PERDA LABORAL E SEQUELAS ADVINDAS DA PATOLOGIA OCUPACIONAL. ( SIC. fls. 114).Mais adiante, disse o Sr. Perito em resposta aos quesitos, sobre a porcentagem da perda laborativa sofrida pelo autor: "3. Perda em torno de 25% da capacidade laboral. Para atividades manuais específicas como bancário, caixa é maior a perda. (fls. 114)A incapacidade do autor para o trabalho foi contestada pelo INSS, pois é requisito essencial para o recebimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez permanente.Todavia, evidente que o autor perdeu parte de sua capacidade laborativa, conforme consta do laudo pericial e, por isso, faz jus ao benefício pretendido, conforme estabelece o art. 86 da Lei 8.213/24.7.1991, com a nova redação da Lei n. 9.528/97: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Conforme se depreende da lei e estabelecendo correlação com o caso concreto, entendo que a perícia de fls. 102/114 deixa claro que houve consolidação das lesões decorrentes de acidente e que desse acidente houve seqüelas que implicaram na redução da capacidade laborativa do autor. O DISPOSITIVO legal é abrangente e regula fatos que anteriormente não eram

regulamentados. A lei alcança a situação fática do autor, até mesmo porque se refere a a consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza. Assim, essa lei atual deve alcançar o infortúnio sofrido pelo autor, para conceder-lhe o benefício requerido, já que resta devidamente comprovado nos autos que ele sofreu lesão decorrente de acidente de trabalho que lhe afastou do labor. Quanto ao valor do benefício, deve prevalecer os parâmetros constantes no § 1º do art. 86 e 28, ambos da lei n. 8.213/91 que diz que o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-acidente ao autor, a partir de fevereiro/2005, calculados em 50% do valor benefício. Esses valores deverão se corrigidos monetariamente a partir de cada data para pagamento, por tratar-se de direito previdenciário e seguridade social, e com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios a serem pagos pela União em 8 % sobre o valor atualizado da condenação.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011777-44.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Maria de Sousa

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios de Dpvt

DECISÃO: 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 22/09/2010, às 09: 00h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0004985-79.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: UNICRED Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Bianca Fernandes Gerhardt (OAB/RO 3031), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Gustavo Maldonado Martins (OAB/RO 285E), Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 327E)

Executado: Raimundo Abreu Machado, Jussara Costa Carlos Pereira

DESPACHO: Aguarde-se o cumprimento integral dos descontos até o montante indicado às fls. 55. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003739-43.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Porto Velho Transmissora de Energia Sa

Advogado: Gilberto Beltrame (OAB RS 45314)

Requerido: Francisco de Assis Lima, Francisco Coelho do Nascimento, Humberto Gomes Moreira Couto, Dionizio Costa de Andrade, Pedro Menezes da Silva, Franc Osmano Alves de Souza, Mario da Silva Camargo

DESPACHO: Manifeste-se a parte Autora sobre o documento acostado às fls. 352 referente ao lote 029. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0073014-84.2007.8.22.0001](#)

Ação: Arresto

Requerente: UNICRED Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda

Advogado: ( ), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Raimundo Abreu Machado

SENTENÇA: SENTENÇA Vistos, etc.. UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VELHO LTDA propôs ação cautelar de arresto em face de RAIMUNDO ABREU MACHADO e a devedora solidária JUSSARA COSTA CARLOS alegando em síntese ser credor do valor certo e requereu o arresto de cotas do primeiro réu junto à própria UNICRED. A liminar foi concedida em 10.4.07, determinando sirva o valor como garantia da execução em apenso. Até a presente data os réus não foram citados. A parte autora requereu a liberação do valor como forma de satisfação do seu crédito. É o RELATÓRIO. Decido. Vê-se claramente dos autos que ele tem um vício gravíssimo. Até hoje a parte ré não foi citada, não lhe sendo oportunizada a apresentação de defesa. Por outro lado, observa-se que o atual andamento do processo de execução determina que o processo cautelar perdeu o seu objeto, pois ali já se definiu que o valor está convertido em penhora conforme DECISÃO de fl. 42 verso do apenso. Assim, fica patente que este processo não mais tem razão de existir, pois não foi formado corretamente e, mesmo assim, o que se pretendia com ele já se operacionalizou no apenso. Isto posto, julgo extinto o processo cautelar pela perda do objeto. Prejudicada a revoação do arresto porque o crédito já foi convertido em penhora no processo principal. Sem custas e honorários porque a parte ré não foi citada por culpa da parte autora, que não providenciou a citação em tempo. Dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0170953-93.2009.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Eldimar Almeida Pinto

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

DESPACHO: Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias em face do Ofício de fls. 64/67. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000650-12.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rene de Souza Saturnino Braga

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Rondonorte Transporte Rodoviario de Cargas Comercio e Serviços Ltda

DECISÃO: A citação foi feita corretamente porque a pessoa que a recebeu representa a empresa. Tanto que é a pessoa que deu procuração ao advogado que fez o pedido de nulidade do chamamento ao juízo. Os documentos nos autos que dão conta que o Sr. Edvaldo representa a Ré (fls. 26/28, 32/33). Está clara a litigância de má-fé da parte ré por levantar questão evidentemente destituída de fundamento apenas para atrasar o andamento do processo. Por isso indefiro o pedido de nova citação e condeno a parte autora por litigância de má-fé a pagar 1 % sobre o valor INICIAL, mais multa de 5% sobre o valor da causa como indenização a ser paga à parte autora. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0311279-40.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Fogaça

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO: Manifeste-se a parte Autora sobre o depósito de fls. 115 em 5(cinco) dias dizendo se sua pretensão foi satisfeita. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0065723-96.2008.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Nilcéia de Jesus da Costa Nascimento

Advogado: José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280)

Requerido: Banco GMAC S.A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

DESPACHO: Diga o Autor o que pretende em 5(cinco) dias, inclusive se o acordo foi honrado, sob pena de devolução dos autos ao Arquivo. Não se manifestando a parte Autora, providencie-se imediatamente a devolução dos autos ao Arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0100513-72.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo dos Santos Feitosa

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)

Requerido: Bradesco Seguros S.A.

Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

DESPACHO: Expeça-se alvará ao Perito dos honorários remanescentes. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024231-90.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Cristiane Lenes de Brito

DESPACHO: Intime-se a parte Autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0325300-21.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio San Neto

Advogado: Leandro Cavol (OAB 473A)

Requerido: Caixa Consórcios Sa

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (RO 777)

DESPACHO: Intime-se a parte Autora a pagar os honorários do perito no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de não realização da perícia. Havendo o pagamento, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Se inerte o Autor, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024289-93.2009.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Tânia Maria Silva do Nascimento

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Americel Rondônia (Operadora Claro)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO: Penhore-se os bens da Ré no endereço indicado na INICIAL na forma requerida às fls. 148. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011598-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Vanderlei Neves Velasque

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)

Requerido: Cageo - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda Me

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração para a retirada da exigência de depósito prévio para a baixa do protesto contida na antecipação de tutela. O pleito não merece acolhimento, pois não veio com a INICIAL o recibo de pagamento em que o Autor lastreia seu pedido de baixa do protesto. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 26. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0028687-88.2006.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Edivaldo Coelho da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Rondoniagora Comunicações Ltda

Advogado: Francisco Gaston Magalhães da Silva (OAB/RO 3603)

DESPACHO: Diga a parte Autora sobre o Ofício de fls. 217. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0070864-33.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Fernando Antônio Alves de Moura

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Celina Alves Pacheco (OAB/RO 3559), Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Altivani Ramos Lacerda (OAB/RO 426A)

DECISÃO: Vistos, Não há fase de liquidação de SENTENÇA quando basta fazer o cálculo do valor a pagar.Cabe à parte trazer esse cálculo e requerer o cumprimento da SENTENÇA na forma do artigo 475-J do CPC.Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, pena de arquivamento. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0250323-24.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cláudio Ferreira dos Santos

Advogado: Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Antônio Alves de Oliveira, Marcos Albino Pereira, Valnei Alves Ferreira, João Batista de Oliveira

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)

DECISÃO: O Autor emendou a INICIAL modificando o pedido para ação reivindicatória. O pedido possessório liminar deve ser vertido na ação possessória específica, pois é incompatível com o rito ordinário da ação reivindicatória. Há necessidade de provar a propriedade do imóvel e o direito à posse do bem. Ademais, o autor admite que o réu está na posse do imóvel. Isso torna incompatível o pedido de antecipação de tutela como se fosse substituto da liminar possessória.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela possessória.Citem-se os réus para responderem à ação reivindicatória.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0273242-75.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), José Ademir Alves (OAB-RO 618)

Executado: Fernanda Jussara Costa Figueiredo

DECISÃO: A citação por Edital requerida já foi deferida (fls. 52) e inclusive o Edital retirado para a publicação (fls. 53). Por isso inviável o pedido de nova citação por Edital. Indefiro o pedido de pesquisa à Receita Federal do Brasil para a busca de bens tendo em vista que a Ré sequer foi citada.Promova o Autor a citação do Réu no prazo de 5(cinco) dias sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0213717-94.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André de Souza França

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Aglício José dos Reis (RO 650-A)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO: DESPACHO Indefiro o requerimento de devolução de prazo feito pela parte ré às fls. 160/161, pois

evidente a vontade da parte ré em buscar prolongar o feito desnecessariamente.Evidencia-se dos autos que o processo esteve fora do Cartório por apenas 24 horas, muitos dias antes de vencer o prazo da parte ré. Assim, bastaria voltar ao Cartório outro dia e ter vista dos autos.A parte ré não teve qualquer prejuízo com a carga ao advogado da parte adversa. Expeça-se mandado de penhora na boca do caixa do valor requerido na petição de fls. 155/159. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001730-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Senalba - Sind.dos Emp.em Ent. Cult, Recr.,de Assist. Soc. Orient. e Form. Prof.

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Requerido: Oi Brasil Telecom

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho ( 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc. Tratam-se de Embargos de Declaração propostos pela parte Autora sustentando que a SENTENÇA foi obscura ao arbitrar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e não há condenação em obrigação de pagar.Os embargos são tempestivos, a parte é legítima e está presente o cabimento do recurso, por isso conheço dos embargos de declaração. Com razão o embargante.Houve um erro na SENTENÇA , pois não houve condenação em obrigação de pagar pelo que os honorários advocatícios não podem ser calculados em percentual do valor da condenação.Assim, julgo procedentes os Embargos de Declaração para integrar a SENTENÇA fazendo com que o capítulo de honorários advocatícios tenham a seguinte redação: "Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10 % sobre o valor da causa atualizado." Mantenho hígida a SENTENÇA nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0225890-58.2006.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Chocolates Garoto S/A

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Requerido: Christopher Comércio e Representações de Mercadorias de Gêneros Alimentícios Ltda.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DECISÃO: Considerando a informação do perito indicado recusando a nomeação (fls. 279/281), aceito a desistência do Perito.Para a produção da prova técnica, nomeio como perito GUTEMBERG MENDONÇA GRANJA, que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo. Considerando que a DECISÃO do Tribunal de Justiça de fls. 271/275, os honorários do perito correrão à conta do Autor e deverão ser depositados no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência da proposta do(a) perito(a).Após o depósito dos honorários, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão é de 30(trinta) dias.Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10(dez) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0083101-65.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Executado: R. Nonato de Andrade Me

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DECISÃO: Houve penhora on-line de parte dos valores determinados na condenação (fls.123), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.123. Após, traga a parte Autora o cálculo do valor remanescente em 5(cinco) indicando bem para penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011746-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izailde de Oliveira Silva

Advogado: Claudocy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto (RO 4559), Teresa Pitta Fabricio (SEÇÃO DE F 14694)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002634-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Barboza Sousa Neres

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto (RO 4559), Teresa Pitta Fabricio (SEÇÃO DE F 14694)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008670-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Rogério de Carvalho

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Requerido: Edson Bonnet

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003284-78.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Izaquiel C. de Almeida Epp

Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256)

Requerido: Ferro Velho Gralha Azul, Silvano Aparecido de Ângelo

Advogado: Camila Scamaral de Angelo Hatti (PR 46.022)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012952-73.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Alex Chagas Barreto

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Bemol Benchimol, Irmão e Cia Ltda

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004702-51.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Cristiano Santos de Almeida

Advogado: Hosanilson Brito (RO 1655)

Requerido: Edvaldo Aciole da Silva

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010475-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Freitas de Menezes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0250132-76.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Carvalho do Nascimento

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: João Carlos Pereira Bicalho

Advogado: Defensoria Pública

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005796-34.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. R. Ramos Ltda

Advogado: Jorge Mitsuri Jodai (OAB/RO 2152)

Requerido: J S Agronegócios Ltda Me

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010375-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eferson Alves Paixão

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009584-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: luiscenilde diniz costa souza

Advogado: Denize Leonor de Alencar Guzmám (OBA/AC 2318)

Requerido: VISA do Brasil Empreendimentos Ltda.

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010802-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre de Oliveira

Advogado: Rodolfo Teixeira Fernandes (OAB/RO 4431), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Banco Carrefour S/A

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009480-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaquiel Claudino de Almeida

Advogado: José Ribamar Fernandes Morais (OAB/RO 1256)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011613-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sm Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Afranio Patrocínio de Andrade (OAB/SP 157738)

Requerido: Evani Marcos Mensch

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008376-76.2006.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Harlei Lima de Souza, Halisson Lopes de Sousa, Bruno Mendes de Sousa, Sílvia Almeida de Lima Oliveira

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Afranio Patrocínio de Andrade (OAB/SP 157738)

Requerido: João Brito Ferreira

Advogado: Jamil Lourenço (OAB-RO 222-A), Carla Borges Moreira Lourenço (OAB-RO 614-A)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0210488-97.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Josenil Gonçalves

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (RO 1111111)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0059173-51.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio José dos Santos

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0231488-22.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Katja Radoyka de Alencar Tiradentes

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0224600-37.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Marcelo Toledo Bezerra

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Credicard Citi

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0158333-49.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Maria dos Santos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Hipercard Administradora de Cartão de Crédito

Advogado: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0100130-94.2009.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: José Amorim Cardoso

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Banco Itaú S. A., Banco Itaucard S/A - Unicard

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0004853-17.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Fábio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614)

Requerido: Jackson Alves da Silva

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0158295-37.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Eduardo Gomes Ribeiro

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688),

Francisco Nunes da Silva Júnior (OAB/RO 4307)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0243708-18.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erenilce Marques da Silva

Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0157067-61.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Cosma Sabino de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0127486-98.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Anco Marcio Alves de Almeida

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: Ocean Air Linhas Aéreas Ltda

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0083497-42.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Markgraf Comunicação Visual Ltda ME

Advogado: Andriara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido: Listel Listas Telefônicas Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0035010-07.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Margarene Dias da Silva

Advogado: Vanderlucia Seabra Braga (OAB/RO 3354)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos ( 2281)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0113710-31.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Wilson Moraes da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0115723-66.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Gloria de Jesus

Advogado: Francisco Alencar da Silva Junior (OAB/RO 4257)

Requerido: Magazine Luiza S.A., Associação Comercial de São Paulo

Advogado: João Augusto de Souza Muniz (OAB/SP 203012A), Carl Teske Junior. (RO 3.297)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0082337-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Souza Silva

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: Remopecas Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0209450-79.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: N. S. Service Ltda

Advogado: Antonio Santana de Moura (RO 531-A)

Requerido: Jorge Cavalcante Thaumaturgo

Advogado: Ana Carolina Paiva de Brito (OAB/AC 2868)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0205169-17.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: F. H. de Oliveira Peixoto

Advogado: José Laerte Josué (OAB/SP 118112), Edvaldo Lopes Ferraz (OAB/SP 122354)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0008965-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Eduardo Sobrinho

Advogado: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), José Alves Pereira Filho (RO 647)

Requerido: Alan Alex Benvindo de Carvalho, CMP Comunicação e Assessoria Ltda

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004581-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Graça Toledo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),  
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON  
Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)  
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no  
prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação,  
querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010062-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Evana Maria Aguiar Rocha  
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)  
Requerido: Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros  
S.A.  
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO  
2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no  
prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação,  
querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012221-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Leonel Rodrigues Izel da Silva  
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações  
S.A.  
Advogado: Maria Raquel dos Santos (OAB/RO 1343)  
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no  
prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação,  
querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011153-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: José Carlos de Oliveira  
Advogado: Eduvirge Mariano (OAB/RO 3829)  
Requerido: Rondôniahora.com.br  
Advogado: Eliânio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)  
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no  
prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação,  
querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010803-07.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Alexandre de Oliveira  
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Rodolfo  
Teixeira Fernandes (OAB/RO 4431)  
Requerido: Lojas Renner S.A.  
Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823-A)  
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no  
prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação,  
querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0197290-22.2009.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião  
Requerente: Jose de França Silva  
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Ely  
Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)  
Requerido: Doroti Moura de Oliveira  
Advogado: Defensoria Pública  
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no  
prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação,  
querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010919-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Gislaine Ferracini de Alencar  
Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo ( 315-B)  
Requerido: Banco BMG S.A.  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)  
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no  
prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação,  
querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011684-81.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Adsson Bezerra Bernardo  
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)  
Requerido: Banco BMG S.A.  
Advogado: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio. (OAB/CE  
14694)  
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no  
prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação,  
querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003221-53.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição  
Requerente: Neiva Magalhaes dos Santos  
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)  
Requerido: Santander Seguros S/A  
Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)  
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no  
prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação,  
querendo, apresentar Réplica.

Clêuda S. M. de Carvalho  
ESCRIVÃ JUDICIAL

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS  
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA  
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [pvh2civel@tj.ro.gov.br](mailto:pvh2civel@tj.ro.gov.br)

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0234641-29.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Joel de Melo Oliveira  
Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)  
Requerido: União P F N  
Perícia judicial marcada para o autor Joel de Melo Oliveira,  
para o dia 20/08/2010, às 14: 00h, nas dependências do IML,  
com o médico perito Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc.: [0002054-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário  
Requerente: Cornelio Felipe  
Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086), Rosimar  
Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860)  
Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT  
S.A.

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
Perícia judicial marcada para o autor Cornélio Felipe, para o dia 16/08/2010, às 14: 00h, nas dependências do IML, com o médico perito Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc.: [0134504-73.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Joaquim Luciano Rodrigues de Melo  
Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Ademir Alves (RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Perícia judicial marcada para o autor Joaquim Luciano Rodrigues de Melo, para o dia 18/08/2010, às 15: 00h, nas dependências do IML, com o médico perito Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc.: [0220535-62.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato da Silva  
Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Luiz Felipe de Souza Amaral (OAB/RO 3794)

Requerido: União P F N  
Perícia judicial marcada para o autor Renato da Silva , para o dia 24/08/2010, às 14: 00h, nas dependências do IML, com o médico perito Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc.: [0021419-75.2009.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S. A.  
Advogado: Grasiela Elisiane Ganzer (AC 9.899), Thiago Rosseto Sanches (OAB/RO 4175), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)  
Requerido: André Luiz Pereira de Souza  
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0010082-55.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Matoso Santana  
Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)  
Requerido: Premio Comércio de Máquinas e Aparelhos e Equipamentos Elétricos Eletrônicos Ltda - Epp  
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0007088-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivaldo Coelho da Silva  
Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)  
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda  
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0000238-81.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mundo dos Colchões  
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)  
Requerido: Jacira Alves Ferreira  
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0001839-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Edileuza Costa Araujo  
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Requerido: M A da Silva Moda Intima Me  
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0000758-41.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda  
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Requerido: Jane dos Santos Galvão  
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0004198-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano Rodrigues de Araújo  
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)  
Requerido: AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA  
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0007895-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio Ana Matos  
Advogado: Carla Rigon (OAB/RO 4100)  
Requerido: Camila Pavovla C. Marques  
DESPACHO /CARTA/MANDADO Vistos. I - Chamo o feito a ordem.Com razão a parte autora, revogo o DESPACHO de fls. 18.II - Defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2010 às 08: 30h, citando a parte requerida via mandado. III - Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência preliminar, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Av. Guaporé, nº 5932, apartamento 302, bloco A1, Condomínio Ana Matos, Bairro Aponiã, Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0201549-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clemente Mendonça da Silva  
Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372), Ana Claudia Miranda. (RO 3286)  
Requerido: União P F N  
Perícia judicial marcada para o autor Clemente Mendonça da Silva , para o dia 24/08/2010, às 15: 00h, nas dependências do IML, com o médico perito Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc.: [0228018-17.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda  
Advogado: Camila Queiroz de Paula e Souza (OAB/RO 3294), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)  
Executado: Gilbson Pereira de Moraes

DESPACHO: "Considerando as diversas tentativas de realização de acordo que restaram infrutíferas em razão do não comparecimento da empresa exequente, intime-se a mesma para que se manifeste acerca da proposta de acordo feita pelo executado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Com a publicação desta, fica a exequente intimada via DJ-RO através de seu patrono. Nada mais."

Proc.: [0013008-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: IRENE PEREIRA REINALDO RODRIGUES, Joaquim Barbosa de Sales, Gabriel Pereira Barbosa de Sales  
Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049), Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A, Selvaterra Turismo Ltda  
Réplica: Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar réplica.

Proc.: [0000332-68.2006.8.22.0001](#)

Ação: Revisional de contrato

Requerente: Cesinelia Oliveira de Souza, Orlando Sampaio Monteiro

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Max Rolim (RO 984)

DECISÃO: Vistos. Considerando que instada a trazer aos autos demonstrativo de débito da autora, a requerida manteve-se inerte, oportunizo a comprovação de fato impeditivo ou modificativo do direito da autora à revisão contratual, cumprindo o DESPACHO de fls. 184 no prazo de 30 dias, sob pena de se se considerar como devido o débito da planilha de fls. 31. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0159558-41.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vandeylson Jader Dias

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA: SENTENÇA Vistos. Considerando que a penhora de fl. 159 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 157v para se manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado às fls. 159. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0300889-11.2008.8.22.0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Angéilton Carlos Tiburcio

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Alessandra Miyuki Dote (OAB/SP 172362)

DESPACHO: Vistos, Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado às fls. 91. Após, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0163062-41.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sanyo da Amazônia S/A

Advogado: Elza Megumi Lida Sasaki (OAB/SP 95740), Luciana Chadalakian de Carvalho (OAB/SP 133551)

Executado: Oliveira & Freitas Ltda, Francisco de Oliveira Amaral

SENTENÇA: SENTENÇA Vistos. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 147v) para apresentar o cálculo atualizado do débito dos executados no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante a substituição por cópias às expensas da parte exequente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005650-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Campelo da Silva Filho, Edmias Brittes

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Requerido: HDI Seguros S/A, Lumma Despachante, Nikareta Administradora e Corretora de Seguros Ltda, Aymoré Financiamento Manaus, Banco ABN AMRO Real S/A, Psa Finance Arrendamento Mercantil S.a.

DESPACHO: DESPACHO / CARTA/MANDADO Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO HDI SEGUROS: Rua Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 901, 5º e 6º andares Bairro: Brooklin Novo - CEP: 04571010 - São Paulo - SPLUMMA DESPACHANTE: Rua Garcia Lorca, 301, Loja Q - Bairro: Paulicéia - CEP: 09695-000 - São Bernardo do Campo - SP NIKARETA ADM. CORRET SEGUROS: Av. Pinheiro Machado, 2616 - Bairro: São Cristóvão - CEP: 76804-012 - São Bernardo do Campo - SPAYMORÉ FINANCIAMENTOS MANAUS 124: Av. Djalma Batista, 1661, Ed. Business Tower, 8º andar, Sala 803, Bairro: Chapada - CEP: 76804-012 - Manaus - AMBANCO REAL: Av. Sete de Setembro, 562 - Bairro: Centro - CEP: 78900-000 - Porto Velho - ROPSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL: Av. Sete de Setembro, 562 - Bairro: Centro - CEP: 78900-000 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0256175-34.2006.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: José Milton de Lima, Daniel Malon Farias

Advogado: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Requerido: Hospital das Clínicas

Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

DESPACHO: Considerando a ocorrência de erro material, retifico a DECISÃO de fls. 198 para constar o seguinte: "Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento da quantia bloqueada às fls. 195, mediante prestação de caução equivalente." Intimem-se as partes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0293939-83.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia Maria Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

DESPACHO: Chamo o feito à ordem. I - Revogo a parte final da DECISÃO anterior e converto o feito em diligência. II - Determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido traga aos autos as faturas de cartão de crédito da autora, bem como a prova do envio das mesmas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0244840-13.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)

Executado: Romulo Rodrigues de Sousa Filho

SENTENÇA: SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON em face de Romulo Rodrigues de Sousa Filho. Considerando a petição de fls. 29/30, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 6 (seis) meses. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006920-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. Barbosa Comércio e Representações Ltda

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Vivo Celular

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)

DECISÃO: DECISÃO J. S. BARBOSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 103/105, pretendendo a complementação do julgado, ao argumento de que a DECISÃO foi omissa no tocante ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em tela, com razão a embargante, devendo a SENTENÇA ser complementada no aspecto postulado. Assim, acolho os embargos declaratórios para complementar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, que passará a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por J. S. BARBOSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES contra VIVO S/A e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data, uma vez que na condenação foi considerado montante atualizado. DECLARO inexistentes os débitos referentes às linhas (69) 9981-3287, (69) 9984-3587, (69) 9984-3278 e (69) 9982-2458, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 37. CONDENO a requerida ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se." No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0119734-75.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Robertina Rodrigues Pereira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto

Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Pine S/A

Advogado: Wilton Roveri (OAB/SP 62397), Tábata Nóbrega Chagas (OAB/SP 223620)

SENTENÇA: SENTENÇA Vistos. Considerando que a penhora de fl. 204 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 202v para se manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado às fls. 204. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes  
Sra.

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0070304-23.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Lidia Roberto da Silva ( 4103)

Requerido: Maria José Silva da Cruz

SENTENÇA: Cuidam os presentes autos de Ação Monitória, ajuizada por União das Escolas Superiores de Rondônia-Uniron, em face de Maria José Silva da Cruz, com fundamento no art. 1.102-a e seguintes, do Estatuto Processual Civil. DESPACHO inaugural (fl. 21), determinando a expedição do mandado monitorio, com as advertências legais. Devidamente citada (fl. 28), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem manifestação. É o RELATÓRIO. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. MOTIVAÇÃO Trata-se de Ação Monitória ajuizada por União das Escolas Superiores de Rondônia-Uniron, em face de Maria José Silva da Cruz, com lastro em título de crédito (cheque prescrito). Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a requerida apresentado antifese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 330, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na INICIAL, a teor do preceito inserto no art. 319 do códex. Com efeito, analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que os documentos que acompanharam a exordial (fl. 09), são suficientes à formação de meu convencimento acerca da procedência do pedido monitorio, eis que atende ao disposto no art. 1.102a, do Estatuto Processual Civil, uma vez que se trata de prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, aliado ao fato de que é cabível ação monitoria de cheque prescrito, consoante entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de Súmula 299. A propósito, leciona Joaquim de Almeida Baptista, em Da Ação Monitória, pág. 40, Editora: Iglu, que: "Não opostos embargos, ou rejeitados estes liminarmente, a simples ausência de inconformismo do citado constitui de pleno direito, e de forma automática, o título executivo, com sedimentação, exclusivamente, nos elementos documentais acostados à peça pórica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inserto na INICIAL e, via de consequência, constituo de pleno direito os títulos executivos e determino a conversão do mandado INICIAL em mandado executivo, com fundamento nos termos do art. 1.102c, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Julgo extinto o procedimento (fase cognitiva do processo), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma

do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá a requerida providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Estatuto Processual Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005 (fase do cumprimento da SENTENÇA), sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação, independentemente de nova intimação (TJRO - AG 100.001.2006.021993-8), face ao princípio do sincretismo. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, na forma do art. 475-J, § 5º, do Estatuto Processual Civil, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, archive-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: [0012460-81.2010.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Ibanes Dias Gama

Advogado: Pompílio Mendonça (RO 769)

Requerido: Matias Dias Gama

DESPACHO: Intime-se novamente o autor, para emendar a INICIAL, de forma que traga aos autos os documentos elencados no art. 942, do Código de Processo Civil, quais sejam, planta do imóvel e o rol dos confinantes com nome, qualificação e endereço completo, sob pena de indeferimento. Determino, ainda, que traga aos autos comprovante do local de moradia (cadastro social ou comprovante de residência), planta e memorial descritivo do imóvel objeto de usucapião, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (se houver); Contas de água ou energia elétrica; Registro dos moradores no posto de saúde; Comprovante de carteira de vacinação; Registro de nascimento (em casos mais antigos em que era registrada a residência do nascituro); Registro das crianças da família na escola; Existência de equipamentos públicos ou comunitários na área pública ocupada (escolas, creches, posto de saúde e centros comunitários); Prestação de serviços de coleta de lixo; Existência de transporte público na área ocupada; Existência de iluminação pública; Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica; Prestação de serviços de abastecimento de água; Mapas que demonstram a existência da ocupação; Fotos aéreas que demonstram a existência da ocupação; Carnês de compras (por exemplo, carnês de crediários); Recibos com endereço para entrega; Declarações de instituições privadas confirmando a existência do núcleo por mais de cinco anos (exemplos: hospitais, escolas, universidades, etc.); correspondências particulares, ou ainda quaisquer outros documentos que possam constituir prova, devendo esses documentos ter registro com data anterior a cinco anos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0007757-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (MS 12.330-A)

Requerido: José Manuel do Nascimento

SENTENÇA: Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por Banco Finasa S.A, em face de José Manuel do Nascimento, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.DESPACHO inaugural (fls. 34/35), deferindo a liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido (fl. 39).Devidamente citado (fl. 38/versos), o demandado deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.É o sucinto RELATÓRIO . Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 165 e 458, ambos do Estatuto Processual Civil.MOTIVAÇÃO Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado resposta à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 330, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confissão dos fatos articulados na INICIAL , a teor do preceito inserto no art. 319 do codex. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente. Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso e não havendo resistência à lide, basta, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder do autor o domínio e a posse do mesmo.DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.Julgo extinto o procedimento, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.P.R.I.Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Estatuto Processual Civil (fase do cumprimento da SENTENÇA ), sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação, independentemente de nova intimação (TJRO - AG 100.001.2006.021993-8), face ao princípio do sincrismo. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA , na forma do art. 475-J, § 5º, do Estatuto Processual Civil, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2010.Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0134124-16.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: A. Ulchoa Almeida Oliveira Me  
Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)  
Executado: Luciana Cruz de Carvalho

DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial em que o credor vindica a penhora mensal de 30% do salário da devedora, ora executada.A execução, seja de título judicial ou extrajudicial, é realizada no interesse do credor, devendo, ainda, indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada, considerando-se, ainda, que deverá ser implementada a execução pelo modo menos gravoso para o devedor. E, não obstante a vedação legal quanto à penhora de verbas oriundas de salário, a jurisprudência dominante tem permitido a penhora de tais verbas, desde que sopesados, em cada caso concreto, os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da máxima efetividade da execução, sob pena de se dar azo a intoleráveis injustiças. Verifica-se, no caso dos autos, que a executada é funcionária da Prefeitura do Município de Porto Velho, sendo que o requerente pleiteia, por isso, e ante a impossibilidade de penhora on line das contas da executada, a penhora de 30% dos vencimentos percebido pela executada, até a quitação total do débito.Nesse contexto, depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos, às fls. 39/41, que o vencimento líquido da executada gira em torno de R\$ 800,00 à R\$ 1.200,00Nesse diapasão, da análise dos documentos acostados aos autos é possível inferir que a penhora de 20% das verbas salariais da executada não prejudicará sua subsistência.Dessa forma, considerando a natureza e valor dos créditos exequendos, verifica-se ser possível o deferimento da penhora das verbas salariais, porém em percentual reduzido ao pleiteado pelo exequente, de modo que seja garantido o princípio da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 34/35, para que seja efetuada mensalmente a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da executada, até a satisfação do crédito do exequente, devendo a quantia ser disponibilizada em conta deste Juízo.Oficie-se à Prefeitura do Município de Porto Velho, determinando o desconto em folha e depósito em conta judicial. No ofício, deverá a escrivania mencionar o número da conta judicial, bem como ser acompanhado de cópia desta DECISÃO .Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0198203-04.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Ardonil de Oliveira D'ávila  
Advogado: Lamir Farias (OAB/RO 2108)  
Requerido: José de Souza e Silva Júnior  
DESPACHO: Considerando que a causa versa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 07 de outubro de 2010, às 09 (nove) horas.Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0004458-25.2010.8.22.0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Furnas e das Demais Empresas de Sistema Eletrobrás Ltda

Advogado: Alberto Fernandes Pereira Filho (OAB/RJ 67874), André Luiz Delgado (RO 1825)

Excepto: Wander Batista Bonfim Segundo

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

DECISÃO: Cuidam os presentes autos de incidente processual de Exceção de Incompetência Declinatória de Foro oposta por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Furnas e das Demais Empresas de Sistema Eletrobrás Ltda, com fundamento no art. 111 c/c art. 307, todos do Estatuto Processual Civil, relativamente a Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Wander Batista Bonfim Segundo. Alegou a Excipiente, ad summam, que o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, seria o competente para processar e julgar a demanda Indenizatória, haja vista a cláusula contratual eleita pelas partes de comum acordo, sendo válida, portanto, a cláusula de eleição de foro. Por sua vez, o Excepto deixou transcorrer "in albis" o prazo legal e não apresentou impugnação ao incidente processual (fl. 48). É o RELATÓRIO. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. MOTIVAÇÃO Trata-se de Exceção de Incompetência Declinatória de Foro oposta por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Furnas e das Demais Empresas de Sistema Eletrobrás Ltda. Perscrutando com acuidade o caderno processual, verifica-se que restou incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo, tendo sido eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para a solução de eventuais litígios decorrentes do contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que fosse. Com efeito, o art. 111 do Estatuto Processual Civil, autoriza as partes a modificar, por convenção, a competência em razão do valor e do território, elegendo foro, onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Assim, seria lícito às partes, que estivessem livremente de acordo, avençarem foro diverso do estabelecido no Estatuto Processual Civil, para dirimir as controvérsias originadas do contrato. No entanto, o contrato celebrado, revela nítida natureza de adesão, observando-se que as suas cláusulas foram previamente elaboradas pela Excipiente e, nesses termos, impostas unilateralmente ao Excepto. Nesse cenário, é sabido que, as disposições dessa espécie de instrumento, não podem prevalecer plena e integralmente, devendo ser interpretadas com cautela e restrição, para que subsistam a equidade e o equilíbrio contratual. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 100.007.2007.007973-4, de que foi Relator o eminente Juiz Guilherme Ribeiro Baldan, julgado em 15.07.2008: Agravo. Exceção de Incompetência. Contrato de Representação Comercial. Foro de Eleição. Abusividade. (...) Não prevalece o foro de eleição quando evidente a dificuldade de acesso à Justiça por hipossuficiência da parte. Destarte, é essencial que se compatibilize a mencionada cláusula de eleição de foro com os princípios e garantias constitucionais, que asseguram a todas as pessoas o amplo acesso ao

Poder Judiciário, o direito ao contraditório e à ampla defesa em juízo. Nessa linha de raciocínio, ao dissertar sobre a conceituação da cláusula abusiva, assevera João Bosco Leopoldino da Fonseca (Cláusulas Abusivas nos Contratos, 2ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 128): Tendendo o contratante economicamente forte a reforçar e garantir a sua posição, acentuando-se a desigualdade das partes, haverá infalivelmente um desequilíbrio nas prestações. Romper-se-á a perfeita reciprocidade. Inexistirá aquele desiderato da justiça comutativa, como assinalado por Aristóteles. Este é o ponto nodal da conceituação de cláusula abusiva, que o será justamente por propiciar a concretização de prestações não equivalentes. Portanto, tem-se como afrontosa ao princípio da função social do contrato, a cláusula de eleição de foro em sede de contrato adesivo de empréstimo, sendo nula a cláusula 13, eis que impôs ao Excepto a obrigação de se deslocar do seu domicílio até a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para que possa discutir a validade das obrigações decorrentes do contrato, mormente sendo flagrante a inferioridade econômica do Excepto a quem certamente foi imposto tal ônus sem possibilidade de discussão. Ademais, vale ressaltar que o princípio da autonomia da vontade não deve ser aplicado de forma absoluta, necessitando, conforme o caso concreto, de uma flexibilização na interpretação contratual, devendo também ser questionada a intenção das partes para assim não ser prejudicial aos contratantes. DISPOSITIVO Diante do exposto, sem maiores delongas, em observância a tudo que foi acima exposto, REJEITO o incidente processual em análise, mantendo-se a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, com vistas à manutenção do equilíbrio contratual. Sem custas. Descabida a condenação em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, porquanto se trata de mero incidente processual. Certifique-se nos autos do processo nº 0243978-42.2009.8.22.0001 (em apenso), que voltará a ter seu curso normal, desapense-se e arquivem-se os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2010. Alex Balmant Juiz Substituto

Proc.: 0041790-70.2003.8.22.0001

Ação: Indenização

Requerente: Francisco Bezerra da Silva

Advogado: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857), Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: Cartório de Protesto de Títulos, Banco Sudameris Agência 0400, Banco Safra Ag. 0037, Banco do Brasil S/A - Agência 3980-2, Banco do Brasil S/A - Agência 3473, Banco Ourocard, Teleceara - Agência 0001, Losango Promoções de Vendas Ltda, Posto Jangada

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/MT 3127A), Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2009), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2009), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), ( )

DESPACHO: DESPACHO. Defiro o pedido de expedição de alvará. Após, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção ante a satisfação da obrigação. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0279219-14.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)

Requerido: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL

Advogado: Jacira Silvino (RO 830)

DESPACHO: Considerando que a causa versa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 07 de outubro de 2010, às 09h30min. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0237570-40.2006.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Dilma Almeida Barbosa

Advogado: Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Requerido: Telma Bispo da Costa

DESPACHO: Considerando que a causa versa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para a data de 14 de outubro de 2010, às 10h30min. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, a comparecerem a solenidade designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Se porventura não for obtida a conciliação, devem as partes, na audiência designada, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0085395-56.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armando Carbone

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias. PVh.

Proc.: [0058657-31.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raylson Santos Reis

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias. PVh.

Proc.: [0306313-34.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Alves Moreira

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14694), Adriana Aparecida Ferrazoni (OAB/SP 209431), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias. PVh.

Proc.: [0250631-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)

Requerido: Paula Maria da Silva

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 24, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0000208-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Michela Pimenta de Lima

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.21, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0002004-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Ivo Marcelo Barbosa da Paixão

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.20, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0250600-40.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Michelia Cruz Farias

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.27, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0001072-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Jeronilton de Lima Jacques

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Valmir Muza Duarte

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.12, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0006126-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Lebkuchen & Cia Ltda Me

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Requerido: Candeias Construtora e Materiais Para Construção Ltda.

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.18 , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0001912-94.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Loja do Livro Comercio e Distribuição Ltda

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Requerido: Max Ferreira Braga

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 20, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0007027-96.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Francisco Ronaldo Fernandes

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Daladie da Silva Varjão

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.11 , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0005666-44.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tapajós Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

Requerido: Jorge Hitosi Ezaki

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 20, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0001482-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado OAB/RO 1776

Requerido: Denilson da Silva

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.32 , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0002666-36.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Delurdes Antonio Silvestre Ramiro

Advogado: Paulo Henrique Martins de Souza (OAB/RO 4130)

Requerido: Maria Luiza Lopez da Costa

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.17 , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0055674-59.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Volkswagen Leasing- Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Natal Balbino da Silva

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.70 , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0163922-22.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Drogão da Sete Drogaria e Perfumaria Ltda-ME

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Requerido: Sindicato dos Empregados da Prefeitura Municipal de Porto Velho- Sindiprof

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.68 , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0251149-50.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A Musical Ltda

Advogado: Andiará Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido: Altair dos Santos Lopes

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.19 , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0251301-98.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

Requerido: Claudiomar Zanella

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.81 , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0248680-31.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Suscitante: Alécio Dias

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Suscitado: Marambaia Agro Pecuária Ltda

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 88, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0245894-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria Alves Galvão

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Requerido: Bic - Banco Industrial Comercial S/a

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.28 , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0004646-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Amazônia de Castro

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Layanna Mábica Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Fábio Tufic Matny

Certidão dos Correios: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 26, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0011295-96.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Djalma Souza Muniz

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Requerido: Bradesco Seguros S.A

Regularização processual - Auto

Fica o Advogado(a) da parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual, sob pena da devolução da peça apresentada.

Proc.: [0010232-80.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Dolival Aparecido de Almeida

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Ednilce Dantas da Silva (OAB/RO 569)

Requerido: P. P. Madeiras da Amazonia Ltda

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Ofício - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 469/471.

Proc.: [0220009-66.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Jaimesson Ribeiro da Costa

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Odair Minari Junior OAB/SP 194.338.

Depósito Judicial Autor: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 93/94 ,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 1.411,63 ( UM mil, quatrocentos e onze reais , sessenta e tres centavos). .

Proc.: [0000413-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ernesto Monteiro Reis

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Real ABN AMRO

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0249386-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agnaldo Araújo Nepomuceno

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (RO 1.605)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006360-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aliane Gomes Araújo

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Advogado: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0244467-79.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Ricardo Santos da Silva

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (RO 494-A)

Requerido: Richael Menezes Costa

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001611-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Glória Yuko

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Empresa Gontijo de Transportes Ltda

Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB/MG 106.782)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000821-66.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francinete de Souza Barroso

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005915-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. D. de Moraes Me

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

Requerido: Brasil Telecom Celular S.A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho ( 4240)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002022-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos de Araujo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Brasil Telecom - OI - S/A

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0329577-80.2008.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Sheila Souza de Sena

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),  
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Brasil Telecom S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente os pedidos formulados por ANA SHEILA SOUZA DE SENA e declaro a inexistência da dívida apontada ao contrato 2115752095, bem como, nos termos dos artigos 196 e 927 do Código Civil, condeno a Requerida BRASIL TELECOM S/A, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais, cujo valor incidirá correção a partir desta data, consoante fundamentação retro. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, o qual arbitro em 15% do valor da condenação, com esteio no artigo 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: **0227146-65.2008.8.22.0001**

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Leme Bento Leme (RO 308-A)

Executado: Renato Braga Ribeiro Junior Me

DESPACHO: DESPACHO .A pretensão da exequente está consubstanciada nos documentos de fls.12/26, dotados de força executiva à época da propositura desta demanda. Citado por edital, o executado deixou fluir o prazo legal sem oposição de embargos. Nomeado curador especial, este apresentou manifestação de fls.58/59, contraditando o pedido pela negativa geral, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 745 do CPC. Assim, apresente o exequente a planilha atualizada do débito, em cinco dias, para que assim seja procedida a penhora on line pleiteada à fl.56. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente a dar andamento ao feito, em 48 horas, com as advertências do art. 267, § 1º do CPC. Intimem-se, sendo pessoalmente a curadoria de ausentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: **0145454-15.2006.8.22.0001**

Ação: Execução de título judicial

Requerente: P. I. e C. L.

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Requerido: A. M. de S. L.

DESPACHO: DESPACHO .Trata-se de execução por título extrajudicial na qual o executado, citado por edital, não ofertou embargos, bem assim não foram ofertados pelo curador especial, ante a inoccorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 745 do CPC. Ato contínuo, foi efetivada a penhora do imóvel descrito no auto de penhora, avaliação e depósito de fl.83, sendo que às fls.93/94, restou o executado intimado por edital. O curador especial apresentou manifestação de fls.96/97, contraditando a penhora pela negativa geral, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 745 do CPC. Assim, requeira o exequente em termos de efetivo seguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Em

caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente a dar andamento ao feito, em 48 horas, com as advertências do art. 267, § 1º do CPC. Intimem-se, sendo pessoalmente a curadoria de ausentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: **0057677-84.2009.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gandy Teixeira Borges

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849)

Executado: José Ildo dos Santos

DESPACHO: DESPACHO .A pretensão do exequente está consubstanciada nos documentos de fls.09/20, dotados de força executiva à época da propositura desta demanda. Citado por edital, o executado deixou fluir o prazo legal sem oposição de embargos. Nomeado curador especial, este apresentou manifestação de fls.49/50, contraditando o pedido pela negativa geral, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 745 do CPC. Assim, requeira o exequente em termos de efetivo seguimento, indicando bens passíveis de penhora, em cinco dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente a dar andamento ao feito, em 48 horas, com as advertências do art. 267, § 1º do CPC. Intimem-se, sendo pessoalmente a curadoria de ausentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: **0157558-34.2009.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Allyne Calixta da Silva

DESPACHO: DESPACHO .A pretensão do exequente está consubstanciada nos documentos de fl.20, dotados de força executiva à época da propositura desta demanda. Citado por edital, o executado deixou fluir o prazo legal sem oposição de embargos. Nomeado curador especial, este apresentou manifestação de fls.37/38, contraditando o pedido pela negativa geral, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 745 do CPC. Assim, requeira o exequente em termos de efetivo seguimento, indicando bens passíveis de penhora, em cinco dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente a dar andamento ao feito, em 48 horas, com as advertências do art. 267, § 1º do CPC. Intimem-se, sendo pessoalmente a curadoria de ausentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: **0186965-85.2009.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial Risadinha Ltda

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Executado: Brisan Transportes Rodofluvial Ltda.

DESPACHO: DESPACHO .A pretensão do exequente está consubstanciada no documento de fl.07, dotado de força executiva à época da propositura desta demanda. Citado por edital, o executado deixou fluir o prazo legal sem oposição de embargos. Nomeado curador especial, este apresentou manifestação de fls.31/32, contraditando o pedido pela negativa geral, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 745 do CPC. Assim, requeira o exequente em termos de efetivo seguimento, indicando bens

passíveis de penhora, em cinco dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente a dar andamento ao feito, em 48 horas, com as advertências do art. 267, § 1º do CPC. Intimem-se, sendo pessoalmente a curadoria de ausentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0246712-63.2009.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Grasielle Sales Pedraça

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: José Ademir Alves (RO 618)

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, declarando consolidado nas mãos da autora a posse da documentação descrita na INICIAL, cuja apreensão liminar torna definitiva, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários da parte autora, estes arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque  
Escrivã Judicial

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0073979-62.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Requerido: Marcos Antonio Gonçalves da Cruz

DESPACHO: Vistos.

INDEFIRO o pedido concernente a expedição de ofício à Receita Federal, pois o deferimento de requisição de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RECEITA FEDERAL. OFÍCIO. BENS. DEVEDOR. NÃO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR. 1. O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências

do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. 2. A despeito de alegar ter diligenciado junto ao DETRAN/DF, o agravante junta documentos que comprovam sua frustração tão-somente perante os cartórios de registro de imóveis do DF. 3. Agravo não provido (20050020058899AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 21/11/2005, DJ 06/12/2005 p.120). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 66657-3/180, da comarca de Goiânia)."

É injustificável a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados sobre os bens em nome do devedor, no interesse exclusivo do credor. (REsp 761.159/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 233) destaquei.

O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002)

Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. (REsp 806.463/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 259) destaquei.

Intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, 19 de julho de 2010.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0011578-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Edna Vitória Dias Barros

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

Embargado: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

DESPACHO: Vistos, etc.

Considerando que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, condicionada à presença dos requisitos constantes no art. 739-A, § 1º, do CPC, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.

Recebo os embargos à execução para discussão - o que deverá ser certificado nos autos principais.

Intime-se o embargado para, querendo, impugnar em 15 dias (art.740, do CPC).

Porto Velho, 29 de junho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0250552-52.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Felício Aparecido Marques

Advogado: Felício Aparecido Marques (OAB/RO 169B)

Requerido: Luiz Flaviano Volnistem

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004),  
Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 3244)

DESPACHO: Vistos.

Dê ciência às partes dos documentos de fls. 113/122. Em nada requerendo no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com a baixa de costume.

Int.

Porto Velho, 19 de julho de 2010.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: [0077710-66.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerentes: Sandra da Costa Rodrigues ME, Renato Carvalho da Silva

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B),  
Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerida: Empresa Jornalística O Observador de Rondônia Ltda

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

DESPACHO: Consoante o requerimento do exequente e considerando os documentos de fls. 175 e 180, expeça-se mandado de penhora e avaliação para seu efetivo cumprimento - no endereço declinado na INICIAL e em atenção aos valores atualizados à fl. 173.

Indefiro o pedido de aplicação da multa de 20% prevista no artigo 14, parágrafo único do Código de Processo Civil e sua incidência sobre o valor do débito exequendo, em razão de constituir medida contra ato atentatório ao exercício da jurisdição - o que não se presume, in casu e não se destinar à parte processual.

Int.

Porto Velho, 19 de julho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0132091-53.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itamar Ferreira do Monte

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: União P F N

Procuradora Federal: Marleide Barbosa Diniz

DESPACHO: Vistos etc.,

A fim de se verificar o grau de incapacidade alegado nos autos é necessário que haja a realização de perícia médica a fim de que se proceda o exame clínico no requerente e verifique se o mesmo sofre de lesões que o incapacitem para suas ocupações laborais em razão do acidente de trabalho informado nos autos. Determino a realização de prova pericial, razão pela qual determino a expedição de mandado à Policlínica Osvaldo Cruz, requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local.

Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intimem-se.

Instrumentalize o mandado com as peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico especializado na patologia descrita pelo autor.

Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos e quesitos, desde que no prazo de dez dias, contados da ciência da presente DECISÃO .

Porto Velho, 19 de julho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0000317-17.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Erico Queiroz

Advogado: Aglício José dos Reis (OAB/RO 650-A)

Executados: Hey Construções Cíveis Ltda, Luiz Carlos Hey, Mario Cesar Hey

DESPACHO: Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça avaliador às fls. 429-verso. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, § 1º, do CPC.

Porto Velho, 19 de julho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0008579-33.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - Portocredi

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Ronivon Reis de Oliveira

DESPACHO: Em que pese a possibilidade de penhora de bens em nome do cônjuge, in casu, INDEFIRO o pedido de penhora do veículo, como requerido e indicado às fls. 74/75, haja vista a existência de gravame oriundo de um contrato de alienação fiduciária em garantia.

Abordando esta impossibilidade, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO PENHORA CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DIREITOS AQUISITIVOS.

1 Cabível a penhora dos direitos aquisitivos, decorrentes de contrato de alienação fiduciária, vez que o devedor fiduciante possui expectativa do direito de propriedade do bem, desde que quitado o débito. Precedentes.

2 O bem alienado fiduciariamente, entretanto, não é passível de penhora, por ser o devedor fiduciante mero depositário do bem.

3 Recurso conhecido e provido. DECISÃO unânime. (20060020068029AGI, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 13/09/2006, DJ 19/10/2006, p. 112.) Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, § 1º do CPC. Porto Velho, 19 de julho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0163736-96.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Pinto Lagos

Advogadas: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188),  
Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requeridos: Flavio Rodolfo de Souza Teixeira, Júlia Simone Souza de Oliveira

DESPACHO: Vistos, etc.

Não tendo sido estabelecida a relação jurídica processual (ausência de citação) e considerando os aditamentos à INICIAL requeridos às fls. 52/53 e 62/63), determino a inclusão da empresa CERON no pólo passivo da ação, o que deverá ser atualizado no SAP e na autuação.

INDEFIRO o pedido de fls. 53, requerendo a retirada do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, a título de tutela antecipada, haja vista a impossibilidade de se auferir verossimilhança das alegações e documentos apresentados pela autora às fls. 17/43, em juízo de cognição sumária.

Expeça-se mandado para citação dos requeridos às fls. 04 e 62/63, devendo o meirinho, nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil, se por três vezes procurar os réus em seus respectivos domicílios ou residências, sem os encontrar, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que no dia imediato voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (citação com hora certa).

Porto Velho, 05 de julho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0010271-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerida: Solo Construtora Ltda

SENTENÇA: (...)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida ao pagamento à autora da importância de R\$ 2.566,96 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), acrescidos das cominações legais (juros de 1% ao mês e correção monetária), a partir da citação.

Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos, incluindo a multa do art. 475-J, do CPC (10%). Apresentados os cálculos, tornem-me conclusos os autos para fins de bloqueio on line.

Custas pelo requerido. Representando valor irrisório, isento a parte do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0249048-40.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Espólio de Alzira Maciel Feitoza

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Requerido: José Ferreira Alves

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA: (...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais reais), suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

Porto Velho, 28 de julho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0002030-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Gomes dos Santos

Advogados: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086), Jeanne de Sousa Santiago (OAB/AC 3089), Rosimar Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860)

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA: (...)

Com tais considerações, afastada a preliminar de carência de ação, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL . Caberá ao autor o pagamento das custas processuais e verba honorária em favor dos advogados da demandada, fixada em R\$ 1.000,00, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 21).

P.R.I.

Porto Velho, 28 de julho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0006616-53.2010.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda

Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Impugnado: Marlon Martins da Silva

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

SENTENÇA: (...)

Assim, o valor apresentado pelo impugnado, qual seja, R\$ 70.720,00 (setenta mil, setecentos e vinte reais), representa o benefício financeiro pretendido. Ante o exposto, com base nos fundamentos acima mencionados, o valor da causa permanecerá fixado em R\$ 70.720,00 (setenta mil, setecentos e vinte reais). Certifique-se o desfecho nos autos principais, juntando cópia deste decisum. Tratando-se de incidente a parte, com procedimento específico, incabível condenação em verbas honorárias.

P.R.I.

Porto Velho, 28 de julho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0179594-70.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlon Martins da Silva

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

Requerido: Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda

Advogada: Inês Aparacida Gulak (OAB/RO 3512)

SENTENÇA: (...)

Com tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL . Caberá ao autor o pagamento das custas processuais e verba honorária em favor do advogado da demandada, fixada em R\$ 2.000,00, ante o teor da regra do art. 20, § 4º, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, 28 de julho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0176870-93.2009.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Empresa Brasnorte de Loteamento Ltda

Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Requerido: Marlon Martins da Silva

Advogada: Valkiria Maia Alves (OAB/RO 3178)

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinta a obrigação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, ante o teor da regra do art. 20, § 4º, do CPC. Expeça-se alvará judicial em favor do réu, para levantamento do valor depositado à fl. 26, com retenção dos honorários arbitrados e do valor das custas.

P.R.I.

Porto Velho, 28 de julho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0251610-22.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourenço Hugo Pinto Bezerra

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Matone S. A.

Advogados: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

SENTENÇA: (...) Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, para: a) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); b) determinar que o réu restitua ao autor (repetição de indébito) o valor de R\$ 2.335,92 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado da data do desembolso; c) declarar a inexigibilidade do contrato nº 5201915. Pagará o requerido as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, 28 de julho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0012532-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Embargados: Maria de Jesus Soares de Carvalho, Avelino Menezes de Carvalho Filho, Sulimar Lanne de Souza Carvalho, Pollyana Soares de Carvalho, Paulicélia de Carvalho Dermoni, Adriana Zanandrea de Souza Carvalho

Advogados: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

DESPACHO: Recebo os embargos para discussão, devendo a execução ficar suspensa até DECISÃO final, em razão da garantia oferecida do bem indicado à fl. 155 dos autos em apenso - 0008076-75.2010.8.22.0001 - (CPC, art. 739-A, 1º). Certifique-se nos autos principais. Expeça-se termo de caução. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 740, do CPC).

Int.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de julho de 2010.

José Gonçalves da Silva Filho

Juiz de Direito

Proc.: [0007637-98.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wangline Antônio Veronez Filho

Advogado: Brenda Mugarbe de Oliveira Magalhães (OAB/RO 3219), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington F. Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: Syllas Nunes Rosa Júnior

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Recurso de Apelação Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0033478-03.2006.8.22.0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Tomás Daniel Menendez Rodriguez, Rosana Maria Matos Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Brasil - USA Vacations Ltda

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB-RO 872)

Recurso de Apelação Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0057707-22.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo Pabilon Silva Damasceno

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 406E)

Recurso de Apelação Réu: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0243886-64.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio Severo da Costa

Advogado: Elvira Kelli de Almeida Cruz (RO 1864)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)

Recurso de Apelação Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0168767-68.2007.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Edilson Virgulino Xavier

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Recurso de Apelação Réu: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0144375-93.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), Heverton da Silva Emiliano Schorro (MT 10.096), Rodolfo Amorim Molina (OAB/MT 9681E), Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: Andrea Bentes de Freitas Rezende

Advogado: Nayara Simeas Martins (OAB/RO 1692), Marcus David Gomes de Rezende (OAB/RJ 130.651)

Recurso de Apelação Réu: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0239770-83.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Maquinas Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Josué Cleusimar Fonseca Mello Marcenaria

Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida.

Proc.: [0073826-58.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Normando Cidrão de Carvalho

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: City Lar

Advogado: Augusto Cesar de Carvalho Barcelos (OAB/MT 11652)

Requerido: Losango Financeira Ltda.

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Alvará - Réu: Fica a parte Requerida (LOSANGO FINANCEIRA LTDA), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005637-91.2010.8.22.0001](#)

Ação: Interpelação

Interpelante: Nortevet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Interpelado: Schering Plough Saúde Animal Indústria e Comércio, Intervet do Brasil Veterinária Ltda

Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida.

Proc.: [0008740-48.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Adalvo Máximo de Souza

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Executado: Drogaria e Perfumaria Esperança Ltda ME, Ezequiel Antunes de Castro

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Edital - Publicar: EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 dias

DE: ADALVO MÁXIMO DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 470.850.704-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, as custas processuais finais no importe de R\$ 781,00 (setecentos e oitenta e um reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 0008740-48.2006.822.0001

Classe: Execução de título extrajudicial

Procedimento: Demais Execuções

Parte Autora: Adalvo Máximo de Souza

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho OAB 568

Eu, \_\_\_\_\_ Belª Sueli A da S. Azevedo – Escrivã Judicial, o conferi e subscrevo.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76803-686 Fone: 3217-1334

Porto Velho, 28 de Julho de 2010.

José Gonçalves da Silva Filho

Juiz de Direito

Proc.: [0163430-16.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Maria de Nazaré da Silva Martins, Elisângela da Silva Freire, Barbara da Silva Martins, Ana Caroline da Silva Freire, Angelina da Silva Freire

Advogado: Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248)

Requerido: Empresa Itamarati Transportes Ltda, Holding Brasil S/a, Cleia Terezinha de Andrade, Oscar Soares de Andrade, Rosangela Guimarães da Silva Andrade, Clenir Jose de Andrade, Luiz Antonio Volnisten

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551E)

Carta precatória - retirar: Fica a parte Requerida (EMPRESA ITAMARATI TRANSPORTES LTDA), por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida.

Proc.: [0252679-60.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Célio de Góes Campos

Carta adjudicação: Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o carta de adjudicação expedida.

Proc.: [0001146-41.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Antúlio Lima de Sousa

Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido.

Proc.: [0059092-05.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Toyota do Brasil S. A.

Advogado: Marili Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293), Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25731), Keity S. Trombello (OAB/PR 28376), Denise Regina Ferrarini (OAB/PR 39427)

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Jamari Ltda, Gesil Luciano da Costa, Alex Sander Marcon Piva  
Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida.

Proc.: [0233807-26.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Elizene Ferreira de Souza - Me  
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)  
Executado: Fabricio Firmino  
Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida.

Proc.: [0272613-67.2008.8.22.0001](#)

Ação: Monitória  
Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda  
Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)  
Requerido: Pagotto Exportação e Industrial Ltda  
Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida.

Proc.: [0283992-05.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Raimunda Soares  
Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)  
Requerido: Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S/A  
Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida.

Proc.: [0321401-15.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Neilton Santos Pereira  
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)  
Requerido: Carlos Magno da Silva Oliveira, Jose Marcio Nogueira Mota  
Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido.

Proc.: [0204936-20.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)  
Requerente: Transportadora Pampeana Ltda  
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Saiera Oliveira (OAB / RO 2458)  
Requerido: Diogo Spricigo da Silva & Carvalho Ltda, Jacson B. da Silva Me  
Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido.

Proc.: [0293106-65.2008.8.22.0001](#)

Ação: Monitória  
Requerente: Oriane Distribuidora de Cimento Ltda  
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)  
Requerido: Italo da Silva Ferreira  
Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido.

Proc.: [0236075-53.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda  
Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz (RO 1100)  
Requerido: Apoena Construtora e Paisagismo Ltda.  
Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido.

Proc.: [0249191-29.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Rodao Auto Peças Ltda  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)  
Executado: Idacir José Rover  
Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido.

Proc.: [0007510-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: G Oito Cobrança de Dívidas de Terceiros e Assessoria Empresarial Ltda.  
Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)  
Executado: Edilvandro Silva de Andrade  
Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido.

Proc.: [0102869-40.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória  
Requerente: Dayana Botelho Campos  
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)  
Requerido: J. F. da Costa e Cia Ltda Me  
Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida.

Proc.: [0022690-90.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial  
Requerente: Itautinga Agro Industrial S/A  
Advogado: Fernando Moreira Bessa (OAB/PA 11767), Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior (OAB/PA 6861)  
Requerido: Joao Rios Neto Me  
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0081004-58.2009.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)  
Embargante: Antonio Jose de Ribamar Monteiro  
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)  
Embargado: Haroldo Rates Gomes Neto  
Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)  
Documento - Retirar: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (Carta de SENTENÇA ).

Proc.: [0253651-93.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Fernando José Costa  
Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Sony Ericson

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Alvará - Réu: Fica a parte Requerida (SONY ERICSON), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0036114-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João José de Souza Filho

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Domingos Savio Marconde Dall Aglio (OAB/RO 1131), Fernando Desevvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

DESPACHO: Tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa (certidão de fl. 129), ante a penhora havida, defiro o pedido de expedição de alvará em favor do exequente. Havendo remanescente, deverá apresentar cálculo demonstrativo, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção (art. 794, I, do CPC).Oficie-se diretamente à SERASA para baixa do apontamento, incontinenti. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0273601-88.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Executado: Richele Correa Guimaraes, Tereza Corrêa

SENTENÇA: Vistos, etc.Considerando que a parte autora noticiou o pagamento do débito, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID contra Richele Correa Guimarães e Tereza Corrêa, todos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia. Custas pelas executadas. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso representem valor irrisório, isento a parte do recolhimento. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0020030-02.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antonio da Silva Cruz

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado: Max Motors Comércio e Representações Ltda

DESPACHO: Vistos etc.,A parte exequente não atendeu o comando exarado no DESPACHO de fl. 195, motivo pelo qual indefiro o pedido de bloqueio on line de fls. 199/200.Intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, através de carta. Não sendo encontrado, expeça-se mandado e, caso necessário, edital, com prazo de cinco dias.Porto Velho-RO, sábado, 31 de julho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0085182-50.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149.225), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020)

Requerido: Djane Coelho de Lima

DESPACHO: Vistos etc.,Apresente o exequente planilha de cálculo discriminada e atualizada do valor devido da execução, tornando assim possível procedimentos deste juízo para cumprimento.Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, através de carta. Não sendo encontrado, expeça-se mandado e, caso necessário, edital, com prazo de cinco dias.Porto Velho-RO, sábado, 31 de julho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0096356-61.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Executado: Maria de Jesus da Silva Mota

Advogado: Marcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

DECISÃO: Vistos, etc.INDEFIRO o pedido de fl. 87 para inclusão de Marcinei Viana da Silva em razão de já se ter estabelecido a triangularização processual, com a citação válida do executado à fl. 21-verso. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO VÁLIDA - REVELIA - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PRELIMINAR ACOLHIDA, SENTENÇA PARCIALMENTE DESCONSTITUÍDA. I - Após a citação válida, ainda que o prazo para contestar tenha transcorrido in albis, é defeso ao autor aditar INICIAL, alterando a composição do pólo passivo da relação processual, face ao princípio da estabilização subjetivo da lide. II - Recurso de apelação conhecido, preliminar acolhida, SENTENÇA parcialmente desconstituída. (TJ/MG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.568793-9/001- RELATOR: EXMO. SR. DES. BITENCOURT MARCONDES - Data do Julgamento: 06/05/2009 Data da Publicação: 10/07/2009) Outrossim, observo que a assinatura no verso do cheque de fl. 11 não configura "aval", mas "endosso", por ausência da expressão "por aval" ou equivalente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º, CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0179818-42.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Leonardo Vieira Lima

DESPACHO: Por ser a parte requerida beneficiária da gratuidade processual, à míngua de recurso diante disto e qualquer comprovação acerca de possível alteração da situação financeira do réu, indefiro o pedido de bloqueio on-line.Arquiem-se os autos oportunamente.Int. Porto Velho-RO, sábado, 31 de julho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0234285-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Francisco dos Santos

Advogado: Carlos Roberto de Oliveira (OAB/RO 3236), Lúcia Cristina Gomes da Silva (OAB/RO 3820)

Requerido: Fabricio da Silva Paiva, Cleiton Carvalho de Paiva

Advogado: Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB 3442), Denize Leonor de Alencar Guzmán (OBA/AC 2318)

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26/08/2010, às 8 horas, assinalando o prazo de dez dias, contados da publicação deste DESPACHO, para apresentação do rol de testemunhas (art. 407, do CPC), devendo as partes esclarecer acerca da necessidade de intimação pessoal, ou se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Relativamente às testemunhas de fl. 11 (arroladas pelo autor), estas comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação de fl. 10. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0007750-52.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unimax União Mamore de Serviços Educacionais Ltda.

Advogado: Antônio Patrioça de Sá Chaves (OAB/RO 3674)

Requerido: Marcelo José Peres Gomes da Silva

DESPACHO: Disponibilizem-se os autos à parte (prazo de vinte dias) para que extraia fotocópias e, em autos apartados (a serem distribuídos para este juízo, não sendo necessário o recolhimento das custas iniciais), promova a execução, qualificando as partes e apresentando planilha com o débito atualizado. Tornem estes autos ao arquivo geral, oportunamente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0271255-38.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Lebkuchen & Cia Ltda Me

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Executado: Aje Construtora e Comércio de Materiais de Construção Ltda

DESPACHO: O pedido de reconsideração já foi indeferido à fl. 42, não havendo nada que no momento justifique o deferimento. Intime-se a parte nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0194728-74.2008.8.22.0001](#)

Ação: Despejo

Requerente: Maria do Socorro do Nascimento Goncalves

Advogado: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Requerido: Transtempo Transportes Ltda

DESPACHO: Disponibilizem-se os autos à parte autora (prazo de vinte dias) para que extraia fotocópias e, em autos apartados (a serem distribuídos para este juízo, não sendo necessário o recolhimento das custas iniciais), promova a execução do julgado, qualificando as partes e apresentando planilha com o débito atualizado. Tornem estes autos ao arquivo geral, oportunamente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0259080-41.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON

Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)

Executado: Maria de Fátima C. de Brito Cassiano, Jose de Arimateia da Fonseca Cassiano

SENTENÇA: Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 24, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Execução de Título Extrajudicial em relação ao executado José de Arimatéia da Fonseca Cassiano, devendo seu nome ser excluído do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Relativamente a Maria de Fátima C. de Brito Cassiano, efetue-se ordem de bloqueio on line. Porto Velho-RO, sábado, 31 de julho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0098390-04.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Análises Clínicas de Porto Velho Ltda

Advogado: Elizabeth W. dos Santos Fraga (OABRO 2763)

Requerido: Joel da Rocha Leite Junior

DESPACHO: Disponibilizem-se os autos à parte autora (prazo de vinte dias) para que extraia fotocópias e, em autos apartados (a serem distribuídos para este juízo, não sendo necessário o recolhimento das custas iniciais), promova a execução do julgado, qualificando as partes e apresentando planilha com o débito atualizado. Tornem estes autos ao arquivo geral, oportunamente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0236105-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Requerido: Egberto Santos Ferreira

DESPACHO: Indefiro o pedido de bloqueio de valores, uma vez que a parte requerida sequer foi citada. Observe-se o DESPACHO de fl. 26. Caso a parte autora tenha interesse na realização da citação através de carta precatória, deverá fazer requerimento neste sentido. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0098446-37.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Análises Clínicas de Porto Velho Ltda

Advogado: Elizabeth W. dos Santos Fraga (OABRO 2763)

Requerido: Renato Jose de Oliveira

DESPACHO: Para realização do pedido de penhora, necessário se faz a informação do número do CPF do executado. Por isso, intime-se a parte exequente para que apresente o número do CPF do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da medida. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, através de carta. Não sendo encontrado, expeça-se mandado e, caso necessário, edital, com prazo de cinco dias. Porto Velho-RO, sábado, 31 de julho de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0013341-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Rogerio Oliveira Fernandes

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: União P F N

DECISÃO: Vistos etc., Tendo em vista a natureza assistencial do benefício (caráter alimentar), e tendo a parte autora acostado aos autos pareceres médicos, fls. 12 a 14, comprovando estar ainda, incapacitado para as atividades laborativas ou habituais, entendo devida a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PRESSUPOSTOS DO ART. 273, I E II, DO CPC PRESENÇA- LIMINAR CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VEDAÇÕES NÃO INCIDÊNCIA. Havendo requerimento do autor, e, tendo vislumbrado o prolator da DECISÃO recorrida a existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez atendidos os pressupostos legais insertos no art. 273, I e II, do CPC, e não se configurando nenhuma das vedações previstas nas leis nºs 4.348/64, e, 8.437/92, é lícito conceder a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. In casu, o benefício foi concedido ao argumento de que a requerente, ora agravada, já havia demonstrado, sobretudo por intermédio de RELATÓRIO s e atestados médicos, ser portadora de doença degenerativa avançada, com acometimento da coluna vertebral e articulações das mãos, comprometendo severamente sua capacidade laborativa, sendo incapaz do exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela mantida. Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, restabeleça o auxílio-doença, n. 56321989, da parte autora FÁBIO ROGÉRIO OLIVEIRA FERNANDES. Cite-se e intime-se, anotando as advertências de lei. Retifique-se a autuação devendo constar no pólo passivo a autarquia INSS. Defiro a gratuidade de justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: [0040553-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanir da Silva Pires

Advogados: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Requerido: Jane Cheila de Carvalho Arcanjo

Advogados: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

SENTENÇA: Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, pelo procedimento ordinário, ajuizada por IVANIR DA SILVA PIRES em face de JANE CHEILA DE CARVALHO ARCANJO, em razão de constrangimento e humilhação sofridos por acusação por parte da ré de furto de um cartão de crédito. Ressalta o autor que o citado cartão foi encontrado por funcionários da loja Casas Maia "em cima de uma banca de toalhas". Citada, a ré apresentou contestação de fls. 19/21, negando tenha imputado ao autor a pecha de ter furtado seu cartão de crédito, razão pela qual requer o julgamento improcedente do pedido, com os consectários legais daí decorrentes. Réplica (fls. 24/26). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as

testemunhas MÁRCIO DANIEL VALLE DE SOUSA (fl. 34) e FRANCISCO JOSÉ COSTA MONTEIRO (fl. 35). Razões finais remissivas, pela parte autora. Alegações finais de fls. 37/38, pela parte requerida. É o RELATÓRIO . DECIDO. [...] Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, 29 de julho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0252112-58.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Tavares dos Santos

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: GEAP Fundação de Seguridade Social

Advogados: Leonardo Pretto Flores (OAB/DF 14638), Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves (OAB/DF 17151)

SENTENÇA: Vistos etc.

SEBASTIANA TAVARES DOS SANTOS ajuizou ação de reparação de danos com pedido de antecipação de tutela em face de GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Alega que é beneficiária e associada do Plano de Saúde e Previdência da GEAP – Rondônia há mais de cinco anos, tendo optado como forma de pagamento dos referidos convênios desconto direto em sua folha de pagamento. Acrescenta que no mês de dezembro de 2009, ao tentar realizar uma compra no setor lojista teve seu crédito negado, por haver restrições em seu nome no cadastro restritivo de crédito. Diz que ao procurar o SERASA recebeu a informação de que seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes por indicação da requerida. Assevera que entrou em contato com a ré, oportunidade em que lhe foi informado que o débito pendente (R\$ 11,71) correspondia à mensalidade do mês de outubro de 2009, sendo necessário para regularização o pagamento do valor total da dívida, acrescido de encargos por atraso. Refere que seguindo orientações da requerida efetuou, em 07 de dezembro de 2009, o pagamento da quantia devida. Enfatiza que o pagamento das mensalidades correspondentes ao plano de saúde e previdência é realizado independentemente de agendamento por parte autora, sendo, portanto, "impossível a existência de débito relativo ao não pagamento de mensalidade do sobredito Plano". Sustenta que a conduta da ré em requerer a inscrição do nome da autora no cadastro de maus pagadores, sem que realmente existisse o débito, é "ilegal". Menciona que a ré indicou o nome da autora para o cadastro de restrição

de crédito com base em informações desatualizadas e dados falhos demonstrando a sua incapacidade e ingerência no controle de seus serviços e no cuidado perante seus associados. Defende que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados e que estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, a exclusão do seu nome/CPF dos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos de fls. 11/20. Pela DECISÃO de fl. 23, irrecorrida, indeferiu-se a concessão da antecipação da tutela (exclusão do nome do cadastro de inadimplentes). Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 26/47, alegando, em síntese, que o motivo da inserção do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito se deu por inadimplência de pagamento da beneficiária SUZANA TAVARES DE SOUZA, filha da requerente e dependente inscrita no plano administrado pela GEAPFamília. Sustenta que mesmo tendo sido requerido e efetuado o cancelamento da dependente na data de 18 de agosto de 2009, ainda ficou pendente um débito de R\$ 11,71. Destaca que o titular do plano (no caso, a autora) tem total responsabilidade pelos débitos originados pela utilização da rede credenciada por parte de seus dependentes, inscritos tanto no GEAPSaúde como no GEAPFamília. Refere que na Data de 07 de dezembro de 2009 a autora honrou com o pagamento devido, tendo efetuado o pagamento de R\$ 11,86 (participação = 11,71 e encargos por atraso = R\$ 0,15), sendo que neste mesmo dia a GEAP solicitou junto ao SERASA a exclusão do nome da requerente. Aduz ser legítimo o aponte do nome da autora no cadastro de restrições e que inexistente dano moral a ser reparado. Requer o julgamento improcedente da ação, com a condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou documentos de fls. 62/168. Réplica às fls. 170/171. Tentativa de conciliação, inexitosa (fl. 172). À fl. 177 juntou-se o contracheque da autora do mês de outubro de 2009. Manifestou-se a parte ré tecendo considerações de fls. 179/180. É o RELATÓRIO . DECIDO. [...] Ante o exposto, inexistindo o dever de reparar sem que se encontrem presentes todos os pressupostos legais autorizadores da responsabilização civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por SEBASTIANA TAVARES DOS SANTOS em face de GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Caberá à autora o pagamento das custas processuais e verba honorária em favor do advogado da demandada, fixada em R\$ 1.000,00, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 23). Afasto a imposição de pena pela litigância de má-fé, eis que a conduta da parte autora não se subsumiu a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, 28 de julho de 2010.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: [0204045-72.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Minas Aço Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Requerida: Eda Marques da Rocha

DESPACHO: INDEFIRO o pedido de penhora on-line em contas pertencentes à empresa Construtora e Prestadora de Serviços Rocha e Santos, uma vez que se trata de pessoa estranha à lide.

INDEFIRO também, a expedição de ofício à Receita Federal, para que sejam apresentadas as declarações de imposto de renda da executada, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte Requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance, o que não se evidencia nestes autos.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RECEITA FEDERAL. OFÍCIO. BENS. DEVEDOR. NÃO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR.

1.O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial.

2.A despeito de alegar ter diligenciado junto ao DETRAN/DF, o agravante junta documentos que comprovam sua frustração tão-somente perante os cartórios de registros de imóveis do DF.

3.Agravo não provido.(20050020058899AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 21/11/2005, DJ 06/12/2005 p. 120).

Intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0187934-37.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC

Advogados: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Requeridos: Marcia Ribeiro Queiroz, Antônio Marcos Rodrigues Pereira

DESPACHO: Vistos, etc.

Doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas.

Nesse sentido:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

E mais: [...]

Com efeito, expeça-se ofício a empresa empregadora dos executados, Rio Gráfica, com endereço a Rua Cabixi, n. 344, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho RO, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser

aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração líquida dos executados, Antônio Marcos Rodrigues Pereira, CPF n. 638.700.022-04 e Márcia Ribeiro Queiroz, CPF n. 824.450.522-20, até que atinja o quantum de R\$ 4.185,48.

Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO .

Expeça-se termo de penhora e intime-se os executados, no seu local de trabalho, para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0144156-85.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogados: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Raimundo Aurélio Tavares Vieira

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

DESPACHO: Vistos, etc.

Doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas.

Nesse sentido:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

E mais: [...]

Com efeito, expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Educação SEDUC, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração líquida do executado, Sr. RAIMUNDO AURÉLIO TAVARES VIEIRA, CPF n. 068.058.762-49, até que atinja o quantum de R\$ 10.578,84.

Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO .

Expeça-se termo de penhora e intime-se o executado, no seu local de trabalho, para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0278859-79.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alcino Fermio Moreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Bonato Couros Ltda

Advogada: Rosane Bertolin (OAB/SC 9634)

DESPACHO: Considerando que a parte executada, ciente de penhora de valores, deixou de apresentar defesa, defiro o

pedido de expedição de alvará em favor do exequente, para levantamento do valor bloqueado às fls. 49/51.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de penhora do bem indicado à fl. 53, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que o bem pertence a parte executada.

Intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0114824-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Saraiva Neres

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)

Requerido: Ozeias Cardoso de Lima

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

DESPACHO: Indefiro a pretensão de penhora do veículo identificado nos autos à fl. 14, uma vez que alienado fiduciariamente.

Diga a parte autora em termos de prosseguimento.

Silenciando, proceda-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: [0199029-64.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogada: Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)

Executada: Rosilene Castro Bezerra

DESPACHO: Vistos, etc.

Doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas.

Nesse sentido:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

E mais: [...]

Com efeito, expeça-se ofício à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de Rondônia, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração líquida da executada, ROSILENE CASTRO BEZERRA, CPF n. 221.105.002-63, até que atinja o quantum de R\$ 4.566,31.

Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO .

Expeça-se termo de penhora e intime-se o executado, no seu local de trabalho, para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: **0137160-37.2007.8.22.0001**

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogados: Camila Queiroz de Paula e Souza (OAB/RO 3294),

Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Fábio Alexandre

Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerida: Francisca Gardenia Gomes de Moura

Advogado: Curador de Ausentes

DESPACHO: Vistos, etc.

Doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas.

Nesse sentido:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

E mais: [...]

Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO .

Expeça-se termo de penhora e intime-se o executado, no seu local de trabalho, para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: **0269434-28.2008.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogados: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484),

Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Vinicius Silva Lemos

(OAB/RO 2281)

Executados: Multi Farma Comercio de Medicamentos Ltda,

Paulo Aparecido do Nascimento, Maria Ivani Lopes Souza

Nascimento

DESPACHO: A certidão de inteiro teor de fl. 47 é datada de 25 de julho de 2008, assim, para apreciação do pedido de fl. 46 (penhora de imóvel), necessário se faz a juntada aos autos de certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo dez dias.

Silenciando, proceda-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: **0029452-54.2009.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nilda Fernandes da Silva Rossi

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Executada: B'car Veículos Ltda (volcir A. Belini)

Advogados: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO

4251), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

DESPACHO: INDEFIRO o pedido de penhora de bens que se encontram no pátio da empresa, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que os bens pertencem à parte executada.

Intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: **0130473-78.2006.8.22.0001**

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Marcos Matos Teixeira

Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Patrícia

Muniz Rocha (OAB/RO 415E), Orestes Muniz Filho (OABRO

40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Romilton Marinho Vieira

(OAB/RO 633)

Executados: G. S. V. Comércio e Representações Ltda

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

DESPACHO: O pedido de fls. 86/90 só poderá ser atendido após a configuração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que representa uma verdadeira punição àquele sócio que cometeu tal abuso.

No presente caso, vejo que não foram esgotadas as possibilidades para o recebimento do crédito como, por exemplo, a penhora de bens pertencentes à executada, o que afasta a possibilidade de existir no presente momento o abuso necessário para a desconsideração da personalidade jurídica. Assim sendo, indefiro o pedido, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, comprovar não possuir a parte adversa bens passíveis de penhora, juntando aos autos certidões dos cartórios de registro de imóveis, do DETRAN, bem que a mesma se encontra inativa, já que não há comprovação de tentativa de penhora diretamente em sua sede, além de outros documentos que entender necessários.

Silenciando, intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, 02 de agosto de 2010.

Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: **0190290-39.2007.8.22.0001**

Ação: Embargos a execução

Embargante: Espólio de Afrânio Estigarribia

Advogados: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816),

Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Embargada: Comercial de Petróleo Bodanese Ltda

Advogados: José Mário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio

Pedot (OAB/RO 2022)

DESPACHO: Em que pese o contido na manifestação de fl. 123, fato é que a representação processual deverá ser regularizada. Concedo o prazo de dez dias para tanto.

Desde já designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16/09/2010, às 8 horas, destinada à oitiva de testemunhas e depoimento dos representantes das partes.

Relativamente às testemunhas, assinalo o prazo de quinze dias, contados da ciência deste DESPACHO, para apresentação do rol (art. 407, do CPC) e esclarecimento acerca da necessidade de intimação das mesmas.

Intimem-se as já arroladas.

Remetam-se os autos ao Ministério Público oportunamente.

Int.

Porto Velho, 19 de julho de 2010.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

**5ª VARA CÍVEL**

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:

www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: [jjorge@tj.ro.gov.br](mailto:jjorge@tj.ro.gov.br)ESCRIVÃ: [olivia@tj.ro.gov.br](mailto:olivia@tj.ro.gov.br)VARA: [pvh5civel@tj.ro.gov.br](mailto:pvh5civel@tj.ro.gov.br)Proc.: [0058800-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro Wanderley dos Santos, Júlio Cley Monteiro Resende

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Executado: Adalberto Alves da Silva, Adelmo Fonseca Marques, Ailton Candido de Paula, Alberto Alves de Souza Filho, Alexandre Gonçalves Zimmermann, Alexandre Miguel Kasmirski, Alice Moraes Moreira Mendes de Oliveira, Almir Marques de Queiroz, Altair Schramm de Souza, Ana Cleide Sabino da Costa, Ana Maria F de Vasconcelos Barbosa, Antenor Mendes da Silva Junior, Antonio Abelardo da Silva, Antonio Carlos Cardoso dos Santos, Antonio de Souza Medeiros, Antonio Fernandes Machado, Antonio Lourenco dos Santos, Antonio Sobreira de Santiago, Araceli Freire Rocha França, Carla Cristina Dantas Lima de Oliveira, Carlos Gomes dos Santos, Carlson Madureira da Aleluia, Ceciliano José de Souza, Célia Maria Madureira Serra, Celso Gomes, Christianne Araújo Mendonça, Christina Helena Pinheiro Borzacov, Claudemir de Souza Tonéo, Cleise Gomes de Oliveira da Silva, Clivea Lopes da Silva, Darcia Francisca da Costa Marinho, Darck Antonio Bartolo Ruiz, Denise Maria Nascimento Arnaud, Dirce Marli Shell Viterbo, Edelmiro Pinto da Silva, Edson Oshiro, Eduardo José Ferreira Muniz, Eleaquim Soares de Moraes, Eliana Paiva da Fonseca, Ernesto Claudio Teixeira Leite, Esperança Soares Roca, França Alves Brasil, Manoel Luiz Guimaraes Filho, Maria Cristina Borges Lisboa Muniz, Maria de Fatima Pereira da Silva Coelho, Maria de Jesus Veiga Lopes, Maria de Lourdes da Silva Lima, Maria Eulália Cangati Barros, Maria Jose de Oliveira Cabral, Maria Jose Ferreira Carneiro, Maria Lúcia Costa Albuquerque Pires, Maria Olita Cruz de Moraes, Maria Pereira Lima Conceicao, Maria Regina Buganeime de Souza Cardoso, Maria Santana Lopes Santos, Marilda de Souza Gomes, Mário Quiyoshi Marubayashi, Maristefani Monteiro de Araujo, Marlene Alencar da Silva, Maurimar Nonato de Souza, Meire Madalena Alves Pereira, Mona Lisa Andrade Monte, Nadira Mariano Vieira Lima, Nelson Roque Mazziero, Neura Eugenia de Oliveira, Nivea Wobeto Schramm de Souza, Obetizo Pereira da Aleluia, Ociney Sobreira da Silveira, Olegário de Oliveira Reis, Paulo Jorge Silva Belem, Raimundo Nonato Silva, Raimundo Torres Filho, Regina Socorro Freitas Zoghbi Rivoredo, Reginaldo dos Reis Brito, Robinson Couto Moraes, Rosevaldo Gomes de Oliveira, Salomão Santos Neto, Shirley Pantoja Esteves, Sidney Belarmino da Silva, Silvana Maria Muniz Andre, Silvina Silvia Pereira Melo, SOLANGE MARIA BEZERRA GOMES, Telma Maria de Lima Santana, Terezinha Azevedo de Oliveira,

Terezinha de Maria Rodrigues Souza Correia, Terezinha Nunes de Oliveira Anjos, Valda Serrão de Farias, Vera Lucia Freitas Zoghbi, Vicente da Silva Caldas, Vitor Antônio Fernandes Filho, Waldemir Nogueira de Lima, Walmir Dias dos Reis, Wanda Nazare Alencar Barbosa, Neiva Rosa da Silva, Neusa da Silva Silveira, Ocimar Sobreira da Silveira, Magna Regina Alves Pereira, Paulo Cezar Silva de Mesquita  
Fica a parte autora intimada a apresentar 17(dezessete contrafés) e retirar carta precatória.

Proc.: [0311732-35.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio de Souza Silva

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Intimar a parte requerida para que apresentem documentos originais referente às fls. 49/52, os quais se questionam as assinaturas atribuídas ao requerente, conforme às fls. 71/72

Proc.: [0093131-62.2008.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Damazio Paulo Costa Junior

Fica a parte autora intimada a retirar carta precatória, para providências em 05 dias.

Proc.: [0217083-15.2007.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Agildo Lopes de Lima

Fica a parte autora intimada a retirar carta precatória, para providências em 05 dias.

Proc.: [0005124-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460)

Executado: J.d. Prestação de Serviços Ltda

Fica a parte autora intimada a retirar carta precatória, para providências em 05 dias.

Proc.: [0246807-93.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Sérgio Luiz Turcatto

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Fica a parte autora intimada a retirar carta precatória, para providências em 05 dias.

Proc.: [0009197-41.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Nissey Motors Ltda

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (RO 875)

Requerido: Jean Kaiton Balbino

Fica a parte autora intimada a retirar carta precatória, para providências em 05 dias.

Olivia Adna Barata  
Escrivã

**6ª VARA CÍVEL**

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou  
contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br  
Escrivão: Adriano Gonçalves Leite

Proc.: [0091292-36.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Judicial

Exequente: Uilson Teodoro Ferreira

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Executado: Sonia Maria Rodrigues da Silva

DECISÃO: VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 3527/2010 Citada, a  
Executada não pagou a dívida e nem apresentou embargos,  
conforme certidão da Escrivania de fls. 18, o que ensejou a  
conversão do mandado de citação em execução.[...] Porto  
Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Rosemeire  
Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0075222-07.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Raimundo Façanha Ferreira

Requerido: Aluízio dos Santos Lima

DESPACHO: VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 3535/2010

Cumpra-se o DESPACHO de fls. 14 no endereço constante às  
fls. 21. Em correição determino: apor carimbo de identificação  
nas juntadas, otimizar as certidões; dar destinação aos  
documentos que constam na contracapa, atentando ainda,  
para observância dos prazos processuais. Porto Velho-RO,  
quinta-feira, 29 de julho de 2010. Rosemeire Conceição dos  
Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012467-73.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Associação dos Praças da Polícia Militar do  
Estado de Rondônia

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Vice Presidente da Associação dos Praças da  
Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

DESPACHO: Determino que a Requerente traga aos autos, no  
prazo de 10 dias, cópia de inteiro teor dos processos descritos  
na certidão de fls. 51. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira,  
30 de julho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira  
de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0092264-06.2007.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e  
Investimento

Advogado: Aldenora de Arruda Pinheiro (OAB/AM 4766)

Requerido: Raimunda Batista da Silva

SENTENÇA: VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 3532/2010[...] Isto  
posto, caracterizada a desídia, julgo extinta a presente  
ação nos moldes do art. 267, III do Código de Processo Civil,  
e revogo a medida liminar concedida, bem como, procedo a  
baixa da restrição do veículo. Faculto o desentranhamento  
das peças originais que instruíram os autos mediante cópias.  
Custas Irrisórias. Em correição determino: apor carimbo de

identificação nas juntadas; otimizar certidões; dar destinação  
aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda,  
para observância dos prazos processuais. P.R.I.C. Porto Velho-  
RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Rosemeire Conceição  
dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0214152-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlucy Magalhaes Chaves

Advogado: Hosanilson Brito Silva (RO 1655), João Bosco Vieira  
de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira  
(OAB/RO 1959)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do  
CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente  
o pedido INICIAL e confirmo a tutela antecipada concedida,  
declarando, conseqüentemente, inexistente o débito apontado,  
gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino  
que a Requerida pague a Autora o valor de R\$ 10.000,00, a  
título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao  
mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na  
fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o  
feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo  
269, I do CPC. Arcará a Requerida, com o pagamento das  
custas, despesas processuais e honorários advocatícios da  
parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação.  
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá  
efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do  
artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa  
de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e  
nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA  
, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o  
credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se  
requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.  
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não  
pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-  
se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,  
quinta-feira, 29 de julho de 2010. Rosemeire Conceição dos  
Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0156241-98.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonildo Dionízio Ribeiro

Advogado: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO  
3644)

Requerido: ENPA - ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751), Evidet  
Ferreira Barbosa dos Santos (OAB/RO 4378), Cheila Edjane  
de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

DESPACHO: Vistos em Correição n. 3533/2010

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta  
precatória uma vez que, em consulta ao sistema do TJ-MT,  
já se efetivou o cumprimento. Atente-se a escritania para  
proceder o cadastro dos Advogados da parte Requerida; dar  
a correta destinação aos documentos acostados à contracapa;  
apor carimbo de "folha" nas páginas enumeradas; apor carimbo  
de identificação dos servidores; realizar os atos cartorários  
no prazo legal; otimizar a redação das redações. Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Rosemeire  
Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0096470-97.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Requerido: Manoel Paiva Brito

SENTENÇA: VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 3534/2010[...]

Isto posto, caracterizada a desídia, julgo extinta a presente ação nos moldes do art. 267, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos originais dos autos, mediante substituição por cópias.Em correição determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.Custas de lei.P.R.I.C.

Proc.: [0090185-25.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Teledata e Informações e Tecnologia - Telecheque

Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Marcus

Filipe Araújo Barberado (OAB/RO 3141)

Executado: Marketing Consultoria e Planejamento Ltda

Advogado: Thereza Renata Catanhede Pacheco (OAB/RO

2429), Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)

SENTENÇA: VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 3530/2010 [...]

Isto posto, homologo por SENTENÇA a desistência tácita, e julgo extinta a presente execução nos moldes do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos mediante cópias.Em correição determino: conclusão da autuação; apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar as certidões; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.Isento de Custas.P.R.I.C.

Proc.: [0223779-33.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Sérgio Oliveira Silva

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido: Max Moreira Penha

SENTENÇA: VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 3528/2010 [...]

Isto posto, caracterizada a desídia, julgo extinta a presente ação nos moldes do art. 267, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento das peças originais que instruíram os autos mediante cópias.Custas Irrisórias.Em correição determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0039964-04.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Cocef Comercio de Cereais Fernandes Ltda -

Epp

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Valdir Ferreira Lima

SENTENÇA: VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 3536/2010[...]

Isto posto, homologo por SENTENÇA a desistência e julgo extinta a presente execução nos moldes do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos mediante cópias.Isento de Custas.

Em correição determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0271684-34.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Feitosa Farias

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas

Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),

Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

DECISÃO: Vistos em correição n. 3538/2010

Recebo o Recurso de Apelação em seus regulares efeitos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise da SENTENÇA atacada.Atente-se a escrivania para proceder a inserção da etiqueta contendo a nova enumeração (CNJ); apor carimbo de "recebimento" de carga, na fl. de n. 121 - verso; certificar a tempestividade do Recurso e Contrarrazões apresentados.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0223400-92.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: Mafra Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Helena Lúcia Santos Carvalho (RO 1155)

Requerido: Sandra Regina de Barros Sales

SENTENÇA: VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 3526/2010 [...]

Isto posto, caracterizada a desídia, julgo extinta a presente ação nos moldes do art. 267, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento das peças originais que instruíram os autos mediante cópias.Custas Irrisórias.Em correição determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar as certidões; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022972-65.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Edmilson Moraes da Silva

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: Zilvaneide da Silva Ozorio

DESPACHO: VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 3529/2010

DESPACHO / CARTA / MANDADO

DETERMINO: a) Promova o Autor, por sua Patrona, regular andamento ao processo no prazo de cinco, procedendo a retirada do auto de adjudicação e demais atos necessários. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC), via carta com AR no endereço constante às fls. 28.Em correição determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais.

VIAS DESTA SERVE COMO CARTA / MANDADO. Diligência: Edmilson Moraes da Silva - Rua Manoel Laurentino, 883, Bairro Industrial, Guajará - Mirim /RO Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0214181-89.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Ferreira & Silva Ltda

Advogado: Nádia Núbia Silva Batista Miranda (OAB/RO 1287)

Requerido: Rosane Aranha dos Reis

Advogado: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

SENTENÇA: VISTOS EM CORREIÇÃO Nº 3531/2010[...]

Isto posto, homologo por SENTENÇA a desistência tácita, e julgo extinta a presente execução nos moldes do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos mediante cópias. Isento de Custas. Em correição determino: apor carimbo de identificação nas juntadas; otimizar certidões; dar destinação aos documentos que constam na contracapa, atentando ainda, para observância dos prazos processuais. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002095-65.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Toyota do Brasil S. A.

Advogado: Marili Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293), Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25731)

Requerido: Anderson Teramoto

Advogado: Raimundo Ferreira Rios (OAB/RO 2331)

DECISÃO: Vistos em correição n. 3540/2010

Compulsando os autos de n. 0247245-22.2009.8.22.0001, procedimento de Consignação em Pagamento, nota-se que a parcela que originou a concessão da medida liminar concedida, está consignada, por isso, revogo a liminar concedida nestes autos, devendo a parte Autora restituir a posse a parte Requerida, mormente, restar somente a apuração de eventual resquício, ante a não concordância entre as partes do valor depositado nos autos de Consignação de Pagamento, vale ressaltar ao banco Autor que muito embora como citado, pelo mesmo, na sua contestação que existem "... outras formas de pagamento, como por exemplo, transferência online, Correios, Casas Lotéricas, etc. (sic)". É notório que existe certo limite para para o adimplemento das obrigações nas empresas citadas, com exceção, é claro, da transferência online, acontece que ainda não é comum tal prática no nosso país, e também muitas pessoas têm o costume de realizar o pagamento em espécie, não deixando valores em suas contas correntes, o que inviabilizaria tal solução. Faculto ainda, a parte Autora ao levantamento do montante depositado no processo de Consignação em Pagamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0247245-22.2009.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Anderson Teramoto

Advogado: Raimundo Ferreira Rios (OAB/RO 2331)

Requerido: Banco Toyota do Brasil S. A.

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25731), Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293)

DESPACHO: Vistos em Correição n. 3539/2010

Faculto a parte Autora a apresentação de réplica, no prazo legal, sob pena de ter seu direito precluso. Atente-se a escrivania para concluir a lavratura dos autos; não apor grampo nos mesmos; inserção de tarja respectiva ao procedimento; dar a correta destinação aos documentos acostados à contracapa; otimizar a redação das certidões; subscrever a enumeração de folhas; apor carimbo de identificação dos servidores. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0218872-15.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Alcemir Goes da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: MAPFRE SEGUROS

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 39v: "[...] Após me dirigi à Rua José Camacho, n.º 2375 - Bairro São João Bosco, e deixei de proceder à intimação de Alcemir Goes da Silva, por motivo do mesmo não morar no local, segundo informações de Solange. No telefone 3224-3073 a ligação chama e ninguém atende. Por isso devolvo o mandado para as providências cabíveis. O referido é verdade e dou fé. Porto Velho, 30 de julho de 2010. Tarso Azevedo Cardoso. Oficial de Justiça."

Adriano Gonçalves Leite

Escrivão Substituto

## 7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - [pvh7civelgab@tj.ro.gov.br](mailto:pvh7civelgab@tj.ro.gov.br)

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0097716-65.2005.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Anátilo Linck, Pedro Affonso Rodrigues e Linck

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Ângelo

Eduardo de Marco (OAB/RO 2635)

Requerido: Espólio de Vitor Ugo

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Roberto Jarbas Moura

de Sousa (OAB/RO 1246)

DESPACHO: Inclua-se o nome da litisdenunciada e seus advogados nos registros cartorários. Acolho o pedido de produção de provas formulado pelos autores e pela litisdenunciada. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 01/09/2010 às 08:00 horas. Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas arroladas. Cientifiquem-se as partes que sua ausência importará em confissão quanto à matéria fática. - Porto Velho, 02 de agosto de 2010. - Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito.

Proc.: [0248481-09.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Walkiria Nascimento Leite Veronez

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

DESPACHO: Certifique a escrivania se foi ajuizada a ação principal. Diga a autora se ainda há interesse ou necessidade do provimento cautelar pretendido. Intime-se. -Porto Velho, 02 de agosto de 2010. - Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito.

Proc.: [0000999-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Requerido: Jose Freitas Atallah

DESPACHO: O valor sugerido às fls. 167/168 é muito elevado, mesmo considerando a complexidade do trabalho a ser desenvolvido. De toda forma considerando a argumentação do perito, elevo os honorários periciais para o montante de R\$3.000,00 (três mil reais). Intime-se a requerente a efetivar o depósito da diferença, em 10 (dez) dias. Intime-se o perito a se manifestar acerca do novo valor arbitrado, em 48 (quarenta e oito) horas, cientificando-o que, caso não aceite, será destituído. Intime-se o requerente de fls. 163/165 a apresentar sua defesa em 15 (quinze) dias. Porto Velho, 02 de agosto de 2010. - Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito.

Elza Elena Gomes Silva  
Escrivã Judicial

## 8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)  
JUÍZ DE DIREITO: FABIANO PEGORARO FRANCO  
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: [0008959-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tec Limp Serviços e Limpeza Ltda

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

SENTENÇA: III. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça INICIAL, para que houvesse a condenação de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

- CERON a ressarcir o montante de R\$ 246.425,49 à parte autora TEC LIMP SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA, por não reconhecer a alegação de ter havido fato imprevisível durante a execução de contrato firmado com a administração que lhe ensejasse o direito a revisão contratual, reequilíbrio econômico-financeiro, que restassem ao ressarcimento do valor acima descrito. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando sobretudo a simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Transitando em julgado a ação, archive-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0008714-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Alcimar Lopes de Almeida

SENTENÇA: S E N T E N Ç A Vistos etc.. I- RELATÓRIO Banco Itaú S. A. moveu ação de reintegração de posse em face de Alcimar Lopes de Almeida, visando receber o bem que lhe arrendou mercantilmente em garantia. Esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato ficando claro o esbulho possessório; que foi impossível a composição amigável. Salientou à revogação da súmula 263 STJ e a concessão liminar da reintegração, e ao final, a procedência da ação para rescindir o contrato e reintegrar a parte autora definitivamente na posse. Juntou documentos (fls. 6/26). DESPACHO determinando a emenda (fls. 27/28); Solicitação de dilação de prazo (fl.29); DESPACHO consentindo com o pedido (fl. 30); emenda devidamente cumprida (fls. 31/37). A liminar foi deferida (fl. 38). O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido, sendo o bem apreendido, conforme mandado e auto da fl. 40. A parte ré foi citada (fls. 39/39v), quedando-se inerte na apresentação de defesa (fl. 41). É o RELATÓRIO. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Não tendo a parte requerida contestada a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na INICIAL são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Pois bem. O contrato de arrendamento mercantil foi firmado entre as partes e o réu assinou o contrato como depositário do veículo: Celta Hatch 1.0v; marca: Chevrolet; ano: 2003; cor: Azul; Chassi nº: 9BGRD08X03G176281; Placa: NDI 8893. Às fls. 35/37 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito com o contrato desde então. Assim, há provas inequívocas do alegado pela parte autora, onde não houve a expurgação pela parte ré, que inerte, nada contestou. Incorre, logicamente, que os fatos trazidos pela parte autora são verdadeiros e merecem o amparo deste juízo. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento

da liminar. Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao DETRAN/RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014203-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne C. Brandt (AM 4.624)

Requerido: Washington Luiz Brasil Moraes

DECISÃO: Vistos. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0010450-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Ribeiro Lima Silva

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Credi Vinte e Um Participações Ltda

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

SENTENÇA: III- DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por Edna Ribeiro Lima Silva em face de Credi Vinte e Um Participações Ltda., para: a) Tornar definitiva a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela; b) Determinar a desconstituição do débito discutido nestes autos; c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por dano moral fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido e atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação; Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, o que faço com base no art. 20, §3º, do CPC. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0012500-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Feitosa Cidade

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Banco Itaú S. A.

DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação indenizatória com pedido de antecipação de tutela, em que afirmou a parte autora ter sido lesionada pelo banco réu que permitiu que terceiro não autorizado sacasse os valores referentes à sua aposentadoria. Requereu, em sede de urgência, a devolução do valor supostamente sacado e a inversão do ônus da prova. Às fls. 29, este juízo prolatou DECISÃO equivocada, com DISPOSITIVO contraditório. Percebendo a contradição, a parte requerente protocolou às fls. 38/39 embargos de declaração requerendo a correção do ato. Pois bem. Conforme o narrado às fls. 29, o pedido da autora não pode prosperar em sede liminar, pois este se confunde com o mérito da ação, que por sua natureza e complexidade exige maior instrução processual para convencimento e DECISÃO final deste juízo. Sendo assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse creditado na conta corrente da autora os valores relativos aos proventos supostamente retirados de sua conta bancária sem sua anuência. No entanto, por se tratar de relação consumerista, aplica-se ao caso o CDC, e levando-se em consideração a hipossuficiência do(a) autor(a) diante do fato ocorrido, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da Lei 8.078/90. Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0008034-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edson Correia Vicente, Elias Telaroli, Huiltton Rodrigues Lara, João Leopoldo Herter, Maria Rosa Diniz de Souza, José Francisco Moroni, Juceleide Estenier da Cruz, Dirceu Candido da Silva, Neusa Cândida da Silva, Izabel Candido Rufino, Aristeu Candido da Silva, Nadir Razini, Otavio Antonio Pirai

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO: Cite-se em execução. Expeça-se CITAÇÃO, via AR/MP, para que a parte Executada efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios fixados em SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, no prazo de 15 DIAS, a serem contados do recebimento do cumprimento da intimação. Saliento que este prazo esta condicionado, em não havendo o cumprimento, a incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação

do crédito exequendo. Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, transfira-se os valores bloqueados para conta bancária vinculada a este processo, intimando-se o devedor através de seu advogado, pelo Diário da Justiça para, querendo, opor embargos no prazo legal. Se negativa, intime-se o Credor para se manifestar, indicando bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014088-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Camacho Com. de Alimentos e Materias de Construcao

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Mercadinho São Francisco

DESPACHO: Vistos. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009460-73.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Edilza Maria Pinheiro

DESPACHO: Vistos. O autor, espontaneamente, traz aos autos, possível paradeiro da parte ré. Sendo assim, acolho o pedido de fl. 42/43, determinando que seja realizado a citação da parte requerida via Oficial de Justiça (mandado) no endereço indicado na petição retromencionada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009396-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Maria Daliverene Diógenes do Nascimento

SENTENÇA: III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar. Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao DETRAN/RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014230-12.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Ester Goncalves Sobral

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: American Express do Brasil Tempo e Cia

DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação de repetição de indébito combinada com reparação de danos morais, em que pretendeu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado à parte requerida que abstenha de efetuar a cobrança de valores referentes a serviços não contratados. Contou, em síntese, que por longo tempo foi cliente da requerida; que desde 2003 enfrenta problemas com a requerida, pois estaria lhe cobrando serviço de seguro não contratado; que em 2005 resolveu cancelar toda a contratação de crédito, desvinculando-se totalmente da requerente; que ainda assim, até a atualidade a empresa requerida continua efetuando a cobrança pelo contrato de seguro supostamente não aderido pela autora. Juntou documentos de fls. 26/135. Às fls. 136/138 aditou a peça INICIAL, modificando o valor da causa, majorando os valores requeridos a título de dano material e fazendo indicação de valor provisório a título de dano moral, e acrescentou os documentos de fls. 139/147. Pois bem. A requerente afirma que vem sendo cobrada por serviço adicional de seguro não contratado, narra que por diversas vezes tentou o cancelamento, mas que a empresa requerida se manteve inerte sem nada resolver. Compulsando os autos, ante a necessidade da discussão da lide, tenho ser necessária a determinação para que parte requerida se abstenha de, nas próximas faturas, efetuar cobrança referente ao contrato de seguro objeto da ação. Sendo assim, considerando a plena reversibilidade da medida, e em conformidade com todos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pleiteada, e determino a suspensão dos efeitos do contrato de seguro, bem como, a suspensão da cobrança referente a estes serviços, não se fazendo mais incidir a partir da fatura com vencimento para o mês de agosto. Fica o Requerido ciente de que, caso haja o não cumprimento da DECISÃO, estará sujeito a incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00, ate o limite de R\$10.000,00. Com relação aos valores em débito de janeiro até julho de 2010, deixo de conceder a antecipação de tutela para a suspensão da cobrança, pois pelo o que se narra nos autos a cobrança se arrasta por longo período, desde 2003, e ainda que tenha havido qualquer procedimento administrativo fica prejudicada a urgência da medida alegada pela parte autora. Por consequência, também indefiro o pedido para que ocorra a abstenção da requerida em proceder a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Por se tratar de relação consumerista, aplica-se ao caso o CDC, e levando-se em consideração a hipossuficiência do(a) autor(a) diante do fato ocorrido, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da Lei 8.078/90. No

mais, Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009406-10.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João de Oliveira

Advogado: Jacira Silvino (RO 830)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO: Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 27 de setembro de 2010, às 11: 00 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014090-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keycimara dos Santos Duarte

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Telemar Norte Leste S/A

DECISÃO: Vistos. Trata-se de “ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais e antecipação de tutela” em que a parte autora alegou ter sido inscrita na lista de maus pagadores (CDL/SPC) por uma dívida inexistente. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a Requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Na oportunidade, deverá trazer aos autos os documentos solicitadas na exordial. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Notifique-se. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014413-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Henrique da Silva

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541)

Requerido: Unicard Banco Múltiplo S.A.

DECISÃO: Vistos. Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora alegou ter sido inscrita na lista de maus pagadores (CDL/SPC) por uma dívida renegociada e quitada. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Ademais, o autor traz aos autos, prova da proposta enviada com a indicação de uma única parcela (fl. 21), a qual foi quitada (fl. 20). Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Notifique-se. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011407-65.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Castro

Advogado: Vinícius Silva Lemos ( 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Cetelem Brasil S/a Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Patrícia Antunes Fernandes (OAB/PE 26397), Maria Carolina da Fonte Albuquerque ( 20.795)

SENTENÇA: III- DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por EDSON CASTRO em face

de CETELEM BRASIL S/A CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, para: a) Tornar definitiva a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, para que a empresa requerida proceda a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 48 horas, a contar da publicação da SENTENÇA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 até o limite de R\$10.000,00, caso haja atraso no cumprimento da medida; b) Determinar a desconstituição do débito discutido nestes autos; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido e atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação; Condeno o empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, o que faço com base no art. 20, §3º, do CPC. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011789-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Ricardo Roque de Lima

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO: Vistos. Observando os autos, constato uma causa de nulidade absoluta do processo, muito embora já tenha sido prolatada a SENTENÇA de primeiro grau. Em razão da certidão de fls. 21, onde certifica ter ocorrido erro material às fls. 16 e torna sem efeito a certidão que informa a ocorrência da revelia, fica prejudicada a SENTENÇA de fls. 17/20, por não atender aos princípios básicos da ampla defesa e do contraditório. Muito embora possa ser arguido que o juízo de primeiro grau não tem competência para anular o decisum, entendo que submeter o processo a um recurso de apelação, com razões e contrarrazões, movimentando a máquina judiciária em segundo grau, para se chegar ao mesmo resultado que aqui pode ser alcançado, vejo que a declaração da nulidade absoluta encontra amparo legal no princípio da celeridade e economia processual. Com isso, declaro nula a SENTENÇA prolatada, devendo os autos terem normal seguimento e instrução processual. Assim, sendo tempestiva a contestação juntada às fls. 22/35, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica à contestação. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011399-88.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivan Cavalcante da Silva

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

DESPACHO: O feito, conforme DESPACHO INICIAL de fls. 32, corre pela via sumária, e apesar de conter resposta e impugnação, deve ter realizada a audiência de conciliação e saneamento designada para o dia 4/8/2010 às 10: 00 horas,

conforme o determinado. Atente-se a escrivania, procedendo a correção da classificação dos autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009037-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Roberto Carlos Martins Machado

Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)

Executado: Jâmesson Alves de Albuquerque

DESPACHO: Considerando que a parte executada equivocadamente apresentou impugnação à execução nos próprios autos, quando deveria propôr embargos à execução em autos apartados, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 31/50 para formação de autos apartados, conforme determina o art. 736 do Código de Processo Civil. Após, encaminhem a peça e os documentos ao Cartório Distribuidor para que este a distribua a essa Vara por dependência aos autos n. 0009037-16.2010.8.22.0001. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014461-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893)

Requerido: Natalison Isaias de Souza

DESPACHO: Vistos. Determino que seja juntado o original ou cópia autenticada da procuração de fls. 5/7v, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011250-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: James Nunes de Lima

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

SENTENÇA: III- DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por JAMES NUNES DE LIMA em face de BANCO ITAUCARD S.A, para: a) Tornar definitiva a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, para que o banco réu proceda a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 48 horas, a contar da publicação da SENTENÇA, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$10.000,00, caso haja atraso no cumprimento da medida; b) Determinar a desconstituição do débito discutido nestes autos; c) CONDENAR ao banco réu ao pagamento de indenização por dano moral fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido e atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação; Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, o que faço com base no art. 20, §3º, do CPC. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011099-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucinéia Vieira de Medeiros

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

DESPACHO: Vistos. Intime a parte autora para se manifestar quanto aos documentos de fls. 28/64, no prazo de 5 dias (art. 185 do CPC).Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014191-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.a C.f.i

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Edson Ferreira Tarifa

DECISÃO: Vistos. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013067-94.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Pedro Brandao Rodrigues

DESPACHO: Vistos. Condiciono a análise do pedido de suspensão (fl. 19) ao comparecimento dos patronos da causa, para assinarem a petição retro, pois a mesma encontra-se apócrifa.Prazo de 5 dias (art. 185 do CPC), sob pena de desentranhamento da petição.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014094-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex França Batista

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Unilever Brasil Ltda

DECISÃO: Vistos. Trata-se de "ação de desconstituição de dívidas cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela" em que a parte autora alegou ter sido inscrita na lista de maus pagadores (SERASA) por uma dívida inexistente.Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos.Assim, com

fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequencia, determino que a Requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Notifique-se. Cite-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011307-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ceccatto e Advogados Associados Sc

Advogado: Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

Requerido: Jose Humberto da Silva

DESPACHO: Vistos. Diante da negativa da citação (fl. 24), o autor, espontaneamente, traz aos autos, informações de que o requerido somente econtra-se em residencia a partir das 19hs. Sendo assim, acolho o pedido de fl. 26, determinando que seja realizado a citação da parte requerida via Oficial de Justiça (mandado) no endereço indicado na exordial, com os efeitos dos artigos 227/228 e 172, §2º, todos do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014199-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.a C.f.i

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Davi José de Assis

DECISÃO: Vistos. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267,

parágrafo 1º, do CPC, apresentando alguma manifestação no prazo de 48hs, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014190-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: B. V. Financeira S.a C.f.i

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Ducicleia Silva de Andrade

DECISÃO: Vistos. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014197-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.a C.f.i

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Reginaldo Viana da Silva

DECISÃO: Vistos. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014221-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Volkswagen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Francisco das Chagas Sobreira

DESPACHO: Vistos. Determino que seja juntado o original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 50, o prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014225-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Maria Inês Martins de Souza

DESPACHO: Vistos. Determino a juntada do original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 19, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013476-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uilian Eugênio Costa

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Requerido: Submarino B2W Companhia Global do Varejo

DESPACHO: Vistos. Recebo a emenda à INICIAL (fls. 30/31). Assim, passo a análise da exordial: Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). A escritania deverá providenciar a inclusão no polo passivo de Positivo Informática S/A e Prodsys Comércio e Serviço Ltda., ambas com endereço indicado na emenda à INICIAL. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013508-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Izaias Souza Júnior

DECISÃO: Vistos. Recebo a emenda à INICIAL (fls. 31/32). Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: **0010635-05.2010.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Ribeiro Lima Silva

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

DECISÃO: Vistos. Diante da impossibilidade de retirar a negativação da parte autora pelo CDL/SPC/RO, determino que a parte requerida com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: **0009961-27.2010.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldo Batista de Oliveira

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido: União P F N

DESPACHO: Apesar da ocorrência da revelia, é necessário para o convencimento do juízo a produção da prova pericial. Cumpra-se o disposto na DECISÃO de fls. 43, no tocante a realização de perícia médica. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: **0013996-30.2010.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido: Marcia Regina Martins, Dario Adielson Haut

DESPACHO: Vistos. Cite-se em execução. Expeça-se Carta de citação via AR/MP, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Carta de Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Assim, por decorrência desta medida mais forçosa, fica prejudicado o pedido de arresto. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: **0014065-62.2010.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Créditos dos Empresários de Porto Velho Credempresas

Advogado: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Executado: Sancler Comércio e Representações Ltda., Antonio San Júnior

DESPACHO: Vistos. Cite-se em execução. Expeça-se Carta de citação via AR/MP, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à

penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Carta de Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: **0014100-22.2010.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricó

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Casagrande Assessoria e Consultoria Ltda

DESPACHO: Vistos. Cite-se em execução. Expeça-se Carta de citação via AR/MP, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Carta de Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: **0014398-14.2010.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elidiel Vasconcelos da Conceição

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão de cláusula contratual em que reclama a parte autora ser vítima de juros extorsivos decorrentes do contrato de financiamento de um veículo Fox (fl. 67). Conta o autor que não lhe foi dada a oportunidade de refletir os juros estabelecidos. Apesar do conjunto fático e documental coligido aos autos, não ficou evidenciado a verossimilhança do alegado, uma vez que houve livre manifestação da parte em firmar o contrato e estes descontos veem ocorrendo desde 2008. Assim, tanto o perigo da demora quanto o amparo legal restaram prejudicados. Ademais, o matéria se confunde com o próprio objeto da demanda, e que pela sua complexidade e natureza somente com o decorrer da instrução será clareada para justa DECISÃO. Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada pela parte. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se

manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014582-67.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes  
Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Embargado: Kelbiana Xavier Pereira Mereles

DECISÃO: Vistos. Indefero a gratuidade pleiteada pelo autor, pois não restou comprovada a insuficiência de recurso. Ao contrário, denota-se de uma análise da INICIAL, que o mesmo não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Destaco que, além de estar representado por advogado particular, qualificou-se como empresário, levando este juízo a crer que mantém condição econômica que garante a prestação das custas sem prejudicar o seu sustento pessoal ou de sua família. No mesmo sentido, as decisões: STJ - AgRg no REsp nº 922.007 / RS, Relator o Ministro Felix Fisher, DJe 08/09/2008 e TJRO Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. Em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral. Assim, emende a parte autora a peça INICIAL, efetuando a juntada do comprovante do recolhimento de custas processuais. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009799-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Martins de Souza

Advogado: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Requerido: União P F N

DESPACHO: Apesar da ocorrência da revelia, é necessário para o convencimento do juízo a produção da prova pericial. Cumpra-se o disposto na DECISÃO de fls. 49, no tocante a realização de perícia médica. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013968-62.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Perpetuo Socorro Lima Medeiros

Advogado: Bruna Eveline Araújo Santos (RO 491E)

Requerido: BUSCHINELLI & CIA LTDA, Alan Materiais de Construções Ltda

DESPACHO: Vistos. Intime a parte autora, para que emende a peça INICIAL fazendo a correta indicação do valor da causa. No presente caso, por tratar de ação com pedidos cumulativos de indenização por danos materiais e morais o valor da causa a ser indicado na peça deve observar a observância ao disposto no art. 259, II do CPC. Ou seja, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores pretendidos pela parte autora, incluindo aí valores relativos ao ressarcimento material e o da reparação moral, ainda que este seja provisório. Além da regularização do valor da causa, deve a parte autora efetuar a juntada de documento que comprove a hipossuficiência que a impede de efetuar o pagamento das custas processuais. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais. Lembro que o benefício da gratuidade disposto na Lei 1.060/50, é devido somente à aqueles que de fato são pobres na forma da Lei. Situação que não se constata nos

autos, pois que a autora qualifica-se como servidora pública, que presumivelmente perceber salário mensal regularmente. Emende-se de 10 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0013916-66.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne C. Brandt (AM 4.624)

Requerido: Avemar Roberto Rocha Me, Bruna Thalita de Moura

DESPACHO: Vistos. Cite-se em execução. Expeça-se Carta de citação via AR/MP, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Carta de Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014300-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. S.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: J. de O. V.

DESPACHO: Vistos. Determino que a juntada do original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 19, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014039-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: DIRCEU DE OLIVEIRA KUNDE

Requerido: City Lar - Dismobras Imp. Exp. e Distribuidora de Móveis

DESPACHO: Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Por se tratar de relação consumerista, aplica-se ao caso o CDC, e levando-se em consideração a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da Lei 8.078/90. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014226-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: BANCO FINASA BMC S/A  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Requerido: Adriana Souza da Graça  
DESPACHO: Vistos. Determino que seja juntado o original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 19, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014324-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Fábio Moura Sousa  
Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)  
Requerido: Brasil Telecom S/A  
DECISÃO: Vistos. Trata-se de "ação de desconstituição de dívida cumulado com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela" em que a parte autora alegou ter sido inscrita na lista de maus pagadores (CDL/SPC) por uma dívida inexistente. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Notifique-se. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011028-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Sandra Brito Nepomuceno  
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)  
Requerido: Banco Itaú S/A  
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)  
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010945-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Raimunda Nogueira Gomes  
Advogado: Rosângela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido: Financeira Itaú Cbd S. A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A),  
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)  
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011743-69.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Neuton Gomes Lima  
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)  
Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S.A  
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287),  
Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571),  
Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434)  
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu (sua) Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010637-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Edna Ribeiro Lima Silva  
Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Requerido: Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial  
AR Negativo: Fica a parte autora, por via de seu (sua) advogado (a), intimada no prazo de 5 (cinco) dias a se manifestar sobre AR negativo em razão do requerido ter estado ausente e residir em outra comarca.

Proc.: [0010269-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria  
Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda  
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)  
Requerido: Compet Assessoria & Comunicação Ltda  
AR Negativo: Fica a parte autora, por via de seu (sua) advogado (a), intimada no prazo de 5 (cinco) dias a se manifestar sobre AR negativo em razão do requerido ter mudado de endereço.

Proc.: [0011707-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Escola Infantil DG SC/LTDA  
Advogado: Maria Auxiliadora Sória Tiburcio (OAB/RO 2262)  
Executado: Raimunda Duarte Sena  
AR Negativo: Fica a parte autora, por via de seu (sua) advogado (a), intimada no prazo de 5 (cinco) dias a se manifestar sobre AR negativo em razão do requerido ter mudado de endereço.

Proc.: [0011165-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria  
Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda  
Advogado: Raquel OLiveira de Holanda Galli (RO 363/B)  
Requerido: Cassio Bruno Castro Souza  
AR Negativo: Fica a parte autora, por via de seu (sua) advogado (a), intimada no prazo de 5 (cinco) dias a se manifestar sobre AR negativo em razão do requerido ter mudado de endereço.

Proc.: [0011728-03.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria  
Requerente: Itautinga Agro Industrial S/A  
Advogado: Erica Simone da Costa Rodrigues (OABPA 14068)  
Requerido: M. S. Comércio de Materiais Para Construção Ltda.,  
Emanoela de Araujo Ribeiro

AR Negativo: Fica a parte autora, por via de seu (sua) advogado (a), intimada no prazo de 5 (cinco) dias a se manifestar sobre AR negativo em razão do requerido ter mudado de endereço.

Proc.: [0011473-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: banco da amazonia - basa

Advogado: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Executado: Edelburga Schossig

AR Negativo: Fica a parte autora, por via de seu (sua) advogado (a), intimada no prazo de 5 (cinco) dias a se manifestar sobre AR negativo em razão da rua informada ser desconhecida

Proc.: [0009830-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca das Chagas Souza da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: Banco Cacique S/A

AR Negativo: Fica a parte autora, por via de seu (sua) advogado (a), intimada no prazo de 5 (cinco) dias a se manifestar sobre AR negativo em razão do requerido ter mudado de endereço e nº da residência do requerente informado ser inexistente.

Proc.: [0011726-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Itautinga Agro Industrial S/A

Advogado: Erica Simone da Costa Rodrigues (OABPA 14068)

Requerido: F J B de Oliveira e Cia Ltda

AR Negativo: Fica a parte autora, por via de seu (sua) advogado (a), intimada no prazo de 5 (cinco) dias a se manifestar sobre AR negativo em razão do endereço do requerido ser desconhecido.

Proc.: [0008951-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabino Fernandes dos Santos

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Real Seguros Abn Amro Bank Group

AR Negativo: Fica a parte autora, por via de seu (sua) advogado (a), intimada no prazo de 5 (cinco) dias a se manifestar sobre AR negativo em razão do requerido ter recusado após ter recebido.

Rubens Galvão Modesto

Escrivão Judicial

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. Sandra Martins Lopes

Escrivã Judicial: Bel<sup>a</sup> Jozilda da Silva Bezerra

Proc.: [0069908-39.2006.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Executado: Adimaq Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME

Advogado: Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

SENTENÇA: SENTENÇA Diante da quitação judicial parcial do débito mediante penhora on line em dinheiro (fl. 18), já liberada, e noticiada a quitação extrajudicial integral do saldo remanescente da dívida fiscal inscrita no Lv. n. 3416, Termo n.125, Fl.125, representada pela CDA n. 20060200984834, conforme petição apresentada pelo Estado de Rondônia (fl. 58), DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO com espeque no art. 1º da L.E.F c/c art. 269, II, do CPC. SENTENÇA transitada em julgado neste ato, independentemente de certidão, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia. Devido o excesso de serviço no Cartório deste Juízo, sirva-se uma via desta DECISÃO de intimação do Estado de Rondônia, e comunicação à repartição competente da Fazenda Pública Estadual, para fim de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da LEF.P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0071479-74.2008.8.22.0005](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Carlos Daniel da Silva

DESPACHO: Vistos. Apresente o autor o demonstrativo de débito, devidamente atualizado. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0075849-96.2008.8.22.0005](#)

Ação: Passagem forçada/servidão

Requerente: Elcy Machado Ribeiro

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Adão Rodrigues dos Santos

Advogado: N. Xavier Gama (RO 95A)

DESPACHO: Vistos. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Bel<sup>a</sup> Jozilda da Silva Bezerra

Escrivã Judicial

### 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Bel<sup>a</sup> Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: [jip2civel@tj.ro.gov.br](mailto:jip2civel@tj.ro.gov.br).

Proc.: [0038649-89.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural da Região de Ouro Preto do Oeste-RO - OUOCREDI

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado: Dilcenir Camilo de Melo

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (RO 2013)  
DESPACHO: Vistos Defiro o requerido às fls. 107. Providencie-se o necessário.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0096609-66.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: H. C. E.

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: A. L.

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

DECISÃO: Vistos. Pretende a parte credora a desconsideração da personalidade jurídica da executada para responsabilizar os sócios, sob o argumento de que a empresa se encontra desativada e de que foram infrutíferas as diligências no sentido de encontrar bens da empresa devedora (fls. 58/60). Decido. Para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica não basta somente a empresa ter fechado suas portas ou serem infrutíferas as diligências no sentido de encontrar bens da empresa, necessária a comprovação da atuação fraudulenta ou de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsto no art. 50 do CC vigente, inexistindo prova nesse sentido nos autos, não se admitindo constrição sobre os bens dos sócios da empresa.Precedente nesse sentido: A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). (Resp 279.273 - SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04.12.2003)Portanto, indefiro o pedido de fls. 58/60).Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, IMPRORROGÁVEL, para a parte credora diligenciar no sentido de encontrar bens do devedor, possibilitando a prestação jurisdicional invocada (art. 598,791, III c/c 177, do CPC), pois, sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo. Decorrido o prazo sem manifestação eficaz, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 267, IV, c/c 598 do CPC, independente de nova intimação.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006528-03.2010.8.22.0005](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Joseph Newton Fernandes Rabelo

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Impetrado: Secretário Municipal de Administração do Município de Ji-paraná

DESPACHO: DESPACHO Emende-se a INICIAL em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para dar cumprimento ao disposto ao art. 6º da Lei 12.016/2009 (indicar no polo passivo a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições).No mesmo prazo deverá juntar nos autos o Estatuto dos Servidores Municipais.Intime-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Marlene Alves Apolinário  
Escrivã Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos: Juiz: [sassamoto@tj.ro.gov.br](mailto:sassamoto@tj.ro.gov.br)  
Escrivão: [jip3civel@tj.ro.gov.br](mailto:jip3civel@tj.ro.gov.br)

Proc.: [0240791-14.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. M. da S.

Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480), Marco Antonio de Oliveira Lopes ( OAB/RO- 1706)

Requerido: J. F. de M.

DESPACHO: Especifiquem-se provas, justificando-as com objetividade.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0084980-61.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dorival Barbosa

Advogado: Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

Requerido: Ângela Maria Fortes de Andrade, Ozana Pereira Firmino, Serviços Registrais e Notariais Raimundo Palha

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B), Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2.634)

SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Dorival Barbosa em face de Angela Maria Fortes de Andrade, Ozana Pereira Firmino e Serviços Registrais e Notariais Raimundo Palha e, via de consequência: a) Declaro nula a Procuração Pública lavrada junto aos Serviços Registrais e Notariais Raimundo Palha, no Livro nº 06, às fls. 061, por constar assinatura inautêntica.b) Declaro nula a transferência do imóvel urbano lote de terras nº 14, da quadra 109, do setor 03-01- Nova Brasília, Situado na Rua Manoel Franco, 2º Distrito, cidade de Ji-Paraná, nos termos do documento de fls. 16, à ré Angelina Maria Fortes de Andrade, face a nulidade da procuração que ensejou o ato.c) Confirmando os efeitos da liminar deferida às fls. 19/20.Ante o ônus da sucumbência, condeno as rés "pro rata" ao pagamento das custas, despesas processuais, bem com honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil reais), atendo a natureza e complexidade da lide, bem como a dedicação do causídico, nos termos do que dispõe o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.Oficie-se o Tabelionato e Serviço Notarial Melquisedec, do Distrito Judicial de Nova Londrina, neste Município, sobre o teor desta DECISÃO .P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006397-28.2010.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Requerido: Tiago Candido Queiros

DECISÃO: Vistos, 1 . Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição INICIAL .2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na INICIAL , nos termos do art. 285 do CPC.6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006353-09.2010.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco  
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)  
Requerido: Marcos Venancio da Silva  
DECISÃO: Vistos, 1 . Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição INICIAL .2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na INICIAL , nos termos do art. 285 do CPC.6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso  
Escrivão Judicial

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível  
Dr. Silvio Viana Juiz de Direito  
- Escrivã Judicial  
Jandira Garbulhe Braguin

Proc.: 0040324-29.2003.8.22.0005

Ação: Execução fiscal  
Exequente: Estado de Rondônia  
Advogado: Leandro Jose Cabulon ( )  
Executado: Rosso & Rosso Ltda, Amilton Rosso Bigrante, Vagner Rosso Bigrante  
Advogado: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)  
DECISÃO: Parte dispositiva da DECISÃO: Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução no tocante a certidão da dívida ativa juntada na folha 04 dos autos.Intimem-se a exequente para que no prazo de dez dias, apresente o montante do débito fiscal atualizado.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de julho de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0026387-39.2009.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal  
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)  
Executado: Martini & Fugiwara Ltda, Noemi Martini, Milton Fugiwara  
Advogado: Milton Fugiwara ( 1194/RO)  
SENTENÇA: Tendo a exequente reconhecido a prescrição alegada pela executada (fl.14), declaro a prescrição do crédito tributário representado pela certidão da dívida ativa juntada na folha 03 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, já que a exequente ingressou com execução fiscal, cujo débito já havia se encontrava prescrito, inclusive em ação anteriormente ajuizada, inverto o ônus da sucumbência fixado na folha 04 destes autos de execução em favor do advogado da executada.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0238889-26.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Selma Maria Macêdo dos Santos Almeida  
Advogado: Gleise Horn (OABRO 3237), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Requerido: Estado de Rondônia (Secretaria de Estado da Segurança Pública, Def. e Cidadania)  
SENTENÇA: Parte dispositiva da SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela requerente para o fim de condenar o Estado de Rondônia a pagar a requerente as diferenças salariais do período de 06 de julho de 2007 a 24 de maio de 2009, devidamente corrigidos a partir dos vencimentos.Condenado a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, 29 de julho de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006281-22.2010.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Carlos Roberto Concolato

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OABRO 4447), Andrea Maia Ribeiro (OABRO 4554)

Embargado: Banco da Amazônia S.A.

DESPACHO: O embargante deverá emendar a INICIAL a fim de juntar aos autos as peças processuais relevantes para o deslinde da ação existentes nos autos de execução (art. 736, § único do CPC). Para tanto, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da INICIAL .Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002310-97.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)

Executado: M. da Glória Mular de Souza - ME, Maria da Glória Mular de Souza

SENTENÇA: Parte dispositiva da SENTENÇA: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade arguida pela executada para o fim de declarar a prescrição do crédito tributário e julgar extinto o processo de execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para fins arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000742-75.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dione Ferreira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: BCS Seguros S/A

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DECISÃO: As preliminares arguidas não merecem acolhimento. É majoritário o entendimento de ser possível o ajuizamento de cobrança de diferença de pagamento de seguro contra seguradoras solidariamente responsáveis para responderem pela indenização de Seguro DPVAT. Também o é quando o mesmo o faz com relação a qualquer seguradora que faz parte do consórcio nacional. O feito será instruído tão somente por prova pericial. A fim de se verificar o grau de incapacidade alegado nos autos é necessário que haja a realização de perícia médica a fim de que se proceda o exame clínico no requerente e verifique o grau de incapacidade do mesmo, respondendo os quesitos arrolados na INICIAL, bem como na contestação. Para tanto, oficie-se ao Diretor do Instituto Médico legal da 1ª Delegacia de Polícia Civil a fim de designar indicar perito médico a ser nomeado por este Juízo, informando ainda que a redução da capacidade alegada pelo requerente é visual. Com a indicação, intime-se o Senhor perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de trinta dias a fim de viabilizar a intimação dos assistentes técnicos. Intimem-se as partes para a indicação de seus assistentes técnicos. Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0084830-61.2001.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pedro André de Souza

Advogado: Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)

Executado: Jorge Robinson Holder, Vera Lucia Mejia

DESPACHO: (fl. 37) Defiro. Desentranhem-se os títulos de crédito, substituindo-os por cópias. Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de julho de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000616-25.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruth Maria Costa Marques Bonelle

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 137A)

Requerido: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado: Valeria Scolari Teixeira (OAB/RO 1365)

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora quanto a petição de folhas 87/88, prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de julho de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0047538-61.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. E. M. da S. S.

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Executado: D. A. dos S. R.

DESPACHO: (folhas 20/21): Tendo em vista que o processo de inventário dos bens deixados por Benjamim da Silva Ribeiro, tendo como herdeiro o executado tramita perante este Juízo, promova a Sr. Escrivão a lavratura de termo de penhora no rosto dos autos do inventário 0163780-40.2008.8.22.0005. Após, intime-se o executado da penhora. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de junho de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0061166-20.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Rodrigues Viana

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Josué Paiva da Silva

Advogado: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3.809)

DESPACHO: Compulsando a publicação de folha 86, verifica-se que constou erroneamente a intimação da requerente para apresentação dos dvds solicitados pelo senhor perito judicial assim, renova-se o ato de publicação intimando-se o requerido para no prazo de 5 (cinco) dias apresente os 3 (três) dvds solicitados pelo perito judicial. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de julho de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003422-33.2010.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Rafael Souza Nunes (OAB/MT 10617E)

Requerido: Fernandes & Araujo Ltda EPP

SENTENÇA: Parte dispositiva da SENTENÇA: julgo procedente a ação declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do seguinte bem: Uma caminhão marca Mercedes - Benz, CV TRUCK Light 2423 6x4 3e Dies. 2P Básico, ano 2006, placa NDC 2429, Chassi 9BM6933866B495570, Renavam 896423808. Nos termos do artigo 3º § 1º do referido decreto com a nova redação dada pela

Lei 10.931/2004, o Departamento de Trânsito deverá expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, devendo o credor ser intimado para que no prazo de cinco dias indique o beneficiário de sua preferência. Condeno a requerida no pagamento custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor dado a causa.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de julho de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004237-30.2010.8.22.0005](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Jaime Claudino da Silva

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/AC 2198)

Requerido: Delegado Regional da Receita Estadual de Ji Paraná RO

SENTENÇA: Parte dispositiva da SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a autoridade coatora expeça certidão de isenção do ITCD prevista no artigo 6º da Lei Estadual nº 959/2000 sobre imóvel rural nº 42, Gleba 41, localizado na linha 98, neste Município, em favor de Jaime Claudino da Silva.Expeça-se mandado de notificação.Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para os fins do artigo 12 § único da Lei 1.533/51.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de julho de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002825-64.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Requerido: Rápido Roraima Ltda.

Advogado: Rodrigo Sampaio Souza (AC 2197)

DESPACHO: A requerente deverá comprovar o ajuizamento da ação principal no prazo de cinco dias.Ji-Paraná-RO, 29 de julho de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0085103-59.2009.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza ( 3519/RO), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)

Requerido: Rosimeire Pedro Ribeiro de Mora

Advogado: Synne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

DESPACHO: Intime-se o requerente, para querendo, requerer o cumprimento do julgado no prazo de 10 dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de julho de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006494-28.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniella Beatriz Gohl

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Ro

DECISÃO: Parte dispositiva da DECISÃO: concedo a medida liminar, para o fim de suspender os efeitos da notificação 558-2-000002912 e, conseqüentemente, os atos posteriores de cobrança do crédito tributário, relativa à taxa de licença de localização e funcionamento dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, descrita na notificação, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até limite de R\$10.000,00.Servirá cópia

da a presente DECISÃO de mandado de notificação e citação da requerida pelo rito ordinário, ficando a requerida advertida que deverá contestar o pedido da requerente, no prazo legal dias, a contar da juntada aos autos do mandado aos autos, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente.Intime-se.Ji-Paraná-RO, 02 de agosto de 2010. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0075872-81.2004.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Devair Duarte Sanches

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à(s) dívida(s) e ao(s) bem(ns) objeto(s) da venda judicial.

Processo: 0075872-81.2004.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DOS BENS: -01 (um) Imóvel Lote 02, Quadra 010, localizado na Rua Sena Madureira, nº. 558, Bairro Riachuelo, contendo uma residência, toda murada.

VALOR ATUALIZADO DO BEM: R\$ 42.938,57 atualizado até 14/07/2010

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 4.690,18 atualizado até 14/07/2010

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 25/10/2010 às 10: 00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 05/11/2010 às 10: 00 horas.

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

EXECUTADO: Devair Duarte Sanches

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Nos termos do artigo 686, §3º, do CPC, o preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, CEP.78.960-000 Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 28 de julho de 2010

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

L.E.C.

Proc.: [0022922-95.2004.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Executado: Sebastiana Lopes Silva

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à(s) dívida(s) e ao(s) bem(ns) objeto(s) da venda judicial.

Processo: 0022922-95.2004.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DOS BENS: -01 (um) Imóvel Lote 240, Quadra 061, Setor 501, localizado na Rua Xapuri, nº. 2023, Bairro Nova Brasília, contendo as seguintes benfeitorias: Uma edificação residencial, construída em madeira, coberta de telhas tipo brasilite, piso de cimento, medindo aproximadamente 30 metros quadrados com área na parte da frete construção bastante antiga.

VALOR ATUALIZADO DO BEM: R\$ 22.082,69 atualizado até 14/07/2010

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 1.505,61 atualizado até 14/07/2010

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08/10/2010 às 09: 30 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 19/10/2010 às 09: 30 horas.

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

EXECUTADO: Sebastiana Lopes Silva

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Nos termos do artigo 686, §3º, do CPC, o preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, CEP.78.960-000 Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 28 de julho de 2010

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

L.E.C.

Proc.: [0127679-04.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Julio Batista de Almeida

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à(s) dívida(s) e ao(s) bem(ns) objeto(s) da venda judicial.

Processo: 0127679-04.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DOS BENS: -01 (um) Imóvel urbano alagadiço, denominado lote 031, quadra 006, localizado na Rua Presidente Vargas, Bairro Casa Preta, sem benfeitorias, sem conservação, aberto, próximo ao Rio Machado, sem rua.

VALOR ATUALIZADO DO BEM: R\$ 1.079,49 atualizado até 26/07/2010

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 593,55 atualizado até 26/07/2010

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 01/11/2010 às 09: 30 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 11/11/2010 às 09: 30 horas.

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

EXECUTADO: Júlio Batista de Almeida

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Nos termos do artigo 686, §3º, do CPC, o preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, CEP.78.960-000 Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 29 de julho de 2010

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

L.E.C.

Proc.: [0117826-10.2004.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Laercio de Falco

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (RO 0000)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à(s) dívida(s) e ao(s) bem(ns) objeto(s) da venda judicial.

Processo: 0117826-10.2004.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DOS BENS: -01 (um) Sala Comercial Localizada no Terceiro Andar, nº 301, com área de quarenta metros quadrados com banheiro, pia e vaso, em cerâmica e piso, tudo em bom estado de uso e conservação.

VALOR ATUALIZADO DO BEM: R\$ 13.115,17 atualizado até 27/07/2010

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 4.260,46 atualizado até 17/07/2010

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 18/10/2010 às 10: 00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/10/2010 às 10: 00 horas.

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

EXECUTADO: Laercio de Falco

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Nos termos do artigo 686, §3º, do CPC, o preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, CEP.78.960-000 Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 29 de julho de 2010

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

L.E.C.

Proc.: [0055180-22.2008.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado: G.a.de Andrade Me

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim,

por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados a seguir, referentes à(s) dívida(s) e ao(s) bem(ns) objeto(s) da venda judicial.

Processo: 0055180-22.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DOS BENS: -01 (um) Computador AMD Duron, processador 750 Mhz, 352 MB de RAM, monitor 14 polegadas, com teclado e mouse, com gravador de CD leitor de DVD.

VALOR ATUALIZADO DO BEM: R\$ 861,09 atualizado até 26/07/2010

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 530,74 atualizado até 26/07/2010

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 04/10/2010 às 09: 00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 14/10/2010 às 09: 00 horas.

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

EXECUTADO: G.A. De Andrade Me

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Nos termos do artigo 686, §3º, do CPC, o preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, CEP.78.960-000 Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 29 de julho de 2010

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

L.E.C.

Proc.: [0004093-03.2003.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Mauro Cezário

Advogado: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A), Maria do Carmo Moraes (RO 421)

Requerido: Luiz Carlos Polly Me

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do processo. Ji-Paraná/RO, 02 de agosto de 2010. "

Proc.: [0095690-48.2006.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Amazônia Pneus Ltda.

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198)

Executado: Maria da Penha Pagoto Xavier

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198)

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do processo. Ji-Paraná/RO, 28/07/2010."

Proc.: [0112679-95.2007.8.22.0005](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: Jorge Loureiro dos Santos

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Requerido: Messias Goncalves de Oliveira

Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada pelo prazo de 05 dias, para se manifestar seu interesse na adjudicação do bem ou sua pretensão à hasta pública.

Proc.: [0005904-51.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Leni Domingos de Oliveira

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Ceron Centrais Eletrica de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Fica a requerida intimada para promover o cumprimento da SENTENÇA que condenou a ao pagamento de indenização por danos morais (fls.11/17), no importe de R\$ 4.143,39 no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Ji-Paraná/RO, 28 de julho de 2010. Silvio Viana, Juiz de Direito.

Proc.: [0242242-74.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariza Preisighe Viana, Marlene Preisighe, Renato Preisighe

Advogado: Jancléia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)

Requerido: Vanda Evangelista dos Santos Preisighe, Elias Ferreira da Silva, Maria Rodrigues Ferreira, Antonio Calixto da Silva, Jose Melquisedec

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimados, pelo prazo de 05 dias, a se manifestar sobre o Ofício nº091/2010 (fls.84/92).

Proc.: [0106814-91.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Elaine Ferreira dos Reis, Gilvanete Maria Diniz Carvalho, Marilson Turini, Juvercina Neres Pereira

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada a se manifestar sobre a petição de folha 145.

Proc.: [0091391-23.2009.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Edmar de Paula Cezário

Custas processuais: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 138,03 (cento e trinta e oito reais e três centavos) , sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003821-62.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Elias dos Santos

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Pamela Sleutjes Silveira (OAB/RO 4360)

Executado: Neumayer Pereira de Souza

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.15-verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo par o requerido apresentar os embargos de devedor. Ji-Paraná/RO, 16/07/2010."

Proc.: [0161745-10.2008.8.22.0005](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Alexandre de Oliveira

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Impetrado: Delegado Regional da Receita Estadual de Ji Paraná RO

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas pelo prazo de 05 dias, para dar cumprimento do V. Acórdão proferido nos autos.

Proc.: [0000814-62.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldeir Alves de Novais

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146),

Newton Schramm de Souza (OABRO 2947), Antônio Eduardo

Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido: Tabelionato e Serviço Notarial Melquisedec, Estado de Rondônia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo legal, apresentar impugnação à contestação (fls.51/76) juntada aos autos.

Proc.: [0242046-07.2009.8.22.0005](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Panamericano S/a

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34523A),

Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/PR 34524A)

Requerido: Josué Ferreira dos Santos

Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0241842-60.2009.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marlene Francisca Conceição Guarechi

Advogado: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3.809)

Requerido: Renato Costa de Oliveira

Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005649-30.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Rozana Martini

Edital: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0242233-15.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo Lemos Buritis

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)

Requerido: Estado de Rondonia

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo legal impgnar a contestação (fls.54/57) acostada aos autos.

Proc.: [0147882-84.2008.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A: Simone Ribeiro de Oliveira, Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jackson Felberk de Almeida (RO 982), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Megacell Celular, Vivo S.A.

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Alan Arais Lopes (RO 1.787), Alan Arais Lopes (OAB / RO 1787)

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o "in albis" o prazo para manifestação da executada. Ji-Paraná/RO, 30 de 07/2010".

Proc.: [0005103-38.2010.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: IGR Paulino e Cia Ltda - Me

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Aldeci Pereira de Souza Franco

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 07: ...."Citei Aldeci Pereira de Souza Franco, que deu sua nota de ciente. Ante a inércia do réu deixei de Penhorar e racionar bens porque não encontrei bens passíveis disso, sendo que o executado disse esta hospedado no Hotel Rio, sito na Rua Capitão Silvio Esquina com a Rua D. Augusto nesta, e também na Rua 15 de Novembro, 1585, em Ouro Preto/RO e em razão do contrato social que apresentou (anexo). O referido é verdade e dou fé. Ji-Paraná/RO, 21 de julho de 2010."

Proc.: [0002351-93.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orides Barbosa Alves

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

Requerido: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Ro

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo legal, impugnar a contestação (fls. 19/62) acostada aos autos.

Proc.: [0241778-50.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. R. D.

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (RO 2506)

Interessado (Parte P: E. L. A. dos S. J. R. D. dos S. A. P. R. D. S. L. A. dos S. J.

DESPACHO: Citem-se os herdeiros Jhonathan Ribeiro Dutra dos Santos e Ana Paula Ribeiro Dutra Santos no endereço de sua genitora para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, bem como para comparecerem na audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 14 de setembro de 2010, às 9: 00 horas. Intimem-se.#Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de maio de 2010.Silvio Viana,Juiz de Direito.

Proc.: [0008780-18.2006.8.22.0005](#)

Ação: Habilitação de crédito

Requerente: Jack Douglas Gonçalves, Eronaldo Fernandes Nobre

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)

Requerido: Espólio de Sidnei Aparecido da Silva

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.37: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo determinado para o cumprimento do acordo. Ji-Paraná/RO, 30/07/2010."

Proc.: [0114590-45.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S.A.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: Sebastiao Fe de Oliveira

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.47: "Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para para manifestação do requerido. Ji-Paraná/RO, 30/07/2010"

Proc.: [0003465-67.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Meissen Distribuidora de Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda

Advogado: Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803)

Requerido: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo legal, impugnar a contestação (fls.31/57) acostada ao processo.

Proc.: [0004533-52.2010.8.22.0005](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: G. da S. E.

Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.)

Requerido: G. F. E.

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl .09: " Em diligência na Rua Joboticaba nº 1152, Bairro Novo Horizonte, novo endereço do requerido, obtive informação junto a sua companheira Gcilane, que o requerido encontra-se trabalhando em Porto Velho, devendo retornar em 20/08/2010.

Proc.: [0004280-64.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado: José Ney Martins Júnior. (RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Ademedison Oliveira dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 57: Em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz, dirigi-me ao endereço indicado e lá estando citeo o requerido.Decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora uma vez que o requerido alegou que não possui bens registrados em seu nome que possa ser penhorado. Diligenciei junto ao Incra , Cartório de Registro de Imóveis e Setor de Arcadação da Prefeitura e constatei que não existe bens registrados em nome do requerido.

Jandira Garbulhe Braguin  
Escrivã Judicial

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escriva: Marlete Perim

Proc.: [0030724-71.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Robson Ferreira de Oliveira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: BCS Seguros S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Nelson Araújo Escudeiro Filho (RO 787)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante retorno dos autos do TJ/RO.

Proc.: [0162660-59.2008.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria das Graças da Silva Santana

Advogado: Julio César Pettarin Sicheroli (RO 2299)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787)

Finalidade: Intimar advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher diferença referente ao valor do preparo do recurso no valor de R\$ 46,26 (quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme certidão da contadora substituta de fls. 251.

Proc.: [0001501-39.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. D. S. dos S.

Advogado: Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107)

Requerido: E. C. M. E. A. dos S. M.

Advogado: Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107)

Finalidade: Intimar advogado das partes supracitadas da SENTENÇA de fls. 28/29, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido de REGULARIZAÇÃO DE GUARDA da menor EMILLY KATRINY SANTOS MEIRELES formulado por EURIDES DAVID SANTIAGO DOS SANTOS em face de ELIANA APARECIDA DOS SANTOS MEIRELES E EDILSON CASTRO MEIRELES, sendo resguardado o direito de visitas aos genitores de forma livre. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, data infra. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito".

Proc.: [0115603-45.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vibia L. Mariano - ME

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)

Requerido: Escritorio Contábil C.a Ltda

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 254vº, em resumo: "...PROCEDI a INTIMAÇÃO de Escritório Contábil C. A. S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Clóvis Luiz de Oliveira (deixou de exibir a sua carteira de identificação)...Negou-se a exarar a sua assinatura, alegando que o imóvel não mais se encontra na sua posse ou propriedade...".

Proc.: [0005255-86.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Executado: Comercial Quezi Ltda Me, Dirceia Aparecida Quezi, Breno Cesar Temponi Santos

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 62vº, em resumo: "...não encontrei os executados... Informo que no local funciona outra firma cujo proprietário é o Sr. Daniel, proprietário inclusive do imóvel e que foi locado pelos executados. Indaguei ao Sr. Daniel e este não soube informar o paradeiro dos executados. Procedi várias diligências ao local, nesta data devolvo o mandado sem que tenha encontrado bens dos executados nesta Comarca, para então proceder o ARRESTO...".

Proc.: [0071951-41.2009.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Erica Caliane Bernardi Freitag, Aliete da Silva Freitag

Advogado: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: Walmar Meira Paes Barreto

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar endereços ante retorno de ARS negativos referentes a carta de citação de fls. 74 para Wanderley Rocha Meira, com a seguinte informação: "Mudou-se"; cartas de citação de fls. 75 e 79 para Wanda Meira Boré e Marília Rocha Meira, com a seguinte informação: "Nº Inexistente"; e cartas de citação de fls. 78 e 83 para Eliana Rocha Meira e Cleide Angélica Rocha Meira, com a seguinte informação: "Desconhecido", tudo conforme certidões de fls. 83vº.

Proc.: [0006360-98.2010.8.22.0005](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Consignado: Canal Artefatos Metálicos Ltda

DESPACHO: Vistos. Considerando os argumentos apresentados na INICIAL e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome do consignante do cadastro de devedores do SERASA, em relação ao apontamento da exordial. Primeiramente intime-se a parte consignante para efetuar o depósito do valor consignado, no prazo de 05 dias. Após, cite-se a parte a partes consignada, para levantar o depósito, lavrando-se termo, ou oferecer contestação no prazo de 15 dias, e oficie-se diretamente ao SERASA para cumprimento da liminar de antecipação da tutela acima deferida. Se a parte requerida comparecer e levantar os depósitos, por SENTENÇA será declarada extinta a obrigação de dar ou entregar, ficando a parte requerida obrigada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da causa. Conste no mandado ou carta que, não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000743-60.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Airton Mendes

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: BCS Seguros S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DESPACHO: Vistos. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0067005-60.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Caitana Maria Bazília Vieira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de

Castro Stutz (OAB/RO 1112), Etienne de Oliveira Barros (OAB/RJ 125839), Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)  
DESPACHO: Vistos. Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0076171-82.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciana Souza Pereira

Advogado: Milton Fugiwara (RO 1194)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido de fls.139/141.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0041211-23.1997.8.22.0005](#)

Ação: Falência

Requerente: Carfepe S/A - Administradora e Participadora

Advogado: Elpenor Elias (OAB/RO 15B)

Requerido: Massa Falida - Comercial Atacadista Pato Branco Ltda

DESPACHO: Vistos. Intime-se pessoalmente o Sr. Síndico para atender a parte final da cota Ministerial, sob pena da lei. Sirva-se de carta de intimação.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0088676-08.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flavio Celso de Souza Vieira

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (RO 3117)

Requerido: Magno Kohnlein, Cooperativa Industrial de Componentes Mobiliários - COOPMOB

DESPACHO: Vistos. Indefiro o pedido de citação e intimação por edital das pessoas indicadas, por se tratarem de pessoas que atuam no ramo de comércio com endereços nesta cidade de Ji-Paraná. Inclusive, também é de conhecimento que Emerson Jairo Freitag é falecido, tendo herdeiros com endereços nesta cidade.Para tanto, deverá o requerente, no prazo de 10 dias, informar o atual endereços dos mesmos, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009325-25.2005.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Executado: Ciagron Cia Agro Industrial de Rondonia Ltda, Luiz Pareja Linares, Paulo Roberto Garcia Maioli, Nilce Lobo Silveira Pareja, Roseli Maria Vendramel Garcia, Luiz Pareja Linares

Advogado: Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Mariângela de Lacerda . (RO 2734), Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Mariângela de Lacerda . (RO 2734), Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)  
DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido de fls. 301.Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados em Juízo refetente aos aluguéis dos meses indicados, na forma requerida.Após, aguarde-se o decurso do prazo, como determinado no DESPACHO de fls. 284.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim  
ESCRIVÃ JUDICIAL

## 1º CARTÓRIO CRIMINAL

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:  
Cartório: [jip1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:jip1criminal@tj.ro.gov.br)  
Juiz: [valdecir@tj.ro.gov.br](mailto:valdecir@tj.ro.gov.br)  
Escrivã: [nadirmarques@tj.ro.gov.br](mailto:nadirmarques@tj.ro.gov.br)  
Juiz: Valdecir Ramos de Souza  
Escrivã: Nadir Marques

Proc.: [0003767-96.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Johnne Rosa Pacheco, Claudinei Nogueira de Carvalho, Manoel José Pacheco

Advogado: Antonio Balbino Nogueira de Andrade (RO 297), Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186), Antonio Balbino Nogueira de Andrade (RO 297)

48 horas: Lauda nº: 01

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 02 de agosto de 2010

Gabarito nº 001

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: [0003767-96.2010.8.22.0005](#)

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. CLAUDINEI NOGUEIRA DE CARVALHO

Adv.: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB/RO n. 3.186

Finalidade: Intimar o advogado, acima mencionado, da audiência que se realizará no dia 16/08/10, às 8h30min, na sala de audiências da auditoria militar da Comarca de Porto Velho/RO.

Nadir Marques

Escrivã Judicial

Nadir Marques  
Escrivã Judicial

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0111354-31.2006.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - crime contra o patrimônio (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Condenado:Marcelo Alves Antônio, Daniel Mainardi, Sandro Monteiro Carvalho, Jayson Gadeia Pereira

Advogado:Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juíza: Fabíola Cristina Inocêncio

Escrivã Criminal: Márcio Aparecido Miguel

Autos nº 0111354-31.2006.822.0002

Réus: MARCELO ALVES ANTÔNIO, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Waldecir Antônio e Sueli Alves da Silva, nascido aos 22-02-1983, natural de Ariquemes/RO, residente na Rua Goianésia, s/n, bairro Luzia Ribeiro, fone (62) 3305-7399 e 8435-5000, São Francisco de Goiás/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu acima, a efetuar o pagamento do débito da multa processual no valor de R\$ 283,60, a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEM, no prazo de 10 dias, e bem como as custas processuais no valor de R\$ 41,99, sendo que decorrido o prazo, será inscrito o débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual.

OBS: apresentar o comprovante do depósito em cartório.

Ariquemes, 02 de agosto de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivã Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493. lia

Proc.: [0004607-72.1997.8.22.0002](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado (Pronunci:Vicente Pereira Soares de Lima

Advogado:José Tenório Cerqueira (RO 40-b)

Sentença:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 30 dias

Vara : 1ª Vara Criminal

Processo: 0004607-72.1997.822.0002

Classe: Ação Penal

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

DE: VICENTE PEREIRA SOARES DE LIMA, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, filho de José Pereira Soares

e Josefina Marques de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o réu, de SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, de seguinte teor: " ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso I, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VICENTE PEREIRA SOARES DE LIMA, qualificado nos autos. Recolha-se eventual Mandado de Prisão expedido em desfavor do acusado. Os objetos apreendidos deverão ser encaminhados para destruição. Ante o comprovante de depósito de fl. 65, solicite informações à Caixa Econômica Federal quanto à existência de algum numerário. Transitada em julgado esta decisão, procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Sem custas Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de junho de 2010. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito.

Sede do Juízo: órum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, , Ariquemes-RO, 76.872-854 - Fax: - Fone: 3535.2093 - Ramal: Ideir.

Ariquemes, 02 de agosto de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Judicial

Proc.: [0001586-88.1997.8.22.0002](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado (Pronunci:Francisco Alonso

Advogado:Cesarino Ferreira. (RO 42-A)

Sentença:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

[mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juíza: Dr.ª Fabíola Cristina Inocêncio

Escrivão: Márcio Aparecido Miguel

Autos nº 0001586-88.1997.822.0002

Réu: FRANCISCO ALONSO, brasileiro, casado, lavrador, natural de Bom Jesus do Itabapuã/RJ, nascido aos 07.08.1950, filho de Joaquim Alonso e Maria da Silva Alonso, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, de seguinte teor: " O EXPOSTO, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso I, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO ALONSO, qualificado nos autos. Recolha-se eventual Mandado de Prisão expedido em desfavor do acusado. Decreto a perda da arma e munições, caso ainda estejam apreendidas, bem como determino sejam as mesmas encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08. Quanto a faca apreendida, determino seja encaminhada para destruição. Transitada em julgado esta decisão, procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se estes autos. P.

R. I. C. Sem custas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de junho de 2010. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito  
Ariquemes, 02 de Agosto de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093 , Fax: (069) 3535 - 2493.

Proc.: [0003317-22.1997.8.22.0002](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado (Pronunci: Maria das Graças Brito Neto

Advogado:Édio José Ghellere. ( OAB/RO 2121)

Sentença:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

<mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br>

Juíza: Dr.<sup>a</sup> Fabíola Cristina Inocência

Escrivão: Márcio Aparecido Miguel

Autos nº 0003317-22.1997.822.0002

Ré: MARIA DAS GRAÇAS BRITO NETO, brasileira, casada, natural de Nova Venécia/ES, nascida aos 08.10.1964, filho de José Porfírio Neto e Virgínia Brito Neto, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, de seguinte teor: “ posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de MARIA DAS GRAÇAS BRITO NETO, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, IV, ambos do Código Penal. Determino a destruição da arma branca, caso ainda esteja apreendida. Recolha-se eventuais Mandados de Prisão ainda pendentes. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações acima, procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de junho de 2010.

Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Ariquemes, 02 de Agosto de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093 , Fax: (069) 3535 - 2493.

Proc.: [0003066-04.1997.8.22.0002](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado (Pronunci: Luciano Penha Sales, Florisvaldo Gomes da Silva

Advogado:Cesarino Ferreira. (RO 42-A), Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Sentença:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

<mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br>

Juíza: Dr.<sup>a</sup> Fabíola Cristina Inocência

Escrivão: Márcio Aparecido Miguel

Autos nº 0003066-04.1997.822.0002

Réus: LUCIANO PENHA SALES, brasileiro, solteiro, braçal, natural de João Pessoa/PB, nascido aos 07.01.1933, filho de Antônio Francisco de Sales e Maria Emília Sales, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FLORISVALDO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Ariquemes/RO, nascido aos 04/11/1957, filho de Francisco Gomes da Silva e Maria de Lurdes Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, de seguinte teor: “ ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso I, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LUCIANO PENHA SALES e FLORISVALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos. Recolha-se eventual Mandado de Prisão expedido em desfavor dos acusados. Decreto a perda da arma, caso ainda esteja apreendida, bem como determino seja encaminhada ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08. Transitada em julgado esta decisão, procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Sem custas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2010. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito Ariquemes, 02 de agosto de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093 , Fax: (069) 3535 - 2493.

Proc.: [0002221-69.1997.8.22.0002](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado (Pronunci: Joaquim Aparecido Vieira, José Donizete de Lima Silva

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cesarino Ferreira. (RO 42-A), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cesarino Ferreira. (RO 42-A)

Sentença:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

<mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br>

Juíza: Dr.<sup>a</sup> Fabíola Cristina Inocência

Escrivão: Márcio Aparecido Miguel

Autos nº 0002221-69.1997.822.0002

Réus: JOAQUIM APARECIDO VIEIRA, brasileiro, casado, natural de Vera Cruz/SP, nascido aos 16.10.1950, filho de

Benedito Aparecido Vieira e Eurídes Vieira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido;

JOSÉ DONIZETE DE LIMA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Princesa Isabel/PB, nascido aos 08/05/1967, filho de Pedro Soares da Silva e Terezinha de Lima e Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, de seguinte teor: " posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de JOAQUIM APARECIDO VIEIRA e DONIZETE DE LIMA SILVA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, III, ambos do Código Penal. Decreto a perda das armas e munições, caso ainda estejam apreendidas, bem como determino que sejam as mesmas encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08. Recolha-se eventuais Mandados de Prisão ainda pendentes. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações acima, procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2010. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Ariquemes, 02 de agosto de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535 - 2493.

Proc.: [0001853-60.1997.8.22.0002](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado (Pronunci:Geraldo Jacinto dos Santos

Advogado:El Rodrigues Rezende (RO 340)

Sentença:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

<mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br>

Juíza: Dr.ª Fabíola Cristina Inocência

Escrivão: Márcio Aparecido Miguel

Autos nº 0001853-60.1997.822.0002

Réu: GERALDO JACINTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Água Rosa/MG, nascido aos 27.01.1948, filho de Antônio Jacinto dos Santos e Ana Gomes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, de seguinte teor: " posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de GERALDO JACINTO DOS SANTOS, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, III, ambos do Código Penal. Recolha-se eventuais Mandados de Prisão ainda pendentes. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações acima, procedam-se as anotações,

comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2010. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Ariquemes, 02 de Agosto de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av.

Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493,

3535-2093, Fax: (069) 3535 - 2493.

Proc.: [0004593-88.1997.8.22.0002](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado (Pronunci:Vitor Vaz, José Vaz dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

<mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br>

Juíza: Dr.ª Fabíola Cristina Inocência

Escrivão: Márcio Aparecido Miguel

Autos nº 0004593-88.1997.822.0002

Réus: VITOR VAZ, brasileiro, casado, lavrador, natural de Palmital/PR, nascido aos 09/02/1941, filho de Teodoro Vaz e Francisca Paulina de Castro, atualmente em lugar incerto e não sabido;

JOSÉ VAZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Palmital/PR, filho de Vitor Vaz e Eugênia Menoa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, de seguinte teor: " posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de VITOR VAZ e JOSE VAZ DOS SANTOS, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, II, ambos do Código Penal. Determino a destruição da arma branca, caso ainda esteja apreendida, bem como do objeto de folhas 11. Recolha-se eventuais Mandados de Prisão ainda pendentes. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações acima, procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de junho de 2010. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Ariquemes, 02 de agosto de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av.

Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493,

3535-2093, Fax: (069) 3535 - 2493.

Proc.: [0004461-31.1997.8.22.0002](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado (Pronunci:Sebastião Benjamim de Souza

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cesarino Ferreira. (RO 42-A)

Sentença:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

<mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br>

Juíza: Dr.<sup>a</sup> Fabíola Cristina Inocêncio

Escrivão: Márcio Aparecido Miguel

Autos nº 0004461-31.1997.822.0002

Réu: SEBASTIÃO BENJAMIM DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Pocrane/MG, nascido aos 18.04.1937, filho de Benjamim Cassiano e Souza e Dolores Silvestre de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, de seguinte teor: “posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de SEBASTIÃO BENJAMIM DE SOUZA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, III, ambos do Código Penal. Recolha-se eventuais Mandados de Prisão ainda pendentes. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações acima, procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de junho de 2010. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Ariquemes, 02 de Agosto de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535 - 2493.

Delvi Oliveira Andrade Ferrando  
Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz: Arlen José Silva de Souza

Escrivã: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: [aqs2criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs2criminal@tj.ro.gov.br)

Proc.: 0004532-76.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado: Anderson Valdinei Santos, Jayson Gadeia Pereira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Advogado Não Informado

Despacho: Intimar o advogado de Anderson Valdinei dos Santos, para apresentar alegações finais por memoriais.

Proc.: 0078824-03.2008.8.22.0002

Ação: Ação Penal (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Réu: Iracema Silvino Dias

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos... IRACEMASILVINO DIAS, vulgo “Neguinha”, qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público como incurso no art. 304, do CP porque, no dia 30 de julho de 2010, por volta das 12h, na agência do Banco Bradesco, nesta cidade, a acusada usou documento público falso, consubstanciado em uma Carteira de Identidade, em nome de Maria Alfaia Maia. Apurou-se que a acusada, auxiliada por terceira pessoa conhecida como Jorgiano Melo da Silva, utilizou a Carteira de Identidade falsa, para abertura de conta corrente em nome de Maria Alfaia Maia, na qual foi depositado dinheiro sem procedência identificada. Ao notar a prática criminosa, uma funcionária da referida agência bancária, acionou a Polícia Militar, efetuando a prisão em flagrante. Instruem o feito o Auto de Prisão em Flagrante (fl. 06), o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 19) e os Laudos Periciais (fls. 39/44). Citada, a acusada não constituiu advogado, tampouco apresentou defesa prévia, a qual foi ofertada pela Defensoria Pública. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas GISELE FERREIRA GARCIA e ADRIANO FERRAREZI, tem do as partes desistido da oitiva das demais testemunhas. Levada a perícia médica, restou comprovada a imputabilidade de IRACEMA, prosseguindo o feito nos termos do art. 151, do CPP. Nada foi requerido na fase de diligências. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição imprópria da acusada, aplicando-se a medida de segurança cabível. A defesa pugnou pela absolvição da ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal para apurar eventual delito inscrito no artigo 304, do CP, imputado a ré IRACEMA SILVINO DIAS, vulgo “Neguinha”. A materialidade do crime encontra amparo no Auto de Prisão em Flagrante (fl. 06), no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 19) e nos Laudos Periciais (fls. 39/44), os quais demonstram que o documento de identidade utilizado pela acusada era falso. No que tange a autoria, a acusada nega a autoria do crime em comento. Porém, as testemunhas confirmam que a ré foi a autora do delito. Neste sentido, ADRIANO FERRAREZI: “Confirma integralmente o depoimento prestado às fls. 08. No dia do fato narrado na denúncia, a acusada Iracema compareceu ao Banco, local onde solicitou o saque de R\$ 5.000,00, sendo que ao ser conferido os documentos da mesma pela funcionária Gisele constatou que as informações deles constantes não eram verdadeiras. A principal questão que chamou atenção do depoente foi a data de nascimento. Para o depoente a constatação da falsidade do documento usado foi notória.” Assim, verifico que a acusada Iracema foi a autora do delito narrado na exordial. No entanto, em procedimento apartado reconheceu-se que a acusada era inimputável, motivo pelo qual esta deve ser absolvida, aplicado-lhe apenas medida de segurança. Deste modo, apesar comprovada a autoria e a materialidade do delito, por força do reconhecimento da inimputabilidade da ré é devida a absolvição de IRACEMA SILVINO DIAS das acusações que lhe são feitas, aplicando-lhe medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. Posto isto, julgo improcedente a pretensão estatal deduzida na denúncia e absolvo a acusada IRACEMA SILVINO DIAS das acusações que lhe são feitas, aplicando-lhe, porém, MEDIDA DE SEGURANÇA, consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, na forma do art. 97, § 1º do CP. Sem custas, por ser a ré beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução da pena e procedam-se as anotações de estilo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003319-35.2010.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes

Denunciado: Claudemar Gonçalves Pereira, Joel Dias de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos... CLAUDEMAR GONÇALVES PEREIRA, vulgo "Tróia" e JOEL DIAS DE SOUZA ou JOSIAS DIAS MERES, vulgo "Índio", qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso no art. 155, § 4º, IV, do CP porque, no dia 25/03/2010, por volta das 13h, na Av. JK, setor 02, nesta cidade, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, 01 (uma) motocicleta, marca Honda Titan, 150, cor vermelha, placa JXR 4167, pertencentes à vítima Antônio Carlos Moraes Pereira. Apurou-se que, no dia e local dos fatos, os acusados estavam ingerindo bebida alcoólica com a vítima, quando esta acabou cochilando, ocasião em que os denunciados se aproveitaram para subtrair desta a motocicleta. A polícia militar foi acionada e logrou êxito em localizar os acusados e efetuar a prisão em flagrante delito dos acusados, ocasião em que estes confessaram a prática delituosa, bem como informaram que o bem subtraído foi vendido a um garimpeiro chamado Adailton, pela quantia de R\$ 500,00 quinhentos reais). Instruem o feito o inquérito policial, o Boletim de Ocorrência (fl. 21/23) e o Laudo de Exame de Avaliação Merceológica Indireta (fls. 70/73). Recebida a denúncia, os acusados foram citados pessoalmente para apresentarem defesa inicial, a qual foi ofertada pela Defensoria Pública. Foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidos ADEMAR PEREIRA LOPES FILHO (fl. 76) e NILSO BALBINO DE OLIVEIRA (fl. 77), tendo a acusação desistido da oitiva das demais testemunhas. Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa requereu que sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes aos réus, pois estes confessaram a autoria do crime. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal para apurar eventual delito inscrito no art. 155, § 4º, I e IV, do CP, imputado aos réus CLAUDEMAR GONÇALVES PEREIRA e JOEL DIAS DE SOUZA ou JOSIAS DIAS MERES. A materialidade delitiva restou consubstanciada através do Boletim de Ocorrência (fl. 21/23) e o Laudo de Exame de Avaliação Merceológica Indireta. No que pertine a autoria, passo a analisá-la separadamente: CLAUDEMAR GONÇALVES PEREIRA, vulgo "TRÓIA": No que pertine à autoria, o acusado CLAUDEMAR GONÇALVES PEREIRA, em juízo, relatou que não participou do furto descrito na denúncia, mas ficou encarregado de vender a motocicleta. Corroborando a sua negativa de autoria, o co-réu JOEL DIAS DE SOUZA ou JOSIAS DIAS MERES, confessou ter realizado a subtração descrita na inicial acusatória, cuja prática ilícita não teve a participação do acusado CLAUDEMAR, porém pediu que o mesmo vendesse a motocicleta. A testemunha ADEMAR PEREIRA LOPES FILHO, ao ser ouvida em juízo, afirmou que: "o réu JOSIAS/JOEL foi quem furtou a moto, enquanto CLAUDEMAR se encarregou da venda". Para caracterizar o crime de receptação, exige-se elemento subjetivo do tipo específico, que é a nítida intenção de

tomar, para si ou para outrem, coisa alheia de origem ilícita. Na hipótese, se verifica que o acusado tinha certeza de que a motocicleta era produto de ilícito, tanto que confessou em juízo ter vendido a motocicleta a terceira pessoa e ficado para si com parte do dinheiro arrecadado, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas. Neste sentido, tendo em vista que o acusado JOSIAS/JOEL isenta o réu CLAUDEMAR de qualquer participação no furto, configurado o crime de receptação, o que foi corroborado pelas demais provas produzidas. Portanto, a conduta delituosa descrita na denúncia é pertinente ao delito de furto simples, impondo-se a desclassificação do crime em comento para o tipificado no art. 180, caput, do CP, nos termos do art. 383, do CPP. Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. A culpabilidade é incontestada, pois restaram evidentes a imputabilidade penal, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. 2) JOEL DIAS DE SOUZA ou JOSIAS DIAS MERES, vulgo "Índio": Ao ser ouvido em juízo, o réu JOEL ou JOSIAS confessa a prática ilícita, afirmando que subtraiu a motocicleta da vítima, a qual foi vendida pelo co-réu CLAUDEMAR a terceiros pelo valor de R\$ 500,00. Sua confissão restou confirmada pelo depoimento da ADEMAR PEREIRA LOPES FILHO, prestado na fase inquisitorial, já que este afirma que os acusados confessaram o fruto da motocicleta, bem como a sua venda para a pessoa de Ademir Mariano Oliveira. No entanto, afastado a qualificadora do concurso de pessoas, ante a inexistência de provas de que o acusado cometeu o crime acompanhado e terceira pessoa. Portanto, a conduta delituosa descrita na denúncia é pertinente ao delito de furto simples, impondo-se a desclassificação do crime em comento para o tipificado no art. 155, caput, do CP, nos termos do art. 383, do CPP. Neste prisma, não resta dúvidas que o acusado tenha praticado o delito narrado na exordial. Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. A culpabilidade é incontestada, pois restaram evidentes a imputabilidade penal, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Passo a dosimetria da pena, orientado pelo art. 59 do CP. CLAUDEMAR GONÇALVES PEREIRA, vulgo "Tróia": Observando a culpabilidade quanto ao ilícito é pertinente ao tipo. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu já se envolveu em vários delitos de furto. Assim, a pena base deve ser exacerbada. A conduta social do réu lhe desabona, já que está voltada para a prática de crimes. A personalidade desabona a conduta do réu, tendo em vista que o mesmo é acostumado a praticar crimes. Quanto aos motivos, foram os próprios do tipo, ou seja, lucro fácil e imediato em detrimento ao patrimônio alheio. As consequências só foram graves porque o veículo não foi recuperado. Quanto a vítima, esta não contribuiu para o delito de receptação. Desta sorte, fixo a pena base do delito tipificado no art. 180, caput, do CP, em face dos antecedentes, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente. Atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em face da confissão espontânea, perfazendo 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Em face da agravante da reincidência, agravo a pena aplicada em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, perfazendo 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, com o valor do dia-multa já declinado, perfazendo o valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno a pena definitiva

por não existirem outras circunstâncias que influenciariam na sua dosimetria. A pena deve ser cumprida em regime semi-aberto, em face dos péssimos antecedentes do acusado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.2) JOEL DIAS DE SOUZA ou JOSIAS DIAS MERES, vulgo "Índio": A culpabilidade quanto ao ilícito é esperada ao tipo, uma vez que subtraiu a motocicleta pertencente à vítima. Os antecedentes, verifico que o réu já se envolveu em vários delitos, inclusive foi preso pela prática do crime de roubo. Assim, a pena base deve ser exacerbada. A personalidade do acusado demonstra habilidade para a prática de infrações penais. A conduta social não pode ser analisada à míngua de outras informações. Quanto aos motivos, foram os próprios do tipo, ou seja, lucro fácil e imediato em detrimento ao patrimônio alheio. As conseqüências foram danosas porque a motocicleta não foi recuperada. Quanto à vítima, esta não contribuiu para o delito de furto qualificado. Assim, fixo a pena do crime tipificado no art. 155, caput, do CP, em face das circunstâncias, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, com o valor do dia-multa fixado na ordem de 1/30 do salário mínimo vigente. Tendo em vista a atenuante da confissão, atenuo a pena aplicada em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, perfazendo 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Em face da agravante da reincidência, agravo a pena aplicada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (quinze) dias-multa, perfazendo 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Não existem causas de diminuição de pena. Assim, aumento a pena em 1/3, por força da qualificadora do rompimento de obstáculos, perfazendo 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, com o valor do dia multa já declinado, perfazendo o valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Torno a pena definitiva por não existirem outras circunstâncias que influenciariam na sua dosimetria. A pena deve ser cumprida em regime semi-aberto, em face da reincidência, por recomendação dos antecedentes do réu. Posto isto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para: Condenar o réu CLAUDEMAR GONÇALVES PEREIRA, vulgo "Tróia" como incurso no art. 180, caput, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo, perfazendo o total de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), em regime semi-aberto. Por ser reincidente em crime doloso, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme a vedação expressa no inciso II, do art. 44, do CP. Condenar o réu JOEL DIAS DE SOUZA ou JOSIAS DIAS MERES, vulgo "Índio", como incurso no art. 155, caput, do CP, Assim, aumento a pena em 1/3, por força da qualificadora do rompimento de obstáculos, perfazendo 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, com o valor do dia multa já declinado, perfazendo o valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), em regime semi-aberto. Por ser reincidente em crime doloso, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme a vedação expressa no inciso II, do art. 44, do CP. Sem custas, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita. Deixo de exigir a pena de multa dos réus, em face de sua hipossuficiência econômica. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução da pena e procedam-se as anotações de estilo, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 02 de agosto de 2010. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Suci Mara Leite Lemos  
Escrivã Judicial

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0087036-76.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarido de Lima Alvares

Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Maria de Fatima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)

Decisão:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido Estado de Rondônia nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0091050-06.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/a Ariquemes

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: Edinaldo Gomes de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos. 1- Indefiro o pleito de fls. 52, por se encontrar distoante da fase processual em que se encontra o feito, uma vez que o executado já fora devidamente citado por edital, tendo restado infrutífera a tentativa de penhora de veículos indicados pela parte autora. 2- Intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012180-44.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denis Ricardo Berger

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. ( OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos e examinados DENIS RICARDO BERGER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença em sede de tutela antecipada e conversão, ao final, para auxílio acidente, ao argumento de que é empregado urbano segurado do requerido e preenche os requisitos da lei, pois sofreu acidente de trânsito durante o período de graça, que culminou com lesões graves na perna direita, incapacitando-o para exercer suas atividades laborais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

8/20. Tutela antecipada deferida à fl. 21. Citado dos termos da ação (f. 26), o requerido não apresentou contestação no prazo legal (fl. 28-v). Despacho saneador à f. 29/30, deferindo a prova pericial e a juntada de documentos novos. Laudo pericial à fl. 50/51. Intimadas, as partes manifestaram à fl. 54/55. É o relatório. Decido Ab initio, cumpre ressaltar que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Trata-se de pedido para implantação de auxílio acidente, com pedido de tutela antecipada de auxílio-doença. Portanto, a matéria é de análise de prova. O autor comprovou nos autos ser empregado urbano, conforme cópia da CTPS de fl. 14/17., onde consta que cumpriu contrato formal de trabalho para várias empresas até janeiro/2009. Demonstrou que sofreu acidente de trânsito em julho/2009, portanto, durante o período de graça a que confere o art. 15 da Lei de Benefícios. Assim, denota-se que o autor ostenta a qualidade de segurado do instituto réu. Como é cediço: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Para obter este benefício denota-se que o dispositivo, acima destacado, impõe a prova da incapacitação do segurado para o exercício de seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Trata-se de benefício temporário deferido ao segurado somente o período de convalescença. Na hipótese, o autor se acidentou em julho/2009, tendo as seqüelas se tornado definitivas e convalidadas, incabível, portanto, a continuidade deste benefício. Neste passo, caminha a jurisprudência. Vejamos: "AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. Do cotejo das provas carreadas verifica-se que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto não preenche os requisitos legais exigidos na legislação que rege a matéria acidentária, Lei 8.213/91, notadamente seu art. 59. Apelo desprovido." (TJ/RS AC n. 70024256356 Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, DJ em 14/08/2008) Grifei É dos autos que o autor faz jus ao auxílio acidente pelas razões que passo a expor. Segundo disposição legal "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Restou incontroverso, através da perícia realizada nos autos, que o autor sofreu fratura do fêmur direito no seu terço médio com perda de substância óssea no foco de fratura com conseqüente encurtamento, e amputação de dois dedos do pé direito, e isto lhe trouxe seqüelas definitivas para suas atividades como serviços gerais, consoante resposta aos quesitos formulados pelo próprio requerido. Tais seqüelas definitivas são suficientes para reduzir sua capacidade laborativa, pois o perito concluiu que o autor sofreu perda de 50% da função do membro inferior dxireito pelo encurtamento e rigidez residual. Com efeito, ante o resultado conclusivo da perícia, que asseverou estar presente a redução da capacidade laborativa do autor, mas que poderá ser reabilitado para outro tipo de trabalho que lhe garanta subsistência depois que terminar o tratamento, é incontroverso que sua capacidade para o trabalho foi sensivelmente reduzida, impondo-se a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial,

com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil e por conseqüência, CONDENO o requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar ao autor DENIS RICARDO BERGER o benefício previdenciário de auxílio-acidente no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição apurado nos termos da legislação previdenciária vigente (art. 86 da Lei 8.213/91), a partir desta data, eis que o autor está sendo beneficiado do auxílio doença concedido a título de tutela antecipada. As parcelas vencidas por ocasião do pagamento deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma, acrescidas de juros de mora de 1%. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se para implementação (conversão) imediata do benefício. Custas indevidas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao INSS para fins de intimação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se com as devidas anotações e baixas. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0130348-05.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Agropecuária Liga Forte Me, Nazareno Gomes Barbosa, Maria das Graças de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos. 1- Indefiro o pleito de fls. 30/31, uma vez que os documentos novos trazidos aos autos são ineficientes para demonstrar que os mesmos são impenhoráveis por se tratarem de verba salarial. Ademais, considerando a vultuosa quantia e o caráter da aplicação, presume-se tratar-se de verba não essencial para a subsistência da família, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 27/28, por seus próprios fundamentos. 2- No mais, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000779-14.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Milton Alves dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos 1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero. 2- Ante o exposto, intime-se a exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, vez que trata-se de cumprimento de sentença cujo arquivamento neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquivar o feito oportunamente, à vista de bens penhoráveis. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001751-81.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente:Banco Panamericano São Paulo  
Advogado:Leislie de Fátima Haenisch. (GO 20.099)  
Requerido:Francisco Armstrong Marques dos Santos  
Advogado:Advogado Não Informado  
Sentença:

Vistos e examinados.A parte interessada foi regularmente intimada para impulsionar o feito em 48 horas, contudo, ficou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia.Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.Revogo a liminar deferida às fls. 21.O desbloqueio da restrição administrativa do veículo junto ao DETRAN já foi implementado, conforme espelho anexo. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.Sem custas e honorários.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004048-61.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Arlindo Lopes da Silva  
Advogado:Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)  
Executado:Julietta de Oliveira dos Santos  
Advogado:Advogado Não Informado  
Despacho:

Vistos.Considerando que o exequente indicou na exordial bem imóvel para garantia da execução, intime-se-o para que acoste aos autos, em 05 dias, via atualizada da certidão de inteiro teor da matrícula do bem para realização de penhora por termo nos autos, com supedâneo no art. 659, §5º do CPC.Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005020-31.2010.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal  
Embargante:Roma Segurança Ltda  
Advogado:Moacir Requi. (RO 2355)  
Embargado:Município de Ariquemes - RO  
Advogado:Advogado Não Informado  
Sentença:

Vistos e examinados ROMA SEGURANÇA LTDA, qualificada nos autos, interpôs embargos à execução em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, alegando, em resumo, a prescrição e pagamento parcial do débito. Juntou os documentos de fl. 8/28. Intimado, o embargado manifestou-se à fl. 30/33, rebatendo a arguição da prescrição e reconhecendo o pagamento da importância de R\$ 3.091,35. Ressaltou que a CDA foi constituído em consonância com a legislação vigente e se trata de ISS variável decorrente de débito declarado e não pago. Postulou pela improcedência do pedido, juntando os documentos de fl. 34/37. As partes manifestaram não ter outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução fiscal interposta sob a assertiva de prescrição parcial do crédito tributário e pagamento parcial do débito. Inicialmente tenho que o juízo encontra-se seguro à vista da penhora de fl. 38 dos autos principais n. 0094199-10.2009.8.22.0002, motivo pelo qual afastou o pedido de fl.

41/42 formulado pelo embargado. Desnecessário, ainda, a redução à termo da penhora dos bens indicados à fl. 4 para cumprimento do requisito - segurança do juízo, pelos mesmos motivos. A embargante alegou que parte do crédito tributário cobrado na presente encontra-se prescrito, pois decorrido o quinquênio legal. Nos termos da inicial os lançamentos relativos aos meses de janeiro/2003 a fevereiro/2004, num total de R\$ 8.465,49 (oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), estão abraçados pela prescrição quinquenal do art. 174, I do CTN. A decadência e a prescrição tributária implicam na extinção de direitos, levando em conta dois fatores: decurso de tempo legalmente previsto e a inatividade do titular daqueles direitos. No Direito Tributário, a decadência e a prescrição referem-se ao direito de crédito. Significam, portanto, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de 05 anos (arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional). Esta é noção genérica, válida tanto para a decadência quanto para a prescrição. Na estrutura do Código Tributário, o lançamento tem a função de constituir o crédito tributário. Para isso, o Ente Estatal vale-se de vários atos administrativos, conexos e consequentes, para a efetiva constituição do crédito tributário. É o que se infere do art. 142 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, o lançamento pode ser considerado o ato inaugural do procedimento constitutivo do crédito tributário e da correspondente obrigação. Apuradas essas observações, pode-se impor uma distinção entre prescrição e decadência tributária nos procedimentos de iniciativa da Administração. Prescrição tributária significa a extinção do direito de crédito definitivamente constituído em decorrência da inatividade da Fazenda Pública pelo período de 05 (cinco) anos. A Fazenda não exercita seu crédito, pois não procede à inscrição da dívida nem à propositura da execução fiscal. Decadência tributária é a extinção do direito de crédito não-constituído ou em vias de constituição por falta de iniciativa da fiscalização ou por tardio cumprimento dos atos formais constitutivos, pelo qual a Fazenda Pública permanece inerte. Cinco anos, como prazo decadencial, contados da lavratura do competente auto de infração e iniciar o procedimento constitutivo do crédito. O ISS variável (receita bruta) é um tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, porque o tributo é lançado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, ou seja, a sistemática de apuração do ISS variável funciona da seguinte forma: o contribuinte comparece na Secretaria da Fazenda e nesta ocasião informa a receita bruta (base de cálculo) mensal e a respectiva alíquota, apurando assim o tributo devido para viabilizar a obtenção da guia de pagamento. Na hipótese de ISS variável informado e não pago pelo contribuinte, inicia-se imediatamente o prazo prescricional para a cobrança do valor respectivo (com multa moratória e juros), tendo em vista que o crédito já se encontra constituído pelo contribuinte e, por isso, não há necessidade de efetuar o lançamento do art. 142, do CTN, e tampouco notificar ou oportunizar defesa ao contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento jurídico de que é possível a inscrição direta de débito fiscal como dívida ativa (e o ajuizamento da execução fiscal), adotando como parâmetro declarações do contribuinte feitas à Fazenda, no âmbito do denominado lançamento por homologação: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL - TESE NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 282/STF - ISS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO

POR H OMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO CONTRIBUINTE - CONFISSÃO DE DÍVIDA – PRESCINDIBILIDADE DO LANÇAMENTO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - PRECEDENTES. 1. Acórdão que fundamentou sua decisão na ocorrência da decadência, ante o entendimento de que deve haver lançamento tributário se o tributo foi declaração, mas não foi pago no vencimento, não enfrentou a tese da prescrição e, por conseguinte, carente o recurso especial de prequestionamento no ponto. 2. A declaração do contribuinte que informa a ocorrência do fato gerador, constituindo o crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN, torna prescindível a formalização do crédito pelo lançamento. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido pela notória divergência jurisprudencial para determinar o retorno dos autos com a continuidade do julgamento.” (STJ, Resp nº 1087958, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, p. 18/02/2009. Neste caso, houve regular constituição do crédito tributário porquanto trata a espécie de imposto informado pelo próprio contribuinte, modalidade de auto-lançamento prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional. Quando o contribuinte informa o tributo e não efetua o pagamento no vencimento previsto (o ISS variável geralmente vence no dia 15 de cada mês), a Fazenda Municipal adota a prática de inscrever diretamente em dívida ativa, sem qualquer lançamento, notificação ou oportunidade de defesa ao contribuinte. Conseqüentemente, as execuções fiscais objetivando a cobrança de imposto informado e impago devem ser ajuizadas no prazo de 5 (cinco) anos após o vencimento de cada parcela mensal impaga do ISS variável, sob pena de prescrição. No caso em tela constata-se da CDA n. 1.608/2009 de fl. 23, cujo original instrui a execução fiscal, que existem várias parcelas inscritas em dívida ativa em data de 03/03/2003, sendo que a parcela com vencimento mais antigo é de 17/02/2003, e as demais vencidas em 15/05/2003, 15/09/2003, 17/11/2003, 15/12/2003, 16/04/2004 e 17/05/2004. Considerando os fundamentos já expostos e por se tratar de tributo cujo lançamento se perfaz por homologação, o embargado teria 5 anos a contar do vencimento para cobrar a parcela vencida em 17/02/2003, ou seja, poderia propor a demanda até 17/02/2008, sob pena de prescrição. O embargado, por sua vez, propôs ação executiva em 13/07/2009, portanto, além do quinquídio legal, estando o crédito tributário representado pela parcela com vencimento em 17/02/2003 integralmente extinto, pois abraçado pela prescrição. De igual modo, a prescrição se operou em relação às parcelas com vencimento em 15/05/2003, 15/09/2003, 17/11/2003, 15/12/2003, 16/03/2004 e 17/05/2004, sendo esta última, que diga-se é a mais recente, o prazo prescricional venceu em 17/05/2009, ao passo que repita-se, a ação foi ajuizada tão somente em 13/07/2009. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interpostos por ROMA SEGURANÇA LTDA em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, e o faço para declarar extinto o crédito tributário representado pela CDA n. 1.608/2009 pela prescrição, com fulcro no art. 174, I do CTN. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL que tramita sob n. 0094199-10.2009.8.22.0002, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, e extinto o presente feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno embargado em honorários

advocáticos que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos de execução apensa e se nada for requerido, arquivem-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005062-80.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delvi Oliveira Andrade Ferrando

Advogado: Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)

Requerido: Brasil Telecom Sa

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

Decisão:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII do CPC. 2- À apelada/autora para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005979-02.2010.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Daniela Bosio

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos 1 Expeça-se ofício à PM/RO, conforme requerido no item I do pedido de fl. 33/34. 2 INDEFIRO o pedido constante do item 2, vez que a quebra do sigilo fiscal constitui medida extrema, de forma que seu deferimento estaria condicionado à demonstração das diligências da parte no sentido de localizar o bem alienado e o devedor. 3 INDEFIRO o pedido do item III, V, VI e VII, pois as diligências para localizar o bem e o réu constituem atribuição da parte. 4 DEFIRO o bloqueio administrativo do veículo perante o órgão de trânsito competente, cuja implementação via sistema RENAJUD vem acostada em anexo. 5 Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente em 5 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008012-62.2010.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Escorce e Escorce Ltda

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Leandro Giunco

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, uma vez que o comprovante acostado aos autos não corresponde ao valor da causa e nem o requerente condiz com o descrito no comprovante. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0110617-28.2006.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:José Aparecido dos santos

Despacho:

Vistos.1- Para análise do pedido de penhora de bens, intime-se a exequente para que acoste aos autos, em 05 dias, o cálculo atualizado da dívida, vez que o último data de dezembro/2009.2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Rinaldo Forti Silva

e-mail: rinaldo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0129984-67.2008.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Aldair Pinheiro da Silva

Advogado:Manoel Messias Flores. ( OAB/RO 28)

Requerido:Valdecir dos Santos, Dirceu Russu Soares

Advogado:João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030),

Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos etc.Considerando o transito em julgado da sentença, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, devolver ao requerido o automóvel, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 500,00, limitado ao valor de R\$ 14.000,00 (quatroze mil reais).Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0102806-46.2008.8.22.0002](#)

Ação:Arrolamento de bens (sucessões)

Arrolante:Débora da Silva João

Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268)

Arrolado:Marinete Catharina Gera João

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos etc.Deve a procuradora juntar procuração nos autos de todos os herdeiros.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0036784-69.2009.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido:Jânio Cerqueira dos Santos, Juliana Cerqueira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos etc.Alterar-se a classe para cumprimento de sentença.O requerido foi citado por edital, não possui endereço nos autos, sendo impossível o arrolamento de bens que guarresse sua residência.Providencie o requerente a localização para penhora do bem que teve a restrição determinada via Renajud (fl. 46). Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0007110-12.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane Lopes dos Santos

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos,Apresiasi o pedido de tutela antecipada após a manifestação do requerido. Este juízo recebeu o ofício n. 02/2010/PROSPTV-INSS, datado de 23/06/2010, propondo uma nova metodologia para agilização e desburocratização dos feitos previdenciários de concessão e revisão de benefícios.Em conjunto, os juizes das varas cíveis da Comarca de Ariquemes analisaram a proposta do Dr. Procurador e se comprometeram a contribuir para a prática processual apresentada, haja vista a ausência de prejuízo para a parte autora, que poderá ter seu pleito atendido administrativamente de forma mais rápida, sem a necessidade de aguardar audiências, perícias, sentença e recurso, contribuindo para a celeridade processual do juízo e diminuição de gastos com diligências de oficiais de justiça e perícias.Desta forma, a fim de salvaguardar o direito da requerente determino a citação do requerido, com as advertências legais. Expedida a carta precatória de citação, suspendo o trâmite deste feito por 60 dias, para fins de análise administrativa dos autos pelo INSS.O prazo de resposta inicia-se com a juntada da carta precatória dos autos ou o decurso do prazo de sessenta dias, o que ocorrer primeiro.Depreque-se a citação.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0007723-32.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Millenia Machado de Oliveira

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos,Apresiasi o pedido de tutela antecipada após a manifestação do requerido. Este juízo recebeu o ofício n. 02/2010/PROSPTV-INSS, datado de 23/06/2010, propondo uma nova metodologia para agilização e desburocratização dos feitos previdenciários de concessão e revisão de benefícios.Em conjunto, os juizes das varas cíveis da Comarca de Ariquemes analisaram a proposta do Dr. Procurador e se comprometeram a contribuir para a prática processual apresentada, haja vista a ausência de prejuízo para a parte autora, que poderá ter seu pleito atendido administrativamente de forma mais rápida, sem a necessidade de aguardar audiências, perícias, sentença e recurso, contribuindo para a celeridade processual do juízo e diminuição de gastos com diligências de oficiais de justiça e perícias.Desta forma, a fim de salvaguardar o direito da requerente determino a citação do requerido, com as advertências legais.

Expedida a carta precatória de citação, suspendo o trâmite deste feito por 60 dias, para fins de análise administrativa dos autos pelo INSS.O prazo de resposta inicia-se com a juntada da carta precatória dos autos ou o decurso do prazo de sessenta dias, o que ocorrer primeiro.Depreque-se a citação.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0070869-81.2009.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Railton Lopes de Medeiros

Advogado:Arlindo Frare Neto. ( OAB/RO 3811)

Requerido:Juvane Nekson

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Sentença:

Vistos etc .Homologo o acordo de fls. 29/30 para dele surtam seus legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Sem custas e honorários.Procedidas às anotações necessárias, apuradas e recolhidas eventuais custas e baixas, arquivem-se.P. R. I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0076026-35.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado:Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado:Madeireira Arcos Iris Ltda, Tamarindo Ramos Machado

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Diga a exequirente se tem interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0098062-71.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. da S. C. da S.

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido:C. R. da S. J. S. de A.

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Despacho:Defiro a cota Ministerial de fl. 76.Intime-se o requerente para apresentar novo endereço da requerida Judite Severino de Araújo, bem como requerer o que de direito.Prazo: 05 dias.Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002480-10.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. M. de F. J. A. da S.

Advogado:Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Despacho:

Local da diligência: Rua Minas Gerais, n. 3856, Setor 05, Ariquemes-RO.Despacho:Defiro o pedido de fl. 34.Ante a resistência do requerido em cumprir o acordo entabulado, expeça-se mandado de afastamento do requerido do lar conjugal.Caso necessário, poderá o Oficial de Justiça utilizar-se de reforço policial. SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE AFASTAMENTO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005804-08.2010.8.22.0002](#)

Ação:Protesto

Requerente:Elétrô J. M. Ltda - Novalar

Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272)

Requerido:J K Gestão Empresarial Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos, Versam os presentes sobre AÇÃO DE PROTESTO em que ELÉTRO J. M LTDA- NOVALAR endereça a J. K GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.A empresa autora vêm aos autos informando que as partes entenderam-se amigavelmente, e que não tem mais interesse no prosseguimento do feito ( fl. 68). Considerando a ausência de pedido de homologação de acordo, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando a preclusão lógica, a presente decisão, trânsito nesta data, expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados à f. 60 e arquivem-se os presentes autos.P ublique-se. R egistre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0007084-14.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Paulo Alves de Castro

Advogado:Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Executado:Maria de Fátima Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos etc .O valor da execução demonstra a capacidade financeira do requerido para arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita. P Rovidencie o exequirente o recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzone

Escrivã Judicial

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0133776-63.2007.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Aguinaldo José dos Santos

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido:BR Almeida e Cia Ltda

Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B),

Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Despacho:

istos.1. Intime-se o executado, pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Caso o executado não efetue o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0086860-34.2008.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:V. L. O. F.

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes . (OAB/RO 2433)

Executado:G. Q. da S.

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849),

Deise da Silva Siqueira. (RO 4055)

Sentença:

Vistos.Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vera Lúcia Fatel da Silva em face de Gilson Quaresma da Silva.Antes da intimação do executado, a exequente informou que as partes entabularam um acordo, não tendo mais, a exequente, interesse ao feito. DECIDO.Assim, com fulcro no artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem satisfação do mérito, pela desistência do feito.Sem custas.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0064419-25.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio.

Executado:Libratur Transportes e Turismo Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos.Defiro o pleito da credora determinando a penhora de 10% sobre o faturamento líquido da empresa devedora.Para tanto, expeça-se mandado intimando-se o diretor financeiro da devedora a prestar contas mensalmente dos valores recebidos pela devedora depositando a quantia em conta em nome deste juízo.Tudo sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.Intime-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0101861-25.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado:Marcos Cesar Machado Alves

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Intime-se o devedor, através de seu advogado, para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 5 dias (art. 652, § 3º do CPC), sob pena de ser a sua conduta considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV do CPC), e imposição de multa de 20% sobre o valor do débito, sem desconsiderar outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, CPC).Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0127529-95.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio.

Executado:N. C. A. Confecções e Representações Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Defiro o pleito da credora determinando a penhora de 10% sobre o faturamento líquido da empresa devedora.Para tanto, expeça-se mandado intimando-se o diretor financeiro da devedora a prestar contas mensalmente dos valores recebidos pela devedora depositando a quantia em conta em nome deste juízo.Tudo sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.Intime-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0101594-53.2009.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Josefa de França Capeleti

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Inventariado:Antonio Cristino de França

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Sentença:

Vistos.Trata-se de inventário proposto por JOSEFA DE FRANÇA CAPELETI em face dos bens deixados por, ANTÔNIO CRISTINO DE FRANÇA.Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, inclusive, o plano de partilha acostado às fls. 64/65.O Ministério Público manifestou as fls.71/72.DECISÃO.O plano de partilha apresentado especifica detalhadamente o quinhão de cada herdeiro, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos. ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço de fls. 64/65 destes autos de inventário de bens deixados por ANTÔNIO CRISTINO DE FRANÇA, adjudicando-o em favor dos filhos do "de cujus", com fundamento no art. 1.031 do CPC, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado desta e o recolhimento das custas, expeça-se o respectivo Formal de partilha, e, a seguir, archive-se com as cautelas devidasCustas de lei.Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0064443-53.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio.

Executado:Rocha Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Defiro o pleito da credora determinando a penhora de 10% sobre o faturamento líquido da empresa devedora.Para tanto, expeça-se mandado intimando-se o diretor financeiro da devedora a prestar contas mensalmente dos valores recebidos pela devedora depositando a quantia em conta em nome deste juízo.Tudo sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos

termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0128637-62.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. E. R. F.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: S. de S. F.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Despacho:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas arroladas nos autos, bem como dos advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003830-33.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Domingos

Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

Requerido: Banco Itaú Porto Velho

Advogado: Adriana do Rosário Lopes (OAB/SP 141940), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Cândida Ricardo de Paula . (OAB/RJ 128.104), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira . (RJ 151.56-S)

Despacho:

Vistos. Diga o autor sobre a contestação e documentos juntados. Designo audiência preliminar para o dia 24 de agosto de 2010, às 11 horas e 30 minutos, onde se tentará a conciliação e, caso resulte infrutífera, o feito será saneado. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0054766-96.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Murilo Gonçalves

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Leonildo Machado, Lucenio Schrammel

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle. ( OAB/RO 2572)

Despacho:

Vistos. Observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 48h para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0139556-47.2008.8.22.0002](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Requerido: Edson Machado de Miranda, Estado de Rondônia  
Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Evanir Antônio de Borba . (RO 776)

Despacho:

Vistos. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte para apresentar as contrarrazões, decorrido o prazo , com ou sem elas, subam os autos para o e. TJ/RO. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0043033-07.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Petronilha da Silva Magesti

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: El Sayed Comércio de Confecções Ltda Biotipo

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Como foi penhorado parte do crédito executado, expeça-se alvará para seu levantamento. Por oportuno, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, considerando que houve pedido do Credor e atento ao interesse público na medida, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 48h para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0051793-76.2006.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Vera Lúcia Gonçalves

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514)

Requerido: Ajasio P. da Silveira

Despacho:

Vistos. Trata-se de processo de conhecimento, em fase de execução. Intimado para dar seguimento ao feito, o causídico requereu a suspensão sine die. DECIDO. O procedimento do credor demonstra que não encontra meios para satisfazer seu crédito. É que a sentença condenatória foi prolatada há bastante tempo e o credor pouco tem feito para receber o crédito reconhecido, já que somente fez requerimentos para que o próprio juiz buscasse bens ou valores do executado. No caso em apreciação, o novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado à pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º). Neste caso, concluo que, ao invés da extinção, o arquivamento é a medida mais adequada, pois possibilita ao credor que, antes do decurso da prescrição intercorrente, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento. Esta decisão melhor se amolda ao novo procedimento, pois ao mesmo tempo que determina o arquivamento, retirando o feito do acervo, mantém íntegro o direito do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição intercorrente que, tratando-se de título judicial, o prazo é de 10 anos, máximo permitido (CC, art. 205). Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0006656-32.2010.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:C. C. da S. E. A.

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Sentença:

Vistos.CLODOALDO CLEERSON DA SILVA e EDILAINE ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de divórcio direto consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 23-02-2001, pelo regime de comunhão parcial de bens; b) o casal teve 01 filho, cuja guarda ficará com a Edilaine, podendo o Clodoaldo visitar a criança, livremente. Não fixaram alimentos, nem para o filho, nem para os cônjuges; c) não adquiriram bens; d) encontram separados de fato há mais de 2 anos. Requerem a decretação do divórcio. Juntaram documentos.Apresentaram declarações de duas testemunhas.O Ministério Público opinou pela decretação do divórcio.É o relatório. Decido.O lapso para a concessão do divórcio ficou devidamente comprovado, conforme depoimentos juntados aos autos.O casal apresenta, logo na inicial, todos os esclarecimentos necessários sobre filhos, alimentos, guarda, visitas e bens.O membro do Ministério Público, na função de Curador da Família, opinou pelo deferimento do pedido ante a comprovação do lapso temporal. O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal e do artigo 1580, §2º do Código Civil, como ficou comprovado quando da ouvida das testemunhas, comprovando que o casal encontra-se separado há mais de dois anos. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial e emenda, com fulcro nos artigos 226, § 6º da Constituição Federal e 1580, §2º do Código Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja "EDILAINE ALVES". Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. C. Transitada esta em julgado, expeçam-se os mandados que forem necessários e arquite-se o processo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000413-72.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. P. de A.

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:M. F. de O. L. de O. S. S. J. de O. É. F. de O.

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos.Trata-se de ação de reconhecimento de união estável proposta por LOURIVAL PEREIRA DE ALMEIDA em face de MARIA DE FÁRIMA DE OLIVEIRA e outros.A requeira não foi localizada para ser citada, tendo o requerente pedido a extinção do feito por não localizar o endereço da requerida. DECIDO.Assim, com fulcro no artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem satisfação do mérito, pela desistência do feito.Sem custas.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005905-45.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado:Breno de Paula. ( 399-B)

Requerido:Município de Ariquemes - RO

Advogado:Flávio Viola. (OAB/RO 177B), Mauro Pereira dos Santos. (OAB/RO 2649), Quilvia Carvalho de Sousa Araújo

(OAB/RO 3800), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Despacho:

Vistos.Digam as partes se desejam produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Intime-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005108-69.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:M e S Orso Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado:Francimara Madalena Bolzon

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Intime-se o devedor, através de seu advogado, para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 5 dias (art. 652, § 3º do CPC), sob pena de ser a sua conduta considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV do CPC), e imposição de multa de 20% sobre o valor do débito, sem desconsiderar outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, CPC).Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004410-63.2010.8.22.0002](#)

Ação:Interdição

Interditante:Maria Faustina da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( 00)

Interditado:Luiz Franquim dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Ciência às partes e ao Ministério Público do laudo.Na oportunidade, digam as partes se pretende produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, sob pena de julgamento do feito.Intime-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007142-17.2010.8.22.0002](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:F. E. R. L. de M. R.

Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Sentença:

Vistos.FÁBIO ÉGIDIO ROCHA e LUCIENE DE MELLO, qualificados nos autos, ajuizaram pedido de conversão de separação judicial em divórcio alegando, em resumo, que se casaram, mas estão separados judicialmente há mais de um ano, conforme comprova a averbação da separação judicial. As disposições assumidas na época da separação estão sendo cumpridas. O Ministério Público opinou pela decretação do divórcio.É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de conversão da separação em divórcio.Os documentos apresentados nos autos comprovam o lapso temporal, já que advém de separação judicial. Portanto, o requerimento satisfaz as exigências do art. 40 da Lei n. 6.515/77, bem como o artigo 226, § 6º, da Constituição da República.Dispositivo.Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.515/77 c/c artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido de divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme

certidão de casamento anexa ao feito.Custas de lei.Expeça-se o necessário.P. R. I. C.,e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0006107-22.2010.8.22.0002](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:E. da S. S.

Advogado:Deise da Silva Siqueira. (RO 4055), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido:M. F. do N.

Advogado:Deise da Silva Siqueira. (RO 4055), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Sentença:

Vistos.ELISÂNGELADASILVASERRAeMANOELFRANCISCO NASCIMENTO, qualificados nos autos, ajuizaram pedido de conversão de separação judicial em divórcio alegando, em resumo, que se casaram, mas estão separados judicialmente há mais de um ano, conforme comprova a averbação da separação judicial. As disposições assumidas na época da separação estão sendo cumpridas. O Ministério Público opinou pela decretação do divórcio.É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de conversão da separação em divórcio.Os documentos apresentados nos autos comprovam o lapso temporal, já que advém de separação judicial. Portanto, o requerimento satisfaz as exigências do art. 40 da Lei n. 6.515/77, bem como o artigo 226, § 6º, da Constituição da República.Dispositivo. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos , com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.515/77 c/c artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido de divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial.Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.Sem custas.Expeça-se o necessário.P. R. I. C.,e, após o trânsito em julgado, archive-se. .Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005524-37.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:Juraci Alves dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos.LAPTOP INFORMÁTICA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de JURACI ALVES DOS SANTOS. Não obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir. Sobreveio acordo, requerendo a homologação conforme fls. 18.DECISÃO.Considerando que a petição veio com assinatura das partes, recebo o acordo como regular.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes pra que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito. P. R. I. , e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004775-20.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. A. L. C. da S.

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Executado:M. M. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

Decisão:

Vistos.JHONATAN ALEXANDRE LACERDA CAVALCANTE DA SILVA, representado por sua genitora, DAIANA RAFAELA LACERDA CAVALCANTE, ingressou em Juízo com a presente Ação de Execução de prestação alimentícia em face de MÁRCIO MACEDO DA SILVA, aduzindo falta de pagamento das prestações alimentícias referente aos meses de fevereiro a abril de 2010.Citado, o devedor não pagou a dívida, e nem apresentou justificativa.A exequente pediu a sua prisão.O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão do executado.DECIDO. Por disposição expressa do art. 733, § 1º do CPC, o devedor de alimentos que, citado para pagar em três dias e não o faz, nem comprova que já pagou ou justifica a impossibilidade de efetuar o pagamento, sujeita-se à prisão civil por até três meses. É o caso dos autos, eis que o Executado não pagou e, apresentando justificativa, não foi aceita pela exequente.ANTE O EXPOSTO, com base no art. 51, LXVII da Constituição Federal c/c 733, § 1º do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL de MÁRCIO MACEDO DA SILVA pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se mandado de prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.Deve-se observar que, quando da prisão do executado, o mesmo deverá ser recolhido separadamente dos presos comuns.Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004591-64.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:V. G. de O. K.

Advogado:Dilson José Martins. (OAB/RO 576A)

Executado:M. H. K.

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, providenciar a citação do executado sob pena de extinção do feito.Intime-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004219-18.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. O. da C. A.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( 00)

Requerido:J. M. A. S.

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos etc.RUHAN OLIVEIRA DA CRUZ ALVES propôs ação de revisional de alimentos em face de JOSÉ MARIA ALVES SOARES.O executado não foi localizado para ser citado.A exequente, requer a desistência da ação.Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante a desistência da presente ação.Sem custas e honorários de advogado. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. .Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000115-80.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Loureci Vieira de Araújo

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: João Ricardo de Souza  
Advogado: Advogado Não Informado  
Despacho:

Vistos. Observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 48h para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0128909-56.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Auto Posto Douradão Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Sebastião de Moura e Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 48h para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0126247-22.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia

Advogado: Zaqueu Noujain. (RO 145 A)

Executado: Prata de Minas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o auto de penhora e depósito conforme fls. 15/16. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0072047-65.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. M. de P. S.

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Executado: O. A. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos. Observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 48h para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0127219-89.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. P. dos S. L. F. dos S.

Advogado: Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Requerido: R. dos S. F.

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos etc. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS ingressou com o presente pedido de guarda em face de ROSANGELA DOS SANTOS FERNANDES, estando a Rosangela, atualmente, em lugar incerto e não sabido. Alega a autora que cuida do menor desde o nascimento, já que a mãe do menor é sua sobrinha, tendo engravidado e, tempo depois, deixou a criança aos cuidados da tia, ora autora. Requer a guarda do menor ALBERT FERNANDES. Juntou documentos. A requerida foi citada por edital, sendo nomeado curador especial que contestou os fatos. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. É o breve relatório, passo a decidir. A autora ingressou com pedido de guarda do menor Albert Fernandes, já que a genitora do mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido. De acordo com o relatório de fls. 23/25, a assistente social concluir ser o melhor para o menor que permaneça aos cuidados da requerente, que representa, neste momento, os seus reais interesses. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido da requerente, deferindo-lhe a guarda do menor ALBERT FERNANDES, posto que tal situação atende melhor às necessidades do menor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito. Expeça-se termo de guarda definitivo. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0128909-56.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Auto Posto Douradão Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Sebastião de Moura e Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Analisando os autos, verifiquei já ter realizado a tentativa de penhora on line. Portanto, revogo o despacho anterior, determinando seja expedido mandado de penhora a ser cumprido por oficial de justiça. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 31 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0015787-65.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34.876)

Executado: Francisco de Sales Duarte de Azevedo

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Tentei proceder com a busca de valores on line, junto a Bacen Jud, no entanto, não possui nos autos informação do CPF do devedor, portanto, revogo o despacho anterior. Intime-se o Município para fornecer o CPF de Francisco Sales Duarte de Azevedo. Ariquemes-RO, sábado, 31 de julho de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0075981-65.2008.8.22.0002](#)

Ação: Passagem forçada/servidão

Requerente: Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288)

Requerido: Vânio Marques, Neusa Maria Pereira  
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia . (RO 1910),  
Jucilene Santos da Cunha (OAB 331/B), Anísio Raimundo  
Teixeira Grécia . (RO 1910)

Despacho:

Vistos. O devedor efetuou depósito nos autos. Manifeste-se o credor sobre a satisfação do seu crédito, devendo informar se o feito pode ser extinto pelo pagamento, ou, requerer o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0006662-39.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edeir Ponciano Correa Araújo, Américo Araújo  
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Manoel de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos. EDEIR PONCIANO CORREA ARAÚJO E OUTROS propuseram a presente ação declaratória de servidão c/c cominatória em face de Manoel de Carvalho. Após o despacho inicial, a parte autora ingressou com pedido de desistência do feito. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. P. R. I.C. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008034-23.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Levi Costa Ferreira

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

DESPACHO/MANDADO End.: Rua Rio Madeira, n. 3637, Setor Institucional esquina com Av. Tancredo Neves Vistos. Cite-se para contestar no prazo de 60 dias, sob pena de presumir verdadeiras as alegações contidas na inicial. Em relação à antecipação de tutela, os documentos apresentados não permitem conhecer como verossímeis os argumentos trazidos. Assim, por ora, nego a antecipação. Sirva o despacho como Carta/Mandado. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002995-45.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Executado: Irineu Giacomini

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. É ônus do exequente indicar a localização do executado, pois não se vislumbra interesse público a justificar a movimentação da máquina administrativa. Deve o autor fazer pedidos pertinentes para movimentar adequadamente o processo, no prazo de 15 dias sob pena de extinção. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0074419-55.2007.8.22.0002](#)

Ação: Indenização

Requerente: Waltemi Barbosa Ribeiro, Glaucilene Francelino de Souza

Advogado: Fábila Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Advogado não Informado ( 3790)

Despacho:

Vistos. O executado, intimado da sentença, não apresentou recurso, tampouco efetuou o pagamento da condenação. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (STJ - REsp 954859/RS). Desta forma, expeça-se mandado de penhora. Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008089-71.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Gomes Nogueira

Advogado: José Renato Specht (RS 30.073)

Requerido: Banco Itauleasing S.a, Claudemir Ferreira de Melo

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Trata-se de ação ordinária onde se pede a rescisão de contrato e nulidade de ato jurídico, cumulada com indenização por danos morais. Na inicial, o Requerente pleiteia a distribuição por dependência a um processo de Reintegração de Posse em curso neste juízo. DECIDO. Apesar de não esclarecer, acredito que a justificativa do requerente para a distribuição por dependência deve ter sido a conexão. Nos termos do CPC, art. 103, "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Sem especificar o que lhe é comum, o Requerente solicitou distribuição dos autos para esta Vara. No entanto, compulsando os autos dos dois processos referidos constato que não existe a conexão pretendida. Senão vejamos. Não existe identidade de objetos, pois no feito em curso neste Juízo, a financiadora, ora ré, pretende a Reintegração na posse de um veículo. Neste processo, em face da financiadora, busca-se indenização por danos morais, bem da vida estranho àquele feito. O pedido de busca e apreensão do veículo é direcionado em face de Claudemir, pessoa estranha àquele processo. Também não existe identidade de causas de pedir. Naquele feito a causa de pedir é a inadimplência. Neste, o pedido posto ante a financiadora, é o dano decorrente de uma inscrição na Serasa e SPC, que se alega indevida. No caso em apreciação, apesar de o ponto inicial descrito ser uma contratação envolvendo o mesmo veículo, não existe identidade de pedido ou causa de pedir, que justifique a conexão ou a continência. Assim, inexistindo qualquer causa que justifique a dependência com o outro feito, é pertinente a distribuição por sorteio. Encaminhe-se o feito ao distribuidor, com as baixas pertinentes. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0130434-73.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizeu Lopes de Oliveira

Advogado:Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)

Requerido:Silvio Carvalho da Silva

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Despacho:

Vistos.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado aos autos.Deve o exequente, no prazo de 5 dias, dizer se o seu crédito foi integralmente satisfeito e se o feito pode ser extinto, sob pena de arquivamento.Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002415-15.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa Bmc S.a. Osasco

Advogado:Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido:Edcarlos Benaion Pereira

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos.BANCO FINASA BMC S/A - OSASCO, propôs ação de busca e apreensão em face de EDCARLOS BENAION PEREIRA.Não obstante a fase em que se encontra o processo, o autor desistiu do prosseguimento do feito.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Proceda-se com as devidas baixas nas eventuais restrições feitas.Sem custas e honorários. P. R. I.C.Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003394-74.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Amilton Lima de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Vistos.BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs ação de busca e apreensão em face de AMILTON LIMA DE SOUZA, buscando ver-se reintegrado no veículo que alienou fiduciariamente. Como o bem não foi localizado, o requerente requereu a conversão do feito para depósito, o que foi deferido.Citado pessoalmente, o devedor não apresentou contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa, restituindo a coisa depositada.Não bastasse isso, o pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca que justificou o deferimento da liminar. Quanto ao pedido de prisão civil, não merece procedência, posto que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, não se admite prisão civil do depositário infiel, nos termos do artigo 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando tenha assumido essa condição em razão de garantia de crédito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69 e artigo 902 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de depósito

para condenar a parte requerida, como devedora fiduciária equiparada a depositário, a restituir ao requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou a importância de R\$ 8.484,89 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), valor do bem, segundo estimativa da autora, corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e juros de mora a partir da citação.A parte requerida suportará, ainda, o pagamento de custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor estimado ao bem.P. R. I. C.,e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003426-79.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivani Gonçalves de Oliveira

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. ( OAB/RO 3140), Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido:Ipremon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monte Negro Ro

Advogado:Whanderley da Silva Costa. (OAB/RO 916)

Despacho:

Vistos.Digam as partes se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005270-64.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Roberto Carlos Garcia

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado:Moacir Batista

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Sentença:

Vistos.ROBERTO CARLOS GARCIA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de MOACIR BATISTA. Não obstante a fase em que se encontra o processo, em audiência realizada na 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0001483-27.2010.8.22.0002, envolvendo as mesmas partes, entabularam acordo, tendo o exequente manifestado a desistência do prosseguimento desta execução, conforma ata de audiência juntada neste processo à fl. 19.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. P. R. I.C.Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0006071-77.2010.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Moacir Batista

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Embargado:Roberto Carlos Garcia

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Digam as partes se a desistência da execução n. 0005270-64.2010.8.22.0002 se estende a estes autos de embargos.]Prazo, 5 dias, sob pena de presumir a desistência e o feito ser extinto.Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0138738-95.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcel Benicio

Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Requerido:Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Despacho:

Vistos.Atento ao pleito do credor, conforme espelhos que seguem, procedi com a restrição judicial sobre o veiculo localizado em nome do devedor, visando impossibilitar a venda do mesmo.Observe, no entanto, que todos os veículos já se encontram com restrição determinado pelo juízo trabalhista. De qualquer forma, a restrição no Detran não é suficiente para satisfazer o direito do credor, pois a mera restrição não resulta na imediata indisponibilidade do bem. Assim, no prazo de 10 dias, providencie o necessário para a localização dos veículos, ou indicação de outro bem para constrição, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004469-51.2010.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. S. S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( 00)

Requerido:D. A. de S.

Advogado:Defensoria Pública

Despacho:

Vistos.Informe ao requerido o número da conta fornecida pelo autor para depósito dos alimentos.Não obstante já conste nos autos o parecer ministerial, visando evitar futura alegação de nulidade, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005544-28.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:N. M. M. G.

Advogado:Deise da Silva Siqueira. (RO 4055), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado:G. M. da S.

Advogado:Defensoria Pública . ( )

Despacho:

Vistos.Defiro a suspensão até 10-09-2010, conforme requerido. Decorrido o prazo, venha manifestação.Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0043214-71.2008.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Itaucard S.a.

Advogado:Marcos Antônio Metchko. (RO 1482), Flávia Volpi Otake. (OAB/RO 3.530)

Requerido:Luiz Carlos Alves Gutierre

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Despacho:

Vistos.Em conformidade com o espelho que segue, foi retirada a restrição determinada por este juízo.Arquive-se o feito. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0025170-67.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Valdecir da Silveira

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos.Em conformidade com o pleito do credor, o juízo quebrou o sigilo fiscal dos devedores trazendo aos autos cópia da declaração de rendas.Destarte, requeira o credor o que entender pertinente para a satisfação do seu crédito.Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0036890-31.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido:Hélio Ferreira de Almeida

Advogado:Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Despacho:

Vistos.Em conformidade com o pleito do credor, o juízo quebrou o sigilo fiscal dos devedores trazendo aos autos cópia da declaração de rendas.Destarte, requeira o credor o que entender pertinente para a satisfação do seu crédito.Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0070427-18.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sebastião Vitorino Gomes

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514), Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Executado:Adão Alves de Moura

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Despacho:

Vistos.Atento ao pleito do credor, conforme espelho que segue, procedi com tentativa de restrição judicial sobre o veiculo localizado em nome do devedor. No entanto, não foi localizado qualquer veículo vinculado ao CPF/CNPJ do devedor.Atente o credor que deve realizar suas diligências para localização de bens em busca do recebimento de seu crédito.Assim, no prazo de 10 dias, providencie o necessário seguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0086013-95.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Dibens Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Ilemar Strub

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

Vistos.Atento ao pleito do credor, conforme espelhos que seguem, procedi com a restrição judicial sobre o veiculo localizado em nome do devedor, visando impossibilitar a venda do mesmo.No entanto, restrição no Detran não é suficiente para satisfazer o direito do credor, pois a mera restrição não

resulta na imediata indisponibilidade do bem. Assim, no prazo de 10 dias, providencie o necessário para a localização do bem, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0129899-47.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antunes e Antunes Ltda - Lar Center

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Executado: Rosiane de Lima Castro

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Atento ao pleito do credor, conforme espelho que segue, procedi com tentativa de restrição judicial sobre o veículo localizado em nome do devedor. No entanto, não foi localizado qualquer veículo vinculado ao CPF/CNPJ do devedor. Atente que, não se vislumbrando interesse público, deve o Credor realizar suas diligências para localização de bens, não sendo pertinente que as requeira ao juízo. Assim, no prazo de 10 dias, providencie o necessário seguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0130454-64.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. E. dos S. R.

Advogado: Cleber Correa. (OAB/RO 1732)

Executado: M. X. A. R.

Sentença:

Vistos. Trata-se de ação proposta por Marcos Eduardo dos Santos Ribeiro, rep. por sua genitora Regiane Correia dos Santos em face de MARCELINO XAVIER ALMEIDA RIBEIRO, onde se busca a execução de prestação alimentícia. O devedor foi intimado para pagamento, no entanto, não o fez. Expedido mandado de penhora, foram relacionados pelo oficial de justiça um ventilador, um colchão e uma caixa d'água de 300 litros. Intimado o advogado da parte, não veio manifestação. Tentou-se, ainda, a intimação pessoal, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, mas ela não foi localizada. DECIDO. Todos os elementos dos autos evidenciam que a credora não tem mais interesse no feito, pois não compareceu mais aos autos. Ainda se tentou intimação pessoal, mas a diligência restou infrutífera, ante a informação da empresa de Correios onde consta que o autor "mudou-se". Esta circunstância amolda-se à previsão do CPC, art. 238, onde se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante na inicial, posto que a parte mudou-se sem atualizar o endereço. Assim, com fulcro no artigo 267, incisos II e III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem satisfação do mérito, por não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando o processo. Sem custas. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0130640-87.2009.8.22.0002](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: O. Q. H. M. da S.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Sentença:

Vistos. ORLANDO QUINQUIM e HELEUSA MARQUES DA SILVA ingressaram com o presente pedido de homologação de transação extrajudicial. Intimado o Ministério Público para manifestação nos autos, fez alguns requerimentos a ser cumprido pelos requerentes. Intimados, os requerentes requereram prazo, o qual expirou-se e o cumprimento não veio aos autos. Intimados, sob pena de extinção, requereram a desistência do feito. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002146-73.2010.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Laércio Aparecido Pires

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Das diligências requeridas defiro apenas a restrição junto ao DETRAN. As demais são indeferidas por não se vislumbrar interesse público na medida, já que se trata de ação com interesse exclusivamente privado não tendo reflexo em direito da coletividade. De qualquer forma, atento ao pleito do credor, conforme espelho que segue, procedi com a restrição judicial sobre o veículo, visando impossibilitar a venda e circulação do mesmo. No entanto, restrição no Detran não é suficiente para satisfazer o direito do credor, pois a mera restrição não resulta na imediata indisponibilidade do bem. Assim, no prazo de 10 dias, providencie a citação do devedor e o necessário para a localização do bem, sob pena de extinção do feito e baixa nas restrições já realizadas. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004103-12.2010.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206)

Requerido: Adriana Cristina Turmina

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos. Das diligências requeridas defiro apenas a restrição junto ao DETRAN. As demais são indeferidas por não se vislumbrar interesse público na medida, já que se trata de ação com interesse exclusivamente privado não tendo reflexo em direito da coletividade. De qualquer forma, atento ao pleito do credor, conforme espelho que segue, procedi com a restrição judicial sobre o veículo, visando impossibilitar a venda e circulação do mesmo. No entanto, restrição no Detran não é suficiente para satisfazer o direito do credor, pois a mera restrição não resulta na imediata indisponibilidade do bem. Assim, no prazo de 10 dias, providencie a citação do devedor e o necessário para a localização do bem, sob pena de extinção do feito e baixa nas restrições já realizadas. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Maria de Fatima Souza Costa Fernandes

**4ª VARA CÍVEL****COMARCA DE ARIQUEMES**

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 Dias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico.

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª. Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0039080-98.2008.8.22.0002**

Ação:Execução fiscal

Exequente:F. P. do E. de R.

Advogado:Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado:I. de L. D. V. L. M. L. V. B. A. V. B.

Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos

Santos. (OAB/RO 2591), Advogado Não Informado

Finalidade: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), ABAIXO RELACIONADO(S), na forma do artigo 135, III, do CTN, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): SR. ALEXANDRE VILAS BOAS – CPF: 422.075.412-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da Dívida: R\$ 43.764,41 + acréscimos legais

Natureza da Dívida: Crédito Tributário

Número da Inscrição no CDA: 20070200010240

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto-Av.Tancredo Neves, 2606,Cep:78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fax: (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2010.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 Dias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico.

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª. Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0031563-13.2006.8.22.0002**

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:T. R. R. Chiqueirão Transporte Rodoviária Ltda

Finalidade: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), ABAIXO RELACIONADO(S), na forma do artigo 135, III, do CTN, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): SR. DENILSON VICENTIN – CPF: 191.046.262-49 e SR. JEVERSON LEANDRO COSTA – CPF: 858.577.421-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da Dívida: R\$ 165.236,54 + acréscimos legais

Natureza da Dívida: Crédito Tributário

Número da Inscrição no CDA: 20050200002549

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto-Av.Tancredo Neves, 2606,Cep:78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fax: (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2010.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 Dias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico.

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Ap. Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0007810-85.2010.8.22.0002**

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:G. de S. L. D. V. dos S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( 00), Advogado Não Informado

DE: DILSON VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, qualificação não especificada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: As partes casaram em 26.01.1998, pelo regime de comunhão parcial de bens. Dessa união tiveram 04 (quatro) filhos. Estão separados de fato desde 2002, quando o requerido saiu de casa e voltou para a Bahia, não dando qualquer satisfação sobre seu paradeiro. As partes não constituíram bens a partilhar. Diante destes fatos, almeja a decretação do divórcio do casal.

Diante do exposto, fica a parte requerida acima citada para Responder no prazo de 15(quinze) dias, a Ação acima identificada.

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a).

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2010.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 Dias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico.

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Ap. Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0007808-18.2010.8.22.0002**

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. G.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ( 00)

Requerido:A. L. G.

Advogado: Advogado Não Informado

DE: ANAGIBE LUIZA GARBINI, brasileira, casada, qualificação não especificada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: As partes casaram em 06.11.1965, pelo regime de comunhão Universal de Bens. Dessa união tiveram 10 (dez) filhos. Quando contava com 36 anos de casado, o casal veio morar em Rondônia, porém a Requerida não se acostumou com o clima e o local, por este motivo resolveu separar e voltar para seu estado de origem Santa Catarina. E desde então o requerido não teve mais contato com a requerida, nem sequer sabe o local onde vive atualmente. Não há possibilidade de reconciliação, tendo em vista que estão separados há mais de 20 anos, bem como o requerido já constitui nova família. Diante destes fatos, almeja a decretação do divórcio do casal.

Diante do exposto, fica a parte requerida acima citada para Responder no prazo de 15(quinze) dias, a Ação acima identificada.

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a). E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Ariquemes-RO, 02 de agosto de 2010.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: [0116800-10.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariozan Santos Barros

Advogado: Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho . (OAB/SP 126.504)

Retorno do TJ:

Fica a parte requerente, por via de seu patrono, no prazo de 05 dias, intimado quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0076468-98.2009.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Florestal Planejamento Paisagismo e Consultoria Ltda

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: Wellington Tosqui Ponce

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis ( OAB/RO-1.423)

Terceiro Interessado: Jidalias dos Anjos Pinto

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Fica a parte requerente, por via de seu patrono, no prazo de 05 dias, intimado quanto à apresentação das justificativas pelo terceiro interessado.

Proc.: [0005281-93.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jenilton Dutra Guimarães

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Brasil Telecom Sa

Advogado: Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928), Rochilmer Mello da Rocha Filho . (OAB/RO 635)

Fica a parte requerida, por via de seu patrono, no prazo de 10 dias, intimado a especificar provas, conforme despacho de fl. 34.

Proc.: [0140322-37.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: S. S. R. G. S. R.

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. ( OAB/RO 3140)

Executado: N. B. R.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: ia

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 96 : (que deixou de proceder a intimação do executado, pois o endereço indicado é um imóvel comercial, sendo que nos fundos existe uma residência sempre fechada)

Proc.: [0064267-55.2001.8.22.0002](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Indumar Madeireira São Marcos Ltda

Advogado: Júlio Marcos P. Bueno (SP 98080)

Embargado: União Federal

Advogado: Procurador

Retorno do TRF:

Fica a parte embargante, por via de seu patrono, no prazo de 05 dias, intimado quanto ao retorno dos autos.

Proc.: [0016678-86.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Pemaza S/a Ariquemes

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: José Marques Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0100042-58.2006.8.22.0002](#)

Ação: Arrolamento de bens (sucessões)

Requerente: Ana Rosa de Brito Vieira

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Amerindo José Vieira

Fica a parte requerente, por via de seu patrono, no prazo de 05 dias, intimado a providenciar as cópias do formal de partilha.

Proc.: [0034048-78.2009.8.22.0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Fernando Leoneis Kraus

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000850-36.1998.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Donizeti Elias de Souza . (RO 266-B), Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390); Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Executado: Romave Veículos Ariquemes/ro, Nyldice Deo Cidin, Renee Alonso Garcia Cidin

Advogado:Magda Rosângela Franzin Stecca. (RO 303)  
Carta precatória - Devolvida:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000834-62.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença  
Requerente:Laercio Alves de Lima  
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)  
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes  
Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)  
Despacho:

Vistos. À contadora para elaborar o cálculo, considerando a multa do artigo 475-J, e os valores já pagos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006781-97.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Requerido:Vando Rodrigues da Silva  
Advogado:Advogado Não Informado  
Sentença:

Vistos.Homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. P. R. I.C. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503), archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002526-96.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda  
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos. (RO 541-A)  
Executado:Neide Ferreira de Souza Amorim  
Advogado:Advogado Não Informado  
Despacho:  
Vistos. 1. À exequente para depositar a diferença do valor. 2. Após, defiro a adjudicação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0115200-51.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Antônio Barreiro de Souza  
Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)  
Requerido:Cetelem Brasil S.a. Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado:Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260)  
Despacho:  
Vistos.1. Retifique-se a classe para cumprimento de sentença. 2. Defiro o pedido de bloqueio on line. 3. Considerando que não há contas bancárias em nome do executado, ao exequente para indicar bens em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002574-55.2010.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução  
Embargante:Marcos Aldivan Noronha Gomes  
Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)  
Embargado:Pércio Farina  
Advogado:Flávio Farina (RO 2857)  
Despacho:  
Vistos.1. Defiro o pedido de bloqueio on line. 2. Considerando que não há contas bancárias em nome do executado, ao exequente para indicar bens em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0127512-30.2007.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de sentença  
Exequente:Fernando Martins Gonçalves., Pedro Riola dos Santos Junior., Edson Resende Filho  
Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. ( OAB/RO 2640), Edson Resende Filho. (RO 3560)  
Executado:Maria Alves de Oliveira, Francisco Alves de Oliveira, Eloi Alves Moreira, Abdias Alves de Oliveira, Rosália Alves de Oliveira, Maria José Alves de Oliveira, Eliete Alves de Oliveira  
Advogado:Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)  
Despacho:  
Vistos. Incumbe ao exequente demonstrar que os executados possuem bens suficientes para arcar com os honorários, sem prejuízo do sustento.Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004707-70.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)  
Requerido:Tiago Henrique Pereira  
Advogado:Advogado Não Informado  
Despacho:  
Vistos.1. Retifique-se a classe para cumprimento de sentença. 1. Defiro o pedido de bloqueio on line. 2. Considerando que não há contas bancárias em nome do executado, ao exequente para indicar bens em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000325-34.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda  
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos. (RO 541-A)  
Executado:Marco Aurélio Pereira Cirilo  
Advogado:Advogado Não Informado  
Despacho:  
Vistos.1. Indefiro o pedido, para que o oficial relacione os bens do devedor, ante o contido às fls. 30 dos autos. 2. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 39.3. Ao exequente para indicar bens penhoráveis, em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012880-88.2007.8.22.0002](#)

Ação:Arrolamento de bens (sucessões)

Arrolante:Flores da Mata

Advogado:Teddy Carlos Ribeiro Negrão (SP 171.986), Rejane Saruhashi. (PR 29569)

Arrolado:Jairo Antônio Fernandes da Mata

Despacho:

Vistos.1. Defiro o pedido de fls. 117.2. Nomeio como inventariante Rejane Saruhashi. 3. Intime-se-a a assinar o termo de compromisso e dar andamento ao feito. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0070243-33.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:César Pereira do Carmo

Advogado:Advogado não informado ( 3790)

Despacho:

Vistos.Considerando que não foram feitas declarações de rendas, ao exequente para dar andamento ao feito, indicando bens, em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0055720-45.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos. (RO 541-A)

Executado:Milton Alves dos Santos

Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

Despacho:

Vistos.1. Indefiro o pedido de fls. 67/68, uma vez que o feito já está extinto, conforme sentença de fls. 66.Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000326-19.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos. (RO 541-A)

Executado:Honório Cezário

Advogado:Advogado Não informado

Despacho:

Vistos.1. Indefiro o pedido de fls. 37, uma vez que o feito já está extinto, conforme sentença de fls. 36.Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002572-85.2010.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Bfb Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Rosano Vieira Santos

Advogado:Advogado Não informado

Despacho:

Vistos.1. Retifique-se a classe para cumprimento de sentença. 2. Defiro o pedido de bloqueio on line. 3. Considerando que não há contas bancárias em nome do executado, ao exequente para indicar bens em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0128268-68.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. L. S. T.

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Executado:W. T.

Advogado:José Sebastião da Silva. (RO 1474)

Despacho:

Vistos. Ao executado para indicar bens passíveis de penhora. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004545-46.2008.8.22.0002](#)

Ação:Depósito (área cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514)

Requerido:Lazari e Lazari Ltda Me (tornearia Tornobrás), José Mauro de Lazari, Iraci Aparecida Berto de Lazari, Luiz de Lazari, Sirlei de Labis Lopes Lazari

Advogado:Advogado Não informado

Despacho:

Vistos. 1. Revendo os autos constata-se que não foi proferida sentença na ação de depósito, desta forma revogo o despacho de fls. 144.2. Nomeio curador aos réus citados por edital na pessoa do um dos membros da Defensoria Pública Estadual. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007773-29.2008.8.22.0002](#)

Ação:Despejo

Requerente:Jubelino José de Souza

Advogado:Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido:Soraia Monteiro Carvalho

Advogado:Advogado Não informado

Despacho:

Vistos. Ao exequente para apresentar cálculo atualizado, na forma do artigo 614, II, do CPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0091138-78.2008.8.22.0002](#)

Ação:Depósito

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Edemilson Koji Motoda. (SP 231.747)

Requerido:Renata Sanhudo Machado Martins

Advogado:Advogado da União ( 00000000)

Sentença:

Vistos.CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., qualificado à fl. 3 dos autos, promoveu pretensão de busca e apreensão, convertida em depósito em face de RENATA SANHUDO MACHADO MARTINS, objetivando compeli-lo a entregar o veículo descrito nos autos, o qual foi alienado fiduciariamente, ou seu equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação (fls. 94). É o breve relatório, passo a decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa (f. 45).O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca (contrato de alienação fiduciária) e, além disso, ocorreu confissão ficta em razão da revelia.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, c/c artigo 4º do

Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido de depósito para condenar o requerido, a restituir à requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou a importância de R\$ 6.419,75 (seis mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e cinco reais centavos), valor do bem, segundo estimativa da autora. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor estimado ao bem. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Ap<sup>a</sup> Góis Dib  
Escrivã

## COMARCA DE CACOAL

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0061610-28.2001.8.22.0007](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 DIAS

RÉU: JUNIO CEZAR DIAS, brasileiro, nascido aos 19.05.1982 em Mantena-MG, filho de João Batista Dias e Lucilene Honório Dias.

MAGNO HONÓRIO DIAS, brasileiro, nascido aos 28.09.80 em Mantena-MG, filho de João Batista Dias e de Lucilene Honório Dias.

ADVOGADO: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar os réus acima mencionados para ciência da sentença prolatada aos 11.06.10 parte final a seguir transcrita: "...Em face da prova colhida nos autos e em consonância com a jurisprudência acerca do assunto, declaro por sentença, extinta a pretensão punitiva do fato imputado aos acusados Junio Cesar Dias e Magno Honório Dias e descrito na denúncia (art. 10 "caput" da Lei 9.437/97), em virtude de haver decorrido prazo prescricional, com base no art. 107, IV e 109, V, 117, I, do CP e via de consequência determino o arquivamento e baixas. Intime-se os acusados por edital, no prazo de 10 dias, para comparecerem no cartório da 1ª Vara Criminal a fim de ser-lhes restituída fiança. Decreto a perda das armas e munições apreendidas em favor da União, devendo ser encaminhadas do Exército para doação ou destruição. Quanto aos demais objetos apreendidos (fl. 63), proceda-se a destruição, mediante termo..." Cacoal/RO, 11 de junho de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos. Juiz Substituto.

Proc.: [0082546-35.2005.8.22.0007](#)

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)

Denunciado: Joel Bonfim, Luiz Carlos Bonfá

Advogado: Valéria Aparecida Campos (OAB/SP 134417)

Sentença:

S E N T E N Ç A JOEL BONFIM, vulgo Polaco, brasileiro, motorista, filho de Alcebiades Bonfim e Cidalia Cordeiro dos

Santos Bonfim, nascido aos 17.03.1957 em Janiópolis/PR, portador do R.G. 1.527.747-5/SSP/PR e C.P.F n. 636.894.302-59 (f. 81), residente na Rua Eduardo Hansen, n. 27, São Manoel, CEP 13.460-000, Nova Odessa/SP, podendo ser localizado na Rua Onze, n. 151, Jardim São Manoel, Nova Odessa/SP (f. 120); LUIZ CARLOS BONFA, brasileiro, pedreiro, nascido aos 27/05/59 em Rio Banana/ES, R.G. 229.982/MT (f. 32), C.P.F. 496.542.921-49 (f. 48), denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, caput, c.c. 29, do CP, pois, segundo a denúncia: "No dia 20 de julho de 2005, por volta das 09h00min, na Avenida 02 de junho, nesta cidade e comarca, os denunciados LUIZ CARLOS BONFÁ e JOEL BONFIM, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo a vítima Rosane Pigozzo em erro, mediante artifício e ardil. Apurou-se que os denunciados mancomunados aplicavam o famoso "conto do paco" ou do "Bilhete Premiado". No dia dos fatos a vítima trafegava pelo local, instante em que foi abordada por um dos denunciados que perguntou onde encontrava loja de roupas usadas do senhor Joaquim. A vítima respondeu que havia uma loja na avenida 07 de setembro, porém, o infrator afirmou não ser esta, nesse momento, o outro denunciado parou no local e passou a conversar com a vítima e seu comparsa como se não o conhecesse. Assim, o denunciado que havia abordado a vítima começou a contar sobre o tal bilhete premiado e o outro infrator fez uma ligação e disse ter confirmado os números premiados junto a Casa Lotérica. O denunciado que fez a primeira abordagem da vítima pediu que o outro infrator e a vítima fossem com ele retirar o valor do prêmio, porém, gostaria que ambos lhe dessem uma garantia de sua idoneidade. O segundo infrator então mencionou que sacaria de sua conta bancária a quantia de R\$5.000,00 e saiu e, em seguida voltou dizendo estar na posse do dinheiro. A vítima, que acreditou na história contada, dirigiu-se até o banco HSBC e sacou a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de sua conta. Ato contínuo, os denunciados colocaram o dinheiro da vítima e o falso bilhete premiado em um estojo, entregando-o à vítima, dizendo que retornariam em breve. Passado algum tempo sem o retorno dos denunciados, a vítima abriu o estojo, percebendo que em seu interior só havia papel, e que tinha sido vitimada pelo golpe do bilhete premiado. Denúncia recebida aos 13.06.07 (f. 3), instruída com I.P.L. 391/05, que contem as seguintes peças: certidão de ocorrência policial n 2828/05 (fls. 09-10), auto de reconhecimento de pessoa (f. 11), interrogatório de Joel Bonfim (f. 14) de Luiz Carlos Bonfá (f. 48-50). Antecedentes de Joel (f. 20-3, 58-61, 81-90 e 212-5) e de Luiz Carlos Bonfá (fls. 24-6, 62-4). Citação por edital de Carlos Bonfá (fls. 68, 71), mas não atendeu ao chamando. Aplicou-se-se a regra do artigo 366, C.P.P., suspendendo-se o processo e o prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva aos 05.11.07 (fls. 74-6). Joel Bonfim mudou sem declinar endereço (f. 96v). Citado por edital (f. 99-100) e nos termos do artigo 366 C.P.P., o processo e prazo prescricional foram suspensos e prisão preventiva decretada aos 17.05.2007 (fls. 101-3). Aos 02.10.08 Joel constituiu advogada e pediu a revogação da prisão cautelar (fls. 113-22). Pela decisão de folhas 122-3 houve a revogação, recolhendo-se os mandados expedidos contra Ele, com o prosseguimento do processo e do prazo prescricional aos 02.10.08 (f 105). Resposta a acusação (f. 109). Pela carência de causas que obstasse a ação penal, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 11-2). Vítima Rosane Pigozzo ouvida por precatória (fls. 173-4). Depois de varias tentativas (f. 189) réu

localizado e interrogado por precatória (f. 209 e verso). Por memoriais o Ministério Público requereu a condenação de Joel Bonfim nos termos da denúncia (fls. 219-24). A defesa, também por memoriais, pediu, como preliminar o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a absolvição pela carência de prova que possa atribuir-lhe autoria (fls. 230-5). É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada que o Ministério Público move em face de Joel Bonfim e Luiz Carlos Bonfá, atribuindo-se-lhes a prática de estelionato, ilícito tipificado no artigo 171, caput, c.c. 29, do .P., figurando como vítima a Sra. Rosane Pigozzo. Antes de enfrentar a preliminar cumpre esclarecer que o processo e prazo prescricional estão suspensos para o correu Luiz Carlos Bonfá (f. 74-6). A decisão que se segue só diz respeito a Joel Bonfim. I – Preliminares. A defesa arguiu extinção da punibilidade pela prescrição porque os fatos ocorreram aos 20/07/2005 e até a presente data não houve sentença final. Não assiste razão a defesa. Antes da sentença de mérito há de se analisar a prescrição pela pena in abstracto. O crime de estelionato comina pena de 1 a 5 anos de reclusão e multa. Na hipótese sob comento a prescrição da pretensão punitiva do estado há de ser regulado pelo máximo da pena cominada, vale dizer, 05 anos, que prescreve em 12 anos (art. 109, III, C.P.). Ora, entre a data do fato (20/07/05) e o recebimento da denúncia (16/06/07 – f. 3) ocorreram aproximadamente 11 meses. Entre esta (rec den) e a causa especial de suspensão do prazo prescricional (art. 366, C.P.P.), declarado aos 17/03/2008 (fls. 100-3), passaram-se aproximadamente 9 meses. O prazo prescricional ficou suspenso até o comparecimento do réu em juízo, através de advogada constituída, permitindo a retomada do curso normal do processo e do prazo prescricional, fato ocorrido aos 02/10/2008, conforme decisão de folha 105v. Desta data até a presente passaram-se exatos 9 meses. Mesmo que se faça uma ginástica jurídica, somando-se a fração de tempo, contados do recebimento da denúncia (16/06/07) à declaração de suspensão da prescrição (17/03/08) e por fim da retomada do curso normal da prescrição (02/10/08) até hoje (29.07.2010) chega-se ao total de 18 meses (1 ano e meio), prazo bem inferior ao previsto para se declarar a extinção da punibilidade pela prescrição. Resta ao acusado a possibilidade da prescrição pela pena in concreto, o que só se mostra viável com eventual condenação e efetiva aplicação da pena. Com esses argumentos rejeito a preliminar de prescrição. II – Mérito. Extrai-se da doutrina que o estelionato é crime que se caracteriza pelo emprego de fraude, uma vez que o agente, valendo-se de algum artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento consegue enganar ou manter a vítima em erro e convencê-la a entregar-lhe algum pertence, e, na seqüência, locupletar-se ilicitamente de tal objeto. O estelionato é crime contra o patrimônio, cujo resultado final visado é obtenção de vantagem econômica ilícita em prejuízo alheio. Artifício é o aparato que modifica aparentemente o aspecto material da coisa, enquanto o ardid é a conversa enganosa. O elemento objetivo exige vantagem ilícita e prejuízo alheio relacionada com a fraude (artifício ou ardid). O elemento subjetivo emerge do dolo, ou seja, a vontade de praticar a conduta, iludindo a vítima, com o especial fim de agir (apoderar-se de vantagem ilícita). À exaustão está evidente que o réu engendrou o engodo, na forma de conversa enganosa (conto do bilhete premiado) e obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da ofendida Rosane Pigozzo. Nossos Tribunais têm entendido que a simples mentira ou a conversa enganosa, se hábil para enganar, como in casu,

configura o ardid referido no art. 171, caput, do Código Penal (RT 397/86, RTJ 100/598). É neste contexto que analiso a questão. 1 - Materialidade. A materialidade do crime encontra-se demonstrada através da certidão de ocorrência n. 2828/05 (fls. 9-10) e prova oral. Alias, o artigo 167, C.P.P. estabelece que não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Em dado momento a vítima esclareceu: O dinheiro não foi restituído à depoente “ (f. 173). E sobre o destino do dinheiro obtido ilicitamente o acusado Joel destacou: “ Que o valor em tela fora gasto com viagens, por considerar que após o golpe resolveram ir ate Cuiabá/MT...” (f. 14). 2 - Autoria. Imputa-se ao réu a prática do popular “conto do bilhete premiado ou conto do paco”. Segundo a denúncia o réu e outro ludibriaram a vítima, pessoa humilde, oferecendo-lhe promessa de recompensa para trocar o bilhete premiado, mas a ofendida teria de entregar, como prova de confiança, o valor de R\$ 5.000,00. Iludida pela conversar enganosa a ofendida foi ao Banco HSBC e sacou R\$ 5.000,00, entregando ao réu Joel e seu comparsa, recebendo o tal bilhete premiado em um estojo, enquanto os infratores saíram, dizendo que retornariam em breve para pagar a recompensa. Ao abrir o envelope percebeu que ali só tinha papel. Resumo dos fatos, a vítima ficou com um bilhete sem ser premiado e sem os cinco mil reais. Para a autoridade policial o infrator Joel confessou a prática do crime e deu detalhes do golpe: “...em relação aos fatos narrados na OP 2828/05 [...] afirma que por volta das 11:00 horas, estava na companhia de Luiz Carlos Bonfá em um veículo palio cor vermelha, placa de Cuiabá, não recordando a numeração, se aproximaram da agencia bancaria do Banco do Brasil, onde escolheram uma vitima uma senhora de aproximadamente 50 anos, como de costume passaram a convencer a vitima de que estavam de posse de um bilhete da loteria “quina” premiado e convenceu a lhe entregar R\$ 5.000,00, dizendo que assim que recebesse o premio daria a ela R\$ 50.000,00, que a vitima não estava de posse dos R\$ 5.000,00, tendo convidado a mesma a adentrar no veículo palio e foram até [e próximo ao banco HSBC, onde a mesma sacou referida quantia e entregou ao interrogando e LUIZ CARLOS CONFA. Em seguida inventaram uma desculpa e despistaram a vitima próximo ao banco. Que o valor em tela fora gasto com viagens, por considerar que após o golpe resolveram ir ate Cuiabá/MT. Que nesta cidade conseguiu este mesmo tipo de golpe em outras pessoas, fato que estão sendo apurados em outros IPLs...” (f. 14). Em juízo, como era de esperar, se disse inocente e a confissão extrajudicial seria fruto de pressão, coação e agressão física por parte dos policiais, mas não representou os policiais. E concluiu: “...já foi acusado, em Cuiabá, de ter praticado o golpe do bilhete premiado, antes dos fatos trazidos na denuncia, contudo nunca foi condenado. Esclarece ainda que também foi acusado de aplicar o golpe do bilhete em Campo Grande, onde também não foi condenado...” (f. 219v). Para por uma pá de cal na versão fantasiosa resta as declarações firmes e seguras da ofendida que descreveu com riqueza de detalhes como o réu Joel e seu comparsa aplicaram-lhe o golpe e ainda o reconheceu como um dos autores do conto do bilhete premiado: A depoente estava na avenida 02 de junho na cidade de Cacoal e primeiro foi abordada por um elemento e posteriormente um segundo elemento chegou e começaram a falar do bilhete premiado. Em um dado momento, um deles falou que seria necessário sacar cinco mil reais para irem até a caixa econômica para receberem o bilhete premiado. Que a depoente acompanhou os senhores, no carro do senhor

que estava auxiliando. Ao chegarem ao Banco do Brasil, a depoente ficou dentro do carro junto com o elemento que dizia ter ganho o bilhete premiado. O outro elemento desceu e foi sacar o dinheiro, retornando mostrou para a depoente o dinheiro que havia sido sacado dentro de um envelope marrom. Após se dirigirem ao banco HSBC no qual a depoente sacou o dinheiro de sua conta, no total de cinco mil reais. Quando a depoente foi sacar o dinheiro os dois elementos ficaram dentro do carro esperando, quando retornou ao carro, um deles pegou o dinheiro sacado pela depoente e colocou dentro de outro envelope, igual ao que havia sido colocado o dinheiro supostamente sacado no Banco do Brasil. Que um dos elementos devolveu um envelope para a depoente. O elemento que havia sacado o dinheiro no Banco do Brasil e que estava se passando por ajudante, disse que precisava ir até a sua casa buscar os documentos para abrir a conta na caixa econômica. A depoente ficou aguardando os elementos na Panificadora Luzitana, então os dois saíram e não mais retornaram. Quando os agentes iam sair, mostraram para a depoente o envelope com o dinheiro e disseram para a depoente que ela iria ficar com os dois envelopes, tanto o do dinheiro sacado no Banco do Brasil, quanto o do dinheiro sacado no HSBC. A depoente ficou na Panificadora Luzitana com os dois envelopes. Passado mais ou menos uma hora, a depoente se deu conta e abriu os envelopes quando percebeu que os mesmos só tinham papéis cortados do tamanho de uma cédula, tudo amarrado como montinhos de dinheiro. A depoente não percebeu o momento em que foi feita a troca dos envelopes. Que a depoente tomou conhecimento que dois dias depois os elementos foram presos, inclusive a mesma compareceu a Delegacia para fazer o reconhecimento dos réus. O dinheiro não foi restituído à depoente, o que ela estranhou porque no dia em que esteve na delegacia viu que em cima da mesa do delegado havia muito dinheiro, que tinha sido preso em poder dos réus. (f. 173).A ofendida teve a oportunidade de ver e reconhecer formalmente o acusado Joel e seu comparsa, como se depreende do auto de reconhecimento de pessoa de folha 11.Ao contrário do que pretende a defesa nada há que possa retirar credibilidade a palavra da vítima, pessoa pura, sem maldade ou malícia, incapaz, diante da fala enganosa do acusado e de seu comparsa, de resistir ao golpe aplicado por Eles.A vontade de obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da ofendida, induzindo-a a erro, era tão expressiva que chegou a dizer ter aplicado golpe idêntico em Cacoal. Os antecedentes criminais confirmam que Joel e seu comparsa foram denunciados várias vezes e condenados, por duas vezes, pela prática de estelionato. Neste sentido são as certidões de Joel de folhas 20-3, 58-61, 81-90 e 212-5; e do comparsa as folhas 24-6 e 62-4.Neste contexto restou provado que o acusado Joel, e outro, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo da Sra. Rosane Pigozzo, mediante o ardil de recompensá-la caso fosse trocar o falso bilhete premiado na caixa Econômica Federal, exigindo, como garantia, ou prova de confiança a quantia de R\$ 5.000,00. Uma vez com o dinheiro da vítima entregou o falso bilhete premiado e sumiu.Repita-se: a simples mentira, mas que leve a vítima a erro, configura o ilícito, ainda mais quando vem agregada ao artifício de apresentar um suposto bilhete premiado.Os antecedentes do acusado demonstram que é dado a esse tipo de golpe.Ex positis:Em face da prova colhida nos autos, e em consonância com a jurisprudência acerca do assunto rejeito a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pretensão

punitiva do Estado para CONDENAR o réu JOEL BONFIM, já qualificado, por infração a norma contida no artigo 171 "caput", c.c. 29, CP.Dosimetria.Vencida a fase de fundamentação, passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade - acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhes conduta diversa, presente assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Possui antecedente criminal, inclusive condenação por delito idêntico, mas é tecnicamente primário. Personalidade de pessoa voltada a aplicar golpe contra pessoas humildes. Não há elementos para analisar a conduta social. Os motivos dos crimes foram à busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias, normais ao tipo penal.As conseqüências são as piores possíveis para a sociedade e para a vítima que terá de conviver com o trauma. A vítima nada contribuiu para a prática do delito.Assim sendo, com base nestas circunstâncias, especialmente os antecedentes e condenações, fixo a pena-base pouco acima do mínimo, vale dizer, em três (3) anos de reclusão e trinta e seis (36) dias-multa no valor de 1/15 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que corresponde a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), que torno em definitiva ante causa outra que possa alterá-la.Regime semi-aberto. Os antecedentes e as duas condenações pela prática do mesmo crime justificam remetê-lo, desde o início, ao regime mais gravoso.O réu não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade. Os antecedentes demonstram que a medida não é socialmente recomendável, pois é dado à prática de golpes, conforme declarou na fase extrajudicial e os seus antecedentes comprovam.Transitada em julgado esta decisão inscreva o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se carta de guia, instruída com cópia da denúncia, da sentença, dos antecedentes, dos cálculos e certidão de trânsito em julgado, remetendo-se à Comarca onde o réu declarou residir, solicitando comprovante de recebimento e informações sobre o início da execução.Nos autos constam alguns endereços e telefones do correu Luiz Carlos (f. 30-1, 48-9). Mandar inserir no sistema o numero da CI e CPF informado (f. 48-9, 51). Oficie-se ao Cartório Eleitoral e Receita para obter endereço atualizado. Com os endereços remeta-se copia do mandado de prisão para as respectivas comarcas, comunicando-se aos juízos por onde o réu possui processo. Verifique os processos contra os réus nesta comarca se nas condenações constam os endereços dos réus para as providências de praxe, tais como citação pessoal, intimações, prisão ou início do cumprimento da pena.Há precatória expedida para Cuiabá (0081086-13.2005.8.22.0007) mas Joel mora em Nova Odessa/SP. Verificar.Anote-se o numero da CI e CPF dos réus no SAP.Custas pelo réu que importa em R\$ 125, 97 (cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), nos termos da tabela III, publicada no DJ n. 229/09, de 11.12.09, p. 4.Ciente a vítima.Anote-se. Comunique-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0023157-80.2009.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Alexandre Moreira da Silva

Advogado:Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Sentença ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido aos 09/06/89, em São Miguel do

Guaporé/RO, filho de Paulo Moreira da Silva e Marinalva Cândida de Oliveira, atualmente preso na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO denunciado pelo Ministério Público por infração à norma contida nos artigos 129, § 9º e art. 147 c.c art. 71 do Código Penal c.c. a Lei 11.340/06, atribuindo-se-lhe a prática dos seguintes fatos delituosos:” No dia 13 de março de 2009, por volta das 21h30min, na Rua Niterói, nº 725, Bairro Novo Cacoal, neste município e comarca, o denunciado ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relações de afeto, ofendeu a integridade corporal de Fátima Moreira dos Santos, sua ex-companheira, ao lhe causar a lesão descrita no laudo de fl. 15/6, bem como a ameaçou de mau injusto e grave, dizendo-lhe que a mataria. Segundo consta, o denunciado e vítima conviveram em união estável por aproximadamente quatro meses e estão separados há dois meses.É dos autos que a vítima estava saindo de casa acompanhada de amigos, quando o denunciado os surpreendeu, arremessando pedras contra o veículo em que Fátima e seus amigos estavam. Após a vítima sair do carro, Alexandre desferiu-lhe um soco em sua região nasal (vide laudo de fl. 15/6) causando-lhe um considerável sangramento. Ela (Fátima) assustada, empreendeu fuga para sua casa e trancou a porta. O denunciado, não contente com as agressões físicas cometida, arrombou a referida porta e ameaçou tirar-lhe a vida, caso esta não reatasse com ele o relacionamento amoroso anteriormente desfeito”.Denúncia recebida aos 30.03.09 (f. 3), instruída com IPL n. 047/09. Auto de prisão em flagrante (fls.07-10), laudo de exame de corpo de delito do tipo lesão corporal de Fátima Moreira dos Santos (fls. 20-1), Medida Protetiva (fl. 23-4). Antecedentes (fls. 27-8, 87-9 e 129-32).Pedido de liberdade provisória (fl. 31-4). Decisão concedendo liberdade provisória (fl 43). Citação pessoal (f.47). Resposta à acusação (fls. 48-9). Por ausência de questões obstativas para o prosseguimento da ação penal, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 52-3). Em audiências de instrução foram inquiridas as testemunhas de acusação Agnaldo Marinho Rocha (fl. 75), Andréia Ferreira Pereira (fl. 101-2) e a vítima Fátima Auxiliadora Moreira (fl. 134). As testemunhas de defesa Edimar Crispin Dias (fl. 94), Odete dos Santos Gomes (fl. 95). Interrogatório do acusado (fl. 115). Os debates foram substituídos pelos memoriais. O Ministério Público, na pessoa da Dra Marcília Ferreira da Cunha e Castro pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição frente a ausência de elementos de convicção para assegurar a verdade (fls.143-47). É o relatório.Decido. Consta na denúncia que no dia 13 de março de 2009, por volta das 21h30min, na Rua Niterói, nº 725, Bairro Novo Cacoal, neste município e comarca, o acusado Alexandre Moreira da Silva, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Fátima Moreira dos Santos, sua ex-companheira, ao lhe causar a lesão descrita no laudo de fl. 15-6, bem como a ameaçou de mau injusto e grave, dizendo-lhe que a mataria. Esses são os fatos.I - Preliminares. As partes não argüiram preliminares.II - Mérito.O artigo 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) excluiu a aplicação da Lei 9.099/95 e ainda alterou o artigo 129, CP, para incluir o parágrafo nono que se refere a pena cominada, mantendo-se inalterado o tipo penal.É incontroverso que os fatos narrados na denúncia tratam de crimes originados de violência doméstica, envolvendo o acusado,e sua ex-companheira.1 - Materialidade/ existência do crime.O laudo de exame de corpo de delito (fl. 20-1), ocorrência policial (fl. 12-3) e auto de prisão em flagrante (fl.

07-10) demonstram a existem dos crimes de ameaça e lesão corporal.2 Autoria Lesão e ameaça.O acusado negou a autoria das lesões corporais e ameaças suportadas pela vítima. Afirmou que a lesão no nariz foi fruto de um acidente de carro, pois ao jogar pedras no carro, no qual, se encontrava a vítima, o condutor do veículo assustou-se deu marcha ré, tendo o automóvel caído em uma vala, fato este que ocasionou as lesões, vejamos:”...estava desconfiado que sua companheira pudesse estar lhe traindo, quando avistou um veículo em frente a sua residência, nesse momento, jogou uma pedra no veículo, para verificar se sua companheira estava com outra pessoa no carro, quando então percebeu que se tratava da mesma; assustado o condutor do veículo de uma ré e caiu numa vala (...) acreditando que as lesões sofridas por Fátima, sejam em decorrência desse acidente...” Porém, denota-se do interrogatório do acusado que este é pessoa extremamente ciumenta e possessiva, pois afirmou que suspeitou que sua ex-companheira estava lhe traindo, oportunidade em que ficou por ali para atestar a veracidade de suas suspeitas, ao avistar um veículo em frente a casa da vítima, jogou pedras no automóvel para ver se a vítima estava dentro. Mais adiante, o acusado se revela ainda mais ciumento, ao afirmar que falou para a vítima que caso fosse traído não saberia qual seria sua reação. Tornando-se totalmente plausível e verossímil a conduta deduzida na denúncia.Chamou bastante à atenção deste juízo o fato do acusado ter entrado no quintal da casa da ofendida para conversar, no entanto quando percebeu que a polícia foi acionada empreendeu fuga. Ora, se é tão inocente como ele mesmo diz, porque evadiu-se do local ao ver a chegada dos melicianos.Na fase extrajudicial e em juízo a ofendida deu detalhes da conduta delituosa, deixando claro que efetivamente foi agredida e ameaçada pelo seu ex-companheiro: “... assim que encontrou o carro veio as pedras que caíram em cima do carro; a Andréia estava no bando da frente e conheceu que era o Alexandre e falou acelerar, o Cleidson acelerou mais dando ré porque o Alexandre estava na frente do carro, andamos uns metros e caímos dentro de um buraco (...)assim que eu consegui sair do carro o Alexandre deu um soco no nariz (...) Alexandre me ameaçou dizendo que se eu denunciasse ele mataria alguém da minha família e no velório eu apareceria e ele me mataria...”(fl. 134).No mesmo sentido são as declarações da testemunha Andréia Ferreira Pereira que atestou a lesão corporal e as frequentes ameaças suportada pela vítima:”... a gente ia entrando no carro no carro para sair e o Alexandre apareceu. Ele passou a mão no chão, mas não sei se ele estava com arma. Eu tinha muito medo porque ele vivia ameaçando e falei para o rapaz acelerar o carro, porém ao invés dele acelerar para frente ele acelerou para trás e acabou passando por um buraco enorme que tinha na rua e a gente até se machucou. Eu machuquei a pé e ela o braço. Nesse momento o Alexandre abriu a porta do carro e arrancou a Fátima de e deu-lhe um soco no nariz e ela saiu rodando.”O Policial que atendeu a ocorrência envolvendo vítima e agressor foi informado pela testemunha Andréia que o infrator desferiu um soco no nariz da vítima, bem como, lhe proferiu ameaças de morte (fl. 07).A testemunhas de defesa ouvidas nada souberam em relação aos fatos articulados na denúncia, apenas atestaram a idoneidade do acusado (fl. 94-5).Em suma, entendo que o acusado lesionou sua ex-companheira e ameaçou-a de morte, estas condutas, ao meu ver, merecem reprimenda.V Crime continuado.Tanto na denuncia como nas alegações finais o M.P. pede a condenação do acusado em relação aos crime de

ameaça e lesão corporal, em continuidade delitiva. Porém, penso diferente, pois não estamos diante de crimes continuados e sim do concurso material. Explico: O art. 71 do C.P., exige que para ser reconhecida a continuidade delitiva necessariamente os crimes devem ser da mesma espécie, o que não ocorreu no presente caso. Entende-se por crimes da mesma espécie, os que tiverem previstos no mesmo tipo penal e atinjam os mesmos bens jurídicos, por exemplo o furto e o roubo, ambos tutelam o patrimônio. No presente caso, trata-se de ameaça e lesão corporal. Este tutela a integridade física e aquele protege a liberdade individual, portanto, como se vê tutelam bens juridicamente diversos. POSTO ISTO, e por tudo mais que nos autos contam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para CONDENAR o réu ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, por infração a norma contida nos artigos 129, § 9º e 147 "caput" c.c art. 61, "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, e Lei 11.340/06. Da dosimetria da pena. Vencida a fase da fundamentação passo à fixação da pena e seu respectivo cálculo com fulcro nos art. 49, 59, 60 e 68, ambos do CP. Culpabilidade: plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Registra antecedentes, inclusive responde por crime de furto na cidade de São Miguel do Guaporé, porém ao menos por enquanto não há que se falar é reincidência (fls. 130-2). Não há elementos para aferir a conduta social. O motivo do crime é irrelevante, mas em detrimento da integridade física da ex-convivente. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As conseqüências são danosas para a vítima a que terá de conviver com trauma das agressões. A vítima não concorreu para a eclosão do evento. Para o crime de lesão corporal - Analisando as circunstâncias judiciais fixo a pena-base no mínimo legal, o seja, em três (03) meses de detenção. Na segunda fase está presente a agravante prevista no art. 61, "f" do CP, para elevar a pena base em 1/6 e atingir o patamar de três (3) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Na terceira fase, inexistente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Para o crime de ameaça atento nas circunstâncias judiciais, acima exposta, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um (1) mês de detenção. Na segunda fase, está presente a agravante prevista no art. 61, "f" do CP, majorando a reprimenda em 1/6 para atingir o patamar de um (1) mês e cinco (5) dias de detenção. Na terceira fase, não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Tratando-se de concurso material (art. 69 do CP) devem ser somadas, o que faço, para atingir o patamar de quatro (4) meses e vinte (20) dias de detenção, o que torno em definitivo ante a qualquer outra causa que possa alterá-la. O regime para o cumprimento da pena será o aberto, podendo ser modificado em sede de execução penal. O acusado tem direito a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, CP, com a exigência do §1º do artigo 78. Cumprirá as seguintes condições: a) no primeiro ano prestará serviços à comunidade, dentro das suas limitações físicas e habilidades, em local a ser definido na audiência a ser realizada no juízo da execução; b) não se envolver em infração penal, em especial contra a mulher; c) não se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 dias, sem autorização do juiz; d) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente para informar e justificar suas atividades. Custas pelo réu que importam em R\$ 125,97 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos),

conforme DJ nº 229/9 de 11.12.09, p. 4. Poderá recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedam-se as comunicações de estilo, tais como ao INI/DF, IICC/RO, DISTRIBUIDOR, expeça-se o necessário para o cumprimento da pena imposta e cumpram-se as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais. Intime-se a vítima. P.R.I.C. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0085974-83.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( Doc. Não Informado)

Denunciado: Pedro Eduardo Lopes, Alexandre Ferreira

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

**S E N T E N Ç A** : ALEXANDRE FERREIRA, brasileiro, nascido aos 12.06.75, em Pimenteiras/RO, filho de Cecília Ferreira, residente a Rua a Desidério Domingos Lopes, bairro Nova, em Guajará-Mirim; e PEDRO EDUARDO LOPES, brasileiro, nascido aos 28.04.80, em Paulista/MG, filho de João Ferreira Lopes e Maria Aparecida Lopes, residente na Fazenda bananal, linha Ribeirão da Mesa, zona rural de São João Evangelista/MG, ambos encontra-se atualmente preso, denunciados pelo Ministério Público por infração à norma contida no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, atribuindo-se-lhe a prática do seguinte fato delituoso: "No dia 23 de setembro de 2009, por volta das 16h30min, na Rua Rio Branco, no Hotel Ramadas, nesta cidade e Comarca, os denunciados ALEXANDRE FERREIRA e PEDRO EDUARDO LOPES, traziam consigo e tinham em depósito, para fins de comercialização, 02 (dois) invólucros, contendo 8100g (oito quilogramas e cem gramas) de substância entorpecente, conhecida vulgarmente por "cocaína", sem autorização e em desacordo com determinação legal. Diante da notícia de que os denunciados estariam traficando drogas, a polícia federal realizou campanha no local supra, instante em que flagrou os denunciados deixando referido hotel de posse de uma bolsa contendo 07 (sete) tabletes de substância entorpecente denominada cocaína. Segundo o apurado, o denunciado ALEXANDRE trouxe a referida droga da Bolívia e a entregou ao denunciado PEDRO EDUARDO, com o fim de traficância. Após a apreensão, a polícia federal realizou buscas no quarto de hotel ocupado por ALEXANDRE, tendo localizado mais um tablete da mesma substância no interior de uma mala." Auto de prisão em flagrante (fls. 11-6), auto de apreensão (fl. 17), laudo de exame químico preliminar (fl. 19), comprovante de depósito judicial (fl. 39), laudo de químico definitivo (fl. 81-5). Antecedentes (fls. 50-3, 113-5, 121-2) Liberdade provisória indeferida (fls. 57-9, 148). Nos termos do artigo 55, L. 11.343/06 o acusados foram notificados (fl. 66v.) e apresentaram defesa preliminar (fls. 67). Denúncia instruída com IPL n. 123/09 e recebida aos 30.11.09 pela decisão de fls. 03-5 Em audiência de instrução foi inquirida a testemunha de acusação Tarcsio Costa Mendes (fl. 94). Em continuidade à audiência de instrução os acusados Pedro Eduardo Lopes (fl. 151-2) e Alexandre Ferreira (fl. 153) foram interrogados. Os debates foram substituídos por memoriais. Em alegações finais o representante do Ministério Público, na pessoa da promotora Valéria Giumelli Canestrini, requereu a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas (fls. 159-62). A defesa, por seu turno, pediu o reconhecimento das atenuantes da confissão e da primariedade (fls. 158-7). É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada movido pelo membro do Ministério Público

contra Alexandre Ferreira, imputando-se-lhe o delito de tráfico de droga, na modalidade de ter em depósito ou guarda para fins de comércio (art. 33 da Lei n. 11.343/06).I Preliminares.As partes não argüiram preliminares.II Mérito.Do tráfico de drogas. Art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06.Da Materialidade.A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 11-5), auto de apreensão (fl. 17), laudo de exame químico preliminar (fl. 19) laudo químico toxicológico definitivo (fls. 81-5). Da autoria.A autoria é incontroversa. Os acusados tanto na fase extrajudicial (fl. 14), quanto na fase judicial confessaram a autoria delitiva, vejamos: “a denúncia é verdadeira [...] como eu conhecia Rondônia surgiu essa proposta para eu voltar em Rondônia buscar droga [...] me ofereceu oitocentos reais por quilo da droga e me deu mil reais da passagem. Quem iria me entregar a droga aqui em Cacoal seria o Alexandre [...] peguei a droga e assim que sai fui preso” (Pedro Eduardo fl.152).”a denúncia é verdadeira. Uma pessoa ... me procurou para fazer o frete. Eu sabia que era droga [...] disse que era para eu trazer a droga que uma pessoa iria me procurar para pegar a droga e essa pessoa era o Pedro Eduardo”. (Alexandre fl. 154). A testemunha Tarcisio Costa Mendes, de posse das características do acusado Pedro, aguardou sua chegada no bar do “Peninha” passando a monitora-lo. Em dado momento, os infratores se encontraram na Av. dois de junho e de lá foram juntos ao hotel Ramadas. Passado alguns instantes, os elementos saíram do hotel com a bolsa no ombro. O acusado Pedro ao perceber que a polícia estava em seu encalço abandonou a bolsa contendo a droga e correu e só foi possível prendê-lo porque caiu. Ao fazer a busca no hotel também foi encontrado um pacote de aproximadamente 1 Kg. (kg 94).Como demonstrado o relato da testemunha Tarcísio Costa ratifica a confissão dos acusados. Aliado ao testemunho do policial Tarcisio Costa tem a palavra do policial federal Erlon José, o qual afirmou ter recebido ligação anônima, onde o interlocutor informou que chegaria uma quantia de drogas na cidade de Cacoal/RO, entre os dias 22 e 23 de setembro de 2009 e a transação iria ser feita no hotel Ramadas. Ao realizada campana no local constatou-se um elemento adentrando no referido estabelecimento portando uma bolsa aparentemente vazia. Passados alguns minutos, o acusado Pedro saiu do hotel acompanhado por Alexandre e a bolsa não estava mais com a aparência de vazia. Após a detenção dos acusados constataram que tinham no interior da bolsa pertencente a Pedro sete tabletes de cocaína e em continuidade as diligência encontraram no quatro ocupado por Alexandre mais um tablete. (fl. 37).A confissão dos acusados corrobora com os demais elementos de prova constante nos autos.É cediço que a confissão só tem valor quando confrontado com os demais elementos da prova. É o que entende a jurisprudência:”As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nela contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova, inclusive circunstanciais (STF RTJ 88/371)””A prova indiciária quando concludente, não refutada por contra-indícios ou prova direta, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação. (TACrimSP, Rel. Marrey Neto, Como se vê, a confissão é absolutamente harmônica com os relatos acima. Neste quadrante, ela não foi posta em dúvida por qualquer elemento dos autos, ao contrário, foi confirmada. Outro detalhe que não pode escapar é a apreensão de R\$ 2.572,00 (dois mil e quinhentos e setenta e dois reais) em poder do acusado Alexandre. Ao ser interrogatório afirmou que o dinheiro é fruto

do transporte da droga da cidade de Nova Mamoré a cidade de Cacoal, cabendo-lhe repassa-la ao réu Pedro, este por sua vez, iria transporta-la até ao Estado de Minas Gerais.III - Da causa de diminuição de pena.Não fazem jus a diminuição de pena.Apesar daprimáriaidade, de bons antecedentes, as circunstâncias da negociação para aquisição, a quantidade de droga, o transporte e destino da substância demonstram envolvimento com organização criminosa., Houve acerto entre os réus para que um viesse de outra unidade da federal pegar a droga que estaria com o outro em Rondônia. Houve um sincronismo característicos de organização criminosa. Não se encomenda 7 kg de cocína de Rondônia à Minas Gerais sem se fazer parte de uma estrutura criminosa. Observe-se Pedro saiu de Minas com este propósito e ao dizer que estava desempregado, à toda evidência estava fazendo do tráfico ilícito de droga o seu meio de vida. Não bastasse, Alexandre é tecnicamente reincidente (f. 51-3) Neste contexto entendo que Eles não preenche os requisitos legais para se beneficiarem comadiminuição de pena.ISTOPOSTO, JULGOPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusado Alexandre Ferreira e Pedro Eduardo Lopes, já qualificados nos autos, por infração a norma contida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, na modalidade traziam consigo e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Passo a individualizar-lhes a pena. PEDRO EDUARDO LOPES.A culpabilidade elevada, pois tinha pleno conhecimento da ilicitude de seu ato e dele se esperava conduta diversa. Trata-se de réu primário e de bons antecedentes; quanto a sua conduta social, nada foi apurado que a torne desfavorável; o motivo do crime foi a busca de lucro fácil em detrimento da saúde pública e paz social; as circunstâncias, normais ao tipo penal; as conseqüência são as piores possíveis para a sociedade que se vê obrigada a conviver com traficantes. Atento ao disposto no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em cinco (05) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, existe em favor do réu a atenuante da confissão, ora reconhecida, porém não valorada, pois a reprimenda está no patamar mínimo. Na terceira fase não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena, pois entendo que o acusado se dedicou a atividade criminosa (tráfico) como meio de auferir renda, portanto incabível a causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.Assim, sua pena fica fixada em cinco (05) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que corresponde ao valor de sete mil setecentos e cinquenta reais (R\$ 7.750,00) tornando-a definitiva, por entender suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime.ALEXANDRE FERREIRA.A culpabilidade elevada, pois tinha pleno conhecimento da ilicitude de seu ato e dele se esperava conduta diversa. É reincidente (fls 51-3). Não há elementos para aquilatar a conduta social; o motivo do crime foi a busca de lucro fácil em detrimento da saúde pública e paz social; as circunstâncias, normais ao tipo penal; as conseqüência são as piores possíveis para a sociedade que se vê obrigada a conviver com traficantes, que aliciam jovens para o vício. Atento ao disposto no art. 59 do CP, em especial a reincidência fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na

segunda fase, presente a atenuante da confissão, sendo que atenuo a pena em 1/6 para encontrar o patamar de cinco (5) anos de reclusão e quinhentos (500) dias multa, a razão anteriormente fixada. Na terceira fase não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena., vez que o acusado é reincidente, possui maus antecedentes e há nítida integração com a atividade criminosa, o que impede a concessão da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Assim, sua pena fica fixada em cinco (05) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que corresponde ao valor de sete mil setecentos e cinquenta reais (R\$ 7.750,00) tornando-a definitiva, por entender suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime. Cumpriram (Pedro e Alexandre) a pena no regime inicialmente fechado, com direito a progressão nos termos da novel legislação afeta aos crimes hediondos - lei 8072/90 e suas posteriores alterações. Recomende-os ao presídio onde se encontram. Nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade, tendo em vista o teor da lei n. 11.343/06, as consequências da conduta para a sociedade, as circunstâncias dos autos, tais como já relatadas acima, bem como o fato de que responderam ao processo. Custa pelos réus que importa em R\$ 125,97, conforme tabela publica no DJ n. 229/2009, 11 de dezembro de 2009, f. 4. Cabe a cada réu arcar com 1/2 deste valor. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o necessário para a execução da pena imposta e determinações acima; lance-se o nome dos réus no livro rol dos culpados; expeça-se o necessário para o seu pagamento da pena de multa; proceda-se às comunicações de estilo, inclusive ao TRE, nos termos do art. 15 III da CF/88; archive-se oportunamente com baixa. A droga apreendida deverá ser incinerada, nos termos das diretrizes, e os demais objetos deverão ser restituídos aos seus legítimos proprietários. O dinheiro apreendido nos autos deverá ser utilizado para o pagamento das custas e o saldo remanescente para o pagamento das multas. Tratando-se de réus presos, expeça-se guia de execução provisória, inclusive com cálculo da detração penal. P.R.I. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0127388-66.2006.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( Doc. Não Informado)

Denunciado: Carlito Livramento dos Santos, Josimar dos Santos

Advogado: Zilio Cesar Politano (RO 489-A), Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A)

Sentença:

S E N T E N Ç A : CARLITO LIVRAMENTO DOS SANTOS, brasileiro, Solteiro, agricultor, RG 000847854-SSP/RO, nascido em 24/1/1983, no Município de Cacoal, filho de Salvador Pereira dos Santos e Idalina Livramento dos Santos, Linha 06, lote 46, ou 45, gleba 06, sítio, Zona rural, Ministro Andreazza “ (RO) e JOSIMAR DOS SANTOS, brasileiro, Solteiro, agricultor, CN 4906, livro 11-A, RG 00001005199-SSP/RO, nascido em 28/2/1985, no Município de São Gabriel da Palha-ES, filho de Altivo Alves dos Santos e Zilma Ildefonso, residente à Linha 4A, Km 22, Rod. BR 429, Km 110, Zona Rural, São Francisco do Guaporé “ (RO), denunciados por infração à norma contida no artigo 157, § 2º, I e II, do C.P., atribuindo-se-lhe a prática dos seguintes fatos delituosos: “No dia 02/09/2006, por volta

das 21h30min, na linha 08, lote 46, gleba 08, km 35, zona rural, Cacoal/RO, os denunciados CARLITO LIVRAMENTO DOS SANTOS e JOSIMAR DOS SANTOS, adrede ajustados e em concurso, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si uma motocicleta marca Honda, modelo NX 400 Falcon, ano 2004/2004, cor vermelha, placa JZU 1733, Cacoal/RO, avaliada em R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), que estava na posse da vítima Anderson de Oliveira Cores e pertencia ao genitor desta, Alisson Carlos de Souza. Na noite dos fatos, CARLITO e JOSIMAR interceptaram a vítima Anderson no momento em que esta, conduzindo sozinha a motocicleta de seu pai, chegou na estrada que dava acesso à sua casa. De arma em punho, os denunciados anunciaram o assalto e ordenaram que a vítima entregasse-lhes a motocicleta que conduzia, no que foram prontamente atendidos. Enquanto um dos denunciados empreendeu fuga com a motocicleta roubada, o outro empreendeu fuga em uma motocicleta Titan cor vermelha, que já estava na posse deles, porém escondida a aproximadamente uns 50 metros do local dos fatos. Dias após (04/09/2006), tanto a motocicleta da vítima, quanto a outra que estava em posse dos denunciados, foram encontradas escondidas em um matagal próximo à residência de Carlito. “Denúncia recebida aos 29.07.09 (f.3), instruída com o I.P.L. n.567/06, auto de reconhecimento de pessoas (fl. 34 e 36), laudo de avaliação indireta (41). Citação (f. 74). Defesa preliminar (f. 80/1 e 83/4). Decisão pelo prosseguimento da ação penal (fls. 87/88). Em audiência instrução foram inquiridas as testemunhas Anderson de Oliveira Cores (fl. 98); Egídio Honorato Alves (fl. 98); Kenned Machado (fl. 99); Amarilson Teixeira de Carvalho (fl. 100); Francisco Donizete Carneiro (fl. 100); Jakson Henrique Cores (fl. 107); Carlos Henrique de Oliveira (fl. 107); Vania Ferreira da Silva Cabral (fl. 107); Vera Lúcia Ferreira da Silva Cabral (fl. 108) e interrogado o réu CARLITO LIVRAMENTO DOS SANTOS (fl. 114/5). O réu Josimar mudou de endereço sem comunicar o Juízo, atraindo para si os efeitos da revelia (fl. 97). Em alegações finais por memoriais o M.P., pediu a absolvição dos acusados (fls. 116-9). A defesa fez o mesmo pedido (fls. 120). É o relatório. Decido. I “ Preliminares. As partes não argüiram preliminares. II - Mérito. Sendo o roubo crime complexo, o início de sua execução coincide com a prática da ameaça ou violência, visando a subtração da coisa. No roubo se incorporam a agressão física ou violência moral, como meio de execução do objeto patrimonial. Quando o meliante ataca ao primeiro bem jurídico tutelado (integridade física), acha-se manifestamente nos atos executórios da ação. O roubo se considera iniciado quando o agente pratica qualquer uma de suas circunstâncias elementares, pouco importa que constitua o delito-fim ou delito meio. Neste sentido JATACRIM 91/143. Essa digressão serve à análise que se segue. Materialidade. A existência do crime é inconteste. Neste sentido é a certidão de ocorrência policial n. 4904/06 (f. 9), o relatório sobre a localização e restituição da motocicleta (fls. 26, 32 e 35), bem como o laudo de avaliação de folha 41. Autoria. Os acusados negaram qualquer envolvimento com o roubo. A vítima Anderson não identificou os réus como um dos infratores (fls. 33, 34, 98). O que depõem contra os denunciados é o relato dos policiais civis. Eles disseram que a vítima teria reconhecido os réus como os autores através de fotografias (fls. 99-100). Ocorre que, ao contrário, a vítima e nem a testemunha Egídio Honorato Alves confirmam este fato, ao contrário, desmentem (fls. 33, 34, 98 e 35, 36, 98). A partir daí cai por terra os indícios que apontavam os réus como suspeitos

do crime, ruindo qualquer possibilidade de condenação. No mais, a prova extrajudicial, se não ratificada em juízo, como in casu, não serve para fazer emergir a sentença condenatória. Outra não é a inteligência que se extrai do art. 155, caput, parte final, C.P.P. Tudo o que o conjunto probatório conseguiu emergir foi a dúvida acerca da autoria, o que só beneficia os acusados. Diante dessa constatação as provas tornaram-se frágeis e não servem para condenar. É oportuno consignar que os indícios, por mais fortes que sejam, não têm a força necessária para fazer emergir uma sentença condenatória, ainda mais, quando se baseia em suspeitas e presunções. Não se pode presumir a realização de uma conduta tão-só pelos aspectos do fato. Vale repetir, a prova tem que ser clara como a luz e certa como a evidência. Exige-se certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, que evidenciem a autoria, não bastando a alta probabilidade. A prova duvidosa jamais poderá ter suas contradições supridas por deduções. Em casos desta natureza, nunca é demais recordar, por oportuno, a matéria sub judice, o conselho sempre judicioso do ilustre penalista Nelson Hungria, ao advertir a necessidade de prudência no sopesar a prova trazida à baila no sumário de instrução. Assim se pronuncia o insigne mestre do Direito Penal: "A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar um possível delinqüente é condenar um possível inocente..." (in Comentários ao Código Penal, vol. V, p. 59). É como entendo. ISTO POSTO JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus CARLITO LIVRAMENTO DOS SANTOS E JOSIMAR DOS SANTOS, já qualificados, da imputação constante na inicial e tipificada no artigo 157, § 2º, I e II, C.P., com suporte no artigo 386, VII, CPP. Procedam-se as baixas, anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Comunique-se a absolvição ao juízo da Vara de Execução Penal para conhecimento e providência. Ciente à vítima, se possível. P.R.I.C. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0012810-22.2008.8.22.0007](#)

Ação: Ação penal (tóxico)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alessandra da Silva Lazaro, Oldecir Pereira da Silva

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

**S E N T E N Ç A** : Oldecir Pereira da Silva, Brasileiro, Solteiro, ajudante geral, Nascido aos 21/10/1983, no Município de Presidente Médice - RO, filho de Davi Pereira da Silva e Odete Luiz da Silva, residente à Rua José Mendes Filho, 4212, Josino Brito, Cacoal - (RO); Alessandra da Silva Lazaro, Brasileiro, Solteiro, doméstica, nascido aos 13/10/1981, no Município de Pedra Preta-MT, filho de João Lázaro e Lúcia Moraes da Silva, residente à Rua Pedro Rodrigues, 9987, Cacoal-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público, através do Promotor Dr. Everson Antônio Pini, por infração à norma contida no art. 33, caput, Lei 11.343/06, atribuindo-se-lhes a prática dos seguintes fatos delituosos: "No dia 1º de fevereiro de 2008, por volta das 16h40min, na Rua Pedro Rodrigues, 986, Bairro Arco Iris, nesta cidade, constatou-se que os denunciados OLDECIR PEREIRA DA SILVA e ALESSANDRA DA SILVA LÁZARO, livres e conscientes, tinham drogas em depósito para fins de comercialização. Segundo consta, após campanas, o serviço de investigação da Polícia

Militar descobriu que na residência dos denunciados funcionava uma boca de fumo. No dia dos fatos, munidos de mandado de busca e apreensão, policiais lograram êxito em localizar, dentro da casa, 02 (dois) invólucros de substância entorpecente: o primeiro escondido atrás de uma botija de gás, e, o segundo, dentro de um armário da cozinha. Com o auxílio de um cão farejador, em continuidade às buscas, foi encontrado, ainda, num matagal situado no quintal da residência, um invólucro de substância entorpecente, o qual estava guardado dentro de um pote plástico preso por uma linha de anzol a um galho de árvore. Consta no relatório de fls. 29/36 que, durante as buscas policiais, o denunciado OLDECIR ligou para a denunciada ALESSANDRA, ocasião em que uma policial se fez passar por aquela. No telefonema, o denunciado se mostrou preocupado com a localização das substâncias entorpecentes e, acreditando que conversava com sua companheira, acabou indagando se a droga que estava escondida no quintal havia sido localizada, o que fez com que a mesma, na forma acima narrada, fosse, assim como as demais, apreendida. Em laudo toxicológico preliminar, verificou-se que os invólucros localizados continham a massa bruta total de 49 (quarenta e nove) gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida por cocaína. Apurou-se, finalmente, que a residência dos denunciados está localizada nas imediações onde também estão situadas uma escola, duas igrejas e vários recintos de diversão coletiva, como bares e lanchonetes. Denúncia (fls. 4-5), instruída com IPL n. 066/08 (fls. 10-53), onde constam as seguintes peças: auto de prisão em flagrante de Alessandra (fls. 1-16), auto de apreensão (f. 18), laudo de exame químico legal preliminar (fls. 22), relatório sobre o cumprimento do mandado de busca (fls. 36-44), laudo de vistoria (fls. 45-7), laudo químico definitivo (f. 76). Antecedentes Oldecir (fls. 153-4). Notificação e citação dos acusados por edital (f. 78, 83, 84). Resposta à acusação (fls. 81-2, 85-6). Recebimento da denúncia aos 14.07.08 (f. 3). Mediante o parecer favorável do M.P. (fls. 67-8), concedeu-se liberdade provisória para Alessandra (fls. 57-72). Antecipação de provas (fls. 94-7). Processo e prazo prescricional suspensos, com suporte no artigo 366, C.P.P., decretando-se a prisão preventiva dos acusados (fls. 99-101). Oldecir localizado e preso (fls. 106-9), dando ensejo ao prosseguimento do processo e prazo prescricional (f. 110). Por deliberalidade repetiu-se a citação, agora pessoal (f. 121). Nova resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 114, 126-7). Pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 111-6), deferido, expedindo-se alvará de soltura (fls. 117-20, 122-5). Decisão pelo prosseguimento da ação penal, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 129-30). Em audiência foram inquiridas as testemunhas Valdeci Gomes dos Santos (fls. 95-5, 136), Ariovaldo dos Santos (f. 96) e Francisca Lourenço de França (fls. 136, 96-7). Interrogatório (fls. 141-2). Em alegações finais a representante do Ministério Público, Valéria Giumelli Canestrini, requereu a procedência total da acusação para condenar o réu por tráfico, associação ao tráfico com a causa de aumento de pena (fls. 143-49). A defesa pediu a absolvição alegando fragilidade de provas (fls. 150-1). É o relatório. Decido. Trata-se de processo crime movido contra Oldecir Pereira da Silva e Alessandra da Silva Lázaro, imputando-se-lhes os delitos de tráfico de droga (art. 33), na modalidade ter em depósito, associação para o tráfico (art. 35), com aumento de pena (40, III). I - Preliminares. As partes não argüiram preliminares. Processo e prazo prescricional suspenso para a corré Alessandra (fls. 99-101). II - Mérito. Art. 33, "caput", da Lei

11.343/06. Consta na denúncia que no dia 1º de fevereiro de 2008, por volta das 16h40min., na Rua Pedro Rodrigues, 986, Bairro Arco Iris, nesta cidade, constatou-se que os denunciados Oldecir P. Da Silva e Alessandra da Silva Lázaro, livre e conscientes, tinham droga em depósito para fins de comercialização. Pela dinâmica da descrição dos fatos a modalidade de tráfico consiste em ter em depósito ou guarda droga destinado à comercialização. Para configurar o tráfico na modalidade de ter em depósito ou guarda, exige-se o dolo, ou seja, vontade livre e consciente de praticar o crime. O ilícito se consuma quando o agente tem disponibilidade do objeto material ou o comercializa. Materialidade. A materialidade do crime tipificado na Lei 11.343/06 encontra-se sobejamente comprovada através do auto de apreensão (f. 18), laudo químico preliminar (f. 22), laudo definitivo (f. 76) e relatório acerca da busca e apreensão da droga (fls. 36-44). Trata-se de norma penal em branco e conforme artigo 66 para fins do disposto no art. 1º da Lei Antidroga, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob o controle especial, da Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998. Inconteste que o material apreendido se trata de droga de uso proscrito (cocaína), cujo controle fica a cargo do Ministério da Saúde, através da ANVISA (art. 1º, parágrafo único c.c. art 66). Autoria e culpabilidade. Em juízo o réu Oldecir negou que a droga apreendida na sua casa lhe pertencesse e, concluiu, assim que tomou conhecimento da ação penal contra si se apresentou (f. 141). Esses argumentos não prosperam. Sem o menor esforço constata-se que não houve apresentação espontânea para responder à ação penal. Logo após o crime sumiu (f. 50, 77, 83, 88), expedindo-se contra si mandado de prisão aos 18.11.08 (fls. 99-101) e somente dia 31.10.09, quase um ano depois, é que foi localizado e preso (fls. 106-7). Pois bem! O serviço reservado da polícia militar há muito vinha investigando o acusado por tráfico de droga e em dado momento houve representação pela busca domiciliar, logrando êxito em encontrar droga escondida nos cômodos da casa do réu, conforme se depreende do relatório de folhas 37-44. Durante a busca o acusado ligou várias vezes para sua companheira, e correu, preocupado com o restante da droga que estava escondida no quintal. Infelizmente, para Ele, a policial Claudia ouviu a conversa, inclusive a preocupação do acusado, questionando se haviam localizado o restante da droga que estava escondida. Esse detalhe mereceu destaque no relatório acerca do cumprimento da busca domiciliar (fls. 38, § 2º). A partir daí os milicianos conseguiram localizar o restante da droga escondida no mato (vide foto f. 43). Em juízo os policiais descreveram com detalhes as investigações que desenvolviam contra o acusado Oldecir e as circunstâncias da localização e apreensão da droga: "...tínhamos denúncia de vizinhos que na residência do acusado e comercializava entorpecente. A partir daí nós passamos a campanar o local e de posse do mandado nós adentramos no imóvel. Chegando lá já encontramos de primeira mão uma paranga de crack embaixo da botija de gás e continuamos fazendo a busca na residência [...] Durante o tempo em que estávamos na residência da acusada, o telefone dela tocava constantemente. Numa determinada hora, quando a equipe do Ariovaldo já havia chegado, ele pediu que uma policial atendesse o telefone [...] foi quando CICA perguntou: 'os homens ainda estão aí' [...] 'mas eles olharam nos fundos do quintal'", foi quando deu a pista e nós fomos aos fundos e Ariovaldo acabou encontrando um recipiente, um saco plástico,

nos fundos do quintal, próximo ao rio, no meio do matagal, inclusive amarrado numa linha de nylon, pois se caso o rio subisse ele não perderia o material dele [...] a campana durou em torno de 15 dias. Abordamos menores usuários que afirmaram ter ido lá comprar entorpecente [...] Afirmavam também ser CICA o dono da boca [...] As denúncias davam conta que há cerca de dois anos ele comercializava entorpecente.. " (Valdeci Gomes - f 95)." ... estávamos cumprindo mandado de busca e apreensão e quando minha equipe terminou num local eu me desloquei até onde estava o Sargento Gomes que estava na residência da acusada. Eles já haviam achado pequena quantidade de entorpecente. Dando sequência na busca eu fui contactado pela policial Cláudia informando que um cidadão conhecido por CICA, que apesar de não estar na residência, ligava constantemente no telefone da esposa dele. Em uma das vezes eu pedi para que a policial atendesse o telefone e ele, pensando que era sua esposa, perguntou se a polícia ainda estava na residência [...] então ele perguntou se os policiais haviam achado a droga e ele responder que não e perguntou onde estava a droga para que ela pudesse jogá-la [...] Então ele perguntou se os policiais haviam procurado nos fundos do quintal, no mato [...] Chamei o Sargento Gomes e demais policiais e intensificamos as buscas nos fundos, no matagal e eu localizei a droga numa moita um recipiente plástico..." (Ariovaldo Santos - f. 96). A testemunha Francisca Lourenço de França presenciou a busca e confirmou a localização e apreensão de droga (fls. 96-7, 136). Os policiais Valdeci Gomes dos Santos, reinquirido, em síntese, ratificou a fala anterior (f. 136). Estou convencido que Oldecir guardava ou tinha em depósito drogas para fins de comercialização. Durante a campana por quase 15 dias os policiais constataram o movimento na casa do acusado, típico de "boca de fumo". Essa certeza restou materializada com a apreensão da substância ilícita. Neste contexto não foi apenas o relato dos policiais que serviu para caracterizar a traficância, mas as circunstâncias da apreensão e o local aonde Oldecir a escondeu (acondicionada num pote, num matagal, nos fundos do imóvel). Registre-se que o esconderijo só veio à tona porque o próprio acusado, preocupado com a presença dos policiais, acabou dando a dica do esconderijo. Aliás, conforme entendimento do TJRO e dos Tribunais Superiores, os depoimentos dos policiais merecem credibilidade quando harmônicos com as provas acostadas aos autos, como in casu, sendo aptos para ensejar uma condenação por tráfico de drogas (TJ/RO - Apelação Criminal n. 100.014.2003.006564-3-Rel. Des. Rowilson Teixeira, 22/9/04). Para caracterizar o tráfico não se faz necessário surpreender o agente no ato de comércio. Vender, em sede de droga, é mais uma das condutas típicas (tipo misto alternativo " conteúdo variado) e não condição necessária do delito de tráfico ilícito. Traficante não é só quem comercia droga, mas todos que, de alguma modo, participam da produção, guarda e circulação de droga. Todas as condutas descritas no tipo possuem o complemento ainda que gratuitamente. No caso sob comento não paiva dúvida da mercancia, uma vez que a polícia recebeu denúncias que ali funcionava uma "boca de fuma" e após 15 dias de campana, localizaram e apreenderam droga na casa do réu. No Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífico entendimento de que, para a caracterização da infração de tráfico de entorpecentes, não exige a comprovação do fornecimento do entorpecente a terceiros, basta à consumação a mera posse, guarda ou depósito dessa mesma substância, quando não evidenciada sua destinação para o uso. (TJRO -

Apelação Criminal n. 100.501.2003.006948-9. Rel. Des. Eurico Montenegro). No mesmo sentido: (STJ - REsp. n. 623589/SC - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca- 5ª turma- j. em 7/4/2005). Em suma, para configurar o tráfico, deve se levar em consideração a quantidade da droga, o local e a condição em que se desenvolveu a conduta, as circunstâncias da prisão e outros fatores previstos no art. 52 da nova Lei de Drogas. A traficância restou definida: a) pela denúncia de que na casa do réu funcionava "boca de fumo"; b) depois de 15 dias de campana a polícia localizou e apreendeu droga na casa do acusado, confirmando a denúncia anônima: c) pelas circunstâncias da apreensão da droga, parte dela escondida num matagal. Não fosse o declive do acusado a substância não teria sido localizada; d) pela inconsistência da negativa de autoria e involuntariedade do seu comparecimento em juízo - preso depois de quase 1 ano; e) pelos antecedentes que demonstram que durante o período de fuga, exatamente no mês de novembro/09, foi preso e processado por tráfico de drogas (autos n. 0087218-47.2009.8.22.0007), processo que tramita na 2ª Vara Criminal desta Comarca (fls. 153-4). Nem na condição de fugitivo deixou de se enveredar na seara do tráfico de drogas. Mesmo que tenha sido absolvido, como disse a defesa, houve ao menos indício da traficância. Aliás, se nada for feito Ele continuará delinquindo e escapando da sanção penal, pois é sabido e consabido que dificilmente os usuários entregam traficantes. Art. 35 da Lei 11.343/06. Na denúncia imputado-se aos réus o tráfico de drogas em concurso de pessoa. Da narrativa dos fatos não vislumbro qualquer referência estivessem associados para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei Antidroga. Extrai-se, sim, concurso eventual de pessoas e não atividade que possa caracterizar união estável e permanente para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes mencionados. Cediço que o acusado se defender de fatos imputados contra si e não da capitulação. Por falta de imputação (narrativa de fato que se encaixe no artigo 35) não há crime a se enfrentar. Mesmo que se admitisse, a título de argumentação, que da denúncia se poderia extrair os elementos descritivos da associação para o tráfico de drogas, nos autos e, em especial, sob o crivo do contraditório, não há prova. Cumpre salientar que as condutas típicas descritas no art. 35 da nova lei de drogas são basicamente as mesmas previstas no art. 14 da antiga lei, que também se referia à associação permanente para o tráfico. Em termos de associação para o tráfico, para ficar caracterizada, faz-se necessária a demonstração do animus associativo prévio e, em especial, do agrupamento de forma estável e permanente, para a prática reiterada ou não do delito previsto no art. 33. Nessa direção é o que vem ensinando a doutrina: "Para a caracterização do delito previsto no artigo 14 da Lei n. 6.368/76 (atual art. 35), o animus associativo há de ser cumpridamente provado, pois é figura integrante do tipo, indispensável para sua caracterização. Quando existem tão-somente indícios, que não se apresentam como indicativos concludentes da materialidade e da autoria do delito de tráfico de entorpecentes, não pode ser afirmada a associação." (Nova Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006/ Luiz Flávio gomes [et.al.] coordenação. - São Paulo: 1ª Edição, Editora Revista dos

Tribunais, 2006, página 171). No caso dos autos, não houve demonstração desses requisitos. Nada se tem acerca do animus associativo prévio ou da estabilidade da associação entre os acusados. Que pese esse argumento é bom repisar que o fundamento para absolvição é a inexistência do fato, por falta de imputação e narrativa, vale dizer, o articulado na denúncia não se encaixa no crime sob comento. Causa de aumento de pena - art. 40, III. Na denúncia consta que o crime ocorreu nas imediações de duas igrejas, uma escola e vários recintos de diversão coletiva, como bares e lanchonetes. Vicente Greco define a palavra imediação da seguinte forma: "...O termo "imediações" não pode ser convertido em medida métrica rígida, mas deve ser entendido dentro de critério razoável em função do perigo maior que a Lei procura coibir: as imediações, portanto, abrangem área em que poderia facilmente o traficante atingir o ponto protegido em especial, com alguns passos, em alguns segundos, ou em local de passagem obrigatória ou normal das pessoas que saem do estabelecimento ou a ele se dirigem (Tóxicos: prevenção repressão. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 145). O aumento se justifica em face do maior perigo gerado pela conduta do agente, que deve saber que pratica o crime nesses locais, pois não se trata de responsabilidade objetiva. O laudo de vistoria demonstra a proximidade das instituições referidas na denúncia. Todos os locais mencionados ficam entre trezentos e quinhentos metros da casa do acusado, o que comprova a facilidade do traficante atingir as áreas protegidas pela norma. O caso de aumento de pena subsiste. III - Conclusão. Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para: a) CONDENAR o acusado OLDECIR PEREIRA DA SILVA, qualificado, por infração a norma contida no art. 33, caput, c.c. 40, III, da Lei n. 11.343/06, na modalidade de ter em depósito ou guarda droga, que caracteriza a mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e b) ABSOLVÊ-LO da imputação constante na denúncia como associação para o tráfico (art. 35, L. 11.343/06), com suporte no artigo 386, III, C.P.P. Passo a individualizar-lhe as penas. A culpabilidade elevada, pois tinha pleno conhecimento da ilicitude de seu ato e dele se esperava conduta diversa. Registra antecedente, mas é primário. Não há elementos para aquilatar a conduta social; o motivo do crime foi a busca de lucro fácil em detrimento da saúde pública e paz social; as circunstâncias, normais ao tipo penal; as conseqüência são as piores possíveis para a sociedade que se vê obrigada a conviver com traficantes, que aliciam jovens para o vício. Atento ao disposto no art. 59 do CP, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, Considerando a causa especial de aumento de pena (40, III) elevo a reprimenda em 1/6 para encontrar cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três (583) dias multa, no valor fixado que corresponde a R\$ 7.384,66 (sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), que torno em definitiva, por entender suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime. Cumprirá a pena no regime inicialmente fechado, com direito a progressão nos termos da novel legislação afeta aos crimes hediondos. O réu não poderá apelar em liberdade. Recomende-a ao presídio onde se encontra, isso se estiver preso por outro processo. Caso contrário, poderá apelar em liberdade. Por enquanto a droga não deverá ser incinerada

porque resta julgar a corré Alessandra. Custas pelo réu que importam em R\$ 125,97 (cento e vinte e cinco raios e noventa e sete centavos). Tabela publica no DJ n. 229, de 11;12;09, p. 4. Após o trânsito em julgado expeça-se o necessário para a execução da pena imposta e determinações acima; lance o nome do réu Oldecir no livro rol dos culpados; procedam-se as comunicações de estilo, inclusive ao TRE para suspensão dos direitos políticos. Se houver recurso da defesa expeça-se guia para execução provisória. Sendo necessário os autos serão desmembrados para Alesssandra. Processo e prazo prescricional suspenso até 14.07.2048 (fls.99-101).P.R.I.C. Cacoal-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0115067-28.2008.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Gilseu Luis Kochen, Adriano de Lima Xavier, Marcos Roberto Pereira, Valdemir Garcia Rodrigues

Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Despacho:

Vistos, Encaminhe-se os autos para a Defensoria Pública, para que a mesma apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recurso do acusado Gilseu; Desde já, recebo o recurso dos acusados Marcos, Adriano e Valdemir, intime-se os mesmos para apresentarem suas razões no prazo legal. Com a vinda das razões, ou transcorrido o prazo para a apresentação das mesmas. Dê-se vistas ao MP para contrarrazoar. Após, conclusos para determinar a remessa dos autos para o TJ/RO. Cumpra-se. Cacoal, Juíza Liliane Pegoraro Bilharva

Proc.: [0115067-28.2008.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Gilseu Luis Kochen, Adriano de Lima Xavier, Marcos Roberto Pereira, Valdemir Garcia Rodrigues

Advogado: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Finalidade: INTIMAR OS ADVOGADOS ACIMA DO R. DESPACHO SUPRA.

Proc.: [0011337-64.2009.8.22.0007](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante:Neri Firigolo

Advogado:Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479)

Querelado:João Geraldo de Oliveira, Rozane Mari Scholze Pereira

Advogado:Advogado Não Informado

Despacho:

Vistos, Em face da preliminar arguida, dê-se, vistas ao querelante e, após, ao MP. Int. Cacoal, 02/08/2010, Juíza Liliane Pegoraro Bilharva.

Proc.: [0011337-64.2009.8.22.0007](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante:Neri Firigolo

Advogado:Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479)

Finalidade: INTIMAR OADVOGADO ACIMA DO R. DESPACHO SUPRA.

Proc.: [0004751-74.2010.8.22.0007](#)

Ação:Relaxamento de Prisão (Criminal)

Requerente:Amâncio da Silva

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

FINALIDADE- intimar o advogado supra do r. despacho a seguir

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

COMARCA DE CACOAL

2ª VARA CRIMINAL

Autos nº 0004751-74.2010.8.22.0007

Vistos.

A defesa do acusado AMÂNCIO DA SILVA pleiteia o relaxamento de sua prisão, ocorrida nos autos de ação penal n. 007.2000.002307-4, em trâmite nesta vara, alegando ser esta ilegal em razão do fato encontra-se prescrito.

Analisando o que consta nos autos, verifico que o fundamento balizador do decreto prisional foi o motivo do acusado não ter sido localizado para a citação pessoal. A magistrada titular desta vara, a despeito de haver decisão extinguindo a punibilidade do fato, entendeu pela decretação da prisão preventiva e suspensão do processo e do prazo processual, posto tratar-se de crime cuja pena culminada é de reclusão, na forma do artigo 366 do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal.

A meu ver, portanto, a prisão vem sendo mantida com amparo legal. Entretanto, cumprido o mandado de prisão preventiva, faz-se necessário verificar quanto à necessidade da manutenção da referida prisão, bem como da subsistência dos motivos que a ensejaram.

A decretação e manutenção de prisão durante o trâmite processual deve ocorrer apenas quando presentes os pressupostos e requisitos legais.

Portanto, uma vez cumprido o mandado de prisão preventiva, entendo afastada a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal. Gize-se que a lei prevê a possibilidade do juiz revogar a prisão preventiva a qualquer momento, desde que deixe de subsistir razão que a justifique (art. 316 do CPP). Assim, recebo o presente pedido como de revogação de prisão e revogo a prisão preventiva anteriormente decretada a AMÂNCIO DA SILVA, devendo servir a presente de ALVARÁ DE SOLTURA, liberando-se o preso se por outra razão não deva permanecer segregado.

Antes, porém, da soltura, deverá ser procedida a citação do réu nos autos de ação penal.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação penal n. 007.2000.002307-4.

Intime-se e cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Cacoal, 23 de junho de 2010.

Carlos Augusto Teles de Negreiros  
Juiz de Direito em Substituição Automática

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [1000533-20.2009.8.22.0007](#)

Ação:Petição (Juizado Cível)

Proc.: [1000533-20.2009.8.22.0007](#)

Classe: Procedimento Juizado Especial Cível

Promovente: Doralice Almeida Marin

Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB/RO 3831 e

Lílian Mariane Lira OAB/RO 3579

Promovido: Banco BMG S/A

Advogados: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício OAB/CE 14694, Luis Carlos Ribeiro da Fonseca OAB/RO 920 e Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca OAB/RO 4018

Finalidade: Intimar as partes por meio de seus advogados de parte da sentença prolatada:Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido feito por DORALICE ALMEIDA MARIN em face do BANCO BMG S/A a fim de declarar que no contrato de refinanciamento, estabelecido entre as partes, o pagamento será feito por 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 475,49 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a pagar indenização à autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.Considero no arbitramento o elevado porte financeiro da requerida, bem como a necessidade de uma decisão com força para influenciar o demandado a rever sua postura quanto ao zelo na prestação de seus serviços. Também levo em apreço o abuso de direito ao proceder com a alteração unilateral do contrato firmado. Friso que o parâmetro adotado visa garantir o fim a que se propõe as decisões judiciais (TJRO. Ap. Cível nº 0259762-30.2007.822.0001).Julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão dos descontos efetuados na folha de pagamento da requerente, tendo em vista que nos contratos há indicação de que a forma de pagamento pactuada foi a consignação do débito em seu contracheque. Todavia, é autorizado o desconto somente das 48 (quarenta e oito) parcelas outrora pactuadas, sem prejuízo de ajustarem as partes outra forma de adimplemento da dívida.Intime-se (DJ) o requerido para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.Se o trânsito em julgado, decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.Publicação e Registro automáticos.Intimem-se as partes litigantes (DJ – a requerida deverá também ser intimada em nome de TERESA PITTA FABRICIO OAB/CE 14694).

Francisco Antonio Lima  
Escrivão Judicial

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE: 01) MARCONDES AMORIM DA SILVA, brasileiro, solteiro, gerente, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PRAZO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAR o Requerido para ciência de todos os termos da presente ação, respondendo-a caso queira, no prazo de quinze dias, contados do fim do prazo deste edital. INTIMÁ-LO ainda para que pague os alimentos provisionais arbitrados em 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo vigente, devidos a partir do término do prazo presente edital de citação.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo : 0064489-61.2008.822.0007

Classe: Alimentos

Procedimento: Jurisdição especial contenciosa (Cível)

Parte Autora: Sâmella Nicoly Luxinger Amorim

Advogado: Anelise Justino OAB 197

Valor da Ação: R\$ 2.988,00. Em 21.07.08

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal/RO. Cep: 78.976-902. Fone: Fax: (069) 3441-4145.

Cacoal/RO, 28 de julho de 2010

(a) Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito

Proc.: [0000325-19.2010.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:BV FINANCEIRA S/A-CFI

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519); Lilian

Raquel M Dantas OAB/RO 2173

Requerido:Bruno Ribeiro Benatti

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte apalante quanto ao teor do despacho infra: “Dentre os requisitos extrínsecos da apelação, está a observância da regularidade formal da peça recursal. Nos autos em questão, verifico que o termo de substabelecimento que confere poderes à subscritora das razões do apelante é mera cópia. Intime-se a apelante a fim de providenciar o necessário para sua regularização, no prazo legal, sob pena de não recebimento do recurso. Sobrevindo a regularização, recebo a APELAÇÃO em seu duplo efeito, devendo os autos serem encaminhados ao E. TJ/RO, com as homenagens de estilo. P.I.Cacoal-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0068223-83.2009.8.22.0007](#)

Ação:Depósito da Lei 8. 866/94

Requerente:Banco Wolkswagen S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Industria e Comercio de Alimentos Amazon Ltda

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes quanto ao teor da sentença proferida nos autos, infra-transcrita em sua parte dispositiva: “(...) Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 51/53, extinguindo o feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC.Oficie-se ao DETRAN para liberação da restrição judicial que pesa sobre o veículo descrito na

inicial em razão de ordem oriunda destes autos. Custas finais não incidentes. Trânsitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0080392-73.2007.8.22.0007](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Ana Helena Casadei (OAB/MT 7240), Cynthia Durante (OAB/MT 10.282)

Requerido: Uadson Condaque de Lima

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto ao teor do despacho infra: “Indefiro o pedido de fls. 93, eis que indispensável a intimação do devedor, na forma do 475-J, para cumprimento do julgado. Isso porque a obrigação de pagar é de caráter pessoal e o artigo 240 do CPC é expresso em afirmar que, salvo disposição em contrário, os prazos para as partes correm da intimação. Com efeito, como se sabe, não há expressa disposição em contrário no artigo 475-J do CPC. Ademais, entender a fluência do reportado prazo de forma automática - como pretende o nobre causídico às fls. 93 - implicaria uma violação à garantia constitucional do processo justo, decorrência do princípio do devido processo legal, visto que poderia acontecer de a multa incidir sem que a parte sequer soubesse do início do prazo para pagamento. P.I. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0036674-55.2009.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.a. Ag. de Barueri Sp

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020)

Requerido: Carlos Sérgio Dias

Advogado: Advogado Não Informado ( )

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto ao teor da sentença proferida nos autos, infra-transcrita em sua parte dispositiva: “(...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III, § 1º, CPC, julgo extinto o presente processo, sem exame do mérito. Custas na forma da lei. Após as providências legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0031311-87.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Martins de Santana Batista

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho: “Designo audiência de instrução para o dia 25/08/10 às 09h30min. Intimem-se as partes, as quais deverão apresentar rol testemunhal em até 20 dias de antecedência da data designada para audiência. (...) P.I. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0002223-67.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marieta Maciel Coelho

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da sentença de fls 22, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: “Ante o exposto, extinto o processo, sem resolução do mérito, eis que a parte autora é carecedora da ação por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Com fulcro no artigo 273, §4º, do Código de Processo Civil, revogo o provimento antecipatório concedido às fls. 32. Diante da ausência de julgamento do mérito e por ser a autora beneficiária da gratuidade processual, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos oportunamente. Defiro, desde já, o desentranhamento de documentos mediante certidão. P.R.I. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0079691-44.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gedalva Correia da Silva

Advogado: Célio Menezes Rodrigues (OAB/RO 4210)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte despacho: “Defiro o pedido de fls. 44. Retifique-se a autuação, incluindo-se no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Assim, ao reconhecer o Banco Central do Brasil como parte do processo, a competência para processar e julgar o presente feito passa a pertencer ao Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (Constituição Federal, artigo 109, inciso I), pelo que declino da competência em favor do TRF da 1ª. Região, para onde os autos deverão ser encaminhados, após a baixa e providências de estilo. P.I. Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0114265-30.2008.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene da Silva Gomes

Advogado: Gislaire Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Requerido: Adriano Escobar Cordeiro

Advogado: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da sentença de fls 286-288, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: “Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos descritos na inicial ante a não comprovação da culpa de Adriano Escobar Cordeiro, nos termos dos arts 186, do CC, e 269, I, e 333, I, ambos do CPC. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a gratuidade concedida. Diante da ilegitimidade passiva, conforme fundamentação supra, extingo o processo, sem resolução do mérito em face da Cerâmica Rosalino (CPC, art. 267, VI). Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a gratuidade concedida. P. R. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0014093-46.2009.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: B. V. Financeira S/A C.f.i.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Marlene Ceconi Campos Souza

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se, em cinco dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Cacoal/RO, 02.08.10. Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito."

Proc.: [0006813-24.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Costa

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino - OAB/RO 2723

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência do teor da sentença proferida nos autos, infra-transcrita em sua parte dispositiva: "(...) Em face do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fls. 104/105 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 794, II, do CPC. Custas não incidentes por se tratar de acordo. Aguarde-se a sobrevinda do comprovante de depósito conforme noticiado, após expeça-se alvará da quantia depositada. Honorários presumivelmente satisfeitos. Transitada em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C.Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: [0088571-25.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Antonio Rigato

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Sentença: "(...) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por José Antonio Rigato em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária a partir de 31/03/09 e de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Face a sucumbência maior da ré, condeno-a ao pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a ausência de complexidade e pouco tempo de tramitação do processo (CPC, art. 20, § 3º). O autor pagará 35% (trinta e cinco por cento) das custas processuais, ressalvada a gratuidade concedida. Retifique-se o cartório distribuidor para rito ordinário e o nome da ré a fim de constar Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.P.R.I.Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0000122-91.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Moisés Silva e outros

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)

Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A.

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (OAB/RO 1433)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte despacho: "Considerando que foi negado seguimento ao agravo de fls. 151, intime-se o banco réu para cumprimento da decisão de fls. 147. Transcorrido o prazo estipulado na reportada decisão, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. P.I. Cacoal-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010. (a) Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: [0088456-04.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Silvano dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino - OAB/RO 2723

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes quanto à sentença proferida nos autos, infra-transcrita em sua parte dispositiva: "(...) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por Francisco Silvano dos Santos em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária a partir de 08/10/09 e de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Face a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a ausência de complexidade e pouco tempo de tramitação do processo (CPC, art. 20, § 3º). Retifique-se o cartório distribuidor para rito ordinário e o nome da ré a fim de constar Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Atente-se a Escrivania para a petição de fls. 90.P.R.I.Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: [0088454-34.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosilei Silva Rezende

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Manuela Gsellman da Costa (OAB/RO 3511)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes quanto ao teor da sentença infra: "Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por Rosilei Silva Rezende em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária a partir de 30/10/09 e de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Face a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a ausência de complexidade e pouco tempo de tramitação do processo (CPC, art. 20, § 3º). Retifique-se o cartório distribuidor para rito ordinário e o nome da ré a fim de constar Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.P.R.I.Cacoal-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: **0087673-12.2009.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jussara dos Anjos

Advogado: Juvenilço Iribeiro Decarli Junior (OAB/RO 1193),

Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)

Requerido: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991); Carlos

Alessandro Ribeiro dos Santos (OAB/MT 6894)

Finalidade: Intimação da parte ré e seus advogados da sentença

de fls 135, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "(...)

Homologo o acordo celebrado entre as partes acima nominada

e juntada nesta solenidade, para que surta os seus jurídicos e

legais efeitos e, com fundamento no art. 269, III, CPC, JULGO

EXTINTO o feito com exame do mérito. Sentença publicada

em audiência com ciência das partes. Saem os presentes

intimados. Custas finais e honorários de sucumbência não

incidente por tratar-se de acordo. Intime-se a ré via diário da

Justiça. Registre-se e, oportunamente, archive-se. Nada mais

foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento da presente.

Cacoal, 27 de julho de 2010."

Proc.: **0045450-78.2008.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Paulo Sergio Bergamaschi

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Bcs Seguros S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência

da sentença de fls 182, a seguir transcrita, em sua parte

dispositiva: "Retifique-se para cumprimento de sentença. Trata-

se de Cumprimento de Sentença promovido por Paulo Sérgio

Bergamaschi em face de BCS Seguros S/A. Às fls. 174 à 177

a executada trouxe aos autos comprovante de depósito judicial

no valor atualizado da condenação e honorários advocatícios.

Posto isso, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO o

feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Expeça-se em favor do

credor alvará para levantamento do valor do exequente. Custas

na forma da Lei. Após os demais levantamentos, comunicações,

baixas e o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.Cacoal-

RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010. (a) Euma Mendonça

Tourinho Juíza de Direito"

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, Solange F. S. Wacksmann

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: **0063024-17.2008.8.22.0007**

Ação: Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente: Aparecido Rodrigues de Souza

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Denunciado: Vilson João Rosseti, Clarice Rossetti, Sérgio

Antonio Delavy, Clair Luiz Rosseti

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), José Nax

de Gois Júnior (RO 2220), José Nax de Góis Júnior (OAB/RO

2220), Joozi Priscila Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)

Despacho:

Vistos etc. Em que pese os argumentos apresentados pelo

patrono do requerente às fls. 153-154, vejo que não há óbice

nem prejuízo que a audiência seja realizada na data designada,

tendo em vista que a defesa da parte autora é realizada por três

procuradores (fls. 17). Desse modo, mantenho na integralidade

a decisão de fls. 150-152. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de

agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃO: ODAIR PAULO FERNANDES

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: **0078668-97.2008.8.22.0007**

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Martha Zeferina de Jesus

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli

Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO da advogada da parte autora para manifestação

dos cálculos de atualização.

Proc.: **0078668-97.2008.8.22.0007**

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Martha Zeferina de Jesus

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli

Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO da advogada da parte autora para manifestação

dos cálculos de atualização.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: JANAYNA MITSUKO HONINOUTI, atualmente em local

incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 3 (três) dias, o

valor de R\$ 6.279,38, contados da dilação do prazo do Edital,

a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos

legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes

para GARANTIR a Execução. Bem como da penhora on line

pelo sistema BacenJud, no valor de R\$ 2.496,39. Ficando,

também, o executado Ciente que o prazo para oferecimento

de Embargos à penhora. é de 15 (quinze) dias, contados do

decorso do prazo contido no presente edital.

Processo: 0085961-84.2009.822.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Lourenço Correia da Silva

Parte executada: Janayna Mitsuko Honinouti

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara

Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-

859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal, 02/08/10

(a) Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz Substituto

Proc.: [0056209-67.2009.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido:Suelen Nathália Ferreira Pinto

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Edital de Citação que se encontra confeccionado para as devidas providências.

Proc.: [0041295-95.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mariza da Silva Santos

Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Isalda Ribeiro da Silva

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301),

Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Despacho:

Ficam os advogados da parte autora intimados para noticiar se houve total liquidação da dívida em comento, no prazo de 03 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Odair Paulo Fernandes

Escrivão Judicial

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Márcia Regina Gomes Serafim

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0001164-26.2010.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Eliane Aparecida Silva

Adv(s): Defensoria Pública

Requerido: Banco do Brasil S/A

Adv(s): Karina Almeida Batistuci (OAB/RO 4571); e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 4507)

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte REQUERIDA, Adv(s): Karina Almeida Batistuci (OAB/RO 4571); e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 4507), da penhora pelo sistema BacenJud, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0001284-40.2008.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro da Silva Américo

Adv.: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3.755)

Executado: Valdyr Benedicto Navarro e outros

Adv.: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono da parte EXECUTADA ODETE LOPES NAVARRO, Adv.: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), da penhora OnLine efetuada nos autos pelo sistema BacenJud, no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0001211-97.2010.8.22.0013](#)

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S/A

Adv(s): Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519); Celso Marcon (OAB/RO 3700) e Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Aparecida Pinguelo

Adv(s): Não informado

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte REQUERENTE, Adv(s): Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519); Celso Marcon (OAB/RO 3700) e Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), para darem regular andamento ao feito no prazo legal, requerendo o que de direito, face o resultado negativo da tentativa de penhora pelo sistema BacenJud.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0001418-96.2010.8.22.0013](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Adv.: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Executado: Indústria e Comercio de Sorvetes Tropical Ltda e outros

Adv: Não informado

Finalidade: INTIMAÇÃO da Patronesse da parte EXEQUENTE, Adv.: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), para promover o regular andamento do feito no prazo legal, requerendo o que de direito, face decurso para pagamento ou apresentação de embargos pelo executado, ter decorrido sem manifestação.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0017604-34.2009.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de Sentença

Assunto: Arrendamento Mercantil

Exequente: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Adv(s): Luciano Mello de Souza – OAB/RO 3.519

Executado(a): Aracelli Ribeiro Boza

Adv(s): Não informado

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono da parte REQUERENTE, Adv(s): Luciano Mello de Souza – OAB/RO 3.519, para dar regular andamento ao feito no prazo legal, requerendo o que de direito, face ao resultado negativo da tentativa de penhora pelo sistema BacenJud.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc.: [0001561-85.2010.8.22.0013](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente: Vilma de Jesus Santos Farias

Advogado: Wellington Douglas Sampaio Borba (MA 6441)

Excepto: Mirian Antunes Castanho

Advogado: Não Informado

Decisão:

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se a presente de exceção de incompetência proposta por VILA DE JESUS SANTOS

FARIAS em relação a ação de guarda que lhe move MIRIAN ANTUNES CASTANHO quanto a guarda da menor Jéssica Antunes Farias, aduzindo a excipiente, em suma, que reside na Cidade de Codó – MA e encontra-se com a guarda de fato da menor e que por força da proteção ao menor garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelas regras de competência fixadas no Código de Processo Civil, a competência para apreciar qualquer ação referente a alimentos fixa pelo foro de domicílio da menor. Com a inicial, a excipiente juntou o documento de fl. 06. A excipiente manifestou-se às fls. 08/09 pugnando pela improcedência do pedido inicial por entender que a excipiente não tem a guarda judicial da menor. O representante do Ministério Público se manifestou pela procedência da exceção de incompetência (fls. 15/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 147, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que a competência para as causas de interesse de menores será determinada “pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis”. Compulsando os autos da ação de guarda em apenso, verifico que a própria excipiente esclarece que a menor não encontra-se sob sua guarda, mas encontra-se com a excipiente. A competência nos termos do artigo 147 do ECA trata-se, inclusive, de competência absoluta, que não depende de arguição de qualquer das partes e deve ser declarada de ofício pelo juiz, conforme se depreende do julgado que colaciono. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arneiroz, o suscitante. STJ. CC 102849-CE. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ. 03/06/2009. Assim, considerando que a excipiente logrou êxito em comprovar que a menor encontra-se sob sua guarda na cidade de Codó – MA, impõe-se a competência da mesma para o julgamento do feito principal. Diante do exposto julgo, procedente a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos presentes autos e da ação de guarda em apenso à Comarca de Codó – MA, conforme determina o artigo 311 do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais dispensadas em razão da gratuidade processual deferida (art. 4º, I, da Lei Estadual n. 301/90 e art. 3º, I, da Lei n. 1.060/50). Por se tratar de procedimento de natureza interlocutória, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios (TJ – RO, Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.011555-2, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho.). Certifique-se sobre o teor da presente decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001038-73.2010.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Maria José

Advogado: Não Informado

Requerido: Universo On Line S/A - UOL

Advogado: Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545), Gilberto Badaró de Almeida Souza (BA 22772)

Despacho:

Vistos. Considerando o noticiado à fl. 27, intime-se a parte requerida para que se manifeste. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001597-30.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antônio Carlos Alves de Araújo

Advogado: Antônio Carlos Alves de Araújo (MG 30704)

Executado: Djalma Nogueira de Souza

Advogado: Não Informado

Despacho:

Vistos. Considerando o noticiado à fl. 12 dos autos, redesigno a audiência datada para 04/08/2010, para o dia 31/08/2010, às 10 horas. Intime-se a parte executada, nos termos do despacho de fl. 07, por oficial de justiça. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001185-02.2010.8.22.0013](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: José Oliveira dos Santos, Rivaldo Dias dos Santos, Adriana Claudia Baldin, Cristiane Dias dos Santos, Fábio Onir Planer

Advogado: Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

Requerido: Jeane Dias dos Santos de Souza

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Decisão:

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência que não fora acolhida (fls. 42/43), tendo a parte excipiente interposto embargos de declaração apontando a existência de contradição pela adoção de Resolução que estabeleceu a incorporação do Município de Corumbiara à Comarca de Cerejeiras antes da entrada em vigor da mesma. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil, admite o cabimento dos embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Pois bem, sabe-se que os Embargos de Declaração visam a afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, mas, no caso em tela, nenhuma razão assiste ao embargante, tendo em vista que inexistente reparo a ser feito na decisão de mérito prolatada. Bem sabe o embargante, que em matéria de prova, vigora o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, conforme dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. A decisão atacada foi fundamentada de maneira clara e precisa, não havendo qualquer contradição, muito menos obscuridade ou omissão passíveis de serem sanadas ou ainda erro material, ademais, até a presente data, a Resolução n. 025/2010/PR encontra-se plenamente em vigor, devendo ser observada por este juízo. O inconformismo do embargante não encontra guarida

no presente embargos de declaração, haja vista que o que ele pretende é que o entendimento por ele exarado prevaleça sobre o utilizado pelo julgador quando da prolação da decisão, e isso, somente por via de recurso próprio é que o embargante poderá ver analisado. Desta forma, não há que se cogitar em contradição, obscuridade ou omissão capaz de dar azo aos presentes embargos. Diante do exposto, não caracterizada obscuridade, contradição ou omissão, julgo improcedentes os embargos de declarações interposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Osmar Guarnieri  
Escrivão Judicial

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura Rua Humaitá, n. 3879

Colorado do Oeste-RO

Proc.: [0027086-87.2001.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Reginaldo Miotto da Silva

Advogado: Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)

Executado: Neres Rodrigues Corim

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa.. (RO 513-A)

Despacho:

Indefiro o pedido de fls. 273/274, uma vez que a pretensão do requerido não encontra amparo legal. A Lei Estadual n. 301/90 esclarece que o acordo entabulado pelas partes isenta do pagamento das custas, desde que feito ANTES do julgamento (parágrafo 7º do art. 6º). Não é esse o caso dos autos, haja vista que o processo foi sentenciado, e, inclusive, subiu ao Egregio Tribunal de Justiça. Quanto as homologações posteriores, em verdade, tratam de cumprimento de sentença. Assim sendo, determino que o executado seja intimado para recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 48 horas. Caso o prazo transcorra integralmente, sem recolhimentos da aludida taxa, inscreva-se na dívida ativa e arquivem-se os autos com as devidas baixas. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001116-70.2010.8.22.0012](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S.a

Advogado: Luciano Mello de Souza.. (RO 3519), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

Requerido: Geneci Martins de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado..

Despacho:

Indefiro os pedidos de fls. 43/44, uma vez que tais providências são ônus da parte autora, e não do Juízo. Quanto a diligência

perante o TRE, esclareço que este, em decorrência do art. 26, §2º, da Resolução n. 20.132 do TSE, de 19.03.98, está proibido de fornecer informações relativas aos cadastros dos eleitores, senão quando necessárias para instruir processo criminal. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0023019-11.2003.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Cinomar Marques da Silva

Advogado: Fernando Milani e Silva.. (OAB/RO 186), Mário

Guedes Junior.. (SSP/RO 190-A), Aneur Hudson Amâncio

Pinto.. (OAB-RO 1807), José Morello Scariott.. (RO 1066)

Requerido: Vantuir Estevan da Lima, Rudimar Borges do Amaral

Advogado: Viriato Faleiros Barbosa.. (OAB/RO 147)

Despacho:

Processo com trâmite suspenso, conforme decisão nos autos 00263837820098220012, fl. 441. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001240-53.2010.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior.. (OAB/RO 281B)

Embargado: Vicentina Dias de Campos, Iracema Martins

Pereira, Francisca Marcondes da Silva Pedro, David Júlio

Pereira, Maria dos Santos Silva, Sirlândia Pinheiro dos Santos,

Nilva Pinheiro dos Santos, Cleusa Vieira de Abreu

Advogado: Advogado Não Informado..

Despacho:

1- Recebo os embargos, sem conceder-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. 2- Certifique-se nos autos da execução a interposição dos embargos, apensando-se os autos. 3- Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. 4- Remeta-se à Cerejeiras, em razão de que o presente feito teve como apuração de ato ilícito praticado em Corumbiara/RO, sendo esta a razão da competência. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0024878-23.2007.8.22.0012](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Rogério Amâncio de Oliveira, Lázaro Amâncio de

Oliveira, Fábio Amâncio de Oliveira, Valdir Amâncio de Oliveira,

Laudir Amâncio de Oliveira

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Almerindo Mota Teixeira

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Despacho:

Intime-se a subscritora da petição de fl. 223 para que esclareça o local onde se encontra o bem que se pretende penhorar. Prazo de cinco dias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006163-93.2008.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Aldo Busanello

Advogado: Simoni Rocha.. (OAB/RO 2966), Moacir Nascimento de Barros.. (RO 1747)

Requerido:Manoel Aparecido da Silva

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Despacho:

Com o fim de agilizar o procedimento da penhora do bem indicado, deverá a exequente esclarecer a atual localização do bem, declinado à fl. 210 dos autos. Assim sendo, intime-se a exequente do presente despacho para se manifeste no prazo legal. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0015030-75.2008.8.22.0012](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado:Riozo Hattori

Advogado:Advogado Não Informado..

Despacho:

Defiro o pedido de fl. 114, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. O feito deverá aguardar em arquivo provisório. Decorrido o prazo independentemente de nova intimação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0025700-41.2009.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Colcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)

Executado:Uziel Benvindo

Advogado:Advogado Não Informado..

Sentença:

O executado efetuou o pagamento da dívida, conforme declaração do exequente à fl. 51. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei, com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0025702-11.2009.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Colcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)

Executado:R. Dutra dos Santos & Cia. Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado..

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 178/179. Cite-se o requerido por edital conforme requerido. Em caso de não atendimento, desde já nomeio a DPE para curadoria do ausente, devendo ser intimada do munus. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0026383-78.2009.8.22.0012](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Creucia Luiza Gomes

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Embargado:Cinomar Marques da Silva

Advogado:José Morello Scariott.. (RO 1066), Mário Guedes Junior.. (SSP/RO 190-A), Fernando Milani e Silva.. (OAB/RO 186), Ameer Hudson Amâncio Pinto.. (OAB-RO 1807)

Decisão:

Tratando-se de embargos de terceiro em que se pretende a liberação de imóvel que teria sido adquirido sob o pálio da boa-fé, defiro a coleta dos depoimentos pessoais da parte embargante e do embargado, os quais deverão ser deprecados ao juízo de Cerejeiras.Desde já, defiro a coleta de depoimento testemunhal, desde que limitados à 03 testemunhas, uma vez que fixo como ponto controvertido, justamente, a higidez do negócio realizado, mormente à luz da boa-fé.Considerando que a parte autora apresentou, e reiterou, o rol de fl. 15, depreque-se a oitiva, juntamente com os depoimentos pessoais do autor e do réu, das testemunhas Antônio Beságio Lopes e Alexandre Gonçalves Cordeiro. Depreque-se, ainda, a oitiva de Vantuir Estevam de Lima (fl. 479), que deverá ser ouvido na condição de informante do juízo.Para a oitiva de Genis Francisco Sampaio designo o dia 01/09/2010, às 09 horas.Intimem-se. Cumpra-se. Exeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001463-06.2010.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alves de Melo

Advogado:Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)

Requerido:Bradesco Administradora de Cartões de Crédito

Advogado:Advogado Não Informado..

Decisão:

1 - Defiro, provisoriamente, a gratuidade, que poderá ser revogada a qualquer momento, desde que verificada a possibilidade de pagamento das custas e demais consectários. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal;2 - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).3 - Com fulcro no poder geral de cautela, considerando que o débito em discussão judicial não deve ser mantido em cadastros de inadimplentes, conforme orientação jurisprudencial, concedo liminar para exclusão do nome da parte autora de tais cadastros, fixando prazo de 10 dias para o cumprimento voluntário da providência, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00, até o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revertidos em favor da autora.4 - Defiro, ainda, a inversão do onus da prova, por entender que trata-se de relação de consumo, em que a parte autora mostra-se hipossuficiente em relação a instituição bancária que detem em suas mãos todos os meios de prova para definição da relação jurídica posta em juízo. Intime-se o requerente do presente despacho. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000677-59.2010.8.22.0012](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Vantuir Estevan da Lima

Advogado:Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)

Embargado:Cinomar Marques da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (RO 0000)

Decisão:

De fato, houve contenciosidade, razão pela qual conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, uma vez que entendo não se tratar de correção de mero erro material, mas, sim,

de alteração do conteúdo lançado na sentença, ensejando, a consequente, condenação nas verbas de sucumbência, o que seria novação da decisão, obstada pela redação restritiva do artigo 463 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001464-88.2010.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andréia Silmara Verdi

Advogado: Antônio de Alencar Souza.. (J dni), José Eudes Alves Pereira.. (RO 2897), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Advogado Não Informado..

Despacho:

Despacho1 – Defiro, provisoriamente, a Gratuidade, que poderá ser revogada a qualquer momento, desde que seja observada a capacidade do autor em arcar com as custas e demais consectários legais; 2 – Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal; 3 – Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001465-73.2010.8.22.0012](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco do Brasil S/A - Ag. de Cacoal-RO

Advogado: Aparecido Pereira dos Santos.. (OAB/MS 8.411)

Executado: Roberto Demário Caldas

Advogado: Advogado Não Informado..

Despacho:

Cumpra-se, servindo de mandado. Contate-se a Leiloeira para que nos informe o processo que envolve o leilão, se já há data designada e comprove a intimação dos envolvidos. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001471-80.2010.8.22.0012](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Ivania Severino Barboza Benedito

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde

Advogado: Advogado Não Informado..

Decisão:

Trata-se de ação mandamental apresentada por Ivania Severino Barboza Benedito em desfavor do Secretário Municipal de Saúde de Colorado do Oeste/RO, insurgindo-se contra ato da autoridade dita coatora que é responsável por elaborar as escalas de plantão dos profissionais da área saúde, máxime a dos técnicos em radiologia. Aduziu que teve o seu direito líquido e certo ferido pelas escalas elaboradas pelo impetrado, pois o art. 14 da Lei n. 7.394/85, que rege os serviços de radiologia, diz que o servidor somente poderá laborar 24 (vinte e quatro) horas por semana, entretanto, possui uma carga horária de 40 (quarenta) horas; Aduziu, ainda, que sua remuneração é inferior ao piso salarial da categoria; Pede a concessão de liminar para laborar apenas 24 horas semanais, bem como para majorar sua remuneração igualando-a ao piso da categoria. É o resumido relato. De início, convém esclarecer

que a concessão de liminar em mandado de segurança submete-se a certos regramentos legais, uma vez que a nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09) acabou criando uma hipótese de restrição de liminar no mandado de segurança, além das que já existiam em outras legislações que também foram por ela ratificadas, como, por exemplo, o art. 7º, inciso III, parágrafo 3º, que possui a seguinte redação. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Pois bem. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão de medida liminar para redução de sua jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais e a majoração de sua remuneração, para o piso da categoria, pedidos estes vedados em sede de liminar, conforme transcrito acima, uma vez que trata-se de extensão de vantagens. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à Municipalidade para, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público. Intime-se a impetrante. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Raimundo Nonato Nunes Moraes

Escrivão Vara Cível.

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0011270-67.2007.8.22.0008](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Weliton Klipel

Advogado: Advogado não Informado

Despacho:

Vistos, etc... Manifeste-se o autor se tem informações acerca do paradeiro do veículo objeto do depósito. Prazo de 05 dias. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0054520-19.2008.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santana & Bortolato Ltda (Americana Modas)

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Nivalton Pereira

Despacho:

Vistos, etc... A pesquisa RENAJUD, assim como a tentativa de bloqueio de valores restaram negativas. Indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0024687-58.2005.8.22.0008](#)

Ação:Indenização

Requerente:Cícero Sampaio Leite

Advogado:Paulo César de Oliveira (RO 685), Lidia Nara Altoé (RO 2648), Luciana Paes Popinhaki (RO 2668)

Requerido:Gedi da Silva, O Cone Sul Ltda

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Despacho:

Vistos, etc...A tentativa de bloqueio de valores restou negativa, consoante consulta em anexo. Indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0011297-50.2007.8.22.0008](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado:Gilson Fernandes - ME, Valdinei Correia Pereira, Olita Justina Santiago Correa

Advogado:Advogado não Informado , César Augusto Vieira (RO 3229), Advogado não Informado

Despacho:

Vistos, etc...A tentativa de bloqueio de valores restou negativa, consoante consulta em anexo. Fiz a pesquisa RENAJUD nesta data e os bens encontrados já continham restrição.Indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0046347-40.2007.8.22.0008](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado:Nivaldo Cardoso de Souza

Despacho:

Vistos, etc...A tentativa de bloqueio de valores restou negativa, consoante consulta em anexo. Fiz a pesquisa RENAJUD nesta data e o bem encontrado já continha restrição.Indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito, até porque o processo é um daqueles incluso na META 3 do CNJ. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0046886-06.2007.8.22.0008](#)

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Pemaza S/A - Espigão do Oeste

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Marceney Pereira Rocha

Despacho:

Vistos, etc...A tentativa de bloqueio de valores restou negativa, consoante consulta em anexo. Fiz a pesquisa RENAJUD nesta data e o bem encontrado já continha restrição.Indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0014251-35.2008.8.22.0008](#)

Ação:Embargos a execução

Embargante:Comércio de Molas e Manutenção SS Ltda - ME, Marilise Maria Erdtmann da Silveira, Sérgio Henrique Silveira

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Embargado:Banco Bradesco S.A.

Despacho:

Vistos, etc...A tentativa de bloqueio de valores, restou positiva, consoante consulta em anexo.Transformo o bloqueio em penhora. Intime-se o Executado para requerer o que de direito, querendo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0054458-76.2008.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santana & Bortolato Ltda (Americana Modas)

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:Nélia Krause Jan

Despacho:

Vistos, etc...A tentativa de bloqueio de valores restou negativa, consoante consulta em anexo. Fiz a pesquisa RENAJUD nesta data, nenhum bem fora encontrado. Indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0009439-13.2009.8.22.0008](#)

Ação:Depósito

Requerente:B. do B. S. B.

Advogado:Nelson Paschoalotto (MT 8.530-A)

Requerido:J. P. R.

Despacho:

Vistos, etc...Intime-se o Requerente para se manifestar acerca do despacho de fls. 37. Prazo de 05 dias. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0023253-92.2009.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor:Jair Barbosa da Silva

Advogado:Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

Requerido:Espigão Materiais de Construção Ltda - ME

Despacho:

Vistos, etc...Fls. 42, indefiro, ante a ausência de amparo legal, eis que o terceiro indicado é pessoa estranha a lide.Manifeste requerendo o que lhe for de direito.CI.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0028824-44.2009.8.22.0008](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Finasa Sa Osasco

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Ivan Fabiano Friedrich

Despacho:

Vistos, etc...O pedido de fls. 63/64 não tem razão de ser, até porque não houve a citação do Requerido.Requeira o que de direito no prazo de 05 dias. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000238-60.2010.8.22.0008](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S.A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Cláudia Conrado do Nascimento

Despacho:

Vistos, etc...Indique o endereço da parte para o devido prosseguimento do eventual, inclusive para eventual execução do débito.I. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000377-12.2010.8.22.0008](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:M. P. do E. de R.

Menor infrator:J. F. M. B.

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Sentença:

Vistos etc...O Ministério Público Estadual oferece representação contra JADER FRANCISCO MORAIS BONASSI, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática de ato infracional disposto no artigo 309, da Lei 9.503/97, alegando, em síntese, que no dia 18 de janeiro de 2010, em horário não suficientemente esclarecido, o adolescente, estava conduzindo o veículo automotor tipo motocicleta, em via pública, sem permissão para dirigir, empinando e pilotando em alta velocidade a motocicleta. O representado foi citado e interrogado, sendo ouvidas as testemunhas arroladas. Em alegações finais o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a total procedência da exordial, postulando pela aplicação da medida de prestação de serviço a comunidade. O representado, ao seu turno, em alegações finais, pugnou pela absolvição, dizendo que não existem provas suficientes para a condenação. Examinados. Decido. Trata-se de crime de mera conduta, o qual prescinde de resultado naturalístico. A materialidade e autoria delitiva restaram plenamente demonstrada através da oitiva dos policiais e testemunhas, fls. 50/51. A autoria também restou comprovada nos autos, vez que o próprio representado, fls. 28, confessou os fatos, embora procurando inocentar-se da acusação alegando que não embinou a motocicleta, mas declara que evadiu do local, motivo pelo qual foi perseguido pelos policiais. Assim, restou amparada em elementos de prova harmônicos e coerentes, com habilidade para demonstrar, sem dissonância técnica, a materialidade e a autoria do crime de conduzir veículo sem habilitação causando perigo concreto à coletividade. Isto posto, julgo procedente a representação para CONDENAR o representado JADER FRANCISCO MORAIS BONASSI, qualificado nos autos, pela prática do ato infracional, capitulada no artigo 309 do CTB. Deste modo, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no artigo 383 do CPP, julgo procedente a representação de fls. 03/05 para condenar o representado, qualificado nos autos, pela prática de ato infracional disposto no artigo 309, do CTB. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, aplicado aos representados a medida de prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, cuja entidade beneficiada será designada na audiência de advertência. Custa na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os documentos necessários a execução da medida, designando-se audiência admonitória. Encaminhem-se cópias dos autos à Delegacia de Polícia Civil para as providências em relação ao contido em fls. 28 e 36. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001007-68.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hospital Memorial Farias & Sales Ltda

Advogado:Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

Executado:Cláudio Corbari

Despacho:

Vistos, etc...A tentativa de bloqueio de valores restou negativa, consoante consulta em anexo. Fiz a pesquisa RENAJUD nesta data e o bem encontrado já continha restrição. Indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002019-20.2010.8.22.0008](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:B. L. S. A. A. M.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:M. de L. P.

Sentença:

Isto posto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente os Embargos Propostos por Neide Aparecida Coelho Guerra para declarar a ineficácia da penhora levada a efeito nos autos principais de execução.

Proc.: [0002733-77.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Inês da Consolação Côgo

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:Wagner Lascola Brunelli

Sentença:

Vistos, etc...Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que a tentativa penhora on line restou infrutífera, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Indefiro a penhora do bem indicado, por tratar-se de bem que garante a residência. Havendo pedido de Certidão de Crédito e de dívida por parte da Exequente, desde já, defiro nos termos do Enunciado n. 75 e n. 76 do FONAJE.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002746-76.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valdeir Batista Santana

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado:Marlene Salvi Soares

Sentença:

Vistos, etc...A penhora de salário ou vencimento, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis, todavia, em algumas hipóteses Nosso Tribunal tem deferido, desde que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana. Particularmente, entendo cabível a penhora dos vencimentos apenas quando o valor penhorado estiver em conta bancária, sendo realizado através de bacen jud, não sendo o caso dos autos. Assim, considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que a tentativa penhora on line restou infrutífera, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de Certidão de Crédito e de dívida por parte da Exequente, desde já, defiro nos termos do Enunciado n. 75 e n. 76 do FONAJE.P.R.I.CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002734-62.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Eracy Schultz

Despacho:

Vistos, etc... Defiro a remoção e a entrega do bem constritado ao exequente. Deve o Exequente comparecer no Ciretran local munido de cópia da penhora, sendo que aquele órgão tomará as providências para que receba o bem, caso encontre o veículo. Deve também o Exequente diligenciar localizar o veículo. Devendo o valor remanescente ser depositado nos autos, pena de revogação dessa decisão. SERVE COMO OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0039377-53.2009.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Rondo Portas Ind. Comércio e Transp. de Madeiras Ltda Me

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Embargado: Fazenda Nacional

Despacho:

Para fins de suspensão do processo, comprove o Executado, ora Embargante, se o seu débito foi efetivamente parcelado, bem como em relação a qual débito requereu o parcelamento. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005686-82.2008.8.22.0008](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Requerido: Bailão Pioneiro

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Sentença:

Vistos, etc... O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs a presente Ação Civil Pública contra Bailão Pioneiro, representado por sua proprietária Tereza de Jesus Cirino Franco, devidamente qualificada nos autos, almejando a suspensão das festas (matinês) realizadas naquele estabelecimento comercial, imposição de obrigação ao requerido de realizar revista pessoal nos freqüentadores adultos, bem como zelar para que não haja concentração de menores nas imediações do estabelecimento. Alega, em síntese, que o estabelecimento comercial em testilha explora atividade do ramo de boate, comercializa bebidas alcoólicas, sendo que ocorrem confusões com freqüência naquele local, tais como brigas, homicídios, etc... Aduz ainda que estão sendo realizadas festas vesperais naquele local, com comercialização de bebidas alcoólicas, onde ingressam menores de idade desacompanhados de seus representantes legais. Pediu, ao final, a concessão de medida liminar, cuja decisão interlocutória de fls. 33/35 atendeu em parte o pedido. Citado (fls. 43) o requerido quedou-se inerte, sendo portando, revel. Foi nomeada a Defensoria Pública para patrocinar os interesses do requerido. Na audiência de

instrução e julgamento colheram-se os depoimentos das testemunhas (fls. 61/62 e 46) e as partes (MP e Defensoria Pública) produziram alegações finais em forma de memoriais, com argumentos remissivos (fls. 62/70 e 71/72), sendo que a Defensoria Pública ainda pediu fosse julgado improcedente o pedido por falta de provas. É o relatório. Decido. Versam os autos sobre Ação Civil Pública onde se imputa ao requerido a conduta de fazer funcionar estabelecimento de diversão (Bailes e Boates) sem a observância das normas elencadas no Estatuto da Criança e Adolescente, bem como em Portaria do Juízo da Infância e Juventude dessa Comarca. O pedido é procedente, sobretudo porque o requerido é revel. A revelia, nos termos do art. 319 do CPC, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na petição inicial. Demais disso, a inicial veio instruída com prova documental (fls. 15 USQUE 30) dando conta que o requerido não está cumprindo o determinado pelos artigos 149 da Lei nº 8.069/90, nem tampouco o artigo 4º, da Portaria nº. 03/GAB/2004, expedida pelo Juízo da Infância e Juventude dessa Comarca, que tem permitido a entrada e permanência de crianças e adolescentes em suas dependências quando da realização de bailes, inclusive noturnos, onde são vendidas bebidas alcoólicas. Frise-se que a prova testemunhal coligida (fls. 46) roborava a assertiva retro. Verbis: "Eu sou Comissário de menor e estava realizando fiscalização. Foi constatado que tinha alguns adolescentes que estavam ingerindo bebida alcoólica; era na parte da noite, era cerveja; sempre a gente ia e encontrava e a gente alertava..." (Paulo Santana, Comissário de Menores, fls. 910). Vê-se, pois, que a empresa requerida, além de atuar contra disposição expressa de lei, não está respeitando o direito à proteção que crianças e adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento físico, psíquico e moral, devem receber do Estado, sendo necessária medida assegurar tal proteção. Assim, verificada a ilegalidade na conduta do estabelecimento comercial requerido, impõe-se a condenação do mesmo, nos termos explicitados na decisão interlocutória de fls. 33/35. Consigno que as medidas deferidas na decisão interlocutória de fls. 33/35 foram suficientes para fazer o requerido cessar com sua conduta, conforme se vê das declarações do Comissário Paulo (fls. 46), não sendo, portanto, necessária a medida drástica de suspensão da programação realizada pelo requerido, denominada de "Maninê". Ante o exposto e tudo o mais que dos autos costa, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) Determinar que o requerido não permita a entrada ou a permanência de crianças ou adolescentes nas matinês ou nas festas noturnas realizadas em suas dependências. 2) Determinar que o requerido passe a realizar revista pessoal em todos os freqüentadores das festas que promove, inclusive exigindo a apresentação de documento de identidade, visando impedir o ingresso de menores. 3) Determinar que não permita a concentração de crianças ou adolescentes nas imediações do estabelecimento nos dias de festas, fixando a distância mínima em cem metros. Oficie o Conselho Tutelar, o Comissariado de Menores, a Policial Militar, a Policia Civil, bem como o Município de Espigão D'oeste para fiscalizar o cumprimento da presente decisão. Deverá ainda o município de Espigão D'oeste, bem como a Delegacia de Policia Civil informar ao Juízo se o estabelecimento comercial requerido realiza somente atividades iguais àquelas constantes no Alvará de Funcionamento. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

**2º CARTÓRIO**

2º Cartório

Proc.: **0020045-42.2005.8.22.0008**

Ação:Rescisão de contrato

Requerente:Jaber Gheller Rampanelli

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido:Edgar Bezerra da Silva

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (RO 2736)

Despacho:

Vistos em saneador. Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação execução de título judicial nos próprios autos de ação de rescisão de contrato.Em fls. 187 o requerente pugnou pela busca e apreensão de um trator marca CBT, modelo 1105, equipado com guincho, lâmina e com motor Perkins, indicou o endereço onde poderia ser encontrado (fls. 188.) Deferido o pedido (fls. 192) , foi expedida carta precatória para o endereço informado, no entanto, fora expedida equivocadamente sem determinar a reintegração de posse do bem indicado.Desta feita, revogo o despacho de fls. 192, e determino que seja expedido mandado de penhora e avaliação através de Carta precatória para a Comarca de Cacoal, com a finalidade de proceder a penhora e avaliação do bem indicado às fls. 188, cujo endereço encontra-se também descrito em fls. 188. Intime-se.Intime-se o credor para distribuir a precatória na Comarca acima.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: **0000475-94.2010.8.22.0008**

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Mariene Mota Valete

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido:Aline de Tal

Sentença:

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar interposta por Mariene Mota Valete em face de Aline de Tal, alegando que, não obstante seja legítima proprietária do imóvel doado pela Prefeitura Municipal, através da Licença de Ocupação, com limites e confrontações descritos na inicial, a ré esbulhou o imóvel no mês de janeiro de 2010, construindo irregularmente um barraco que não está habitado. Juntou Licença de ocupação e notificação da Prefeitura sobre a construção irregular. O pedido de liminar foi deferido (fls. 19) e a reintegração da autora no imóvel foi regularmente efetivada, conforme certidão de fls. 21v.É o relatório. DecidoObservo que foi procedida a reintegração do imóvel em favor da autora, entretanto, segundo consta às fls. 21V não houve a citação da requerida Aline de Tal, mas que os ocupantes do imóvel foram citados e desocuparam o local. É certo que em feitos de Reintegração é difícil a certificação e identificação correta da parte requerida, o que se verifica no caso em tela. Contudo, o que se verifica é que a pessoa que estava no imóvel se identificou com Helena, que inclusive foi citada, e a requerente ajuizou ação em face de Aline, podendo-se concluir que não há muita diferença entre os nomes, sendo certo que poderia ser realmente a parte requerida que estava ocupando o imóvel. Assim considerando, declaro revel a requerida, pois não contestou o feito e sendo desnecessária a instrução. Julgo procedente a ação de reintegração de posse, em favor da parte

autora, nos termos do art. 330, II, do CPC, tornando definitiva a medida liminar de reintegração de posse já cumprida.Sem custas e honorários. P.R.I.C. Após, archive-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: **0002866-22.2010.8.22.0008**

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Condenado:José Wilson Rubio Teixeira

Sentença:

Vistos, etc.José Wilson Rubio Teixeira, já qualificado, foi denunciado, processado e condenado pelo crime capitulado no artigo 129, § 9º do Código Penal, à pena de 03 meses de detenção em regime aberto. Não houve substituição da pena em razão do crime ter sido cometido mediante violência . Analisando os autos, constatei que está faltando para cumprir a totalidade da pena somente 04 dias, (fls.13).Em seu parecer de fls. 15, o DD. Representante do Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento total da pena, em obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Relatei. Decido.Assiste razão o Dr. Promotor de Justiça.O apenado cumpriu quase a totalidade de sua pena, restando somente 04 dias, assim, em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciadoJosé Wilson Rubio Teixeira pelo cumprimento da pena restritiva de direito.Dê-se as baixas necessárias. Após, ARQUIVE-SE OS AUTOS .Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: **0018256-71.2006.8.22.0008**Órgão Emitente: 2ª Vara de Espigão do Oeste, RO  
02 de Agosto de 2010

Intimação

Processo: 0018256-71.2006.8.22.0008

Classe: Execução de título judicial

Requerido: MADBEL BENEF. MADEIRAS ESPE. IND. COM. ESP. LTDA

Requerente: PROTEL – COM. PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

advogados: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB/RO 1869; LUIZ CARLOS STORCH, OAB/RO 3903; MARCELO VENDRUSCULO, OAB/RO 304-B:

Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra da Sentença de Fls. 65, conforme segue transcrita:

Sentença: “Vistos, etc. Protel Com. Produtos de Higiene Ltda, qualificada dos autos, propôs a presente Ação em face de Madbel Benef. Madeiras Espe. Ind. Com. Exp. Ltda. Requereu o n. patrono às folhas 64, a extinção do feito por desistência. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem outras custas. Após as anotações necessárias, archive-se os autos. Expeça-se carta de sentença (constando o valor que ficou remanescente - fls. 54). P. R. I. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de novembro de 2009. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito”

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, da Comarca de Espigão do Oeste, sito à Rua Vale Formoso, 1.954.

Proc.: [0007858-65.2006.8.22.0008](#)

Órgão Emitente: 2ª Vara de Espigão do Oeste, RO

02 de Agosto de 2010

Intimação

Processo: 0007858-65.2006.8.22.0008

Classe: Embargos de terceiros

Embargante: SHOICHI YOSHIOKA

Embargado: ANTONIO FERREIRA COSTA

advogados: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB/RO

1467; TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB/RO 2147;

MARCELO AUGUSTO O DE CARVALHO, OAB/RO 338-B:

Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra da Sentença de Fls. 143, conforme segue transcrita A PARTE EXPOSITIVA:

Sentença: "Vistos, etc. Este feito seguia apenas pela execução de honorários e custas. Houve pagamento de ambos nos autos (folhas 139 e 140). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará se for o caso, bem como se houver penhora libere-a. Sem outras custas. P. R. I. Após o trânsito, e anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2010. Bruno Magalhães R dos Santos Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, da Comarca de Espigão do Oeste, sito à Rua Vale Formoso, 1.954.

Proc.: [0025570-68.2006.8.22.0008](#)

Órgão Emitente: 2ª Vara de Espigão do Oeste, RO

02 de Agosto de 2010

Intimação

Processo: 0025570-68.2006.8.22.0008

Classe: Cobrança (Rito Sumário)

Requerente: TORK NORTE LTDA

Requerido: SOLAR MADEIRAS LTDA

advogados: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB 1869;

ALEXANDRE JENNER DE ARAÚJO MOREIRA, OAB/RO

2005; JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB/RO 2268; IZALINE

SILVEIRA DA SILVA, OAB/RO 1986:

Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra da Sentença de Fls. 118, conforme segue transcrita:

Sentença: "Vistos etc. Tork Norte Ltda, ajuizou ação em face de Solar Madeiras Ltda ME. O autor foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (folhas 116 verso). Desta forma, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, § 1º, III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos e dando-se as baixas necessárias. Custas ex lege. P.R.I.C. Verifique o Cartório se o 2º AR das fls. 116 verso, constando Banco do Brasil, é deste feito" Caso negativo, desentranhe-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de janeiro de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, da Comarca de Espigão do Oeste, sito à Rua Vale Formoso, 1.954.

Proc.: [0048285-70.2007.8.22.0008](#)

Órgão Emitente: 2ª Vara de Espigão do Oeste, RO

02 de Agosto de 2010

Intimação

Processo: 0048285-70.2007.8.22.0008

Classe: Execução de título extrajudicial

Exequente: FRANCISCO UELITON MACHADO DE LIMA

Executado: MARIA CÍCERA ANDRADE DOS SANTOS

advogados: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB/RO 1374

Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra da Sentença de Fls. 30, conforme segue transcrita:

Sentença: "Vistos, etc. Francisco Uéilton Machado De Lima, qualificada dos autos, propôs a presente Ação de Execução em face de Maria Cícera Andrade Dos Santos. Requereu o n. patrono às folhas 29, a extinção do feito por desistência (ausência de endereço). Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem outras custas. Após as anotações necessárias, archive-se os autos. Autorizo em consequência, os necessários levantamentos. P. R. I. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de julho de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, da Comarca de Espigão do Oeste, sito à Rua Vale Formoso, 1.954.

Proc.: [0038025-60.2009.8.22.0008](#)

Órgão Emitente: 2ª Vara de Espigão do Oeste, RO

02 de Agosto de 2010

Intimação

Processo: 0038025-60.2009.8.22.0008

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ADELSON BUTZKE

Executado: POLIANA CRISTINA SILVA SOUZA

advogados: ANA RITA CÔGO, OAB/RO 660 E INÊS DA

CONSOLAÇÃO CÔGO, OAB/RO 3412

Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra da Sentença de Fls. 21, conforme segue transcrita:

Sentença: "Vistos. Considerando o contido no documento de fls. 16 a 17 destes autos, e o parecer do Ministério Público de folhas 20, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Ciência ao MP e Defensoria. A advogada do requerente também deve tomar ciência de fls. 16/17 e da presente decisão. Nada mais pendente, archive-se. Cumpram-se. Espigão do Oeste-RO, sábado, 17 de abril de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, da Comarca de Espigão do Oeste, sito à Rua Vale Formoso, 1.954.

Proc.: [0002478-22.2010.8.22.0008](#)

Órgão Emitente: 2ª Vara de Espigão do Oeste, RO

02 de Agosto de 2010

Intimação

Processo: 0002478-22.2010.8.22.0008

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

Requerente: IVO CEMBRANEL

Executado: MADEVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

advogados: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB/RO 3933

Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra da Sentença de Fls. 105 conforme segue transcrita:

Sentença: "...Desta forma, ausente pressuposto processual para a ação de imissão na posse (prova inequívoca da propriedade),

conclui-se pelo indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, I, ambos do CPC. Custas pelo requerente. Sem honorários. PRICESpigão do Oeste-RO, quinta-feira, 1 de julho de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito. SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, da Comarca de Espigão do Oeste, sito à Rua Vale Formoso, 1.954.

Proc.: [0026292-34.2008.8.22.0008](#)

Órgão Emitente: 2ª Vara de Espigão do Oeste, RO  
02 de Agosto de 2010

Intimação

Processo: 0026292-34.2008.8.22.0008

Classe: Execução de prestação alimentícia

Exequente: DIONATHAN MARTINS DA SILVA

Executado: EDNILSON DA SILVA

advogados: JACKELINE COELHO DA ROCHA, OAB/RO 1521

Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra da Sentença de Fls. 40 conforme segue transcrita:

Sentença: "Vistos, etc. Trata-se de Execução de Prestação Alimentícia interposta por D. M da S., representado por sua genitora Fabiana Martins de Paula em face Ednildon da Silva. Requeriu o autor às folhas 39, a extinção do feito por desistência (ausência de endereço).Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.. Sem custas. Após as anotações necessárias, archive-se os autos. Autorizo em consequência, os necessários levantamentos. P. R. I.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, da Comarca de Espigão do Oeste, sito à Rua Vale Formoso, 1.954.

Proc.: [0058623-69.2008.8.22.0008](#)

Órgão Emitente: 2ª Vara de Espigão do Oeste, RO  
02 de Agosto de 2010

Intimação

Processo: 0058623-69.2008.8.22.0008

Classe: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: VERLI GARCIA

Embargado: REMOG – RETÍFICA DE MOTORES GONÇALVES LTDA

Advogados: CLEODIMAR BALBINOT, OAB/RO 3663; MILTON RICARDO FERRETO, OAB/RO 571-A; DIOGO ROGÉRIO DA ROCHA MOLETTA, OAB/RO 3403; VINÍCIOS DE PAULA VIEIRA, OAB/RS 60.913.

Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra da Sentença de Fls. 74-78 conforme segue transcrita A PARTE EXPOSITIVA:

Sentença: "..... À vista de tudo o quanto exposto, excluo o 2º embargado do polo passivo esta lide, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por VERLI GARCIA em face de REMOG-RETÍFICA DE MOTORES GONÇALVES LTDA-EPP, e, em decorrência, declaro insubsistente e desconstituída a penhora que recaiu sobre o veículo descrito na inicial. Custas de lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem suportados pelo embargado, na forma dos arts. 20 e 26 do Código de Processo Civil brasileiro. Expeça-se o necessário. Prossiga-se a execução. P.R.I.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2010.Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, da Comarca de Espigão do Oeste, sito à Rua Vale Formoso, 1.954.

Proc.: [0035908-04.2006.8.22.0008](#)

Órgão Emitente: 2ª Vara de Espigão do Oeste, RO

Dia 02 de agosto de 2010

Intimação

Processo: 0035908-04.2006.8.22.0008

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Execução de Título Judicial

Exequente: AUTO POSTO ESPIGÃO

Advogado: LUCAS VENDRUSCULO OAB/RO 2666

Executado: EUGÊNIO GIACOMOLLI

Advogada: Não Informado(a) nos Autos

Advogado(s): LUCAS VENDRUSCULO OAB/RO 2666:

Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra do Despacho de Fls. 170, conforme abaixo transcrito:

Despacho: "Defiro a adjudicação, pelo valor da dívida atualizada. Intime-se o executado ou seu patrono, pessoalmente. Decorrido o prazo de 24hs, lavre-se o auto. Após, ao exequente para requerer o prosseguimento do feito, inclusive quanto a extinção....".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, da Comarca de Espigão do Oeste, sito à Rua Vale Formoso, 1.954.

Proc.: [0027860-51.2009.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tatiana Cristina da Silva Santos

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Pemaza S/A

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (B 107)

Despacho:

Vistos, etc..Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2010 às 8:00 horas.Intimem-se, observe as testemunhas arroladas às fls. 303, bem como intime a parte requerida através de seu advogado para arrolar as testemunhas que achar necessário, no prazo de 10(dez) dias.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito José Augusto Alves Martins

joseaugusto@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: [0003226-33.2010.8.22.0015](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Miracélia Pereira de Oliveira, Izabel Xavier de Oliveira, Maria das Graças de Oliveira, Francisco Xavier de Oliveira, Pedro Pereira de Oliveira, Raimundo Xavier de Oliveira, José Xavier de Oliveira, João Xavier de Oliveira

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Sentença:

Vistos.Miracélia Pereira de Oliveira; Izabel Xavier de Oliveira; Maria das Graças de Oliveira; Francisco Xavier de Oliveira; Pedro Pereira de Oliveira; Raimundo Xavier de Oliveira e José Xavier de Oliveira , devidamente qualificados, requerem expedição de

alvará judicial, para levantamento da importância depositada em conta corrente junto ao Banco Basa S/A, ag. 027-2, conta corrente n. 6216-5, pertencente a gentira dos autores, falecida em 27 de julho de 2008. Argumentam que a de cujo não deixou bens, nem dependentes, sendo os autores seus únicos herdeiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/30. O Ministério Público, em parecer lançado às fls. 31/v, opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Sobressai da análise dos autos, a necessidade de levantamento do dinheiro depositado em nome da falecida, não havendo óbice ao deferimento do pedido. Assim, atento ao que consta dos autos, defiro o pedido inicial e autorizo os requerentes a procederem o saque do saldo existente na conta corrente 6216-5 da ag. 027-2 do Banco Basa S/A, nesta cidade em nome de ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 29). Os valores a serem levantados não são de grande monta, razão pela qual resta dispensada a prestação de contas. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias, arquivando-se após. P.R.I. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003185-66.2010.8.22.0015](#)

Ação: Incidente de Falsidade (Cível)

Requerente: Eduardo Valverde

Advogado: Gerson Rodrigues (SP 111.387)

Requerido: São Paulo Companhia Nacional de Seguros Gerais

Despacho:

1 ) Considerando os fatos alegados no presente incidente, intime-se o autor da ação principal, para se manifestar quanto a manutenção do requerido Eduardo Valverde no polo passivo do cumprimento da sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. 2) modifique-se a classe do processo principal para cumprimento de sentença. Int. Guajará -Mirim-RO, sábado, 31 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001324-45.2010.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Adão Júlio da Silva

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Inventariado: Gumercinda da Conceição da Silva

Despacho:

Chamo o feito a ordem. Tratando-se de inventário negativo, apresente o inventariante certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis e da Prefeitura Municipal, atestando a inexistência de bens em nome da falecida. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Guajará -Mirim-RO, sábado, 31 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000818-69.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Ferreira Caldas, Ana Kelly Ferreira Caldas

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Luciana Vérissimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Sentença: Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 59/60) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, extinguindo a fase de cumprimento da sentença com apoio no art. 475-R e 794, II, ambos do CPC. As custas finais serão suportadas pela requerida, conforme termo de acordo. P. R. I. e archive-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0049859-39.2009.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Lopes Machado

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Executado: Marcus Niehues Wiggers

Despacho: Defiro o pedido de fls. 43/44, devendo o exequente prover as despesas relativas à diligência do oficial de justiça nos termos do art. 19 do CPC. Expeça-se mandado de remoção dos bens penhorados às fls. 38/v, depositando-os em poder e guarda do exequente. Após, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000617-77.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto de Queiroz Lopes da Silva

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Elizabete Gonçalves da Silva Brandão

Despacho: Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Int. Guajará -Mirim-RO, sábado, 31 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001262-05.2010.8.22.0015](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Toco Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Requerido: L. Moraes Ramos Me

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Sentença: Vistos etc., O exequente postulou a execução forçada dos honorários arbitrados em desfavor do vencido (fls. 58/59). Exitosa a penhora on line, o executado se manifestou sustentando não haver interesse em opor embargos. Pelo valor penhorado, deduziu-se que a penhora satisfaz o crédito executado, vez que corresponde ao cálculo apresentado pelo exequente às fls. 58/59, acrescido da multa do art. 475-J e honorários de execução arbitrado em 10% do valor executado. Ante o exposto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Expeça-se o necessário para levantamento do valor depositado com seus acréscimos legais. P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se considerando que as custas já foram recolhidas (fls. 331). Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001735-88.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleomar de Mesquita Gomes

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Sentença: Cleomar de Mesquita Gomes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, aduzindo ser usuário dos serviços fornecidos pela ré, e que sem comunicação prévia e motivo justo, teve suspenso o serviço de fornecimento de energia, o que lhe provocou aborrecimento,

constrangimento e humilhação. Requereu indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/14. Citada (fls. 17), a ré apresentou contestação, reconhecendo a existência da suspensão, afirmando, contudo, ter este decorrido do exercício regular de um direito em razão da existência do débito. Afirmou, ainda, a inexistência do dano, posto ter sido o serviço rapidamente restabelecido. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência. A réplica foi apresentada às fls. 28/30. As partes não postularam a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de indenização, buscando o autor o ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré. A relação de consumo existente entre autor e ré é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica, se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva da vítima. No caso concreto, narrou o autor que em razão de dívida já paga, teve interrompido o fornecimento de energia de forma indevida e sem aviso prévio, justificando o pedido de indenização. Contrapondo-se ao pedido inicial, a requerida reconheceu a existência da suspensão do serviço de forma equivocada, alegando, contudo, não ter decorrido qualquer prejuízo ao autor, em razão de ter sido o serviço rapidamente restabelecido. Pelo fato de a empresa ré ter reconhecido a existência da suspensão de forma indevida, tal matéria prescinde de maiores digressões. Quanto ao argumento de pronto restabelecimento do serviço, inexistente prova nesse sentido. Ao contrário disso, extrai-se dos autos que a energia elétrica somente foi restabelecida após intervenção judicial, tendo em vista o deferimento de liminar na ação cautelar em apenso. Não se pode olvidar que o fornecimento de energia é serviço essencial, que deve ser prestado de forma contínua, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078/90, considerando-se ilegal a sua interrupção ex abrupto, ainda que em caso de inadimplência, mormente sem a devida notificação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias exigida pelo art. 91, parágrafo 1º, "a" da Resolução 456/2000 da ANEEL. Conclui-se, portanto, ter sido ilícita a conduta da ré que culminou com o corte do fornecimento de energia do autor, posto que além da inexistência do débito, não houve sua notificação prévia. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso

direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente sentença. No pertinente a repetição de indébito, não se verifica a existência dos requisitos necessários a aplicação da pena prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, inexistindo prova nos autos da malícia ou má-fé da empresa ré, não podendo este ser confundido com o erro justificável. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 5º, X, da CF, 186 do CC e 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria Geral da Justiça, e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da sentença, até o efetivo pagamento, condenando a ré, ainda, no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, procedidas as anotações de estilo, archive-se, juntando-se cópia da presente sentença no processo cautelar em apenso. Nos termos do art. 475-J, do CPC, não cumprida a obrigação voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, será acrescido ao valor multa de 10% e, a pedido do autor, será expedido mandado de penhora e avaliação. Havendo necessidade de execução "cumprimento da sentença", desde já fixo honorários em 10% do valor executado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Guajará - Mirim - RO, sábado, 31 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0050962-04.1997.8.22.0015](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros ( Sob o Nº 1790/RO)

Executado: Raimundo Agenios Martins Rocha, Helena Dascalakis Martins

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 425)

Despacho: Os embargos apresentados são intempestivos, considerando que o mandado de penhora foi juntado aos autos em 25/1/2010. Além disso, a matéria questionada já foi objeto de apreciação desse juízo consoante despacho de fls. 332/333. Assim, dê-se cumprimento ao despacho de fls., 335. Intime-se. Guajará - Mirim - RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002327-35.2010.8.22.0015](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Reginaldo Guedes Varão

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Embargado:Departamento Estadual de Trânsito -Detran/RO

Subprocurador: Eliabes Neves (OAB/RO-4074)

Sentença:Reginaldo Guedes Varão, interpôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, alegando a impenhorabilidade dos bens penhorados nos autos de execução fiscal em apenso. Em sua impugnação aos embargos, o embargado afirma não possuir interesse nos bens penhorados, manifestando-se pela sua liberação. Em razão disso, verifica-se que o presente feito perdeu seu objeto, não havendo interesse no seu prosseguimento. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com apoio no art. 267, VI, do CPC, determinando o prosseguimento da execução, liberando os penhorados. Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, considerando a falta de resistência ao pedido inicial. P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002069-25.2010.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Finasa Bmc S.a

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Maria do Socorro Lopes da Silva

Sentença:Banco Finasa BMC S/A, já qualificado nos autos, propôs pretensão de busca e apreensão em face de Maria do Socorro Lopes da Silva, também qualificado, alegando ter firmado com a requerida contrato de financiamento do veículo descrito na inicial, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito, e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade do bem ao autor e a sua posse plena e exclusiva, com a expedição de ofício ao DETRAN/CIRETRAN, determinando a transferência da propriedade a quem o requerente indicar. Com a inicial juntou os documentos às f. 6/29. Deferida a liminar (f. 30), o bem foi apreendido e o requerido citado (f. 32). Apesar disso, não houve contestação. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o(a) requerido(a) incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, já que embora regularmente citado(a) não ofereceu defesa. O pedido se acha devidamente instruído. No contrato de financiamento de bens, consta a garantia da alienação fiduciária, a qual, inclusive, encontra-se registrada junto ao DETRAN. A requerida foi constituída em mora através da notificação extrajudicial de f. 23. Em razão da revelia deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Oficie-se ao DETRAN, conforme pedido pelo requerente em sua inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo

em R\$ 510,00 (art. 20, § 3º, CPC). P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001009-17.2010.8.22.0015](#)

Ação:Depósito

Requerente:Bv Financeira Sa Cfi

Advogado:Luciano Mello de Souza (SSP/RO 1847), Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

Requerido:Franklin da Silva Gomes

Despacho:Procedida busca no sistema BACENJUD, aguardou-se por 48 horas. Nesta data, verificou-se não ter sido encontrado valor suficiente à ser bloqueado. Assim, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0049211-59.2009.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7.478)

Executado:Elita Ferreira Rodrigues

Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Decisão:Um dos requisitos de admissibilidade do recurso é o preparo, que consiste no pagamento prévio, das custas relativas ao processamento do recurso. O art. 511 do CPC exige que o recorrente comprove o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Trata-se da regra do preparo imediato. Como a lei fixa o momento de comprovação do preparo, uma vez exercido o direito de recorrer sem a referida comprovação, terá ocorrido a preclusão consumativa, isto é, o recorrente não mais poderá juntar a guia comprobatória do pagamento, ainda que o prazo recursal não tenha se esgotado. Nesse sentido é o entendimento do TJ/RO: Ação Anulatória de Título Extrajudicial c/c Danos Morais. Preparo. Ausência de Recolhimento. Deserção. O art. 511 do CPC exige que o pagamento do preparo seja comprovado quando da interposição do recurso, não havendo que se falar em intimação de tal ato. [...] (AI nº 100.009.2001.002559-4, Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, julgado em 5/12/2006). Pelo exposto, nego seguimento ao recurso em razão da deserção operada. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009197-33.2009.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa de Cássia S. Ribeiro

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Banco Cooperativo do Brasil Bancoob

Advogado:Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011)

Decisão:Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob, ingressou com a presente impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0009197-33.2009.8.22.0015, de reparação de danos, que lhe move Neusa de Cássia Souza Ribeiro, sustentando a nulidade da fase executória, por falta de intimação do devedor, e excesso de execução. Intimado, o impugnado apresentou resposta às fls. 139/142. Considerando a discordância em relação ao valor executado, foram os autos remetidos a contadoria judicial, sendo os cálculos apresentados às fls. 145/146. Dado vistas as partes em relação aos cálculos, somente a autora se manifestou, concordando com a conta elaborada pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. No que tange a nulidade da fase executória e não incidência da

multa prevista no artigo 475-J, do CPC, não assiste razão a executada ao alegar existência de irregularidade pela ausência de intimação para o cumprimento da sentença, e aplicação da multa de 10%, prevista no dispositivo citado. De acordo com o artigo 475-J, do CPC, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação. Tem-se, pois, que o termo inicial para o cumprimento da sentença, é o do trânsito em julgado e não da intimação do devedor para tal finalidade. Sobre a matéria, o STJ pacificou entendimento no seguinte sentido: Lei nº 11.232/2005. Artigo 475-J, CPC. Cumprimento da sentença. Multa. Termo inicial. Intimação da parte vencida. Desnecessidade. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimado a cumprir-lá. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (REsp nº 954859/RS, REsp nº 20070119225-2, Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 27/8/2007, p. 252). Quanto a falta de esgotamento dos meios de execução, com conseqüente bloqueio "on line", cumpre esclarecer ter sido observado o disposto nos artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC. De acordo com o artigo 655, o dinheiro é o primeiro item na ordem de preferência para penhora. Já o artigo 655-A, autoriza a utilização, pelo juiz, de meios eletrônicos para possibilitar a penhora de dinheiro, inexistindo qualquer irregularidade que possa macular a penhora realizada nestes autos. No que tange ao excesso de execução, verifica-se que razão não assiste aos impugnantes. Não obstante isso, foram os autos encaminhados a contadoria judicial, a qual elaborou a conta de acordo com o dispositivo da sentença, não havendo qualquer insurgência das partes, presumindo-se pela concordância das mesmas. Por outro lado, verifica-se que a diferença apontada pelo impugnante se refere a exclusão, por ele, da multa prevista no art. 475-J, do CPC, a qual, como já mencionado é devida, em razão do não cumprimento voluntário da obrigação. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, oficiando-se ao órgão responsável para imediata liquidação e resgate dos títulos bloqueados. Tratando-se de decisão interlocutória (CPC, art. 475-M, § 3º), incabível a condenação em honorários advocatícios. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0048481-48.2009.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzeri Bormann

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha ( 2479)

Requerido: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia Sefin

Advogado: Valdecir da Silva Maciel ( 390), Procurador da Fazenda Pública Estadual (RO 444)

Despacho: Recebo o recurso de apelação em seus próprios feitos. Venham as contrarrazões. Após encaminhe-se ao TJRO. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002679-90.2010.8.22.0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Rafaela Lucas Costa de Araújo, Letícia Lucas Costa de Araújo

Advogado: Airisnete Figueirêdo de Araújo ( 3344)

Sentença: Atento ao que consta dos autos, e ao parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido inicial e autorizo os autores, a procederem a substituição do imóvel pertencente aos menores, na forma descrita na inicial, devendo a negociação ser comprovada nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Assim, expeça-se alvará com prazo de 60 dias. O feito deverá permanecer suspenso no aguardo da prestação de contas. P.R.I.C. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0002607-06.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Cardoso da Silva

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Despacho: Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013984-08.2009.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Rosiclei Sales Nunes

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (RO 752), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674)

Denunciado: Comércio Femaf Imp. Exp. Ltda . Sup. Marinho, Brasilveículos Companhia de Seguros

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaína Pereira Souza Santos Silva (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Marcelo Estebanez Martins ( 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Despacho: 1. Nesta data foi comandada a pesquisa no sistema BACENJUD, em relação a executada denunciada (Brasilveículos Comp. Seg.), aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas e voltem conclusos. 2. Defiro o parcialmente o pedido de fls. 355/356. Expeça-se mandado de penhora de 10% do faturamento diário da executada permanecendo seu representante legal como depositário, o qual deverá efetuar o depósito da quantia todos dias, em conta judicial a disposição do juízo, até o limite do débito descrito às fls. 356. Se a empresa não estiver em funcionamento, certifique-se o oficial. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003342-39.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tamires Molina Cortez

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto ( 3766)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Despacho: DESPACHO INICIAL CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. e A. 1. Cite-se (m) - se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido (art. 277 do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para a data de 8/9/2010, às 9 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes

para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC).4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. Cite-se e intime-se, servindo cópia do presente como mandado. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito. End. do réu: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rigo de Janeiro - RJ - CEP 20.031-201

Proc.: [0014673-57.2006.8.22.0015](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Saldanha Soluções em Turismo Ltda

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Embargado: Caixa Econômica Federal

Despacho: Procedida busca no sistema BACENJUD, aguardou-se por 48 horas. Nesta data, verificou-se não ter sido encontrado valor suficiente à ser bloqueado. Assim, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003026-26.2010.8.22.0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Irismar Pires Barroso

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Requerido: Francisco Fernandes

Despacho: Não obstante a emenda apresentada, não se verifica a clareza quanto a data do esbulho possessório. A Lei Processual Civil, prevê procedimento especial para ações possessórias, desde que se trate da chamada "posse nova" (onde o esbulho deve ter ocorrido a menos de ano e dia), ou "posse velha" (ocorrência do esbulho há mais de ano e dia). Por essa razão, o elemento fático concernente à data da turbação ou do esbulho tem repercussão direta sobre a adequação do procedimento. Assim, deve o autor esclarecer a data da turbação ou do esbulho, nos termos do art. 927, III, do CPC. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001358-20.2010.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Araújo e Nascimento Ltda

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido: João Pimentel de Almeida Filho

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Despacho: Procedida busca no sistema BACENJUD, aguardou-se por 48 horas. Nesta data, verificou-se não ter sido encontrado valor suficiente à ser bloqueado. Assim, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0003342-39.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tamires Molina Cortez

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto ( 3766)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt  
Despacho: DESPACHO INICIAL CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. e A.1. Cite-se (m) - se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido (art. 277 do CPC).2. Designo audiência de conciliação para a data de 8/9/2010, às 9 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC).4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. Cite-se e intime-se, servindo cópia do presente como mandado. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito. End. do réu: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rigo de Janeiro - RJ - CEP 20.031-201

Proc.: [0003314-71.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guaraci Félix do Nascimento

Advogado: Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Requerido: Masurquiede Rodrigues Ribeiro

Despacho: Considerando a natureza do litígio, bem como o disposto no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2010 às 9 horas. Cite-se o requerido, constando no mandado que o prazo para contestação passará a correr após a audiência supra. Intime-se a autora através de sua advogada. Int. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Juserina Fátima Flores

Escrivã Judicial

## COMARCA DE JARU

### 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0034771-07.2003.8.22.0003](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Maria da Penha dos Santos

Advogado: Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não informado ( 3790)

Despacho:

Considerando o teor da certidão de fl. 109, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Jaru-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0001795-97.2010.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Joaquim Portes de Cerqueira César (OAB/SP 72110B)

Executado: G. dos Santos Souza & Cia Ltda, Geone dos Santos Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Defiro pedido de fl. 64. Prossiga no cumprimento ao despacho de fl. 59. Jaru-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0002665-45.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria dos Santos Filho

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Recebo a emenda de fl. 73. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Jaru-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0040542-63.2003.8.22.0003](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Valdelina Nunes de Oliveira

Advogado: Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado ( 3790)

Despacho:

Considerando o teor da certidão de fl. 103, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Jaru-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0002257-54.2010.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Jaru - RO

Advogado: Procurador do Município de Jaru ( )

Embargado: R E Materiais Esportivos Ltda - ME

Advogado: Advogado não Informado ( 3790)

Despacho:

Considerando o pedido de desistência de fls. 30/31, intime-se na forma do §4º, art. 267 do CPC. Jaru-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0060177-54.2008.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Cometa Industrial Madeiras Ltda, José Aparecido da Silva, Janeth Aparecida da Costa Silva

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Walter Gustavo da

Silva Lemos (OAB/RO 655A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Kinderman Gonçalves (RO 1541), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: HSBC- Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Silverio dos Santos Oliveira ( ), Helen Godoy da Costa (OAB/MT 10008), Elayne Cristina de Almeida Caporossi Silva (OAB/MT 10357)

Despacho:

Considerando o teor da certidão de fls. 251v, diga o exequente o que de direito. Jaru-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Eder Abidorall Fonseca de Araújo

Escrivão Judicial Pro Tempore

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0029468-96.2009.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ladir Martins Chagas

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

DE: LADIR MARTINS CHAGAS - vulgo "Lalá" brasileiro, divorciado, ajudante geral, nascido aos 27/11/1980, em Tãrumirim/MG, filho de Otávio Chagas e Dorotéia Martins.

Finalidade: INTIMAR o réu supra qualificado, da audiência de interrogatório para o dia 07 de outubro de 2010, às 12:00 horas, no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, referente aos autos da ação penal supramencionados.

Ouro Preto do Oeste, 02 de agosto de 2010.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: [0002768-49.2010.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Luiz Claudio Benevides da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

DE: LUIZ CLÁUDIO BENEVIDES DA ROCHA-brasileiro, casado, nascido aos 28/11/1975, em Corumbá/MS, filho de Antônio Benevides da Rocha e Dirce Barbosa B. da Rocha, portador do RG 652763/RO, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: CITAR o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, conforme o advento da lei 11.719/2008, vencido o prazo sem a resposta dos mesmos, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública conforme resumo da denúncia a seguir:

RESUMO DA DENÚNCIA: "Consta do incluso inquérito Policial que, no dia 12 de maio de 2010, por volta das 11:30

horas, na Rua Padre Adolpho Rohl, nesta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado supra qualificado, agindo dolosamente, prevalecendo de relações domésticas (ex-esposo), ameaçou a vítima Iolanda Schell Rocha, de morte, estando o denunciado incurso no artigo 147, do Código Penal, c/c a lei nº 11.340/2006.”

Ouro Preto do Oeste/RO, 02 de agosto de 2010

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tj.ro.gov.br

Escrivão: opo1civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0003341-87.2010.8.22.0004](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. P. N. R.

Advogado: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

Requerido: O. R. V.

Advogado: Advogado Não Informado

Despacho:

Defiro a gratuidade. Fixo alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, uma vez que há prova da filiação e presume-se a necessidade do requerente quanto aos alimentos. Designo audiência de conciliação no dia 09/09/2010, às 8:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Intime-se o requerente e seus advogados. Intime-se o Ministério Público. Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0000762-69.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hamilton Sessin

Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)

Requerido: Osmir José Lorenssetti

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Despacho:

Defiro a prova testemunhal. Designo audiência de instrução no dia 02.09.2010, às 11:00 horas.

Intimem-se as partes, advogados e as testemunhas arroladas às fls. 51/53.

Ouro Preto do Oeste, 03 de maio de 2010.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

Proc.: [0029930-53.2009.8.22.0004](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Cristiano Martins Mattos

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Despacho:

Defiro a prova testemunhal.

Designo audiência de instrução no dia 08.09.2010, às 09:00 horas.

Intime-se as partes, advogados e as testemunhas arroladas às fls. 78/79 e 81, com exceção da testemunha Valcir Aparecido Duran, que deverá ser ouvida por precatória.

Ouro Preto do Oeste, 03 de maio de 2010.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

Proc.: [0004465-42.2009.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Joaquim Lourenço Dias, Maria Marcimiano Motta Dias

Advogado: Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802), Carla de Souza Zeferino (OAB/RO 3370)

Requerido: Posto São Rafael Ltda, Arrabal e Oliveira Ltda Ltda - Imobiliária Jardim Novo Estado

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica as partes, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 48 verso.

Proc.: [0000002-23.2010.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Genivaldo Nunes Ferreira

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Daniele Fonseca (RO 1319)

Embargado: Marcos Antonio Costa da Silva

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Aluildo Júnior da Silva Leite (OAB/RO 4538)

Despacho:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/10, às 8:00 horas.

Expeçam-se os instrumentos necessários.

Ouro Preto do Oeste, 15/07/2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0047853-34.2005.8.22.0004](#)

Ação: Indenização

Requerente: Marinete Garcia da Silva Pivante

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Município de Mirante da Serra RO, Unidade Mista de Saúde de Mirante da Serra, Jorge E. Simon

Advogado: Aparecido Modesto da Silva (OAB/RO 1610), Procurador do Município de Mirante da Serra

Despacho:

Autos n.0047853-342005.8.22.0004

Muito embora o laudo médico juntado às fls.292 mencione que a menor Daniele necessita de tratamento médico multidisciplinar, até prova em contrário não existe impedimento para a realização junto a rede pública de saúde, o que afasta a princípio a necessidade de antecipação de tutela, até porque o pedido inicial não está fundamentado na necessidade de tratamento da criança, mas no suposto dano moral e material sofrido por sua mãe, a requerente.

Além disso, ante o valor do pedido inicial deferir a antecipação de tutela sem a oitiva das testemunhas arroladas não me

parece seguro, uma vez que em caso de improcedência da ação a requerente terá que restituir aos cofres públicos o valor recebido antecipadamente. Assim, por hora indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.10.2010, às 09:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas às fls.237 e fls.239, das partes e de seus advogados.

Oficie-se ao Hospital Municipal de Ji-Paraná solicitando cópia da avaliação neurológica e do prontuário de internação da menor Daniele, informando data de internação e nome dos pais como forma de melhor identificação da paciente.

Desentranhe-se os documentos juntados às fls.298/299 e intime-se o advogado da autora para recebê-lo tendo em vista que não está relacionado com o discutido nos autos. Int. Ouro Preto do Oeste, 24/06/2010. José Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000885-67.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M.B. Comércio e Serviços de Informática Ltda - ME  
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)  
Requerido:Center Connection, Brasil Telecom S/A, BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA  
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)  
Despacho:

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010, às 10:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e das testemunhas arroladas no prazo legal. Ouro Preto do Oeste, 14/07/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0034317-14.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Armando Pereira  
Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)  
Requerido:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo  
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Alice Reigota Lira (OAB/RO 352-B)  
Despacho:

Defiro a produção de prova testemunhal.  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2010 às 11:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e da testemunha arrolada. Ouro Preto do Oeste, 14/07/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0034637-64.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlando Carvalho  
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S  
Advogado:Procurador do INSS

Despacho:  
Tratando-se de interesse público a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados.  
Designo o dia 07/10/2010, às 8:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.  
As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.  
Intimem-se as partes.  
Ouro Preto do Oeste, 12/07/2010.  
José Antonio Barretto  
Juiz de Direito

Proc.: [0000874-38.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Floriano José de Paula  
Advogado:Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S  
Advogado:Procurador do Inss  
Despacho:

Tratando-se de interesse público a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados. Designo o dia 19/10 /2010, às 9:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes. Ouro Preto do Oeste, 12/07/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0034636-79.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Rosário de Jesus  
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S  
Advogado:Procurador do Inss  
Despacho:

Tratando-se de interesse público a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados.  
Designo o dia 07/10/2010, às 8:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.  
As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.  
Intimem-se as partes.  
Ouro Preto do Oeste, 12/07/2010.  
José Antonio Barretto  
Juiz de Direito

Proc.: [0033999-31.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lenita Cordeiro de Souza, Sebastião Otávio Souza e Souza, Maiby Franciele de Souza e Souza  
Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S  
Advogado:Procurador do Inss  
Despacho:

Designo o dia 07/10/2010 às 10:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.  
Intimem-se as partes pessoalmente, e os advogados através de publicação no Diário da Justiça.  
As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, exceto quando houver pedido contrário.  
Ouro Preto do Oeste, 12/07/2010.  
José Antonio Barretto  
Juiz de Direito

Proc.: [0000709-88.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Felício de Oliveira  
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)  
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S  
Advogado:Procurador do Inss  
Despacho:  
Tratando-se de interesse público a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados.  
Designo o dia 19/10/2010, às 8:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste, 12/07/2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0001083-07.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedito Alves da Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Despacho:

Tratando-se de interesse público a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados.

Designo o dia 19/10 /2010, às 8:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste, 12/07/2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0001061-46.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Silva Araújo

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Despacho:

Tratando-se de interesse público a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados.

Designo o dia 07/10/2010, às 10:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste, 12/07/2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0001114-27.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celita Bento Franco

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Despacho:

Tratando-se de interesse público a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados.

Designo o dia 07/10/2010, às 11:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste, 12/07/2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0000906-43.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Ferreira dos Santos

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4.514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Despacho:

Tratando-se de interesse público a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados.

Designo o dia 07/10/2010, às 11:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste, 12/07/2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0000907-28.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amelia Pereira dos Santos

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4.514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Despacho:

Tratando-se de interesse público a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados. Designo o dia 07/10/2010, às

12:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes. Ouro Preto do Oeste, 12/07/2010.

José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0010058-52.2009.8.22.0004](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:F. B. dos S.

Advogado:Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Embargado:S. P. de J.

Advogado:Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Cristina Fernanda Fernandes Melo (OAB/RO 3711)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica as partes, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 125.

Proc.: [0033183-49.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Dores dos Santos

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Sentença:

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, e o faço com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados nos termos do acordo (fls.49). Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Expeça-se RPV e o que mais se fizer necessário. P.R.I. e oportunamente,

arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 28 de julho de 2010.

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Proc.: [0033154-04.2006.8.22.0004](#)

Ação:Medida cautelar inominada

Requerente:Adauto Taiti Sakashita

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido:Associação Rural Ourepretense Organização para Ajuda Mútua - AROOPAM

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Sentença:

“... Ante o exposto, julgo extinta a medida cautelar, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, desapensem estes autos e arquivem-se com as devidas baixas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 28 de julho de 2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito”

Proc.: [0012145-59.2001.8.22.0004](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Rosely Regina Zamparoni

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido:Alberto Y. Okamura - PJ

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

A autora foi intimada a dar andamento ao processo de forma prática e útil, uma vez que trata-se de processo tramitando desde 2001

sem que até agora nada de útil foi alcançado.

Embora concedido o prazo de dez dias, manteve-se inerte.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

P.R.I, arquivando-se oportunamente.

Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0001665-07.2010.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Decar Auto Peças Ltda

Advogado:Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802), Carla de Souza Zeferino (OAB/RO 3370)

Executado:José da Guia Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Ante a manifestação expressa da parte exequente de que o executado quitou sua obrigação (fls.24), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais.

P.R.I. e oportunamente arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 28 de julho de 2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0015173-54.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Materiais Para Construção Dom Bosco Ltda

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Executado:Thiago Freire da Silva

Advogado:Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

Sentença:

Ante a manifestação expressa da parte exequente de que o executado quitou sua obrigação (fls.60), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

P.R.I. e oportunamente arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 28 de julho de 2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0003125-29.2010.8.22.0004](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Adriana Karoline de Almeida Issler

Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Despacho:

Não consta a qual instituição bancária pertence a conta mencionada nos autos e na qual estariam depositados os valores.

Informe, a fim de que seja autorizado o levantamento.

Ouro Preto do Oeste, 28 de julho de 2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0033095-11.2009.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:N. P. dos Santos Me

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido:Paganini e Santos Gráfica e Editora Ltda

Advogado:Defensor Público

Sentença:

“... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e o faço para converter o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Prossiga-se em execução, cabendo à credora apresentar demonstrativo do débito. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor do débito.

P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 21 de julho de 2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito”

Proc.: [0034616-88.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Roberto Viana Santos

Advogado:Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)

Requerido:Gradeplam Industrial Ltda Me, Transgráfica Industrial Ltda Me

Advogado: Defensoria Pública

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0050405-64.2008.8.22.0004](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Maria da Conceição Ramalho Ventura

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640), Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Sentença:

"... Posto isto, julgo improcedente o pedido, proposto por MARIA DA CONCEIÇÃO RAMALHO VENTURA contra o INSS, nos termos do art. 48 da Lei 8213/91, e extingo o processo com análise de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade de tais verbas, todavia, ficam suspensas até que demonstrado que a autora possui condições de pagá-las, com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 21 de julho de 2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito"

Proc.: [0001985-57.2010.8.22.0004](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:Mario Loss Gambert

Advogado:Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)

Arrolado:Espólio de Argentina Mildemberger Gambert

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

A partilha amigável entre herdeiros maiores e capazes será homologada de plano pelo juiz, mediante simples comprovação de quitação dos tributos, nos termos do art. 1.031 do CPC. Todas as formalidades legais foram cumpridas e não há discordâncias e impugnações. O imposto de transmissão foi recolhido. Assim, com fundamento no art. 1.031 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a partilha amigável dos bens deixados por ARGENTINA MILDEMBERGER GAMBERT, adjudicando aos herdeiros e/ou cessionários os seus respectivos quinhões, ressalvados erros ou omissões e os eventuais direitos de terceiros. Expeça-se Formal de partilha e/ou Carta de Adjudicação, conforme o caso, entregando-se aos interessados mediante comprovação do recolhimento de eventuais custas finais. PRI, arquivando-se oportunamente. Ouro Preto do Oeste, 21 de julho de 2010. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito.

Proc.: [0068673-69.2008.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosevalda Barboza Gonzaga

Advogado:Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424),

Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Requerido:Município de Nova União RO

Advogado:Procurador do Município de Nova União/RO

Sentença:

"... Ante o exposto, julgo improcedente a ação e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). PRI. Ouro Preto do Oeste, 21 de julho de 2010.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito"

Proc.: [0030145-63.2008.8.22.0004](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:V. Camata Me

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792),

Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Marcos Donizetti

Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste - RO

Sentença:

"... Ante o exposto, julgo improcedente a ação e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).

PRI.

Ouro Preto do Oeste, 21 de julho de 2010.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito"

Proc.: [0002235-90.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. S. C.

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido:A. F. C.

Advogado:Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Sentença:

"... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para declarar que ANDRESSA FONSECA CASOTI não é filha biológica de VALDIRSABAINI CASOTTI. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cancelamento e novo registro de nascimento da ré, nos termos do pedido de fls.23. Sem condenação em custas e honorários ante o deferimento da gratuidade de justiça.

PRI.

Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2010.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito"

Proc.: [0002424-68.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. R. da P.

Advogado:Angelica Caminha Alves (OAB/RO 2020)

Requerido:M. K. de O. R.

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Sentença:

"... Ante o exposto, defiro o pedido para exonerar o autor Antonio Rodrigues da Paz da obrigação de pagar pensão alimentícia à sua filha Mila Katiele de Oliveira Rodrigues, e por consequência JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito com análise de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

P.R.I. e oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito"

Proc.: [0036275-69.2008.8.22.0004](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Leonardo Medeiros da Silva

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640),

Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Sentença:

"... Posto isto, julgo improcedente o pedido, proposto por Leonardo Medeiros da Silva contra o INSS, nos termos do art. 48 da Lei 8213/91. Condono o autor ao pagamento das

custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensos com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito”

Proc.: [0001084-89.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cecilia Silva da Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Sentença:

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, e o faço com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados nos termos do acordo (fls48). Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Expeça-se RPV e o que mais se fizer necessário. P.R.I. e oportunamente, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2010. José Antonio Barreto - Juiz de Direito

Proc.: [0001085-74.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alves da Silva - 1

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Sentença:

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, e o faço com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados nos termos do acordo (fls54). Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Expeça-se RPV e o que mais se fizer necessário.

P.R.I. e oportunamente, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2010.

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Proc.: [0002385-71.2010.8.22.0004](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. A. C. L.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:C. A. T. G.

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Ante a manifestação expressa da parte autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 267 inciso VIII, do Código de Processo Civil. A comunicação ao SERASA é obrigação de quem remeteu a inscrição. Assim, o autor deverá providenciar o necessário para a retirada do nome do réu do cadastro do órgão de proteção ao crédito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante apresentação de cópias. Sem custas finais ante o disposto no artigo 5.3 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

P.R.I. e oportunamente, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 21 de julho de 2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0023435-90.2009.8.22.0004](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Francisco Fernandes

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792),

Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B)

Embargado:Valdir Antonio Turetta

Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Sentença:

“... Ante o exposto, julgo extinto os embargos à execução, bem como julgo extinta a execução em apenso, nos dois casos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos em razão da não-incidência. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Libero bens eventualmente penhorados e defiro o desentranhamento dos títulos, pelo credor, mediante substituição por cópia.

PRI.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2010.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito”

Proc.: [0036933-93.2008.8.22.0004](#)

Ação:Indenização

Requerente:William Lourenço de Moura

Advogado:Nelson Tacaqui Sakamoto (OAB/RO 152-B),

Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)

Requerido:James da Silva Petzold, Boanerges Veloso Moreira

Advogado:Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016), José Silva

Pereira (OAB/RO 3513)

Sentença:

“... Ante o exposto, julgo improcedente a ação e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade de verbas, todavia, fica condicionada à prova de que dispõe de recursos para pagá-las, uma vez que beneficiário da gratuidade processual.

PRI.

Ouro Preto do Oeste, 22 de julho de 2010.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito”

Proc.: [0024293-58.2008.8.22.0004](#)

Ação:Indenização por acidente de veículo

Requerente:Pedro Salviano Sobrinho

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido:Eduardo de Barros Guimarães, Selco Guimaraes

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Sentença:

“... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e o faço para:

1 - condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização pelas despesas médicas decorrentes do acidente descrito nos autos, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, desde o evento danoso.

2 - rejeitar os pedidos de custeio de tratamento, lucros cessantes e indenização por danos morais.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo havido recíproca e proporcional sucumbência, ao autor caberá a responsabilidade pelas custas iniciais e honorários

de seus advogados. Aos réus caberá a responsabilidade pelas custas finais e honorários advocatícios de seus advogados. PRI.

Ouro Preto do Oeste, 21 de julho de 2010.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito”

Proc.: [0053463-75.2008.8.22.0004](#)

Ação: Indenização

Requerente: Joseane da Silva dos Santos

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Silvanio Vieira de Oliveira

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Sentença:

“... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e julgo improcedente o pedido contraposto, uma vez que ambas as partes contribuíram igualmente para o evento, compensando-se os prejuízos. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade processual concedida à autora e que ora estendo ao réu. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. PRI. Ouro Preto do Oeste, 20 de julho de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito”

Proc.: [0024504-60.2009.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Sousa & Cavalcante Ltda - Auto Posto Avenida

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Embargado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RO

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Sentença:

“... Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, e o faço para extinguir a execução fiscal com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo os embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. O embargado arcará com honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, fixados em 10% do valor da execução. Ficam liberados os bens eventualmente penhorados, cabendo à serventia expedir o que for necessário. Juntem cópia da sentença nos autos da execução. PRI. Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito”

Proc.: [0047625-54.2008.8.22.0004](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Augusto César Maia Pyles

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

Requerido: Orlando Alves Trindade

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo

Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)

Sentença:

“... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e o faço para converter o mandado monitório em termos executivo judicial, nos termos do artigo 1.102- C do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor

da execução, podendo ser reduzido à metade em caso de pronto pagamento. Intime-se o exequente para que atualize o valor a ser executado, e após, cite-se a parte executada com as advertências necessárias. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito”

Proc.: [0032955-74.2009.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ademilson Teles de Cirqueira

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Embargado: Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Sentença:

“... Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. O embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos embargos. Prossiga-se na execução. PRI. Ouro Preto do Oeste, 23 de julho de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito”

Proc.: [0033293-48.2009.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399-B)

Embargado: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município

Sentença:

“... Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

A embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. Juntem cópia da sentença nos autos da execução, nelaprosseguindo-se.

PRI.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito”

Proc.: [0018293-42.2008.8.22.0004](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Odete Maria de Jesus Gomes

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município

Sentença:

“... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção legal. Sem honorários por não ter havido sucumbência.

PRI.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito”

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **0003641-34.2010.8.22.0009**

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Marcos Barbosa dos Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Finalidade: Intimação dos advogados Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A) e Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), do r. despacho de fl. 28 v., cujo conteúdo segue: "Vistos, etc...Faço minhas as razões expendidas pelo MP. O requerente preenche os requisitos necessários para o deferimento da liberdade provisória. Assim, pelo exposto, defiro o pedido. Expeça-se o necessário. Após arquite-se."

Proc.: **0002519-83.2010.8.22.0009**

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Robson Rodrigues da Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Finalidade: Intimação dos advogados Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458) do r. despacho de fl. 105, cujo conteúdo segue: "Vistos. Considerando o teor do ofício retro, bem como parecer ministerial favorável, DEFIRO o pedido de restituição de fl. 03/15. Expeça-se respectivo termo de restituição. Após, nada mais havendo, arquite-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010. Luís Antônio Sanada Rocha - Juiz de Direito."

Proc.: **0044263-34.2005.8.22.0009**

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( Doc.não informado)

Condenado: Carlos Alberto Cardoso de Souza

Advogado: Ademar Roque Lorenzon (OAB/RO 80), Ailton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984).

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984) do r. despacho de fl. 347, cujo conteúdo segue: "Vistos. A interposição de apelação pelo acusado não atende os requisitos temporais do art. 600, do CPP, eis que totalmente intempestiva, pois, conforme certidão de fl. 342, a r. sentença transitou em julgado em 21/07/2010, sendo que a petição de interposição fora protocolizada no dia 26/07/2010. Com relação a enfermidade do acusado, esta apontada pela defesa, anoto que o réu foi intimado da r. sentença em 28/06/2010, portando, em data bem anterior a constante do atestado médico apresentado, que, aliás, não indica o CID da doença que convalesce o acusado. Portanto, não há justificativa plausível para o recebimento da apelação. Ante o exposto, não recebo o presente recurso de apelação, eis que intempestivo. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010. Luís Antônio Sanada Rocha - Juiz de Direito."

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade

Escrivã Criminal

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1001334-90.2010.8.22.0009

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)

Flávia Izabel Becker (Requerente)

Advogado(s): Flavia Izabel Becker (OAB 4348 RO)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno (Requerido)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 04 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

Despacho: "Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo. Da análise da documentação que instrui o pedido, observo que o bem foi apreendido ao argumento de que fora objeto de furto, crime cuja competência é do Juízo Criminal Comum e não deste Juizado Especial Criminal. Assim, caberá à requerente propor a ação no Juízo respectivo. Intimem-se.

Arquivem-se. Pimenta Bueno - RO, 28 de julho de 2010. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito."

Proc: 1002134-55.2009.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MATILDES LIMA DOS SANTOS (Autor)

CIMOPAR MÓVEIS LTDA - LIBERATTI MÓVEIS (Requerido),  
CCE - Cemaz Industria Eletrônica da Amazônia  
S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB:205.883 SP

Advogado da parte requerida: GISLENE CRISTIANE  
MONFERDINI - OAB/SP 205883

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 55 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

Despacho: "Vistos. Trata-se de impugnação à penhora opostos por CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A, atualmente denominada CCE AMAZÔNIA S.A, em face de MATILDES LIMA DOS SANTOS. Apesar de o Impugnante justificar que providenciou a referida troca do aparelho, encaminhando-o para a residência da Exequente, tendo a mesma recebido em 01/07/2010, conforme suposto acordo realizado no PROCON, juntando documento que comprova a entrega do referido aparelho antes do termo final para apresentação de impugnação (o que não integra o comando sentencial - movimento nº 27), ressalta-se que, conforme movimento n. 46 dos autos, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de impugnação que se findou em 13/07/2010.

Nota-se que o Impugnante tinha doze dias, ainda, para apresentação de sua impugnação, que se findava, como já dito, em 13/07/2010. Ressalto que a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, preceitua em seu artigo 3º, parágrafo único que os prazos processuais serão considerados tempestivos até as 24 horas do seu último dia, ou seja, o Impugnante tinha até as 24 horas do dia 13/07/2010 para apresentação de sua impugnação, sendo certo que não o fez. Nessas razões, REJEITO DE PLANO a impugnação, porque intempestiva. Intime-se. Após anotações de estilo, arquivem-se. Pimenta Bueno, 27 de julho de 2010. WILSON SOARES GAMA. JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1000461-27.2009.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

Elias Damasceno(Vítima do fato)

Advogado(s): Rubens Demarchi(OAB 2127 RO)

Dourivaldo Gildasio Cotrim(Autor do fato)

Advogado(s): Jacir Cândido Ferreira Junior(OAB 3408 RO)

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento do conteúdo do Ofício, juntado no mov. 77 dos autos acima citados, que dispõe sobre a não existência de gado bovino em nome da parte promovida, devendo, no prazo 05 (cinco) dias, indicar novos bens à penhora, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1001740-48.2009.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

JAIR BATISTA DOS SANTOS -ME (AÇOUGUE UNIÃO) (Adjudicante)

Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)

MARIA EFIGENIA(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que o LEILÃO designado para venda dos bens penhorados nos autos supra caracterizados, restou NEGATIVO, conforme auto de leilão negativo inserido no movimento 58, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.

Proc: 1000652-38.2010.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Leonilda Rosa Uliana(Exequente)

Advogado: EDMILSON LUGON ALVES LOPES(OAB 4556 RO)

NALHONE G. VIEIRA(Executado)

Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos bens penhorados nos autos.

Proc: 1001217-02.2010.8.22.0009

Ação:Execução de Título Judicial

Sebastião Cândido Neto(Exequente)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Neide Cardoso Pereira(Executado)

Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos bens penhorados nos autos.

Proc: 1000311-12.2010.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

M. de Almeida Machado Celulares - ME (Central Cell) (Requerente)

Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO)

Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guitolini(OAB 3744 RO), OAB:91311 SP

Advogado da parte promovida: Eduardo Luiz Brock, OAB-SP 91311.

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 32 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

Sentença:"Vistos etc. A executada Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda concordou com os termos da penhora de dinheiro realizada nos autos, conforme petição de movimento n. 29 dos autos, e requereu seja o respectivo valor convertido para o parágrafo do crédito destes autos. Assim, converta-se a

penhora em pagamento, expedindo-se o necessário. Ademais, não havendo saldo remanescente para prosseguimento da execução, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento da quantia depositada em conta judicial (movimento n. 24), e libere-se eventual constrição judicial sobre valores excedentes. P.R.I. Pimenta Bueno, 22 de junho de 2010. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Substituto."

Proc: 1000255-13.2009.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Especial)

ELIAS DIVINO(Requerente)

Advogado(s): Alexsandro Klingelfus(OAB 2395 RO)

Valdir Alves Pereira(Requerido)

Advogado(s): César Augusto Vieira(OAB 3229 RO), José Bonifácio Caetano do Nascimento(OAB 512-A RO)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 89 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

Despacho:"Vistos. Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, na fase de execução forçada em razão do revelia decretada ao Requerido, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 (mov. 16). Procedidas as diligências, o oficial de justiça não encontrou bens passíveis de constrição judicial, conforme certidão de movimento n. 25. O Requerido foi multado por litigância de má-fé em razão ter se oposto à execução maliciosamente, juntando recibo com divergência de data e assinatura, conforme decisão de movimento nº 38, sendo encaminhado cópia dos documentos juntados ao Ministério Público para apuração da existência de fato típico. Após, o Autor requereu a penhora da importância de R\$ 92,71 (noventa e dois reais e setenta e um centavos) do salário do Requerido, o que foi deferido por este Juízo. Pois bem. Não deve prosperar a impugnação do Requerido, pois, apensar de a execução ter de se dar da forma menos onerosa para este, deve atingir a sua finalidade, qual seja, o recebimento do crédito pelo Requerente. Assim sendo, a penhora do valor de R\$ 92,71 (noventa e dois reais e setenta e um centavos), que se mostra como a única forma aparente de o Requerido dar cumprimento a obrigação, deve esta ser mantida. Deve-se, ainda, observar que o Requerido é funcionário público federal e seu vencimento mensal é de R\$ 3.839,86 (três mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), e, descontados alguns empréstimos/financiamentos e o valor aqui determinado, sobram-lhe R\$ 1.919,94 (mil novecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), valor que não agride o Requerido quanto à sua dignidade. Ante o exposto, mantenho a penhora realizada. Intimem-se. Pimenta Bueno, RO, 26 de julho de 2010. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito."

Proc: 1002210-16.2008.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

José Maria da Costa(Exequente)

Advogado(s): Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO)

Cleiton Roque(Executado)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 93 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

Sentença:” Vistos etc. Considerando a certidão de movimento nº84, informando que o débito fora integralmente pago, bem como fora determinada a expedição de alvará em favor do Requerente e do Requerido, quanto ao excesso julgo EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Oficie-se ao departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal, órgão empregador do executado, informando a extinção da obrigação. Sem custas e honorários indevidos. P.R.I. Pimenta Bueno, 21 de julho de 2010. Luís Antônio Sanada Rocha. Juiz de Direito.”

Proc: 1000459-23.2010.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
VILADELA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA(Exequente)  
Advogado(s): Milton Ricardo Ferretto(OAB 571-A RO)  
Katianny Keize de Souza(Executado)  
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça,constante no Mov. 29 dos autos acima citados, que dispõe sobre a não localização do bem indicado á penhora, devendo, no prazo 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1001333-08.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
GEDALIA GONÇALVES DOS SANTOS(Requerente)  
Advogado(s): Hevandro Scarcelli Severino(OAB 3065 RO)  
CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (Requerido)  
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 06 dos autos supra citados, a seguir transcrito.  
Despacho:”Vistos. Providencie a autora a juntada das três faturas anteriores ao mês de Março de 2010, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, para análise de ausência de inadimplência junto à Requerida. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da liminar. Pimenta Bueno, RO, 28 de julho de 2010. Wilson Soares Gama.Juiz de Direito.”

Proc: 1000696-91.2009.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
JOELITON ELIAS PEREIRA(Requerente)  
Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO)  
DARCI BASTOS FRALICH(Requerido)  
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos bens penhorados nos autos, movimento 20.

Proc: 1000636-84.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
JOSEMAR CHAGAS BATISTA(Requerente)  
Advogado(s): Paulo Ferreira de Souza(OAB 243-B RO)  
MILTON RODRIGUES DA SILVA(Requerido)  
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)  
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que NÃO foi levada a efeito a INTIMAÇÃO da parte requerida, conforme CERTIDÃO do Oficial de Justiça,constante do movimento 28 dos autos supra citados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atual da mesma, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1001257-81.2010.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Confecção Menina Arteira Ltda (Exequente)  
Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)  
Carlos Henrique Soares Guimarães(Executado)  
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que NÃO foi levada a efeito a CITAÇÃO da parte requerida, conforme CERTIDÃO do Oficial de Justiça,constante do movimento 10 dos autos supra citados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atual da mesma, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1001331-38.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
José Batista dos Santos - ME(Adjudicante)  
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)  
Maria Cleonice de Andrade Santos(Adjudicado)  
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 28/09/2010, às 09:15 horas.

Proc: 1000615-11.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
L A Vieira Motos- ME(Adjudicante)  
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)  
VALDENI COSTA SOUZA(Adjudicado)  
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos bens penhorados nos autos.

Proc: 1000482-66.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Leonilda Rosa Uliana(Requerente)  
Advogado: EDMILSON LUGON ALVES LOPES(OAB 4556 RO)  
ÂNGELA MARIA DOS SANTOS(Requerido)  
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos bens penhorados nos autos.

Proc: 1002608-26.2009.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)  
M. de Almeida Machado Celulares - ME(Requerente)  
Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO)  
LG Eletronica da Amazônia LTDA(Requerido)  
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 48 dos autos supra citados, a seguir transcrito.  
Despacho: “Vistos. Intimem-se o Requerente, por intermédio de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Pimenta Bueno, RO, 26 de julho de 2010. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito.”

Proc: 1002685-35.2009.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Luiz Carlos Mariuzzo(Requerente)  
Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos(OAB 1468 RO)  
BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
-FINASA(Requerido)  
Advogado(s): OAB:3056 RO, OAB:3541 RO, Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)

Advogados da parte requerida: Mauro Paulo Galera Mari - OAB/MT 3056 e Ildo de Assis Macedo - OAB/MT 3541.

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 45 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

Despacho: "Vistos. Revogo o despacho do movimento nº 39. Analisando os documentos que instruem o pedido de execução de multa, não há como se aferir se o gravame foi imposto pela executada, havendo comprovação de que tal ato teria partido de Juízo do Estado do Paraná. Anoto que qualquer credor pode conseguir junto à Justiça bloqueios pelo sistema RENAJUD, de modo que não comprovou a exequente ter partido da executada o pedido de restrição. Assim, intime-se a exequente a esclarecer com documentos de que se trata a ação no juízo daquele estado, ou de quem partiu o pedido de restrição. Pimenta Bueno, RO, 28 de julho de 2010. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito."

Proc: 1000342-32.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Priscila Rodrigues Candido (Requerente)

Viver Cell - Celulares (Requerido), LG Eletrônicos da Amazonia Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB:141.541 SP

Advogado da parte requerida: MARCELO RAYES - OAB/SP 141541

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 48 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

Sentença: "Vistos. Por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos a seguir. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Pimenta Bueno, 26 julho de 2010. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito."

Proc: 1000999-71.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sirlete Câmara dos Santos (Autor)

Disal - Administradora de Consórcios Ltda. (Requerido)

Advogado(s): Iracema Souza de Gois (OAB 2044 RO)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

Sentença: "Vistos e examinados. Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, proposto por SIRLETE CÂMARA DOS SANTOS em face de DISAL - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ambas qualificadas nos autos, onde se pretende a restituição das parcelas pagas no importe de R\$ 8.106,65 (oito mil cento e seis reais e sessenta e cinco centavos). A Requerente sustenta que no dia 23 de janeiro de 2005 celebrou com a empresa Requerida contrato de participação em grupo de consórcio destinado a aquisição de um bem móvel (veículo VOLKSVAGEN GOL 1.0 SPECIAL FREE), no total de 60 parcelas, sendo certo que, deste total, pagou apenas 22 parcelas em razão de ter passado por dificuldades financeiras, vindo a desistir de continuar participando do referido consórcio. Ao final do respectivo grupo, fora emitido em favor da Requerida, no dia 25/02/2010, o Termo de Quitação - Desistente, no valor de R\$ 4.288,40 (quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Inconformada, a Requerente contratou os serviços do contador Adolfo César Batista da Silva (CRC/RO 2742) para refazer os

cálculos de sua restituição, chegando ao valor de R\$ 8.106,65 (oito mil cento e seis reais e sessenta e cinco centavos). Fora designada audiência conciliatória. A Requerida foi devidamente citada, conforme demonstra o AR/MR constante no movimento de nº 06. Aberta a audiência, a conciliação restou infrutífera, momento em que a Requerida apresentou contestação mais documentos (movimento nº 07). Na peça defensiva, a parte Requerida alegou que a atualização apresentada pela Requerente é totalmente arbitrária e sem correspondência, pois fora elaborado em discordância com o contrato firmado entre as partes. Quanto aos juros, sustenta que não são devidos, pois os valores estão desde fevereiro à disposição da Requerente. Afirma que de acordo com as cláusulas estipuladas em contrato, o valor a ser restituído é do importe de R\$ 4.340,45 (quatro mil trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos). Aduz, ainda, que a taxa administrativa é devida à razão de 16%, uma vez que é exigida dos consorciados para a formação, organização e administração do grupo de consórcio, sendo esta a única remuneração da administradora. Menciona ainda que a taxa de adesão é a antecipação da taxa de administração que corresponde a inclusão do consorciado a determinado grupo. Declara que o seguro de vida não deve ser restituído, pois enquanto o consorciado participou do grupo, gozava de sua cobertura. Sustenta que multa redutora, que é a multa prefixada a título de indenização pelos prejuízos causados ao grupo, está em conformidade com o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, bem como com o art. 65 da Circular nº 2.196 do BACEN. Ao final requer a total improcedência dos pedidos iniciais, condenando a Requerente nos encargos da sucumbência, custas e despesas processuais. Em pedido alternativo, em caso de condenação da Requerida, que sejam os valores devolvidos atualizados pelo INPC, sendo os valores a título de taxa de administração em 16% (dezesseis por cento), e a importância de R\$ 268,76 (duzentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) referente ao seguro de vida, bem como da dedução da multa redutora. Intimado, o Requerente, para impugnar a contestação, deixou transcorrer in albis o prazo. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os requisitos indicados no parágrafo único do art. 740 do CPC, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, sendo a dilação probatória inútil e despicienda (Ap. 117.597-2, 9ª Câm. Civ. do TJSP, RT 624/95). Do Prazo para Devolução. Analisando o contrato firmado entre as partes, vê-se que contém previsão em sua cláusula 48, de que a devolução das parcelas pagas, ao consorciado excluído, dar-se-á em até 60 (sessenta) dias da data da distribuição do último crédito e decorrido o prazo previsto para duração do grupo. Destarte, como no presente caso não se discute tal prazo, uma vez que o grupo teve encerramento em fevereiro de 2010 e o valor a ser restituído, de acordo com os cálculos da Requerida, está disponível desde então, denota-se importante tais esclarecimentos em razão do termo para incidência da correção e juros. Da Correção Monetária e Juros. Está pacificado na doutrina dos Tribunais Superiores ser devida a restituição dos valores pagos pelo participante de grupo de consórcio com juros e correção monetária, a divergência reside no momento de sua incidência. Tendo o é, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 35 que dispõe: STJ - Súmula 35. INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE AS PRESTAÇÕES PAGAS, QUANDO DE SUA RESTITUIÇÃO, EM VIRTUDE DA RETIRADA OU EXCLUSÃO DO PARTICIPANTE DE PLANO DE CONSORCIO. Assim, certo de que as parcelas devem ser restituídas com as devidas correções, o entendimento do Superior Tribunal é no sentido de que devem ser corrigidas, porém, não de imediato (momento do

desembolso do valor), e sim, após o encerramento do grupo a contar do prazo previsto contratualmente, 60 dias contados da última Assembléia Geral Ordinária, devendo ser este e entendimento aplicado ao presente caso, excluídos os juros ante a disponibilidade dos valores desde fevereiro do corrente ano. A Requerida apresenta ainda, rendimentos, no valor de R\$ 52,06 (cinquenta e dois reais e seis centavos) como sendo devidos à Requerente, pelo que, não havendo dúvidas quanto a este valor, o mesmo deverá ser restituído. Da Multa, da Taxa de Adesão e do Seguro de Vida. A Requerida, em sua peça de defesa, informa que a multa redutora é medida legal que deve ser aplicada, por ser considerada como indenização por prejuízos causados ao grupo, nos termos da cláusula 19.1 do contrato. Contudo, em análise ao contrato, verifica-se que a cláusula 19.1 difere da transcrita na contestação, versando sobre o Pagamento de Contribuições com Atraso, tratando de multa diversa daquela definida como "redução". Porém, no capítulo XXII do contrato - DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO, cláusula 48.2, trata da MULTA PENAL COMPENSATÓRIA destinada ao Grupo, cuja tabela apresentada alude os mesmos percentuais da multa redutora e a cláusula 48.4 menciona a MULTA PENAL COMPENSATÓRIA destinada à administradora. Independente da cláusula em que está disposta, não deve ser aplicada no caso em tela, pois, uma vez que versa sobre uma indenização para compensar eventuais prejuízos causados ao grupo ou a administradora, tais prejuízos não foram trazidos aos autos no momento oportuno. Quanto ao seguro de vida, a taxa administrativa e a taxa de adesão, pelo que se extrai dos documentos juntados pela Requerida (mov. 7), nota-se que não integram o percentual do Fundo Comum, de onde se dará a restituição à Requerente, logo, não devem ser novamente descontado. Assim, deverá ser restituído integralmente o percentual de 21.3926% pagos pela Requerente, sem a dedução de Multa, Taxa de Adesão e do Seguro de Vida. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 6º da Lei 9.099/95 c/c 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e o faço para condenar a Requerida DISAL - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., a restituir os valores pagos pela Requerente SIRLETE CÂMARA DOS SANTOS, no valor de R\$ 5.569,35 (21.3926% percentual pago Fundo Comum), corrigidos monetariamente (STJ - Súmula 25) a partir do sexagésimo dia após o encerramento do grupo, juntamente com os rendimentos inerentes ao grupo, no valor de R\$ 52,06. Os juros, no entanto, deverão incidir apenas sobre o valor que não estava disponível, ou seja, sobre a importância de R\$ 1.280,95 (mil duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), também, a partir do sexagésimo dia após o encerramento do grupo. Transitado em julgado este decisum, a Requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE. Sem custas ou honorários, incabíveis em primeiro grau de jurisdição. Pimenta Bueno, RO, 27 de julho de 2010. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito."

Proc: 1001959-95.2008.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
CARLOS HENRIQUE REIS DA SILVA(Autor)  
M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - ME "CENTRAL CELL"(Requerido), Aiko - Evadin Indústria e Comércio Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:3490 ROWillian Marcondes Santana(OAB 3183 RO)

Advogado da parte requerida: KÁTIA SIMONE NOBRE - OAB/RO 3490.

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 63 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

Sentença: "Vistos etc. Expeça-se alvará em favor da parte Requerente para levantamento dos valores depositados, conforme indicados no movimento nº 60. Nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. P.R.I. Pimenta Bueno, RO, 19 de julho de 2010. Wilson Soares Gama Juiz de Direito."

Proc: 1000090-29.2010.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Elci Gomes de Assis(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Ronaldo Barbosa da Silva(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 30 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

Despacho:"Vistos. Considerando que transcorreu o prazo de um mês entre a juntada da petição (mov. 20), informando o não cumprimento do acordo pelo Requerido e a certidão de movimento nº 28, onde o Requerido informa ter avençado com o Requerente termos diversos do acordo homologado em Juízo, dê-se vista ao requerente para manifestação. Pimenta Bueno, RO, 23 de julho de 2010. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito."

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juizado Infância e Juventude

Proc.: 0039825-23.2009.8.22.0009

Ação:Internação sem Atividades Externas

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

Menor infrator:A. G. L.

Despacho:

DESPACHO À Escrivania para que entre em contato com os órgãos citados às fls. 65, por meio dos telefones fornecidos, verificando qual possui Psiquiatra disponível para consulta e avaliação em data mais próxima. Após, oficie-se agendando consulta, bem como à direção do Estabelecimento de Internação e demais órgãos correlatos para providenciar o necessário ao transporte do adolescente para realização da avaliação. Após a consulta deverá ser elaborado o laudo avaliativo, encaminhado ao Juízo no prazo de 10 dias. Cumpra-se, com urgência, por tratar-se de adolescente internado. I. Ciência ao MP. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivel@tj.ro.gov.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

prazo de 30 dias

Intimação de M. D. S. Da Silva & Cia Ltda, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 22.872.030/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAR o requerido M. D. S. Da Silva & Cia Ltda para, no prazo de 05 dias, comparecer ao Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno a fim de receber e comprovar o efetivo levantamento do alvará judicial 233/2010/1ªVC, expedido nos autos da ação inframencionada

Processo : 0093732-15.2006.8.22.0009

Classe : Execução Fiscal

Exequente : Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno - RO

Advogado : Procurador Municipal

Executado: M. D. S. Da Silva &amp; Cia Ltda

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 20 de julho de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Intimação do requerido SEBASTIÃO DAS ALMAS, brasileiro, de outras qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o requerido acima qualificado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de agosto de 2010, às 08:30 horas, a realizar-se na sala de Audiências da 1ª vara cível da Comarca de Pimenta Bueno – RO, situada no endereço abaixo mencionado.

Processo : 0001109-87.2010.822.0009

Classe : Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ester Paiva Ferreira

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré : Sebastião das Almas

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 20 de julho de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

Proc.: [0001112-42.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Serra Dourada Ltda

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Municipal

Sentença:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Anulatória de Débito Fiscal com pedido liminar inaudita altera parts de depósito judicial contra a Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno/RO, alegando, em síntese, que administração está exigindo o pagamento de ISSQN sobre os valores integrais das Notas Fiscais de prestação de serviço, sendo que parte do valor refere-se a material empregado na obra, portanto não é exigível o pagamento de referido tributo em relação aos materiais, nos termos do lei. Requereu o deferimento de liminar para possibilitar o depósito judicial do valor exigido, conforme disposto no Código Tributário Nacional. Afirmou que foram prestados serviços para o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RO, sendo emitidas as Notas Fiscais nº 392, 398, 423, 435 e 436. Alega que referente à Nota Fiscal nº 392 (fl. 69), no valor de R\$ 1.572.382,40 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), o montante de R\$ 943.429,44 (novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) referem-se a materiais empregados na obra e que somente a quantia de R\$ 628.952,96 (seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) referem-se à prestação de serviço. Em relação à Nota Fiscal nº 398 (fl. 114), no valor de R\$ 2.302.026,60 (dois milhões, trezentos e dois mil, vinte e seis reais e sessenta centavos), sendo que R\$ 1.381.215,96 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e quinze reais e noventa e seis centavos) referem-se aos materiais empregados na obra. Portanto, somente o valor de R\$ 920.810,64 (novecentos e vinte mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) referem-se à prestação de serviço. A respeito da Nota Fiscal nº 423 (fl. 176), no valor de R\$ 2.793.768,06 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), sendo que R\$ 1.676.260,84 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) referem-se aos materiais empregados na obra. Portanto, somente o valor de R\$ 1.117.507,22 (um milhão, cento e dezessete mil, quinhentos e sete reais e vinte e dois centavos) referem-se à prestação de serviço. Quanto à Nota Fiscal nº 435 (fl. 254), no valor de R\$ 1.965.388,25 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), o montante de R\$ 1.179.232,98 (um milhão, cento e setenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) referem-se a materiais empregados na obra e que somente a quantia de R\$ R\$ 786.155,32 (setecentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) referem-se à prestação de serviço. Com relação à última Nota Fiscal, de nº 436 (fl. 335), no valor de R\$ 1.305.729,73 (um milhão, trezentos e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), o montante de R\$ 783.437,90 (setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa centavos) referem-se a materiais empregados na obra e que somente a quantia de R\$ R\$ 522.291,83 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) referem-se à prestação de serviço. Asseverou que ao requerer a emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) o impetrado exigiu o recolhimento sobre o valor integral das notas fiscais, ou seja, que seja recolhido o imposto sobre o valor de R\$ 1.572.382,40 (NF 392), R\$ 2.302.026,60 (NF 398), 2.793.768,06 (NF 423), R\$ 1.965.388,25 (NF 435) e R\$ 1.305.729,73 (NF 436), e não somente sobre o montante

referente à prestação de serviço. Afirmou que suas atividades enquadram-se nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar nº 116/2003 e que o Código Tributário do Município de Pimenta Bueno, em seus artigos 61 e 62 dispõe que não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços prestados nos itens 7.02 e 7.05. Juntou documentos de fls. 28/569. À fl. 574 foi determinada a emenda à inicial, para adequação do pólo passivo da demanda, o que foi atendido à fl. 575. Pela decisão de fls. 576/577 foi recebida a emenda à inicial, bem como deferido o pedido de depósito judicial do valor integral do crédito tributário discutido na presente ação. A Fazenda Pública Municipal apresentou petição às fls. 579/580, pugnando pela liberação do valor depositado. A parte autora comprovou o depósito judicial realizado, conforme petição de fl. 585 e documento de fl. 586. Às fls. 591/592 foi determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia tido por incontroversa, mantendo-se o restante do valor depositado judicialmente. A Fazenda Pública Municipal peticionou às fls. 594/596, pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 591/592, por entender que o valor dos créditos tributários depositados judicialmente deveriam ser liberados, o que foi indeferido, após a manifestação da parte contrária, conforme decisão de fl. 659. A parte requerida apresentou contestação às fls. 611/624, alegando, em síntese, que a empreitada é por preço global e que a requerente não é contribuinte de ICMS. Portanto, deve recolher o ISS sobre o valor total da Nota Fiscal emitida. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 625/657. Impugnação à contestação às fls. 666/673. A Fazenda Municipal peticionou às fls. 676/677, afirmando que parte da obra realizada pela requerente deu-se no município de Rolim de Moura, uma vez que se trata de recuperação da RO-010, assim, em relação à parte executada naquele Município, deve ser excluído da base de cálculo parte do valor devido a título de ISSQN ao Município de Pimenta Bueno. Outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que se trata de matéria exclusiva de direito. Necessário relatar também que houve impugnação ao valor da causa, a qual foi rejeitada, conforme cópia da decisão juntada às fls. 679/280. É o breve relatório. Decido. Das provas Na impugnação à contestação a parte autora manifestou-se sobre as provas que pretendia produzir, afirmando que os fatos narrados na inicial podem ser comprovados pelas provas documentais que instruíram a exordial, bem como requereu a oitiva de Secretário de Fazenda e da testemunha José Alberto Anísio. O pedido da requerente para produção de prova oral, em audiência de instrução e julgamento deve ser indeferido, devendo o feito ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I – quanto a questão de mérito for unicamente de direito, ou , sendo de direito e de fato, não houve necessidade de produzir prova em audiência; [...] A matéria discutida nos autos é inteiramente de direito, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Neste ponto, necessário se faz frisar que mesmo a prova pericial seria despicienda, pois não se está discutindo se estão incorretos os valores apurados pelo Município em razão de eventuais erros no lançamento, mas tão somente, se a legislação pátria vigente, permite a subtração dos valores gastos com material utilizada na obra de construção civil, para se aferir a base de cálculo do ISSQN. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e

depoimento pessoal, requerido pela parte autora. Do mérito a questão está sendo colocada para análise pela segunda vez, pois este Juízo já denegou segurança nos autos do processo nº 0043231-52.2009.8.22.0009, onde se discutia a mesma matéria, no entanto, somente em relação às Notas Fiscais de nº 392 e 398. A matéria é deveras controversa, pois, de um lado, a Lei Complementar n. 116/2003, art. 7º, § 2º, estabelece a exclusão da base de cálculo do ISSQN do valor dos materiais empregados pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, nestes se enquadrando a atividade da impetrante. No entanto, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, excetuadas as situações em que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade. Isto é, nas situações que operem com a venda desses bens a terceiros, mas não quando adquiram mercadorias e as utilizem como insumos em suas obras. Assim, verifica-se que a construção civil tem sido encarada como atividade que se refere a serviços, razão por que as empresas que os executam ficam sujeitas exclusivamente à incidência de ISSQN, conseqüentemente, todos bens necessários a essa atividade, como maquinário, materiais, peças e equipamentos que integrem seu ativo fixo, dentre outros, não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas ao ICMS. Portanto, se os materiais que as empresas de construção utilizam para a realização de sua atividade, isto é, os serviços, sobre os quais incide o ISSQN, já são isentos de tributação, por não caracterizarem mercancia, com as ressalvas aludidas acima, não podem ser também excluídos do valor dos serviços efetivamente prestados. Por conseguinte, se tais empresas não são contribuintes do ICMS, imposto estadual incidente sobre a circulação de mercadorias, conceito que não se ajusta aos insumos utilizados para a construção civil, os materiais adquiridos com essa finalidade devem compor a base de cálculo do ISSQN. Caso contrário, a aquisição desses insumos caracterizaria verdadeira isenção, e a empresa arcaria tão-só com ônus do serviço prestado, e ficaria isenta de qualquer tributação sobre o material. Tanto é assim que, no caso dos autos, a empreitada foi acordada por preço global, nele incluído o valor do material. Por ser esclarecedor, colaciona-se Decisão Monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, nos autos do Recurso Especial nº 1.087.492-RS (2008/0206726-6). "RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.492 - RS (2008/0206726-6) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TORRES ADVOGADO : HELLEN CLEZAR DE SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : POLIMIX CONCRETO LTDA ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TORRES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, verbis : "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. MATERIAIS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. Tratando-se de prestação de serviços previstos no item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos do art. 7º, consiste, tão-somente, no preço do serviço, excluídos, em qualquer caso, os materiais fornecidos, sejam eles próprios ou de

terceiros, e os serviços sub-empregados, sob pena de, em relação a estes, haver dupla incidência do ISS, o que é constitucionalmente vedado, desde que ao fisco sejam fornecidos elementos comprobatórios suficientes para o abatimento da base de cálculo. A exceção inserida no parágrafo segundo da Lei Municipal de Torres (desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora da prestação dos serviços), não tem força de modificar a base de cálculo do imposto sobre serviços definida em Lei Complementar. APELAÇÃO DESPROVIDA” (fls. 186). Sustenta o recorrente violação ao art. 7º, item 7.2, da Lei Complementar nº 116/2003, aduzindo, em síntese, que os materiais utilizados pela recorrida na prestação de serviços não devem ser deduzidos da base de cálculo do tributo. Relatos. Decido. Tenho que a pretensão comporta acolhimento. Com efeito, o entendimento esposado no âmbito desta Corte acerca do assunto, é no sentido de que as empresas do ramo da construção civil são contribuintes do ISS, não sendo admitido subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente aos materiais utilizados na construção civil. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, dentre outros: “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível a dedução, da base de cálculo do ISS, do valor dos materiais empregados na prestação do serviço de concretagem da construção civil. REsp 622385/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.2006; AgRg no REsp 621484/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp 661163/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005 e REsp 603761/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.04.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp nº 828.879/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006, p. 255). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONSTRUÇÃO CIVIL - ISS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA TR - VERBA HONORÁRIA DEVIDA. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor. 2. Tese de que a alteração da base de cálculo somente poderia se dar por lei complementar deficientemente fundamentada, porque não indicado o dispositivo de lei federal tido por violado. Súmula 284/STF. 3. A jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas. Precedentes. 4. A mudança de disposição, na lista do ISS, do serviço de execução de obras de construção civil “ do item 19 para o 32, conforme a redação da LC 56/87 “ é circunstância inteiramente desinfluyente. Isso porque tanto ao tempo da vigência do DL 834/69 quanto da LC 56/87 a dedução dos materiais empregados, por prescrição dos itens 19 e 32, respectivamente, restringia-se ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviço. 5. Os referidos itens criaram, em relação ao § 2º do art. 9º do DL 406/68, uma regra de dedução ainda mais específica, que não admitia o abatimento de outros valores que não aqueles correspondentes aos materiais expressamente consignados, sobre os quais se fez recair a incidência do ICMS. 6. Tal orientação não sofreu abalo nem mesmo com a vinda da LC 116/2003, porque os serviços discutidos, agora definidos no item 7.02 da lista mais recente,

mantiveram-se submetidos à mesma sistemática outrora imposta. 7. Segundo a jurisprudência do STJ, a TR pode ser utilizada como equivalente aos juros de mora, sendo ilegal, entretanto, sua aplicação como fator de correção monetária. Em substituição, deve incidir o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 8. Havendo revelia e sagrando-se vencedor o réu, é descabida a condenação em honorários (precedentes). Regra que não se aplica se a parte, apesar de não ter apresentado contestação, atuou posteriormente nos autos. 9. Recurso provido em parte” (REsp nº 779.515/MG, Relator Ministro ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006, p. 260). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO “ RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - CONSTRUÇÃO CIVIL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - PREÇO DO SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A MATERIAIS E A SUBEMPREGADAS - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o acórdão que, mesmo sem examinar individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir a questão controvertida. 2. Nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, a base de cálculo do ISS é o preço integral do serviço prestado. 3. Segundo a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, as empresas do ramo da construção civil são contribuintes do ISS, não sendo admitido subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente às subempreitadas e aos materiais utilizados pela construtora. 4. Recurso desprovido” (REsp nº 577.356/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/05/2004, p. 216). Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 02 de dezembro de 2008. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator” Necessário frisar que contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento e, posteriormente, Embargos de Declaração, com os quais não se obteve êxito em reformar a mesma. Confira-se a emenda das referidas decisões: “ISS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REFERENTES AOS MATERIAIS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBTRAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. I - Consoante jurisprudência desta Corte, as empresas do ramo da construção civil são contribuintes do ISS, pelo que não se admite subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente às subempreitadas e aos materiais utilizados pela construtora. Precedentes: REsp nº 911.158/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 27/11/08; REsp nº 828.879/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/06; REsp nº 779.515/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/08/06 e REsp nº 577.356/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/05/04. II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser realizada por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04. III - Agravo regimental improvido.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.492 – RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009) “SS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REFERENTES AOS MATERIAIS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBTRAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inexiste omissão no julgado embargado, mas, tão-somente, a intenção de emprestar efeitos modificativos ao acórdão embargado, o qual consignou que as empresas do ramo da construção civil são contribuintes do ISS, não sendo admitido subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente aos materiais utilizados pela construtora. III - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. IV - Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.492 – RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009) Outras decisões recentíssimas do Colendo Superior Tribunal de Justiça confirmam que não houve superação do entendimento esposado nas decisões anteriormente colacionadas. Confira-se: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SANEAMENTO BÁSICO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em se tratando de empresas do ramo de construção civil, a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a dedução do montante relativo às subempreitadas e aos materiais utilizados na obra. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.475/PR, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 926.339/SP, Segunda Turma, DJ 11/5/2007; REsp 974.265/RS, Primeira Turma, DJe 26/8/2009. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1257286/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010) “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS E DAS SUBEMPREITADAS. IMPOSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDAMUS PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conclusão adotada se coaduna com a jurisprudência desta Corte que, a despeito de admitir a impetração de Mandado de Segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n. 213/STJ, não confunde o caráter preventivo do writ, o qual é perfeitamente cabível, nos termos do art. 1º da Lei n. 1.533/51, com o pretendido efeito normativo pleiteado pela recorrente, o qual é rechaçado por esta Corte. 2. O ISS incide sobre o preço do serviço, não sendo passíveis de dedução os valores referentes aos materiais empregados e às subempreitadas. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1105880/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) Diante do exposto, resolvo o mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para julgar improcedente o pedido inicial feito por Construtora Serra Dourada Ltda em face da Fazenda Pública do Município

de Pimenta Bueno/RO. Consigne-se que a liberação do valor depositado judicialmente em favor da Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno, deverá aguardar o trânsito em julgado da presente decisão. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003646-56.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcia Fuzari

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel

Decisão:

DESPACHO: Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização de danos morais proposta por MÁRCIA FUZARI face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, pugnando antecipação dos efeitos da tutela no sentido da imediata retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes (SERASA/SPC). Sustenta o requerente que está presente o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão inicial, uma vez que, inadmitida a inadimplência perante a requerida, tem o direito a requerer à baixa da inserção no cadastro de restrições. É o relatório. Tenho que a antecipação da tutela pretendida, voltada à exclusão do nome do requerente MÁRCIA FUZARI cadastros de inadimplentes, merece prosperar, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrentes de um débito que afirma não ter efetuado. Ademais, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois, em caso de improcedência do pleito exordial o requerido poderá reinserir o nome da autora no cadastro de restrições creditícias. Assim, diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, determinando que a requerida EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, exclua o nome do requerente MÁRCIA FUZARI do cadastro de inadimplentes, relativamente ao débito no valor de R\$ 205,35, oriundo do contrato V000011155338121, prestação vencida em 20/março/2010, até que a presente ação tenha sua decisão final transitada em julgado. Fica fixada a multa diária de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento da medida. A multa será devida/contada a partir da intimação desta determinação. Ultimada a determinação acima, cite-se e intime-se o réu EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL dos termos da ação e da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/09/2010, às 11h30min. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, segunda parte, Código de Processo Civil), para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou instrução, querendo apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia se for o caso (CPC, art. 278). Fica o(a) requerido(a) advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, prosseguir-se-á na instrução do feito no mesmo ato, em razão da não incidência dos efeitos da revelia, a teor do artigo 320 do Código de Processo Civil. Não cabem no procedimento sumário a ação declaratória incidental e

a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada no contrato de seguro. (CPC, art. 280, com redação dada pela Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002). Observação: Havendo exigência de prova técnica, poderá ocorrer conversão do procedimento sumário em ordinário (CPC, art. 277, §§4º e 5º). CÓPIAS DA PRESENTE, SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA.REQUERIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, por seu representante legal, estabelecida na na Av. Faquar, nº 1604, na cidade de Porto Velho/RO. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001240-62.2010.8.22.0009](#)

Ação: Interdição

Interditante: Nair Josué Veríssimo

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Interditado: Marisa Josué Veríssimo

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Sentença:

SENTENÇA: NAIR JOSUÉ VERÍSSIMO requereu a INTERDIÇÃO de sua filha MARISA JOSUÉ VERÍSSIMO, qualificadas nos autos, com o propósito de passar a representá-la especialmente em fins previdenciários, uma vez que é portadora de doença incapacitante. Interrogatório da interditanda realizado às fls. 41/42. Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado à fl. 43, concluindo pela incapacidade relativa da interditanda e pela irreversibilidade da doença. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido inicial às fls. 47/48. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de pedido de interdição, no qual restou demonstrado por meio do interrogatório e laudo pericial que a interditanda é parcialmente incapaz de gerir atos da vida civil. Na petição inicial foi requerida a interdição total da requerida, no entanto, as provas colhidas no curso do processo, inclusive por ocasião do interrogatório realizado em audiência, dão conta de incapacidade relativa. O laudo pericial de fl. 43 também corrobora tal fato, pois o Perito concluiu que a interditanda é "parcialmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses sem ajuda de terceiros". O que se depreende de tal assertiva é que a interditanda precisa da ajuda de terceiros para gerir sua própria vida, mas não que seja completamente incapaz de discernir todo e qualquer ato da vida civil. Nos laudos psiquiátricos de fls. 19/20, constam informações sobre o Código Internacional de Doenças das patologias diagnosticadas na requerida. "CID 10F71.1 - Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento." "F20.9 Esquizofrenia não especificada." A interdição parcial também está sujeita à curatela e decorre da capacidade da pessoa de exercer certos atos da vida Civil ou à maneira de exercê-los, sendo relativamente incapaz. Sendo assim, o Código Civil declara que são pessoas passíveis desta modalidade de interdição: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os "excepcionais", sem desenvolvimento mental completo; os pródigos (Código Civil, 2003). É o caso dos autos, pois a interditanda é relativamente incapaz, devendo assim ser nomeado pessoa que possa auxiliá-la na prática dos atos da vida civil. Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE RELATIVA. A prova produzida nos autos recomenda a nomeação

de um responsável para administrar os bens da requerida, pela falta de clareza desta para administrar os bens que possui. Assim, frente a parcial capacidade da interditanda para o exercício dos atos da vida civil, correta a decisão que decretou sua interdição parcial, nomeando-lhe curadora a irmã que com ela possui maior ligação afetiva, para administrar os seus bens. Recurso desprovido." (Apelação Cível Nº 70024896011, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 15/04/2009) "FAMÍLIA. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL, TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE COMPROMETENDO O PERFEITO DISCERNIMENTO DA INTERDITANDA. TRAÇOS DE PRODIGALIDADE. FALTA DE PLENA CAPACIDADE PARA ADMINISTRAR SEUS BENS E GERIR VALORES PERCEBIDOS E DESPENDIDOS. MEDIDA PROTETIVA, RESTRIÇÃO À PRÁTICA DE ATOS, SEM A PRESENÇA DE CURADOR, NA FORMA DO ART. 1.782 DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70015096332, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 25/05/2006) O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à declaração da incapacidade relativa e consequente interdição parcial da requerida. Logo, é o caso de deferimento do pedido de interdição parcial da requerida, devendo esta passar a ser assistida por sua genitora para a prática de todos os atos da vida civil. Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de MARISA JOSUÉ VERÍSSIMO, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe CURADORA sua mãe, Sra. NAIR JOSUÉ VERÍSSIMO, ora requerente. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local ou no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0036502-78.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (RO 10B)

Executado: Maria Inês Baptista da Silva Zanol

Despacho:

DESPACHO: Intime-se a Fazenda Estadual para, querendo, manifestar-se sobre a petição de fls. 60/61 e documentos de fls. 62/66, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0043093-85.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Transportes São Cristóvão Ltda

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Bertin S A

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Ronaldo dos Santos Junior (OAB/SP 259.281)

Sentença:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Transportes São Cristóvão Ltda em face de BERTIN S/A.

Alegou, na exordial, que prestou serviços para a requerida, transportando os funcionários da referida empresa, da cidade de Pimenta Bueno até o Frigorífico do grupo. Aduziu que, findo o contrato, a parte requerida não adimpliu com a totalidade dos valores devidos. Necessário frisar que a parte autora ajuizou ação monitória, no entanto, foi determinada a emenda à inicial, uma vez que os documentos juntados com a inicial não eram hábeis a instruir procedimento monitório. A parte autora atendeu ao comando do Juízo, peticionando à fl. 23, requerendo a conversão da ação em ação de cobrança. Pela decisão de fl. 26 foi recebida a emenda à inicial, determinando-se a citação no rito ordinário. Citada (fl. 29-verso), a parte requerida apresentou contestação às fls. 30/35, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por entender que não há pedido certo, pois a ação monitória foi convertida em ação de cobrança, no entanto, não foi alterado o pedido de, não sendo requerida a condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende devida. No mérito, alegou que efetivamente houve contrato verbal para transporte de funcionários do grupo, no entanto, afirmou que adimpliu corretamente com os valores correspondente aos serviços prestados pela parte autora. Assim, requereu o acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito e, caso ultrapassada esta, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 36/60. Impugnação às contestação às fls. 61/62. À fl. 63 consta certidão da escrivania sobre o desapensamento da exceção de incompetência nº 0001356-68.2010.8.22.0009, a qual foi rejeitada, conforme cópia da sentença juntada às fls. 64/65. Especificação de provas da parte autora à fl. 66 e da requerida à fl. 67. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à requerida no que pertine à alegação de inépcia da petição inicial, por faltar nesta pedido de mérito. Analisando a petição inicial, bem como a petição de emenda, apresentada à fl. 23, verifica-se que houve pedido de conversão da ação, de monitória para ação ordinária de cobrança, no entanto, não houve alteração do pedido. Assim, somente houve pedido no procedimento monitório, pois à fl. 05, mais especificamente, foi requerida "a expedição de mandado de citação, para que no prazo de 15 dias a Devedora/Requerida efetue o pagamento do débito acrescido de juros, correção monetária, ou querendo no prazo legal, ofereça embargos (...)" Ora, o pedido, na ação ordinária, não é de expedição de mandado de citação para pagamento, mas de citação para conhecimento dos termos da ação e, ao final, condenação da parte requerida ao pagamento da quantia que entende devida. Tal vício, fere de morte o disposto no art. 286, do Código de Processo Civil, bem como outros dispositivos correlatos. Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: [...] Assim, verifica-se a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a mesma ser extinta, por força do disposto no mesmo artigo, in verbis. Art. 295. A petição inicial será indeferida: I " quando for inepta; [...] Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I " lhe faltar o pedido ou causa de pedir; Por todo o exposto, verifica-se um vício insanável na petição inicial. O referido vício tornou-se insanável, à medida em que não pode ser alterado depois de citada a parte contrária, conforme dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil. Desta feita, não há que se falar em emenda à inicial, depois de citada a parte contrária, inclusive após a apresentação de contestação. Em casos semelhante, assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PETIÇÃO INICIAL.

EMENDA. OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. - Oferecida a contestação, inadmissível é a emenda da petição inicial. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 540.332/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 260)"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. 1. Deve o Juiz, ainda não contestada a ação, determinar a emenda da inicial para sanar eventual inépcia relacionada ao pedido e à causa de pedir. 2. Recurso especial não conhecido." (Resp 501.483/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.09.2003, DJ 03.11.2003 p. 318)"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7-STJ. 1 - Determinada a emenda da inicial antes da citação de todos os réus e da apresentação da contestação, não há falar em nulidade. 2 - Se a questão federal submetida ao crivo desta Corte demanda elisão de aspectos fático-probatórios, soberanamente delineados pela instância ordinária, a irresignação esbarra no óbice da súmula 7-STJ. 3 - Recurso não conhecido." (Resp 428.021/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10.09.2002, DJ 30.09.2002 p. 308)-PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA - EMENDA À INICIAL - POSSIBILIDADE. 1. A petição inicial foi formulada sem dela constar pedido certo e causa de pedir clara e precisa, defeito reconhecido pela própria recorrente 2. Controvérsia na interpretação do art. 284 do CPC no sentido de permitir-se a emenda à inicial a qualquer tempo, até em sede de recurso. 3. Corrente majoritária no sentido de só admitir a emenda até a contestação, exclusive. 4. Recurso especial conhecido e improvido." (Resp 650.936/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.05.2006 p. 174) Assim, considerando a existência de defeito grave, impossível de correção, uma vez que é vedada a modificação do pedido após a citação da parte contrária, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC. Deverá a parte autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 em favor de cada parte requerida. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer  
Escrivão Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0011742-94.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilderley Alves da Costa

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Banco Itaú Cdb Sa Cred F, Cia Bras Distribuição Central, Cdl - Camara de Dirigentes Logistas - São Paulo, Spc Serviço de Proteção Ao Crédito

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433), Jean Carlo B. Duarte (SP 167877), Alexandro Klingelfus (RO 2395),

Fernanda Maia Marques (SSP/RO 3.034)  
Alvará - Autor: Wilderley Alves da Costa  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000287-98.2010.8.22.0009](#)

Ação: Protesto

Requerente: Eletrogóes S/A

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)

Requerido: Wanmix Ltda

Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3.841), Leonardo Guedes de Carvalho (OAB/MG 67539)

Decisão( fl. 390): "1 - Observe, a serventia, as comunicações processuais no tocante ao patrono da parte ré, indicado nos autos em apenso.2 - Decido o incidente no tocante à juntada dos documentos "romaneios", requerida pela ré, e o faço para observar que não assiste razão à parte autora, quanto à impugnação da juntada envidada, uma vez que a juntada citada já havia mesmo sido sinalizada e albergada pelo pedido constante da contestação da ré neste (fl. 259) e nos autos em apenso; de resto, seu volume excessivo justifica o pedido e a ressalva da ré, nesta oportunidade reiterada perante o juízo. Ademais, o contraditório não será abalado nos autos, uma vez que terá a contraparte oportunidade para manifestação e impugnação, no particular, nos termos do CPC. Entendo, pois, que não é caso de indeferimento, tal como postulado pela autora.3 - Posto isto, defiro a juntada já envidada (fl. 389) e, tendo em vista a quantidade de documentos, nos termos do art. 124 XXVIII das DGJ, determino a formação de volume avulso de apensos, que será arquivado em cartório, procedendo a serventia às devidas anotações na capa dos autos.4 - Em seguida, à autora, para manifestar-se sobre os documentos carreados, no prazo de 5 (cinco) dias. I. C. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de julho de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito".

Proc.: [0066496-25.2005.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Ivani de Pinho Nogueira

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Executado: Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda

Fica a parte exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória que foi retirada no dia 14/04/2010.

Proc.: [0016108-79.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ribeiro & Ribeiro Terraplenagem Ltda

Advogado: Kellen Cristina São José (RO 2553)

Requerido: Sr Transportes Ltda Epp

Advogado: Pedro Garcia Tatim (OAB/MT 8187B)

Lites Denunciado: Bradesco Auto Re/CIA. de Seguros

Advogado: Reynado Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo legal, intimadas a especificarem provas, conforme art. 2º da Portaria 001/2010 deste Juízo.

Proc.: [0016140-94.2003.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: José Carlos Laux

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado: Genessi Passos dos Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607 A)

Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003464-17.2003.8.22.0009](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

A DOUTORA EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, o Processo de nº 00034641720038220009, como Ação de Interdição e Curatela, que Deocleciana Camargo Ugolini move em face de Maria Aparecida Camargo Ugolini. Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da r. Sentença de fls. 41/42 dos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a substituição da curatela do requerido, declarando que passará a ser curador da interditada MARIA APARECIDA CAMARGO UGOLINI o Sr. AMERICO UGOLINI FILHO, pai da curatelada. Oficie-se o INSS quanto a substituição da curatela. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Após as formalidades pertinentes, com ciência do Ministério Público e com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de junho de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros e não possam no futuro alegar ignorância, determinou a MMª. Juíza que se expedisse o presente composto de quatro (04) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum Local, e os demais publicados na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, aos 02 dias do mês de agosto de 2010 (02/08/2010). Eu \_\_\_\_\_ Elizane Odisio Santos Silva, Escrivã em Substituição, o fiz digitar e subscrevo. Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Cep: 78.984-000 - Fones: (69) 3451-2819 e 3451-2968. (a) Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito

Proc.: [0003599-82.2010.8.22.0009](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: EVANDRO DATSCH, brasileiro, casado, sem outras qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da parte requerida acima qualificada para tomar conhecimento de todos os termos da ação abaixo caracterizada em trâmite neste Cartório da 2ª Vara Cível, da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319 do CPC).

Vara: 2º Vara Cível

Processo: 00035998220108220009

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Parte Autora: V G L D

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: E D

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237- Centro- CEP: 76.970-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968

Pimenta Bueno-RO, 02 de agosto de 2010.

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: [0060540-91.2006.8.22.0009](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Intimação de: JARBAS FONTOURA, conhecido por "São Marcos ou "Mineirão" brasileiro, divorciado, comerciante, portador RG 160.1335 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 235.277.499-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o Executado supracitado da PENHORA sobre a importância de R\$ 229,31 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), valor este remanescente dos valores devidos a título de pensão alimentícia nos autos 009.2006.005265-3, depositados na conta judicial nº 300.111.780.806, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 0250-X, para querendo, oferecer EMBARGOS, dentro de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: O prazo será contado a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 00605409120068220009

Classe: Execução de prestação alimentícia

Exeqüente: C. D. F., e outros, repr. por sua genitora E D G

Advogado(a): Dra. Cibele Thereza Barbosa Rissardo OAB/RO 235-B e outros

Executado: J F

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 - Centro - CEP 78.984 000. Telefones 3451-2819 e 3451-2968.

Pimenta Bueno/RO, 02 de agosto de 2010

(a) Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: [0040790-35.2008.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Catarino Donizete Carvalho, Eliane Luchtenberg Moser de Carvalho

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Adjudicado: Emerson Diego de Carvalho

Despacho:

DESPACHO Deve o autor provar que o Sr. Emerson é o inventariante nomeado no processo de inventário, ou indicar quem atualmente exerce tal função, comprovando, no prazo de 10 dias. Retifique-se a autuação, devendo constar como réu o Espólio de Ezequiel de Carvalho. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002278-12.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2.930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Débora May Dumpierre (RO 4372)

Requerido: Americel S/A- Claro

Despacho:

DESPACHO Em que pese o pedido de fls. 44, considerando que a revelia não induz, necessariamente, a procedência do(s) pedido(s) inicial(is), especifique a requerente em 5 dias as provas que pretende produzir indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0037013-42.2008.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. P. M.

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: J. S.

Despacho:

DESPACHO Com fundamento no já exposto às fls. 91/92, oficie-se à Justiça Eleitoral, Zona Eleitoral desta Comarca, para que, em 15 dias, informe o endereço da parte ré, bem como se há notícias de transferência, declinando-o. Em caso positivo, cite-se no endereço declinado. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011777-54.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Cleusa Aparecida de Almeida

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Decisão:

DECISÃO A exequente pede a desconsideração da pessoa jurídica com o fim de se alcançar os bens dos sócios da empresa executada. Decido. O art. 50 do CC dispõe que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial", pode o Magistrado decidir sobre a sua despersonalização da pessoa jurídica e assim atingir o patrimônio dos sócios, em exceção à regra da autonomia patrimonial. No caso concreto, o abuso resta caracterizado pelo fechamento da empresa, logo após o ajuizamento da ação, sem notícias de que tenha continuado suas atividades em outro local. Ademais, foram realizadas diligências com o fim de se localizar a executada ou bens em seu nome, no entanto, todas restaram infrutíferas. Malgrado a insolvência da executada, reputo provável que seus sócios possuam patrimônio suficiente para saldar o débito em execução, razão por que a desconsideração é medida que se impõe. Por fim, releva destacar que a desconsideração, embora seja medida excepcional, pode ser afastada, posteriormente, bastando que os sócios da empresa comprovem de forma cabal a ausência da dissolução irregular e do abuso da personalidade jurídica da empresa. Em casos semelhantes, assim manifestam-se os Tribunais Pátrios: "TJPR-029954) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - INCORREÇÃO NO ENDEREÇO DA EXECUTADA NOS CADASTROS DA EMPRESA QUE INVIABILIZA A CITAÇÃO DO ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL - CIRCUNSTÂNCIA QUE REVELA INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Não sendo encontrada a empresa no seu endereço cadastral, é forçoso concluir pela sua dissolução irregular, o que autoriza a aplicação excepcional da teoria da desconsideração da pessoa jurídica e inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. 2. Destaca-se que a desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional, que, mediante a comprovação pelos sócios da ausência de dissolução irregular da sociedade, pode ser afastada posteriormente. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 0403406-2 (7891), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 02.05.2007, unânime).TJPR-051751) EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA, QUE FOI REVEL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NÃO RECORREU DA SENTENÇA QUE A CONDENOU ÀS VERBAS ORA EXECUTADAS - TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO, QUE SOMENTE PODE SER DESCONSTITUÍDO ATRAVÉS DE AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - RECURSO DESPROVIDO. "O título executivo encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada e a discussão sobre eventual desconstituição da decisão judicial definitiva seria possível apenas através de ação rescisória (art. 485, V, CPC). Precedentes. Recurso desprovido" (REsp 618.587/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 04.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 462). "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (STJ - ROMS 16105 - GO - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJU 22.09.2003 - p. 00314). O fechamento de estabelecimento comercial e a inexistência de bens da sociedade capazes de suportar o cumprimento de obrigação assumida permitem que a responsabilidade recaia sobre os sócios, desconsiderando-se a personalidade jurídica da empresa.(Apelação Cível nº 0502083-7 (12499), 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ronald Schulman. j. 02.10.2008, unânime). TJMS - AGRAVO EXECUÇÃO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE EMPRESA NO LOCAL DECLINADO NO CONTRATO SOCIAL E ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL, SEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQÜENTE INEXISTÊNCIA DE BENS DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POSSIBILIDADE. Para que os bens pessoais dos sócios não respondam pelas obrigações contraídas pela sociedade, é necessário que não pratiquem atos contrários à lei e ao estipulado no estatuto social, já que a norma constante no art. 596 do CPC de que os sócios não respondem pelas dívidas sociais, aplica-se quando é constatada regularidade nas obrigações sociais e na extinção da empresa. É de ser desconsiderada a personalidade jurídica, a fim de o patrimônio do sócio ficar sujeito à constrição para saldar as

dívidas da sociedade, verificada a existência de elementos que demonstram que a executada utilizou de expediente objetivando furtar-se da responsabilidade com o credor, visto que encerrou as atividades no endereço declinado no contrato social e arquivado na Junta Comercial, de modo que desconhecida a sua localização, sendo presumida, em casos tais, a dissolução irregular, especialmente pelo fato de que não foram encontrados bens em nome da empresa que pudessem responder pelo seu passivo. (TJMS - Agravo n. 2005.004983-2, Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, julgamento de 13.11.2007).TJMG-121662) EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU ABUSO DO DIREITO - FORTES INDÍCIOS - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS, COM SUA DEVIDA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO E CITAÇÃO, EM NOME PRÓPRIO. Para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, necessárias a demonstração e a comprovação de situações fáticas revestidas de má-fé, fraude ou abuso de direito. Os sócios que tiverem agido irregularmente, ou mesmo a pessoa jurídica constituída de modo fraudulento, para fraudar os direitos dos credores de outra, poderão ser chamados a integrar o pólo passivo do feito, sendo imprescindível, para tanto, como condição para que seus bens possam ser penhorados, a citação de todos os envolvidos, em nome próprio. Há, na espécie, fortes indícios de fraude, posto que as provas dos autos demonstram que a sociedade executada não foi encontrada no endereço constante da Junta Comercial e parece não ter informado a seus credores se possui ou não ativo, passível de suportar seus débitos. A dissolução irregular permite a penhora de bens do sócio. E como determinou a decisão vergastada, deve ele ser incluído no pólo passivo da execução, bem como intimado, pois já compareceu aos autos, para permitir que, querendo, instaure o contraditório por meio dos embargos à execução, com o objetivo de demonstrar que a situação ora vislumbrada não decorreu de qualquer ato ilegal, fraudulento ou de má-fé, de sua parte. Não se revela inadequado o impedimento lançado sobre o veículo da segunda agravante, posto que os recorrentes são casados, motivo pelo qual caberia a ela, por meio de embargos de terceiro, fazer prova de que o veículo não foi adquirido com valores provenientes da sociedade, demonstrando que o importe recebido pelo agravante da empresa não se reverteu em proveito do casal. A decisão vergastada determinou que fosse lançado impedimento nos veículos e bloqueados valores relativos ao Bradesco Capitalização. Dessa forma, devem essas medidas de cautela ser consideradas como arresto. E, após a publicação do presente acórdão, deverá ser enviada cópia da decisão ao magistrado de primeira instância, para que este, tendo em vista que o primeiro agravante já está representado nos autos, intime-o, por meio de publicação, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 dias, sob pena de o arresto se convolar em penhora. (Agravo nº 1.0105.00.007082-8/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 10.01.2008, unânime, Publ. 29.01.2008)."À luz das ponderações supra, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., a fim de que seja alcançado o patrimônio de seus sócios Vesle Holding Ltda e Paulo Roberto Gonçalves.Promova-se a citação dos sócios para tomarem conhecimento da Ação, desta decisão,

bem como para adimplirem o débito em execução em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para análise do pedido de fls. 84. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002511-09.2010.8.22.0009](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: José Reis Gonçalves

Advogado: Marilza Serra (OAB-MT 7001)

Requerido: Márcio Pesavento

Decisão:

DECISÃO Extrai-se dos autos que fora concedido ao autor o prazo de 10 dias para que trouxesse documentos que comprovassem o provável desmembramento do imóvel e sua posse sobre eventual área desmembrada. O autor, às fls. 56, retificou a área que supostamente possui, alegando que são 500 ha. do Lote 59-A, Gleba Corumbiara, Capa 12, Setor 07, Km 17, a partir da BR 364, Pimenta Bueno/RO. Ainda, pediu dilação de prazo para colacionar aos autos documento que ainda não tinha em mãos, o que foi concedido às fls. 58. Em seguida, o autor, por meio da petição de fls. 60/61, afirmou o seguinte: que não tem documento acerca do desmembramento do referido imóvel; que comprovou a posse sobre 500 ha. do referido imóvel; que é notório que ele e o requerido tem a posse de 50% do referido imóvel cuja área total é de 913,97 ha. Decido. O autor não coligiu aos autos documento hábil à comprovação do provável desmembramento da área cuja reintegração pretende. Primeiro, alegou que possui os Lotes 59 e 59-A, Gleba Corumbiara, Capa 12, Setor 07, Km 17, a partir da BR 364, Pimenta Bueno/RO. No entanto, em momento posterior, alega que possui somente o Lote 59-A, Gleba Corumbiara, Capa 12, Setor 07, Km 17, a partir da BR 364, Pimenta Bueno/RO. Ao que parece, o autor não sabe qual imóvel realmente lhe pertence. Ainda, observo que o documento de fls. 14 – que o autor utiliza para comprovar sua alegada posse –, faz referência tão somente ao imóvel Lote 59 e não ao Lote 59-A. Não bastasse isso, releva destacar que o autor não estabeleceu com exatidão os limites da área que possui, apenas especificou que se tratam de 500 ha. do Lote 59-A. Nesse passo, entendo que tais fatos representam obstáculos que impedem, nesta fase de cognição sumária, qualquer conclusão acerca da plausibilidade jurídica do direito vindicado pelo autor. É que, não há como se verificar, por hora, a posse do autor, a turbação ou esbulho praticado pelo requerido, tampouco a área supostamente turbada/esbulhada pelo requerido, estando ausentes, portanto, os requisitos exigidos pelos artigos 927, incisos I, II e IV do CPC. Assim, por certo, somente após a necessária dilação probatória tais fatos restarão esclarecidos, sendo inviável, pois, a concessão da medida liminar nos moldes solicitados pelo autor. Por tais razões, indefiro o pleito liminar de reintegração de posse. Cite-se o requerido, sob o rito ordinário, consignando-se as advertências legais. Expeça-se o necessário. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001363-60.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletrogóes S/A

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247)

Requerido: Kajiwara Engenharia Ltda

Advogado: Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Mariléa Botton Rosa (53414)

Despacho:

DESPACHO Mantenho a decisão de fls. 87 pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão supramencionada na íntegra. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002962-73.2006.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc. não informado)

Executado: Bruno Lotscher, L. M. Tratorpeças Ltda-ME, Magno José Vieira

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Jean Henrique Gerolamo de Mendonça (RO 2871), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Despacho:

DESPACHO Em que pesem as manifestações de fls. 467-verso e 473-verso, indefiro o pedido de parcelamento pelas razões já expostas às fls. 437/438. Promova-se o desbloqueio do bem descrito às fls. 471, ante o pedido de fls. 469/471 e parecer de fls. 473-verso. Manifeste-se o exequente em 5 dias requerendo o que entender de direito. Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0002984-92.2010.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479),

Mélanie Galindo Martinho (SSP RO 3479)

Requerido: Anderson Trivilin Bertoli

Decisão:

DECISÃO LIMINAR Recebo a emenda (fls. 19/20 e 23/30). Entre autor e ré há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, pois fora notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicada. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem. Cumprida a liminar, CITE-SE o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da medida, cientificando-o de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69). Considerando que o requerido poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizada a requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva  
Escrivã Judicial

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO  
e-mail: rmm1criminal@tj.ro.gov.br**GABARITO**

Vara Criminal

Expediente do dia 30 de Julho de 2010

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0034948-08.2007.8.22.0010

Denunciada: Osmar Teixeira e outros;

Adv.: Ronny Ton Zanotelli, OAB-RO 1393, com escritório na Comarca de Rolim de Moura - RO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as Contra Razões de Recurso no prazo legal, nos autos supracitados. Nildo Ketes, Escrivão Judicial.

**SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,**

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Nildo Ketes

Escrivão Judicial

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO

e-mail: rmm2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001238-89.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. J. F. A. F.

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Executado: J. F.

Finalidade: Intimar os procuradores da parte autora acerca da Sentença exarada às fls. 07/08 do presente feito.

Sentença: "LISREGINA VIEIRA RUFINO FELBER propôs a presente demanda cujo rito se alterou para consensual, conforme consignado acima, em face de JÚLIO FELBER, pretendendo a dissolução do vínculo conjugal existente entre ambos e a homologação da avença a que chegaram, haja vista estarem separados há mais de seis anos, sendo que da referida união adveio o nascimento de dois filhos, Alan Júnior Felber (24/12/1991) e Alex Felber (11/07/2000). Para comprovar o decurso do tempo exigido por lei, foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram o tempo exigido por lei. É o relatório. O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, combinado com o art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77, conforme se verifica pelos documentos supramencionados, os quais demonstram inequivocamente a intenção dos cônjuges e o lapso de separação de fato exigido por lei. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais precitados, converto em consensual

o divórcio litigioso que se pleiteava no início e JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando, por conseqüência, o divórcio do casal JÚLIO FELBER e LISREGINA VIEIRA RUFINO FELBER, HOMOLOGO também o acordo supra, extinguindo este e os processos 0058615-52.2009.8.22.0010 – 0001049-14-2010.8.22.0010 – 0001238-89-2010.8.22.0010 e 0002771-83.2010.8.22.0010, com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 269, incs. III, e 794, II, do Código de Processo Civil. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: LISREGINA VIEIRA RUFINO. Por fim, verifico regular a renúncia das partes quanto ao prazo para interposição de recurso. Sentença Publicada em audiência. Sem custas. Certificado o trânsito, certifique esta decisão nos autos de execução. Expeça-se o necessário. Solicite-se a devolução das precatórias e os valores eventualmente depositados em Juízo pelo requerido, expedindo-se os alvarás para levantamento da importância depositada. Arquivem-se este e os processos de execução supramencionados"

Proc.: [0002771-83.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. J. F. A. F.

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Executado: J. F.

Finalidade: Intimar os procuradores das partes acerca da Sentença exarada às fls. 14/15 do presente feito.

Sentença: "LISREGINA VIEIRA RUFINO FELBER propôs a presente demanda cujo rito se alterou para consensual, conforme consignado acima, em face de JÚLIO FELBER, pretendendo a dissolução do vínculo conjugal existente entre ambos e a homologação da avença a que chegaram, haja vista estarem separados há mais de seis anos, sendo que da referida união adveio o nascimento de dois filhos, Alan Júnior Felber (24/12/1991) e Alex Felber (11/07/2000). Para comprovar o decurso do tempo exigido por lei, foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram o tempo exigido por lei. É o relatório. O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, combinado com o art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77, conforme se verifica pelos documentos supramencionados, os quais demonstram inequivocamente a intenção dos cônjuges e o lapso de separação de fato exigido por lei. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais precitados, converto em consensual o divórcio litigioso que se pleiteava no início e JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando, por conseqüência, o divórcio do casal JÚLIO FELBER e LISREGINA VIEIRA RUFINO FELBER, HOMOLOGO também o acordo supra, extinguindo este e os processos 0058615-52.2009.8.22.0010 – 0001049-14-2010.8.22.0010 – 0001238-89-2010.8.22.0010 e 0002771-83.2010.8.22.0010, com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 269, incs. III, e 794, II, do Código de Processo Civil. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: LISREGINA VIEIRA RUFINO. Por fim, verifico regular a renúncia das partes quanto ao prazo para interposição de recurso. Sentença Publicada em audiência. Sem custas. Certificado o trânsito, certifique esta decisão nos autos de execução. Expeça-se o necessário. Solicite-se a devolução das precatórias e os valores eventualmente depositados em Juízo pelo requerido, expedindo-se os alvarás para levantamento da importância depositada. Arquivem-se este e os processos de execução supramencionados"

Proc.: [0021300-24.2008.8.22.0010](#)

Ação:Indenização

Requerente:Eliandro da Silva Nascimento

Advogado:Jose Renato Mota (OAb/RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 1485)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador Municipal

Finalidade: Intimar os procuradores da parte autora acerca da volta dos Autos supramencionados do Tribunal de Justiça, para que no prazo legal, caso queira, manifeste-se requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0002865-31.2010.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Celso Klein, Neusa Maria de Melo Gonçalves Klein

Advogado:Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256) e outros

Requerido:Espólio de Clóvis Nancir da Silva

Advogado:Não Informado

Finalidade: Intimar os procuradores da parte autora acerca do despacho a seguir transcrito.

Despacho:"Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para indicar quem é o(a) inventariante do espólio de Clóvis Nancir da Silva, qualificá-lo(a) e fornecer o endereço para a citação."

José Ricardo Simões Rodrigues

Escrivão Judicial Pro Tempore

## COMARCA DE VILHENA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

ESCRIVÃ: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908

Proc: 1000194-74.2008.8.22.0014

Ação:Reclamação

Cíntia Sabia de Campos Okimoto(Requerente)

Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto(OAB 3570 RO)

REAL NORTE TRANSPORTADORA(Requerido)

Advogado: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA(OAB 3907 RO)

"... Assim, diante do pagamento do débito efetuado JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial para levantamento, pela parte credora, do valor depositado. Libere-se eventuais constrições. Sem custas e honorários. com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se."

Proc: 1000589-32.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Eunice H. Y. Hataka Me(Exequente)

Advogado(s): Ana Paula Zanchett(OAB 3180 RO)

Amauri César Heidmann(Executado)

"Devidamente intimada a dar andamento no feito, a parte requerente ficou-se inerte, dando azo à extinção do feito.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se."

Proc: 1003498-81.2008.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Samuel Gomes Teófilo(Requerente)

TV Som(Requerido), Dimosbras Im. Exp. de Moveis e Eletrodomesticos - City Lar(Requerido), Sony Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:11652 MT, OAB:6848 MTCristiane Tessaro(OAB 1562 RO), OAB:654A RO

"Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Diante do comprovante de depósito juntado aos autos, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição.

Sem custas e honorários. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Proc: 1001412-69.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

BRASIL FARMÁCIA E DROGARIA LTDA ç ME (Requerente)

Advogado(s): Beatriz Bianchini Ferreira(OAB 3602 RO)

CICERA REJANE AMERICO(Requerido)

"HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes constante no item 13, apoiado no artigo 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. No caso de descumprimento do acordo homologado, a parte autora poderá requerer o desarquivamento dos autos sem o pagamento de taxa. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. "

Proc: 1000428-56.2008.8.22.0014

Ação:Execução de título extrajudicial

MÓVEIS TV COLOR LTDA(Requerente)

Advogado(s): Ana Paula Zanchett(OAB 3180 RO), João Batista da Rocha Filho(OAB 3516 RO)

FÁBIO JÚNIOR VILAÇA DA SILVA(Requerido)

"Considerando o teor da petição item 68, onde a autora requer a extinção do feito, Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. "

Proc: 1001675-04.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

DEFLON & DRESCH LTDA- AUTO ESCOLA UNIÃO- CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES(Requerente)

Advogado(s): Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)

Marcos Magalhães Schimidt(Requerido)

"Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Considerando o teor da petição item 10, onde consta que o executado efetuou o pagamento da dívida, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

Proc: 1001932-29.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Lutherio Galina - ME(Exequente)

Advogado(s): OAB:654-A RO

Gilberto Chaves(Executado)

“Diante do ofício juntado no item 05, diga o exequente. Intime-se.”

Proc: 1000479-96.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

schirlei soares(Requerente)

Bradesco Seguros S.A.(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), Emerson

Baggio(OAB 4272 RO)

INTIMAÇÃO para o autor impugnar a contestação no prazo de dez dias.

Proc: 1001982-89.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Transportes Marcante Ltda(Autor)

Advogado(s): Daisson Andrei Marcante(OAB 11373 MT), Ruth

Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

M G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(Adjudicado)

Advogado(s): Joice Carla Santini Antonio(OAB 617 RO)

“Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por danos Materiais que TRANSPORTES MARCANTE LTDA ajuizou em face de MG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e CONDENAR esta a pagar a autora TRANSPORTES MARCANTE LTDA a quantia de R\$17.000,00 (dezesete mil reais) pelo dano material suportado, quantia esta devidamente corrigida desde a data do efetivo desembolso, qual seja, 09 de janeiro de 2009, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, aos cálculos e intime-se a reclamada dos termos dessa decisão para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor valor liquidado, nos termos do art. 475, J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Proc: 1000848-27.2009.8.22.0014

Ação:Carta Precatória (Juizado Cível)

M. Peres Mecânica de Veículos Ltda ME(Exequente)

Advogado(s): OAB:45967 PR

Gilmar José Brunetto(Executado)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito no prazo de cinco dias, face o resultado negativo do leilão realizado.

Proc: 1000190-66.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosa Ferreira De Jesus Vieira(Requerente)

Banco Bradesco S A(Requerido)

Advogado(s): OAB:236.735 SP, Daniel Penha de Oliveira(OAB

3434 RO), Michele Marques Rosato(OAB 3645 RO), REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL(OAB 4507 RO)

“Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (item 14) e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquite-se.”

Proc: 1000824-62.2010.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Valdinei André do Nascimento(Autor)

Advogado(s): Elvira Kelli de Almeida Cruz(OAB 1864 RO)

GILTON VALENTE DIAS(Réu)

“Devidamente intimada a dar andamento no feito, a parte requerente ficou-se inerte, dando azo à extinção do feito. Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Liberei o veículo penhorado através do sistema Renajud. Sem custas e honorários. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.”

Proc: 1000326-63.2010.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

BRASIL FARMÁCIA E DROGARIA LTDA ç ME (Requerente)

Advogado(s): Beatriz Bianchini Ferreira(OAB 3602 RO)

Rosicler Solange Rieger(Requerido)

“Considerando o teor da petição item 22, onde a autora requer o arquivamento dos autos, Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1001282-79.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Márcio Ribeiro Miranda(Requerente)

Advogado(s): Milton Cesar Carnevali Viana(OAB 3707 RO)

Construtora Morena Sul Ltda(Requerido)

Advogado(s): Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO)

“HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes constante no item 17, apoiado no artigo 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. No caso de descumprimento do acordo homologado, a parte autora poderá requerer o desarquivamento dos autos sem o pagamento de taxa. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. “

Proc: 1001490-63.2010.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Maurílio Lopes(Requerente)

Advogado(s): Josafá Lopes Bezerra(OAB 3165 RO)

Hernando Galina(Requerido)

Advogado(s): Lauro Lúcio Larcera(OAB 3919 RO)

“Devidamente intimada a dar andamento no feito, a parte requerente ficou-se inerte, dando azo à extinção do feito. Em consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.”

Proc: 1002015-16.2008.8.22.0014

Ação:Reclamação

Júnior César Souza Silva(Requerente)

Advogado(s): Castro Lima de Souza(OAB 3048 RO), Deisiany

Sotelo Veiber(OAB 3051 RO), Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON(Requerido)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

“Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o r. acordão. Diga a parte vencedora em cinco dias.”

Proc: 1001629-15.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Suely Maria Spiess(Exequente)

Advogado(s): Greicis André Biazussi(OAB 1542 RO), Elias

Malek Hanna(OAB 356-B RO)

Noeli Fornari Casagrande(Executado)

Advogado: Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO), OAB:654-A RO

Vistos. Ciência às partes do novo número do processo.

Cumpra-se o despacho de fls. 155.

Proc: 1003759-12.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jeferson dessoti Cavalcante Di Schiavi(Requerente)

Brasil Telecom S/A(Requerido), Brt Serviços de Internet

S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:111530 MG, MARLEN DE OLIVEIRA

SILVA(OAB 2928 RO), OAB:635 RO

INTIMAÇÃO para audiência de tentativa de conciliação,

designada para dia 14 de setembro de 2010, às 8h.

Proc: 1001757-35.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Maria Aparecida da Costa Machado(Exequente)

Advogado(s): OAB:318-A RO, Nunzio Grasso Junior(OAB 3904

RO)

Luiza Terra(Executado)

Advogado(s): Antônio de Alencar Souza(OAB 1904 RO), José

Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO), Carla Regina Schons(OAB

3900 RO)

"Vistos. Diga a parte autora quanto os embargos apresentados.

Intime-se."

Proc: 1002219-89.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

MARCIELLY FAPPI DA COSTA(Exequente)

Advogado(s): Gleice Regina Stein(OAB 3577 RO)

Maricilva de Oliveira Pacheco(Executado)

"...Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei

dos Juizados Especiais. Decido. O presente feito deve ser extinto

para declarar nula a execução por ausência de título executivo,

eis que aquele que se encontra acostado aos autos não

apresenta os requisitos que a lei exige para ter força executiva.

É que a nota promissória apresentada à execução se recente

da ausência de elementos fundantes de sua constituição válida,

o que por si lhe retira a característica de título cambial e a torna

imprestável à execução, qual seja a ausência de indicação do

seu beneficiário. TJMG-113524) EMBARGOS À EXECUÇÃO -

DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE

- CONVALIDAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO POSTERIOR

- NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO

NOME DO BENEFICIÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DO

TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

- EXTINÇÃO DO PROCESSO - FIXAÇÃO EM VALOR

EQUITATIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC.

"O defeito de representação é irregularidade sanável, que é

convalidada com a apresentação posterior do documento que

outorga poderes ao subscritor da petição inicial. A ausência

de indicação do nome do beneficiário da nota promissória a

descaracteriza como título executivo, em face da existência

de vício de forma..."(Apelação Cível nº 1.0024.04.410564-

1/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio de Pádua. j.

13.07.2007, unânime, Publ. 28.07.2007). Não é de se olvidar

que o Juizado Especial graça a informalidade e os julgamentos devem estar revestidos de equidade, porém, não ao ponto de violar-se a lei para dar validade àquilo que a lei macula com inválido, já que apresentado título sem o requisito reclamado pela lei, sequer lhe é permitido corrigi-lo, posto que tal somente pode ser feito até a propositura da ação. Nada obsta que promova a parte interessada a ação de conhecimento visando a satisfação do seu direito. Assim, não tendo o exequente apresentado para execução título com força executiva, é de se INDEFERIR A INICIAL e DECLARAR EXTINTO O PROCESSO pela nulidade da execução, ex-officio, na forma do art. 618, I e 267, incisos I e IV e § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.C."

Proc: 1003031-68.2009.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Vipal Auto Pecas Ltda.(Autor)

Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

Ponto Frio(Requerido)

"Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da

Lei nº 9.099/95. Conforme certidão do item 26 a parte autora

não é optante pelo Simples Nacional desde 31/12/2009.

Sendo assim, considerando a falta de um dos pressupostos de

desenvolvimento regular do processo, qual seja, a legitimação

da parte para demandar perante este Juizado, decreto a

extinção do processo sem julgamento do mérito, com apoio no

art. 51, IV, c/c art. 8º da Lei nº 9.099/95. Cancelo a audiência

designada. Após o trânsito em julgado archive-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Proc: 1002004-16.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Schmoller & Schmoller Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)

Luciana Lino Ferreira de Melo(Executado)

INTIMAÇÃO: Autor manifestar-se face os cálculos realizados.

Proc: 1000131-15.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Milton Thiem(Requerente), Marcos Alberto Martinovski

Conceição(Requerente)

Advogado: Antonio Carlos Guimarães Wiszka(OAB 2493 RO)

Vaccari Veículos Ltda Epp(Requerido)

"Vistos. Pretendem os autores a entrega de documento de

transferência do veículo Fiat Uno Pick-up. Em audiência de

conciliação o documento de transferência foi entregue ao

requerente MILTON THIEM. Intimados para manifestar acerca

do pedido da parte requerida, de chamar ao feito Sebastião, os

autores permaneceram inerte. Diante da entrega do documento

do veículo, intime-se MILTON THIEM para que diga se a

obrigação foi por inteiro satisfeita, já que o pedido inicial foi

suprido com a entrega do documento. Intime-se."

Proc: 1002319-78.2009.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Nazareno Felix da Silva(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B

RO), Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)

Nereu Nolmiro Corrêa(Requerido)

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza(OAB 4001 RO)

"... Destarte, Comprovado o não pagamento do débito

contraído com a emissão da cártula, ausente prova de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não resta outra alternativa a não ser o provimento do pleito inicial. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o Requerido NEREU NOLMIRO CORRÊA a pagar ao Requerente NAZARENO FELIX DA SILVA o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir da emissão do título e juros a partir da citação. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial. O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos sob pena de multa de 10% do valor apurado. Sem custas. Indevidos honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1003162-43.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Delismar Lopes Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): Emerson Baggio(OAB 4272 RO)

Bradesco Seguros S/A(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), SHANTI CORREIA D'ANGIO(OAB 3971 RO)

“... Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação para condenar BRADESCO SEGUROS S/A a pagar a DELISMAR LOPES RIBEIRO, a indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 10.192,50 (dez mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos a partir do 16º dia do pedido administrativo, fluindo juros a partir da citação de 1% (um ponto percentual) ao mês. Declaro constituído em favor do Requerente título executivo judicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. O pagamento será feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% do valor devido. Sem custas. Indevidos honorários. P. R. I. CUMpra-SE.”

Proc: 1002805-63.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ângelo José da Silveira(Requerente)

Advogado(s): Emerson Baggio(OAB 4272 RO)

Bradesco Seguros S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:2723 RO, Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO OAB/RO 2.723

DESPACHO: “Vistos. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário.”

Proc: 1001605-84.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabírcia Antonieta Colombi(Requerente)

Advogado(s): Emerson Baggio(OAB 4272 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:2723 RO, Rubia Andréa Brambila(OAB 43677 PR)

“Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Face a ausência da parte autora, nos termos do artigo 51, Inc.I da Lei 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução de mérito e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos. Fica consignado que não há possibilidade de reabertura do processo nos mesmos termos, consoante decisão do mandado de segurança nº 200.000.2007.001420-5. PRIC.”

Proc: 1000340-47.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

BRASIL FARMÁCIA E DROGARIA LTDA ç ME (Requerente)

Advogado(s): Beatriz Bianchini Ferreira(OAB 3602 RO)

Diego Mariano Francisco de Siqueira Souza(Requerido)

“Embora a petição dos itens 16/19 mencionam a juntada de carta de preposição, tal não se deu. Intime-se a D. Advogada para proceder a juntada da carta de preposição, em 48 horas, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.”

Proc: 1002957-48.2008.8.22.0014

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura(Autor)

Transpacífico Transportes Rodoviários Ltda(Autor do fato),

Delminda Beatriz Fagundes Pires(Autor do fato)

Advogado(s): OAB:2070 MT, OAB:5950 MTOAB:5950 MT

ADVOGADOS: LELIO TEIXEIRA COELHO OAB/MT 2070 e MARCELO COELHO OAB/MT 5950

Despacho: “Vistos. Ao que consta não é procedimento deste Juízo qualquer determinação de inclusão de restrição nos veículos apreendidos em razão de crime ambiental, até porque na maioria das vezes a apreensão é formalizada pelo órgão ambiental. Assim sendo, intime-se o procurador constituído a esclarecer a origem da mencionada restrição.

Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.”

Proc: 1000639-58.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Kassio Barreto Xavier(Autor)

Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)

Brasil Telecom S/a(Réu)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO),

Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães(OAB 3219 RO)

“Vem aos autos a parte autora e requer a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em seu favor e posterior arquivamento do feito face o pagamento do débito. Ante o exposto, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da autora. Libere-se eventual constrição. Sem custas e honorários. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Proc: 1003252-51.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ana Paula Pereira de Sá(Requerente)

Advogado(s): Emerson Baggio(OAB 4272 RO)

Bradesco Seguros S/A(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), SHANTI CORREIA D'ANGIO(OAB 3971 RO)

“DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação para condenar Bradesco Seguros S/A a pagar a Ana Paula Pereira de Sá, a indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), devidamente corrigidos a partir do 16º dia do pedido administrativo, fluindo juros a partir da citação de 1% (um ponto percentual) ao mês. Declaro constituído em favor do Requerente título executivo judicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. O pagamento será feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% do valor devido. Sem custas. Indevidos honorários. P. R. I. CUMpra-SE. “

Proc: 1002462-67.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
José Domingos de Souza Nogueira(Requerente)  
Advogado(s): Emerson Baggio(OAB 4272 RO)  
Bradesco Seguros S/A(Requerido)

Advogado(s): José Luiz Paulucio(OAB 3457 RO), Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

“... Assim, situada a matéria no campo legal e estabelecida a norma que fundamenta a pretensão do autor, necessário verificar se ele se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Compulsando os Autos, verifico que o Autor não comprovou o seu direito.

No caso em tela, o acidente restou comprovado pelo Registro de Ocorrência constante no item 1.2, assim, restando comprovar o dano dele decorrente. No entanto, o autor foi omissivo, o Laudo Médico, informa que o autor apresentava fratura da placa tibial farenal AD operado a 10 semanas ainda consolidando e devendo continuar afastado do trabalho por 02 meses. No decorrer do andamento processual foi oportunizado a parte autora apresentar documentos que comprovem sua invalidez e, a despeito disso, quedou-se inerte conforme consta nos itens 15 e 19.

Em se tratando de processo civil, é regra elementar que a comprovação dos fatos compete à parte que alega. Nesse sentido é o art. 333, da Lei Adjetiva Civil, in verbis:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” Dessa forma, razão assiste a Seguradora-ré, o Autor não comprovou ser portador de invalidez. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, em consequência JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Proc: 1003727-07.2009.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Airton César da Silva(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO), Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda(Requerido), HSBC - Bank Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB:2281 RO

“... Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada que AIRTON CÉSAR DA SILVA ajuizou em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e HSBC - BANK BRASIL S/A, torno definitiva a liminar concedida para confirmar a exclusão do nome do reclamante do instituto de proteção ao crédito por reconhecer a inexistência do débito em questão. Ao depois, CONDENO a LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA a pagar ao autor AIRTON CÉSAR DA SILVA a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida desde a data da presente decisão, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao órgão anotador para os devidos fins, com urgência.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do

CPC. Sem custas e honorários. Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Proc: 1002787-42.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA(Recorrente)  
Brasil Telecom Celular S.A.(Requerido)

Advogado(s): RENATODACOSTACAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)

“Vistos. Compulsando os documentos anexados, vislumbro a necessidade esclarecimentos acerca do detalhamento existente nas cobranças enviadas ao autor. Por tal razão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2010 às 11h. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Cumpra-se.”

Proc: 1002786-57.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
pedro do nascimento pereira(Requerente)

Advogado(s): Emerson Baggio(OAB 4272 RO)  
Bradesco Seguros S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:1240 RO, Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB 1246 RO), MEIRE ANDREA GOMES LIMA(OAB 1857 RO), OAB:265931 SP, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

“Vistos. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário.”

Proc: 1000308-42.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Emad Jamal Shawkat Alamleh(Requerente)

Advogado(s): Denns Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)  
Gracimar Ferreira(Representado)

Advogado(s): OAB:3473 RO

“Vistos. Ciência às partes do novo número do processo.

A petição juntada no item 5 na realização deveria ter sido juntada nos autos dos embargos de terceiros que corre sob o número 1000724-44.2009.8.22.0014 e está apenas a estes autos. Assim, intime-se o peticionário do item 5 para proceder nova juntada no processo correto. Cumpra-se.”

Proc: 1000229-97.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Especial)  
Giovanni Gouvea Gonçalves(Autor)

Advogado(s): Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO)

Embratel- Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a(Réu),  
Brasil Telecom S A(Requerido)

Advogado(s): Flora Maria Castelo Branco Correia Santos(OAB 3888 RO)RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)

“Vistos. Diante da petição constante no item 48, pelos motivos já expostos em despacho anterior, incluo no pólo passivo a empresa Telemar, devendo a reclamada Embratel informar a qualificação da mesma. Após, designe-se data para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário.”

Proc: 1000368-83.2008.8.22.0014

Ação:Reclamação

Lenice Maria Ribeiro Lopes(Requerente)

Advogado(s): Gleice Regina Stein(OAB 3577 RO)

Daniel Gonçalves dos Santos(Requerido)

“Devidamente intimada a dar andamento no feito, a parte requerente ficou-se inerte, dando azo à extinção do feito. Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.”

Proc: 1001688-37.2009.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Luiz Antonio Senatore Vargas Rodrigues(Adjudicante)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Sebastiana do Nascimento(Adjudicado)

Advogado(s): Dejamir Ferreira da Costa(OAB 1724 RO)

“Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o R. Acordão. Diga a parte vencedora em cinco dias.”

Proc: 1000377-74.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

A.S.Saraiva-ME(Autor)

Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

Fernanda Ferreira(Requerido)

“HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes constante no item 17, apoiado no artigo 794, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. No caso de descumprimento do acordo homologado, a parte autora poderá requerer o desarquivamento dos autos sem o pagamento de taxa. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1000571-45.2008.8.22.0014

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Centro de Formação de Condutores Mônaco Ltda(Requerente)

Advogado(s): Juliana Postal Franquini(OAB 3094 RO)

Josimar Lazarotto Borba(Requerido)

“Devidamente intimada a dar andamento no feito, a parte requerente ficou-se inerte, dando azo à extinção do feito. Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.”

Proc: 1003382-41.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Betim Rodrigues de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)

BANCO HSBC BANK BRASIL SA(Requerido)

Advogado(s): OAB:2281 RO, Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO), OAB:3219 MT, OAB:655-A RO

“Vistos. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário.”

Proc: 1002225-33.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rivaí Carau da Cunha(Reclamante)

Toc Cell Celulares - R. P. Machado Celulares(Reclamado),

Samsung Eletronica da Amazonia Ltda (Reclamado)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), OAB:91311 SP

“Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Vem aos autos a parte autora e requer a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado, bem como a extinção do feito face a quitação do débito.

Face o exposto, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do valor depositado.

Libere-se eventual constrição. Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Proc: 1002026-11.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

C. L. DE SOUZA E CIA LTDA(Requerente)

Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)

João Alex de Almeida(Requerido)

“HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes constante no item 38, apoiado no artigo 794, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. No caso de descumprimento do acordo homologado, a parte autora poderá requerer o desarquivamento dos autos sem o pagamento de taxa. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1003608-80.2008.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Grippa(Requerente)

Advogado(s): Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento(OAB 3379 RO)

Banco do Brasil S/A - Vilhena-RO(Requerido)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

“Devidamente intimada a dar andamento no feito, a parte requerente ficou-se inerte, dando azo à extinção do feito. Em consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.”

Proc: 1003170-20.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Daniele Vieira(Requerente)

Advogado(s): Emerson Baggio(OAB 4272 RO)

Bradesco Seguros S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:2723 RO, Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

“Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação para condenar BRADESCO SEGUROS S/A a pagar a DANIELE VIEIRA, a indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos a partir do 16º dia do pedido administrativo, fluindo juros a partir da citação de 1% (um ponto percentual) ao mês. Declaro constituído em favor do Requerente

título executivo judicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. O pagamento será feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% do valor devido. Sem custas. Indevidos honorários. P. R. I. CUMPRA-SE.”

Proc: 1003301-92.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível  
Salvador Pereira Júnior(Requerente)

Advogado(s): Watson Mueller(OAB 2835 RO)

Banco Volkswagen S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:10990 ES, Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO), Luciano Mello de Souza(OAB 3519 RO)

“Vistos. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário.”

Proc: 1002419-67.2008.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Marcia Bayerl(Requerente)

Advogado(s): OAB:3046 RO

Julio Cesar Miguel(Requerido), Irene Miguel(Requerido)

Advogado(s): Marcelo Longas Guedes de Paiva(OAB 211-B RO), José Marcelo Cardoso de Oliveira(OAB 3598 RO)

“HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos (item 63) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Oficie-se, com urgência, ao órgão pagador da reclamada com urgência, encaminhando-se cópia do acordo celebrado. Libere-se eventual constrição. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1000557-27.2009.8.22.0014

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Marzilinha Figueiredo de Freitas(Requerente)

Advogado(s): Beatriz Bianchini Ferreira(OAB 3602 RO)

SÔNIA MATIAS DA SILVA(Requerido)

“Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Considerando o teor da petição item 33, onde consta que a executada efetuou o pagamento integral da dívida, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1002020-67.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

G. Alves -Me(Exequente)

Advogado(s): Leandro Márcio Pedot(OAB 2022 RO)

João Batista do Amaral(Executado)

“Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95. A presente execução não pode prosperar.

Com efeito, inexistente título executivo extrajudicial, pois analisando o documento que instrui a inicial, verifica que lhe falta um dos requisitos exigidos pela legislação pertinente, qual seja a especificação da sua data de emissão. Neste sentido vem se mostrando a jurisprudência:

TJMG-138607) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - DATA DE EMISSÃO - REQUISITO ESSENCIAL - LEI UNIFORME DE GENEBRA - AUSÊNCIA - TÍTULO INÁBIL AO MANEJO DA EXECUÇÃO. Consoante expressa disposição da Lei Uniforme de Genebra, a data de emissão da nota promissória constitui requisito essencial do

título, cuja ausência inviabiliza a cobrança pela via executiva. (Apelação Cível nº 1.0074.04.019780-3/001(1), 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Domingos Coelho. j. 13.02.2008, unânime, Publ. 08.03.2008). Isso Posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo de execução com fundamento no disposto no art. 267, inciso VI c/c art. 618, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc: 1002045-17.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Etelvino Martins Neto(Reclamante)

Empresa Gontijo de Transportes Ltda(Reclamado)

Advogado(s): OAB:104902 MG, OAB:64.594 MG, Katia Costa Teodoro(OAB 661-A RO)

“HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade entre as partes constante no item 39, para que produza os jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários.

Com a certificação do Trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1003548-10.2008.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Schmoller & Schmoller Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)

Michelly Duarte Pêgos(Requerido)

“Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 53, §4º, da LJE, eis que o (a) reclamado(a) não foi encontrado e também não foi localizado bens para a satisfação do(a) credor(a).

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça. Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso sejam encontrados bens ou o próprio devedor. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do art. 53, §4º, da LJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1003785-10.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Jacson Skiavine(Exequente)

Advogado(s): Leandro Márcio Pedot(OAB 2022 RO), Eric José Gomes Jardina(OAB 3375 RO)

Patricia Sampaio de Moura Brito(Executado)

“HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes constante no item 39, apoiado no artigo 794, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. No caso de descumprimento do acordo homologado, a parte autora poderá requerer o desarquivamento dos autos sem o pagamento de taxa. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1000439-17.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aline Cristina Damasceno(Requerente)

Advogado(s): Emerson Baggio(OAB 4272 RO)

Bradesco Seguros S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:108513 SP, OAB:143370 SP, OAB:28902 RJ, Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO), Acira Hasan Abdalla(OAB 3050 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

“Vem aos autos a parte autora e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, tenho referido pedido como de desistência do pleito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.”

Proc: 1002004-16.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Schmoller & Schmoller Ltda Me(Exequente)

Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)

Luciana Lino Ferreira de Melo(Executado)

“Ciência às partes do novo número do processo. Cumpra-se o despacho de fls. 80. “

Proc: 1002369-41.2008.8.22.0014

Ação:Reclamação

Madalena Dal'agua(Requerente)

Advogado(s): Dejamir Ferreira da Costa(OAB 1724 RO),

Sebastião Pequeno da Silva Filho(OAB 4021 RO)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:5614 AM, Carlos Augusto de Carvalho(OAB 562 RO)

“Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Vem aos autos a parte autora e requer a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em seu favor e posterior arquivamento do feito face o pagamento do débito. Ante o exposto, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da autora. Libere-se eventual constrição. Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Proc: 1000267-12.2009.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Valdemir dos Santos(Adjudicante)

Advogado(s): Watson Mueller(OAB 2835 RO), Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO), Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO)

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA(Adjudicado)

Advogado(s): Amanda lara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO)

“... Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente ação para condenar a Associação dos Servidores Municipais de Vilhena a pagar a Valdemir dos Santos, a importância de R\$7.408,00 (sete mil, quatrocentos e oito reais), devidamente atualizada a partir de novembro de 2007, fluindo juros a partir da citação de 1% (um ponto percentual) ao mês. Declaro constituído em favor do Requerente título executivo judicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. O pagamento será feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% do valor devido. Sem custas. Indevidos honorários. P. R. I. CUMpra-SE.”

Proc: 1001454-21.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Jeverson Leandro Costa(Exequente)

Advogado(s): Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO)

Carlito Leal (Executado)

“Devidamente intimada a dar andamento no feito, a parte requerente quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito. Em consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.”

Proc: 1001491-48.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Domingos Pires Barbosa(Reclamante)

Advogado(s): Amanda lara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO)

Edson Araujo Pereira(Reclamado)

“Diga a parte autora o que de direito em cinco dias. Intime-se.”

Proc: 1000517-45.2009.8.22.0014

Ação:Embargos de Terceiro (Juizado Cível)

Maria Rosa Ferraz(Embargante)

Advogado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA(OAB 1166 RO)

JOSE ABILIO GOMES DA SILVA(Embargado)

Advogado(s): José Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO)

“... Diante do exposto, restando por certa a propriedade do veículo através do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, não há que se falar em condenação por litigância de má fé. Posto isto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MARIA ROSA FERRAZ contra JOSÉ ABILIO GOMES DA SILVA, tornando insubsistente a penhora do veículo, constante nos autos nº 1000517-45.2009.8.22.0014. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios. Proceda-se a retirada da restrição através do sistema RENAJUD. Certifique-se naqueles autos. P.R.Intimem-se. Cumpra-se.”

Proc: 1003200-55.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Mislaine de Paula Holanda(Requerente)

Advogado(s): Emerson Baggio(OAB 4272 RO)

Bradesco Seguros S/A(Requerido)

Advogado(s): SHANTI CORREIA D'ANGIO(OAB 3971 RO)

“... Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação para condenar Bradesco Seguros S/A a pagar a Mislaine de Paula Holanda, a indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir do 16º dia do pedido administrativo, fluindo juros a partir da citação de 1% (um ponto percentual) ao mês. Declaro constituído em favor do Requerente título executivo judicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. O pagamento será feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% do valor devido. Sem custas. Indevidos honorários. P. R. I. CUMpra-SE.”

Proc: 1001762-91.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Carlos Bortolanza(Exequente)

Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)

Francilei da Silva(Executado)

“Vistos, etc. Vem aos autos a parte autora e requer o arquivamento do feito por não ter interesse em, adjudicar o bem penhorado e não ter localizado outros bens.

Assim, tenho referido pedido como de desistência do pleito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.”

Proc: 1001611-91.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Fernando Gama Antonelle(Requerente)

Advogado(s): Emerson Baggio(OAB 4272 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:2723 RO, Rubia Andréa Brambila(OAB 43677 PR)

“Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Face a ausência da parte autora, nos termos do artigo 51, inc. I da Lei 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos. Fica consignado que não há possibilidade de reabertura do processo nos mesmos termos, consoante decisão do mandado de segurança nº 200.000.2007.001420-5. PRIC.”

Proc: 1000143-97.2007.8.22.0014

Ação:Reclamação

Sebastião do Nascimento(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO),

Francisco Assis Cruz(OAB 3619 RO)

Ataide Pereira da Silva Sabanê(Reclamado)

“Vistos. Nesta data procedi a retirada da restrição judicial incidente sob o veículo. Junte-se a minuta Renajud. Intime-se.”

Proc: 1000639-24.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Osias Labajos Garate(Exequente)

Advogado(s): Denns Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)

Aristeu da Silva Leite(Executado), MARIA GORETE DA SILVA(Executado)

“Devidamente intimada a dar andamento no feito, a parte requerente ficou-se inerte, dando azo à extinção do feito. Em consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Com a certificação do transitio, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.”

Proc: 1003509-13.2008.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Schmoller & Schmoller Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)

DAIANY DE ABREU COLMAM(Requerido)

INTIMAÇÃO: Autor indicar no prazo de cinco dias o atual endereço da parte requerida.

Proc: 1002319-78.2009.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Nazareno Felix da Silva(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO), Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)

Nereu Nolmiro Corrêa(Requerido)

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza(OAB 4001 RO)

“... Destarte, Comprovado o não pagamento do débito contraído com a emissão da cártula, ausente prova de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não resta outra alternativa a não ser o provimento do pleito inicial. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o Requerido NEREU NOLMIRO CORRÊA a pagar ao Requerente NAZARENO FELIX DA SILVA o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir da emissão do título e juros a partir da citação. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial. O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos sob pena de multa de 10% do valor apurado. Sem custas. Indevidos honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1003174-57.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marciel Baltazar Rocha(Requerente)

Advogado(s): Emerson Baggio(OAB 4272 RO)

Bradesco Seguros S/A(Requerido)

Advogado(s): Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB 1246 RO)

“... Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação para condenar Bradesco Seguros S/A a pagar a Marciel Baltazar Rocha, a indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir do 16º dia do pedido administrativo, fluindo juros a partir da citação de 1% (um ponto percentual) ao mês. Declaro constituído em favor do Requerente título executivo judicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. O pagamento será feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% do valor devido. Sem custas. Indevidos honorários. P. R. I. CUMPRA-SE. “

Proc: 1001418-76.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Ronnie Gordon Bardales(Exequente)

Advogado(s): Gloria Chris Gordon(OAB 3399 RO)

Valdemir Viana(Executado)

“Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 53, §4º, da LJE, eis que o (a) reclamado(a) não foi encontrado e também não foi localizado bens para a satisfação do(a) credor(a).

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça. Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso sejam encontrados bens ou o próprio devedor. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do art. 53, §4º, da LJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1000910-67.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Domingos Montaldi Lopes(Requerente)

Advogado(s): Lenoir Rubens Marcon(OAB 146 RO)

Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda(Requerido)

Advogado(s): Gilson Sydnei Daniel(OAB 2903 RO)

“Vistos. Recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo, se no prazo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário.”

Proc: 1001744-36.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Eli Ribeiro Barcelos(Exequente)

Advogado(s): OAB:3436 RO

Toc Cell Celulares - R. P. Machado Celulares(Executado)

Advogado(s): Leandro Márcio Pedot(OAB 2022 RO)

INTIMAÇÃO: Ciência do novo número dos autos, bem ainda, para que o autor dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.

Proc: 1003614-87.2008.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Elívia de Benedetto Batista(Requerente)

Advogado(s): José Marcelo Cardoso de Oliveira(OAB 3598 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

“Devidamente intimada a dar andamento no feito, a parte requerente ficou-se inerte, dando azo à extinção do feito. Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.”

Proc: 1000779-58.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cirnei Domingos Pacheco(Autor)

Advogado(s): Andrea Leporacci Soares Figueiredo(OAB 1536 RO)

P R A de Freitas Pereira - ME(Réu)

“Devidamente intimada a dar andamento no feito, a parte requerente ficou-se inerte, dando azo à extinção do feito. Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.”

Proc: 1000631-47.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

A.S.Saraiva-ME(Autor)

Advogado(s): Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

Maria Ana Dias(Requerido)

Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)

“HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos (item 13) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual construção. Sem custo e honorários. Com o trânsito em julgado arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1001675-38.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assejv Associação dos Serventuários de Justiça da Comarca de Vilhena Ro(Requerente)

Luciano Leandro Figueirol(Requerido)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)

“Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95. O executado interpôs exceção de incompetência para julgamento e processamento do feito, alegando que a parte autora não pode demandar perante o Juizado Especial por não enquadrar-se como micro empresa ou empresa de pequeno porte. Instada a se manifestar a parte autora afirmou que a lei

9099/95 não obsta sua participação como autora em processos em tramites pela referida lei. Razão não assiste ao executado. A empresa autora é instituição sem fins lucrativos. Assim, não havendo na lei dispositivo expresso que vede seu ingresso em processo, legítima é sua conduta. Isto posto, não acolho a exceção de incompetência arguida, para considerar por válido todos os atos até aqui praticados dando pela competência deste juizado especial cível. Prossiga-se na execução.”

Proc: 1000333-55.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

BRASIL FARMÁCIA E DROGARIA LTDA ç ME (Requerente)

Advogado(s): Beatriz Bianchini Ferreira(OAB 3602 RO)

Thaiz de Oliveira Pantoja(Requerido)

“Considerando o teor da petição item 20, onde a autora requer o arquivamento dos autos, Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1001586-78.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

LOJA TV COLOR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA(Exequente)

Advogado(s): Ana Paula Zanchett(OAB 3180 RO)

Franci Valdo de Souza(Executado)

“HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes constante no item 11, apoiado no artigo 794, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. No caso de descumprimento do acordo homologado, a parte autora poderá requerer o desarquivamento dos autos sem o pagamento de taxa. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1002459-49.2008.8.22.0014

Ação:Reclamação

José Cícero de Melo(Requerente)

Advogado(s): Jean Carlos Debastiani(OAB 3022 RO), José Cícero de Melo(OAB 3898 RO)

Banco General Motors S. A.- GMAC(Requerido)

Advogado(s): Ana Carolina Imthorn Andreazza(OAB 3130 RO), OAB:3827-A RO, Anderson Bettanin de Barros(OAB 7901 MT)

“... Diante do acima explicitado, qualquer dano, eventualmente, experimentado, foi em consequência aos atos do reclamante. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) Determinar em definitivo que o requerido retire o gravame constante do veiculo discutido nestes autos; b) Julgar improcedente o pedido de danos morais, Declaro extinto o processo, de acordo com o disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1001673-34.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

DEFLON & DRESCH LTDA- AUTO ESCOLA UNIÃO- CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES(Requerente)

Advogado(s): Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)

Eleandra Ortis da Rocha(Requerido)

“HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade das partes constante

no item 10, apoiado no artigo 794, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. No caso de descumprimento do acordo homologado, a parte autora poderá requerer o desarquivamento dos autos sem o pagamento de taxa. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. “

Proc: 1001084-76.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdecir Pedro Polidoro(Requerente)

GazimInd.eComdeMóveisEletrodomésticosLtda(Requerido),

Motorola Industrial Ltda(Requerido)

Advogado(s): Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO), OAB:91.311 SP

“Considerando que o recurso interposto pela reclamada Gazim já foi recebido, antes de manifestar acerca do pedido de expedição de alvará, intime-se a recorrente para dizer se ainda pretende prosseguir com o recurso.”

Proc: 1000058-09.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

LOJA TV COLOR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA(Exequente)

Advogado(s): Ana Paula Zanchett(OAB 3180 RO)

Simone Pereira de Brito(Executado)

“Devidamente intimada a dar andamento no feito, a parte requerente ficou-se inerte, dando azo à extinção do feito. Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Liberei o o veículo penhorado através do sistema Renajud. Sem custas e honorários. Com a certificação do transito, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.”

Proc: 1000785-36.2008.8.22.0014

Ação:Reclamação

Geonice Pereira Almeida(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Oliveira Costa(OAB 3445 RO), José

Marcelo Cardoso de Oliveira(OAB 3598 RO), OAB:3870 RO

Ivan Luiz Viecelli(Requerido)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito face o comprovante de depósito juntado aos autos.

Proc: 1000582-74.2008.8.22.0014

Ação:Execução de título extrajudicial

MÓVEIS TV COLOR LTDA(Requerente)

Advogado(s): Ana Paula Zanchett(OAB 3180 RO), João Batista

da Rocha Filho(OAB 3516 RO)

Francisco Gilvan Rodrigues Marques(Requerido)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Proc: 1002109-27.2009.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Núbia de Oliveira Araújo(Adjudicante)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B

RO), Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO(Adjudicado)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO),

OAB:2680 MT, OAB:3219 MT, OAB:4672 RO

“... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de indenização por danos morais com Pedido de Antecipação de Tutela que NÚBIA DE OLIVEIRA

ARAUJO ajuizou em face de HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO para declarar indevido o débito objeto da inscrição sob comento, eis que comprovadamente está pago. Via de consequência, torno definitiva a liminar concedida e CONDENO a HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO a pagar a autora a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida desde a data da presente decisão, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao órgão anotador para os devidos fins, com urgência. O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem custas e honorários. Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se a reclamante para manifestar-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Proc: 1003335-04.2008.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Centro de Formação de Condutores Mônaco

Ltda(Requerente)

Advogado(s): Antonio Carlos Guimarães Wiszka(OAB 2493

RO), Juliana Postal Franquini(OAB 3094 RO)

Fernando da Rocha(Requerido)

“Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 53, §4º, da LJE, eis que o (a) reclamado(a) não foi encontrado e também não foi localizado bens para a satisfação do(a) credor(a).

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça. Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso sejam encontrados bens ou o próprio devedor. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do art. 53, §4º, da LJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Proc: 1001588-48.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

NOEMIA RAMOS DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO)

Banco do Brasil S.A.(Requerido)

Advogado(s): Michele Marques Rosato(OAB 3645 RO), Karina

de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

INTIMAÇÃO: Autor para, querendo, no prazo de dez dias impugnar a contestação.

Proc: 1000695-28.2008.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Marzilha Figueiredo de Freitas(Requerente)

Advogado(s): Beatriz Bianchini Ferreira(OAB 3602 RO)

Romilda Santos Machado(Requerido)

“Decido. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 53, §4º, da LJE, eis que o executado não possui bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça. Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso sejam encontrados bens que possam satisfazer o débito. Assim,

diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do art. 53, §4º, da LJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.”

Proc.: 1003215-24.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Renato Holanda Pires(Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)

LG Electronics da Amazônia Ltda(Requerido), Video Laser

Locadora Ltda Me(Requerido)

Advogado(s): OAB:141541 SP

“Diante do ofício juntado no item 21 informando o depósito realizado, digam as partes em dez dias. Intimem-se.”

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: [0021716-43.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luiz Claudio da Silva Rodrigues

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido:Brasil Telecom S/A de Brasília, Telecomunicações do Estado de São Paulo -telefônica S/a -telesp

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371),

Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Intime-se a parte executada por meio de seu advogado para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, de acordo com os cálculos elaborados pelo exequente às fls. 270.Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc.: [0075810-09.2007.8.22.0014](#)

Ação:Indenização por acidente de veículo

Requerente:Maria Lúcia Lacerda Machado

Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitória Dias Córdova (OAB-RO 369-B)

Requerido:Vilmar Roncalio

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Assiste razão a parte autora, pois realmente lhe foi deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 74.Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Proc.: [0070130-72.2009.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Celso Mendes, Jonas Loff Barlette

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Mário César Torres Mendes (OAB/RO

2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

Requerido:Banco Cnh Capital S/a

Advogado:Adriano Muniz Rebello (PR 24730), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

Despacho:

D E S P A C H O Vistos.Manifeste-se o embargante quanto a impugnação e documentos de fls. 166/220.Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0002121.24.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Dr. Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2.022

Executado: Tommy Alex Pereira

Citação de: Tommy Alex Pereira, brasileiro, CPF n. 503.717.461.91, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 1.049,56 (hum mil, quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) – cálculo datado de Fevereiro/2010, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, R\$ 350,00, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 29.06.2010.

Eu,Cleusa Pereira, Escrivã, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0083907-27.2009.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Maria Di Domenico Perin

Embargado:C. C. I. Comércio de Combustível Itaporanga Ltda Adv. Drª Fabiana Ribeiro Gonçalves - OAB/RO 2.800

Finalidade: Intimação r.despacho exarado às fls. 035 a seguir transcrito:

“Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Vilhena-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0063637-16.2008.8.22.0014](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Adv. Dr<sup>a</sup> Cynthia Durante - OAB/MT 10.282

Requerido: Ataliba Júnior Guedes Ramos

Finalidade: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0136639-87.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Vatt Representações Comerciais Ltda

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Executado: Eloísa Amorim Santana

Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002958-79.2010.8.22.0014](#)

Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.

Autos n. 0002958.79.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira - Procurador

Executada: Raquel Urizzi Schulz

Citação de: Raquel Urizzi Schulz, CPF n. 326.060.362.04, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 765,52 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) cálculo datado de Novembro/2009, sob pena de conversão em penhora do arresto efetivado (fls. 014 – Imóvel urbano, descrito como lote n. 11, quadra 27, setor 20, localizado na Rua Mário Gomes Correia ou Recife, nesta, com área total de 772,6 m2, não havendo sobre o referido lote qualquer tipo de construção e/ou benfeitoria, avaliado em R\$ 40.000,00 em 09.06.2010). Caso seja convertido o arresto em penhora, ficando neste caso o(a) Executado (a) e seu/sua cônjuge, se casado(a) for, Intimado(a) para querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 (trinta) dias após a convocação.

Proc.: [0083195-37.2009.8.22.0014](#)

Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.

Autos n. 0083195.37.2009.8.22.0014 Classe: Alimentos - JUSTIÇA GRATUITA

Requerente: Edna Godencio representando a menor F.G.B.

Adv. Dr<sup>a</sup> Eunice Jakymiu – OAB/RO 73-B – Defensora Pública

Requerido: Fabiano Brás Paulino

Intimação de: Fabiano Brás Paulino, brasileiro, solteiro, atualmente em local incerto.

Finalidade: Intimação do inteiro teor da r. Sentença prolatada às fls. 013 em 24.02.2010, a seguir transcrita: “ATA DE AUDIÊNCIA Audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos nº 0083195-37.2009.8.22.0014, AÇÃO DE ALIMENTOS, em que FABIELLEN GODENCIO BRAS, representado por sua genitora, Sra. EDNA GODENCIO, move contra FABIANO BRÁS PAULINO. Aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e dez (2010), às 9 horas; na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o Exmo. Dr. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de

Direito, comigo Secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, compareceu a genitora do requerente, Sra. LAUDINÉIA ALVES SILVA, acompanhada de sua Defensoria, Dra. Eunice Jakymiu. Ausente o requerido, apesar de devidamente citado e intimado às fls. 12 para esta solenidade. Proposta a conciliação a mesma restou infrutífera, em face ao não comparecimento do requerido. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que: “FABIELLEN GODENCIO BRAS, representado por sua genitora, Sra. EDNA GODENCIO, ingressou com a presente ação de alimentos em face de FABIANO BRÁS PAULINO, aduzindo, em síntese, que é filha do requerido e que ele não vem contribuindo com auxílio material que lhe é imposto pela relação de parentesco (poder familiar). Alega que a genitora não tem condições para atender as necessidades básicas da criança sozinha, razão pela qual postula a condenação do requerido em alimentos no importe de 40% do salário mínimo. Citado/intimado (fls. 12-vº) para esta audiência, bem como advertido dos efeitos da revelia, deixou o réu de se fazer presente nesta solenidade. Na regra do artigo 7º da Lei de Alimentos a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato. No mesmo teor o artigo 319, do CPC, determina que presumi-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, quando deixa a parte ré de contestar o pedido. É o caso dos autos. Considerando a profissão do réu, seu estado civil, sua idade e a idade da criança, faz com que seja o réu obrigado a contribuir com a criação e manutenção de sua filha. A despeito da revelia, entendo que deve ser fixado alimentos no importe de 30% do salário mínimo, diante do binômio possibilidade/necessidade. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, Inciso I, do CPC, combinado com o parágrafo único do artigo 11 da Lei 5.478/68, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de alimentos à requerente no valor de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) mensais, hoje equivalente a 30% do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta nº 17008-9, agência nº 1389, banco Bradesco S/A, de titularidade da genitora da menor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Dou por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. “ Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que encerrasse a presente ata que vai assinada pelos presentes. (ª). Andresson Cavalcante Fecury, Juiz de Direito”.

Proc.: [0009910-11.2009.8.22.0014](#)

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.

Autos n. 0009910.11.2009.8.22.0014 Execução de Prestação Alimentícia - JUSTIÇA GRATUITA

Exequente: Silene Cândida da Silva representando o menor C.J.A.C.

Adv. Dr<sup>a</sup> Eunice Jakymiu – OAB/RO 73-B – Defensora Pública Executado: José Anacleto da Silva

Citação de: José Anacleto da Silva, brasileiro, solteiro, CTPS n. 33.862, série 00005/RO, CPF n. 329.600.692.34, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 03 (três) dias efetuar pagamento do montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cálculo datado de Junho/2010, referente aos meses de Novembro e Dezembro de 2008 e Janeiro de 2009, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão de até 03 (três) meses.

Proc.: [0007139-26.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido:Valdecir João Berte

Finalidade: Intimação para declinar endereço completo do Requerido para sua citação.

Proc.: [0007137-56.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido:Darcy Luiz Nunes

Finalidade: Intimação para declinar endereço completo do Requerido para possibilitar sua citação.

Proc.: [0007302-06.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando:B. T. C. S.

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Revisionado:J. de A. S.

Finalidade: Intimação r. despacho exarado às fls. 011 a seguir transcrito:

“Vistos.Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.Designo o dia 19/10/2010 às 11h30min, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado e testemunhas, independente de prévio depósito de rol.Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e a prolação de sentença.A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.Ciência ao MP.Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0117022-44.2006.8.22.0014](#)

Edital de Intimação - Prazo de 30(trinta)dias. Diligencia do Juízo

Autos n.0117022-44.2006.8.22.0014

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Adv. Dr Carlos Eduardo da Costa Manso

Executado: Carlos Brambila

Intimação de: Carlos Brambrila, brasileiro, atualmente em local incerto.

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar a pagamento da importância de R\$ 147,64(cento e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 02 de agosto de 2010.

Eu, Cleusa Pereira, Escrivã, o mandei digitar, subscrevo e assino por ordem da MM. Juiz de Direito.

Cleusa Pereira

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0017140-07.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Recapadora de Pneus Rodamais Ltda, Carla Falcao Rodrigues

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616),

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a fotocopiar as peças necessárias e retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0084901-55.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ultralar Móveis Ltda

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Wagner Ballin

Certidão do Oficial de Justiça:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 54/55.

Proc.: [0072710-75.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Karla Ingrid Pinto Cuellar

Advogado:Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385)

Executado:Ana Paula de Freitas Carvalho de Freitas Barbosa, Edson Pereira Barbosa

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a guia e Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação por duas vezes em jornal local e a guia devidamente recolhida para publicação no Diário da Justiça.

Proc.: [0052991-20.2003.8.22.0014](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Chen Tsai Chi Chun

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661)

Requerido:Banco ABN AMRO REAL S.A

Advogado:Cristiane Borges Arantes Ayres (DF. 13.318)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para tomar ciência do ter da Certidão de fl. 209, a saber: “que o telegrama não foi entregue pelo motivo “mudou-se”.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Proc.: [0047260-33.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado:Claudinei Antunes da Silva

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado Claudinei Antunes da Silva, inscrito no CPF sob o nº 759.094.212-04, com endereço em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco)

dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

CDA: nº 20090200007025

Valor: R\$ 558,00 ( quinhentos e cinquenta e oito reais)

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 76.980-000 - (Fax) Fone (069) 321-2340 e 321-3184.

Vilhena-RO, 02 de agosto de 2010.

(a) Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã- 2ª Vara Cível, que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Proc.: [0001553-08.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Ana Antônia de Arruda Ribeiro

FINALIDADE: CITAÇÃO do executada Ana Antônia de Arruda Ribeiro, com endereço em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

CDA: 010192009

Valor: R\$ 622,27 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos)

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone (069) 321-2340 e 321-3184.

Vilhena-RO, 02 de agosto de 2009.

(a) Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã- 2ª Vara Cível, que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Proc.: [0001392-95.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Idalo Grégio

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado Idalo Grégio, com endereço em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

CDA: 001072009

Valor: R\$ 1.044,14 (um mil, quarenta e quatro reais e quatorze centavos)

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone (069) 321-2340 e 321-3184.

Vilhena-RO, 02 de agosto de 2010.

(a) Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã- 2ª Vara Cível, que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Proc.: [0084592-34.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado:Cogelta Construções Gerais Ltda

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado Cogelta Construções Gerais Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 00546113/0001-97, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

CDA: 20090200013031

Valor: R\$ 5.217,12 (cinco mil, duzentos e dezessete reais e doze centavos)

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone (069) 321-2340 e 321-3184.

Vilhena-RO, 02 de agosto de 2010.

(a) Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã- 2ª Vara Cível, que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Proc.: [0002828-89.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio (OAB/RO 145129)

Executado:Tratorforte Distribuidora de Auto Peças Ltda EPP

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado Tratorforte Distribuidora de Auto Peças Ltda EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 04.936.688/0001-77, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

CDA: 24409001032-35

Valor: 78.007,78 (setenta e oito mil, sete reais e setenta e oito centavos)

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 76980-000 - (Fax) Fone (069) 321-2340 e 321-3184.

Vilhena-RO, 02 de agosto de 2010.

(a) Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã- 2ª Vara Cível, que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

**3ª VARA CÍVEL**

Cartório da 3ª vara Cível  
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
vinicius@tj.ro.gov.br  
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes  
vha3civel@tj.ro.gov.br  
Expediente do dia 03/07/2010

Proc.: [0013692-31.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial  
Exequente: Irmãos Russi Ltda  
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Executado: Elisangela Bottega  
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da devolução da carta de Citação/ Intimação

Proc.: [0001988-79.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitória  
Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.  
Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)  
Requerido: Transportadora Dg Ltda  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da carta de Citação e Intimação

Proc.: [0003345-94.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitória  
Requerente: Drogaria Americana Ltda Me  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022) e outro  
Requerido: Alexandra da Silva Fernandes  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta de Citação/ Intimação

Proc.: [0005698-10.2010.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990)  
Requerido: Antônio Carlos Mancini  
Advogado: Advogado Não Informado  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão do oficial de justiça a seguir:  
CERTIFICO que, efetuando as buscas, DEIXEI de proceder a busca e apreensão do veículo objeto da lide porque não o encontrei uma vez que o requerido não reside mais no endereço mencionado e que a atual proprietária do imóvel não soube dar maiores informações, motivo pelo qual DEIXEI de efetuar a Citação..

Proc.: [0005575-12.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitória  
Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda  
Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)  
Requerido: F. R. Willers Transportes  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão do oficial de justiça;  
CERTIFICO que, DEIXEI DE CITAR o requerido pois no endereço citado não existe a sede da empresa mas sim a residência da senhora Dalvanir que mora ali há aproximadamente 06 meses e não soube informar o local do estabelecimento. Após fui á rua Washington Luiz N° 5370 5°BEC nesta cidade endereço com dendo da requerida, mas também não encontrei sendo em que tal endereço reside o Sr Mauro Moreira que também não soube informar a localização da ré. Assim, devolvo o presente para os devidos fins.

Proc.: [0084142-91.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: S. V. Veículos Ltda  
Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)  
Requerido: Taveira & Cia Ltda  
Carta precatória - retirar:  
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0114372-58.2005.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial  
Requerente: Restaurante e Churrascaria Paloma Ltda- ME  
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386) e outros  
Requerido: Landualda Cabral Gomes  
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
Carta precatória - retirar:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003723-21.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução para entrega de coisa certa/incerta  
Exequente: Du Pont do Brasil Sa Divisão Pioneer Sementes  
Advogado: Jorge Luis Zanon (RS 14705)  
Executado: Alison Luis Bueno Zamo, Mônica Carolina Romano Rigomante Zamo  
Carta precatória - retirar:  
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0035296-43.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Andrey Philipe Kerber  
Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)  
Requerido: Idaron Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia  
Carta precatória - retirar:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0089439-50.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido:V. de Oliveira Santana Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

CERTIFICO que, ...DEIXEI de proceder a penhora haja vista que atualmente funciona a empresa Servicell Com Celular desde 2006, conforme informação de Sr Anderson Rodrigo e não conhece a empresa executada, informou seu CGC 08.218.076/0001-08

e verificando, não encontrei bens para penhora.

Proc.: [0035075-60.2009.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793) e outros

Requerido:Juliano Col Debella

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

CERTIFICO que, DEIXEI de efetuar a busca e apreensão do veículo e demais atos. porque não encontrei o bem objeto da lide. Fui informada pela atual moradora Sra Miriam que o requerido mudou-se para o Sul, mas não soube informar o endereço. Assim, devolvo para os devidos fins.

Proc.: [0045062-23.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. A. da S.

Advogado:Ana Cláudia Moretti Oberst (OAB/RO 2678)

Executado:P. M. da S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Eu oficiala de justiça ao final assinado, CERTIFICO que, DEIXEI DE REALIZAR a prisão cível do executado em razão deste não residir mais no local, sendo que os atuais moradores Sr José Ferreira da Silva e Sra Rosa Ferreira da Costa que moram há cerca de dois meses não souberam dar informações sobre o mesmo. Assim, devolvo para os devidos fins.

Proc.: [0084018-11.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilson Mineiro dos Santos

Advogado:Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Requerido:Ctbc Telecom - Companhia de Telecomunicações do Brasil Central

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta de Citação/ Intimação

Proc.: [0005164-66.2010.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa Bmc S.a.

Advogado:Alexandre Romani Patussi (OAB/MS 12330)

Requerido:Fransoiles Soares Dantas

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça :

CERTIFICO que, procedi a Busca e Apreensão da motocicleta conforme auto em anexo. Em cumprimento ao aditamento do r. mandado, não retirei a motocicleta do pátio da CIRETRAN e deixei como depositário a Sra Márcia Ferreira Costa( chefe do departamento de multas) e após CITEI o executado que assinou e recebeu a contrafé.

Proc.: [0003417-81.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmar de Oliveira Souza

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB 3384), Jean Carlos Debastiani ( 3022)

Requerido:Tim Celular S/a -filial

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB-RO 912 OAB/RO)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003878-53.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Requerido:Erivelton Luiz Giordani

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o decurso da suspensão do feito

Proc.: [0003052-27.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilza Marin

Advogado:Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Requerido:Trip - Linhas Aéreas

Advogado: Urano Freire de Moraes ( OAB/RO 240-b) e outros

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0012865-15.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386) e outros

Executado:Adriano Patrício da Silva

CERTIDÃO:

Fica a parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias comprovar a publicação do edital

Proc.: [0126583-29.2005.8.22.0014](#)

Ação:Ação civil pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Requerido:Donizete Pereira da Silva

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (RO 1523)

Tópico final da Sentença:

..... . À Contadoria para atualização do débito. Após dê-se nova vista ao executado para efetivar a proposta de acordo, descrevendo quantas parcelas e o valor delas. Após ao Ministério Público para se manifestar acerca da destinação dos valores e conclusos para homologação. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de maio de 2010.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes  
Escrivã Judicial

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0003936-56.2010.8.22.0014](#)

Ação:Produção Antecipada de Provas

Requerente:Madeireira Catarinense Ltda Epp

Advogado:Olívia Savia Bagattoli (OAB/RO 4450)

Requerido:Comércio de Cereais Santa Inês Ltda

Advogado:Edélcio Vieira (OAB/RO 551A)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001495-05.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. da S. C.

Requerido:A. C. P.

Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves OAB/RO 3385

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2010, às 08h30min. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados e testemunhas independentes de prévio depósito de rol.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de junho de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0071810-92.2009.8.22.0014](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:G. O. de S.

Requerido:L. C. da S. S.

Advogado: Gilberto José da Costa OAB/MT 8734, Silmara Pinheiro Lima Basto OAB/MT 8467-B

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2010, às 08h30min. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados e testemunhas independentes de prévio depósito de rol. Caso desejem que

as testemunhas sejam intimadas para audiência, deverão apresentar o rol em cinco dias.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de julho de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0084155-90.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:João Carlos de Freitas, Miriam de Freitas, Roseli de Freitas

Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Gilmara Schuastz (AOB RO 2898), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Gilmara Schuastz (AOB RO 2898)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Pedro Origa Neto (RO 02-A)

Despacho:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007829-55.2010.8.22.0014](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Elizaldo Barbosa

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido:Município de Vilhena - Ro

Despacho:

Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:1- traga aos autos o edital de abertura do concurso e a data de validade, eis que o mandado de segurança exige prova pré-constituída;2- esclareça, bem como junte documentos, se foi preterido na ordem de classificação;3- esclareça se o documento de fl. 20 foi produzido somente pelo autor ou pela autoridade coatora, bem como sobre o que se trata o documento de fls. 21 (pregão presencial), eis que não especifica a quem se refere. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0029563-96.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Vinicius Pereira, Silvana Elias Ramos Pereira

Advogado:Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido:Victour Viagens e Turismo Ltda

Despacho:

Para apreciação do pedido de fl. 79/83, deverá o credor indicar o CNPJ do requerido.Concedo o prazo de dez dias para a prática do ato. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Arijuel Cavalcante dos Santos  
Escrivão Judicial

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: [0016296-82.2008.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Infrator:Elias Fernandes Armi Silva, Rafael de Mello Lima

Advogado:Não Informado ( )

Decisão:

DECISÃO ELIAS FERNANDES ARMI SILVA, já qualificado nestes autos, foi preso por descumprimento das condições da suspensão condicional do processo.O réu, por seu patrono, requer lhe seja concedida a revogação da prisão preventiva, aduzindo, para tanto, que ao ser revogado o benefício da suspensão condicional do processo pelo descumprimento de condição, deve ser intimado a apresentar justificativa, o que não teria ocorrido no caso.Relatados. Decido.O parágrafo único do art. 310 do CPP admite a possibilidade da concessão da desde que não estejam presentes os requisitos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva.Na hipótese ora posta sob apreciação, os fundamentos da preventiva estão ausentes, situação que se presume ante a não comprovação nos autos de qualquer fato concreto a autorizar a medida constritiva excepcional com base na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal.Percebe-se, ainda, que o infrator deixou de pagar a última parcela da prestação pecuniária que lhe foi imposta em audiência (fls. 55), quando não foi encontrado para receber intimação a dar continuidade ao cumprimento das condições impostas, teve seu benefício revogado e determinada a expedição de mandado de prisão (fls. 68).Ademais, certo é que o infrator não foi intimado pessoalmente a dar continuidade ao cumprimento do benefício, nem mesmo a apresentar justificativa pelo não pagamento da última parcela da prestação pecuniária, devendo ser imediatamente posto em liberdade.À luz das ponderações supra, concedo a ELIAS FERNANDES ARMI SILVA, já qualificado, a liberdade provisória, sem fiança, mediante termo de compromisso, firme no art. 310, parágrafo único, do CPP.Sirva a presente decisão como alvará de soltura, cumprindo-se esta decisão se por outro motivo o acusado não estiver preso.Em tempo, deve o infrator apresentar justificativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cientifique-se o Ministério Público.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000460-98.2010.8.22.0017](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Luciano Alves da Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Decisão:

D E C I S Ã O Vistos, O apenado LUCIANO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, foi condenado pela prática de três crimes, sendo-lhe aplicadas pena pecuniária, pena restritiva de direitos e a pena privativa de liberdade, a qual está cumprindo em regime semi-aberto. O Ministério Público manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 58/59).Examinados, decido.Cumprido ressaltar que o apenado sofreu duas condenações pela prática de crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, sendo que na primeira condenação, teve sua pena substituída por prestação pecuniária e a segunda, por prestação de serviços à comunidade.Vale salientar que o apenado sofreu nova condenação, pela prática de crimes previstos nos artigos 129, §9º, 147 e 129, §§ 1º, I e 9º, todos do Código Penal, bem como pela contravenção do artigo 42, I, da LCP, sendo-lhe aplicada pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto.Dispõe o artigo 44, §5º do Código Penal que, no caso de nova condenação à pena privativa de liberdade, não sendo possível o cumprimento da pena substitutiva anterior, o juiz da execução decidirá sobre a conversão. Transcrevo o referido dispositivo:§5o-Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).Ademais, prevê o artigo 181 da Lei de Execuções Penais a conversão da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade quando houver condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa, como é o caso.Ante o exposto, nos termos do art. 44, §5º, do Código Penal c/c art. 181, §1º, "e", da Lei de Execuções Penais, CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE.Expeça-se o necessário.P.R.I.C.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0030112-97.2009.8.22.0017](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste, Angelita Ritcel

Advogado:Delegado de Polícia ( ), Não Informado ( )

Infrator:João de Lima

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO :

D E S P A C H O Recebo a denúncia.Cite-se o réu para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 406 do CPP com a redação dada pela Lei 11.698/2008.Na resposta o réu poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 406, §3º do mesmo código.Adverta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo (art. 408 do CPP).Havendo argüição de preliminares ou juntada de documentos, ouça-se o Ministério Público em 5 dias (art. 409 do CPP).Após retornem os autos conclusos nos termos do artigo 410 do CPP.Defiro os requerimentos do Ministério Público de fls. 05.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001358-14.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Fabio Sales

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Intime-se o réu para comparecer ao cartório criminal desta Comarca, para dar início ao cumprimento das condições da suspensão do processo.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0009282-23.2003.8.22.0017](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci:Pedro Barbosa Brites, Savio de Souza Brites

Advogado:Advogado não informado

Decisão:

D E C I S Ã O Vistos.Examinando os autos observo que não há nulidade a sanar.À vista disso, dou o processo por preparado e determino que seja incluído na próxima pauta livre de julgamentos do Egrégio Tribunal do Júri.Após, providencie o cartório a intimação pessoal dos senhores Jurados, do Ministério Público, do acusado e do seu defensor, bem como das testemunhas arroladas pelas partes.Juntem-se certidões de antecedentes, atualizadas (do Distribuidor local), tanto do réu como da vítima. Providenciem-se certidões de antecedentes de outras Comarcas, se necessário.No dia do julgamento, se regularmente apreendida, deverá ser colocada à disposição das partes a arma (própria ou imprópria) utilizada para a prática do fato. Também os demais objetos eventualmente apreendidos e que tenham relação com a causa.Segue, em separado, relatório sucinto do processo, para o julgamento perante o E. Tribunal do Júri.Por ocasião do julgamento deverão ser fornecidas cópias do relatório do processo e da sentença de pronúncia (também das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, se for o caso) aos senhores jurados, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 472, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001340-90.2010.8.22.0017](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Evandro Navarro da Costa

Advogado:Defensor Publico

DESPACHO :

D E S P A C H O Remetam-se os autos para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Rolim de Moura.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0006684-86.2009.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Diego Blanco Constantino, Milton Constantino de Freitas

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A), Gilson Alves de Oliveira (RO 3045)

Decisão:

D E C I S Ã O Vistos.Examinando os autos observo que não há nulidade a sanar.À vista disso, dou o processo por preparado e determino que seja incluído na próxima pauta livre de julgamentos do Egrégio Tribunal do Júri.Após, providencie o cartório a intimação pessoal dos senhores Jurados, do Ministério Público, do acusado e do seu defensor, bem como das testemunhas arroladas pelas partes.Juntem-se certidões de antecedentes, atualizadas (do Distribuidor local), tanto do réu como da vítima. Providenciem-se certidões de antecedentes de outras Comarcas, se necessário.No dia do julgamento, se regularmente apreendida, deverá ser colocada à disposição das partes a arma (própria ou imprópria) utilizada para a prática do fato. Também os demais objetos eventualmente apreendidos e que tenham relação com a causa.Segue, em separado, relatório sucinto do processo, para o julgamento perante o E. Tribunal do Júri.Por ocasião do julgamento deverão ser fornecidas cópias do relatório do processo e da sentença de pronúncia (também das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, se for o caso) aos senhores jurados, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 472, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001281-05.2010.8.22.0017](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Márcio Nunes Gomes

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Decisão:

D E S P A C H O Em atenção ao pedido de fls. 20/21, autorizo o apenado Márcio Nunes Gomes a deixar a Comarca, a fim de submeter-se a tratamento de desintoxicação para dependentes químicos, na Clínica Associação Trindade Santa, localizada na Comarca de Vilhena/RO, pelo período de 09 (nove) meses, razão pela qual concedo-lhe a dilação de prazo para dar início ao cumprimento da pena substitutiva.Ademais, acolho a manifestação Ministerial no sentido de que seja enviado a este Juízo a comprovação da internação, bem como relatório mensal referente ao andamento do tratamento do apenado. Oficie-se informando à Associação Trindade Santa.Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0035504-96.2001.8.22.0017](#)

Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

DESPACHO :

DESPACHO Ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao teor dos ofícios de fls.462/465.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0033034-48.2008.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Neuza Ferreira dos Santos, Sidnei Alves dos Santos

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo a Apelação interposta. À defesa dos réus para apresentar as razões, no prazo legal. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0035652-10.2001.8.22.0017

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci): Gilberto Resende Garcia

Advogado: Massaru Watanabe (OAB/RO 276-A)

DESPACHO :

DESPACHO Reitere-se o ofício de fls. 206. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002916-55.2009.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ( )

Decisão:

D E C I S Ã O Recebo a denúncia. Cite-se o réu para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirta-se o réu que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Para tanto, desde já, nomeio o Defensor Público, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar no prazo legal. Defiro os pedidos do requerimento do Ministério Público às fls. 04. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0019260-48.2008.8.22.0017

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Joel de Carvalho Neto

Advogado: Defensor Público

Decisão:

D E S P A C H O Com razão o Ministério Público, motivo pelo qual não acolho a justificativa apresentada (fls. 234/235). Em que pese os argumentos do apenado, certo é que tais fatos não eximem a falta grave por ele cometida ao participar e incitar movimento para subverter a ordem e disciplina. Nessa esteira prevê o artigo 50, inciso I da LEP: Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I- incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; (grifei) Portanto, a conduta do apenado está definida em Lei como sendo falta grave. Assim, de acordo com o artigo 118, inciso I da LEP, o apenado poderá sofrer regressão de seu regime para um mais rigoroso, quando praticar fato definido como falta grave, como ocorreu neste caso. Tendo em vista que o apenado já está cumprindo sua pena no regime fechado, determino apenas a perda dos dias remidos pela falta grave cometida. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Infância e Juventude)

Proc.: 0000739-84.2010.8.22.0017

Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

S E N T E N Ç A :

S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de providência visando o desabrigoamento do menor ROBSON HACKBART DOS SANTOS abrigado na casa da criança. Conforme consta dos autos, o menor foi abrigado na casa da criança, a requerimento de sua avó materna na data de 17 de março de 2010, a qual informou que não tinha condições de continuar com o mesmo por ter que ir trabalhar na colheita de café cujo lugar era incerto, o que atrapalharia os estudos do menor. A criança esteve sob a guarda provisória da avó materna devido ter sofrido maus tratos por parte de seu padrasto. À época dos fatos, o juízo entendeu melhor, pela manutenção do abrigamento do menor, no entanto, após algum tempo abrigado e, de acordo com os relatórios juntados nos autos, o mesmo está se comportando agressivamente na casa da criança devido ao fato de desejar retornar ao convívio familiar. A família do menor, igualmente se manifesta pelo desabrigoamento do mesmo. A genitora visita seu filho frequentemente e, ainda, demonstra que ela e o menor desejam morar juntos. Quanto ao genitor da criança, o mesmo é falecido. Aberta vista ao Ministério Público, opinou pela entrega da criança à sua genitora (fls. 30-verso). Às fls. 31, a genitora compareceu em cartório requerendo a liberação do mesmo para que possa participar juntamente com seus familiares em um evento religioso. Passo a decidir. Pelos elementos constantes dos autos, posso concluir que o desabrigoamento da criança, com a entrega desta a genitora constitui medida escorreita no interesse do bem estar, social e moral da mesma. Ademais, deve-se considerar que a criança foi abrigada a requerimento de sua avó materna, que não detinha a guarda do mesmo e, que foi realizado o estudo psicossocial determinado judicialmente, sendo juntado nos autos o respectivo relatório, concluindo que a criança já deve ser inserida novamente ao convívio familiar, deste modo, entendo que o menor Robson, deve ser devolvido à sua genitora. Diante do exposto, determino o desabrigoamento de ROBSON HACKBART DOS SANTOS casa da criança, entregando-o à genitora Ana Lúcia Hakbart, independente de termo de responsabilidade. No entanto, em atenção à cota ministerial, vislumbro a necessidade de acompanhamento da reinserção familiar pelo Conselho Tutelar, devendo a família ser visitada quinzenalmente juntando a esses autos relatório detalhado da situação vivenciada entre mãe, padrasto e filho, além do aspecto social e de moradia. Determino ainda o estudo psicossocial com a criança Robson conforme requerido pelo "parquet". Considerando que o menor será desabrigado, deixo de apreciar o pedido constante na certidão de fls. 31. Consequentemente, determino o ARQUIVAMENTO presente processo, vez que perdeu o objeto. Expeça-se o necessário. Feitas as necessárias anotações e comunicações, após arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000040-93.2010.8.22.0017

Ação: Habilitação para Adoção

Requerente: A. L. M. C. S. L.

Advogado: Advogado Não Informado

**S E N T E N Ç A :**

**S E N T E N Ç A** Vistos, etc.Os requerentes acima nominados e qualificados nos autos pedem sejam cadastrados perante este Juízo para fins de adoção, consoante inicial de fls. 01.Juntaram os documentos necessários.Foi realizado estudo social do caso, com parecer favorável.Por sua vez o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento da inscrição pleiteada (fls. 24/25).É o relatório, decido.Os requerentes demonstraram preencher os requisitos objetivos e subjetivos necessários à adoção (art. 50, § 2º), nos termos da documentação apresentada e estudo social realizado.Assim sendo, com fundamento no art. 50 e §§ 1º e 2º do ECA, defiro a inscrição pleiteada e determino o lançamento do nome dos requerentes no cadastro próprio deste Juízo.Tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, archive-se com as baixas necessárias.**S E N T E N Ç A** registrada pelo sistema.P. I.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0016366-36.2007.8.22.0017](#)

Ação:Pedido de inscrição para adoção

Requerente:A. M. das C. M. V. L.

Advogado:Advogado não informado

Despacho:

**D E S P A C H O** Considerando a certidão de fls.36, ARQUIVE-SE.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0005718-26.2009.8.22.0017](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

Menor infrator:H. F. da S.

Advogado:Não Informado ( )

**S E N T E N Ç A :**

**S E N T E N Ç A** Visto, etc.Na presente medida sócio-educativa foi aplicada ao representado Hemerson Fagundes da Silva, medida sócio-educativa de prestação de serviço à comunidade, e conforme se vê dos relatórios em anexo, o representado cumpriu satisfatoriamente a medida que lhe foi imposta.Assim, considerando os relatórios retro e o parecer favorável do Ministério Público, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO em relação ao menor Hemerson Fagundes da Silva.**S E N T E N Ç A** registrada pelo sistema.Publicuem-se. Intimem-se. Procedidas as anotações de estilo, archive-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000238-33.2010.8.22.0017](#)

Ação:Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Despacho:

**DESPACHO** Pelos elementos constantes dos autos, posso concluir que o desabrigo da criança EDSON, com a entrega desta aos seus genitores constitui medida escorreita no interesse do bem estar, social e moral da criança.Sendo assim, determino o desabrigo de EDSON HUGO FERREIRA DE RAMOS da casa da criança, entregando-o aos seus genitores mediante termo de responsabilidade e acompanhamento da reinserção familiar pelo Conselho Tutelar, devendo a família ser visitada quinzenalmente juntando a esses autos relatório

detalhado da situação vivenciada entre pais e filho, além do aspecto social e de moradia.No entanto, em atenção à cota ministerial, vislumbro a necessidade da manutenção do abrigo dos menores Igor e Vitor, razão pela qual, determino a manutenção do abrigo provisório dos infantes IGOR FERREIRA RAMOS e VITOR GABRIEL FERREIRA RAMOS na Casa da Criança até ulterior deliberação.Atenda-se a cota ministerial de fls.35-verso.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000716-41.2010.8.22.0017](#)

Ação:Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

Despacho:

**DESPACHO** Atenda-se a cota ministerial.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000030-49.2010.8.22.0017](#)

Ação:Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

Requerido:G. J. J. A. J. J. T. de A. A. B. S. C.

Advogado:Promotor de Justiça

Despacho:

**D E S P A C H O** Acolho a cota ministerial. Oficie-se conforme requerido.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: [0029872-11.2009.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Executado:Rogério Adriano da Rosa

Advogado:Não Informado ( )

**DESPACHO :**

**DESPACHO** Vistos;Considerando a petição de fls.47, devolva-se com as homenagens de estilo.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0029728-37.2009.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado:Angela Maria Dias Rondon (RO 155B)

Requerido:W. Fioravante & Lopes Ltda ME

Advogado:Não Informado

**DESPACHO :**

**DESPACHO** Vistos;Considerando que foi solicitado pelo pelo juízo deprecante a devolução destes autos independentemente de cumprimento, devolva-se com as homenagens de estilo.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001388-49.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Autor:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Advogado:Procurador do Incra

DESPACHO :

D E S P A C H O Cumpra-se, servindo a presente como mandado.Alt Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0009241-46.2009.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Carlos Roberto da Silva

Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Executado:Antônio do Nascimento Miguel

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO :

D E S P A C H O I- Defiro o pedido de adjudicação pelo valor da avaliação, nos termos do artigo 685-A, "caput" do CPC.II- Lavre-se auto de adjudicação, observando-se as formalidades legais (art. 685-B do CPC).Após, voltem conclusos para julgamento da adjudicação.III- Ao contador para o cálculo do saldo remanescente (art. 685-a, §1º do CPC).Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.Alt Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 22 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001373-80.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Ademício Rodrigues da Silva

Advogado:Defensor Publico

Requerido:Valdevino Efigenio da Rocha Silva

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Aguarde-se a realização da audiência designada às fls.07.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0028505-49.2009.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do M. Amb., Rec. Nat. Ren. - IBAMA

Executado:Ind. e Com. de Madeiras Lemense Ltda Me

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO :

DESPACHO Vistos;Considerando a informação de fls.18, devolva-se à origem.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001370-28.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:K. J. S. da S.

Advogado:Defensor Publico

Executado:E. R. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Cumpra-se, servindo a presente como mandado.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0014410-82.2007.8.22.0017](#)

Ação:Carta precatória (área cível)

Requerente:Avelino Michels Piva

Advogado:Advogado não informado

Requerido:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Vistos;Considerando a informação de fls.94, devolva-se com as homenagens de estilo.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000201-06.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Sociedade Regional de EducaÇÃo e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Requerido:Marcela Ribeiro de Lima

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Remetam-se os autos para colheita das assinaturas no auto de adjudicação e informações sobre oposição de embargos no juízo deprecante em cumprimento aos demais itens do DESPACHO de fls.14.Alt Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 22 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001368-58.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:T. de S.

Advogado:Advogado Não Informado

Requerido:G. V.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Cumpra-se, servindo a presente como mandado.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 28 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001393-71.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno

Advogado:Procurador do Estado

Executado:Claudio Cesar Marcolino Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Cumpra-se, servindo a presente como mandado.Alt Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001394-56.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Laurentina Maria Pereira

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido:Luiz Joaquim da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Cumpra-se, servindo a presente como mandado.Alt Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001374-65.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:C. H. dos S. O.

Advogado:Advogado Não Informado

Executado:G. da C. O.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Expeça-se Alvará de Soltura, servindo a presente como mandado.Após, devolva-se à origem.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0027622-05.2009.8.22.0017](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Hilário Batista de Moraes

Advogado:Gilson Alves de Oliveira ( 549-A)

Embargado:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO :

DESPACHO A parte contrária para apresentação de contra razões de apelação, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 22 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0010960-05.2005.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Pedroso Ltda, Adelcio Pedroso

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Defiro. Cite-se conforme requerido.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013838-97.2005.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado:Lamyser Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda, Getúlio Petri, Maria do Carmo Casavechia Petri, Júnior Marcos Petri

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Defiro. Expeça-se mandado de penhora.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0029767-34.2009.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Não Informado ( )

Executado:Eleison Emanuel Martins

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO :

DESPACHO Nego seguimento ao recurso, eis que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e archive-se. Intime-se. Cumpra-se.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0017710-23.2005.8.22.0017](#)

Ação:Embargos a Execução Fiscal

Embargante:Valdecyr Ferreira

Advogado:Ronilda Lucena (RO 1948)

Embargado:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se a parte devedora para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação com relação aos honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o débito (art. 475-J, do CPC). Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias. Após, com ou sem a atualização, expeça-se mandado penhorando-se livremente. Expeça-se o necessário.Proceda-se ainda, o desapensamento destes autos dos autos principais conforme requerido.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0008181-14.2004.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado:Adenilson de Oliveira Menezes

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, abar-se nova vista a parte autora para manifestação.Alt Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 22 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0026931-35.2002.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado:Madeira e Laminados Chupinguaia Ltda

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001742-55.2002.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - Crea/ro

Advogado:Procurador do Conselho Regional de Eng., Arq. e Agr. de Rondônia - CREA/RO

Executado:Dona & Oliveira Ltda

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Diante da inércia da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, §2º da LEF.Determino desde logo, que, transcorrido

o prazo prescricional sem qualquer manifestação, proceda-se o desarquivamento dos autos, remetendo-os a parte exequente para manifestação, na forma do artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0027309-15.2007.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Martelli & Tose Ltda Me

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Considerando a petição de fls.27, ARQUIVISE. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000093-89.2001.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado:Izael Antonio de Souza - ME, Izael Antônio de Souza

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

DESPACHO Nos termos do artigo 28 da LEF, DEFIRO a reunião dos feitos para execução conjunta. Deste modo, os atos executórios deverão seguir nos presentes autos. Após, vista à parte exequente para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0006150-50.2006.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Executado:Luciana Alves da Silva - Me

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Verifico que a exequente requereu a suspensão do feito em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000812-61.2007.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546)

Executado:Adalberto José Zampieri

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Considerando que o objeto da arrematação pertence à massa dos autos de insolvência, o produto da venda deverá ser revertido para a massa conforme já determinado

no DESPACHO de fls.40, razão pela qual, indefiro o pedido de fls.42. Defiro o pedido de fls.45/46 e determino seja o valor revertido aos autos de nº 0005064.44.2006.8.22.0017, sem prejuízo da exequente promover sua habilitação retardatária naqueles autos se for o caso. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 23 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002932-09.2009.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Não Informado ( )

Executado:Nelci de Souza Gomes

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO :

D E S P A C H O Defiro. Oficie-se a instituição financeira a fim de que proceda a transferência conforme requerido devendo comprovar nos autos a transação realizada. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0029552-58.2009.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )

Executado:Matilde Santos Barufaldi

Advogado:Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Intime-se a Fazenda Pública Estadual para nova manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002931-24.2009.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Não Informado ( )

Executado:Carlos Augusto Soares de Freitas

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO :

D E S P A C H O Indefiro o item "a" e defiro o item "b" do pedido de fls.28. Expeça-se carta precatória conforme requerido. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000646-24.2010.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - Crea/ro

Advogado:Procurador do Crea

Executado:Everaldo Silva Santos

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Considerando a petição de fls.14, determino a remessa dos autos à Comarca de Vilhena-RO. Libere-se o bem arrestado às fls.11 conforme requerido. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0049424-40.2001.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador do Instituto Nacional do M. Amb., Rec. Nat. Ren. - IBAMA  
 Executado:Madeira Vale do Guaporé Ltda  
 Advogado:Advogado não informado  
 DESPACHO :  
 DESPACHO Ao contador judicial para atualização do débito. Após, conclusos.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0024960-49.2001.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal  
 Exequirente:Município de Alta Floresta do Oeste  
 Advogado:Kellen Cristina São José (RO 2553)  
 Executado:Elizabeth M. de S. Nogueira, Neiva Venas Pereira  
 Advogado:Advogado não informado  
 DESPACHO :  
 DESPACHO Intime-se a parte exequirente a fim de esclarecer se a parte executada adimpliu ou não o débito, tendo em vista haver divergência entre a informação e o pedido da parte exequirente às fls.112. Na mesma ocasião deverá requerer o que entender de direito.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0008350-93.2007.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal  
 Exequirente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia  
 Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia  
 Executado:Z. Rodrigues Produtos Agropecuários Ltda, Zilton Rodrigues, Elizabeth Marcel Silva Rodrigues  
 Advogado:Advogado não informado  
 DESPACHO :  
 DESPACHO Ao contador judicial para atualização do débito. Após, conclusos.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0010944-51.2005.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal  
 Exequirente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia  
 Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia  
 Executado:Indústria e Comércio de Café e Cereais Iguere Ltda, Haelson Ribeiro Brito  
 Advogado:Advogado não informado  
 DESPACHO :  
 DESPACHO Ao contador judicial para atualização do débito. Após, conclusos.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000647-09.2010.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal  
 Exequirente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - Crea/ro  
 Advogado:Anderson de Moura e Silva (OABRO 2819)  
 Executado:Admilson Massena da Silva  
 Advogado:Advogado Não Informado  
 DESPACHO :  
 D E S P A C H O Defiro. Expeça-se o necessário.Alt Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 23 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000260-96.2007.8.22.0017](#)

Ação:Execução fiscal  
 Exequirente:Município de Alta Floresta do Oeste  
 Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546)  
 Executado:Marcelo Gomes  
 DESPACHO :  
 DESPACHO Vistos etc, O exequirente pede a suspensão do feito.Verifico que o processo foi suspenso por diversas vezes sem qualquer outra providência.No entanto, não tendo ocorrido a desistência do feito e nem a localização de bens, entendo incabível a extinção dos autos, ao mesmo tempo, inconcebível reiteradas suspensões. Por isso, de ofício, determino a suspensão sine die dos autos, com base no art. 791, III, do CPC e na jurisprudência do TJRO.Execução. Falta de bens para garantia da execução. Extinção.Quando não foram localizados bens do devedor para a penhora na execução, recomenda-se a suspensão do processo sine die na forma indicada pelo art. 791, III, do Código de Processo Civil, e não a extinção do feito (AC 200.000.2003.004353-2, Rel. Gabriel M. Carvalho, DJ 220 de 26.11.04).Para que o processo não fique indefinidamente no arquivo, sem solução, determino que retornem conclusos em 05 anos.Int.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000967-59.2010.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Alimentos  
 Requerente:L. da S. C.  
 Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
 Requerido:W. C.  
 Advogado:Advogado Não Informado  
 DESPACHO :  
 DESPACHO Intime-se o executado para se manifestar com relação a petição de fls.23/28. Após, com ou sem manifestação, abra-se nova vista a exequirente para requerer o que entender de direito.Alt Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000209-80.2010.8.22.0017](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
 Requerente:Ademir Paulo Pelissari  
 Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)  
 Requerido:Jéssika Carraro Pelissari  
 Advogado:Advogado Não Informado , Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)  
 DESPACHO :  
 DESPACHO Ao Ministério Público.Alt Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0029991-06.2008.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Alimentos  
 Exequirente:Matheus Eduardo Lahaas de Amorim  
 Advogado:Defensor Publico  
 Executado:Edilson Cupertino de Amorim  
 Advogado:Não Informado ( )  
 SENTENÇA :  
 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Execução Alimentos, onde a parte autora não foi encontrada para dar andamento no feito, abandonando a causa por mais de 30 dias.Extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267,III do CPC, quando o autor não promover os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Trata-se da situação do caso em tela.Ante o exposto julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Sem custas ou honorários, uma vez que estão assistidos pela gratuidade processual. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial caso requerido. SENTENÇA registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0011076-69.2009.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. N. de J.

Advogado: Defensor Público

Executado: A. de J. de L.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

D E S P A C H O Defiro. Intime-se conforme requerido. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0028106-20.2009.8.22.0017](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. A. G.

Advogado: Defensor Público

Requerido: P. G.

Advogado: Não Informado ( )

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Alimentos, onde a parte autora não foi encontrada para dar andamento no feito, abandonando a causa por mais de 30 dias. Extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, quando o autor não promover os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Trata-se da situação do caso em tela. Ante o exposto julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Sem custas ou honorários, uma vez que estão assistidos pela gratuidade processual. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial caso requerido. SENTENÇA registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0007508-45.2009.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. M. da S. J. P. da S. F. F. B. da S.

Advogado: Defensor Público

Executado: J. P. da S.

Advogado: Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. O exequente manifestou à fl. 28 dos autos, desistência quanto à continuidade de sua pretensão executória, e, conseqüentemente, a extinção do feito. Posto isto, com fulcro no art. 569 c/c art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a execução ante o requerimento de desistência do exequente. Sem custas vez que a parte autora está assistida pela gratuidade processual. SENTENÇA registrada pelo sistema. P.I., e transitando esta em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0010921-65.2001.8.22.0011](#)

Ação: Ação penal (crime contra a adm. pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Valmir Domingos Piovesan, Valdir José de Azevedo

Advogado: José Ricardo Baitello, OAB/DF 4850, Daniel Rebello Baitello, OAB/DF 24.622, Andréa Cristina Nogueira, OAB/RO 1237 e Clodoaldo Luiz Rodrigues, OAB/RO 2720

Despacho: Intimar os advogados supra do r. Despacho a seguir transcrito

DESPACHO: 1 - Providencie-se a guia de execução, com urgência. 2 - Acolho a cota do MP, encaminhe-se com urgência. 3 - Observo que embora o réu Valdir tenha contra si condenação, essa é posterior aos fatos tratados nestes autos, de forma que não caracteriza reincidência. Demais disso, não encontrei a fundamentação nos autos sobre o regime prisional mais gravoso. Sobre a possibilidade de revisão pelo Juízo das Execuções Penais de regime prisional fixado na sentença, diga ao MP. Diga a defesa sobre eventual revisão criminal imposta da reincidência. 4 - Providencie-se com urgência as medidas, independentemente uma das outras. 5 - O escrivão expedirá o necessário, por ordem. Alvorada d'Oeste/RO, 30 de Julho de 2010. CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE - Juiz de Direito Substituto.

Alvorada do Oeste/RO, 02 de agosto de 2010

Proc.: [0018138-18.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Jossilene Silveira Pinheiro

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

Finalidade: Intimar o advogado supra do r. despacho a seguir transcrito

DESPACHO: À fl. 95 o reeducando postula autorização para trabalhar externamente na função de vaqueiro na propriedade rural do senhor Josino Calazans Pinheiro. Juntou os documentos de fls. 95/97 para o fim de comprovar o alegado. Postulou ainda o benefício da saída temporária, para o fim de visitar a sua família, bem como para conseguir um emprego (fl. 94). Instado, a representante ministerial local manifestou-se pelo deferimento dos pleitos, ao argumento de que o reeducando cumpriu os requisitos exigidos pela Lei (fls. 99/100). Com efeito, a admissibilidade do trabalho externo ao condenado decorre de suas próprias condições favoráveis e não da gravidade do fato em si pelo qual foi condenado. Os arts. 36 e 37 da Lei 7.210/84 disciplina o trabalho externo do preso que cumpre pena em regime fechado. Assim, via de regra, somente os presos do regime fechado estariam submetidos ao requisito temporal previsto no art. 37 da LEP. No caso em exame, o regime do apenado é o semi-aberto, já tendo o mesmo cumprido mais de 1/6 de sua pena privativa de liberdade, conforme se infere do cálculo de pena de fls. 86/87. Analisando os autos verifica-se que o reeducando tem cumprido regularmente a sua pena e apresentado bom comportamento carcerário (fl. 98). Estando,

pois, o condenado cumprindo pena no regime semi-aberto, de acordo com o art. 35, §§ 1º e 2º, do Código Penal, está ele sujeito a trabalho externo em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, nada impedindo que esse trabalho venha a ser prestado a empresas privadas ou mesmo que tenha caráter autônomo. Assim, concedo ao apenado JOSSILENE SILVEIRA PINHEIRO o benefício do trabalho externo, a ser exercido na propriedade rural indicada no endereço de fl. 95. O apenado deverá obedecer aos horários de entrada e saída estipulados pela direção da Casa de Detenção, adequando-se aos horário de trabalho previamente estabelecido no contrato de fl. 95. Autorizo o reeducando a almoçar em sua residência. Por outro lado, o apenado requer o benefício da saída temporária, com início no dia 12 de agosto de 2010. Tendo em vista que o reeducando preenche os requisitos legais para a concessão da benesse mencionada, concedo ao reeducando o benefício da saída temporária, com início no dia 12/08/2010 a 18/08/2010, ficando o reeducando advertido, que caso não retorne ao cárcere privado, isso acarretará um incidente em sua execução penal, bem como a expedição de mandado de prisão. Oficie-se ao diretor do presídio local, bem como ao empregador, informando a decisão supra. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada d'Oeste/RO, 30 de Julho de 2010. CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE-Juiz de Direito Substituto.

Alvorada do Oeste/RO, 02 de agosto de 2010

Proc.: 0014639-02.2003.8.22.0011

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia Civil de Alvorada do Oeste ( )

Denunciado:Joaquim Mariano de Oliveira, Giovanni Dias da Silva

Advogado: Thiago Freire da Silva, OAB/RO 3653

Finalidade: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. sentença a seguir transcrita

Sentença: "...ISSO POSTO, nos termos do art. 413 do CPP, convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, PRONUNCIO o acusado JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA para que, dessa forma, seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca, declarando-o, assim, incurso na conduta tipificada no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Após a preclusão da presente decisão, dê-se vista às partes para os fins preconizados no art. 422 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada d'Oeste/RO, 30 de Julho de 2010. CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE-Juiz de Direito Substituto".

Alvorada do Oeste/RO, 02 de agosto de 2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 5 dias

Proc.: 0005540-32.2008.8.22.0011

Ação:Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Acusado: Ordalino de Oliveira Freitas, nascido aos 01.08.1977, em Coxim/MT, filho de Natalino de Oliveira Freitas e de Albertina de Oliveira Freitas.

Finalidade: Intimar o acusado supra da parte dispositiva da r. sentença a seguir transcrita

Sentença: "...Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado Ordalino de Oliveira

Freitas, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Cumpra-se. Alvorada d'Oeste/RO, 29 de Julho de 2010. CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE-Juiz de Direito Substituto".

Alvorada do Oeste/RO, 02 de julho de 2010

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000902-82.2010.8.22.0011

Ação: Inventário

Requerente: Luzia Alves Colombo, Valdomiro Alves Colombo, Elias Alves Colombo, Célia Alves Colombo Ramos, Nedina Alves Colombo Silva, Ereni Alves Colombo

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (RO 2031)

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End. Eletrônico: adw1civel@tj.ro.gov.br

Juiz: Carlos Augusto Lucas Benasse

Escrivão: Joel José de Castilho

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE HERDEIROS NÃO REPRESENTADOS

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0000902-82.2010.8.22.0011

Ação: Inventário e Partilha

Requerente: Valdomiro Alves Colombo e outros

Inventariante: Luzia Alves colombo

Espólio de : João Adalgiso Colombo

FINALIDADE: Dar conhecimento a quem interessar possa, que neste Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supramencionados, Ação de Inventário, requerida por VALDOMIRO ALVES COLOMBO E OUTROS em face ao Espólio de JOÃO ADALGISO COLOMBO, que veio a falecer em 09 DE ABRIL DE 2010, no Hospital Municipal Jorge Cardoso de Sá, no município de Urupá, comarca de Alvorada D'Oeste - RO, deixando como bens a inventariar:

01 (um) imóvel rural, com área de 25,1273 há (vinte e cinco hectares, doze ares e setenta e três centiares), denominado Sítio Colombo, sendo o Lote n. 40, da Gleba 11, Setor Urupá I, Gleba D'jaru-Uaru, no município de Urupá/RO, matriculado no Registro de Imóveis sob o n. 10211, Matrícula n. 4.874, R-01, fls.001, em 20/11/2004, localizado neste Município;

01 (um) imóvel rural, com área de 25,0691 há (vinte e cinco hectares, seis ares e noventa e um centiares), denominado Sítio Colombo, sendo o Lote n. 42, da Gleba 11, Setor Urupá I, Gleba D'jaru-Uaru, no município de Urupá/RO, matriculado no Registro de Imóveis sob o n. 10206, livro 143, Matrícula n. 4.829, R-05, fl.001, livro 2-rg, em 20/11/2004, localizado neste Município;

183 (cento oitenta e três) cabeças de Gado Bovino, no valor de R\$ 98.850,00 (noventa e oito mil oitocentos e cinquenta reais);

Um Veículo motoneta, marca/modelo Honda C100 Biz, ano fabricação/modelo 1999, gasolina, cor vermelha, placa NBR 7646, chassi 9C2HA0700XR055208, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

Uma conta conjunta com a inventariante no Banco Bradesco S/A Conta Corrente n. 0522340-7, Agência 0734. na cidade de Urupá/RO, com saldo no valor de R\$ 39.590,75 (trinta e nove mil quinhentos noventa reais e setenta cinco centavos). Alvorada D'Oeste, 29.07.2010.

Proc.: [0022950-06.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Atalaia S. A. Comércio e Indústria  
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)  
Executado: Edivaldo Soares dos Santos  
Despacho: Defiro o pleito de fl. 61. Suspenda-se por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se. A.D.O, 12 de abril de 2.010. Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito. Certidão: Certifico e dou fé que o sobrestamento deferido transcorreu sem manifestação. Alvorada D'Oeste-RO, 30 de julho de 2010. Joel José de Castilho, Escrivão Judicial.

Proc.: [0201078-14.2009.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Sumário  
Requerente: Ruth Léia da Gama Silva  
Advogado: Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)  
Requerido: Nery Xavier da Gama  
Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2.738)  
Decisão: Em seguida, pelo MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: "... Com o retorno da deprecata, intemem-se as partes a ofertar alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias..." A.D.O, 07 de junho de 2010. Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito.

Proc.: [0000626-51.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Antonio Ribeiro da Silva  
Advogado: Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)  
Requerido: Banco Matone S. A.  
Advogado: Marcílio Mesquita de Goes (OAB/RN 3.265) - Gisele Trogildo Martins (OAB/RS 55.254)  
Despacho: Intime-se a petionária de fls. 34/40 para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando os documentos constitutivos da empresa requerida. Consigne-se a advertência inserta no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Registre-se, ainda, que deverá ser certificado pela escrivania eventual inércia da petionária supramencionada. A.D.O, 29 de julho de 2.010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0000932-20.2010.8.22.0011](#)

Ação: Divórcio Consensual  
Requerente: Zenilton Vital dos Santos, Maurina Rocha dos Santos  
Advogado: Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)  
Despacho: Intemem-se os interessados a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando a certidão de casamento atualizada, sob pena de indeferimento. A.D.O, 28 de julho de 2.010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0024987-79.2003.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de sentença  
Requerente: Solange Sales, Jéssica Sales Venancio  
Advogado: Justino Araújo dos Santos (OAB/RO 1038)

Requerido: Odila Seni Guandalini, Osvaldo Guandalini

Advogado: Cleodilson Luiz Sforzin ( 67978)

Despacho: Considerando que as partes divergem acerca da quantia a ser perseguida nos presentes autos, à contadoria para apurar o valor devido, devendo deduzir o importe recebido pela parte exequente. Após, intemem-se as partes para manifestarem sobre o cálculo realizado pela contadoria, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. A.D.O, 28 de julho de 2.010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0000814-44.2010.8.22.0011](#)

Ação: Alvará Judicial  
Interessada (Parte Ativa): Renata Moura Feitosa, Rafael Moura Feitosa, Rosa Alice Moura dos Santos  
Requerente: Renata Moura Feitosa e outros  
Advogado: Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)  
Sentença: Trata-se de pedido de levantamento de quantia referente à saldo existente em conta corrente no Banco do Brasil formulado por Rafael Moura Feitosa e Renata Moura Feitosa. s requerentes possuem legitimidade e a existência de valor no Banco do Brasil foi comprovado, conforme se verifica nos autos. Instado o MP opinou pelo deferimento do pedido (fls. 20/21). É o relatório. Decido. Pelos documentos juntados aos autos, verifico a legitimidade da parte requerente, bem como a comprovação da existência do citado valor, o qual se encontra retido no Banco do Brasil. Posto isso e, ante as ponderações supra, acolho a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do CPC e, como consequência defiro o pedido de levantamento de quantia existente no Banco Brasil em favor de Rafael Moura Feitosa e Renata Moura Feitosa. Consigno o prazo de 60 (sessenta) dias, para a prestação de contas pela parte requerente, já que esta informou o valor depositado seria utilizado para a aquisição do imóvel em nome dos filhos do de cujus. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. PRI. Oportunamente, arquivem-se. A.D.O, 28 de julho de 2010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0000665-48.2010.8.22.0011](#)

Ação: Interdição  
Interditante: Maria Sinisia Peixoto  
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Interditado: Aristeu Gomes Peixoto  
Sentença: Maria Sinisia Peixoto ingressou com a presente ação de interdição em face de seu esposo Aristeu Gomes Peixoto, sob o argumento de que o interditando sofreu um derrame e encontra-se acamado, não possuindo condições para gerir os atos de sua vida civil e dependendo dela e de sua filha para a realização de todas as suas atividades. Requereu a decretação da interdição do requerido e, como consequência, a procedência do pedido inserto na peça exordial. A requerente foi nomeada como curadora provisória (fls. 15). Devido ao fato de o requerido encontrar-se acamado, foi determinado que a assistente social do juízo realizasse estudo social a fim de verificar se o interditando possui capacidade para exercer os atos da vida civil. Relatório social (fls. 21/23). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 24/25). É o relatório. D E C I D O. A par dos fatos e dos documentos acostados aos autos, fica dispensada a necessidade de intimar algum advogado nomeado, para realizar a sua defesa, pois constato que, mesmo agindo dessa forma,

não haverá nenhum prejuízo aos interesses do interditando. Ademais, a nomeação do defensor dativo é desnecessária, pois o feito encontra-se plenamente fiscalizado pelo Ministério Público na condição de custos legis, sendo dispensada a nomeação do curador especial quando a ação de curatela não é promovida pelo Ministério Público, o que ocorre no caso em tela. Pois bem. Observa-se pelos documentos que a interditando sofreu um derrame e após este fato teve sua saúde abalada, encontrando-se acamado e totalmente dependente de sua esposa, ora autora, e de sua filha. Sua enfermidade restou comprovada pela foto, que retrata a situação em que se encontra (fls. 13), pela cópia da tomografia que bem descreve o quadro clínico do interditando (fls. 14) e pelo estudo social que conclui que a autora e sua filha são as responsáveis por controlar as atividades diárias do interditando e prestar-lhe todo o auxílio do qual ele necessita. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, decreto a interdição do requerido Aristeu Gomes Peixoto, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 3º, II, do Código Civil, nomeando como curadora a interditante Maria Sinísia Peixoto, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local se a requerente não for beneficiária da gratuidade e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta sentença e, observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Condeno a parte requerida às custas processuais, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios, eis que a parte autora encontra-se assistida pelos Assessores da Defensoria Pública. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. A.D.O, 27 de julho de 2010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto

Proc.: [0000871-62.2010.8.22.0011](#)

Ação: Separação Consensual

Requerente: João Roberto de Melo, Patricia dos Santos Lima Melo

Advogado: Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488)

Sentença: Atendidos os requisitos legais (art. 1.120 usque 1.124-A, do CPC) HOMOLOGO, por sentença o acordo entabulado entre as partes, e DECRETO a separação consensual dos interessados JOÃO ROBERTO DE MELO e PATRÍCIADOS SANTOS LIMAMELO, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido por estes na inicial (fls. 3/6). Expeça-se o competente mandado de averbação, salvo se restarem custas processuais a serem recolhidas. Expeçam as comunicações necessárias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A.D.O, 27 de julho de 2010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0021578-56.2007.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delurde Adélia Lunardi

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

Requerido: Instituto de Pediatria e Cirurgia Plástica de Rondônia Ltda, José Giovanni Vailant Capila

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (RO 1217), Luciana Nogarol Pogatto (OABRO 4198)

Decisão: O requerido Instituto de Pediatria e Cirurgia Plástica de Rondônia Ltda opôs embargos declaração em face da

sentença de fls. 435/446, alegando omissão e obscuridade. Em que pese o inconformismo do embargante, sua pretensão não merece análise ante a intempestividade dos embargos opostos, senão veja-se. Com efeito, os embargos de declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 536 do CPC). A sentença proferida foi disponibilizada em 10/6/2010 e publicada no dia 11/6/2010, conforme certificado às fls. 446vº. Assim, considerando o disposto no art. 184, §2º, do CPC, o prazo para a oposição de embargos iniciou-se no dia 14/6/2010, findando em 21/6/2010, ante a previsão inserta no §1º do citado dispositivo legal, com observância à regra inserta no art. 191 do referido codex. Logo, uma vez que os embargos opostos foram apresentados em 24/6/2010 e, tendo em vista as exposições supra, comprovada está a sua intempestividade. Ao teor do exposto, não conheço os embargos de declaração opostos, conforme a fundamentação acima exposta, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Assim, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao embargante Instituto de Pediatria e Cirurgia Plástica de Rondônia. Reaberto o prazo para apelo para a autora e o requerido José Giovanni Vailant Capila, já que a oposição de embargos de declaração intempestivos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos em relação às partes adversas. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. I - Quanto ao embargante, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de novos recursos, mas interrompem, quanto ao embargado, que não tem como verificar de plano a referida intempestividade. II - Recurso Especial provido. (STJ. REsp 869366 / PR. Órgão Julgador: 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Data julgamento: 17/6/2010. Data publicação: 30/6/2010) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA CONTRA A MESMA DECISÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não suspende o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra a mesma decisão. II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1288130 / DF. Órgão Julgador: 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Data julgamento: 25/5/2010. Data da publicação: 14/6/2010). Intimem-se. A.D.O, 28 de julho de 2010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0000923-58.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Sebastião Filho

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Decisão: José Sebastião Filho ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova

inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, não se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, vez que pelas datas dos documentos juntados não demonstram o início de prova do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor. Ademais, há a presunção de legitimidade dos atos administrativos como, por exemplo, a análise do INSS do pedido formulado administrativamente, não havendo nos autos prova robusta da qualidade de segurado especial do requerente. Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte requerente, com supedâneo na fundamentação supra. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Considerando que o INSS nunca comparece às audiências de conciliação e este juízo nunca homologou nenhum acordo celebrado entre as parte, determino a tramitação do feito pelo rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem conclusos. A.D.O, 28 de julho de 2010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0000948-71.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adão Belarmino da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Despacho: Considerando que tratam os presentes autos de ação de cobrança c/c repetição de indébito, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato firmado entre as partes, somando a este a quantia referente à repetição do indébito, conforme preceitua o art. 259, II e V, do Código de Processo Civil. Dessa forma e, ante as ponderações supra, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor da causa nos termos expostos, sob pena de indeferimento. A.D.O, 30 de julho de 2010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0003125-42.2009.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Executado: Eliane de Oliveira Araujo Pardim, Eduardo Pardim  
Despacho: Indefiro, por ora, o pleito de fls. 96. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da executada Eliane de Oliveira Araújo Pardim. Com a vinda da informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem conclusos. A.D.O, 29 de julho de 2.010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0000953-93.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Andrade Nascimento

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Despacho: Nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barga Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento. A.D.O, 30 de julho de 2.010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0000947-86.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Banco Finasa Bmc Sa

Despacho: "Vistos., Etc ...Em análise aos autos, observa-se que na procuração consta o requerente como servidor público federal (fls. 5). Assim sendo e, considerando a profissão exercida e o valor da causa, vislumbra-se a possibilidade do autor arcar com as custas processuais, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Dessa forma, ante as exposições supra e, tendo em vista a possibilidade do autor arcar com as custas processuais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor referente às custas processuais, sob pena de indeferimento. A.D.O, 30 de julho de 2010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0000951-26.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Gomes Dias

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Despacho: Nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a

condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. A parte autora informou que foi indeferido o pedido feito administrativamente. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargaosa Moreira, DJF1, pag. 96) Portanto, havendo a informação de realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento. Deverá, ainda, no prazo acima concedido, juntar a cópia integral do indeferimento administrativo do benefício pleiteado para fins comprovação do interesse processual. A.D.O, 30 de julho de 2.010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0000952-11.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neusa Alves Martins

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Despacho: Pelos documentos juntados aos autos verifico que houve concessão do benefício pleiteado administrativamente e a prorrogação deste benefício (fls. 31/35). Assim, deverá a autora emendar a inicial comprovando o indeferimento administrativo para fins de comprovação do interesse processual. Ademais, insta destacar que, nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste.

Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargaosa Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, havendo a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Dessarte, ante as exposições supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial comprovando o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento. A.D.O, 30 de julho de 2.010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz substituto.

Proc.: [0000959-03.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlete Duarte Alves Dutra

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Despacho: Nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargaosa Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento. A.D.O, 30 de julho de 2.010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0000958-18.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cicero Duarte da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Despacho: Pelos documentos juntados aos autos verifico que houve concessão do benefício pleiteado administrativamente e a prorrogação deste benefício (fls. 41/55). Assim, deverá a parte autora emendar a inicial comprovando o indeferimento administrativo para fins de comprovação do interesse processual. Ademais, insta destacar que, nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargaosa Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, havendo a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Dessarte, ante as exposições supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial comprovando o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento. A.D.O, 30 de julho de 2.010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0000955-63.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Gomes dos Santos

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Despacho: Pelos documentos juntados aos autos verifico que houve concessão do benefício pleiteado administrativamente e a prorrogação deste benefício (fls. 33/41). Assim, deverá a parte autora emendar a inicial comprovando o indeferimento administrativo para fins de comprovação do interesse processual. Ademais, insta destacar que, nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargaosa Moreira, DJF1, pag. 96) Portanto, havendo a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Dessarte, ante as exposições supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial comprovando o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento. A.D.O, 30 de julho de 2.010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0000957-33.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Vicente Ferreira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Despacho: Nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargaosa Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento. Deverá, ainda, no prazo acima concedido, juntar a cópia integral do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. A.D.O, 30 de julho de 2.010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

Proc.: [0000956-48.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Raimundo Inácio

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Despacho: Nasações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargaosa Moreira, DJF1, pag. 96) Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento. A.D.O, 30 de julho de 2.010. Carlos Augusto Lucas Benasse, Juiz Substituto.

## COMARCA DE BURITIS

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0016095-49.2006.8.22.0021](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Infrator: Nelson Ferreira da Silva

Advogado: Janai Ferreira Praça (OAB/AC 1828)

Sentença:

Vistos. NELSON FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de crime ambiental descrita no art. 46, § único e 60 da Lei 9.605/98. Instado, o representante ministerial manifestou-se pela declaração da prescrição da pretensão punitiva (fls. 146/148). Pois bem. Consta da denúncia que o fato ocorreu em 19/07/2006, ao passo que a denúncia foi recebida, quando muito, em 07/12/2006. A pena imposta no art. 46, § único e 50, da Lei 9.605/98, cuja pena é de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa; e, detenção de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Nos termos do art. 109, VI, do CP, ainda que a pena fosse aplicada em seu patamar máximo, a prescrição ocorreria em 02 (dois) anos. Na medida em que a denúncia foi recebida em 07/12/2006, não se evidenciando qualquer suspensão até esse momento (art. 117, I e IV, do CP), é de se reconhecer a prescrição, tal como lançado pelo representante ministerial. Pelo exposto, declaro a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em relação ao crime imputado a NELSON FERREIRA DA SILVA nestes autos, o que faço nos termos do art. 107, IV, e 109, VI, ambos do CP. Transitada em julgado e procedidas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. PRI. Buritis-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001945-58.2009.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)

Condenado:Adelson Ferreira dos Santos

Advogado:Não Informado

Sentença:

Vistos. ADELSON FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado conforme certificado nos autos, cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Instado a manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela declaração de extinção da pena. É o necessário RELATÓRIO DECIDIDO. A certidão do cartório e demais documentos dos autos atestam o integral cumprimento da pena imposta, razão pela qual impõe-se a sua imediata extinção. Pelo exposto, observando a norma do art. 109 da LEP, declaro EXTINTA a pena aplicada a ADELSON FERREIRA DOS SANTOS, em face de seu integral cumprimento. Expeçam-se o necessário e, promovidas as anotações e baixas devidas, ao arquivo P.R.I.C. Buritis-RO, terça-feira, 27 de julho de 2010.

Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000385-30.2010.8.22.0021

Ação:Embargos de Terceiro (Juizado Cível)

Arlison Carvalho Miotto(Embargante)

Advogado(s): Fernando Bertuol Pietrobon(OAB 33434 PR)

Miguel Rabelo de Oliveira(Embargado)

Advogado(s): ALBERTO BIAGGI NETTO(OAB 2740 RO)

Vistos.

Dê-se vistas ao embargado para apresentar contestação aos embargos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.

Intimem-se. Cumpra-se. Buritis (RO) 23 de julho de 2010.

IVENS DOS REIS FERNANDES juiz de Direito

Proc: 1000026-80.2010.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Severino Teles da Silva(Requerente)

Banco Votorantim S/A(Requerido)

Advogado(s): Luciano Mello de Souza(OAB 3519 RO)

Vistos etc., Trata-se de indenização movida por Severino Teles da Silva em face de Banco Votorantim S.A. As partes se compuseram nos autos (PROJUDI - mov. 22.1) requerendo a homologação do acordo. Ante o exposto, sendo as partes capazes, e estando devidamente representadas homologo o acordo celebrado por elas, com fundamento no Art. 840 do Código Civil, para que dele surtam os efeitos legais e jurídicos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 269, III do CPC, Extingo o feito com apreciação de mérito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Procedidas às anotações e baixa necessárias, arquivem-se. Buritis (RO) 28 de julho de 2010. IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito

Proc: 1000137-98.2009.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Abel Lopes de Macedo(Requerente)

Banco Bmc S.A.(Requerido)

Advogado(s): alessandro de Jesus Perassi Peres(OAB 2383 RO), Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)

Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO - O cerne da discussão diz respeito à regularidade da contratação do empréstimo que gerou desconto no contra-cheque do requerente, conforme documento (PROJUDI mov. 1. seguintes pdf's) no valor mensal de R\$ 81,31 (oitenta e oito reais e trinta e um centavos). De início deve ser dito que a requerida foi citada e intimada na data de 26/04/2010, e até esta data não apresentou contestação ou outra forma de defesa direta ou indireta, operando-se no caso os efeitos da revelia quanto a matéria fática apresentada pela parte autora.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que realmente os descontos indicados na inicial foram levados a efeitos (mov. 01. pdf's e mov. 36, pdf's). De outro vértice, o requerido não provou que o requerente efetivamente contratou o empréstimo cujos descontos foram efetuados. Salienta-se que a produção desta prova cabia ao requerido, posto que bastaria acostar aos autos o contrato firmado com o requerente e a prova de que os valores foram disponibilizados. E se assim não procedeu, não pode agora favorecer-se de sua própria desídia. É responsabilidade da requerida confirmar os dados e crédito pessoais daqueles que contratam seus serviços de crédito. De rigor consignar que não se poderia impor ao requerente a comprovação de um fato negativo, qual seja, que não contratou o empréstimo e que não recebeu os valores. Com efeito, indevida a dívida, indevido também foram os descontos efetivados no contra-cheque do autor, de forma que há que se reconhecer a inexigibilidade do débito. Evidenciada a inexistência de relação jurídica entre as partes e presente o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano causado (presumido no caso conforme firme orientação jurisprudencial), deve aquele arcar com os danos morais decorrentes de sua atitude. Sopesando a majoração da indenização neste caso, notadamente em razão do caráter pedagógico da condenação, para que condutas deste tipo não possam se repetir, e ainda, a atual orientação do E. TJRO, em razão do volume de ações que abarrotam o Poder Judiciário contendo os mesmos fatos. Salientem-se que apesar das reiteradas condenações ao caso específico, não foram providenciados meios de segurança aos consumidores em casos como o presente. Por isso, considerando o abalo causado, a gravidade, a natureza e a repercussão do dano, assim como a posição sócio-econômica das partes, tudo aliado ao caráter educativo da medida, tenho que o dano moral deve ser valorado, em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, confirmar a antecipação de tutela deferida (projudi - mov. 25); declarar a inexistência do débito que deu ensejo ao desconto na folha de pagamento do requerente no valor de R\$ 2.388,66 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) desobrigando-o do pagamento, declarando a nulidade do mesmo contrato; CONDENAR o requerido a pagar a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao autor, a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir da prolação desta sentença, e juros de mora contados do seu trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários nos termos da lei. Intime-se o requerido para proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. P.R.I.C. Buritis (RO) 21 de julho de 2010. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

Proc: 1000171-39.2010.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alicio dos Santos Silva(Autor)

Advogado(s): ALBERTO BIAGGI NETTO(OAB 2740 RO)

Banco do Brasil S/A(Réu)

Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO)

Vistos.Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Decido.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e não há necessidade de dilação probatória.O cerne da discussão travada nos presentes autos diz respeito à regularidade da inscrição do nome do requerente nos cadastros do SERASA, em razão do inadimplemento de um suposto débito de empréstimo conta, segundo relata, não contratado.A requerida, por sua vez, alega que não houve inserção do nome do requerente no Serasa. Aduz que o pedido do requerente não decorre logicamente da narrativa dos fatos, e que não há nos autos documentos que infirmem que a obrigação de reparação de danos morais ao requerente decorreu de atos desta. Sem razão a requerida.A análise dos autos, o requerente foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito SERASA, por ordem da requerida, referente a um suposto débito no valor de R\$ 921,00 (novecentos e vinte e um reais).Considerando a alegação aposta na inicial, no sentido de que inexistiu débito a ser quitado, cabia à requerida provar o contrário, ou seja, era seu o ônus de demonstrar que o débito era regular, circunstância que tornaria legítima, em caso de inadimplência do empréstimo fatura, sua inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.Não havendo, contudo, prova neste sentido e na medida em que não se poderia impor ao requerente a prova de fato negativo, é de se reconhecer que o débito foi devidamente quitado, bem assim, que a requerida não se acautelou em excluir o nome do serviço de proteção ao crédito. E se assim não procedeu, não pode agora favorecer-se de sua própria desídia. A requerida não foi diligente na exclusão e baixa do suposto débito do requerente, tanto que inscreveu o nome deste no serviço de cadastro de pessoas inadimplente, SERASA. É responsabilidade da requerida confirmar os dados pessoais daqueles que contratam seus serviços.Ressalte-se ainda, que a despeito da manifesta negligência da requerida no caso em apreço, não se pode olvidar que sua responsabilidade é objetiva, posto que a colocação do serviço de fornecimento de energia elétrica à disposição da coletividade constitui relação de consumo, sendo aplicável ao caso o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, restando evidente o nexo de causalidade entre a conduta da requerida (cadastramento da unidade consumo de energia), e o dano causado (inscrição no cadastro de inadimplentes), deve aquela arcar com os danos morais decorrentes de sua atitude.Para a valoração dos danos morais, deve se auferir a intensidade do abalo causado, a gravidade, a natureza e a repercussão do dano, assim como a posição sócio-econômica das partes, tudo aliado ao caráter educativo da medida, a fim de que o valor a ser arbitrado tenha um caráter dúplice, qual seja, ressarcir completamente os danos em toda a sua extensão e coibir a prática de novos atos ilícitos.

No caso, é sabido e ressabido que a primeira e mais avassaladora consequência da inscrição nos cadastros de inadimplentes é o estancamento de todas as linhas de crédito do inscrito, circunstância que enseja o ressarcimento pelos danos morais sofridos, estes plenamente presumíveis, já que trata-se de situação por demais vexatória. Afora a constatação

das circunstâncias referentes à valoração do dano para o fim de ressarcir o requerente, deve-se considerar, agora para o fim de auferir-se o caráter educativo da medida, a manifesta negligência da requerida, que, de forma totalmente irresponsável, negatizou o requerente, em razão de um débito quitado.É certo que nada do que foi relatado nos presentes autos teria ocorrido se a requerida tivesse agido conforme a conduta que se espera de uma empresa que presta serviços dessa natureza, ou seja, para que não sobreviesse a presente demanda, bastava ter cumprido com baixa do débito apontado, de forma inequívoca e com o dever de cuidado objetivo.Sopesando a majoração da indenização neste caso, notadamente em razão do caráter pedagógico da condenação, para que condutas deste tipo não possam se repetir, e ainda, a atual orientação do E. TJRO, em razão do volume de ações que abarrotam o Poder Judiciário contendo os mesmos fatos. Saliente-se que apesar das reiteradas condenações ao caso específico, não foram providenciados meios de segurança aos consumidores em casos como o presente.Por isso, considerando o abalo causado, a gravidade, a natureza e a repercussão do dano, assim como a posição sócio-econômica das partes, tudo aliado ao caráter educativo da medida, tenho que o dano moral deve ser valorado, em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

III. DISPOSITIVO- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para confirmar a decisão de antecipação da tutela antecipada; declarar nulo o débito imputado ao requerente, mencionado nos autos, ficando o reclamante desobrigado de qualquer pagamento, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI, do CDC.

Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária a partir da data da prolação desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, a partir do seu trânsito em julgado. Intime-se a requerida para promover o pagamento de débito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC - Enunciado n. 105 do FONAJE. Sem custas e honorários (art. 54, da Lei nº 9.099/1995).P.R.I. Buritys, 21 de julho de 2010.IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

Proc: 1000293-52.2010.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilson Vieira Nunes(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires(OAB 4110 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Réu)

Vistos etc.,Trata-se de Cobrança movida por Maria das Dores Carvalho Ferreira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - Dpvat S.A. partes qualificadas nos autos.As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo (Projudi - mov. 08)Ante o exposto, sendo as partes capazes e estando devidamente representadas, homologo o acordo celebrado por elas, com fundamento no Art. 840 do Código Civil, para que dele surtam os efeitos legais e jurídicos, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269 do CPC, III, EXTINGO o feito com a resolução do mérito.

P. R. I. Procedidas às anotações e baixa necessárias, arquivem-se. Buritys (RO) 01 de julho de 2010.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO

Juíza de Direito Substituta

Proc: 1000287-45.2010.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Wanderley Aparecido Alves(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires(OAB 4110 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Réu)

Vistos etc.,Trata-se de Cobrança movida por Wanderley Aparecido Alves em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - Dpvat S.A. partes qualificadas nos autos.

As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo (Projudi - mov. 08)Ante o exposto, sendo as partes capazes e estando devidamente representadas, homologo o acordo celebrado por elas, com fundamento no Art. 840 do Código Civil, para que dele surtam os efeitos legais e jurídicos, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269 do CPC, III, EXTINGO o feito com a resolução do mérito.

P. R. I. Procedidas às anotações e baixa necessárias, arquivem-se.Buritis (RO) 29 de junho de 2010.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO

Juíza de Direito Substituta

Proc: 1000116-25.2009.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Regiane Gonçalves de Souza(Requerente)

Advogado(s): Michelle Souza Pires(OAB 4110 RO)

Banco do Brasil S.A Buritis(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente o feito, vê-se que a requerente afirma ter os proventos bloqueados em sua conta corrente pelo requerido, por um suposto débito concernente a fatura de cartão de crédito.O requerido apresentou contestação rechaçando os argumentos da inicial, sob o fundamento de que os fatos narrados na inicial não decorrem logicamente do pedido, uma vez que inexistem nos autos documentos que infirmem que a obrigação de reparação dos danos ao patrimônio da autora partiram de atos deste. A questão debatida é de simples solução. A pretensão da requerente fundamenta-se na inexigibilidade dos débitos da fatura de seu cartão de crédito, descontados diretamente na conta corrente. De outro vértice, não há provas nos autos do pagamento da fatura do cartão de crédito vencida no mês de maio/2009, conforme se depreende do extrato da conta corrente (PROJUDI - mov 1.3), que demonstram as tentativas frustradas de debito do valor da fatura do cartão de crédito na conta corrente da requerente, que não se efetuou por falta de salto credor. Demais disso, tal se vê através dos documentos juntados na contestação (PROJUDI- mov. 14.1) que a requerente mantinha débitos com o requerido, não possuindo saldo para quitar a fatura do cartão de crédito no valor de R\$628,00. Por outro lado, não se vê presente o necessário nexos de causalidade entre a conduta do requerido e os supostos danos à Requerente, em razão do débito diretamente na conta corrente da autora, referente a fatura do cartão de crédito que se procedeu de forma regular. Ausente, pois, a prova de um dos pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, o nexos causal, inexistente falar em dano moral sofrido pela autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, porquanto demonstrado que os débitos foram devidos pela requerente, que deixou de pagar a fatura do cartão de crédito do mês/2009. Sem custas e sem honorários nos termos da lei. P.R.I.C.

Buritis (RO), 28 de julho de 2010. IVENS DOS REIS FERNANDES -Juiz de Direito

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0002139-24.2010.8.22.0021

Ação:Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente:C. A. da S. G. F. da S.

Advogado:Karina Tavares Sena . (OAB/RO 4085)

Requerido:M. C. N. da S. R. da S.

Advogado:Não Informado

Edital -

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA, brasileiro, filho de Nilda Maria da Silva Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos de nº 0002139-24.2010.822.0021

Autor: Cleber Amaro da Silva

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Réu: Márcia Cristina Nunes da Silva

Advogado: Karina Tavares Sena . OAB 4085

Finalidade: Citar o réu RODRIGO DA SILVA, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de Infração Administrativa impetrada neste Juízo pelo Ministério Público, bem como constestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial. LOCAL: Forum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 78967800 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 19 de Julho de 2010.

Ivens dos Reis Fernandes

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: 0019102-30.2007.8.22.0016

Ação:Prestação de serviços (área criminal)

Autor:Ministério Público Cm

Advogado:Promotor de Justiça Cm ( 123 cm)

Infrator:Rondoniana Ge Transportes Ltda Me Ou Ind. Com. de Madeiras Laminado e Transporte Kengo Ltda Me, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.234.464/0001-86

Finalidade: Intimação da parte supracitada da r. sentença cuja parte dispositiva passo a transcrever;"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR a pessoa jurídica IND. COM. DE MADEIRAS LAMINADOS E TRANSPORTES KENGO LTDA-ME, CNPJ 05.234.464/0001-86, sediada na BR 429, km 58, s/n, Distrito de São Domingos do Guaporé, em Costa Marques/RO, pela prática de crime ambiental, como tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Dosimetria da Pena: Conforme disposto no artigo 21 da Lei Federal 9.605/98, as penas aplicáveis isolada, cumulativa

ou alternativa, à pessoa jurídica, podem ser: multa, restritiva de direito e prestação de serviço à comunidade. Considerando o tipo de delito atribuído, entendo suficiente para reprovação e prevenção da conduta, a aplicação da pena de prestação de serviço à comunidade consistente em custeio de programas ou projetos ambientais, a ser definido na fase da execução, no montante de dez salários mínimos, correspondente a R\$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA VARA ÚNICA DE COSTA MARQUES nos termos do artigo 21, III, combinado com 23, I, da Lei 9.605/98, bem como o perdimento da madeira mantida em depósito sem a devida licença à uma entidade ambiental, que será, também, definida na fase da execução. Alternativamente, só na hipótese de não ser cumprida a pena antes fixada, aplico a pena restritiva de direito de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de dez anos, nos termos do art. 22, III c/c § 3º da Lei 9.605/98. Ressalto que deixo de aplicar a suspensão ou interdição porque no caso parece incorrer qualquer das hipóteses do parágrafo 1º e 2º do art. 22 da Lei 9605/98. Após o trânsito em julgado da sentença DETERMINO: a) expeça-se carta de guia para execução e que se intime a ré pra cumprimento; b) o lançamento do nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; c) comunicação do resultado deste processo ao Instituto de Identificação do Estado e da Polícia Federal ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Finalmente, condeno a ré no pagamento das custas do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Costa Marques, 26 de março de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clemente - Juíza de Direito”

## COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Juliana Couto Matheus

Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira

Proc.: [0001127-78.2010.8.22.0019](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Banco da Amazonia S/a - Basa

Advogado:Dr. Gilberto Silva Bonfim OAB/RO 1727

Executado:Aguilar Francisco

Despacho: “Designo hasta pública para os dias 10/08/2010 e 24/08/2010 às 08h00min para o 1º e 2º leilão, respectivamente. Se o valor dos bens não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos fica dispensada a publicação de editais (art. 686, § 3º do CPC). Conste no edital o valor do crédito atualizado (art. 686, § 1º do CPC). Intimem-se as partes, devendo a intimação do devedor ser feita na pessoa de seu advogado e, se não tiver advogado constituído nos autos, por meio de mandado, Carta registrada, edital ou outro meio idôneo (art. 687, § 5º do CPC). Comunique-se o Juízo Deprecante.” Machado do Oeste/RO.,02/06/2010.(a) Dra. Juliana Couto Matheus - Juíza de Direito.

Rosângela Maria de Oliveira

Escrivã Judicial

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI  
NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO

Proc: 1000461-57.2010.8.22.0020

Ação:Petição (Juizado Cível)

Rogério Vieira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO)

Banco Bradesco - Finame(Requerido)

Fica a parte Autora no pessoa de seu advogado, intimada a comparecer em cartório no prazo de 05 dias para retirar o Alvará de Levantamento de Deposito expedido.

Proc: 1000460-72.2010.8.22.0020

Ação:Execução de Título Judicial

Comargil Comercial Martines de Grãos Ltda ME(Exequente)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)

Alexandra Cavalcante Calegari(Executado)

Fica a parte Autora por meio de seu advogado intimada do Mandado de Remoção de Bens expedido, para que providencie os meios necessários para a Remoção e entre em contato com o Oficial de Justiça para efetua-la.

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0020144-34.2009.8.22.0020](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. L. A.

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido:E. A. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, já reconhecido o direito do autor à precepção dos alimentos devidos pelo requerido, majoro a prestação alimentícia mensal para 10% dos rendimentos auferidos pelo demandado, incidente sobre seus dois contratos de trabalho, deduzidos apenas os tributos incidentes sobre a folha de pagamento (previdência e sindicato).Determino que os descontados sejam efetuados diretamente em folha de pagamento - Municípios de Pimenta Bueno e Nova Brasilândia do Oeste-RO - e depositados na conta corrente nº 6.707-5, agência 4005-3, do Banco do Brasil S.A, em nome da genitora do requerente. O novo valor é devido a partir da citação.Conseqüentemente, julgo extinto este feito com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20 do CPC.Oficie-se imediatamente para que se procedem aos decontos em folha.Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 21 de julho de 2010.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000039-02.2010.8.22.0020](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. G. da S. S.

Advogado:Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OABRO 3585)

Requerido:E. G. da S. F. G. da S.

Sentença:

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com fundamento no inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil.Em decorrência da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatro centos reais), cuja cobrança finda suspensa ante a concessão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, archive-se com as anotações e baixas pertinentes.P. R. I.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000483-35.2010.8.22.0020](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. P. A.

Advogado:Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OABRO 3585)

Requerido:E. J. L. A.

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao autor, a título de pensão alimentícia, prestações mensais no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.Em decorrência da sucumbência, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja cobrança finda suspensa ante a concessão da assistência judiciária gratuita.P. R. I. Oportunamente, archive-se.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 26 de julho de 2010.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000126-55.2010.8.22.0020](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Tradição Administradora de Consórcio Ltda

Advogado:Alberto Branco Júnior ( 86475SP), Juliana Claudia de Oliveira (OABSP 196806)

Requerido:J. K. Materiais de Construção Ltda Amigão

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em sede de ação de depósito, pelo que assim condeno a ré J.K. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA a entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Por força da sucumbência, condeno a ré a reembolsar as custas e despesas processuais adiantadas pelo autor, a pagar as finais, além de honorários advocatícios que, obedecidas as prescrições legais, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de julho de 2010.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009629-37.2009.8.22.0020](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S.a

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Wanderlei Pereira Coelho

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em sede de ação de depósito, pelo que assim condeno o requerido WANDERLEI PEREIRA COELHO a entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Por força da sucumbência, condeno o réu a reembolsar as custas e despesas processuais adiantadas pelo autor, a pagar as finais, além de honorários advocatícios que, obedecidas as prescrições legais, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se a correção da distribuição.P. R. I.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de julho de 2010.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000681-72.2010.8.22.0020](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Netinho Laminados Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Sentença:

Isso posto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido inicial, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da busca e apreensão no patrimônio do requerente. Oficie-se ao DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder à transferência do bem, inclusive para terceiros por ela indicados. Ante a sucumbência, custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos pela requerida.P.R.I. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 22 de julho de 2010.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0001234-64.2010.8.22.0006](#)

Ação:Adoção

Requerente:Ademar de Assis Dias, Davina Condack Dias, Emerson da Cruz

Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.)

Decisão:

Vistos.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o polo passivo e o pedido. Com efeito, a maioria do adotando não elide a exigência da prévia ou concomitante destituição do pátrio poder.Pleito neste sentido deve ser formulado e, assim, por óbvio, incluída a genitora no polo passivo, com sua qualificação.Intimem-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000781-69.2010.8.22.0006](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:M. P. E.

SócioEducando:M. V. de M.

SENTENÇA :

SENTENÇA Acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO a REMISSÃO, concedida ao adolescente MATHEUS VIEIRA DE MELO com o encargo disposto na proposta de fls.29/33.Expeça-se o necessário ao cumprimento e fiscalização do cumprimento do encargo.Após, ao Ministério Público.Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000782-54.2010.8.22.0006](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:M. P. E.

SócioEducando:L. C. de A. O. R. de A. D.

SENTENÇA :

SENTENÇA Acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO a REMISSÃO, concedida ao adolescente RODRIGO DE ANDRADE DIANES com o encargo disposto na proposta de fls.43/47.Expeça-se o necessário ao cumprimento e fiscalização do cumprimento do encargo.Após, ao Ministério Público para manifestar-se, inclusive quanto ao adolescente Luiz Carlos de Andrade Oliveira.Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000787-76.2010.8.22.0006](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:M. P. E.

SócioEducando:A. L. de S.

SENTENÇA :

SENTENÇA Acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO a REMISSÃO, concedida ao adolescente ANDERSON LIMA DE SOUZA, com o encargo disposto na proposta de fls.26/30.Expeça-se o necessário ao cumprimento e fiscalização do cumprimento do encargo.Após cumprido, ao Ministério Público. Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000684-69.2010.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:H. M. V. H. M. V.

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.)

Executado:A. V.

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Alimentos proposta por Hugo Moraes Vieira e Hian Moraes Vieira em face de Anirido Vieira.Devidamente citado à fl.21 o executado adimpliu seu débito, conforme petição dos exequentes onde informam o pagamento e pedem a extinção do feito (fl.22).Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0004517-66.2008.8.22.0006](#)

Ação:Indenização

Requerente:Antonio de Jesus Pinto

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.)

Requerido:Feltrin Sementes, Agro Comunicação

Advogado:Sergio Jose Arnoldo (RS 24753), Felipe Wolfarth (RS 44482), Hellen Karine Pinheiro (SP 247015-B.), Jefferson Jose Oliveira Rossi (SP 216376.)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes, conforme estabelecido às fls. 285 /286.Ante ao exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Caso as precatórias expedidas não tenham sido devolvidas ainda, solicite-se a devolução , independente de cumprimento.Sem custas em razão da gratuidade deferida ao requerente. Honorários será conforme o acordado entre as partes.Cancele-se a audiência de instrução redesignada às fl. 257.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da SENTENÇA , arquivem-se os autos.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0011483-45.2008.8.22.0006](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Geni Maria Ribeiro Moura

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o apelo no duplo feito.O recorrido já apresentou contrarrazões.Subam os autos ao TRF-1ª Região. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000524-44.2010.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O

Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O

Executado:R B Enis M E

DESPACHO :

DESPACHO 01- Tendo retornado a carta de citação com anotação de "mudou-se", deveria o cartório ter incontinenti expedido mandado de citação, por ser fato notório que os oficiais de justiça são mais eficazes na localização das pessoas que os correios, ainda mais quando se trata de funcionária pública municipal como é o caso.02- Em sendo infrutífera também a citação por mandado, cite-se por Edital, com prazo de 40 (quarenta) dias.02.1- Ultimada a citação editalícia, o feito será suspenso por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, §2º da LEF, período em que deverá a exequente diligenciar a localização do executado e seus bens.02.2- Finda a suspensão, vistas à Fazenda para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (40, §2º-LEF).03- Em sendo positiva a citação e/ou penhora, vistas à exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.04- Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000744-42.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marjorie Adriana Simionato Ribeiro

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido:Helio Rodrigues Primo

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

DESPACHO :

DESPACHO Designo audiência preliminar para 09-12-2010, às 08h30min.Intimem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0010638-47.2007.8.22.0006](#)

Ação:Investigação de paternidade/maternidade

Requerente:S. da S. O. F. da S. O.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.),

Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira

Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido:M. F. de O.

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (RO. 1315.)

DESPACHO :

DESPACHO 1 - Vista aos autores da resposta de fl.144, para manifestarem-se em 10 (dez) dias, impulsionando o feito.2 - Considerando que o juízo tem se utilizado dos serviços do Laboratório Biocroma de Goiânia em alguns processos, onde a coleta é feita por laboratório auxiliar conveniado (Lab.Modro), localizado nesse urbe, determino a a expedição de ofício ao Biocroma (idêntico ao de fl.137).3 - Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0024399-14.2008.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gerliane Ferreira Gois

Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (RO 3716.)

Executado:Lindomar Marcos de Oliveira

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A GERLIANE FERREIRA GOIS ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LINDOMAR MARCOS DE OLIVEIRA.Após inúmeras tentativas frustradas de penhora de bens, a exequente pugnou o reconhecimento de fraude à execução com a citação dos interessados.Então as partes entabularam acordo às fls.97, pelo qual outorgaram mutua e reciprocamente quitação irrevogável e irretratável, plena, rasa e geral de todos e quaisquer direitos e danos, que se relacionem com os fatos narrados na ação.Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls.97/98), passando as partes regular-se pelo que nele ficou expresso.Ante ao exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Isento de custas e honorários advocatícios diante da solução amigável do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0009422-80.2009.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. A. S.

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Executado:L. C. S.

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Alimentos proposta por Sueli Alves Soares em face de Lourival Caetano Soares. Devidamente citado à fl. 28-Vº o executado pagou o débito, nos termos da petição da exequente de fl.38 que comunicou estarem as pessão regularizadas e requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0021314-20.2008.8.22.0006](#)

Ação:Inventário

Requerente:Ivoni Maria Menegaz, Roberto Cornelio Menegaz, Edi Tereza Pereira

Advogado:Renilson Mercado Garcia (RO 2730.)

Requerido:Mario Eledi Menegaz, Edemar Menegaz, Danila Elida Pereira, Enita Ana Pereira, Erica Lourdes Menegaz, Elci Menegaz

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se a presente de ação de inventário e partilha de bens proposta por Ivoni Maria Menegaz/outros em face do Espolio de Amelia Segatto Menegaz e Espolio de Enio Menegaz. Pessoalmente intimada em 08/03/2010 para dar regular andamento ao feito ficou inerte , conforme certidão de fl. 34, assim caracterizando o abandono .Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada esta em julgado e pagas as custas, se o caso, arquivem-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000594-61.2010.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O

Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O

Executado:Jose Soares das Neves Neto

DESPACHO :

DESPACHO 01- Tendo retornado a carta de citação com anotação de "desconhecido", deveria o cartório ter incontinenti expedido mandado de citação, por ser fato notório que os oficiais de justiça são mais eficazes na localização das pessoas que os correios.02- Em sendo infrutífera também a citação por mandado, cite-se por Edital, com prazo de 40 (quarenta) dias.02.1- Ultimada a citação editalícia, o feito será suspenso por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, §2º da LEF, período em que deverá a exequente diligenciar a localização do executado e seus bens.02.2- Finda a suspensão, vistas à Fazenda para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (40, §2º-LEF).03- Em sendo positiva a citação e/ou penhora, vistas à exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.04- Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0024380-08.2008.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Roberto Vicente

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o pleiteado as fls. 411/412, desde que as testemunhas compareçam a audiência independentemente de intimações.Intimem-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000595-46.2010.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O

Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O

Executado:Ildeci Andre da Silva

DESPACHO :

DESPACHO 01- Tendo retornado a carta de citação com anotação de "desconhecido", deveria o cartório ter incontinenti expedido mandado de citação, por ser fato notório que os oficiais de justiça são mais eficazes na localização das pessoas que os correios.02- Em sendo infrutífera também a citação por mandado, cite-se por Edital, com prazo de 40 (quarenta) dias.02.1- Ultimada a citação editalícia, o feito será suspenso por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, §2º da LEF, período em que deverá a exequente diligenciar a localização do executado e seus bens.02.2- Finda a suspensão, vistas à Fazenda para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (40, §2º-LEF).03- Em sendo positiva a citação e/ou penhora, vistas à exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.04- Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000816-29.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Donizete Graciano Distribuidora de Moto Peças

Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152.)

Requerido:Buriti Caminhões Ltda, Volkswagem Caminhões e Ônibus Indústria Comércio de Veículos Comerciais Ltda

Advogado:Gerson João Borelli (SP 164174.), Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823 A)

Decisão:

Vistos.1- Indefero o pedido de reconsideração da decisão concessiva da antecipação da tutela.Em primeiro lugar, resta claro que a ré somente intentou a reconsideração quando tomou conhecimento do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto perante o TJ/RO e da convolação em retido, isso sem informar o malogro ao Juízo a quem dirige a reconsideração.2-Consigne-se que a tutela antecipada fora concedida diante da robusta prova documental, inclusive de retífica do motor por iniciativa das rés.Ora, se o problema apontado pelo autor inexistente, porque as rés propuseram e efetivaram a retífica do motor."Assim que uma única resposta aos e-mails encaminhados pelo autor não tem o condão de ensejar a revisão da concessão da tutela antecipada, quando o próprio relator do Agravo, Des. Roosevelt Queiroz, segundo o que se vislumbra no saite do Tribunal, não se sensibilizou com os argumentos da ré.3-Designo audiência preliminar para 27/09/2010, às 12 horas. 4- Intimem-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0016364-31.2009.8.22.0006](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Juvenal Chagas de Souza

Advogado:Jakson Felberk de Almeida (RO 982)

Requerido:Governo do Estado de Rondonia

Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)

DESPACHO :

DESPACHO 01 - Conclusão precipitada.02 - Deve o cartório certificar a tempestividade e eventual preparo recursal e só então fazer conclusos.03 - Se tempestivos e preparado, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, apenas no efeito devolutivo.Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0016470-90.2009.8.22.0006](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:P. R. G.

Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.)

Requerido:D. A. S. G.

DESPACHO :

DESPACHO 1 - Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2010.2 - Intime-se.3 - Ciência ao MP.4 - Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002924-65.2009.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. L. S. C.

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Executado:I. dos S. C.

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de execução de prestação alimentícia proposta por Larossa Ludmila Souza Correa em face de Iraci dos Santos Correia.A exequente comunicou o recebimento integral do crédito, vem como a implantação da consignação em pagamento das prestações vincendas, pelo que requer a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0005508-08.2009.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Diego Rigon de Oliveira

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Executado:Gustavo Leite de Oliveira

Decisão:

DESPACHO 01- Busque a serventia, por contato telefônico, informações quanto ao cumprimento dos ofício de fl.30, reiterado à fl.50. Caso infrutífera, reexpeça-se com anotação de tratar-se de verba alimentícia e demanda urgência.02- Devidamente citado (fl.18) e intimado (fl.48-Vº) a pagar as prestações em atraso e as que se vencerem durante a tramitação do feito. Contudo, o executado não comprovou o integral adimplemento dos alimentos vencidos no mês de dezembro à julho de 2010, exequíveis pelo rito do artigo 733, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nem tampouco apresentou justificativa para seu atraso.03 - Com supedâneo no referido artigo, decreto a prisão civil do executado pelo prazo de 50 (cinquenta dias) dias ou até que pague a integralidade da dívida.04 - Expeça-se o necessário.05- Intimem-se. .Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0019775-82.2009.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sueli Aparecida dos Santos de Miranda

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.)

Requerido:Brasil Telecom Celular S A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de declaratória de inexistência de dívida c/c Indenização por Danos Morais lastreada na injustificada inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes denominados SPC e SERASA, promovido por ordem da requerida, o que lhe acarretou dano moral, pelo que pretende obter a condenação no pagamento da quantia de R\$ 23.250,00.Alega que manteve relação jurídica com a requerida referente a um contrato de telefonia móvel o qual foi rescindido à pedido da autora. Por ocasião da rescisão foram pagos todos os serviços até então utilizados. Afirma que, tempos depois, já em novembro 2007 recebeu carta de cobrança extrajudicial, seguida por outra carta em março de 2008 mandando desconsiderar a cobrança anterior pois proveniente de erro sistêmico. Em julho de 2009 seu nome foi inscrito no SPC e SERASA por aquele suposto débito. Afirma que teve seu poder de crédito abalado por isso e pede indenização por danos morais.Juntou documentos de fls. 14/20.A liminar foi indeferida às fl.21, novamente indeferida à fl.25 e mais uma vez à fl.31.Devidamente citada (fl.30-Vº) a requerida apresentou contestação (fls.32/40) aduzindo que o terminal só foi cancelado em 2009, sendo devido o débito de R\$ 34,90 referente à fevereiro de 2007, pendente de pagamento, estando em exercício regular de um direito ao negativar a autora e culpa exclusiva da autora. Afirma inda inexistir prova do dano sofrido ou nexo causal. Pede subsidiariamente, em caso de condenação, que o valor seja arbitrado com equidade e razoabilidade. Pede a improcedência dos pedidos.Ambas as partes dispensaram a produção de outras provas (fls.63 e 64).É o relatório. Decido.Admissível o julgamento antecipado nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, estando o feito maduro para julgamento.A ação merece ser julgada procedente.O caso subjudice tem como causa petendi uma relação consumerista e deve reger-se pelas disposições legais atinentes ao tema, em especial ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).São fatos incontroversos nos autos a existência de prévia relação jurídica entre as partes e a inscrição da autora nos cadastros SPC e SERASA por um débito de R\$ 34,90 vencido em 27/02/2007 e inclusos em 15/09/2009 e 22/07/2009, respectivamente.As negativas foram documentalmente provadas por ambos os contendores às fls.19, 20, 24, 46/52.Divergem as partes sobre os seguintes fatos: 1) se o débito de R\$ 34,90 vencido em 27/02/2007 é devido; 2) em qual data ocorreu a rescisão contratual, 3) se houve conduta ilícita da ré; 4) se houve dano; 5) se há nexos causal.Logo no artigo inaugural, o Código de Defesa do Consumidor declara estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, presumindo-o a parte mais vulnerável e menos organizada nessas relações jurídicas.Com fulcro nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, reconheço a autora como parte processualmente hipossuficiente, especialmente no concernente à prova da existência ou não do débito de R\$ 34,90 apurado unilateralmente pela prestadora de

serviço de telefonia ré, razão pela qual inverte o ônus da prova. Nesse ponto verifiquei que a requerida limitou-se apenas a afirmar que o direito creditório existe, sem fazer qualquer prova nesse sentido. Ao revés, a prova de fl.18 demonstra cabalmente sua inexistência, ainda mais quanto constatei que a requerida não impugnou os documentos de fls.17 e 18, razão pela qual tenho-os por autênticos e emitidos pela Brasil Telecom.Em verdade o documento de fl.17 trata-se de um demonstrativo de débito referente ao contrato nº 210.468.087-0 referente ao suposto débito de R\$ 34,90 sobre o qual estar-se-ia ofertando desconto de 33,96% para pagamento até 07/12/2007. Note-se aqui que o valor é idêntico ao negativado.Por outro lado, o documento de fl.18 é uma correspondência emitida em 12/03/2008 enviada pela Brasil Telecom à autora comunicando a detecção de falha no envio de fatura à autora, ex-cliente do Plano Brasil Controle. Declara que a falha já foi corrigida e solicita que a consumidora desconsidere a fatura recebida, não pagando-a. Tal missiva demonstra confissão documental de que inexistente direito seu à cobrança que ensejou as negativas, sendo tal dívida inexistente e produto de uma falha sistêmica. Também provou que em 12/03/2008 já havia sido feito o distrato, pois chama a autora de "ex-cliente".Tal como está o arcabouço probatório evidenciou-se que a requerida mentiu em sua contestação para furta-se à reparação civil. Demonstra sua extrema má-fé processual, pois alterou a verdade dos fatos conforme sua conveniência afirmando que o débito era existente e que o distrato teria ocorrido só em 2009.Reconhecida a inexistência do débito, tornam-se ilegais as negativas junto ao SERASA e SPC ordenados pela requerida.Resta indagar acerca da ocorrência de dano moral ao requerente.Estabelece o artigo 186 do Código Civil que comete ato ilícito àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral e, o artigo 927 do mesmo diploma legal que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Indiscutivelmente a inscrição nos cadastros de inadimplentes causa abalo de crédito, afetando a honra objetiva (bom nome/reputação) que as pessoas gozam na sociedade, dificultando-lhes, quando não impedindo, o acesso ao crédito. Trata-se de dano in re ipsa (presumido), conforme remansosa jurisprudência consolidada.São pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Constata-se, no caso sub judice, estarem presentes todos os pressupostos retro mencionados. Vejamos: a empresa requerida negativou não-devedor em cadastros de inadimplentes (ação); decorrente de sua desorganização e falha de sistema (culpa); houve abalo de crédito (dano); o abalo ocorreu porque a requerida inscreveu dívida falsa (nexo causal).A conclusão a que chega o sentenciante é que, o ato de inscrever indevidamente o nome da autora nos cadastros dos caloteiros (SPC e SERASA) acarretou-lhe o prejuízo de ordem moral, vedando-lhe a possibilidade de compras no crediário, o que é suscetível de imposição de compensação financeira.Em outras palavras, as negativas por obrigação que não pode ser imputada a requerente, é desarrazoada, ultrapassa o mero dissabor, ingressando na seara da sensação de injustiça, que abala a psiquê, portanto, caracteriza dano moral indenizável. Presente o dano moral, necessário quantificar a indenização. Diante das balizas da intensidade do dano, tempo que já perdura a negativação, a capacidade financeira das partes, ao grau de negligência da requerida (alto), bem como a extensão

da ofensa e, em especial, pela natureza da indenização moral como fator de desestímulo da reiteração da conduta lesiva, para que não alcance patamar tão excessivo que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão ínfimo que se torne inútil, fixo a indenização pelo dano moral no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE a pretensão da requerente Sueli Aparecida dos Santos de Miranda em face da requerida Brasil Telecom Celular S/A, para:A) DECLARAR inexistente qualquer dívida referente ao contrato nº 210.468.087-0, em especial o valor de R\$ 34,90 negativado nos cadastros do SPC e SERASA.B) CONDENAR a requerida no pagamento de indenização à requerente, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelos índices determinados pela CGJ/RO e acrescido dos juros legais de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da data de prolação da SENTENÇA .Condeno ainda a requerida no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação tendo em vista a grande zelo da profissional, o trabalho realizado pelo advogado e a natureza e importância ordinária da causa. Inteligência do artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento das custas processuais foram deferida para o final (fl.21), condeno a requerida no pagamento integral das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 29 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0015449-79.2009.8.22.0006](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (RO. 1894.)

Requerido:Laurinei Gularte

Advogado:Renato Pereira da Silva. (OAB-GO 6329)

DESPACHO :

DESPACHO 01- Defiro o pedido de fl. 73/74.02 - Expeça-se o necessárioPresidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0008515-08.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gomes & Paula Ltda

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.)

Requerido:Vinces Fomento Mercantil Ltda, Banco Bradesco S A

Advogado:Roseni Aparecida Farinácio (OAB-MT 4.747), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO :

DESPACHO 01- A autora já informou não ter outras provas a produzir, conforme petição da contra-capa, a qual deve ser juntada a seguir.02- Intimem-se as requerida para especificarem provas em 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, ou do contrário julgarei o feito no estado em que se encontra. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0019387-82.2009.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O

Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O

Executado:Geraldo Raimundo dos Santos

DESPACHO :

DESPACHO 1 - Vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.2 - Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0008639-88.2009.8.22.0006](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. N.

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Requerido:R. A. N.

Decisão:

DESPACHO 01- Tendo verificado que a Dra. Ana Paula da Silva Gotardi já atuou no feito patrocinando à autora, declaro nula sua nomeação (fl.29) como curadora do réu citado por edital, bem como a contestação apresentada a fl.30.02- Nomeio o Dr.Fernando Ferreira da Rocha curador do requerido, citado por edital, devendo o cartório intimá-lo do munus, bem como para apresentar resposta no prazo legal.03- Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0010080-07.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dulcileia Soares Simões

Advogado:Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.)

Requerido:Espolio de Benicio Francisco da Cruz, Aparecida de Souza Cruz, Ana Paula Souza Cruz, Rosimeire Souza Cruz, Rosangela Souza Cruz

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se a presente de Ação Declaratória de Reconhecimento de Dissolução da União Estável Post Mortem proposta por Dulcileia Soares Simões em face de Espolio de Benicio Francisco da Cruz/outros.Pessoalmente intimada em 08/03/2010 para dar regular andamento ao feito ficou inerte , conforme certidão de fl.46, assim caracterizando o abandono .Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado e pagas as custas, se o caso, arquivem-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000602-38.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Geraldo de Azevedo

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114)

DESPACHO :

Vistos.Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada às fls. 33/34.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0019635-48.2009.8.22.0006](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:I. V. Z. S.

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido:M. J. da S.

**SENTENÇA :**

**SENTENÇA** A requerente manifestou intenção de desistir do feito posto que mudou-se para Ouro Preto do Oeste e fez acordo verbal com o requerido que está lhe prestando auxílio nas despesas com a criação da menor, conforme petição de fl.21.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Fica a requerente intimada que poderá, a qualquer momento, caso necessário, intentar novamente a ação perante o juízo de onde estiver residindo.Isento de custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público.Transitada esta em julgado, arquivem-se. Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001500-61.2004.8.22.0006](#)

Ação:Busca e apreensão (área cível)

Requerente:Gilberto Aparecido Trajano de França

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido:Nazareno Gonçalves da Silva

Advogado:Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

**DESPACHO :**

**DESPACHO** Defiro o pedido de fls. 229/230Oficie-se, conforme requer.Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Não havendo manifestação no prazo, arquite-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0018980-76.2009.8.22.0006](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Maria Analice Brandão Silva

Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152.)

**DESPACHO :**

**DESPACHO** O processo já foi sentenciado (fl. 26).Desde já faculto as partes, caso requeira, retirar cópia dos documentos juntados às fls. 29/30. Arquivem-se, com baixa.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0019053-48.2009.8.22.0006](#)

Ação:Interdição

Interditante:Jorge Liberato

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Interditado:Jose Liberato Filho

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

**SENTENÇA :**

**SENTENÇA** Trata-se a presente de pedido de interdição proposta por JORGE LIBERATO em face de JOSÉ LIBERATO FILHO. Pessoalmente intimado em 18/05/2010 para dar prosseguimento ao feito ficou inerte, conforme certidão de fl.26, assim caracterizando o abandono. Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Isento de custas, eis que beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000371-11.2010.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazonia S A

Advogado:Michel Fernades Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Adão Claudino de Medeiros Me, Adão Claudino de Medeiros, Orleni Dutra de Medeiros

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

**DESPACHO :**

**DESPACHO** 1 - Designo audiência de tentativa e conciliação para o dia 08/09/2010 às 12:00 horas.2 - Intimem-se.3 - Este juízo não dispõe de veículo para fazer a remoção até a sede do Banco exequente em Ji-Paraná/RO como requer à fl.75. Condiciono o deferimento da remoção dos bens penhorados à apresentação de pessoa pelo Banco para recebê-los na sede do juízo. Intime-se o exequente para responder em 15 (quinze) dias. Caso apresente nome e telefone da pessoa responsável pela retirada dos bens, expeça-se mandado de remoção.4 - Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000372-93.2010.8.22.0006](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:N. G. J. V. S. G.

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido:N. G.

**SENTENÇA :**

**S E N T E N Ç A** NEIVO GEREMIA JUNIOR e VANESSA SOUZA GEREMIA ingressaram com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de NEIVO GEREMIA.Devidamente citado à fl. 34 foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl.23) na qual foi comunicado terem as partes feito prévio acordo quanto ao mérito da causa.O original do acordo foi juntado às fls. 28/29, assinado pela representante legal dos autores, pelo requerido e seus respectivos patronos.Disciplina dito termo de acordo que o requerido Neivo Geremia compromete-se a pagar pensão alimentícia mensal correspondente à 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente para cada um dos filhos autores.A pensão deverá ser depositada até o dia 10 de cada mês na conta bancária nº 05.01542-1, agência 1083-9, Banco Bradesco, de titularidade da Sra. Cleuza Teixeira de Souza (CPF nº 420.567.802-91), iniciando a primeira parcela em 10/05/2010, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento.Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls.28/29), o qual foi acima transcrito.Ante ao exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Isento de custas e honorários advocatícios diante da solução amigável do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Houve expressa renúncia de ambas as partes ao direito de recorrer da SENTENÇA homologatória (fl.28) pelo que o transito em julgado ocorre nesta data.Arquive-se.Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000433-51.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas França dos Santos

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Requerido:Clodoaldo de Camargo

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

**DESPACHO :**

**DESPACHO** 01 - Designo audiência de conciliação para 14/09/2010 às 08:00 horas.02 - Intimem-se.03 - Ciência ao Ministério Público.04 - Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000452-57.2010.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. B. T.

Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Executado:A. T. dos S.

Decisão:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 01 - O executado foi devidamente citado (fl.17) e intimado a pagar as prestações em atraso e as que se venceram durante a tramitação do feito.02 - Contudo, o executado comprovou o pagamento apenas das pensões referentes até o mês de março de 2010, conforme comprovante de fl.18.03 - Não apresentou comprovante do pagamento das prestações que se venceram durante o tramitar do feito, referentes aos meses de abril, maio, junho, e julho de 2010, nem tampouco apresentou justificativa para seu atraso, prestações as quais segundo petição de fl. 20 e planilha de fl.21 totalizam a quantia de R\$ 3.115,97.04 - Com supedâneo no referido artigo, decreto a prisão civil do executado pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias ou até que pague a integralidade da dívida, inclusive as que vencerem após.05 - Expeça-se o necessário.06 - Intimem-se.Presidente Médici-RO, domingo, 1 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0019789-08.2005.8.22.0006](#)

Ação:Indenização

Requerente:Milena Alves Barros

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido:Município de Presidente Médici Ro

Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O

DESPACHO :

DESPACHO Junte-se nos autos os documentos (AR) que constam na contracapa.Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa, eis que já foi requisitado o pagamento via precatório.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0019575-75.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odete Damasceno Campos Santos

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Decisão:

Vistos.1. O requerido, na contestação, suscita, em preliminar, nulidade da citação por cerceamento de defesa, aludindo que a carta precatória não foi instruída com os demais documentos que acompanharam a inicial . Contudo, não exige o estatuto processual ou norma esparsa adjetiva que as citações do INSS se perfaçam mediante a juntada de todos os documentos que acompanham a inicial.É intuitivo que o disposto no § 1º do art. 202 do CPC se refere àquelas hipóteses de intimação de diligência para cuja realização seja indispensável conhecimento prévio de documento, mapa, desenho ou gráfico, sendo assim , rejeito a preliminar argüida pela autarquia previdenciária. 2. Outrossim, por medida de celeridade, tendo em vista a reiterada praxis da autarquia previdenciária não formular acordos, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para 13/12/2010, às 08h30min, a fim de ouvir as testemunhas arroladas pelas partes quanto ao exercício da atividade rurícola pelo tempo exigido em lei para concessão do benefício pleiteado e colher o depoimento pessoal da parte requerente. As partes deverão arrolar as testemunhas com antecedência de no mínimo 30 dias,

nos termos do art. 407, do CPC. Intime-se a parte requerente a comparecer a audiência de instrução e julgamento a fim de prestar o depoimento pessoal sob pena de confissão. Intimem-se.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000720-75.2010.8.22.0018](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu: Aloncio Salgado de Melo,

Advogado: Dr. Silvio Vieira Lopes, inscrito na OAB/RO 72-B, advogado militante na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o Advogado, Dr. Silvio Vieira Lopes, inscrito na OAB/RO 72-B, acerca da audiência admonitória designada para o dia 04/08/2010, às 09:00 horas.

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc: 1000319-93.2009.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

R. L. de Oliveira & Andrade Ltda - ME(Requerente)

Advogada: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

VIZZON INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:13241 GO, André Luis Gonçalves(OAB 1991 RO)

Finalidade: Intimar os patronos do requerente Drª Josciany Cristina Sgarbi Lopes OAB/RO-3868 e requerido Drº André Luiz Gonçalves OAB/RO-1991, acerca do Termo de Penhora de R\$ 2.359,89(Dois Mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) à conta do requerido Vizzon Industria de Confecções Ltda, os quais encontram-se a disposição deste juizo no Banco do Brasil desta comarca e despacho: Vistos etc...01 - Conforme recibo de protocolo de ordem judicial, a construção eletrônica restou frutífera. LAVRE-SE TERMO DE PENHORA.

02 - Proceda-se a intimação da parte executada quanto a penhora.

03 - Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

04 - Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para pagamento em favor da exequente.

05 - Posteriormente, intime-se a autora a retirar o alvará e cientifique-a de que deverá se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Santa Luzia, em 8 de Julho de 2010

Leonardo Meira Couto

Juiz Substituto

Proc: 1000174-03.2010.8.22.0018

Ação:Petição (Juizado Cível)

VALDINEIA AZEVEDO DE CASTRO(Requerente)

Advogado(s): Jorge Luiz Remboski(OAB 4263 RO)

Banco Carrefour S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:22772 BA, Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO)

Finalidade: Intimar o patrono do requerido DRº Gilberto Badaró de Almeida Souza OAB/BA 22.772, acerca do despacho:

Vistos etc. A sentença que condenou a empresa requerida a efetuar o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de indenização por danos morais transitou em julgado na data de 17/05/2010 (movimento n. 20), logo a mesma teria até a data de 01/06/2010 para efetuar o pagamento, sob pena de multa de 10 % prevista no art. 475-J do CPC.

Entretanto, não foi efetuado o pagamento e a parte autora solicitou a aplicação da mencionada multa e a realização da penhora on line. Assim, houve a penhora de R\$ 3.338,50 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) (movimento n. 24) e a conseqüente intimação da executada por meio do Diário da Justiça n. 117/10 de 30/06/2010 (movimento n. 32).No prazo para impugnação à penhora, a empresa executada, sem nenhuma explicação, efetuou o depósito judicial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) movimento n. 33).Ocorre que tal depósito judicial foi efetuado erroneamente, fora do prazo para pagamento, razão pela qual não deve ser acolhido, tendo direito a parte autora de receber o valor da condenação atualizada e somada à multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Assim, deverá o cartório:

a) expedir alvará para pagamento da quantia depositada na conta judicial RDO 3300124163565 junto ao Banco do Brasil S/A desta comarca (movimento n. 26);

b) intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, a fornecer o número de uma conta bancária, preferencialmente junto ao Banco do Brasil S/A e em seu nome, para transferência da quantia depositada na conta Judicial RDO 1.800.113.836.737 (movimento n. 33). Prazo de 05 (cinco) dias.

c) após o levantamento das referidas quantias, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Leonardo Meira Couto

Juiz Substituto

Santa Luzia, em 20 de Julho de 2010

Proc: 1000576-84.2010.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Edi Alves Neves(Requerente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

Bradesco Administradora Cartões de Crédito(Requerido)

Finalidade: Intimar o patrono do requerente Drº Daniel Redivo OAB/RO-3181, acerca da Decisão :Vistos.

Diante dos fatos narrados e dos documentos acostados com a inicial verifico que há indícios de inscrição indevida do nome do autor. Assim, pendente discussão judicial acerca dessa inscrição, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para cancelar a inscrição do nome do consumidor em cadastro

de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa, pois, se posteriormente ocorrer prova da dívida, a empresa requerida poderá, a qualquer momento, reinscrevê-lo, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada, para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome do autor do banco de dado de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, até ulterior decisão desse juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a 30 (trinta) dias multa.

Desde já, vale lembrar que o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E é com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor que fica estabelecido caber às demandadas o encargo de demonstrarem que a inscrição é devida (art. 42, par. único do Código de Defesa do Consumidor).

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 25/08/2010, às 09 horas.

Intimem-se as partes, especificando à ré que as determinações acima deverão ser comprovadas na audiência de tentativa de conciliação.

Santa Luzia do Oeste-RO, 12 de julho de 2010.

Leonardo Meira Couto

Juiz Substituto

Proc: 1000348-12.2010.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Sônia da Silva(Requerente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

LOJAS RENNER SCT(Requerido)

Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO)

Finalidade: Intimar o patrono do autor Drª Josciany Cristina Sgarbi Lopes OAB/RO-3868, acerca do cumprimento,ou não, da sentença.

Proc: 1000303-08.2010.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Joaquim Francisco de Souza(Requerente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

Banco Bmc S.A.(Requerido)

Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO)

Finalidade: Intimar o patrono do requerente Drª Josciany Cristina Sgarbi Lopes OAB/RO-3868, à se manifestar acerca do cumprimento, ou não, da sentença.

Proc: 1000567-59.2009.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João Portela(Requerente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

ABN AMRO Real S.A.(Requerido)

Advogado(s): Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB 1433 RO), Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO)

Finalidade: Intimar os patronos do requerente Drº Josciany Cristina Sgarbi Lopes OAB/RO-3868 e requerido Drº Luiz

Carlos Frreira Moreira OAB/RO-1433 e Hugo Wataru Kikuchi Yamura OAB/RO-3613, acerca do despacho: Vistos etc...

01 - Conforme recibo de protocolo de ordem judicial, a constrição eletrônica restou frutífera. LAVRE-SE TERMO DE PENHORA.

02 - Proceda-se a intimação da parte executada quanto a penhora.

03 - Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

04 - Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para pagamento em favor da exequente.

05 - Posteriormente, intime-se a autora a retirar o alvará e cientifique-a de que deverá se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Santa Luzia, em 20 de Julho de 2010

Leonardo Meira Couto

Juiz Substituto

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0020593-95.2009.8.22.0018

Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor:Comissariado de Menores de São Ro

Infrator:Associação Rural de Parecis Arpa

Advogado:Marco Túlio Santos Duarte/oab25188/go (GO 25188)

FINALIDADE; Intimar o executado, por intermédio de seu patrono Dr. Marco Túlio Santos Duarte, a comprovar nos autos o pagamento das parcelas débito referente aos meses de junho, julho e agosto/2010. Prazo: 05 (cinco) dias.

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0010336-16.2006.8.22.0018

Ação:Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente:Pedro da Silva Tomaz

Advogado:Roberta Cardin Campos - OAB/RO 1.929

Requerido:Maria Gomes Pêgo, Silvana Maria Guedes, Idalia Strey Stinguel

Advogado:Advogado não informado , Não informado ( )

Finalidade:Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0016000-23.2009.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli de Paula

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Laudo Pericial:

Ficam a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca das Respostas aos quesitos formulados (fls. 73)

Proc.: 0008338-76.2007.8.22.0018

Ação:Reparação de danos

Requerente:Adeildo Pedro da Silva

Advogado:Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia (RO 00000)

Finalidade: Fica a parte Autora, na pessoa de seu procurador, no prazo de 05 dias, intimada a providenciar 02 cópias autenticadas para devida formalização do precatório.

Proc.: 0000688-70.2010.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosa Helena Nunes Gonçalves Rodrigues

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/SP 126707), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss

Juntada de Comprovante:

Manifeste a parte autora sobre a comprovação da implantação do benefício objeto da determinação judicial em favor da parte requerente.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: 0026001-78.2006.8.22.0016

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Emerson Carlos da Silva

Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Executado:Luiz da Silva Oliveira

Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 01/09/2010 às 09hs00min. Ciente a parte de que o não comparecimento à audiência acarretará a extinção e o arquivamento do feito.

### 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Proc.: 0029615-23.2008.8.22.0016

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Norminda Maria Martins Silva

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza OAB/RO 3088

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 03/09/2010 às 10h30min. Ciente a parte de que o não comparecimento à audiência acarretará a extinção e o arquivamento do feito.

Proc.: [0023498-16.2008.8.22.0016](#)

Ação:Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente:Juarez Américo do Prado, Maria Júlia Toledo Prado

Advogado:Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Requerido:Gilberto Luiz Vicente, Carlão de Tal Cunhado do Gilberto L Vicente

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior OAB/RO 3214

Finalidade: Intimação das partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 03/09/2010 às 09h00min. Nos termos dos despachos de fls. 149 e 145 infratranscritos: DESPACHO DE FLS. 149: "Cumpra-se despacho de fls. 145. Designo audiência de instrução para o dia 03/09/2010, às 09hs00min. Expeça-se o necessário. São Francisco/RO, terça-feira, 8 de junho de 2010. João Valério Silva Neto – Juiz de Direito. DESPACHO DE FLS. 145: "1. Defiro o depoimento pessoal das parte e produção de prova testemunhais. 2. Designo audiência de instrução para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ `s \_\_\_\_hs. 3. Quanto a prova pericial pleiteada pelos requeridos, será decidida sua realização ou não em audiência. 4. Caso as partes quiserem que suas testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, deverão apresentar o rol com prazo de 60 dias antes da realização da audiência, caso as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, as partes deverão apresentar o rol no prazo de 20 dias antes da audiência. 5. Intimem-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 26 de novembro de 2009. João Valério Silva Neto – Juiz Substituto.

Proc.: [0003244-85.2009.8.22.0016](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fabio Fernades Plentz

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Clemente Ltda - ME, José Eurípedes Clemente

Advogado: Sebastião Quaresma OAB/RO 1372

Finalidade: Intimação da parte requerida, na pessoa de seu advogado, para retirar a carta precatória que encontra-se confeccionada, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0030044-87.2008.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nair Maria da Silva

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/09/2010 às 10h30min. Ciente a parte de que o não comparecimento à audiência acarretará a extinção e o arquivamento do feito.

Proc.: [0000880-19.2004.8.22.0016](#)

Ação:Inventário

Inventariante:I. P. dos S. de A.

Eva Condack Dias P. Da Silva OAB/RO 2064 e Eliane Aparecida de Barros OAB/RO 2064

Interessado (Parte P:V. A. de A. L. E. de A. A. P. de A. C. R. M. J. de A. P. N. de A. L. R. de A. C. de A. M. S. E. F. J. P. de A. A. A. de A. J. E. A.

Advogado:Emerson Carls da Silva OAB/RO 1352

Finalidade: Intimação das partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 01/09/2010 às 10hs00min. Ciente as partes de que o não comparecimento à audiência acarretará parte autora em extinção do feito e parte requerida em julgamento à revelia.

Proc.: [0000413-09.2010.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Barbosa Cavalcante

Advogado:Francisco de Assis Fernandes (RO 1.048)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Ceron Sfg

Finalidade: Intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação, no prazo legal.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:smg1criminal@tj.ro.gov.br).

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Proc.: [0013949-66.2005.8.22.0022](#)

Classe:Ação Penal(Crimes Contra o Patrimônio)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Rés: Lúcia Dias Miranda, brasileira, solteira, nascida aos 12/09/1979, em Virgolândia/MG filha de Geraldo Rodrigues de Miranda e Antônia Dias da Silva, residente à Av. Beira Rio, nº 03, Bananeira, Arauama/RJ e Edilene Rodrigues Lorbieski, brasileira, solteira, nascida aos 27/05/1983, em Jaru/RO, filha de Luiz Carlos Lorbieski e Edileuza Rodrigues Lorbieski, residente à Linha 86, Km 03, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé/RO.

Adv.: Não informado

Finalidade: Citar as denunciadas acima qualificadas para se defenderem na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra as mesmas por infração ao Art. 155, caput, c/c art. 61, inciso II, letra H, art. 71, caput, art. 168, c/c 29 e art. 71 caput, todos do Código Penal . Notificá-las para responderem à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias através de seus advogados e que, na ausência de resposta, será nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la. Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin , Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 13 de julho de 2010.

[a] Adriano Marçal da Silva

Escrivão Judicial Criminal

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Adriano Lima Toldo

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

OBS: as sentenças encontram-se dispostas na íntegra na internet

Proc.: [0000725-85.2010.8.22.0022](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Adélia Maria de Almeida Gazzoli

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido:C. A. Fulaneti & Correa Ltda M E

Advogado:Nivea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas da audiência para inquirição de testemunha, designada para o dia 23 de agosto de 2010, às 10h30min, para, querendo, compareçam ao ato.

Proc.: [0009872-72.2009.8.22.0022](#)

Ação:Restauração de Autos (Cível)

Requerente:Jose Alves de Oliveira

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Centauro Vida e Previdencia S. A

Advogado:Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000781-21.2010.8.22.0022](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Guaporé Carne S A

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Consignado:Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000426-11.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Expedito Pereira

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 220181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000271-08.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Messias Araújo dos Santos e outros

Advogado:Louise Souza Santos (OAB/RO 3221)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000428-78.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenilson Lima de Jesus

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 220181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000381-07.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Martins

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 220181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica, bem como, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

Proc.: [0007911-72.2004.8.22.0022](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Maria Edburga Bialva

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000310-05.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marilene Pereira da Silva Bessa

Advogado:Moacir Pereira dos Santos (OAB/RO 4358)

Requerido:Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Requerido:Companhia Mutual de Seguros

Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)

Advogada:Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela requerida, Companhia Mutual de Seguros, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000380-22.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Floriano Fraga, Adelina Polidório Fraga

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 220181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

Proc.: [0000963-07.2010.8.22.0022](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Jesuíno Rocha de Brito

Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41-B)

Edital - retirar:

Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento da taxa de publicação do edital no valor de R\$ 8,17, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação conforme art. 232 do CPC.

Proc.: [0017933-92.2004.8.22.0022](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:José Lino Neto

Advogado:Dezinho Ferreira Brito (OAB/RO 472-A)

Executado:Wagner Caetano Ribeiro

Advogado:Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001156-27.2007.8.22.0022](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)

Advogado:Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)

Executado:Gomes e Agripino - ME

Advogado:Delmir Balém (OAB/RO 3227)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os Alvarás expedidos.

Proc.: [0000977-88.2010.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agroaves Ind. e Com. de Equipamentos Agropecuarios Ltda Epp

Advogado:Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Gerson Fernandes de Andrade Sousa

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001076-58.2010.8.22.0022](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. A. T. K. T. P.

Advogada:Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:V. T. de S.

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000354-24.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sergio Vieira Machado

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdencia S/A

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000042-48.2010.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gilmar Fernandes

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002406-27.2009.8.22.0022](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Rosa de Jesus Montagnani e outros

Advogado:Pedro Paixao dos Santos (OAB/RO 1928)

Inventariado:Espólio de José Luiz Sobrinho

Advogado:Pedro Paixao dos Santos (OAB/RO 1928)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o ITCD e das custas processuais para possibilitar a homologação.

Proc.: [0238097-21.2009.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Bulgam, Nair Teixeira Bulgam

Advogado:Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2.738)

Requerido:Jadir Pereira da Costa

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518-B)

Advogada:Silvia Regina de Almeida (OAB/MG 61505)

Ficam as partes, por via de seu(s) procurador(es), intimadas da audiência redesignada para o dia 23 de agosto de 2010, às 09hmin.

Proc.: [0000580-29.2010.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:A. C. Bueno e Cia Ltda Me

Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Requerido:Maria Izabel de Freitas Alves ME

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a penhora realizada nos autos, face ter decorrido o prazo sem impugnação.

Proc.: [0000698-05.2010.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Wilson Antônio Goettems

Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido:Magazini Center Modas, Ana Lucia Mendes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a penhora realizada nos autos, face ter decorrido o prazo sem impugnação.

Proc.: [0026715-49.2008.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 1847)

Requerido:Guilherme Iop

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a penhora realizada nos autos, face ter decorrido o prazo sem impugnação.

Proc.: [0008493-96.2009.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:Maria Gorete Barros Amaral

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)

Requerido:Willy Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento nos autos, face ter decorrido o prazo sem oposição de embargos.

Proc.: [0017448-58.2005.8.22.0022](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Leldina Hencke Dorna

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento nos autos, face ter decorrido o prazo sem oposição de embargos.

Proc.: [0015745-24.2007.8.22.0022](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Guaporé Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Requerido:Jacir Gaspari

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000976-06.2010.8.22.0022](#)

Ação:Monitória

Requerente:João Paulo Cardoso

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)

Requerido:Luis Fernando da Cruz

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento no feito, face ter decorrido o prazo "in albis".

Proc.: [0012261-30.2009.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odete Avelina Alves Domingos

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os seguintes documentos: Laudo Médico com emissão para APAC (original e uma cópia), cópia do RG, CPF, Cartão SUS e comprovante de endereço, bem como a Ficha de Referência, para fins de possibilitar o agendamento dos exames de RNM e avaliação oftalmológica,

Proc.: [0004570-33.2007.8.22.0022](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Irani Rosa dos Santos

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0015753-98.2007.8.22.0022](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Guaporé Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Requerido:E. J. de Oliveira Materiais de Construção Me

Advogado:Advogado Não Informado

Termos de penhora:

Fica a parte autora, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os bens penhorados.

Proc.: [0023199-31.2002.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Edegard Manoel da Silva

Advogado:Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Requerido:Mario Luiz Ramos Alferes, Vagner Barbedo, Reinaldo

Soncela, José Estênio Aragão Alves, Permino Ferreira

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACENJUD, no valor de R\$ 421,75 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), para, querendo, interpor impugnação conforme decisão de fls. 808.

Vania Maria Vanzin

Escrivã Judicial Cível